



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2010 – São Paulo, sexta-feira, 06 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001160-2) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002593-48.2007.403.6107 (2007.61.07.002593-5) - APARECIDA ABELINI - INCAPAZ X LOURDES MACCHI SANTANA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002945-69.2008.403.6107 (2008.61.07.002945-3) - APARECIDO SOUSA SOARES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003602-11.2008.403.6107 (2008.61.07.003602-0) - ZENAIDE DA SILVA PINTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005931-64.2006.403.6107 (2006.61.07.005931-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008788-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008788-0) - EVANDRO NUNES(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0007530-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007530-3) - VICTOR FELIPE DE OLIVEIRA BALTAZAR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0008424-09.2009.403.6107 (2009.61.07.008424-9) - ZELIA BARROS GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0009226-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009226-0) - DAVID CARLOS DE SOUZA BELONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre os laudos médicos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se o perito judicial para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 386/387.2- A matéria alegada pela União às fls. 389/393 adentra ao mérito da questão e será analisada na sentença.Intimem-se.

0003537-16.2008.403.6107 (2008.61.07.003537-4) - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Cumpra-se a parte final da sentença na parte que determinou a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no polo passivo.2- Tendo em vista a isenção do autor/apelante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da assistência judiciária (fl. 100) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 546/569, em ambos os efeitos.Vista às Requeridas, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003369-43.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) TIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO X KARINE COELHO DE OLIVEIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107 no sentido de manter a indisponibilidade sobre os lotes do Loteamento Jardim São Rafael, há necessidade de sua manifestação caso a caso.Portanto, cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos

embargantes.Publique-se.

0003438-75.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a União/Fazenda Nacional se manifestou nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107 no sentido de manter a indisponibilidade sobre os lotes do Loteamento Jardim São Rafael, há necessidade de sua manifestação caso a caso.Regularize, portanto, a embargante, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0803153-40.1996.403.6107 (96.0803153-2) - COMERCIAL S SCROCHIO LIMITADA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0800264-45.1998.403.6107 (98.0800264-1) - ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA X PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0802118-74.1998.403.6107 (98.0802118-2) - JAMILA REZEK(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.3- Certidão de fl. 175: intime-se a Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$11,07), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002813-27.1999.403.6107 (1999.61.07.002813-5) - COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CHEFE DO SASAR - SECAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - JOSE NASCIMENTO GUARARAPES(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001441-38.2002.403.6107 (2002.61.07.001441-1) - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000530-89.2003.403.6107 (2003.61.07.000530-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007947-93.2003.403.6107 (2003.61.07.007947-1) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CALCADOS E VESTUARIOS DE BIRIGUI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004808-02.2004.403.6107 (2004.61.07.004808-9) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 -

HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)
Fl. 334: defiro. Expeça-se ofício à autoridade impetrada encaminhando cópia do v. Acórdão de fls. 320/322v., para ciência e cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e intime-se.

0007709-40.2004.403.6107 (2004.61.07.007709-0) - BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013773-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013773-0) - ZELINO PORFIRIO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002521-56.2010.403.6107 - EDINALDO CRUZ DA SILVA(SP186322 - CARLOS EDUARDO BOGAR SPEGIORIN) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro o prazo de quinze (15) dias à parte impetrada, para a juntada de seus atos constitutivos e procuração. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.C.

0003170-21.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TÓPICO FINAL DO DESPACHO:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004365-56.2001.403.6107 (2001.61.07.004365-0) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA/SP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010872-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010872-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 216/217) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 209/215 somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4) - SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 87/88) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 82/86 somente no efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0002939-91.2010.403.6107 - WILSON JOSE MOREIRA(SP204380 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se em Secretaria para entrega à parte autora, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

0010556-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010556-6) - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista a isenção do autor/apelante para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da assistência judiciária (fls. 296) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 367/392, somente no efeito devolutivo. Vista às Requeridas, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 2770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008019-80.2003.403.6107 (2003.61.07.008019-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-70.2002.403.6107 (2002.61.07.001413-7)) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da embargante, uma vez que efetuou o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 10.684/2003. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.07.001413-7. Traslade-se cópia de fl. 61 dos embargos nº 2004.61.07.006877-5 para este feito. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006877-07.2004.403.6107 (2004.61.07.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-23.2002.403.6107 (2002.61.07.004643-6)) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da embargante, uma vez que efetuou o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 10.684/2003. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2002.61.07.004643-6. Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0012194-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário não está garantido.2) Determino o desansemamento dos presentes embargos da execução fiscal nº. 2005.61.07.001200-2, para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação, por 10 (dez) dias. 5) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 6) Cumpra-se. Publique-se e intime-se. (obs. os autos encontram-se com vista à parte embargante, nos termos do item 4 acima, para manifestação sobre a impugnação e especificar provas)

0001929-51.2006.403.6107 (2006.61.07.001929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Recebo os embargos para discussão, e suspendo a execução fiscal nº. 98.0801328-7, em apenso, tendo em vista que o crédito tributário está garantido. 2) Vista à Fazenda Nacional para impugnação em 30 (trinta) dias. 3) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação, por 10 (dez) dias. 4) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 5) Cumpra-se. Publique-se e intime-se. (obs.: os autos encontram-se com vistas à parte embargante para manifestação sobre a impugnação apresentada pela embargada e especificar provas, tendo em vista a juntada da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 45/54)

EXECUCAO FISCAL

0800283-90.1994.403.6107 (94.0800283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, considerando que esta execução fiscal tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, desconsidero a manifestação de fl. 53, ACOLHO os presentes embargos e RECONHEÇO A ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciação e julgamento. Determino a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação acima.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2692

MONITORIA

0007857-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAETANO ANTONIO FAVA X NELSLIA FAVA(SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA E SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)

Converto o Julgamento em Diligência.Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Sem prejuízo do prazo supra, vista à parte ré/embargente dos documentos acostados às fls. 123/152.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004493-32.2008.403.6107 (2008.61.07.004493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO BONATO PIAUHI X EDEMAURO AIMAR BELINELLO X IVANETE APARECIDA MARINI LIMA

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.s. 60/66: ante a devolução da precatória sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas judiciais devidas, manifeste-se a autora CEF quanto ao seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, providenciando o recolhimento antecipado das custas, se o caso. Prazo: 10 dias.Efetivadas as diligências necessárias para o cumprimento da deprecata, desentranhe-se a mesma, aditando-a com o presente despacho e remetendo-a ao d. Juízo deprecado.No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804334-08.1998.403.6107 (98.0804334-8) - JOAO MORENO FILHO(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/SP: 167.444, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001871-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001871-4) - ELVIO BISTAFFA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito.Dê-se ciência ao réu INSS acerca dos depósitos e os respectivos levantamentos.Quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0002215-68.2002.403.6107 (2002.61.07.002215-8) - OSMAR SOUZA MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003822-19.2002.403.6107 (2002.61.07.003822-1) - MARIA LIMA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Dê-se ciência ao réu INSS acerca dos depósitos e os respectivos levantamentos. Quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0000529-07.2003.403.6107 (2003.61.07.000529-3) - BELIZARIO RODRIGUES SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Junte o patrono do autor em 5 dias, o contrato original de honorários, para fins de destaque dos mesmos perante o crédito do autor. Após, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007200-46.2003.403.6107 (2003.61.07.007200-2) - AVELINA DE SOUSA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Dê-se ciência ao réu INSS acerca dos depósitos e os respectivos levantamentos. Quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0008539-06.2004.403.6107 (2004.61.07.008539-6) - NESIO ZORAT X MASAO KAJI X NEREIDE CARRILLO FERRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 203/207: manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução no prazo de 10 dias. Int.

0010676-87.2006.403.6107 (2006.61.07.010676-1) - LAIR SALVIETI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, conforme termo de deliberação de fl. 175, o presente feito encontra-se com vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, e após as Rés, começando pela empresa RENE GOBBI & CIA. LTDA.

0005809-17.2007.403.6107 (2007.61.07.005809-6) - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 76/80: intime-se a ré CEF nos termos do art. 475-J, do CPC. Fls. 82/83: anote-se.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO Nº 0010233-05-2007-403.6107 AUTOR: ORLANDO SOARES MACHADORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFBAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento de danos patrimoniais e danos morais. Narra o autor que é correntista da CEF desde 01/2000. Afirma que várias folhas de seu talão de cheque foram furtadas e que os mesmos foram compensados pelo banco réu com a sua assinatura falsificada. Conta que registrou Boletim de Ocorrência do ocorrido. Informa que protocolou requerimento junto à CEF solicitando a restituição dos valores pagos através dos cheques falsificados. Às fls. 240/242 a CEF requer que os cheques de números 640, 646, 659 e 673 sejam excluídos da lide, em razão de não constarem na inicial e, em permanecendo, requer a realização de exame grafotécnico nas mencionadas cártulas. DECIDO. Compulsando os autos observo que às fls. 43/44 a parte autora emendou a petição inicial narrando que a ré se recusou a ressarcir o valor pago

pela emissão dos cheques 640, 656, 646 e 673. Tal emenda à petição inicial foi recebida à fl. 49, antes, portanto, da citação da CEF e da estabilidade da demanda. Assim, entendo que tais cheques se incluem no pedido. Da perícia grafotécnica. Observo que integram o pedido as seguintes folhas de cheques, com seus respectivos valores: 1) nº 655 (R\$ 634,00); 2) nº 637 (R\$ 420,00); 3) nº 638 (R\$ 980,00); 4) nº 647 (R\$ 240,00); 5) nº 627 (R\$ 826,00); 6) nº 629 (R\$ 932,00); 7) nº 674 (R\$ 180,00); 8) nº 679 (R\$ 1450,80); 9) nº 676 (R\$ 310,00); 10) nº 640 (R\$ 972,00); 11) nº 656 (R\$ 1.200,00); 12) nº 646 (R\$ 500,00); 13) nº 673 (R\$ 1.000,00). Na contestação a CEF informa que somente o valor de alguns cheques foram ressarcidos administrativamente ao autor. Assim, entendo indispensável a realização de perícia grafotécnica para verificar a falsidade ou validade das assinaturas nas folhas de cheques cujos valores não foram ressarcidos, quais sejam: 647, 674, 676, 640, 646, 656 e 673. Determino que a perícia seja realizada pelo perito qualificado da Polícia Federal em prazo razoável, considerando que o autor é pessoa idosa, atualmente com 85 anos. Intime-se a CEF para que junte aos autos cópias das lâminas dos cheques que serão periciadas, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Após, intime-se autor para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique também seu assistente técnico. A seguir, oficie-se à Polícia Federal para que informe a data da realização da perícia, a ser realizada nas suas dependências nesta cidade, intimando-se as partes acerca da data designada. Por fim, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado para manifestação das partes, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se. Araçatuba, 29 de Julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001044-66.2008.403.6107 (2008.61.07.001044-4) - GETULIO KAWAGOE (SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por GETULIO KAWAGOE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada (fl. 100/101) e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento, requerendo o levantamento do montante depositado (fl. 104). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 104 e 106/107: Defiro a expedição de alvará de levantamento, com prioridade (Artigos 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0001616-22.2008.403.6107 (2008.61.07.001616-1) - ERICO FRANCISCO VIANNA (SP237673 - ROBERTO GODOY DE MELLO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante os argumentos expendidos à fl. 56, determino a tramitação em segredo de justiça tão somente quanto ao manuseio e vista dos autos, procedendo-se normalmente a publicação dos atos na imprensa oficial. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

0005208-74.2008.403.6107 (2008.61.07.005208-6) - RICARDO BELO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo, pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0008619-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008619-9) - RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR X ADRIANA DE CASTRO DA SILVA X NAIDE PEREIRA DE CASTRO X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X NAIDE PEREIRA DE CASTRO (SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 225/305: vista à ré CEF dos documentos juntados pelo prazo de 5 dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0011098-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011098-0) - APARECIDA MERCADO PARRILHA X JOAO PARRILHA

BENABENTE X ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE X MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA X HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO X FAUSTINO MERCADO X PEDRO PARRILHA X CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA X MANOEL PARRILHA BENABENTE X IRENE FERREIRA X NELSON PARRILHA BENABENTE X NILSON PARRILHA X ANESIA BARZAGHI PARRILHA X VERA LUCIA CELONI MANARELLI X LUIZ CARLOS MANARELLI X MARIA DE LOURDES CELONI RIGON X CLAUDINEI OTAVIO RIGON X WALQUIR CELONI FILHO X SEBASTIAO CELONI X MARIA ESTELA RUI CELLONI X JOSE NATAL CELONI X JULICE DE LOURDES VECHIATTO CELONI X GILBERTO APARECIDO PARRILHA X CELSO MESSIAS PARRILHA X MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA X DARCY PARRILHA GUERREIRO X JOSE GUERREIRO X DIRCE PARRILHO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO X ENCARNACION BONILHA PARRILHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 182, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011682-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011682-9) - IRENE CALDERAN REQUENA X MORIVAL REQUENA X PERCIVAL REQUENA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000739-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000739-5) - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001200-20.2009.403.6107 (2009.61.07.001200-7) - MAURILIO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001208-94.2009.403.6107 (2009.61.07.001208-1) - LEONILDE DA LUZ SILVA X ERCILIO DA LUZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001074-33.2010.403.6107 (2010.61.07.001074-8) - CECILIA APARECIDA CLEMENTE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção em relação ao feito nº 0014219-85.2007.403.6100.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista a segunda certidão de fl. 31, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.030957-6, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 30.Ainda, em igual prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001142-80.2010.403.6107 (2010.61.07.001142-0) - TEODORA LOPES PEREIRA X SIRLETE PAULA PEREIRA LIRYA X ALDEVINA MARIA PEREIRA X SIRLEI DE PAULA PEREIRA(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia autenticada da certidão de óbito do de cujus.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001186-02.2010.403.6107 - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer declaração de hipossuficiência financeira. Efetivada a diligência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e fica, ainda, recebida a petição como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001334-13.2010.403.6107 - ADAO MOREIRA DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 20/24: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a autenticação de fl. 15, aponto a assinatura do advogado e, ainda, para que retifique o valor dado à causa de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0001877-16.2010.403.6107 - LUCINDA DE FATIMA SALATINE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0001877-16.2010.403.6107 Parte Autora: LUCINDA DE FÁTIMA SALATINE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LUCINDA DE FÁTIMA SALATINE ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu filho, segurado e recolhido preso desde 14/07/2008. Para tanto, afirma que não recebe nenhum tipo de benefício previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos, fl. 12. Alega que, por ocasião do encarceramento, o instituidor residia com a autora, sendo que colaborava com as despesas da casa, tais como água, luz, farmácia e compras de mercado, tendo em vista que a demandante possui renda muito baixa. Assevera que não possui recibos em seu nome, pois sempre comprava à vista, assim sendo, de todo o conjunto probatório devidamente elencado, resulta no cumprimento do requisito mínimo, para comprovar a dependência econômica da mãe junto ao seu filho. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, temos que a mãe do segurado não é presumidamente dependente economicamente, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) # 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. # 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) # 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. # 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, a condição de dependência econômica da parte autora, em relação ao seu filho deve ser comprovada, o que demanda dilação probatória, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não é suficiente para tal mister. Demais disso, os pais

deverão, para fins de concessão de benefícios, além da apresentação da certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS, documento que não foi apresentado com a inicial (artigos 22, inciso II, e 24, do Decreto nº 3.048/1999). Assim, não tendo sido demonstrado em análise sumária que a autora é dependente economicamente do segurado preso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se. Araçatuba, 14 de abril de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014106-81.2005.403.6107 (2005.61.07.014106-9) - ANTONIO MARTINIANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe a parte autora em 5 dias quanto à satisfação do seu crédito. Dê-se ciência ao réu INSS acerca dos depósitos e os respectivos levantamentos. Quando em termos, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-37.2010.403.6107 (2002.61.07.002214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-83.2002.403.6107 (2002.61.07.002214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010392-11.2008.403.6107 (2008.61.07.010392-6) - JOSE FREDERICO DIMARIO(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Informe o autor se já procedeu ao levantamento do saldo de sua conta fundiária e, ainda, se pretende alguma outra providência neste feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001502-15.2010.403.6107 - LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha JOSÉ LIMA PEREIRA não foi localizada para intimação no endereço fornecido (fl. 27). Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou declaração do advogado de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-66.2009.403.6108 (2009.61.08.002406-7) - LAERCIO TAVARES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2010, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0000020-29.2010.403.6108 (2010.61.08.000020-0) - AILTON DONIZETI LOPES(SP261754 - NORBERTO SOUZA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2010, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

0001662-37.2010.403.6108 - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 31/08/2010, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

Expediente Nº 6465

CAUTELAR INOMINADA

0006318-37.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido liminar. Aguarde-se a defesa da CEF, face ao mandado de citação e intimação expedido à fl. 33. Após, retornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 29/30:.... Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se..... Assim, tomando por base um juízo crítico de razoabilidade mínima, em que pesem os fatos alegados pelo autor, posto que não comprovados, ainda que em confronto com valores fundamentais envolvidos, ou seja, de um lado, vida e direito de moradia da parte autora e, de outro, patrimônio financeiro da instituição demandada, impõe-se, ao menos por ora, o indeferimento do pedido liminar do autor. Diante disso, cite-se a requerida para que, querendo, apresente defesa no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007869-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007869-2) - EDILENE DA SILVA COSTA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a). Fica designada audiência de instrução para o dia 26/08/2010, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0002613-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 26/08/2010, ÀS 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005056-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5614

EXECUCAO FISCAL

0004176-36.2005.403.6108 (2005.61.08.004176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO JOSE MONACO ANGERAMI(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Fls. 132/167: Indefiro. O bem não se classifica como impenhorável (art. 649, CPC). Veículo automotor não se enquadra no rol de bens considerados como mínimo essencial para a vida digna. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6210

ACAO PENAL

0003017-72.2002.403.6105 (2002.61.05.003017-4) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL GRASSIOTO X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X ADEMIR GUIMARAES ADUR

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 361/388 e 406). Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Tampouco existe razão quanto a ilegalidade da prova produzida em face da obtenção das informações bancárias da sócia da empresa pela Receita Federal sem autorização judicial, visto que se baseia em fundamento legal. Observe-se que embora os fatos datem de 1997 e 1998, o auto de infração foi lavrado no ano de 2003, quando já em vigor a Lei Complementar 105/2001. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200700852429 RESP - RECURSO ESPECIAL - 943304 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o

fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 142/145). 11. Recurso especial provido. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AMS 200161100026466 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247300 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 678 Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01. 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). 2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional. 4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. 5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. 6- Apelação desprovida. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito,

consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. Em 03/08/2010 foram expedidas cartas precatórias nº. 621/2010, nº. 622/2010 e 623/2010, respectivamente, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, ao Juízo da Comarca de Jundiá/SP e a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 6214

ACAO PENAL

0006861-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI(SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO)

Decisão de fls. 401 e verso: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA CRISTINA MEDEIROS ZILLETTI, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo e 71, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 23 de setembro de 2010, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação, cientificando-se, ainda, que deverá apresentar suas testemunhas de defesa em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, deverá ser esta requerida e justificada pela defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 415: Fls. 403/410: Atenda-se, expedindo nova carta precatória para comarca de Vinhedo/SP, para citar e intimar a ré para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, instruindo-a com cópias de fls. 399/401 e versos.

Expediente Nº 6215

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007855-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-38.2010.403.6105) VAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a defesa a juntar o Certificado de Registro e Propriedade, conforme requerido pelo órgão ministerial. Após, dê-se nova vista ao MPF. Apense

Expediente Nº 6216

ACAO PENAL

0006032-68.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

ELVIS CARVALHO DA CONCEIÇÃO, MURILO DOS SANTOS NOVATO e TIAGO GONZAGA SANTOS foram denunciados pela tentativa de furto mediante fraude. Denúncia recebida às fls. 116. Foi concedida liberdade provisória aos réus TIAGO e MURILO. As respostas preliminares encontram-se juntadas às fls. 136/138 (MURILO), 139/140 (ELVIS) e 195/196 (TIAGO). Decido. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, inexistindo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Designo o dia 03 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se os policiais militares arrolados como testemunhas e notifiquem-se as testemunhas de acusação e defesa residentes neste município. Intimem-se os acusados, bem como providencie-se a requisição e escolta do réu preso. A notificação do ofendido (representante da Caixa Econômica Federal também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município, informando-se a data supra designada e que se trata de ação penal envolvendo réu preso. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. DOS REQUERIMENTOS DAS PARTES I) Defiro o requerido pela defesa do réu MURILO no item a de fl. 138. Oficie-se. II) Defiro o pedido das defesas dos réus MURILO, ELVIS e TIAGO, com relação à isenção de custas e despesas processuais. III) Defiro o pedido do órgão ministerial às fls. 158/159, quanto a requisição à Caixa Econômica Federal de informações complementares quanto a origem dos valores depositados na conta utilizada para a fraude. Oficie-se nos termos

requeridos.I.

Expediente N° 6217

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006135-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 45/56), formulado em favor de WALTER LUIZ SIMS, preso preventivamente por ordem deste Juízo e denunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 288, 313-A, 337 e artigo 29, todos do Código Penal.Em síntese, alega que não estão presentes os requisitos da cautelar provisória. Junta documentos (fls. 57/61).Chamado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito (fls. 63/39).DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Com efeito, aos crimes capitulados nos artigos 288, 313-A e 337, do Estatuto Repressor, é atribuída pena de reclusão. Cuida-se, portanto, de crimes dolosos e punidos com reclusão, subsumindo à hipótese do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento da prisão preventiva.O decreto de prisão preventiva está fundamentado consoante decisões proferidas nos autos principais, e merece ser mantido também com fundamento nas razões expostas pelo órgão ministerial às fls. 63/69.Posto isso, não havendo qualquer alteração fática dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, DENEGO a sua revogação em favor de WALTER LUIZ SIMS. I.Campinas, 04 de agosto de 2010.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013035-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013035-7) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 145-238: despicienda a prova pericial requerida, diante dos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Assim, indefiro-a com fundamento nos artigos 420, parágrafo único, II e 130 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folha 206: Mantenho os efeitos da decisão antecipatória da tutela até o momento da prolação da sentença, quando a questão será pormenorizadamente analisada.2- Indefiro o pedido de complementação da perícia médica solicitado pela parte autora (ff. 199-202). Entendo que o laudo apresentado pelo perito contemplou as questões trazidas pela parte autora(itens 1, 2 e 3 de f. 200). Ademais, não está este Juízo adstrito à conclusão da perícia judicial.3- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos imediatamente para sentença.4- Em havendo novo requerimento pela parte autora, venham conclusos para análise, momento em que também será analisado o pedido de revogação da tutela conforme formulado pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602555-81.1993.403.6105 (93.0602555-6) - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MONTEIRO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOLO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ISRAEL LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASQUAL LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 443: Indefiro a intimação do INSS, tendo em vista o documento de f. 436, assim dê-se vista à parte autora dos extratos de consulta ao CNIS/PLENUS de f. 436, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias quanto ao autor Pasqual Lattaro.2. Outrossim, considerando a inércia da advogada em cumprir o despacho de f. 379, concedo nova oportunidade, para que no prazo de 10 (dez) dias encete providências para habilitar os sucessores de Laurindo Lazzaretti.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6291

EMBARGOS A EXECUCAO

0014027-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014027-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 108-109, requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das peças pertinentes autos autos principais, desapensando-os.3- Após, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

F. 319: defiro o pedido de suspensão do feito da parte autora, haja vista a decisão de Agravo de Instrumento, noticiada às ff. 321-323, não ter transitado em julgado, conforme andamento extraído do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 325-326).Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0021293-71.2000.403.0399 (2000.03.99.021293-0) - JORGE HORITA X ASSOCIACAO DE SERVICIO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI X NORMA PAGOTTO STEIN X FABIO PAGOTTO STEIN X MARCOS PAGOTTO STEIN X DIRCEU PAGOTTO STEIN X CESAR PAGOTTO STEIN X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X SERGIO PAGOTTO STEIN X RITA MARIA ZECHIM DEFAVARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE HORITA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE SERVICIO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI X UNIAO FEDERAL X NORMA PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X MARCOS PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X CESAR PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA ZECHIM DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 327, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que RITA MARIA ZECHIM DEFAVARI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor FRANCISCO JOSE DEFAVARI e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação apenas quanto a viúva do autor e indefiro em relação aos filhos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Francisco Jose Defavari e inclusão, em substituição, de RITA MARIA ZECHIM DEFAVARI. 3. Intime-se o INSS da presente decisão.4. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 2400128302668 do Banco do Brasil para depósito judicial, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 do CJF.5. Com a conversão para depósito judicial, expeça-se o alvará pertinente ao depósito de f. 310.6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6292

MANDADO DE SEGURANCA

0005216-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005216-7) - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-50.2010.403.6105 - CELSO JULIATO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, justifique o autor a propositura desta lide, considerando que as informações de fls. 31/32 indicam possível litispendência entre este feito e o de n.º 0017975-69.1988.403.6100, ajuizado perante a 22.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Atendida satisfatoriamente a determinação acima exarada, deverá o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando que foi atribuída à presente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como se trata de questão relativa à conversão de empréstimo compulsório de combustíveis sobre veículos em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá o autor promover o recolhimento das custas processuais integrais, no mesmo prazo supra, tendo em vista que o recolhimento de fls. 14/15 foi promovido em instituição bancária diversa do determinado pela Lei nº 9.289/1996 e Provimento COGE nº 64/2005. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010634-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-73.2010.403.6105) RAIMUNDA FERREIRA LIMA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária, ficando esta advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, devendo aquela, inclusive, comprovar o registro da arrematação noticiada às fls. 52 dos autos da Medida Cautelar em apenso. Intime-se. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011325-80.2005.403.6303 (2005.63.03.011325-0) - APARECIDO ANGELO SGORLON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da carta precatória devolvida, fls. 210/225. Dou por encerrada a instrução processual. Sem prejuízo a determinação supra: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001836-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001836-9) - ANTONIO JUZA DOS SANTOS(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO JUZA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais. O feito teve início em Capivari, onde foi proferida decisão declinando da competência. Foi dado à causa o montante de R\$ 20.000,00. Com a vinda dos autos foi determinado ao autor a quantificação do valor da indenização por danos morais, para possibilitar conhecer o valor total do benefício econômico pretendido, tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 184. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

0017726-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017726-0) - OSORIA AMBROSINA LUZ(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da nova data agendada para realização da perícia (fl. 102).Int.

0010084-10.2010.403.6105 - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 78/79, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 22/23. Fica agendado o dia 08 de setembro de 2010 à 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 58, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora acerca da contestação juntada. Int.

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS
Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

0010754-48.2010.403.6105 - HERMELINDO CREPALDI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fl. 32, posto tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Intime-se e cite-se.

0010775-24.2010.403.6105 - JOSE CARLOS NUNES FERREIRA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial. Diante da ausência de perito cadastrado na especialidade Gastroenterologia, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia reúna e providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 2587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009742-38.2006.403.6105 (2006.61.05.009742-0) - YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando que do valor requisitado e depositado às fls. 200 não houve o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios, indique a parte exequente os dados necessários para expedição de alvará de levantamento (números do RG, CPF e OAB), para que se efetue o referido destaque. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente aos honorários. Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente compensado, expeça-se carta de intimação à exequente para ciência da liberação do depósito em seu favor, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1726

MONITORIA

0017649-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. EPP e MÁRIO SÉRGIO DE CAMPOS LEME, objetivando o recebimento do valor de R\$ 16.145,24 (dezesesseis mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), decorrente do Contrato de Crédito Rotativo n 25.0279.003.00000444-0, firmado em 11 de fevereiro de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/28. Os réus foram devidamente citados, fls. 63/68, e apresentaram embargos monitórios, às fls. 43/55. Às fls. 69/77, a autora impugnou os embargos e, às fls. 86/96, requereu a extinção do processo, em face da renegociação da dívida. Ante o exposto, tendo em vista a composição entre as partes, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, devendo a autora apresentar cópias para substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, cumprida a determinação contida no parágrafo anterior ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GODOY E GALLO LTDA ME X ANDRE RICARDO GALLO

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de GODOY E GALLO LTDA. ME e ANDRÉ RICARDO GALLO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.107,11 (vinte e um mil, cento e sete reais e onze centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato n 25.0279.003.0000124-19, firmado em 26 de novembro de 2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/96. Os réus foram devidamente citados, conforme certidão lavrada à fl. 119. Às fls. 120/121, a parte autora requer a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação pelo devedor. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 120/121 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003538-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON ROBERTO GUILMER DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA MORAIS

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON ROBERTO GUILMER DOS SANTOS e SONIA MARIA DA SILVA MORAIS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 36.493,23 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 21.0546.185.0003563-07, firmado em 13 de novembro de 2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/45. Custas, fls. 46. À fl. 49, foi proferido despacho determinando a citação dos réus para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Foi expedida carta precatória de citação (fl. 56), que restou negativa, conforme certidão lavrada às fls. 70. Às fls. 73/74, a CEF requer a extinção do processo, diante da renegociação da dívida pelo devedor. Juntou contrato de renegociação (fls. 75/79). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes e RESOLVO o mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, conforme Provimento COGE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

0006729-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDSON ROBERTO DE SOUZA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de EDSON ROBERTO DE SOUZA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 38.065,63 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 4083.160.0000107-86, firmado em 29 de julho de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Às fls. 22/23, em 02/07/2010, a parte autora requer a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação pelo devedor. O réu foi devidamente citado, conforme mandado de citação juntado às fls. 24/25. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte autora. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorridos 10 (dez) dias, não havendo requerimento de desentranhamento dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007032-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS CARLOS DA FONSECA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA FONSECA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 32.360,22 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos de n. 160.0000344-08, firmado em 25 de junho de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22. Custas, fls. 23. À fl. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedida carta de citação (fl. 28). Ocorre que, às fls. 29/30, a CEF requer a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação pelo devedor. Considerando que ainda não foram opostos embargos, recebo a petição de fls. 29/30 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação e pagas as custas complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0008048-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELLE SAO JOAO MENDONCA X JOSE RODRIGUES SAO JOAO JUNIOR X DOROTILDES SPILAK RODRIGUES SAO JOAO

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GABRIELLE SÃO JOÃO MENDONÇA, JOSÉ RODRIGUES SÃO JOÃO JÚNIOR e DOROTILDES SPILAK RODRIGUES SÃO JOÃO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 25.047,79 (vinte e cinco mil, quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.0316.185.0003603-67, firmado em 23 de maio de 2002, e aditamentos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/31. Custas, fls. 32. À fl. 35, foi proferido despacho determinando a citação dos réus, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 38/39, a CEF requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do feito, antes mesmo da citação dos réus, tendo em vista a renegociação do contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011165-33.2006.403.6105 (2006.61.05.011165-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO

NOGUEIRA QUERINO, visando à condenação do réu nas penas do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, a ser delimitado em sentença, pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no artigo 10, inciso X, da Lei n° 8.429/92, tendo em vista a suposta existência de tratamento tributário diferenciado no que tange as importações de Collectibre Card Games (CCG) entre as empresas Comic Store Comercial Ltda e Devir Livraria Ltda. Documentos juntados às fls. 21/208. Notificado (7º, art. 17, da Lei n. 8.429/92), o réu apresentou manifestação preliminar às fls. 227/256. Reconhecida a existência de indícios de justa causa e lesão ao patrimônio público, foi instalada a relação processual, bem como determinada a intimação da União para compor a ação como assistente litisconsorcial ativo, nos termos da decisão de fls. 259. Apresentada contestação as fls. 269/346, o réu alega que, embora tenha assinado despacho padrão atestando conferência física da mercadoria importada, esta não ocorreu. Sustenta que para o desembaraço de mercadorias parametrizadas no canal amarelo, não há dever do agente público de efetuar referida conferência física, embora possível. Aduz a inexistência de indícios idôneos de autoria e materialidade para a configuração de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual há falta de interesse de agir. Alega que as DI's n° 05/0530063-4 e n° 05/0529455-3 não demonstravam claramente que se tratava de importação de Collectibre Card Games. As fls. 367/369 a União foi incluída na presente ação na condição de Assistente Litisconsorcial do MPF. Apresentada réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 372/383. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu requereu expedição de ofícios a INFRAERO, a fazenda estadual e a fazenda federal, bem como oitiva de testemunhas, que foram deferidas. Realizada audiência de oitiva de testemunhas, oportunidade em que foram ouvidos Lúcio de Andrade Couto (fls. 461/463), Ebert de Santi (fls. 464/465), Ana Valesca Minas de Assunção (fls. 466/467), Marco Antonio Abdo (468/469), Luis Carlos Marques da Silva (fls. 470/471) e Antonio Andrade Leal (fls. 472/475). Juntada as fls. 544/2107 cópia do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar os fatos. Apresentadas alegações finais por parte do MPF as fls. 2115/2128, pelo réu as fls. 2132/2162. É o relatório. Decido. Alega o Ministério Público Federal, em síntese, de que o réu, Carlos Alberto Nogueira Querino na função de Auditor Fiscal da Receita Federal (matrícula 64263), deu tratamento tributário diferenciado entre a empresa Comic Store Comercial Ltda e a Devir Livraria Ltda. Pretende a condenação do réu às sanções previstas no inciso II do art. 12 da lei n. 8.429/92 pelo fato de sua conduta do subsumir-se ao disposto no art. 10, X, primeira parte da Lei n° 8.429/92, conforme a seguir transcrito: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; É certo que a conduta acima descreve conduta punível a título de culpa. Nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 206/2002 Art. 20 Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. Pois bem, as DI's (05/0530063-4 e 05/0529455-3 - da empresa DEVIR) que geraram o alegado tratamento tributário, foram parametrizadas para o canal amarelo pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, pela então, Chefe-Substituta, Senhora Ângela Moutinho Ribeiro da Silva (AFRF - Matr. 3.007.585-8), distribuída para o Fiscal Carlos Nogueira, ora réu, fls. 177 e 195. Portanto, a parametrização para conferência das importações realizadas pela empresa DEVIR, para o canal amarelo, não se deu pelo réu. Primeiramente passo a análise do alegado erro material contido no documento de fls. 184 e 199, datados de 01 de junho de 2005, no que se refere à afirmação ali contida, de que houve conferência física no desembaraço das mercadorias discriminadas nas referidas DI's. Embora tenha assinado os referidos despachos onde atesta que fez a verificação FÍSICA da mercadoria, alega o réu que referido despacho contém erro material, posto que, na realidade, SOMENTE FOI EFETUADA A CONFERÊNCIA DOCUMENTAL do desembaraço. No canal amarelo, conforme fica evidenciado na instrução normativa supra, o fiscal, inicialmente, deve realizar exame documental das mercadorias importadas e, em caso de não ser constatada nenhuma irregularidade, fica dispensada a verificação da mercadoria. As testemunhas afirmam que, verificada a existência de irregularidade na documentação de mercadoria parametrizada para o canal amarelo, o Auditor responsável deve requerer o PUXE da mercadoria que se encontra no depósito. Entretanto, conforme ficou devidamente comprovado pela informação prestada pela INFRAERO as fls. 494, o puxe da mercadoria foi realizado APENAS PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, ocorrida em 01/06/2005. O que comprova que não foi realizada a conferência física da mercadoria. Ademais, os despachos utilizados para a liberação das mercadorias são PADRONIZADOS, conforme se extrai das fls. 184 e 199. Portanto a probabilidade de ter ocorrido erro material é grande. Por outro lado, ficou demonstrado pelas testemunhas ouvidas as fls. 461/475 que havia excesso de trabalho a cargo dos auditores fiscais do aeroporto internacional de Viracopos, o que, por sua vez, contribuiu para a ocorrência do erro material do despacho. As testemunhas ouvidas nos autos da ação criminal movida em face do réu, processo n° 2004.61.05.002039-6, também confirmam a existência de falta de pessoal à época, o que causava sobrecarga de serviço, fls. 1632/1633. É certo ainda, que a testemunha Antonio Andrade Leal, fls. 1634/1638, confirma que é perfeitamente factível que uma mercadoria parametrizada em canal amarelo não tenha sido conferida fisicamente, embora atestado no despacho, por simples erro material. Por fim, o relatório de movimentação de carga de fls. 1872/1883, demonstra claramente que as cargas foram solicitadas pelo puxe APENAS para LIBERAÇÃO. Assim não

havendo prova de que houve tal conferência e diante das colhidas e produzidas em sentido contrário, me convenço que que ela não ocorreu. Isto posto, passo à análise das declarações de importação das empresas Comic Store (fls. 99 e 125/126 e 134) e Devir Livraria Ltda. (fls. 182/190). Em relação às mercadorias descritas nas declarações de importação da Comic Store, n. 03/1033038-0 e n. 03/0121278-8, o importador as classificaram, genericamente, sob o código 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) e na descrição detalhada declarou a carga como sendo: CCG - MTG 8TH Edition Booster Pach promocional (CT 36) caixa - quantidade 96 caixas; CCG - MTG 8TH Edition DECK Preconstrido promocional (CT 12) caixa - quantidade 24 caixas; CCG - MTG 8TH Edition Deck Inicial promocional (CT 6) - quantidade 24 caixas; e, CCG - PKMN AQUAPOLIS BOOSTER (CAIXA) (CT.36) CCG - PKMN AQUAPOLIS PRECON DECK (CAIXA) (CT. 8). Por sua vez em relação às mercadorias descritas nas declarações de importação da empresa Devir Livraria Ltda., nº 05/0530063-4 e nº 05/0529455-3, (fls. 182/190), respectivamente, o importador as classificaram, genericamente, sob o código 4901.99.00 (outros livros, brochuras e impressos semelhantes) e na descrição detalhada declarou a carga como sendo: PROMO-OCG-028-IMPRESSOS ILUSTRADOS-L5R KOTEI ORDER; AEG00-029-IMPRESSOS ILUSTRADOS-L5R PATH ENLIGHTNMENT; PROMO-OCG-014-IMPRESSOS ILUSTRADOS-L5R DEMO KIT; PROMO-OCG-013-IMPRESSOS ILUSTRADOS - WARLORD DEMO KIT; POK HIDDEN LEGENDS DK PRE 08U; POK T. MAGMA T. AQUA DK PRE 08U; POK SANDSTORM DK PRE 08U. Da análise das declarações supramencionadas, verifica-se que não há discrepância entre as descrições nelas contidas com as descrições contidas no INVOICE, fls. 168/170 e 189, respectivamente, não se podendo afirmar, com precisão, tratar-se dos denominados Collectible Card Games, sem a conferência física da mercadoria. Agiria o réu com negligência, se tivesse a obrigação legal de conferência física da mercadoria e não a efetuasse. Porém, parametrizada para o canal amarelo, não havia a exigência legal e nem normativa, de verificação física no ato do desembarço. Quanto à conduta do réu no exercício de suas funções, são fatos os depoimentos de que sempre agiu com cordialidade no tratamento com os administrados e na preservação dos princípios que se deve pautar o servidor público. O depoimento prestado pela testemunha de fls. 466/467, dá conta que o réu trabalhou no gabinete da então Delegada da Receita Federal. Que o réu foi selecionado pelo seu currículo e, em certo período, foi assistente do gabinete, função gratificada que conquistou pelo seu mérito. Que foi destacado para tratar diretamente com os contribuintes, atendendo suas reclamações, sempre muito cortês no tratamento com os administrados, prezava pela impessoalidade no exercício da função pública e não tem nenhuma observação desfavorável a fazer sobre o trabalho dele e, ao contrário, só tem elogios. A testemunha Marco Antonio Abdo, fls. 468/469, confirma a o testemunho retro, e diz que o réu sempre foi um profissional muito cortês no tratamento com os contribuintes e não sabe de nenhum fato que possa desabonar sua conduta profissional. Quanto à lesão ao erário, às fls. 486, a Supervisão de Comércio Exterior, ligada à Diretoria Executiva da Administração Tributária, informa que a empresa DEVIR LIVRARIA LTDA, encontra-se sob ação fiscal, onde estão sendo verificadas as operações de importações realizadas no período de 2004 a 10/2007, cujas importações relacionadas às DI's 05/0530063-4 e 05/0529455-3, estão abrangidas nos trabalhos fiscais mencionados. E, de fato, às fls. 1038/1206, foi juntada cópia do procedimento administrativo n. 0815500/00527/06, em que a empresa DEVIR livraria Ltda. foi autuada e intimada a recolher diferenças oriundas de divergência de classificação de mercadoria para pagamento de imposto de importação, no período de março de 2001 a fevereiro de 2006, incluído, no procedimento fiscal, as DI's que deram azo a presente ação. Nesse procedimento foram apuradas inúmeras irregularidades fiscais, gerando uma autuação em valor superior a quinze milhões de Reais. Anota-se entretanto, que, conforme informações prestadas pelo Inspetor-Chefe Substituto da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, fls. 2.204, a participação do réu aconteceu somente em duas DI's noticiadas às fls. 1041/1078, especificamente nas DI's 05/0530063-4 e 05/0529455-3, objeto do presente feito. Assim, resta claro que o procedimento adotado pelo réu, quando do desembarço aduaneiro relativo às DI's em destaque, estava em conformidade com os anteriormente praticados pelos demais fiscais nas diversas DI's relacionadas às fls. 1041/1078. Nota-se que, conforme informações prestadas às fls. 501/502, somente em 04/07/2008 e 23/07/2008, muito depois do despacho do réu no desembarço das DI's em testilha, foram tomadas as providências do registro de fichas de alerta no sistema Radar para as empresas DEVIR e TERRAMEDIA, importadoras dos mesmos produtos. Por fim, verifico que, no parecer n. 04/2010 exarado no Processo Administrativo Disciplinar n. 10.880.000551/2007-43, ainda pendente de apreciação em última instância pelo Ministro da Fazenda, por absoluta falta de prova, não vislumbrou procedimento desonesto nem amoral do réu na instrução e informação dos processos administrativos n. 10831.005347/2005-32 e n. 10831.005350/2005-56, o que ficou evidenciado a não aplicação de punição. Destarte, reconheço o erro material nas DI's, conforme alegado pelo réu, constante em fls. 184 e 189, no que diz respeito à conferência física das mercadorias, bem como reconheço ausente prova de sua má-fé no desembarço das mercadorias relacionadas nas DI's 05/0530063-4 e 05/0529455-3 importadas pela empresa DEVIR Livraria Ltda., bem como reconheço ausentes os requisitos ensejadores para condenar o réu nas sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Observo, por fim, que também não ficou demonstrado nos autos que o réu teria obtido qualquer proveito econômico para si ou para outrem. Por todo exposto, convencido que a conduta do réu não feriu os princípios constitucionais da Administração Pública e ante a ausência de prova inequívoca da lesão ao erário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Reconhecendo a boa fé do autor, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil, deixo de condená-lo em honorários e custas judiciais. Precedentes STJ - Em sede de ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes - REsp 764.278/SP - DJe 28/05/2008. P. R. I.

0000589-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000589-7) - JULIO CESAR CANDIDO(SP215450 - DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIO CESAR CANDIDO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja condenada à venda de certo imóvel ao autor, bem como à indenização por danos morais e multa sobre a caução ofertada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos termos da decisão de fl. 24. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 34/43. Aduziu que os fatos narrados pela parte autora não retratam a realidade dos fatos. Afirmou que os funcionários que trabalham em agência não detêm acesso à informação da existência de outra proposta prévia. Alegou que já existia proposta anterior a do autor, o que ensejou a celebração do contrato com o primeiro proponente. No que tange a multa em dobro da caução efetiva, sustentou que não há previsão legal nem contratual. Por fim, contestou a indenização de danos morais, posto que não foi garantido ao autor a concretização da compra do imóvel, sendo a caução apenas pressuposto da habilitação. Réplica às fls. 50/54. Nos termos da decisão de fls. 61/62, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, sendo os autos distribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Atribuído novo valor à causa (fl. 81). Como prova do Juízo, foi determinada a oitiva do corretor e do empregado da ré que recebeu a proposta. Expedida carta precatória, restou certificado que o corretor, Sr. Vicente Muturelli, faleceu. Por sua vez, o funcionário que recebeu a proposta, Sr. Sebastião José Andrade, foi ouvido conforme termo de fls. 117/118. A parte autora se manifestou às fls. 131/132 sobre a prova testemunhal produzida, quedando-se inerte a ré, nos termos da certidão de decurso de prazo da fl. 133. É o relatório. Decido. Nos termos da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, o autor recolheu R\$ 2.387,00 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais) a título de caução, em 17/03/2008, oportunidade em que encaminhou a proposta de compra conforme documento de fl. 11. O autor reconhece, na referida peça, que fizera mera proposta de compra, que a caução era necessária para garantir o imóvel e que tal proposta foi enviada para análise, de Jundiá para Campinas. Logo, sabia, de antemão, que não se tratava de negócio concretizado, nem de vínculo irrecusável pela Caixa Econômica Federal, como ocorre nas ofertas prontamente aceitas, conforme o Código de Defesa do Consumidor. Não comprovou, sequer por testemunha, que o gerente da proposta lhe parabenizou pelo negócio ou assegurou-lhe a aquisição, como narrado na petição inicial. Assim, se o autor e sua família comemoraram antecipadamente por um negócio pendente de aceitação, a ré não é responsável pela compreensível frustração, da qual se pretende indenização. Também não há obrigação, contratual ou legal, da ré concretizar o negócio, do qual o documento assinado (fls. 11/19) fazia clara menção de ser apenas uma proposta, não um compromisso de compra e venda irrevogável, fato expressamente reconhecido pelo autor na petição inicial. Quanto à multa pretendida, a argumentação do autor se baseia na isonomia e boa-fé contratual, que deveriam nortear uma proposta de contrato comutativo. Sustenta que, se corria o risco de perder toda a caução por ato próprio unilateral (desistência), o mesmo ônus deveria suportar a ré, com a devolução em dobro. Entretanto, o negócio não foi recusado por desistência da Caixa Econômica Federal, mas por anterioridade de uma proposta de outra pessoa, o que é previsível em se tratando de oferta ao público em geral, em que várias agências podem captar propostas e encaminhá-las em um mesmo dia, sem que uma saiba do que se passa na outra. Por isto, o depósito em caução é plenamente justificável, pois, além de marcar a primeira pessoa concretamente interessada no negócio, minimiza os prejuízos que a desistência imotivada poderia causar a ré, após recusar as propostas posteriores. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alegou na contestação e comprovou por documentos (fls. 45 e 46) que o proponente mais ágil e vencedor, Sr. Cristiano Rogério Ferreira, efetuou seu depósito 4 (quatro) dias antes da proposta do autor. A ré não negou que só deu conhecimento ao demandante da impossibilidade do negócio uma semana depois de ter recebido o depósito/caução do autor. E reconheceu expressamente, na contestação, que o funcionário da agência que enviou a proposta do demandante não tinha conhecimento da existência da proposta anterior, de outra pessoa. É inconcebível que, em plena era digital, uma instituição financeira com sistema totalmente informatizado, ao menos não alerte o segundo proponente de que já existe proposta pendente, quatro dias antes, para que este decida se, mesmo assim, pretende depositar na referida instituição 5% do valor de um imóvel e correr o risco de receber o valor de volta uma semana depois, sem remuneração alguma sobre a quantia depositada. A ré noticiou na contestação (penúltimo parágrafo da fl. 38) que estabeleceu internamente que as propostas deveriam ser encaminhadas via fax, para evitar problemas quando mais de uma proposta fosse feita no mesmo dia. Logo, sabe que há recursos tecnológicos disponíveis para comunicar internamente uma proposta e evitar que terceiros, inadvertidamente, façam depósitos gratuitos na instituição financeira, por uma semana. No caso, não se tratava de propostas e depósitos feitos no mesmo dia, mas em intervalo de 4 (quatro) dias. Assim, a ré desrespeitou o princípio da boa-fé contratual, previsto não só para a conclusão e execução do contrato, expressamente no art. 422 do Código Civil, mas também se deflui das regras acerca das arras ou sinal (arts. 417 a 420 do Código Civil) e da formação dos contratos (arts. 427 a 435 do Código Civil). Destarte, a ré deve indenizar o recebimento de numerário do autor sem avisá-lo de que já havia proposta pendente há quatro dias, bem como a retenção desnecessária da quantia recebida, por uma semana. Esta falha de comunicação interna da ré, que lhe propicia captação gratuita de recursos no mercado, requer uma indenização semelhante à prevista no art. 940 do Código Civil, para quem cobra dívida já paga ou mais do que lhe é devido. Ressalto que o erro da demandada (falta de comunicação ágil entre agências da pendência de proposta anterior), por si, não gera obrigação de indenizar a alegada frustração do autor (dano moral), posto que, como dito antes, o autor deveria saber que fizera mera proposta de compra e, portanto, não poderia criar expectativa antecipada da aquisição. Mesmo se a ré fosse ágil na sua comunicação interna, poderia haver proposta de outrem no mesmo dia da demandante, com possibilidade de frustrar seu negócio. Enfim, a frustração decorreu principalmente da precipitação do autor. Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a ré ao pagamento de quantia equivalente a que recebeu em depósito do autor, comprovado à fl. 10 (R\$ 2.387,00), atualizada pela taxa SELIC, desde

a data do depósito (17/3/2008), nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e art. 13 da Lei n. 9.065/95, sem prejuízo da devolução do próprio valor depositado, se já não o tiver feito. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais restam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016274-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CARDOSO FERREIRA X EDILSON FERREIRA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA CARDOSO FERREIRA e EDILSON FERREIRA, objetivando o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro, requerendo também a reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada Municipal nº 1.449, Condomínio Residencial Cocais 01, Bairro Caldeira, Indaiatuba-SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/41. O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido, à fl. 62, em audiência, ante a impossibilidade de composição amigável entre as partes. Expedido mandado de desocupação e reintegração de posse, o Sr. Executante de Mandados, à fl. 87, certificou que foi informado pelo réu Edilson Ferreira que houve composição entre as partes, o que foi confirmado pela funcionária da autora. Às fls. 83/85, a parte autora requer a extinção do processo, em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o relatório. Decido. Em vista da certidão lavrada pelo Sr. Executante de Mandados e da petição juntada à fl. 83/85, verifico que as partes se compuseram, motivo pelo qual resolvo o mérito da presente ação, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 31/40, devendo a parte autora apresentar as cópias necessárias à substituição e providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Honorários advocatícios indevidos, ante o acordo celebrado pelas partes. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017133-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017133-5) - ZAUDIRENE AMARO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zaudirene Amaro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 03/11/2006, por ainda permanecer incapacitada para o trabalho. Requer também a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto réu à reparação por danos morais. Alega a autora que, em agosto de 2004, iniciou tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de esquizofrenia paranóide, tendo recebido auxílio-doença no período de 09/03/2005 a 03/11/2006. Aduz que ainda permanece incapacitada para o trabalho, apresentando cópia de seu prontuário médico. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/121. Pedido de tutela antecipada indeferido, fls. 124/125. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136/149 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 152/202. Na contestação alegou, no mérito, ausência de incapacidade laboral para a concessão de auxílio-doença e, conseqüentemente, ausência dos requisitos ensejadores para a concessão de aposentadoria por invalidez e ausência dos pressupostos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar (dano moral). Realizada perícia médica cujo laudo foi apresentado às fls. 215/219. Ante o laudo pericial médico, foi deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 220/221. Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento, fls. 249/253, para o qual foi deferido efeito suspensivo, 257/261. Ante a falta de manifestação das partes sobre o laudo médico, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Para o deferimento do pedido de tutela antecipada, fls. 220/221, baseia-me nas alegações do réu no sentido de que não havia incapacidade laboral da autora, o que não foi verificado na perícia médica realizada neste juízo. No laudo médico apresentado às fls. 215/219 o Senhor Perito constatou a incapacidade permanente da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual (item c, fls. 217) em fase do acometimento da doença denominada de esquizofrenia paranóide (item b, fls. 217), inclusive com incapacidade para outras atividades profissionais (item d, fls. 217) em razão de delírios, alucinações e comprometimento do juízo crítico (item e, fls. 217). Muito embora, na contestação, a perda de qualidade de segurada da autora não ter sido objeto da contestação e depois de deferida a tutela antecipada, como dito, baseada nos fatos controvertidos e no laudo pericial, às fls. 237/238 o réu inovou, alegando que a autora, na data do início da doença, 22/05/2003, não se encontrava mais vinculada à previdência social em virtude de não possuir vínculo empregatício ou recolhimentos ao RGPS desde o ano de 1997. Somente em 08/2004, quando já se encontrava incapaz reingressou ao RGPS com recolhimentos, portanto, posterior à incapacidade. Assim, o benefício, que anteriormente lhe havia sido concedido (NB 31/136.006.546-3), o foi de forma indevida, motivo pelo qual foi cancelado. Com os mesmos argumentos expendidos acima, o réu interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o restabelecimento do benefício cancelado, para o qual foi deferido efeito suspensivo. Pelos documentos juntados pelo réu, especificamente à fl. 246, resta comprovado que a autora, antes de ter sido acometida pela doença que a incapacitou, 22/05/2003, o último vínculo que havia mantido foi com o empregador Wilhelmus Gerardus Martinus Jeuken em 18/09/1997 e somente voltou a contribuir para a previdência em 08/2004. Dispõe o inciso II e 3º, do art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...)Assim, considerando o início da incapacidade permanente em 22/05/2003, laudo de fls.217, de fato, houve perda da qualidade de segurada na ótica das contribuições vertidas, pois, ainda que se aplique o 1º, do citado dispositivo legal, a condição de segurada da autora so haveria permanecido até 18/10/2000.Quanto ao auxílio-doença, dispõe o art. 59:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos supracitados artigos, a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação do cumprimento do período de carência, para o caso, de 12 contribuições e desde que a lesão ou doença não tenha sido adquirida antes da filiação ao Regime Geral de Previdência Social.In causa, não é caso de progressão ou agravamento de doença ou lesão após a filiação da autora ao RGPS.A autora somente retornou ao Sistema Geral da Previdência em 08/2004, fls. 246, fato não impugnado. Portanto, somente depois de ter adquirido a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (05/2003) nos termos do laudo de fls. 215/219, não impugnado pelas partes.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176129 - TRF da 3ª Região - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663)Destarte, não resta dúvida de que a autora, em 22/05/2003, não mais detinha a qualidade de segurada.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados.Deixo de condenar a autora em eventual devolução dos valores já recebidos por força da antecipação da tutela concedida em face do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente. Precedentes do STJ. (AgRg nos EREsp 993725 / RS; EDcl no REsp 996850 / RS, entre outros)Condeno ainda a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.Remeta-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 257/261.P.R.I.

0004160-18.2010.403.6105 - PEDRO RENATO DENY(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Pedro Renato Deny, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que o réu proceda à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o converta em aposentadoria especial, computando como especial a atividade desempenhada no período de 14/12/1998 a 20/06/2008. Requer também a conversão para especial do período em que laborou em atividade comum (01/08/1972 a 21/05/1974; 19/06/1974 a 13/09/1977; 14/02/1978 a 14/02/1978; 05/06/1979 a 01/10/1985 e 13/08/1986 a 10/12/1986)Procuração e documentos (fls. 12/106). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 109 e 109, verso.Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 118/207) e ofereceu contestação (fls. 211/233). Alegou ausência dos pressupostos para antecipação da tutela e, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, sustentou impossibilidade de conversão de tempo especial para comum posterior à Lei n. 9.711/98, pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, inexistência de laudo técnico em relação ao agente ruído, o correto fator de conversão pelo coeficiente de 1,2, bem como ante o fornecimento, pelas empresas, do EPI e a exigência

de seu uso. Réplica fls. 238/253. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 38 anos, 7 meses e 18 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Alfredo Villanova S/A 01/08/72 21/05/74 651,00 - Ind. Met. Puriar 19/06/74 13/09/77 1.165,00 - Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 14/02/78 14/02/78 - 1,40 TMD Friction do Brasil S/A 1,4 Esp 30/06/78 01/03/79 - 338,80 Novik 05/06/79 01/10/85 2.278,00 - Malhe Metal Leve M. S. Ltda 13/08/86 10/12/86 118,00 - Robert Bosch 1,4 Esp 09/03/87 13/12/98 - 5.929,00 Robert Bosch 14/12/98 20/06/08 3.427,00 - Correspondente ao número de dias: 7.639,00 6.269,20 Tempo comum / Especial : 21 2 19 17 4 29 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 7 meses 18 dias Analisando o processo administrativo, sintetizado no quadro acima, constato que o tempo de 01 (um) dia trabalhado na empresa Yanmar do Brasil, 14/02/78 a 14/02/78, já foi considerado especial pela autarquia, portanto não há que se falar em conversão deste em tempo especial. Em relação aos demais períodos, 14/12/98 a 20/06/08, este para considerá-lo especial, e os períodos 01/08/1972 a 21/05/1974; 19/06/1974 a 13/09/1977; 05/06/1979 a 01/10/1985 e 13/08/1986 a 10/12/1986, para a conversão de tempo comum em especial, restam controvertidos. Atividade Especial: O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Entretanto, analisando melhor os parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, alterando entendimento anterior, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, altero meu posicionamento baseado na referida Súmula e adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Na data do requerimento, o autor com fito de comprovar o trabalho exercido em condições especiais, especificamente em relação ao tempo controvertido, 14/12/98 a 20/06/08, juntou nestes autos, o mesmo fornecido no procedimento administrativo, formulário (PPP) às fls. fls. 78/79 e 180/181, dando conta de que: No período controvertido, exerceu atividade na empresa Robert Bosch exposto ao agente nocivo ruído, sendo: no período de 14/12/98 a 30/06/05 com intensidade de 94 decibéis e no período de 01/07/05 a 20/06/08 com intensidade de 88 decibéis. No mesmo formulário há indicação que a empresa possui Laudo-Pericial, assinado por profissional legalmente habilitado e registrado junto ao respectivo Conselho, no presente caso, no CREA. Como dito acima, a partir da vigência do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou ser obrigatório a indicação do laudo técnico elaborado

por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Assim, tendo em vista que nos períodos entre 14/12/98 a 30/06/05 e 01/07/05 a 20/06/08, o autor esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 90 e 88 decibéis, respectivamente, considero-os como exercido em atividade especial. No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, verifico ser ela possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado.

Atividade	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30	(Mulher)	Para 35
(Homem)	De 15 Anos 1,00	1,33	1,67	2,00	2,33	De 20 Anos 0,75
						1,00
						1,25
						1,50
						1,75
						De 25 Anos 0,60
						0,80
						1,00
						1,20
						1,40
						De 30 Anos (Mulher)
						0,50
						0,67
						0,83
						1,00
						1,17
						De 35 Anos (Homem)
						0,43
						0,57
						0,71
						0,86
						1,00

Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum, exercido até 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, ora reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 20/06/2008, perfazendo 30 anos, 03 meses e 05 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Alfredo Villanova S/A 0,71 Esp 01/08/1972 21/05/1974 - 462,21 Ind. Met. Puriar 0,71 Esp 19/06/1974 13/09/1977 - 827,15 Yanmar do Brasil S/A 1 Esp 14/02/1978 14/02/1978 - 1,00 TMD Friction do Brasil S/A 1 Esp 30/06/1978 01/03/1979 - 242,00 Novik 0,71 Esp 05/06/1979 01/10/1985 - 1.616,67 Malhe Metal Leve M. S. Ltda 0,71 Esp 13/08/1986 10/12/1986 - 83,78 Robert Bosch 1 Esp 09/03/1987 13/12/1998 - 4.235,00 Robert Bosch 1 Esp 14/12/1998 20/06/2008 - 3.427,00

Correspondente ao número de dias: - 10.894,81 Tempo comum / Especial : 0 0 0 30 3 5 Tempo total (ano / mês / dia: 30 ANOS 3 meses 5 dias) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 14/12/98 a 20/06/08; b) DECLARAR o direito da conversão do tempo comum em especial, pelo fator de 0,71, dos períodos 01/08/1972 a 21/05/1974; 19/06/1974 a 13/09/1977; 05/06/1979 a 01/10/1985 e 13/08/1986 a 10/12/1986; c) CONDENAR o réu a revisar o benefício do autor, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial na data do requerimento, 20/06/2008; d) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças, desde 20/06/2008, que deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. e) Extingo o pedido declaratório em relação ao período 14/02/178 a 14/02/78, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, e art. 295, III, do Código de Processo Civil; f) Por se tratar de prestação de natureza alimentar, reconheço a presença dos pressupostos do artigo 461, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concedo, a requerimento, a antecipação de efeito da tutela ora prestada para determinar a revisão da aposentadoria do autor, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$50,00. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Pedro Renato Deny Benefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 20/06/2008 Período laborado em atividade especial 14/12/98 a 20/06/08, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início do pagamento: 20/06/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 20/06/08: 30 anos, 3 meses e 5 dias Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016337-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016337-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO (SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Raimundo Martins e outros em face da sentença prolatada às fls. 62/63. Alega a parte embargante que a sentença é omis-sa e contraditória, na medida em que não foi apreciado o pedido de conde-nação do embargado no pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como não considerou, para efeito de cálculo da multa por atraso na implan-tação do benefício, o fato de que o pagamento dos atrasados (01/09/2005 a 28/02/2007) somente ocorreu em 14/05/2007. É o relatório. Decido. De início, a alegação de contradição na sentença é, na verdade, tentativa de modificá-la, por discordância dos ora recorrentes com seus fundamentos, nesta parte. Ainda que

houvesse o suposto erro do juízo na apreciação das alegações e das provas, os embargos de declaração não seriam a via recursal adequada à impugnação de tal erro. Já quanto à omissão alegada (condenação da au-tarquia em litigância de má-fé, requerida na impugnação aos embargos), a questão, de fato, não foi tratada expressamente. Entretanto, ante a parcial procedência do pedido dos embargos, denota-se que não houve abuso nem incidência das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil, por parte do embargante, para sua condenação por litigância de má-fé. A embargante apenas alegou fato real (ausência de recadastramento do segurado na data da intimação pes-soal da sentença) e argumentou que a multa só poderia incidir após a co-municação, nos autos, do recadastramento pelos autores, no que não lhe foi reconhecida completa razão, posto que a sentença julgou suficiente à inci-dência da multa diária o prazo dado de 30 dias após 10 dias úteis do reca-dastramento administrativo, ainda que não comunicado nos autos. Evidentemente, a simples rejeição de argumentos, não manifestamente temerários, não implica na condenação por litigância de má-fé. E quanto ao disposto no art. 14, V, do Código de Processo Civil, a multa diária em execução já é a punição pelo atraso na efetivação dos pro-vements judiciais, antecipatória e final, dos autos principais. Ante o exposto, conheço parcialmente dos embar-gos de declaração de fls. 75/76, apenas quanto à alegação de omissão, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004619-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO PINHEIRO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO PINHEIRO, objetivando receber o valor de R\$ 17.275,65 (dezesete mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa de nº 25.0316.110.0808237-58, firmado em 10 de julho de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. O executado foi devidamente citado, conforme certidão lavrada à fl. 50. Às fls. 54/64, a exequente requereu a extinção do processo, diante da satisfação da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-88.2009.403.6105 (2009.61.05.0005050-7) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.09.007636-28, devido à extinção do correspondente crédito tributário, seja por prescrição, seja por compensação a ser homologada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/84. O pedido liminar foi, inicialmente, indeferido, às fls. 88/89, e parcialmente deferido, às fls. 104/105. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 143/146 e 153/155. O Ministério Público Federal, às fls. 158/159, protesta pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 228, foi prolatada sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em ver cancelada a CDA nº 80.6.09.007636-25, em face do decurso do prazo prescricional para a sua cobrança. A União interpôs apelação, às fls. 241/245, e a impetrante apresentou recurso adesivo, às fls. 263/267. Às fls. 285/289, a União informa a extinção da CDA nº 80.6.09.007636-28 e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual. A parte impetrante, às fls. 295/296, concorda com a manifestação da União e também requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Apesar de já ter sido proferida sentença no presente feito, entendo, pelo princípio da economia processual, que seja o caso de acolher os pedidos formulados pelas partes, às fls. 285/289 e 295/296, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, evitando, assim, que o feito tenha seu curso prolongado de maneira desnecessária. Ante o exposto, tendo em vista os pedidos formulados às fls. 285/289 e 295/296, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.]

0000613-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000613-2) - SERGIO ALEXANDRE AOKI KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF EM CAMPINAS-SP X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida às fls. 95/96 e versos. Sustenta a embargante que a sentença proferida padece de omissão conquanto não foram analisadas as preliminares de inadequação da via eleita e decadência pelo transcurso de 120 dias entre o ato coator e a impetração do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Primeiramente, a alegação de ausência de pronunciamento

sobre a preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhimento. A autoridade impetrada não invocou, propriamente, inadequação da via eleita nas suas informações, mas sim que a inicial deveria ser indeferida por falta de prova da temporariedade das atividades do impetrante no exterior. Logo, argumentou ausência de direito líquido e certo que, no mandado de segurança, é aquele que não depende de prova ou cuja prova do fato constitutivo é documental e apresentada com a inicial. A sentença proferida baseou-se na documentação apresentada com a inicial, não havendo qualquer omissão a ser sanada neste ponto. Por outro lado, com razão a embargante no que tange à omissão em relação a preliminar de decadência, motivo pelo qual passo a decidi-la. Afasto a preliminar de decadência do direito à impetração. Conforme documento de fls. 28/29, o indeferimento à liberação do saldo de FGTS ocorreu em 04 de dezembro de 2009, sendo que o presente mandado de segurança foi impetrado 12 de janeiro de 2010 e, portanto, prazo inferior aos 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. A alegação da autoridade impetrada de comunicação verbal do indeferimento ao saque é que demandaria dilação probatória, incabível no rito especial da presente ação, mas o impetrante comprovou o indeferimento escrito em outra data, em pouco mais de 1 (um) mês da impetração, o que deixa claro a inexistência da decadência alegada. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração de fl. 104 e ACOLHO-OS, parcialmente, apenas para rejeitar a alegação de decadência do direito à impetração. Ante a reiteração da alegação da Caixa Econômica Federal contra prova documental dos autos (documento da data do indeferimento do saque do FGTS - fls. 28/29), aplico-lhe multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, II, V e VI, do Código de Processo Civil, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme o art. 18 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002889-9) - JOSE SILVANE DE MACEDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ SILVANE DE MACEDO, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA-SP, com objetivo de que seja localizado o processo administrativo em que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sejam considerados como especiais os períodos reconhecidos pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí e seja concluída a análise do referido processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/128. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 157/158 e 162/163. À fl. 164, foi proferida a r. decisão que deferiu a liminar e determinou às autoridades impetradas que desarquivassem os autos do processo administrativo nº 42/148.038.765-4 e reapreciassem o requerimento, com base nas averbações determinadas na r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos nº 2005.63.04.009017-9. Às fls. 176/177, a autoridade impetrada informou que implantou o benefício do impetrante, com data de início do pagamento na data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2009), apurando 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses de 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. O Ministério Público Federal, às fls. 179/182, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, se ultrapassada a preliminar, pela concessão da segurança. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que, ao ajuizar a presente ação mandamental, não tem o impetrante o objetivo apenas de que sejam considerados como especiais os períodos reconhecidos nos autos nº 2005.63.04.009017-9, pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em sentença confirmada pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. Observe-se que a referida sentença condenou o INSS apenas no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 13/01/89 a 03/12/90, de 16/04/91 a 08/10/91, de 04/11/91 a 01/07/93, e de 01/09/193 a 12/11/2006, e, no presente feito, o impetrante requer também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, constata-se que os requerimentos administrativos formulados pelo impetrante foram arquivados, sendo que o último deles (nº 42/148.038.765-4) foi indeferido apenas 07 (sete) dias antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Assim, adoto as razões de decidir expendidas à fl. 164, que determinou o desarquivamento do processo administrativo nº 42/148.038.765-4 e a reapreciação do requerimento, observando os períodos especiais reconhecidos na r. sentença proferida nos autos nº 2005.63.04.009017-9. E, não obstante a parte impetrante também requerer, na inicial, a concessão do benefício previdenciário objeto dos requerimentos administrativos, desnecessárias maiores considerações sobre a questão, tendo em vista que, à fl. 176, a autoridade impetrada informa que implantou o benefício do impetrante, apurando 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição. Em relação a tal questão, constato que há falta de interesse de agir e carência superveniente de ação. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, para determinar o desarquivamento do processo administrativo nº 42/148.038.765-4 e a reapreciação do requerimento, observando o que foi decidido nos autos nº 2005.63.04.009047-9. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002928-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002928-4) - VANILSON FARIAS DA SILVA (SP111735 - JULIA DE

SOUZA DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vanilson Farias da Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de Campinas-SP, objetivando a liberação do valor bloqueado de sua conta vinculada ao FGTS, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ela pensão alimentícia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/22. A parte impetrante emendou a petição inicial, à fl. 29, retificando o valor da causa e a indicação do polo passivo da relação processual. As informações foram prestadas, às fls. 38/42. O pedido liminar foi deferido, às fls. 43/44. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo em relação à decisão de fls. 43/44, às fls. 50/51, e comunicou o cumprimento da decisão agravada, às fls. 54/55. O Ministério Público Federal, às fls. 64/65, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, observe-se que não se discute, no presente feito, se o impetrante preenche os requisitos necessários ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que é incontroverso o fato de ter sido demitido sem justa causa (fl. 19). À fl. 22, a parte impetrante traz aos autos cópia do termo do acordo celebrado nos autos da ação de alimentos nº 2605/03, em que ficou pactuado que o requerido (ora impetrante) pagará a título de pensão alimentícia o correspondente a 1/3 de seus vencimentos; e, por entender que o valor depositado na conta vinculada ao FGTS constitui vencimento, é que a autoridade impetrada bloqueou parte do saldo existente na conta vinculada do impetrante. No entanto, é de se observar que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores depositados em conta vinculada ao FGTS apresentam caráter indenizatório e não integram o conceito de vencimentos, que mais se aproxima da noção de salário. Ressalte-se que o termo vencimentos, tecnicamente, corresponde à retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, guardando, de certa forma, relação com o conceito de salário trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que, a princípio, regeu o contrato de trabalho que foi rescindido. Sobre questão semelhante à trazida neste feito, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu da seguinte forma: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ALIMENTOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO.- Constituindo o FGTS verba indenizatória, não se inclui ele na base de cálculo da pensão alimentícia. Precedentes do STJ.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Relator Ministro Barros Monteiro, REsp nº 222.809-SP, data do julgamento 16/03/2004) ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I- Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II- Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. (STJ, Relator Ministro Castro Filho, REsp nº 214.419-CE, data do julgamento 19/11/2001) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. No caso, a decisão agravada negou seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com as provas constantes dos autos, no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia não tem incidência sobre o valor existente em conta vinculada do FGTS, consoante documento ofício encaminhado ao MM. Juízo a quo pelo MM. Juízo de Direito. Aliás, como restou bem demonstrado pela documentação trazida aos autos, a questão em si se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS na despedida sem justa causa. 3. No entanto, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do impetrante, que foi negada, na sua totalidade, pela autoridade coatora, sob o argumento de que esta parte dela está retida em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos. 5. Restou comprovado nos autos que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos líquidos do empregado (impetrante) e não sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, conforme se verifica do ofício que o Juízo de Direito da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera expediu ao MM. Juiz a quo (fl. 86). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, autos nº 1999.61.00.023235-7, DJF3 07/05/2010) Assim, reiterando os fundamentos expostos às fls. 43/44, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar a liberação do valor bloqueado, a título de pensão alimentícia, da conta vinculada ao FGTS do impetrante, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003541-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003541-7) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Covabra Supermercados Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Parcelamento Excepcional (PAEX) até que seja apresentado o motivo efetivo de sua exclusão do referido parcelamento, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/85. O pedido liminar foi parcialmente deferido, às fls. 105/106, para que a autoridade impetrada esclareça precisamente os motivos da exclusão da impetrante do PAEX, suspendendo os efeitos da referida exclusão até que sejam prestadas tais informações. Às fls. 122/131, a autoridade impetrada prestou informações. Intimada a esclarecer sobre eventual interesse no feito, a impetrante requereu, às fls. 137/139, esclarecimentos precisos acerca dos motivos que ensejaram a sua exclusão do PAEX. O Ministério Público Federal, às fls. 142/143, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a impetrante foi excluída do PAEX e alega que, apesar de ter diligenciado no sentido de ser informada sobre os motivos da referida exclusão, não teve resposta precisa acerca de tal fato. Aduz que vem realizando de forma regular os pagamentos mensais referentes ao mencionado parcelamento e requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PAEX, até que a autoridade impetrada apresente o motivo da exclusão do parcelamento, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 122/131), aduz que a parte impetrante encontra-se inadimplente e apresentou demonstrativo de parcelas, em que se verifica que, de novembro de 2007 a outubro de 2009, os valores recolhidos pela impetrante foram inferiores ao devido. Informa a autoridade impetrada que esse é o motivo que acarretou a exclusão da impetrante do PAEX e que tais informações sempre estiveram à disposição da impetrante na internet, sendo livre o seu acesso através de sua conta PAEX. Observe-se que, no demonstrativo de parcelas, fls. 127/129, consta o valor integral de cada parcela e o valor remanescente de cada uma, cumprindo, ao contrário do que alega a parte impetrante (fls. 137/139), a determinação contida na r. decisão de fls. 105/106. Chama a atenção o fato de alegar a parte impetrante, na petição inicial, que não conhecia as razões de sua exclusão do PAEX e, às fls. 137/139, ressaltar que era de seu conhecimento que vinha pagando apenas parte do valor das parcelas devidas. Sabendo, então, que vinha pagando as parcelas em valor menor do que o devido, parece-me pouco crível que a impetrante não conhecia as razões de sua exclusão do PAEX, até mesmo porque no Ato Declaratório de sua exclusão consta que ela foi motivada pela ausência de recolhimento das parcelas em dois meses consecutivos ou alternados ou com recolhimento parcial. E estando as informações contidas às fls. 127/129 à disposição da impetrante na internet, conforme conta a autoridade impetrada, informações essas que se presumem verdadeiras, constata-se que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo importante observar que o Ato Declaratório Executivo nº 15, de 22/10/2009, que excluiu a impetrante do PAEX, faculta, expressamente, à parte impetrante o direito à interposição de recurso administrativo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005936-53.2010.403.6105 - VALQUIRIA APARECIDA PIRES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE LUTERANA BRASIL-UNID DE JUNDIAI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Valquíria Aparecida Pires, qualificada na inicial, contra ato do Representante Legal da Universidade Luterana Brasil - Unidade de Jundiaí/SP, com objetivo de obter o certificado de conclusão de curso, a fim de que possa ser contratada pelo Município de Campo Limpo Paulista/SP. Alega a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia na Unidade de Jundiaí, em fevereiro de 2010, e que está quite com os pagamentos de mensalidades, todavia não consegue obter a certidão de conclusão de curso. Ressalta que foi aprovada em concurso público junto a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista para o cargo de Professor de Educação Básica e que este documento é necessário para a contratação até 29/04/2010. Procuração e documentos, fls. 06/18. Liminar deferida, fls. 22. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/33 aduzindo, em síntese, que a não entrega do certificado pleiteado se deu pelo fato da impetrante não ter agendado a data da colação de grau em virtude de a mesma, em época oportuna, não ter entregado a sua tarefa no prazo previsto no calendário escolar. Entretanto, já está agendando a data de colação de grau para que a impetrante possa realizar a sua colação de grau. Parecer Ministerial pela concessão da segurança, fls. 77/79. É o relatório. Decido. Não resta dúvida, não só pelos documentos juntados na inicial, especificamente o de fl. 14, mas também pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, de que o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da impetrante já foi entregue, para o qual foi atribuída a nota 08 (oito) e lançada em seu Histórico Escolar, fls. 34/35, restando somente a colação de grau para a emissão do pleiteado Certificado. Como já asseverado pelo nobre magistrado que deferiu o pedido liminar, é direito de o aluno obter a certidão de conclusão de curso, desde que aprovado em todas as disciplinas, como no caso em tela. Isto posto, acolho o parecer Ministerial de fls. 77/79, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e CONCEDO, EM DEFINITIVO, A SEGURANÇA requerida, resolvendo-lhe o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino que a autoridade impetrada forneça à impetrante, com urgência, o Certificado de Conclusão de Curso de pedagogia. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

0006640-66.2010.403.6105 - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilberto Moreira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP, com objetivo de que seja concluída a auditoria da concessão de seu benefício no prazo de cinco dias ou no prazo a ser estipulado pelo juízo. Procuração e documentos juntados às fls. 15/26. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 30. Em informações, fl. 38, a autoridade impetrada informou que foi concluída a auditoria e pagamento do valor dos atrasados foi autorizado e estará disponível a partir de 28/05/2010. O Ministério Público Federal, à fl. 39, manifesta pela denegação da segurança. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo do documento colacionado à fl. 38 que a análise do pedido formulado administrativamente pelo impetrante foi concluída, tendo sido autorizado o pagamento dos atrasados. Dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Além disso, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1999): as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. (p. 312) Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126) Em suma, a presente ação tinha por objeto o regular andamento do processo administrativo de auditoria em que o impetrante pleiteava o seu regular andamento. Com a conclusão da auditoria requerida com o pagamento dos atrasados, resta evidente a perda de objeto do presente feito ante a falta de interesse de agir e a carência superveniente da ação, ou seja, encontra-se prejudicado o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010410-67.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA PADILHA GIRO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Maria Aparecida Padilha Giro, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em Jundiá/SP, com objetivo de que seja cassado o ato de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que é portadora de dermatite de contato e que, embora incapacitada total e definitivamente para o exercício de sua atividade laboral de enfermeira, conforme sentença proferida nos autos n. 740/2009 da 1ª Vara Cível de Itatiba/SP e acórdão da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, o INSS até a presente data não efetuou a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez e indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença (17/06/2010), cessando-o em 13/07/2010. Naqueles autos, o perito constatou o nexo etiológico entre a patologia que acomete a impetrante e sua atividade laboral (fls. 15/16). Conforme atestado de saúde ocupacional, a impetrante está inapta para a função de técnica de enfermagem (fl. 26) Procuração e documentos, fls. 08/27. Custas, fl. 28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 29, por se tratar de pedido diverso (fls. 32/33). A via presente é inadequada à solução da pretensão da impetrante. A autora afirma e comprova que já obteve condenação do INSS a implantar a aposentadoria por invalidez, em razão do mesmo fato ora alegado (incapacidade laboral por doença). Ora, se pretende a implantação provisória de auxílio-doença pelo mesmo fato, deve requerê-lo nos autos da ação em que pede a aposentadoria. É inadequada e desnecessária a presente impetração. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Int.

0010825-50.2010.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP205717 - RODRIGO RIBEIRO FONTÃO E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Plastipak Packaging do Brasil Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja inserido no sistema de dados da autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que as pendências dizem respeito a valores referentes ao SEBRAE, os quais se encontram devidamente depositados no mandado de segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 e, por consequência, se encontram com a exigibilidade suspensa. Sustenta que, em 2009, ajuizou o mandado de segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 para que fosse reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao SEBRAE a partir de 2002, bem como o direito de não ser exigido o pagamento de referida contribuição (fls. 44/65). Em 12/02/2010, foi proferida sentença denegando a segurança, razão pela qual a impetrante, por considerar indevida a exigência, optou por depositar judicialmente os valores (fls. 66/70) e recorrer (fls. 71/88). Ao consultar o Fisco surpreendeu-se com existência de pendências, sendo formalizado, em 06/04/2010, pedido de baixa, seguindo orientações da própria impetrada (fls. 38/42) Entretanto, não

obteve resposta. Em maio/2010, requereu certidão positiva com efeitos de negativa, instruindo com cópia do pedido de baixa das pendências e toda documentação necessária à comprovação da suspensão da exigibilidade. Todavia, foi emitida certidão positiva, sendo apontada divergência entre as GFIPs e os valores recolhidos nas competências de 02/2010 e 03/2010 do CNPJ 01.115.825/0001-14 e nas competências 01 a 03/2010 dos CNPJs 01.115.825/0003-86 e 01.115.825/0005-48 (fls. 43). Em 14/06/2010, apresentou novo pedido de baixa, requereu emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e instruiu com documentos (fls. 89/93). Em 24/06/2010, a autoridade impetrada emitiu certidão positiva apontando a existência de débitos, sem contudo fazer qualquer menção à documentação acostada ao pedido de CND (fls. 94). Esclarece que as divergências entre SEFIP/GFIP e GPS (recolhimento) têm sido causadas por falta de aferição no sistema, o qual permite que seja informado o Fator Acidentário de Prevenção com duas casas decimais, sem arredondamento. Entretanto, ao fazer o cálculo da contribuição RAT (riscos ambientais do Trabalho) X FAP, o contribuinte utiliza o multiplicador FAP com quatro casas decimais, por isso a divergência. A impetrante então efetua o cálculo, preenche manualmente o recolhimento com quatro casas decimais, descontando o valor devido referente à contribuição SEBRAE, o qual é objeto de depósito judicial. Ressalta que os recolhimentos realizados judicialmente são superiores aos exigidos pela autoridade impetrada. Necessita da certidão para formalizar venda de imóvel. Procuração e documentos, fls. 21/321. Custas, fls. 322. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 323 por se tratar de pedido distinto. Indefiro o pedido de distribuição por dependência por se tratarem de pedidos diversos. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado. Não há data no extrato de pendências de fls. 96/97 para conhecimento do valor atualizado dos créditos tributários apontados. O documento de fl. 94 é datado de junho/2010 e nele não constam todas as pendências apontadas às fls. 96/97. Não obstante, ainda que fossem consideradas as pendências apontadas às fls. 96/97, não há prova líquida e certa de que os valores depositados judicialmente no mandado de segurança 0012193-31.2009.403.6105 são suficientes para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para verificação da alegada procedência há que se fazer uma minuciosa análise dos valores depositados nos autos em trâmite perante a 7ª Vara e das respectivas competências, bem como se os valores recolhidos, descontando o que foi depositado judicialmente, estão corretos. Neste caso, há a necessidade de prova pericial, incabível em mandado de segurança. Com relação à alegação da impetrante de falta de aferição no sistema de cálculo para recolhimento da contribuição, em princípio, o valor a ser recolhido é o apontado no sistema, em razão da presunção de legitimidade. O preenchimento manual da guia de recolhimento é opção da impetrante e a verificação da alegada procedência depende de instrução processual adequada e dilação probatória. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, pois não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo a impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a devolução das contras-fés. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015384-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015384-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CESAR PEREIRA VIDIGAL X WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL

Trata-se de ação denominada cautelar de protesto, proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, em face de CÉSAR PEREIRA VIDIGAL e WALKIRIA TEIXEIRA GARCIA VIDIGAL, com objetivo de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, incisos I e II, do Código de Processo Civil e, após o cumprimento da diligência, autorização para a retirada dos autos em carga definitiva, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/24. Custas, fl. 25. À fl. 28, foi proferido despacho para intimação pessoal dos requeridos e, em seguida, retirada dos autos em secretaria pela requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Às fls. 32/33, a requerida Walkiria Teixeira Garcia Vidigal foi notificada e o co-requerente não foi encontrado. À fl. 38, foi determinada a intimação do co-requerente na pessoa de Walkiria Teixeira Garcia Vidigal. Todavia, a requerente não foi encontrada (fls. 41/43). Ocorre que, às fls. 51/52, a CEF requereu a extinção do feito, diante da satisfação da obrigação pela parte devedora. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 51/52 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Não há condenação em honorários advocatícios. Com a

publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003262-20.2001.403.6105 (2001.61.05.003262-2) - VERONICA CLEMENTE DE OLIVEIRA X VIRLENI HELENA ZENI DE MELO X ANA REGINA FINHANE GUARDIA OLIVEIRA - EXCLUÍDO X CLEIDE BUSCARATO POSSANI - EXCLUÍDO X MARIA DE LOURDES PECCOLO - EXCLUÍDO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VERÔNICA CLEMENTE DE OLIVEIRA e VIRLENI HELENA ZENI DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 176/177. Às fls. 188/191, a executada aduz que a exequente Verônica Clemente de Oliveira aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e que o valor devido à exequente Virleni Helena Zeni de Melo ocorreu nos termos do art. 1º da Lei nº 10.555/2002. A parte exequente, às fls. 194/195, concordou com os documentos apresentados, às fls. 188/191, pela executada e requereu o prosseguimento da execução referente ao valor dos honorários advocatícios. Intimada a esclarecer o pedido de execução do valor dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca determinada no julgado, a exequente manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 199. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012758-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012758-5) - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARLENE CECCARELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer crédito decorrente da r. sentença prolatada às fls. 103/105, com trânsito em julgado certificado à fl. 111. Intimada a efetuar o pagamento do valor referente à condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 28.433,59 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), fls. 117/119, com os quais não concordou a exequente, às fls. 124/125, tendo ela levantado o valor incontroverso (fls. 140 e 141). Foram, então, penhorados R\$ 34.974,19 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), fls. 161/164, e a executada interpôs impugnação, às fls. 166/169. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 173/178, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 182/187, com a qual concordou a exequente, fls. 191, tendo a executada permanecido inerte, fl. 192. Foram, então, expedidos os Alvarás de Levantamento nº 94/8ª/2010, nº 95/8ª/2010 e nº 96/8ª/2010, os quais foram devidamente cumpridos, às fls. 206, 207 e 208. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013872-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013872-8) - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CÉLIA PEREIRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 58/59, com trânsito em julgado certificado à fl. 64. Intimada a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 63.859,95 (sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), fls. 69/72, com os quais não concordou a exequente, às fls. 75/79. O valor depositado pela parte executada foi devidamente levantado pela exequente, fls. 96 e 115. Como a exequente discordou do valor depositado pela executada, foram penhorados R\$ 50.402,69 (cinquenta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos), fls. 110/113, e a executada interpôs impugnação, fls. 116/117. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 121/124, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 126/127. Às fls. 136/137, foi proferida a r. decisão que reconheceu como corretos os cálculos e o valor depositado, inicialmente, pela executada e desconstituiu o auto de penhora. Foi expedido o Ofício nº 278/2010, determinando a reversão do depósito de R\$ 50.402,69 (cinquenta mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e nove centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, o que foi feito, às fls. 146/147 e 150/151. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011722-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011722-5) - CRC PRESTACAO DE SERVICIO EM PORTARIA GERAL LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CRC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PORTARIA GERAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer crédito decorrente da r. sentença prolatada à fl.

215, com trânsito em julgado certificado à fl. 218. Intimada a efetuar o pagamento do valor referente à condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 113,32 (cento e treze reais e trinta e dois centavos), fls. 227/228. Intimada a se manifestar sobre o valor depositado pela executada, a exequente apenas requereu o levantamento do referido valor, fl. 231. Foi, então, expedido o Alvará de Levantamento nº 107/8ª/2010, que restou devidamente cumprido, à fl. 244. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1727

DESAPROPRIACAO

0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO

Em face da certidão de fls. 94/96 e, em face do motivo da devolução da correspondência de fls. 54, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço constante do envelope da missiva de fls. 54, bem como no endereço indicado pelo sistema Webservice de fls. 96. Antes, porém, deverão as autoras providenciarem o recolhimento das guias necessárias ao cumprimento da deprecata neste Juízo, no prazo de 10 dias. Int.

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo Sistema Webservice, acerca dos dados pessoais dos expropriados Antonio Severino da Silva e Aline Consuelo Arruda Camargo. 2. Ainda que o resultado da pesquisa revele os mesmos dados que já constam dos autos, cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 87, citando-se os expropriados nos termos ali especificados, tendo em vista que não houve tentativa de citação dos referidos expropriados nestes autos e não há confirmação do óbito de Antonio Severino da Silva. 3. Intimem-se.

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0009148-92.2004.403.6105 (2004.61.05.009148-2) - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIANES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Regularize a Massa Falida de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, publique-se o despacho proferido à fl. 969. 4. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 969: 1. Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código de receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0008317-34.2010.403.6105 - LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à causa, nos termos da petição de emenda à inicial (fls. 218), não reflete o valor do imóvel conforme documento de fls. 17/18, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

MONITORIA

0003631-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MACILENE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SC019365 - CARLOS AUGUSTO MEIER)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 101/111, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0005707-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO X ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102-C c/c art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0010352-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO X TAIS LIRA VIEIRA

1. Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Intimem-se.

0010513-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ROSANGELA C FORNER JAGUARIUNA ME X ROSANGELA CAETANO FORNER NASCIMENTO X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO

1. Considerando que os documentos a serem juntados aos autos devem obedecer aos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, no caso de serem sigilosos, deverá haver pedido da parte para que o feito tramite sob sigilo, intime-se a parte autora a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que será desentranhado o envelope de fl. 61, que lhe será entregue, mediante recibo nos autos. 2. Cumprido o acima determinado, expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo os réus o mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria.Int.

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda da contestação para apreciação do pedido de fls. 147, devendo os autos virem conclusos após sua juntada.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Jovino Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 560.251.744-4. Alega o autor que apresenta quadro de capsulite adesiva do ombro, tendinite calcificante do ombro, síndrome do manguito rotador, artrose especificada, lumbago com ciática e enfisema, tendo recebido auxílio-doença no período de 13/09/2006 a 31/05/2007.Esclarece que, quando da cessação do benefício previdenciário que recebia, permanecia incapacitado para o trabalho e não teve mais

condições de retornar ao trabalho e verter contribuições previdenciárias. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/31. Às fls. 36/38, o autor informa que, antes de se tornar incapacitado para o trabalho, exercia a profissão de marceneiro. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, a autora apresenta cópias de atestados médicos e exames, fls. 23/30. O atestado médico juntado à fl. 23 refere-se ao ano de 2005, quando ao autor sequer fora concedido o benefício cujo restabelecimento requer. O atestado de fl. 24, por sua vez, é datado de 13/05/2007, quando o autor ainda estava em gozo de auxílio-doença. Já no atestado de fl. 26, de 03/07/2007, consta que o autor encontrava-se incapacitado ao exercício de suas funções, por tempo indeterminado e, à fl. 27, consta, em 28/01/2010, que autor deverá afastar-se de suas funções por tempo não definido, confirmando os exames de fls. 29 e 30, em que o autor apresenta alterações compatíveis com tendinopatia do supra-espinhoso e artropatia acromio-clavicular. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.251.744-4, até a realização da perícia. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 02 de setembro de 2010, às 9 horas e 10 minutos, na Rua Engenheiro Monlevade nº 110, Bairro Ponte Preta, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que formule os seus, e às, partes, que indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral à atividade de marceneiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha que demonstre e justifique o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, comprovando mediante documento hábil a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como a indicar corretamente o pólo passivo da ação. Esclareço desde já que o depósito judicial do valor das prestações é uma faculdade do contribuinte e independe de autorização do Juízo. Int.

0010711-14.2010.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Rosalva Maria Gonçalves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de amparo assistencial. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento das parcelas vencidas e a condenação em dano moral. Alega a autora que é pessoa idosa, não tem condição laboral, tem problemas de saúde, vive da aposentadoria de seu marido, Sr. Jorge Carvalho da Silva, no valor de um salário mínimo, reside em casa simples e com poucos recursos e que o benefício de amparo ao idoso foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Argumenta que se trata de um casal de idosos que precisa de cuidados especiais, boa alimentação, medicamento contínuo, tendo que recorrer à ajuda de amigos e familiares. Sustenta que depende economicamente do benefício de seu esposo e tem passado dificuldades financeiras. Procuração e documentos, fls. 23/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Os documentos de fls. 33 e 34 comprovam que o marido da autora tem 83 anos de idade e sua renda mensal é de R\$ 510,00, equivalente a um salário mínimo. Os documentos de fls. 25 e 26 comprovam que a autora tem 70 anos de idade e reside na casa de seu marido. Ante a idade de ambos, é verossimilhante que vivam só os dois no

imóvel, cadastrado na companhia de luz em nome do marido dela. Assim, nos termos dos artigos 14, 33, 34 e, principalmente, do parágrafo único deste último, todos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a demandante, aparentemente, tem direito ao benefício. Se o benefício assistencial, de um salário mínimo, recebido por um membro da família, não conta na renda familiar per capita para a concessão de outro benefício, a mesma regra, por analogia, deve ser aplicada ao benefício previdenciário, no caso aposentadoria, de mesmo valor (um salário mínimo). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a concessão do benefício assistencial, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Determino, desde logo, a realização de estudo social e designo, para tanto, a Sra. Solange Pisciotto, com endereço à Avenida Doutor Moraes Sales, 1.169, apartamento 191, Centro, Campinas-SP, que deverá realizar o referido estudo e apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser por ela respondidos, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a parte autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da parte autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Qual o estado dos referidos bens? 6. A parte autora ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A parte autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Especificar as despesas do núcleo familiar. Esclareça-se a Sra. Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009774-04.2010.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6)) BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Tendo em vista o endereço informado à fl. 98, expeça-se Carta Precatória de citação do executado, nos termos do r. despacho proferido à fl. 30, devendo a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual diretamente no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0016870-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à comarca de Amparo para análise da petição de fls. 46. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 10 dias. Int.

0017089-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BALADI E BALADI PRESENTES LTDA ME X JOSEPHINA MOSCA BALADI(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória nº 23/2010, fls. 51/67, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, restando, por ora, prejudicado o pedido formulado às fls. 68/72. Intimem-se.

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES

Tendo em vista as certidões lavradas às fls. 33/34 e 36, defiro o pedido formulado pela parte exequente, à fl. 40, e determino a citação com hora certa das executadas, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE DE GRANDE

Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhem-se a via e-mail ao Juízo Deprecado, devendo a CEF recolher as custas de diligência naquele Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004453-85.2010.403.6105 - PORTICO NOBRE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
Fls. 284: Razão assiste à impetrante. Publique-se na íntegra a decisão de fls. 265/266v, juntamente com o presente despacho. O prazo para a impetrante começará a fluir com a publicação da referida decisão. Decorrido o prazo para eventual manifestação ou recurso, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença. Decisão de fls. 265/266v: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pórtico Nobre Construções e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção que implica na majoração do Risco Ambiental do Trabalho. Ao final, requer sejam reconhecidos os vícios legais e constitucionais que permeiam as alterações promovidas no seguro acidente de trabalho e especialmente na majoração da alíquota por meio da aplicação do FAP, cuja forma de apuração encontra-se regulada por decreto do poder executivo e cujos dados são solenemente negados pela Previdência Social, sob o argumento de sigilo. Alega a impetrante que a alíquota não se ressoa em texto de lei, já que quase a integralidade da matéria foi remetida ao regulamento e às normas infra-legais exteriorizadas pelos órgãos da Receita Previdenciária; que as alterações sobre a contribuição em questão instituem tratamento desigual entre contribuintes de idêntica situação fiscal e econômica; que não há previsão no ordenamento para se retirar do Fator Acidentário de Prevenção as doenças que não guardam qualquer relação com o ambiente de trabalho, tais como AIDS e Câncer; que não há previsão da exclusão dos acidentes de percursos que não dependam de qualquer investimento do contribuinte. Procuração e documentos, fls. 14/137 e 146/254. Custas, fls. 264. É o relatório. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, DJ 04.04.04, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, há muito, já se posicionou pela Constitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91, que regulamenta a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, na decisão prolatada no AI 563.461, DJ 17/10/2005, p. 94, o Plenário da Suprema Corte, por meio do referido Recurso Extraordinário, proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no ponto em que - respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos por lei - pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave). Na mesma Decisão (AI 563.461), ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no referido Recurso Extraordinário, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (arts. 5º, caput, e 150, II). Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (Constituição Federal, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, que permitiu majoração ou redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (inciso II, alíneas a, b e c do art. 22 da Lei n. 8.212), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (3º do art. 22 da Lei n. 8.212), não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte, em caso análogo. A majoração ou redução da alíquota decorrem de autorização legal, não considerada delegação legislativa pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, que define parâmetros objetivos à Administração Pública para o cálculo do fator que resultará, especificamente, em balizado aumento ou diminuição da alíquota-base legal. Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções números 1308 e 1309, ambas do CNPS. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o rol do percentual não é objeto de divulgação (fl. 08), ressalto que os dados devem ser requeridos administrativamente. Entretanto, eventual recusa à verificação documental dos dados pela impetrante não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações, do que não se cuida a presente impetração. Apreciando casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os questionamentos formulados em relação ao cálculo do

FAP não podem ser resolvidos na estreita via mandamental. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (MS 13.438/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008) No mesmo sentido, cito: MS 13.439/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008, MS 13.443/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008, entre outros. Isto porque a verificação do correto fator demanda dilação probatória contábil e, enquanto não comprovada a incorreção do fator calculado pela Administração Pública, não se reconhece nulidade ante a presunção de veracidade dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005621-25.2010.403.6105 - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA (SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas para cumprimento de obrigações tributárias, mesmo as acessórias, especificamente o Dacon 2º semestre de 2009, DCTF 2º semestre de 2009, DIRF 2010 base de 2009 e para restabelecimento do seu CNPJ. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que foi fundada em 26/07/1971 e sempre esteve cadastrada junto a Receita Federal. Todavia, foi surpreendida com declaração de inaptidão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Está impedida de exercer suas atividades e de cumprir com obrigações perante a Receita Federal (Dacon 2º semestre de 2009, DIRF 2010 base 2009, DCTF 2º semestre de 2009, além de outras obrigações de natureza cível, tributária e trabalhista). Também está impossibilitada de emitir notas fiscais, promover depósitos de FGTS dos seus funcionários, recolher o INSS dos empregados e dar baixa nos contratos trabalhistas. Argumenta que é abusivo e de clara coerção pretender a regularidade de uma medida mediante o risco de perda do CNPJ; que é inconcebível a suspensão preventiva do CNPJ da pessoa jurídica, pois não observada a ampla defesa e o contraditório; que a decretação da inaptidão do CNPJ se deu por Instrução Normativa hierarquicamente inferior ao Decreto que cria a exigência do CNPJ; que é desproporcional e carece de razoabilidade suspender o CNPJ de uma atividade empresarial por pequenos equívocos nas suas atividades comerciais e que o sócio não pode ser alcançado pela medida, sob pena de ferir o princípio do mínimo existencial. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 59). Às fls. 98/102, foi proferida decisão em agravo de instrumento. Em informações (fls. 116/147), a autoridade impetrada alega que o rito do procedimento de inaptidão do CNPJ está previsto na Instrução Normativa n. 748/2007 e a forma de intimação para regularização da situação ou contraposição de razões é por edital publicado no Diário Oficial da União, bem como a expedição de Ato Declaratório Executivo de inaptidão. Informa que a impetrante não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e transcreve trechos de resultado de diligência posterior para confirmação do endereço comercial indicado ou da inexistência de fato da empresa da impetrante. Assim, não se pode classificar como coator o ato praticado pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Ante as informações da autoridade impetrada e tendo em vista que no mandado de segurança não cabe dilação probatória para verificar a realidade das questões fáticas lá apresentadas, percebo que o procedimento administrativo que culminou na declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante (n. 10830.010630/2009-10 - fls. 142/143) foi lícito. Neste procedimento, a impetrante não fora encontrada no endereço indicado em seu CNPJ e, aparentemente, ante as investigações locais de auditor fiscal, não existia de fato no endereço cadastrado. No caso de inexistência de fato de uma empresa, mais do que razoável, é logicamente correta a declaração de inaptidão da pessoa jurídica inexistente. Obviamente, não se trata de ato coativo ao cumprimento de obrigações fiscais, mas sim de devida extinção de cadastro desnecessário ou de utilização de duvidosa licitude. A alegação de que ilegalidade na declaração de inaptidão por Instrução Normativa, norma hierarquicamente inferior ao Decreto criador da exigência de CNPJ, não prospera, uma vez que a inaptidão em razão da não localização no endereço constante dos registros cadastrais da Receita Federal está prevista no art. 81, 5º da Lei n. 9.430/99. Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Instrução Normativa n. 748/2007 da Receita Federal do Brasil encontra nítido amparo na legislação ordinária. Também não prospera o argumento de infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se a impetrante não foi localizada no endereço cadastrado, nem nas proximidades, apesar das buscas do auditor fiscal, não poderia ser intimada pessoalmente nem por via postal no referido procedimento administrativo. Desta forma, foi lícita a intimação por edital, para regularizar sua situação ou contrapor razões ao procedimento, em trinta dias, antes de proferido o ato declaratório executivo de inaptidão do CNPJ. Foi dada regular oportunidade de defesa antes do ato combatido. Já no outro procedimento administrativo, para confirmação do endereço comercial da impetrante (n. 10830.016696/2009-13 - fl. 120), foi constatada a existência de um escritório da empresa, no número 2.298 da rua indicada no CNPJ, no qual se instalavam outras três empresas. Ainda que o local não apresentasse condições operacionais ao funcionamento da empresa, ao abrigo dos 112 empregados declarados em GFIP e aos equipamentos necessários aos negócios, nem fossem encontrados os sócios da pessoa jurídica, a auditora fiscal

constatou a existência de uma pessoa contratada para permanecer no escritório e receber correspondências e encaminhá-las a uma responsável pela empresa (fls. 145/147). A própria auditora sugeriu a retificação do endereço constante do CNPJ, apesar de opinar também pela manutenção de sua inaptidão com base no art. 41, I, da Instrução Normativa controvertida. Assim, ante a posterior localização de um meio profícuo à intimação postal dos sócios da impetrante, não mais se poderia aplicar o disposto no art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, citado pela autoridade impetrada às fls. 122/123. Fazia-se necessária intimação postal da impetrante, reabrindo prazo para impugnar a aplicação do art. 41, I, da Instrução Normativa RFB n. 748/2007 e demonstrar a localização das suas atividades, dos empregados declarados e das instalações necessárias ao seu empreendimento, antes de simplesmente concluir pela manutenção da inaptidão do CNPJ. Neste caso, após o segundo procedimento administrativo relatado pela autoridade impetrada, havia possibilidade de rever o procedimento anterior e permitir o devido contraditório e a ampla defesa antes de medida tão drástica como o cancelamento de CNPJ da impetrante. Ante o documento juntado (fls. 145/147), aparentemente o segundo procedimento administrativo ainda está em andamento, posto que só apresentada a conclusão da auditora fiscal, feita em fevereiro do corrente ano, mas não a decisão definitiva da Receita Federal. Como tal procedimento visa regularizar a situação cadastral da impetrante, conforme consta das considerações iniciais da fl. 145, deve-se não só retificar o endereço da impetrante, mas também reativar o CNPJ, permitir a apresentação de defesa e de provas à impetrante, intimando-se-a no endereço retificado, até o julgamento final do procedimento administrativo, depois do contraditório e da ampla defesa, quando será lícitamente possível decidir sobre a manutenção ou não da inaptidão ora debatida. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante e determinar sua reativação até o julgamento definitivo do procedimento administrativo que visa à regularização cadastral (n. 10830.016696/2009-13 - fls. 145/147), depois do devido contraditório e da possibilidade de ampla defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006330-60.2010.403.6105 - TELCIO DA SILVA JUNIOR(SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, às fls. 35/37, para modificar a decisão de fls. 22/23. Alega o embargante que não desejou se furtar ao dever de prestar esclarecimentos à Receita Federal, tendo apresentado toda a documentação de que dispunha para sanar as pendências apontadas. Esclarece as razões da não apresentação de alguns documentos e argumenta que o prazo concedido pela Receita Federal para cumprimento das exigências é extremamente exíguo. Contesta a fundamentação da decisão embargada, no que concerne à dificuldade de obtenção dos documentos e requer a determinação da suspensão dos efeitos da intimação da Delegacia da Receita Federal e a expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Santo André, para que informe acerca da existência do DARF nos autos da reclamação trabalhista. Decido. Recebo a petição de fls. 35/37 como pedido de reconsideração da decisão de fls. 22/23 e não como embargos de declaração, pois a embargante expressamente afirma que pretende modificar a decisão, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial. Em suas informações, fls. 31/34, a autoridade impetrada informa que o impetrante, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do termo de intimação de fl. 14, não se manifestou. Nos presentes autos, não há prova documental de que o impetrante atendera às determinações da Receita Federal. Não há prova do protocolo de entrega dos documentos solicitados pela Receita Federal e o embargante, na petição de fls. 35/37, diz que a documentação de que dispunha, entregue à fiscalização, consiste nas guias de depósitos judiciais. Entretanto, estas guias não foram os únicos documentos solicitados; também foram cópia da sentença trabalhista, planilha de liquidação da sentença e guia de levantamento judicial, dentre outros, todos constantes de processo trabalhista do qual o impetrante foi parte e, conseqüentemente, tem acesso aos seus autos. Se a fonte pagadora não fez o recolhimento do IRRF e, por isto, o impetrante não detém o respectivo DARF, caberia a ele comprovar, nos presentes autos, que apresentou à Receita Federal os demais documentos solicitados e constantes dos autos trabalhistas e informou àquele órgão não possuir o DARF requerido, por não constar do feito trabalhista. Sem esta prova (resposta completa do impetrante à fiscalização), não vislumbro ilegalidade no ato impetrado. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 35/37, conheço da referida petição como um pedido de reconsideração da decisão de fls. 22/23, mas mantenho o já decidido. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009675-34.2010.403.6105 - HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cumpra o impetrante, corretamente, o despacho de fls. 22, autenticando folha a folha os documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 22.

0010752-78.2010.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Luiz Botassim, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria e desbloqueio dos valores atrasados. Alega o autor que benefício concedido em 12/04/2001 foi cessado, sob o argumento de irregularidades nos vínculos empregatícios. Com relação à empresa Lourenço Benjamin Alexandre, no período de 03/03/1968 a 05/03/1969, por não constar no CNIS. Quanto à empresa AllieSignal Automotive, no período de 01/12/1992 a 30/11/1993, em decorrência de declaração por escrito do segurado, afirmando que no mesmo período trabalhou em um bar, do qual era dono. Sustenta ser pessoa idosa e está

passando por dificuldades de alimentação e saúde. Argumenta que consta na CTPS o vínculo com a empresa Lourenço Benjamim Alexandre, no período de 03/03/1968 a 05/03/1969, e que cabe à impetrada fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com relação à alegação do INSS de que o vínculo anotado em sua CTPS é extemporâneo, afirma que o ônus de provar a regularidade das anotações não é do segurado. Salieta que a empresa citada não se encontra mais em atividade; que em meados de 1971 foi alvo de grande incêndio ocasionando seu fechamento. Com relação ao período de 01/12/1992 a 30/11/1993, argui que não laborou no bar. Teve um bar iniciado em 01/04/1993, conforme contrato social (Boatassim & Botassim Ltda-ME), registro na Junta Comercial e Contrato de Locação. Todavia, encerrou suas atividades na empresa em 30/08/1994, passando sua quota para Sr. José Felix Caldeira de Freitas e Gilberto Eugênio Biancalana, consoante alteração contratual registrada na Junta (fls. 37/49). Procuração e documentos, fls. 08/57. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe que foi apresentada defesa administrativa em 10/06/2010 (fls. 55/57). Muito embora este juízo não considere válida a cessação do benefício na pendência de defesa ou recurso administrativo contra tal ato, o impetrante não comprovou a tempestividade da defesa apresentada, considerando que o comunicado de fls. 53/54 é de 12/5/2010, o prazo de defesa é de 10 (dez) dias e a peça de fls. 55/57 foi apresentada em 10/6/2010, o impetrante deveria comprovar a data do recebimento do comunicado de fls. 53/54. Com relação aos períodos em questão, eventual julgamento administrativo definitivo de irregularidade na concessão do benefício só poderá ser combatido em procedimento que permita dilação probatória, que não é o caso dos autos. Quanto aos valores atrasados, o mandado de segurança não é o meio adequado para cobrança. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Requistem-se as informações com urgência, devendo ser esclarecido se foi tempestiva a defesa apresentada, se ela já foi julgada, se houve recurso administrativo contra eventual julgamento desfavorável ao impetrante e se já foi julgado eventual recurso administrativo. Com a juntada, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial e a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas para que seja informado a este Juízo se o benefício em questão faz parte de alguma investigação criminal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2) - ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente, às fls. 374/375. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens da executada, devendo constar do mandado que o bem descrito à fl. 300 já foi objeto de penhora, que foi levantada devido ao resultado negativo do leilão e à falta de interesse da exequente em adjudicá-lo. 3. Intimem-se.

0010378-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010378-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0012803-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

1. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 255, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo em que deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0007102-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA (SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Digam as partes sobre a formalização de eventual acordo, no prazo de 10 dias. Em caso de acordo negativo, deverá a CEF, no mesmo prazo de 10 dias requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0011556-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011556-0) - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 169/193. 2. Decorrido o prazo e não restando concluído o referido julgamento, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007911-13.2010.403.6105 - RUY PEREIRA DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 40/41, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1852

MONITORIA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES

DESPACHO DE FL. 71. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 58 e 70, no prazo de dez dias. Int.

0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, apresente o autor dos embargos monitórios o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deverá, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

ITEM FINAL DA SENTENÇA DE FL. 26 INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 604 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO PARA REQUERER A CITACAO DA PARTE RÉ.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO

ITEM FINAL DA SENTENCA DE FL 29. INTIME-SE A AUTORA PARA APRESENTAR A MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 604 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO PARA REQUERER A CITACAO DA PARTE RÉ.

0001433-62.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDSON ELIAS DOS SANTOS

SENTENÇA DE FL. 26. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face EDSON ELIAS DOS SANTOS. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 17, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 23), a parte ré ficou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatório de fl. 22, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 23). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.326,85 (catorze mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), apurado em 25/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401938-25.1997.403.6113 (97.1401938-9) - TEREZA MOREIRA MARTINS X MARIA ANTONIETA MARTINS X ELIANA APARECIDA MEDEIROS X TEREZINHA MARTINS X HENI DA PENHA MARTINS X JOSE MARIO MARTINS X RAFAEL MARTINS X AMIR DONIZETE MARTINS X CLARILUCIA MARTINS X DEISE LUCIA MARTINS X MARCIAL MARTINS X LUIS FERNANDO MARTINS X LUCIANA FERNANDA MARTINS X PAULO SERGIO MARTINS BATISTA X SUZANA CRISTINA MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LEONARDO ANTONIO MARTINS BATISTA X ISRAEL MATEUS MARTINS BATISTA - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO BATISTA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do herdeiro Leonardo Antônio Martins Batista, na proporção estabelecida no cálculo de fl. 448, referente ao montante depositado à fl. 330 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a maioria dos outros dois herdeiros.

000088-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000088-2) - MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
ITENS 1 E 2 DO DESPACHO DE FL. 216. Ciência às partes, no prazo sucessivo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais.

0003981-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003981-3) - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso adesivo do INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004633-19.2006.403.6113 (2006.61.13.004633-7) - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
DESPACHO DE FL. 201. 1. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente e honorários advocatícios referentes às guias de fls. 102/103, 175/176 e 199/200.2. Após, intime-se a CEF para que proceda à apropriação do montante depositado na guia de fl. 192 para seus cofres, independentemente de expedição de alvará de levantamento.3. Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)
DESPACHO DE FL. 548. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado em sua conta corrente no dia 10/08/2007, no valor de R\$ 20.139,30 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos), justificando e comprovando sua origem.Após, conclusos.Intime-se.

0001344-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001344-4) - TERESINHA APARECIDA DA COSTA(SP050971 - JAIR DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora, à fl. 283. Int.

0001488-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001488-6) - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001504-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON A F JUNIOR & CIA LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)
DESPACHO DE FL. 278. 1. Converto o julgamento em diligência.2. A decisão exarada à fl. 265 determinou que a Caixa Econômica Federal esclarecesse (...) por meio de qual rubrica podem ser identificados, nos extratos apresentados, os créditos dos borderôs de desconto de duplicatas, bem como quais foram os valores creditados de cada um deles e as respectivas datas, no prazo de quinze dias.(...)3. Entretanto, além dos esclarecimentos prestados às fls. 269/272 referirem-se apenas a alguns dos créditos efetuados, remetem a documentos já constantes dos autos, não esclarecendo a respeito de cada crédito efetuado na conta corrente do réu, relativo a cada desconto, e não especificam, para cada desconto de duplicata, seu valor, data e a rubrica.4. Nestes termos, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão de fl. 265 no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.5. Após a apresentação completa dos

esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária, pelo mesmo prazo.6. A seguir, venham conclusos.Intime-se.

0000317-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000317-0) - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO X MARIA ERMENEGILDA FINZETTI PENHA X MARIA HELENA FINZETO FRANCHINI X JOSE LEOPOLDO FINZETTO X JOSE FELICIO FINZETTO X LUCIA FINZETTO DE FIGUEIREDO X MARIA APPARECIDA PEREIRA X MARIA DORALICE PEREIRA X MARIA CELIA PEREIRA GOMES X ALEXANDRE REGIS FINZETTI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 159/164. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2) - EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 236/240. Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício, com pedido de tutela antecipada, proposta por EURIPEDES BARSANULFO CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos laborados em atividade insalubre para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, e verbas da sucumbência. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2006, considerando o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias. Assevera que o INSS não considerou como especiais os interregnos em que laborou em atividades de caráter insalubre e perigoso. Sustenta que, se considerados como especiais as atividades desenvolvidas, faria jus ao benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de renda do benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram procuração, declaração e documentos. Cópia do procedimento administrativo está inserida às fls. 117/161. Devidamente citada (fl. 115), a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 163/171). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que não se consideram como especiais as atividades exercidas anteriormente à 04/09/1960 por ausência de previsão legal. Sustenta que até 29/04/1995 somente podem ser reconhecidas as atividades previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Afirma que no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 deverá haver a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo por meio de formulários oficiais e que de 05/03/1997 a 28/05/1998 há necessidade de apresentação de laudo. Assevera que a exposição aos agentes nocivos deverá ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Alega ser impossível a conversão do tempo especial em comum a partir de 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663/14. Diz que a utilização de EPIs neutraliza a insalubridade da atividade. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente ou que, caso este seja julgado procedente, que seja o benefício concedido a partir da citação. A parte autora apresentou impugnação às fls. 178/198. O laudo técnico pericial está acostado às fls. 205/216. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial. Sem preliminares a serem analisadas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. No tocante aos vínculos trabalhistas registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, conforme consta da cópia trazida aos autos às fls. 21/62, conforme quadro abaixo, constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foram ilididas pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Atividades profissionais Período admissão saída 1 Barros Borges e Cia. Ltda. 02-out-69 10-nov-692 Fundação Ed. Pestalozzi 01-mai-70 29-jul-743 Sodisa Comercial Ltda. 01-fev-75 31-jan-764 Fundação Civil Casa de M. Franca 01-mai-76 30-nov-785 Fundação Civil Casa de M. Franca 05-dez-78 15-set-806 Fundação Civil Casa de M. Franca 01-out-80 16-jul-867 Fundação Civil Casa de M. Franca 21-jul-86 18-mai-908 Fundação Civil Casa de M. Franca 21-mai-90 01-mar-929 Fundação Civil Casa de M. Franca 03-mar-92 21-jul-09Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. [...] (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EAC n.º:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em

sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. No que tange à conversão dos períodos trabalhados em condições especiais em período de atividade comum, deve-se ressaltar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a legislação a ser aplicada é aquela vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Fixadas essas premissas, verifico que no período de 01/05/1970 a 29/07/1974 o autor laborou para a Fundação Educandário Pestalozzi. A cópia da CTPS acostada à fl. 22 informa que a atividade exercida era de auxiliar de sapateiro. Entretanto, consta nesta folha anotação lançada à mão remetendo à fl. 32 da CTPS, que por sua vez informa que esta fora substituída pela de n.º 076195, série 377ª. Nesta nova CTPS (fls. 25 dos autos) a atividade desenvolvida pelo autor anotada no contrato de trabalho com a referida empresa é de auxiliar de escritório. Portanto, tal atividade não se enquadra em nenhum dos itens dos Decretos referidos acima, motivo pelo qual não pode ser considerada como atividade especial. No que concerne aos períodos laborados para a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca (de 01/05/1976 a 30/11/1978, de 05/12/1978 a 15/09/1980, de 01/10/1980 a 16/07/1986, de 21/07/1986 a 18/05/1990, de 21/05/1990 a 01/03/1992 e de 03/03/92 até a DER - 17/03/2006) são considerados especiais, tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 53.831/64 no item 1.3.0 (agentes biológicos). Neste mesmo sentido é o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostado às fls. 71/75 e o laudo pericial de fls. 205/216, dando conta de que o autor laborou exposto a risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ressalte-se ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, conforme pacificado pela jurisprudência, uma vez que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Importante frisar que o período de atividade exercida sob condições especiais pode ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.827, in verbis: Art. 70. Parágrafo 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. L. 8.213/91, ARTS. 52. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. PORTE DE ARMA DE FOGO. D. 53.831/64. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Constitui atividade especial o trabalho exercido por bancário, que portava arma de fogo, no transporte de valores em carro blindado, à semelhança do guarda. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 203680, relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. em 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). (TRF 3ª Região, Apelação Cível 489998, relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 26.05.2008) Dessa forma, constato que a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (DER - 17/03/2006), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. Observo que o demandante somente implementou tais requisitos após o advento da Lei n.º 9.876/99, que trouxe novas regras de cálculo do salário de benefício, a que estará ele sujeito caso seja implantada esta espécie de benefício. Por outro lado, não é demais ressaltar que não se aplica à espécie o fator previdenciário, conforme previsto na legislação de regência da matéria. Planilha até a edição da Lei n.º 9.876/99: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Barros Borges e Cia. Ltda. 02-out-69 10-nov-69 - 1 9 - - - 2 Fundação Ed. Pestalozzi 01-mai-70 29-jul-74 4 2 29 - - - 3 Sodisa Comercial Ltda. 01-fev-75 31-jan-76 1 - 1 - - - 4 Fundação Civil Casa de M. Franca Esp 01-mai-76 30-nov-78 - - - 2 6 30 5 Fundação Civil Casa de M. Franca Esp 05-dez-78 15-set-80 - - - 1 9 11 6 Fundação Civil Casa de M. Franca Esp 01-out-80 16-jul-86 - - - 5 9 16 7 Fundação Civil Casa de M. Franca Esp 21-jul-86 18-mai-90 - - - 3 9 28 8 Fundação Civil Casa de M. Franca Esp 21-mai-90 01-mar-92 - - - 1 9 11 9 Fundação Civil Casa de M. Franca Esp 03-mar-92 28-nov-99 - - - 7 8 26 10 Soma: 5 3 39 19 50 12211 Correspondente ao número de dias: 1.929 8.462 12 Tempo total : 5 4 9 23 6 213 Conversão: 1,40 32 10 27 11.846,800000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 3 6 Por outro lado, constato que na data da edição deste diploma normativo a parte autora já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de

contribuição, sendo certo que considerando este fato, fará ele jus à esta espécie de aposentação com direito ao cálculo do salário-de-benefício na forma estipulada na redação original do artigo 29 da Lei de Benefícios, bem como a não incidência do fator previdenciário. Neste diapasão, deverá o Instituto Previdenciário após computar os períodos de atividade especial ora reconhecidos, calcular o valor do benefício que se mostra mais favorável ao demandante, a saber, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando o período laborado até o advento da Lei n.º 9.876/99 ou a aposentadoria especial, calculando o valor do benefício na forma supramencionada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo demandante deve ser indeferido. Isso porque, não obstante a comprovação da verossimilhança de suas alegações, mormente nesta fase processual, em que se reconhece a procedência de sua pretensão, não reputo presente o requisito do perigo da demora. Como é cediço, tal requisito é caracterizado pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como pelo abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório da atuação do réu. O perigo de dano irreparável resta afastado pelo fato do demandante contar com apenas 55 anos de idade (fl. 20) e estar no gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a documentação acostada aos autos. O abuso do direito de defesa também não resta caracterizado, uma vez que a presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, e será necessariamente analisada pelo E. Tribunal ad quem, independentemente da interposição de recursos voluntários. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, EURÍPEDES BARSANULFO CAVALCANTI, nos períodos de 01/05/1976 a 30/11/1978, de 05/12/1978 a 15/09/1980, de 01/10/1980 a 16/07/1986, de 21/07/1986 a 18/05/1990, de 21/05/1990 a 01/03/1992 e de 03/03/92 a 17/03/2006 (DER), para a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, condenando o INSS a proceder à revisão de seu benefício a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2006), considerando no cálculo do valor do benefício os períodos especiais ora reconhecidos. Deverá também o Instituto Previdenciário calcular o valor do benefício de aposentadoria concedido, a partir da mesma data, implantando em favor do autor o benefício que lhe seja mais vantajoso. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Eurípedes Barsanulfo Cavalcanti Filiação Benedito Cavalcanti e Jaci de Paulo Cavalcanti RG n. 8.718.874/SSP-SP CPF n.º 767.337.268-15 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 17/03/2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial - 01/05/1976 a 30/11/1978;- 05/12/1978 a 15/09/1980;- 01/10/1980 a 16/07/1986;- 21/07/1986 a 18/05/1990;- 21/05/1990 a 01/03/1992;- 03/03/1992 a 17/03/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002375-2) - JOSE CARLOS LEONEL PRADO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

JOSÉ CARLOS LEONEL PRADO ajuizou ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de diferenças relativas ao FGTS. Proferiu-se sentença às fls. 130/132 que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários pelo IPC no mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, bem como no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre o valor dos juros progressivos incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS, reconhecidos judicialmente. A Caixa Econômica Federal e a parte autora apresentaram embargos de declaração (fls. 136/137 e 138/139, respectivamente), que foram parcialmente acolhidos (fls. 141/142). A parte autora apresentou novos embargos de declaração (fls. 144/146), aduzindo que a obscuridade remanesce, eis que a nova decisão não deixou claro qual a taxa de juros a ser aplicada, se 3% ou 6% ao ano. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, e que a decisão determine que a taxa de juros a ser aplicada seja de 6% ao ano, tendo em vista que a parte autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressivos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. A sentença proferida nestes autos não possui os vícios apontados pela embargante, sendo certo que se deflui das razões do recurso interposto que a contradição ou obscuridade mencionadas são de natureza eminentemente subjetiva, e decorrem da má compreensão do que foi decidido nos autos. Como é cediço, os vícios que ensejam o provimento dos embargos de declaração são aqueles de natureza objetiva, ou seja, que não se encontram apenas no psiquismo do recorrente. Frise-se que a taxa de 3% ou 6% mencionada na sentença será aplicada de conformidade com a taxa que, pela normatização fundiária, a parte autora fazia jus à época em que houve o expurgo inflacionário reconhecido nos autos, bem como nos períodos posteriores, até a data da citação, quando de acordo com o decisório proferido, passará a incidir exclusivamente a taxa SELIC. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença nos exatos termos em que foi proferida, e posteriormente integrada pelo provimento dos embargos de declaração anteriormente interpostos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas eventualmente pretendidas. Int.

0002192-26.2010.403.6113 - JOSE PEREZ GALEGO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 165. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002206-10.2010.403.6113 - ISMAEL NOGUEIRA RODRIGUES ALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 128. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002207-92.2010.403.6113 - LUIZ SERGIO CINTRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO DE FL. 173. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002422-68.2010.403.6113 - AMANDO NASCIMENTO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 340. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica tributária alusiva à contribuição ao FUNRURAL.Dispõem o artigo 3º, caput e o 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, o seguinte:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal:(...)O presente caso se enquadra na exceção prevista no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, sendo o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária competente para apreciar ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Saliente-se que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002433-97.2010.403.6113 - SEBASTIAO EURIPEDES PIMENTA PEREIRA X JOSE CLEUBES CUSTODIO DA SILVA X MILTON MELO SILVEIRA X REGINA MELO SILVEIRA X GIUSEPE VERDI DE OLIVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG, tendo em vista a incompetência desta Subseção Judiciária de Franca para o processamento e julgamento do feito, considerando os domicílios dos autores referidos na exordial.

0002446-96.2010.403.6113 - ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 366. Indefiro o pedido alusivo à expedição de ofício à empresa compradora dos produtos da parte autora, a fim de lhe dar ciência da decisão de fls. 359/360 (fls. 364/365), porquanto tal providência não compete a este Juízo. Int.

0002476-34.2010.403.6113 - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100/101, intimando-se a Fazenda Nacional acerca do aludido decisum, bem como citando-a, atos estes que podem ser efetuados mediante remessa dos autos ao(a) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002482-41.2010.403.6113 - ELY MARTIM VIEIRA BRENTINI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o aditamento de fls. 34/204. Indefiro o pedido alusivo à expedição de ofício ao INSS (fl. 34), para a apresentação de extrato, porquanto tal providência não compete a este Juízo. Mantenho a decisão de fl. 32 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Franca, tendo em vista que o novel valor atribuído à causa, à fl. 34 (R\$ 25.778,11), não supera o montante consignado para a fixação da competência naquele Juízo. Int.

0002647-88.2010.403.6113 - MARIA PEREIRA DE LURDES(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002918-97.2010.403.6113 - CELIA MARIA RIZZO BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 068.515.596-0, concedido em 03/05/1994. Decido O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.528/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacífica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 11/12/1997 e terminou em 11/12/2007. A ação foi ajuizada em 16/07/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-48.2010.403.6113 - LUIZ BENEDITO LAMBERT(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 90/91. Sentença. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 1047.785.696-9, concedido em 21/10/1991. Sustenta que tem direito à aplicação das regras anteriores à edição da Lei n.º 8.787/89, isto é, que tem direito ao cálculo da RMI considerando-se as contribuições vertidas até a competência julho/1989, quando era possível contribuir com base no teto de vinte salários mínimos. Requereu, dentre outros, a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou procuração, declaração e documentos (fls. 19/86). É o relatório do necessário. Decido. A parte autora requereu concessão de benefício previdenciário em 21/10/1991, quando lhe foi deferido o benefício. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 22/10/1991 e terminou em 21/10/2001. A ação foi ajuizada em 22/07/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a míngua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-16.2010.403.6113 - ANTONIO JACINTHO NETTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL DECISÃO DE FLS. 73/74. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ANTONIO JACINTHO NETO propõe em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmo o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Afirmo, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que

efetivar a retenção de valores. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A fumaça do bom direito está presente quando as alegações veiculadas na inicial são, em uma análise superficial, plausíveis. Ambos os requisitos estão presentes. O perigo da demora se dá porque, se o tributo for recolhido e a inconstitucionalidade de sua cobrança for reconhecida posteriormente, de forma incidental, quando da prolação da sentença, a parte autora deverá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver os valores recolhidos a maior, sujeitando-se à tramitação longa de um processo de rito ordinário. A verossimilhança das alegações apresentadas também está presente. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, reconheceu, naquele caso específico, a inconstitucionalidade da exação. Contudo, como a inconstitucionalidade foi decretada via controle indireto, para aquele caso específico, não possuindo efeitos erga omnes, entendo ser prematura a autorização para que o tributo deixe de ser recolhido. Em havendo decisão contrária à pretensão nestes autos, a parte autora estará sujeita ao recolhimento desta contribuição durante todo o período em que a exigibilidade ficou suspensa. Desta forma, ainda que a antecipação dos efeitos da tutela deva ser deferida, o será mediante depósito judicial dos valores a serem recolhidos. Por todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003195-16.2010.403.6113 - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003204-75.2010.403.6113 - VALTERCIR DURANTE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a juntada de planilha. Após, volvam conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000713-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003606-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS, MARIA ANGÉLICA ABDALLA DE FREITAS e MARIA ANDRÉA ABDALLA DE FREITAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada equivocou-se ao calcular a verba honorária, pois fez incidir juros moratórios de 25,5%, extrapolando o que dispõe o título executivo judicial, que não estipulou a incidência de juros, mas somente correção monetária a partir da data do ajuizamento (01/10/2003). Invoca os termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial apresentou planilhas e

documentos. Instadas (fl. 36), as embargadas manifestaram-se às fls. 38/41, discordando dos valores apresentados pelo INSS/FAZENDA, basicamente reiterando os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 43/46. A parte autora manifestou-se às fls. 51/53, discordando dos valores apurados pela contadoria. O julgamento foi convertido em diligência para vista da Fazenda Nacional (fl. 54). Manifestação da embargante consta à fl. 55. É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 43/46), chegou-se ao valor de R\$ 6.849,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante, residindo a diferença somente em centavos. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 6.849,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-72.2010.403.6113 (2004.61.13.003182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-27.2004.403.6113 (2004.61.13.003182-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X OSVALDO VITORINO LEITE X PAULO TEODORO DA SILVA X ROBERTO GOES DE OLIVEIRA X VALDECIR MONTANHERI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) PARÁGRAFOS QUARTO E QUINTO DO DESPACHO DE FL. 37. Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia contábil, cujos cálculos deverão ser efetivados, nos estritos termos do acórdão de fls. 181/193 e da sentença de fls. 138/149. Designo, para a elaboração dos cálculos, a Sra. Rita de Cássia Casella, devendo a perita nomeada apresentar proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de vinte dias. Com a apresentação da proposta, intime a parte embargada para a realização do depósito dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Em seguida, remetam-se os autos à perita designada para a confecção do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a realização do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. A seguir, volvam conclusos.

0002093-56.2010.403.6113 (2005.61.13.001115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-55.2005.403.6113 (2005.61.13.001115-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOANA LOPES FAGUNDES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) SENTENÇA DE FLS. 22/23. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOANA LOPES FAGUNDES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante que a parte embargada não descontou os créditos já recebidos no período de cálculo de liquidação. Com a inicial acostou planilhas. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 20, concordando com os valores apresentados pela

autarquia previdenciária.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 6.859,38 (seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com a resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 6.859,38 (seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-26.2010.403.6113 (2003.61.13.002371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-04.2003.403.6113 (2003.61.13.002371-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANSERGIO RIBEIRO X DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE DE PAULA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)
SENTENÇA DE FLS. 11/12. Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANSERGIO RIBEIRO e outros, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a embargante que a parte embargada acrescentou ao montante atualizado dos honorários advocatícios valores relativos a juros que não foram fixados na sentença. Com a inicial acostou planilhas.Instada, a embargada manifestou-se à fl. 9, concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 1.439,38 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com a resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução R\$ 1.439,38 (mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-79.2010.403.6113 (2005.61.13.004726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDINO CARVALHO TEIXEIRA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)
SENTENÇA DE FLS. 20/21. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDINO CARVALHO TEIXEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a embargante que a parte embargada não descontou os créditos já recebidos no período de cálculo de liquidação. Com a inicial acostou planilhas.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 17/18, concordando com os valores apresentados pela autarquia previdenciária.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 11.142,83 (onze mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com a resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 11.142,83 (onze mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na

execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002246-89.2010.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INACIO ANTONIO MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Despacho de fl. 23. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a informação de que a parte embargada faleceu em 22/04/2007, providencie a patrona a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003066-11.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-14.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA DE MELO X MARCOS ANTONIO LOPES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

DESPACHO DE FL. 13. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Susto a tramitação do curso do feito principal, nos moldes em que determinado pelo artigo 265, inciso VIII, c/c o artigo 306, ambos do Códex sobredito. Int.

0003067-93.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-71.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

DESPACHO DE FL. 09. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Susto a tramitação do curso do feito principal, nos moldes em que determinado pelo artigo 265, inciso VIII, c/c o artigo 306, ambos do Códex sobredito. Int.

0003068-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-33.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) DESPACHO DE FL. 08. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Susto a tramitação do curso do feito principal, nos moldes em que determinado pelo artigo 265, inciso VIII, c/c o artigo 306, ambos do Códex sobredito. Int.

0003069-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-49.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GRISI SANDOVAL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

DESPACHO DE FL. 07. Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Susto a tramitação do curso do feito principal, nos moldes em que determinado pelo artigo 265, inciso VIII, c/c o artigo 306, ambos do Códex sobredito. Int.

0003161-41.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-21.2010.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X REGINALDO ABRAO X ROSA MARIA GARCIA ABRAO X SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. Susto a tramitação do curso do feito principal, nos moldes em que determinado pelo artigo 265, inciso VIII, c/c o artigo 306, ambos do Códex sobredito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003077-21.2002.403.6113 (2002.61.13.003077-4) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004555-93.2004.403.6113 (2004.61.13.004555-5) - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001945-50.2007.403.6113 (2007.61.13.001945-4) - ODESIO FRANCISCON(SP256138 - SABRINA FRANCISCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000026-55.2009.403.6113 (2009.61.13.000026-0) - MINERVA S/A(PR035979 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001993-04.2010.403.6113 - GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA-SP, a fim de que seja concedida ordem para suspender os efeitos das inscrições em dívida ativa n.º 80.7.10.000004-37, 80.6.00.027475-50, 80.6.98.042960-90, 80.2.98.021671-89, 80.7.99.041016-04, 80.6.99.167971-72, 0.6.99.167972-53, 80.2.99.077896-43, 80.7.10.000009-41, 80.6.10.000046-05, 80.7.10.000008-60, 80.6.000044-43, 80.6.10.000043-62, 81.2.10.000009-37, 80.7.10.000010-85, 80.6.10.000047-96 e 80.6.08.031966-17, bem como a exigibilidade do crédito tributário nelas consubstanciado, (...) a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com base no artigo 206 do Código Tributário Nacional, e afastar a inscrição do Impetrante no CADIN e no SERASA, bem como impedindo o prosseguimento de atos de cobrança.(...) Alega, em suma, que a autoridade impetrada, após realização de fiscalização, considerou o Impetrante como subsidiariamente responsável pelos créditos devidos pela empresa Diário da Franca Publicidade Ltda., sob o argumento de que haveria sucessão de fato. Aduz que promoveu recurso na esfera administrativa, e que houve decisão favorável proferida pelo Delegado da Receita Federal de Franca, considerando o despacho que imputou a responsabilidade ao Impetrante nulo. Entretanto, apesar de não haver amparo legal, houve inscrição irregular do débito em dívida ativa, e o Impetrante foi intimado a pagar os referidos valores, o que afronta o seu direito constitucionalmente garantido à isonomia, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Assevera que a sucessão tributária passiva não pode ser presumida ou decorrer de ato administrativo discricionário, regendo-se pelos princípios constitucionais de legalidade e da tipicidade cerrada. Afirma que o caso em questão não se amolda às hipóteses descritas no artigo 133 do Código Tributário Nacional, eis que a empresa Diário da Franca Publicidade Ltda. permanece ativa, exercendo regularmente suas atividades, e possui bens suficientes para arcar com o seu passivo. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pugna, ao final, que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte e que ao final seja concedida a segurança determinando-se e cancelamento das inscrições aludidas. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. Decorridas várias fases processuais, a impetrante peticionou requerendo a desistência do presente mandamus (fl. 1888). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pleiteia ordem para suspender os efeitos de várias inscrições em dívida ativa. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 1888), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência de fl. 1888 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

DESPACHO DE FL. 85. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003203-90.2010.403.6113 - CLEUSA ODETE DA SILVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 34/36. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que CLEUSA ODETE DA SILVA impetra em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, visando a obtenção de ordem que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, e que ao final a segurança seja concedida, julgando-se procedente o pedido, confirmando-se a liminar. Com a inicial, acostou documentos. Aduz que é segurada do INSS e que percebia o benefício de auxílio-doença

desde 26/02/2010, pois é portadora de neoplasia maligna no pulmão, encontrando-se em tratamento quimioterápico por tempo indeterminado. Entretanto, afirma que o auxílio-doença foi injustamente cessado em junho ou julho deste ano, embora ainda se encontre inapta para o trabalho. Relata que a perícia foi reagendada diversas vezes por conta da greve dos médicos peritos do INSS, sendo-lhe, portanto, negada nova avaliação médica pela autarquia previdenciária, configurando-se a chamada alta programada, o que fere o seu direito líquido e certo. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, obtenção de ordem que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No que tange à possibilidade do presente mandamus versar matéria previdenciária, mais especificamente o restabelecimento de benefício por incapacidade, devem ser feitas as seguintes observações. Como é cediço, o ato concessório de benefício previdenciário é ato administrativo vinculado, de forma que comprovado o preenchimento dos requisitos bastantes ao seu deferimento, não há espaço para que o ato seja integrado por qualquer juízo de conveniência e oportunidade do agente público. Considerando este fato, existe a possibilidade do Poder Judiciário, uma vez configurada a injustificada omissão da Autarquia Previdenciária na apreciação do pedido concessório, conhecer diretamente do pedido formulado. Hipótese diversa ocorreria se o ato em comento tivesse a natureza de ato discricionário, quando então caberia ao julgador se limitar a fixar prazo para que a omissão fosse sanada, sob pena de inegável afronta ao princípio da separação de poderes. Ainda sobre este aspecto, anoto que a comprovação judicial do preenchimento do requisito relativo à incapacidade laborativa, deve ser feita, em regra, em procedimento que comporte ampla dilação probatória, hipótese inócua na espécie, uma vez que o writ utilizado possui cognição limitada no plano vertical, por exigir que o impetrante apresente prova pré-constituída dos fatos que dão sustento à sua pretensão. No presente caso, contudo, constato que a parte não se insurge em face da conclusão da perícia médica do Instituto Autárquico ou em face de omissão ocorrida na análise inicial de ato concessório de benefício por incapacidade - hipóteses em que, repita-se, a via eleita pelo demandante seria inadequada, uma vez que a limitação do plano da cognição neste rito procedimental não se compatibilizaria com necessária realização da perícia médica em juízo - mas sim em face da omissão administrativa decorrente do atraso, a seu ver injustificado e desarrazoado, na designação da perícia médica no âmbito administrativo, matéria esta que comporta discussão na estreita via deste mandamus. Ressalte-se que na perícia realizada anteriormente no âmbito do Instituto Previdenciário foi constatada a incapacidade total e temporária da demandante para o trabalho, o que ensejou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Em caso que tais, entendo que configurada a omissão nos termos mencionados, a única solução que o caso comportaria seria a determinação do restabelecimento do benefício previdenciário, até que fosse realizada a perícia médica no âmbito administrativo, quando então, a manutenção do benefício passaria a depender da conclusão do expert a serviço do INSS, sem prejuízo, por óbvio, da discussão judicial do acerto de suas conclusões em processo judicial que observasse o procedimento adequado. No entanto, no presente caso, verifico neste juízo de cognição sumária que o atraso verificado não se mostra excessivo desarrazoado ou injustificado. Da análise do caso concreto, verifico que foi deferido em favor da demandante o benefício de auxílio-doença com DIB em 26/02/2010 e DCB em 04/06/2010, sendo certo que a segurada poderia requerer a prorrogação do benefício nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à cessação, ou ainda, a reconsideração da decisão nos 30 dias subsequentes a esta data. A impetrante optou pela segunda hipótese, tendo apresentado o pedido de reconsideração em 08/07/2010, ou seja, após o decurso de mais de 30 dias da cessação do benefício, tendo sido a perícia designada inicialmente para 16/07/2010. Posteriormente a perícia foi redesignada por duas vezes para outras datas, a saber, para 23/07/2010 e para 02/08/2010, sendo esta última designação para a data de hoje. Conforme mencionado na própria inicial a situação se mostra excepcional, em virtude da greve dos peritos médicos que atuam no Instituto Previdenciário, o que justifica em parte a demora de aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias entre a apresentação do pedido de reconsideração e a data de hoje, quando está programada a realização da perícia médica. Observo, outrossim, que tal prazo é inferior àquele em que a impetrante se manteve inerte após a cessação de seu benefício, o que reforça ainda mais a conclusão de que o atraso não se mostra prima facie excessivo, mormente se cotejado com a situação excepcional decorrente do movimento paredista mencionado. Assim sendo, reputo que não se encontra presente, por ora, a fumaça do bom direito a amparar a concessão do pedido liminar formulado pela impetrante. Observo que a manutenção da inércia da Autarquia Previdenciária poderá ensejar a concessão da medida liminar pretendida, nos termos supramencionados. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Determino que seja oficiado ao Chefe da Agência do INSS em Franca, solicitando que informe em 48 (quarenta e oito) horas o resultado da perícia designada para esta data. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002855-72.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ E SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 53/54. .PA 1,10 Trata-se de ação de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrada pelo SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte impetrante que seus associados são empregadores, pessoas físicas, e estão obrigados ao recolhimento da contribuição social, denominada NOVO FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, instituída pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que a contribuição em comento foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852 MG, sob a alegação, em suma, de que o tributo deveria ser criado por meio de lei complementar e de ofensa ao princípio da isonomia. Pedem a concessão da medida liminar a fim de suspender a cobrança, bem como para afastar a retenção, nos moldes em que determinado pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, confirmando-se, no mérito, a liminar requestada. Com a exordial, vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrada pelo SINDICATO RURAL DE PEDREGULHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Denoto que a autoridade coatora foi incorretamente indigitada. De fato, a impetrante objetiva a suspensão do recolhimento da contribuição social denominada NOVO FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural de seus associados, instituída pelo artigo 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que alterou o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, bem como da retenção, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. A fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da aludida contribuição compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência do disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 11.457/2007, que criou o referido órgão que, consoante aduz o artigo 1.º da lei em comento, está subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Destarte, o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria integrar o pólo passivo do presente mandamus, porquanto é a autoridade responsável pelo citado órgão, donde exsurge flagrante a ilegitimidade da parte passiva. Desta feita, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Ao SEDI para alteração da classe processual, uma vez que se trata de mandado de segurança coletivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002300-55.2010.403.6113 - CARLOS GOMES(SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos por meio da qual a parte autora requer, liminarmente, que seja expedido Mandato de exibição do seu histórico de rendimentos previdenciários percebidos pelo Requerente, bem como do procedimento administrativo que concedeu o benefício em voga, sem a audiência da parte contrária. (sic). Alega, em síntese, que se aposentou em meados de 1986 e não teve sucesso na tentativa de obter acesso ao histórico de rendimentos bem como ao procedimento administrativo de concessão, para requerer as revisões que entende devidas. Cumprindo determinação judicial, aditou a inicial às fls. 14, atribuindo valor à causa. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de liminar, cite-se o requerido nos termos do artigo 845 combinado com o artigo 357, ambos do Código de Processo Civil. Após a vinda aos autos dos documentos ou da contestação ou, ainda, transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fls. 644/648A parte ré requer a extinção da Cautelar Fiscal com fundamento no artigo 11, inciso I, da Lei

11.941/2009. Decido. A parte ré informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, de acordo com esta lei, não se justificaria mais o prosseguimento da presente Cautelar Fiscal. O artigo 11 da Lei 11.941/2009 possui a seguinte redação: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no 1o do art. 6o desta Lei. Este artigo não guarda qualquer relação com o procedimento adotado no trâmite da Medida Cautelar Fiscal. Apenas exige, o contribuinte interessado em aderir ao parcelamento, de oferecer bens à penhora. Não dispõe sobre o que será feito com relação a bens cuja indisponibilidade foi decretada e sequer determina o levantamento da penhora eventualmente analisada. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.397/92 prevê que salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. O parcelamento, conforme o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, é forma de suspensão do crédito tributário. Combinando este artigo com o artigo 12, parágrafo único, da lei 8.397/92, não é possível a extinção da Medida Cautelar Fiscal simplesmente porque o réu nesta última aderiu a parcelamento para o qual não se exige garantia. A Medida Cautelar Fiscal conservará sua eficácia até o final do parcelamento ou sua rescisão. Assim sendo, indefiro o pedido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002475-59.2004.403.6113 (2004.61.13.002475-8) - PEDRO CESAR RITUCCI X RAQUEL CESARIO DA SILVA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0002533-67.2001.403.6113 (2001.61.13.002533-6) - MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA X MARIA LUZ DOS SANTOS LIMA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DECISÃO DE FL. 182. Tendo em vista a decisão proferida no expediente n.º 2010003152, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório 20100000367 (fl. 176). Em seguida, expeça-se ofício requisitório, na modalidade requisição de pequeno valor, cientificando-se as partes. Certificada a remessa eletrônica do ofício requisitório pela serventia, com a juntada de cópia protocolizada, aguarde-se o depósito dos valores solicitados.

0003071-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003071-4) - MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO BARCELLOS FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X INACIO ANTONIO MARTINS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 215. 1. Tendo em vista a informação de que a parte autora faleceu em 22/04/2007, providencie a

patrona a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0003539-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003539-0) - JOSE ZUMBA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZUMBA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0002086-69.2007.403.6113 (2007.61.13.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002148-1)) MARIA ALVES LINO DE SOUZA X MARIA ALVES LINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) SENTENÇA DE FL. 233. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ALVES LINO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1854

EMBARGOS A EXECUCAO

0002053-74.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Item 2 de fl. 45. 2. Intimem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada às fls. 47/56, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003308-82.2001.403.6113 (2001.61.13.003308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403569-04.1997.403.6113 (97.1403569-4)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a secretaria a alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001216-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401354-89.1996.403.6113 (96.1401354-0)) LUIZ MARCELINO DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001656-20.2007.403.6113 (2007.61.13.001656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-56.2002.403.6113 (2002.61.13.000488-0)) MAJO MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0002610-66.2007.403.6113 (2007.61.13.002610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

, 1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0001291-29.2008.403.6113 (2008.61.13.001291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000557-5)) AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA X JESSER ESPER(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a secretaria a alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição, eis que não há verba honorária passível de execução. Cumpra-se e intimem-se.

0001557-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001557-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001281-2)) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003025-78.2009.403.6113 (2009.61.13.003025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000750-3)) ARNALDO ANTONIO RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DIANTE DO EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE EMBARGADA, QUE FIXO EM R\$ 100,00 (CEM REAIS), DEVENDO SER OBSERVADOS OS TERMOS DA LEI N.º 1.060/50, BENEFÍCIO QUE ORA DEFIRO. CUSTAS NOS TERMOS DA LEI. APOS TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000352-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001082-4)) CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) apelante, sob pena de deserção, comprove nestes autos o recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno de autos (guia DARF, código para recolhimento 8021, valor de R\$ 8,00). 2. Com o cumprimento da determinação supra, fica recebida a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 3. Ato contínuo, abram-se vistas à parte embargada para que apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001647-53.2010.403.6113 (2009.61.13.002966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002966-3)) RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal que RIZATTI & CIA LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL.Decorridas várias fases processuais a embargante peticionou requerendo a extinção do feito, aduzindo que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fl. 425).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RIZATTI & CIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.A embargante informou que aderiu ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 e requereu a extinção da execução.Dispõe os artigos 5.º e 6.º da lei:Art. 5.º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6.º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei). Destarte, é de se aplicar o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 269. Extingue-se o processo, com resolução de mérito: (...)V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação; (...)Diante do exposto, homologo a desistência da ação e a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda e extingo o processo com resolução de mérito consoante os termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Dispensado o pagamento de honorários nos termos do que dispõe o artigo 6.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 11.941/09.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

execução fiscal n.º 0002966-90.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 28 de julho de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0001976-65.2010.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO e NELSON FEZOLONE MARTINIANO em face da FAZENDA NACIONAL. À fl. 36 proferiu-se sentença que rejeitou liminarmente os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, III, da Lei n.º 6.830. Os embargantes apresentaram embargos de declaração às fls. 39/42, aduzindo a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão na sentença embargada, aduzindo que a comprovação da nova penhora consta de fl. 33. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. Verifico, assim, que o recurso dos embargantes reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002346-44.2010.403.6113 (2009.61.13.001379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001379-5)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ (SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 71. 2. Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 73/108 apresentada nos autos pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016503-76.2001.403.6100 (2001.61.00.016503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016501-8)) SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES (SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Trasladem-se cópias da sentença e da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. 2. Providencie-se a alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento da taxa de desarquivamento de autos e deposite o valor da sucumbência em que foi condenada. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1401473-79.1998.403.6113 (98.1401473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403045-07.1997.403.6113 (97.1403045-5)) IVAM JOSE PEREIRA (SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a secretaria a alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0003400-60.2001.403.6113 (2001.61.13.003400-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) MARIA CONCEBIDA DE SOUZA VASCONCELOS X BENEDITO DAS CHAGAS VASCONCELOS (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a secretaria a alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001227-48.2010.403.6113 (2010.61.13.001227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4)) APARECIDO ANTONIO GIBELLI X NEIDE APARECIDA AFONSO GIBELLI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos de terceiros que APARECIDO ANTONIO GIBELLI e NEIDE APARECIDA AFONSO GIBELLI opõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula 63.391 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Alegam, em suma, que o referido imóvel foi adquirido em 07/10/2005, e na época não havia demanda da embargada contra os alienantes. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, desconstituindo-se a penhora. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 10/43). Os embargos foram recebidos à fl. 45. Citada, Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 50/63). Informou que a certidão imobiliária do imóvel, objeto de discussão, apresentava como proprietário o executado, não havendo qualquer registro impeditivo de direcionar a penhora sobre o referido bem em razão de que os embargantes deixaram de registrar o título de sua propriedade. Pugnou pelo indeferimento dos embargos por falta de transcrição, ou, que os ônus de sucumbência - custas e honorários advocatícios - sejam carreados aos embargantes que deram causa à indevida constrição. Réplica às fls. 69/80. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito, a teor da norma contida no artigo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Pretende a parte embargante a desconstituição da penhora que incidiu sobre o imóvel inscrito na matrícula 63.391 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, ao argumento de que este foi em adquirido em 07/10/2005, e na época não havia demanda da embargada contra os alienantes. Constato, inicialmente, que o referido imóvel foi adquirido pelos embargantes por escritura pública de compra e venda na data de 07/10/2005, consoante fls. 13/16 dos presentes embargos. Os demais documentos juntados aos autos, e não impugnados pela embargada, demonstram prudência e boa-fé da parte embargante antes da realização do negócio jurídico, tais como certidões cartorárias dos Órgãos da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, certidões da Receita Federal, bem como certidões dos Tabelionatos de Protestos (fls. 17/36). Demonstrada, de forma irrefutável, a lisura do negócio jurídico realizado, anterior ao ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial, o levantamento da penhora é a medida que se impõe. Convém ressaltar que o ato de constrição do imóvel somente concretizou por falta de regularidade de anotação no registro público da aquisição realizada, uma vez que o imóvel continua em nome do co-executado José dos Reis de Souza, o que libera a embargada da responsabilidade pela constrição e, conseqüentemente, fica desonerada do pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel inscrito sob n.º 63.391 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca. Deixo de condenar a embargada a pagar honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargante deu causa à lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.13.002688-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI

Item da fl. 131. Intime-se a exequente ao cabo das diligências de fls. 134/138, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002689-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002689-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO BONINI MENDES

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

0002215-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP X OSMAR JOSE DE MELO X MARCELO ALEXANDRE DE MELO

Item 2 de fl. 81. 2. Abra-se vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a conveniência na penhora dos referidos direitos sobre os veículos, objeto de alienação fiduciária. No silêncio ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

Item 3 de fl. 60. 3. Intime-se à exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000833-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000833-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HIDROBOX COML/ LTDA - ME

Item 3 de fl. 16. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)s ou (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre eventual nomeação de bens por parte do(s) executado(s) ou informação sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1402170-71.1996.403.6113 (96.1402170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIS GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X SEGUNDO GUARALDO(SP150741 - FLAVIANA GALVANE PIACEZZI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA
Haja vista que a sociedade empresária consta como inapta perante a Receita Federal do Brasil (fl. 42), informe a exequente, no prazo de trinta dias, o resultado da diligência mencionada à fl. 31. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000603-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de S. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 30 de julho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Fl. 293/295: Tendo em vista que na publicação do despacho que recebeu a apelação da exequente e oportunizou a apresentação das contrarrazões pelos executados não ter constado o nome do advogado Júlio César Lima de Farias, patrono do coexecutado Weber Vidal Branquinho, restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que o referido coexecutado apresente suas contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

0000464-62.2001.403.6113 (2001.61.13.000464-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LADISLAU IND/ DE CORTES PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc. 1. Haja vista que não atendido o requisito do artigo 232, I, do CPC, indefiro o pedido de citação por edital da sociedade empresária executada (Súmula n.º 414 do STJ). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, indicando o quadro societário da executada à época da sua liquidação e cálculo atualizado do débito exequendo. Cabe asseverar que a executada aparece no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como extinta por ecerramento ou liquidação voluntária. 3. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000469-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc. 1. Haja vista que a presente execução fiscal foi extinta pela sentença de fl. 148, a exceção de pré-executividade de fls. 150/160, veiculada posteriormente, restou prejudicada. 2. Cumpra a secretaria o dispositivo da sentença atinente à inscrição das custas processuais não recolhidas em Dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves com o fito de cobrar créditos tributários oriundos de deduções indevidas de imposto de renda. O valor do débito exequendo atualizado para julho de 2010 é R\$ 37.057,07, mais custas processuais. Citada para os termos da demanda executiva, a executada nomeou a penhora um veículo de sua propriedade (fls. 13/14), cuja penhora foi formalizada à fl. 23. Intimada da penhora, foram ajuizados embargos à execução fiscal (feito n.º 2008.61.13.001753-0), os quais foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição (fls. 29/32) e encontram-se no TRF da Terceira Região. Como os embargos à execução fiscal não suspendem a execução, foi designada hasta pública para alienação do veículo penhorado, mas o ato de expropriação não chegou a se realizar porquanto o cônjuge da executada ajuizou embargos de terceiros (feito n.º 0001552-23.2010.403.6113) para defender a sua meação sobre o veículo penhorado. Alega o cônjuge da executada, ainda, que o veículo também lhe serve de instrumento de trabalho em sua propriedade rural. Como os embargos de terceiros foram recebidos com o efeito suspensivo a que alude o artigo 1.052 do CPC e ainda não foram julgados, requereu a Fazenda Nacional, conforme lhe faculta o artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a substituição do veículo penhorado por dinheiro (fl. 53), medida que, deferida (fl. 62), redundou na constrição da importância de R\$ 104.402,96 nos seguintes bancos: a) R\$ 36.870,44 junto ao Banco Real/Santander, b) R\$ 36.783,03 junto ao Banco do Brasil SA/Nossa Caixa SA; e c) R\$ 36.783,03 junto ao Unibanco SA. Diante das constrições que incidiram sobre suas contas, peticionou a executada nos autos (fls. 64/67) informando que, dos valores constritos, R\$ 95.061,78 se referem a verbas salariais percebidas em razão da sua ocupação de médica nas redes estadual e municipal de saúde pública, bem como de honorários médicos recebidos na qualidade de autônoma junto ao Hospital São Joaquim de Franca, postulando, ao final, a liberação do referido valor, o qual foi acumulado para fazer frente a despesas de tratamento de saúde de seu filho. Em razão da insuficiência de provas quanto à alegada impenhorabilidade, à fl. 85 foi concedido prazo para a executada juntar aos autos extratos das contas atingidas pela constrição, demonstrativos de pagamentos de salários e outros documentos que demonstrassem com clareza a natureza remuneratória dos valores bloqueados. Às fls. 88/90, juntou a executada extratos da conta corrente n.º 101552-2 do Unibanco (fls. 93/95), da conta corrente n.º 9.722228 do Banco Real SA. (fls. 98/99) e da poupança n.º 010.016.522-2 do Banco Nossa Caixa SA (fls. 101/104). Postulou, ainda, excesso de penhora, eis que já há um veículo penhorado nos autos suficiente para garantir a execução, bem como seja concedida ordem autorizando o licenciamento do veículo penhorado. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange ao pedido de excesso de penhora em razão de já haver veículo constrito nos autos, é de asseverar que substituição da penhora do veículo por dinheiro é medida que o credor pode requer a qualquer momento, conforme artigo 15, II, da Lei 6.830/80. Sobre o pedido de autorização para licenciamento, a penhora realizada deveras não o impede, todavia a executada não comprovou que o departamento de trânsito obsteu o licenciamento unicamente em razão da penhora realizada. Sobre a penhora que incidiu sobre parte do dinheiro que a executada possui em instituições bancárias, há duas regras de impenhorabilidade absolutas a incidirem sobre o caso sub examem: a impenhorabilidade dos salários (artigo 649, IV, do CPC) e a da caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC). É cediço que tais regras de impenhorabilidade ligam-se à preocupação do legislador em soffrear a busca pela satisfação do exequente no processo de execução a um padrão de mínima dignidade humana do executado. Com inspiração no artigo 1.º, III, da CF, a necessidade de preservação da pessoa do devedor, e, em especial, da manutenção de um estado minimamente capaz para sua sobrevivência digna, acabam por nortear o instituto da impenhorabilidade. A respeito da impenhorabilidade da caderneta de poupança, dispõe claramente o artigo 649, X, do CPC que somente podem ser alcançados pela execução os valores que ultrapassem quarenta salários mínimos. No que se refere às remunerações percebidas pela pessoa natural, entretanto, cuja impenhorabilidade está prevista no artigo 649, IV, do CPC, o legislador optou por não fixar um mínimo intangível, pois o valor da dignidade da pessoa humana é imensurável, variado entre cada indivíduo e em relação às circunstâncias concretas as quais está sujeito. A doutrina brasileira tem percebido, de outro turno, que a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC não pode extrapolar os limites do razoável de forma a atentar contra a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva e, com isso, estimular o inadimplemento. Sobre o tema já dissertou Araken de Assis: A retribuição pecuniária prevista no artigo 649, IV, se submeterá à penhora quando o devedor lhe outorgar exclusiva feição patrimonial, investindo-o, p. ex., no mercado financeiro ou de ações. Esta situação resta inconfundível, às evidências, com a adoção de simples mecanismos transitórios para impedir a desvalorização do salário ou do vencimento (aplicação de curtíssimo prazo). Seja como for, a impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o montante de quarenta salários mínimos, de um lado defende a poupança financeira do executado, dentro dos limites razoáveis, e, de outro lado, reafirma a penhorabilidade do dinheiro, objeto de várias disposições (art. 655, I, in fine; art. 655-A, caput c/c 2.º). Em última análise, a distinção implica o dever do juiz avaliar o dinheiro disponível, no patrimônio do obrigado, restringindo a impenhorabilidade àquela quantia necessária para sua subsistência e da família até o último encaixe. (Manual da Execução, 11.ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007. Revista dos Tribunais, pág. 229). Volvendo-se ao caso concreto, no que atine à impenhorabilidade de salários, insta observar que os valores bloqueados excedem em

muito à dívida exequenda e não correspondem ao último salário da executada, mas a parcelas de salários ou mesmo a salários inteiros não consumidos por um razoável período de tempo e acumuladas nas contas correntes e poupanças que mantém a executada em várias instituições financeiras. Tais valores, já descontados as despesas ordinárias num período de tempo, inegavelmente se incorporaram ao patrimônio da executada. Importante observar, ademais, que a constrição não atingiu todos os valores que constavam nas contas correntes e cadernetas de poupança da executada, mas, para cada banco, apenas até o limite da ordem de bloqueio, a inferir que a executada possui mais dinheiro depositado nas instituições financeiras além daqueles que foram bloqueados. Diante do exposto, decido pela manutenção da penhora sobre valor suficiente para satisfação da dívida exequenda atualizada (R\$ 37.057,07, mais custas processuais), pois tal constrição, no caso concreto, está longe de comprometer o patrimônio mínimo protegido pelo artigo 649, IV, do CPC, e porque referido valor compreende quantias depositadas em cadernetas de poupança que superam os quarenta salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC. Por conseguinte, libero da penhora o valor excedente à dívida exequenda (R\$ 66.427,64). Haja vista que a execução doravante está garantida por depósito em dinheiro, susto a tramitação deste processo até o julgamento final dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.13.001753-0, conforme artigo 32, 2.º, da Lei 6.830/80. Oportunamente, haja vista a nova constrição, libere-se o veículo anteriormente penhorado do gravame judicial, certificando-se nos embargos de terceiros n.º 0001552-23.2010.403.6113. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000702-03.2009.403.6113 (2009.61.13.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI MENDES FERREIRA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens móveis penhorado nos autos. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001821-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002153-63.2009.403.6113 (2009.61.13.002153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0003145-24.2009.403.6113 (2009.61.13.003145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO contra APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS com o fito de cobrar créditos de natureza tributária (anuidades referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007). O valor do débito exequendo atualizado para novembro de 2008 era de R\$ 1.409,00. Citado para os termos da demanda executiva, o executado não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Requereu o exequente, conforme lhe faculta o artigo 655-A do CPC, a penhora de dinheiro (fls. 28/29), medida que, deferida (fl. 30), redundou na constrição da importância de R\$ 1.409,00, depositados juntos à Caixa Econômica Federal - CEF. Diante da constrição operada, peticionou o executado nos autos (fls. 37/42) informando que a constrição (R\$ 1.409,00) recaiu sobre parcela de uma verba maior referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 62.197,62), levantado pelo executado em 30/04/2010 e depositado na conta poupança n.º 0304.013.00.020.777-7, postulando, ao final, a liberação do referido valor. Juntou comprovante de depósito do valor recebido do FGTS (fl. 43) e extrato da caderneta de poupança atingida pela constrição (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Sobre a penhora que incidiu sobre parte do dinheiro que a executada possui em instituições bancárias, há duas regras de impenhorabilidade absolutas a incidirem sobre o caso sub examem:

a impenhorabilidade do valor recebido a título de FGTS (artigo 649, IV, do CPC) e a da caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC). É cediço que tais regras de impenhorabilidade ligam-se à preocupação do legislador em soffrear a busca pela satisfação do exequente no processo de execução a um padrão de mínima dignidade humana do executado. Com inspiração no artigo 1.º, III, da CF, a necessidade de preservação da pessoa do devedor, e, em especial, da manutenção de um estado minimamente capaz para sua sobrevivência digna, acabam por nortear o instituto da impenhorabilidade. A respeito da impenhorabilidade da caderneta de poupança, dispõe claramente o artigo 649, X, do CPC que somente podem ser alcançados pela execução os valores que ultrapassem quarenta salários mínimos. No que se refere às remunerações percebidas pela pessoa natural, entretanto, cuja impenhorabilidade está prevista no artigo 649, IV, do CPC, o legislador optou por não fixar um mínimo intangível, pois o valor da dignidade da pessoa humana é imensurável, variado entre cada indivíduo e em relação às circunstâncias concretas as quais está sujeito. A doutrina brasileira tem percebido, de outro turno, que a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC não pode extrapolar os limites do razoável de forma a atentar contra a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva e, com isso, estimular o inadimplemento. Sobre o tema já dissertou Araken de Assis: A retribuição pecuniária prevista no artigo 649, IV, se submeterá à penhora quando o devedor lhe outorgar exclusiva feição patrimonial, investindo-o, p. ex., no mercado financeiro ou de ações. Esta situação resta inconfundível, às evidências, com a adoção de simples mecanismos transitórios para impedir a desvalorização do salário ou do vencimento (aplicação de curtíssimo prazo). Seja como for, a impenhorabilidade das quantias depositadas em cadernetas de poupança, até o montante de quarenta salários mínimos, de um lado defende a poupança financeira do executado, dentro dos limites razoáveis, e, de outro lado, reafirma a penhorabilidade do dinheiro, objeto de várias disposições (art. 655, I, in fine; art. 655-A, caput c/c 2.º). Em última análise, a distinção implica o dever do juiz avaliar o dinheiro disponível, no patrimônio do obrigado, restringindo a impenhorabilidade àquela quantia necessária para sua subsistência e da família até o último encaixe. (Manual da Execução, 11.ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual - 2006/2007. Revista dos Tribunais, pág. 229) Volvendo-se ao caso concreto, no que atine à impenhorabilidade de salários, insta observar que quando do bloqueio (11/06/2010) o executado possuía na caderneta de poupança n.º 013.00.020.777-7 da CEF valor muitas vezes superior à ordem de bloqueio (R\$ 40.110,45: saldo em 1.º de junho de 2010, R\$ 40.110,45). Tais valores, já descontados as despesas ordinárias num período de tempo, inegavelmente se incorporaram ao patrimônio da executada, constituindo reserva financeira. Neste sentido: Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. (STJ. Terceira Turma. ROMS n.º 25397. Data da decisão: 14.10.2008. Rel. Nacy Andrighi). Importante observar, ademais, que ao executado, conforme dispõe o artigo 655-A, 2.º, do Código de Processo Civil, caberia comprovar que o valor penhorado se reveste de alguma forma de impenhorabilidade. Contudo, não juntou aos autos extrato da caderneta de poupança atingida pela constrição compreendendo o período em que o valor referente ao FGTS foi depositado até a data em que houve o bloqueio, não comprovando, assim, sem margem de dúvidas, que o valor bloqueado realmente se refere à parte daquela verba recebida do FGTS. Diante do exposto, decido pela manutenção da penhora sobre o valor suficiente para satisfação da dívida exequenda (R\$ 1.409,00), pois tal constrição, no caso concreto, está longe de comprometer o patrimônio mínimo protegido pelo artigo 649, IV, do CPC, e porque referido incidiu sobre valor quantia deposita em caderneta de poupança que supera os quarenta salários mínimos previstos no artigo 649, X, do CPC. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, informando os dados necessários à conversão/transfêrencia dos valores penhorados. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia do despacho de fl. 30 e atos processuais subsequentes. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401313-54.1998.403.6113 (98.1401313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403439-48.1996.403.6113 (96.1403439-4)) DANITTO CALÇADOS LTDA X LUIZ FERRACINE - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANITTO CALÇADOS LTDA X LUIZ FERRACINE - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que a Fazenda Nacional move em face de DANITTO CALÇADOS LTDA e outro. A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução sustentando que a verba honorária não alcança o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 (fl. 215). Face ao exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 475-R c/c os artigos 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 23 de julho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002517-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001621-0)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS

LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que a Fazenda Nacional move em face de AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução sustentando que a verba honorária não alcança o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 (fl. 641). Face ao exposto, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 475-R c/c os artigos 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca, 23 de julho de 2010.LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO

0002377-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002377-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-23.2003.403.6113 (2003.61.13.002706-8)) GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000601-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9)) ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Determino o prosseguimento do processo de execução em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

0002291-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Concedo aos embargantes o prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 27. Intimem-se.

0003076-55.2010.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Vistos, etc., Tendo em vista que ainda não houve formalização da penhora, em virtude, dentre outras coisas, da inércia do executado em indicar seu atual endereço nos autos principais, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (art. 739-A, 1º). Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002844-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005627-4)) DANIEL ARRUDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de

Processo Civil, dado a reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Julgo insubsistente a penhora, substituída por depósito em dinheiro, determinando o seu imediato levantamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para as providências necessárias à exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000548-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403432-90.1995.403.6113 (95.1403432-5)) FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fl. 87. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4)) AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução na forma em que proposta. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003160-56.2010.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6)) AYRTON ALVES DUPIN X SONIA MARIA OLIVEIRA DUPIM(SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração de Ayrton Alves Dupin, cópia do termo de penhora e comprovante de intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001494-06.1999.403.6113 (1999.61.13.001494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402686-91.1996.403.6113 (96.1402686-3)) REAL SEGURADORA S/A(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 44-49 e certidão de fl. 51. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005099-23.2000.403.6113 (2000.61.13.005099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do depósito judicial de fl. 308 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel anteriormente transposto na matrícula de nº. 25.116/1ºCRI, atual 41.348, do 2º CRI, não mais pertence ao executado Hitler Domingos Piacezzi, torno sem efeito a penhora de fl. 150. Abra-se vista à exequente da certidão de fl. 163. Intimem-se.

0000529-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SUELY APARECIDA RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403285-64.1995.403.6113 (95.1403285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA)(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 316-318: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 234,30), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

1402992-26.1997.403.6113 (97.1402992-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 341), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6) - INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X IDELMA SULINO DOS SANTOS X JOAQUIM S DOS SANTOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos às fl. 378, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante remanescente depositado na conta n. 6310-0 (fl. 640) para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, nos autos de nº. 2005.61.13.001617-1, restando prejudicado o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fl. 643. Traslade-se para os autos supra referidos cópia desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

1404288-49.1998.403.6113 (98.1404288-9) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fl. 416. Intime-se.

1404547-44.1998.403.6113 (98.1404547-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO X PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR(SPO67543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Diante da penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 378), disponibilizo o valor total arrecadado na arrematação ocorrida às fl. 296-297 (R\$ 575.000,00) em favor da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.13.003626-8, cujo montante executado é de R\$ 1.902.664,24 em 07/04/2010, devendo a exequente providenciar o quanto necessário para abatimento daquela dívida, comprovando a transação nestes autos. Oficie-se à 3ª Vara Federal informando desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos, etc., Diante da arrematação ocorrida nos autos de nº. 1999.03.99.090431-8, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 55.101, do 1º CRI de Franca, entregando-o aos arrematantes para as providências cabíveis junto ao Registro Imobiliário. Cumpra-se. Intime-se.

0000957-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000957-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 369), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0003125-48.2000.403.6113 (2000.61.13.003125-3) - FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)
Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002821-4) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 311), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000126-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000126-2) - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 237), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUÇOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 264), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 375), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 272), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002483-70.2003.403.6113 (2003.61.13.002483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X LAZARO VIEIRA FILHO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X

VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 987), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002219-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002219-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES
Vistos, etc., Aguarde-se o julgamento do recurso oposto nos embargos à execução, no arquivo. Intimem-se.

0000152-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000152-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X XAVIER COMERCIAL LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 356), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001488-86.2005.403.6113 (2005.61.13.001488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SS BONAPARTE MOVEIS LTDA X CRESIO DE CARVALHO DIAS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 230), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001522-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001522-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Sem prejuízo, proceda-se à avaliação do veículo penhorado às fl. 135. Intime-se. Cumpra-se.

0003258-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003258-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 222), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI)
Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, reconheço a extinção de todos os créditos tributários cobrados, relativos aos períodos de maio de 1998 a agosto de 1998, pela ocorrência da prescrição e tendo em vista o manifesto reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001277-16.2006.403.6113 (2006.61.13.001277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 161), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN),

suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Fls. 167/170. Sem prejuízo, promova a Secretaria a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, conforme requerido. Intime(m)-se.

0002187-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002187-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS LERROVER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA REGINA DE PAULA RADA X TEREZINHA JUSTINO CINTRA X ROSIMEIRE LIMA DE PAULA

Vistos, etc., Intimem-se os executados da solicitação de fl. 186. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse em inscrever em dívida ativa as custas judiciais de fl. 181, diante da inércia dos devedores em quitá-las. Intimem-se.

0000445-46.2007.403.6113 (2007.61.13.000445-1) - FAZENDA NACIONAL X REI DO LACO CALCADOS LTDA - ME X EURIPEDES DERALDO CLAUDINEI MOREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 112: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000453-23.2007.403.6113 (2007.61.13.000453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS MONTEIRO X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 147), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000833-46.2007.403.6113 (2007.61.13.000833-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA FATIMA DE PADUA CARDOSO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001205-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Vistos, etc., Fl. 103: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de (um quarto) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 13.033, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do co-executado Carlos Antônio Barbosa, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o co-executado, o Sr. Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80 será constituída depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 94), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001355-73.2007.403.6113 (2007.61.13.001355-5) - FAZENDA NACIONAL X ALVES & CARVALHAIS REPRESENTACOES LTDA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 98), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002448-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CASCA SECA LIMITADA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000503-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000503-4) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X EMILIO CESAR RAIZ(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X THAISSE CRISTINA RAIZ

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 114), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001811-86.2008.403.6113 (2008.61.13.001811-9) - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA - ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 53), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001817-93.2008.403.6113 (2008.61.13.001817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROLEATHER REPRESENTACAO COML/ LTDA X JULIANA TEIXEIRA DA NOBREGA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 97), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001852-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001852-1) - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X LUCIANA CARVALHO SEGATO DE MEDEIROS(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES E SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 119), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000914-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000914-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 69), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Visto em inspeção.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 127), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0000977-49.2009.403.6113 (2009.61.13.000977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PILOTO ADMINE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X JEFFERSON TELES DOS

SANTOS(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 47), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0001433-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 39), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl.148), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

0002928-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002928-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intime-se.

0000080-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000080-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA GARCIA DA CUNHA PRIMO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à empresa executada da manifestação de fl. 25 para as providências cabíveis junto à exequente, em relação à regularização do recolhimento do débito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024830-41.2001.403.0399 (2001.03.99.024830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402695-19.1997.403.6113 (97.1402695-4)) SE S/A COM/ E IMP/ X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SE S/A COM/ E IMP/(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Sé S.A. Comércio e Importação - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao Inmetro para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intimem-se os executados Antônio Galvão Martiniano de Oliveira e Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 205), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para

habilitação da verba honorária nos autos falimentares uma vez que a massa falida não é parte nestes autos. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

0004580-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6)) PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PE CALCADOS COUROS E CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA X ZITA CINTRA TOLEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 170: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000450-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000450-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002408-8)) IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos em inspeção. Fls. 118: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1323

EXECUCAO FISCAL

0002663-28.1999.403.6113 (1999.61.13.002663-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Uma vez que o veículo penhorado à fl. 116 dos autos se encontra na posse do depositário, designo as seguintes datas para realização da hasta pública do mesmo: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão);b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de liberação do encargo de depositário (fls. 248/249), apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de eventual concessão de parcelamento do valor da arrematação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003142-16.2002.403.6113 (2002.61.13.003142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X MARIANA JOSE ANDRADE X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE(SP101586 - LAURO HYPPOLITO)

1. Junte-se o mandado de intimação de leilão nº 3-00706/10.2. Para fins de se verificar a questão da impenhorabilidade do imóvel de propriedade da co-executada Mariana José Andrade, fundada na Lei n. 8.009/90, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel referido, cabendo-lhe, inclusive,

enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com a embargante. Expeça-se o respectivo mandado, com prioridade. 3. Após, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela co-executada Mariana José Andrade.4. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Sacramento/MG, para intimação das executadas acerca das datas designadas para realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 76, bem como do laudo de avaliação do referido bem, juntado à fl. 128.5. Determino que o procurador da co-executada Mariana José Andrade, Dr. Lauro Hyppolito, inscrito na OAB/SP 101.586, seja intimado do teor do despacho de fl. 146, ficando o referido procurador ciente de que o bem penhorado nos autos foi avaliado em R\$ 90.520,00 (noventa mil quinhentos e vinte reais) em 17/12/2009, conforme laudo de avaliação juntado à fl. 128. Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 146: 1. Ante os motivos já elencados à fl. 145, suspendo as hastas públicas designadas para os dias 11 e 24 de maio de 2010.2. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 76: a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão); b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.5. Determino à Secretaria que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Esclareço que a co-executada Mariana José Andrade deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 137, e no caso de restar infrutífera a diligência, fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça a intimar a co-executada Rejane Beatriz de Andrade para encontrar o endereço da co-executada Mariana José Andrade e informá-lo ao mesmo.7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Expeça-se ofício ao 1º CRIA de Franca/SP, solicitando o envio de cópia atualizada da matrícula nº 51.172. 9. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: CIENCIA À EXECUTADA MARIANA JOSE ANDRADE ACERCA DA CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA À FL. 166, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

0003630-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado, para a embargante, da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0001574-18.2009.403.6113 e a juntada do termo de parcelamento da arrematação (fls. 211/212) determino à Secretaria: a) a expedição de mandado de remoção e entrega dos bens arrematados à fl. 183, com prioridade, em favor do arrematante Edione Oscar Ribeiro. Fica o analista judiciário - executante do mandado, autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do CPC, se for o caso; b) a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada na conta mencionada à fl. 184 dos autos, em favor do leiloeiro judicial.2. Em seguida, intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que proceda à conversão, em favor da União, dos valores depositados às fls. 123 e 185 (relativos às custas das arrematações), para o código 5762.3. Sem prejuízo, designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens descritos às fls. 93/94 (com exceção dos itens 1, 9 e 12, já arrematados): a) 14 de setembro de 2010 (primeiro leilão) e 28 de setembro de 2010 (segundo leilão); b) 07 de outubro de 2010 (primeiro leilão) e 26 de outubro de 2010 (segundo leilão).4. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.5. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil).6. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que requeira o que entender de direito quanto aos valores depositados às fls. 122 e 186. 9. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no segundo parágrafo. Cumpra-se.

Expediente N° 1329

EXECUCAO FISCAL

0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 585/594: não há o que ser reconsiderado, notadamente porque a r. decisão foi agravada e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001112-7) - BENEDITA LOURENCO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 137/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 141/151: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000022-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000022-5) - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

DESPACHO.1. Fls. 213/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001679-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001679-8) - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.Fls. 104/105: Assiste razão à advogada quanto à publicação do despachos de fl. 81 não ter saído em seu nome. Regularize a Secretaria a inclusão da patrona constituída às fls. 73/76 no sistema processual (AR-DA).Apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Considerando que a perita médica nomeada às fls. 81/82 não está mais atuando neste Juízo, desconstituo a Drª. Eliana Maria Sebe Soares.Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a redesignação da perícia, nomeando o oftalmologista DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, N° 40, CENTRO, APARECIDA-SP, telefone (12) 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 63), bem como os do Juízo, de fls. 81/82.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL

AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 156/164: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3) - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 118: Diante da manifestação da autora, redesigno a perícia médica para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos dos despachos de fls. 99/100 e 103.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0001635-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001635-3) - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 125/131: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM-SP 41.721, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2) - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 83), os do INSS (fl. 85), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma

da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000278-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000278-4) - ELISANGELA DE SOUZA SECCO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 154, nomeio a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, e os da União, de fl. 159, os quais reputo suficientes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, junte a União cópia do prontuário médico relativo à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 75 verso e o documento de fl. 76, redesigno a perícia médica para o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, às 13:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 70/71.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Intimem-se.

0001176-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001176-1) - CECILIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2010 às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fls. 235/236), os do INSS (fls. 237/239), bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de

assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 51/55 e 58/62: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Fls. 64/69: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0) - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO

Despacho. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. Para a realização da perícia determinada à fl. 126, nomeio a perita Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 127/128) e os da União (fl. 132), os quais reputo suficientes. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 257/268: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520,

inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 48/49), os do INSS (fls. 51/52), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 15:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 62), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da

perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0002251-04.2007.403.6118 (2007.61.18.002251-5) - GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 151/159: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2010 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 70), os do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0002289-16.2007.403.6118 (2007.61.18.002289-8) - JOAO BOSCO FERREIRA DE LIMA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2010 às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fl. 53), os do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de

suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000088-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000088-3) - JOSE CESAR RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Para a realização da perícia médica determinada à fl. 85, nomeio a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2010, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do autor (fls. 102/103), os do INSS (fls. 113/114), e os do Juízo (fls. 85/86). Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: 1) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Apensem-se os autos do agravo ao presente processo. 3) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 4) O Juízo já se pronunciou a respeito do agravo quando cumprido pela parte o disposto no artigo 526 do CPC. Intimem-se.

000092-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000092-5) - JOAO CARLOS DE MORAES (SP190497 - ROSILENE APARECIDA MARTON E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/51. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881. Para o início dos trabalhos, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2010 às 15:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco), os do INSS arquivados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do DR. EDUARDO MEOHAS, CRM/SP 132.881, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico Pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000219-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000219-3) - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.2. Forneça a parte autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial (LOAS) junto ao INSS, tendo em vista que os indeferimentos constantes às folhas 17/18 referem-se a benefício de auxílio-doença, cujos requisitos para concessão são diversos do benefício ora pleiteado (benefício assistencial).3. Fls. 73/82 e seguintes: Dê-se ciência ao INSS do laudo médico pericial.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1) - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/161: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/124: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002440-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002440-1) - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete

o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que o médico perito nomeado na decisão de fls. 80/81 não está mais atuando neste Juízo, nomeio em substituição a perita Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 09), os do INSS (fl. 86), bem como os do Juízo (fls. 80/81).EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo de 10 (dez) meses, de acordo com o laudo de fls. 61/69, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Juntem-se os extratos de consulta aos sistemas PLENUS e CNIS realizada por este Juízo, os quais fazem parte integrante desta decisão.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. P.R.I.

0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8) - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2010 (DIP). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios,

sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas e periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Juntem-se os extratos de consulta aos sistemas PLENUS e CNIS realizada por este Juízo, os quais fazem parte integrante desta decisão. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Benício Rodrigues Sérgio, CRM 119.495, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 8. P.R.I.

0001529-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001529-5) - ANDRE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA TEODORO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela em favor do autor, ANDRÉ DE OLIVEIRA, representado por sua genitora e curadora, Ana Maria Teodoro de Oliveira, qualificado nos autos, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. 2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 195, citando-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 3. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos. 4. Fls. 174/181 e 190/194: Ciência ao INSS. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. P.R.I.O.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, mormente os de fls. 108/110, defiro a gratuidade de justiça. Fls. 113/115: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Fls. 117/146: Manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fls. 12/15), os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 24/60: Manifeste-se a autora sobre a contestação.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Intimem-se.

0001968-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001968-9) - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE FREITAS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 29/36: Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 02 DE SETEMBRO 2010 às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os

questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGELICO CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 14 de SETEMBRO de 2010 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 04 e 36, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/P.R.I. Officie-se.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int. 8. P.R.I.

0000537-04.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO ANGELO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela

antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de agosto de 2010, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, o documento de fl. 09, e a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000638-41.2010.403.6118 - PAULO ROSSO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000642-78.2010.403.6118 - LUIZ MARCELO DA SILVA (SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar a imediata implantação do benefício assistencial (LOAS) a favor do autor. Oficie-se para cumprimento no prazo máximo de 15 dias. De outro lado, DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que

vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 45, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.P. R. I.

0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO- CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 14 de SETEMBRO de 2010 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000699-96.2010.403.6118 - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Eduardo Meohas,CRM 132.881. Para início dos trabalhos designo o dia 23 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A

doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, o documento de fl. 08 que acompanha a petição inicial, e a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 14 de SETEMBRO de 2010 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o

INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000855-84.2010.403.6118 - NEIMYL TAVARES REIS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001580-0) - INSS/FAZENDA X FRANCISCO BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA

Pela petição de fls.77/117 o executado requer o cancelamento do bloqueio judicial efetivado em sua(s) conta(s) corrente e poupança(fls.114), alegando serem impenhoráveis. Requereu ainda a extinção da execução pela inexegibilidade do título, pela decadência, prescrição e extinção do crédito tributário.Quanto ao pedido de extinção do presente feito, o Excipiente, para provas de suas alegações, requer depoimento pessoal, juntada de documentos, requisição de processo administrativo, oitiva de testemunhas, prova pericial, arbitramentos, etc.(fls.86). De acordo com a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça (cf. Informativo-STJ nº 408), A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo requerente não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito.Quanto ao pedido de desbloqueio das contas bancárias do executado, preliminarmente, abra-se vista ao Exequente.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000341-3) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.Converto o julgamento em diligência.1. Dê-se ciência ao INSS do despacho proferido à fl. 297, bem como da petição de fls. 303/305 apresentada pela parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001130-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001130-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GIA CHUN KONG(RJ107703 - MARCUS VINICIUS ARAUJO LOPES)

Vistos em decisão.1 - Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal lançada às folhas 95/102, a qual adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório com relação ao suposto crime tributário, ante a ausência de elementos que comprovem a tipicidade dos delitos dispostos no na Lei nº 8.137/90, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. 2 - Por igual razão, determino a restituição da quantia pecuniária objeto do auto de apreensão acostados às fls. 08 da peça informativa em apenso, originariamente no valor de R\$ 333.400,00 (trezentos e trinta e três mil e quatrocentos reais). 3 - Para tanto, e considerando os documentos de fls. 106/107, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que encaminhe a este Juízo as informações solicitadas pelo Banco do Brasil, aptas a viabilizar a transferência do numerário acima indicado à agência da CEF em Guaratinguetá. Instrua-se o pedido de informação com cópia dos citados documentos.4 - Com a resposta, oficie-se novamente o Juízo Estadual de Roseira/SP, solicitando a transferência dos valores apreendidos (fls. 18 - peça informativa) para CEF/PAB - Justiça Federal em Guaratinguetá, em conta a disposição deste Juízo. 5 - Efetuada a transferência, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do acusado e seu advogado, conforme autorizado na procuração de fls. 108/109.6 - Sem prejuízo das providências acima, promova, a Secretaria, o desentranhamento dos documentos de fls. 17/25, mantendo cópia nos autos, remetendo-os ao Juízo Estadual de Roseira/SP, juntamente com cópia integral destes autos e da peça informativa anexa, para as medidas cabíveis concernentes aos crimes de falsidade de documento público e uso de documento falso, tendo em vista a decisão de fl. 10 deste juízo.7 - Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL

0000624-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000624-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse na realização do reinterrogatório dos réus.2. Caso manifeste a defesa seu desinteresse na realização do reinterrogatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 402 do CPP.3. Manifestando a defesa pelo reinterrogatório, venham os autos conclusos.4. Int.

0000846-35.2004.403.6118 (2004.61.18.000846-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G.

OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X RIVALDO TEIXEIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X OSMAR SA PEDRO(SP162490 - VASTI GUIMARÃES SOARES)

1. Fls. 493/494: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha DIRCE FERNANDES DA SILVA arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fl. 212: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha EDARGE MARCONDES FILHO arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000514-58.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP126275 - BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL

0000639-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000639-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X JOSE ANTERO MARIA X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO

1. Fls. 799/809: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Com efeito, o laudo pericial de fls. 526/545 e 671/677, é suficiente, ao menos neste momento para demonstrar a materialidade do delito imputado a ré, razão pela qual os pedidos de prova pericial, apresentação dos livros de registros de empregados e de instauração de incidente de falsidade serão analisados, se reiterados pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP.3. Designo o dia 20/10/2010 às 14:00 hs a audiência de oitiva das testemunhas BENEDITO PAULO VILELA RODRIGUES e SOLANGE A. R. DOS SANTOS BERNARDES arroladas pela acusação.4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas EDNEI BATISTA NOGUEIRA e MARLENE APARECIDA MUNOS arroladas pela acusação. 5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000805-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000805-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Fl. 199: Designo o dia 18/11/2010 às 15:00 hs a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a fim de que o Ministério Público Federal apresente proposta de suspensão alternativa, visto que o réu encontra-se desempregado, conforme informação de fl. 195.2. Int.

0001721-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001721-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VITOR MONTEIRO FERRAZ(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

1. Fls.106/107: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 25/08/2010, às 15:45 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Fls. 451/455: Expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO ANDRADE arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar

a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Sem prejuízo, designo o dia 20/10/2010 às 14:30 hs a audiência para oitiva das testemunhas EDSON DE ALMEIDA TEIXEIRA, JAIR DE SALLES SIQUEIRA DANIEL MARCELINO DA SILVA e JOSE GERALDO DA SILVA arrolada pela acusação.5. Expeça-se o necessário.6. Int.

Expediente N° 2923

ACAO PENAL

0002022-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002022-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIZE LUIZ VIEIRA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Designo nova audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 14:40 horas. Para tanto, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do(a) acusado(a). Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

Expediente N° 2924

EXECUCAO FISCAL

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Fls.235/254 e fls.255/256: Preliminarmente ao SEDI para inclusão como parte interessada para fins de intimação de atos judiciais de seu interesse. Antes de decidir acerca da liberação definitiva do bem, manifeste-se a União Federal sobre o que foi alegado pelo arrematante, especialmente a existência de parcelamento deferido. Fls.257/268, manifeste-se o Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007335-51.2005.403.6119 (2005.61.19.007335-3) - OIDA LAVOR JOFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo as habilitações para que figurem no pólo ativo do processo de conhecimento, os herdeiros da autora falecida, ANTONIO CARLOS JOFFRE (FL. 127), TATIANE LOVÔR JOFFRE (FL. 130), RODRIGO LAVÔR JOFFRE (FL. 134) e BRUNO LA VÔR JOFFRE (FL. 135). Ao sedi para inclusão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requeriam os autores o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/236 e 239/255: Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 257: Vista às parte, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se fl. 156.Int-se.

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 190/191: Expeça-se ofício à empresa Gerdau S.A. (sucessora da empresa Villares S.A., que incorporou a empresa Laminação Santa Maria Indústria e Comércio Ltda.), no endereço informado à fl. 191, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos Laudos Técnicos anteriores (principalmente os anteriores à desativação da empresa em 06/1989), referidos pelo Engenheiro Vanildo Pimenta quando da confecção do Laudo de 2002 (item 10 do Laudo - conclusão do perito).Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 44/46, 65/66 e 102/103.Juntado os documentos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte

autora.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fl. 240 pelos seus próprios fundamentos.Vista ao perito judicial conforme determinado à fl. 226.Int-se.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - INES SALINA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo as habilitações para que figurem no pólo ativo do processo de conhecimento, os herdeiros da autora falecida, HACYS SALINA MURTA (FL. 64) e CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA (FL. 64).Ao sedi para inclusão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requeriam os autores o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int-se.

0009776-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009776-4) - DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/162: Vista a parte autora.Após, Ministério Público Federal.Int-se.

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto.Int-se.

0005753-40.2010.403.6119 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 19/03/2010.Afirma que o benefício foi indeferido incorretamente na via administrativa, pois, tendo em vista que está acometido de doença que isenta a carência, para obter o benefício basta que seja filiado ao sistema previdenciário, coisa que já aconteceu há muitos anos. Alega que é segurado da previdência e está totalmente impossibilitado de trabalhar.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 19/03/2010.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O benefício foi indeferido na via administrativa em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 58). O autor foi considerado incapaz pela perícia da autarquia, sendo fixado o início da doença (DID) em 01/01/2007 e o início da incapacidade (DII) em 23/11/2009 (fl. 57).Embora o perito tenha apontado como CID relacionado à incapacidade G82, que identifica paraplegia e tetraplegia (fl. 58), verifica-se de fl. 20 que esta é decorrência da neoplasia maligna dos rins (CID C64), que evoluiu e atingiu os ossos do autor.A neoplasia maligna é doença que isenta a carência, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91.Assim, resta a análise apenas da existência da qualidade de segurado em razão da existência de recolhimentos em atraso na categoria de contribuinte individual.Do trabalho como contribuinte individual e respectivos recolhimentosInicialmente, há que se fazer uma distinção entre filiação, inscrição e qualidade de segurado.A inscrição vem definida pelo art. 18, do Decreto 3.048/99 da seguinte forma: considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social, o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (...).A inscrição não se confunde com perda da qualidade de segurado, nem com a carência, nem com filiação. Uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência, o segurado não deixa de ter a inscrição com o decurso do tempo. Assim, o autor possui inscrição, conforme se observa do CNIS à fl. 49/50.Já a filiação, nos termos do artigo 20 do Decreto 3.048/99 é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. Porém, salvo no caso do licenciado, segregado, recluso ou facultativo, a qualidade de segurado é mantida enquanto a pessoa exercer atividade remunerada abrangida pela previdência e verter as respectivas contribuições (artigo 15, II, da Lei n 8.213/91 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) até 12 meses após cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social). Com efeito, o sistema tem natureza contributiva prevista na própria Constituição; assim, para fazer jus aos benefícios, é preciso que sejam efetivados recolhimentos periódicos. Em alguns casos, em razão da transferência da obrigatoriedade de retenção das contribuições, a legislação presume o recolhimento em benefício do que teve (ou deveria ter) as contribuições retidas (como ocorre, por exemplo, com os contribuintes individuais prestadores de serviço após 2003, com os empregados etc.). No caso dos contribuintes individuais que não são prestadores de serviços, no entanto, a norma vincula a comprovação da atividade ao recolhimento da contribuição respectiva.Ou seja, uma vez

demonstrado o exercício de atividade remunerada no período (que denote vinculação obrigatória ao RGPS), o autor pode efetivar o recolhimento das contribuições respectivas, no entanto, o período só pode ser computado em seu tempo de contribuição após a efetivação desses recolhimentos. É o que se depreende da análise conjunta dos artigos a seguir colacionados, mormente, 12 do art. 216, do Decreto 3.048/99: Dec. 3048/99: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...) Art.348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados: (...)1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, observado o disposto nos 7º a 14 do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)(...) Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:(...) 7º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o 1º do art. 348, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, ainda que não recolhidas as contribuições correspondentes, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício na forma deste Regulamento, observado o limite máximo a que se refere o 5º do art. 214. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007(...) 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos 7º, e 8º, desde que a atividade tenha se tornado de filiação obrigatória.10. O disposto nos 7º,e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições do caput e 1º a 6º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos 7º, a 10.12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)Note-se que a legislação autoriza que sejam efetivados os recolhimentos visando a concessão do benefício a qualquer tempo (mesmo após extrapolado o prazo para cobrança pela fiscalização), no entanto, condiciona o reconhecimento do período ao efetivo pagamento de contribuições e ainda ressalva que os pagamentos efetivados em atraso não podem ser computados para fins de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 (ou art. 28, II do Decreto 3048/99).E constitui obrigação do autor efetivar esses recolhimentos:Lei 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)Pois bem, verifica-se que o autor efetivou recolhimentos relativos ao período de 01/2006 a 04/2010 todos em atraso (em 31/05/2010 -fl. 52) e após já estar incapacitado.Outrossim, não foi comprovada atividade remunerada em relação a esse período em que efetivou contribuições.Os documentos de fls. 31/32 não comprovam que o autor é sócio da empresa T & T Construção e Comércio de Produtos para Obras Ltda., nem que exercia atividade remunerada que denotasse filiação obrigatória à Previdência.Desta forma, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0006427-18.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA BRITO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.175.135-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 10/02/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 108).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefícios em 12/03/2009, 22/04/2009, 28/05/2009, 10/07/2009, 25/08/2009 e 26/10/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 110/115).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138

INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 10 de Novembro de 2010, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/02/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora.Sustenta que o filho, falecido em 19/10/2007, ajudava nas despesas da casa, pagando as contas de água, luz e o aluguel.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe

seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente do autor, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 7565

ACAO PENAL

0012271-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012271-0) - JUSTICA PUBLICA X PETRE SEBASTIAN IOSIF
SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA Vistos etc. PETRE SEBASTIAN IOSIF nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 19 de novembro de 2009, por volta das 18h00, PETRE SEBASTIAN IOSIF foi flagrado na BR 610 - Rodovia Hélio Smidt, que serve de acesso ao Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, em Guarulhos-SP, onde embarcaria em voo internacional da Companhia Aérea TAM, para Madri, Espanha, transportando e/ou trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiro, no exterior, 3.085g (três mil e oitenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Policial Rodoviário Federal LEANDRO CALABRIA MARTINS realizava fiscalização de rotina na rodovia supramencionada, quando abordou o táxi no qual o denunciado se encontrava. Notando o nervosismo do passageiro, de origem romena, que afirmou que estava indo para o Aeroporto, pois embarcaria para Madri/Espanha, solicitaram sua autorização para revista em sua mala, o que foi autorizado. Após retirara a roupa do passageiro da bagagem, notou que esta apresentava peso maior que o normal, pelo que percebeu a existência de um fundo falso na mala e, dentro deste, havia uma substância em pó de coloração branca, acondicionada em sacos plásticos, aparentando se tratar de cocaína. Diante disso, o PRF conduziu PETRE SEBASTIAN IOSIF, e a testemunha JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, motorista do táxi (f. 04), até a Delegacia de Polícia Federal localizada no interior do Aeroporto Internacional, onde foi realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, tendo este resultado positivo para cocaína (f. 06). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, incluindo 01 (um) passaporte romeno, 01 (uma) reserva de viagem em nome de PETRE SEBASTIAN, 01 (um) aparelho celular, aparentemente da marca NOKI com um chip da marca TIM, além de 1 (um) cartão de entrada e saída preenchido em nome do denunciado, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 15-16. A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (f. 06), que apontou positivo para cocaína, totalizando 3.085 (três mil e oitenta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem, a droga. que, em poder do acusado, foi encontrada substância entorpecente, despachada em voo com destino ao exterior. A internacionalidade do tráfico vem demonstrada pelas circunstâncias em que se realizou prisão do acusado, que se dirigia ao Aeroporto Internacional para embarcar em voo para Madri/Espanha, pela sua confissão (f. 05), bem como pelo documento que comprova a reserva de viagem em nome do acusado (f. 22-23). Infere-se da narrativa acima que o denunciado, incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e intentava embarcar para Madri, Espanha. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, LEANDRO CALABRIA MARTINS (fl. 02/03) e 2ª Testemunha, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: PETRE SEBASTIAN IOSIF (fl. 05). Laudo Preliminar de Constatação n 6.489/2009 (fl. 06). Nota de Culpa (fl. 10). Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 11/14). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 38/39). A denúncia foi oferecida em 30.11.2009 (fls. 43/44). Foram arroladas as testemunhas Leandro Calábria Martins e José Alves de Oliveiraza. Recebimento da denúncia em 02.12.2009 (fls. 47-verso). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 61). Laudo de Exame de Substância n 6660/2009 (fls. 65/68). Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fl. 70/78). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 1432/2010 (fls. 80/84). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 88). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 98). Antecedentes da Interpol (fl. 100/101). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 102/113). Antecedentes do IIRGD (fl. 133 e 140). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de julho de 2010, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa Leandro Calábria Martins. Houve desistência pelas partes da oitiva da testemunha Jose Alves de Oliveira (fls. 156 ss). Alegações finais do MPF e da Defesa apresentadas por escrito em audiência. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 06 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 65/68, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada

em poder do réu PETRE SEBASTIAN IOSIF. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a PETRE SEBASTIAN IOSIF em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que veio ao Brasil para levar uma mala para Madri, que soube que transportaria drogas aqui no Brasil, mas que já tinha conhecimento de tal fato, pela quantia que receberia de três mil dólares pelo transporte. Em juízo, PETRE SEBASTIAN IOSIF afirmou que, apenas aqui no Brasil, é que veio saber o que iria transportar quando, recebeu uma mala no hotel. A proposta lhe foi feita na Espanha, onde estava morando há 3 meses em procura de trabalho. Resolveu aceitar a oferta porque estava precisando de dinheiro e estava desempregado há algum tempo. Afirma que é a primeira vez que faz este tipo de transporte. Justifica o carimbo de uma viagem em seu passaporte esclarecendo que foi a Marrocos para procurar emprego de pedreiro, onde ficou quatro dias, mas chegando lá percebeu que não teria muita chance e voltou. Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu é jovem, com saúde e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraído a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Anoto ademais que o fato de ter tido conhecimento apenas aqui no Brasil sobre o que iria transportar, aceitou correr o risco de que poderia estar levando algo ilegal, como, por exemplo, entorpecente. Incorreu o réu, no mínimo, na modalidade de dolo eventual. Com efeito, o fato de o réu ter assumido o risco de que estar despachando algo irregular já é o suficiente para ilidir o erro e configurar a hipótese de dolo eventual. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PETRE SEBASTIAN IOSIF foi flagrado na BR 610 - Rodovia Hélio Smidt, que serve de acesso para o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria em voo para Madrid/Espanha (fls. 22/23), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu PETRE SEBASTIAN IOSIF pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu PETRE SEBASTIAN IOSIF, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 3.085 g (três mil e oitenta e cinco gramas) - peso líquido, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente,

tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, verifico, entretanto a presença da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, a confissão, e diminuo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Mas, há que se fazer uma diferença entre, aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Assim, nada restou comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, e, no caso concreto, reconheço a viabilidade de aplicar em seu grau máximo, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da

diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu PETRE SEBASTIAN IOSIF fica, portanto, em 3 anos, 6 meses de reclusão e 350 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 43/44 para CONDENAR PETRE SEBASTIAN IOSIF, romeno, solteiro, pedreiro, passaporte da Romênia n 14409560, nascido em 13/08/1982, natural de Sinais - Romênia, filho de Iosif George e Rodica Iosif, residente na Lope de Bega, 7, Ala de Genares, Madri, Espanha, atualmente preso, 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 350 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como do aparelho celular apreendido relacionado no termo de apresentação e apreensão (fls. 15/16).Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PETRE SEBASTIAN IOSIF, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Condeno o réu do pagamento das custas processuais.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7566

ACAO PENAL

0010788-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010788-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIN FLORIN CIOACA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP107591 - CIBELE MARIA LESSI RABELLO E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que trata-se de réu preso, e dada a demora na entrega da sentença traduzida para intimação do réu, designo AUDIÊNCIA de leitura de sentença para o dia 20/08/2010 às 15:30 horas, na sala de teleaudiência, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória 252/2010 sem cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Solicite-se autorização para a realização de transporte para o interprete SORIN ROSENBERG, dado a dificuldade da língua (romeno), bem como tratar-se de ação penal de réus presos.Int.

0011370-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011370-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA ALBEA CASADO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se a defesa para que apresente contra-

razões recursais.Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Mauro de Souza Chaves formulado pela defesa do acusado. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste quanto ao eventual interesse no reinterrogatório dos réus.

0003403-79.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LINA MARIA MORALES ALVAREZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PAMY CUELLO SENA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

(...) Pelo exposto, Defiro o Pedido de Liberdade Provisória a PAMY CUELLO SENA e LINA MARIA MORALES ALVAREZ, mediante fiança, a qual fixo, atendo-me sobretudo à condição econômica das rés que dizem ser estudante e auxiliar contábil, respectivamente (fls 06 e 08), à natureza da infração, à baixa periculosidade das requerentes para manutenção da ordem pública, assim como às circunstâncias narradas nos autos (arts. 325 e 326 do CPC), no montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Quando do pagamento da fiança em dinheiro e, se porventura por cheque, por ensejo da respectiva compensação, determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado, observando-se as devidas cautelas quanto à eventual expedição de deprecata, na hipótese das rés estarem presas em estabelecimento carcerário não localizado nesta urbe.Oportunamente, firme-se o termo de compromisso no intuito de esclarecer às requerentes que deverão comparecer a todos os atos do processo, medida que denota apreço a Justiça e boa fé das requerentes, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva.Fls. 192: officie-se novamente conforme requerido pelo MPF.Comunique-se.Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7115

INQUERITO POLICIAL

0007918-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007918-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

...Designo o dia 06 de setembro de 2010, às 15h para interrogatório do acusado. Intime-se.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do petítório de Fls. 128/130, no qual a autarquia-ré propõe os termos para a realização de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7118

INQUERITO POLICIAL

0000124-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000124-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TERESINHA POCHAPSKI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Dado o pedido de licença médica para o dia 10/08/2010, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo nova data de audiência de instrução e julgamento no dia 08/10/2010, às 15h. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-23.2006.403.6119 (2006.61.19.001340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010053-94.2000.403.6119 (2000.61.19.010053-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

I - Ao SEDI para reclassificação como (229) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA / ACÓRDÃO.II - Traslade-se cópia de f. 133/136 e 140 para os autos n.º: 2000.61.19.010053-0.III - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO).IV - Publique-se.

0002144-54.2007.403.6119 (2007.61.19.002144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003842-4)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 89: Indefiro o pedido da embargada. Compulsando os autos verifica-se que foi intimada em 16/11/2009, data em que levou em carga os autos, tendo decorrido o prazo legal para apresentar recursos com relação à r. sentença de fls. 83/87.2. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.3. Proceda-se ao desapensamento dos autos.4. Requeira a embargada o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intime-se.

0003361-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-95.2000.403.6119 (2000.61.19.009167-9)) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

... (SENTENÇA)o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc.I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). ...

0005061-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-32.2005.403.6119 (2005.61.19.001859-7)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0007077-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001600-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em D E C I S ã O.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em epígrafe, sob o argumento de existência de erro material e de omissão na sentença retro, que deve ser sanada por este Juízo.Decido.Não prospera o inconformismo da embargante, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade, dado os estreitos limites do art. 535 do CPC, porquanto não se conhece de embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses lá previstas.No caso, não estão presentes tais pressupostos para o recebimento dos Embargos, porque, conforme incisos I e II do artigo acima mencionado, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.Destarte, inviabilizado o prévio juízo de conhecimento, não há de se falar em acolhimento ou rejeição, pois, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria já apreciada pela sentença hostilizada, impondo-se o não conhecimento de tal recurso, mormente por ser reiteração de pedido. Ademais, o art. 538 caput, do CPC, dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, não vinculando o

resultado dos mesmos. Também, é entendimento do E. STJ que apenas quando intempestivos é que os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 212/216 e, por consequência, mantenho a sentença de fls. 191/192 como foi proferida. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000102-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA - PERFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI E SP069697 - VERA SANTOS MONTANARINI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0000204-35.1999.403.6119 (1999.61.19.000204-6) - FAZENDA NACIONAL X LAVRE GUARULHOS SA IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0001089-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001089-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X JOSE AUGUSTO MARCHIORI(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 248/255 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando sua exclusão da presente ação executiva fiscal, do CADIN e expedição de CND, sob o fundamento de que teria se retirado da sociedade, mediante ação judicial de dissolução parcial, bem como de que já há garantia suficiente nos autos, consubstanciada em bens de outro sócio. Às fls. 279/288, manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a regularidade da responsabilização dos sócios. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada, porque eventual descaracterização da responsabilidade tributária depende de dilação probatória, o que não se harmoniza com o presente procedimento, como decidido no agravo de instrumento n. 2005.03.00.088283-1, interposto nestes autos pelos demais corresponsáveis e julgado improvido (fls. 222/226), devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao excipiente. Com efeito, constando seus nomes da CDA, deve-se presumir que o redirecionamento se deu por ilícito relacionado ao fato gerador, o que atrai a responsabilidade, sendo irrelevante que após tenham deixado a empresa, desde que gestores à época daquele fato. Os fatos geradores são de 08/88 a 02/89, a ação de dissolução é de abril de 1989 e o registro da retirada é de 10/01/05, sem qualquer ressalva quanto à retroatividade de seus efeitos. Ademais, a existência de penhora de bens de outro devedor nos autos não é causa de exclusão dos demais. De outro lado, estando a dívida sujeita a parcelamento, o que é incontroverso, a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa para todos os devedores, suspendendo a inscrição no CADIN e lhes permitindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Quanto a CADIN, a excepta informou estar o nome do excipiente excluído desde 24/04/08. Já o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não pode ser conhecido em sede de execução, mormente se a positivação não decorre unicamente dos créditos exequendos, o que não se esclareceu nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Defiro o sobrestamento pelo prazo solicitado pela excepta. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º, do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se.

0007123-06.2000.403.6119 (2000.61.19.007123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAMAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARLI MELEGATTI LUCCAS POLATO

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0008382-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAMAS IND E COM DE MOVEIS LTDA X MARLI MELEGATTI LUCCAS POLATO

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0008383-21.2000.403.6119 (2000.61.19.008383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008382-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008382-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FAMAS IND E COM DE MOVEIS LTDA X MARLI MELEGATTI LUCCAS POLATO
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei....

0008478-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008478-0) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0013287-84.2000.403.6119 (2000.61.19.013287-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MERCOCIR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MAXIMIANO GAMEZ(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0013437-65.2000.403.6119 (2000.61.19.013437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013436-80.2000.403.6119 (2000.61.19.013436-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)
Visto em DECISÃO, A prescrição não resta caracterizada. O tributo mais remoto refere-se à competência de fevereiro de 1994, constituído através de DCTF entregue em 31/05/1995 (fls. 124). A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 06/01/1998, com citação por edital da empresa executada em 03/08/2004. Incide, no caso, o disposto no art. 219, 1º do Código de Processo Civil, visto que a demora na citação da co-executada não pode ser atribuída à exequente, mas sim à morosidade decorrente do excesso de demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não se justificando penalizar a exequente por demora que não possui relação com o exercício do direito de ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECRETO-LEI 1940/82 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - CITAÇÃO - ART. 219 E DO CPC - SÚMULA Nº 106 DO STJ - APLICAÇÃO - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM - APRECIÇÃO DO MÉRITO - PARCELA NÃO PRECRIPTA. I - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, 1º do CPC, consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação. II - Ocorrência da interrupção da prescrição mesmo em razão de efetuada a citação após o quinquênio prescricional, uma vez que a demora na citação deu-se por motivos inerentes à movimentação da máquina judiciária. III - Apelação parcialmente provida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito em relação ao recolhimento efetuado em 20/01/83.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 30459 90.03.026931 -9 SP TERCEIRA TURMA 02/08/2001 DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 406 DESEMBARGADORA FEDERAL ECILIA MARCONDES) Desta forma, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado antes do decurso do prazo prescricional, não resta caracterizada a causa extintiva do crédito tributário. No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos não se reconhece a prescrição em relação aos sócios, pois o redirecionamento da execução fiscal foi pedido em 27/10/2004 (fls. 60), portanto, antes do prazo prescricional de cinco anos. Deve ser mantida a responsabilidade pessoal da sócia co-executada MARIA POÇO, pois os elementos existentes nos autos indicam, em exame perfunctório, o único permitido em sede de objeção, que a sociedade comercial foi dissolvida irregularmente, considerando a interrupção informal de suas atividades. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 28/42. Prejudicado o exame do pedido de fls. 63/64, pois a causídica não possui poderes para representar o co-executado JOSÉ CUNHA. Proceda-se na livre penhora de bens da co-executada MARIA POÇO, expedindo-se o necessário. Cite-se o espólio do co-executado JOSÉ THEOPHILO ROSA CUNHA, conforme solicitado pela exequente às fls. 121 e 122. À SEDI para retificação da autuação com a inclusão dos co-executados JOSÉ THEOPHILO ROSA CUNHA - espólio, e MARIA PINHEIRO POÇO. Int.

0014335-78.2000.403.6119 (2000.61.19.014335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OBM COM/ DE APARELHOS DE TELECOM E INFORMATICA LTDA ME
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0014624-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014624-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X IND/ DE PLASTICOS MAKPLAST LTDA(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X MOYSES

AGHAZARIAN

1. Baixo os autos em diligência.2. Esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a CDA foi cancelada.3. Após, com a manifestação da exequente, conclusos. Silente, intime-se por mandado. 4. Int.

0017046-56.2000.403.6119 (2000.61.19.017046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017045-71.2000.403.6119 (2000.61.19.017045-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JURAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X JURACY ARLINDO DIAS
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0017905-72.2000.403.6119 (2000.61.19.017905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0020859-91.2000.403.6119 (2000.61.19.020859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0021949-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0026709-29.2000.403.6119 (2000.61.19.026709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDSON JOSE LINS COSTA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0001422-30.2001.403.6119 (2001.61.19.001422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IMIGRANTES EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA X JOSE ALEXANDRE NETO X LEIVINA CANDIDA VIEIRA
... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0002507-17.2002.403.6119 (2002.61.19.002507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0005617-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005617-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006297-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0006888-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006888-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO

1. Fls. 33: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Suspendo, no momento, o cumprimento do r. despacho de fls. 32.5. Intime-se.

0008521-46.2004.403.6119 (2004.61.19.008521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUNTRADE COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO DE FL. 76:1. Fl. 63 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação à CDA 80.2.04.047547-30. Findo o prazo, independentemente de intimação, requeira a exequente o que de direito.2. Segue sentença..... FL 77 (SENTENÇA)A presente execução fiscal está apta a ser extinta, parcialmente, em relação a três CDAs.Consta dos autos que os débitos tributários não mais subsistem, por conta da quitação do crédito tributário representado pela CDA nº 80.2.04.047548-11 e, também, por cancelamento/anulação das CDAs nº 80.6.04.065183-59 e 80.7.04.016045-72, consoante artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (Fl. 63/74).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, parcialmente, em relação às CDAs acima, nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC.Prossiga-se, em relação à CDA 80.2.04.047547-30.Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

0001919-05.2005.403.6119 (2005.61.19.001919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS TAHIRA CIA LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE E SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0003840-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003840-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON RIVERA GARCIA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0005086-30.2005.403.6119 (2005.61.19.005086-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SELMA CAVALCANTE

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0005107-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005107-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X MARIA IRALDINA PIRES

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0006997-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006997-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

..... Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 302/306 e, por consequência, mantenho a decisão hostilizada tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0008585-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X METALURGICA BOREA LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP116771 - ANTONIO SERGIO BICHIR) X JOAO SANTALLA MARTINEZ X LAZARO DE FARIAS

Fl. 195 - Defiro. Oficie-se a CEF para conversão em renda o valor do depósito de fl. 193. Após a conversão, dê-se vista à exequente para ciência e requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001792-33.2006.403.6119 (2006.61.19.001792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO ROBERTO ABREU DE SOUSA

(DECISÃO DE FL. 27)1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágrafo Único, art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Fls. 20: A título de penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de PAULO ROBERTO ABREU DE SOUSA (CPF 075.063.838-96), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se. 7. Segue sentença. Guarulhos, 15 de julho de 2010..... (SENTENÇA DE FL. 28) Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmada o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 20/25, relativamente às CDAs acima. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção parcial do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, relativamente às CDAs 80197020693-23 e 80197020694-04. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Prossiga-se em relação à CDA 80.1.05.014883-33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010....

0004561-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAHDAM VOLTA GRANDE S.A.(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

... (SENTENÇA) Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 794, I e II, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários....

0001601-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0003787-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003787-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA BONO

... (SENTENÇA) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003832-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003832-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR

GUARIZI) X ROSEMEIRE SABINO MENDES RODRIGUES

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003881-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003881-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIENAI MARIA DA SILVA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003899-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003899-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUENEIDE BAZILIO DA SILVA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003916-52.2007.403.6119 (2007.61.19.003916-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ELIANA CESARIO DE ARAUJO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0003928-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003928-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA LIMA RUFINO

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0004063-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004063-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS MARTINS DE SOUZA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0001234-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0001499-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0001951-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001951-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR

GUARIZI) X DILMA DAISY DA SILVA BARBOSA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0007567-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Prejudicada a Exceção de Pré-executividade de fl. 28/116....

0001862-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001862-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIO MARTINS DOS SANTOS

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário....

0002770-68.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA REBELO MODA

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-32.2001.403.6119 (2001.61.19.001299-1) - YERMA COM/ DE METAIS LTDA(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração da Classe Processual para 206 - Execução contra Fazenda Pública.2. Fls. 92/95: Indefiro o pedido da exequente uma vez que a citação procedeu-se nos termos devidos da Lei.3. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV , artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.4. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.5. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.6. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007080-3) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000978-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000978-7) - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3036

ACAO PENAL

0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOPOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA E SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Vistos, 1) Fl.1186: Atenda-se, encaminhando-se o quanto requerido. 2) Fl.1187: Anote-se. 3) Fl.1193: Publique-se para ciência da defesa quanto remessa itinerante da Carta Precatória n. 0019779-18.2010.4.01.3300 da Seção Judiciária da Bahia (17ª Vara Federal), para a Seção Judiciária de Sergipe. 4) Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente N° 3037

ACAO PENAL

0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Tópico final da decisão de fls. 244/246: Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls. 175/176 que recebeu a denúncia. Em termos de prosseguimento, considerando que os Agentes da Polícia Federal Christian e Bruno, arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal, estavam em missão em São Paulo, porém são lotados na SR/DPF/MS, oficie-se à Polícia Federal, a fim de que informe a atual lotação dos policiais, expedindo-se, ao depois, carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Observe a Secretaria da Vara, quando da expedição da deprecata, a correta intimação da defesa, nos termos do art. 222 do CPP e Súmula 273/STJ.Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO).

Expediente N° 3038

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAFREDO MAX MERKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

1) Fls. 727 verso: Defiro, oficiando-se. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 2) Fls. 728: Intime-se a defesa acerca da data e horário designados para realização do ato deprecado, ou seja, 16 de setembro de 2010, às 14h, junto ao E. Juízo Federal Criminal da 5ª Vara de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2) - ROSANA FLORENCIO CESARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA

Fls. 376: Preliminarmente, comprove a CEF, documentalmente, a existência de cadastro de veículos em nome dos devedores, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora de eventuais bens. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002479-49.2002.403.6119 (2002.61.19.002479-1) - SEC EMPREITEIRA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X UNIAO FEDERAL

Por ora, torno sem efeito o despacho de fls. 284. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000354-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000354-6) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por ora, torno sem efeito o despacho de fls. 81. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008535-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008535-6) - ARIANE DOS SANTOS PASCUI X LEANDRO ROBERTO PIRANHA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Expeça-se mandado para intimação pessoal da SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, para comprovar documentalmente sua condição de mantenedora e sucessora do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo passivo.Isto feito, venham conclusos.Cumpra-se e Int.

0002030-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002030-5) - EDVALDO JOAO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 147: Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) para promoção da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004334-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA

Vistos etc.Cuida-se de ação reivindicatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudenice Francisco da Silva visando à imissão na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, a qual seria estranha ao contrato de arrendamento entabulado com Janice Freitas Pagano.Relatei. D E C I D O.Primeiramente, destaco meu entendimento de que o contrato de leasing habitacional regulado pela Lei n.º 10.188/01 constitui contrato complexo por meio do qual a arrendadora (CEF) assume a condição jurídica de possuidora indireta da coisa arrendada, não havendo empenho, portanto, a que se valha da via possessória para o manejo de pedido tendente à recuperação da coisa. In casu, entretanto, da leitura da inicial constato que a autora optou pela via petítória ao invés da possessória, ou seja, aforou ação reivindicatória para a obtenção do bem arrendado, opção esta que reputo válida, considerado o ius perseguendi inerente à condição de dominus. No que toca ao cerne do litígio, tenho que há verossimilhança nas alegações da CEF expostas na petição inicial, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ensejar o pronto acolhimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela.É dos autos que o contrato de arrendamento residencial foi celebrado com pessoa outra que não aquela que se encontra em posse do imóvel arrendado, situação esta afirmada pela autora e bem retratada pelo documento de fl. 22. Se assim é, tenho que tudo está a indicar para o rompimento do ajuste pelo arrendatário original, que não mais reside no imóvel arrendado, autorizando-se a CEF, destarte, a recuperar para si a posse direta da coisa, configurado o inadimplemento contratual e com ele o esbulho possessório (Lei n.º 10.188/01, artigo 9º). Cito o esbulho apenas em passant, haja vista que, repito a mais não poder, por opção da CEF não se está a controverter quanto a quem tenha melhor posse, mas sim quanto a direitos conferidos ao proprietário da coisa arrendada. O que importa é que, preservando a CEF para si o título dominial (fl. 11), possui melhor direito que o atual morador da coisa arrendada, podendo, pois, reavê-la ex vi do artigo 1228, cabeça, do Código Civil.De outra parte, o risco de grave lesão a direito da CEF é indubioso, já que o pretenso invasor não assumiu, por óbvio, nenhum compromisso de bem zelar pelo imóvel esbulhado, podendo, pois, desgastá-lo pelo uso corrente ou mesmo destruí-lo de forma propositada. Há que se destacar, ademais, que se trata de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado em prol da população de baixa renda como política governamental de concretização do direito constitucional à moradia (CR/88, artigo 6º), de modo que contemporizar com a invasão desse bem constitui grave afronta à coletividade e deturpação incontestada da função social desenhada para aquela propriedade imobiliária.Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de imissão na posse direta do imóvel descrito na inicial, facultando à ré a desocupação voluntária do bem em 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, após o que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto.Considerando-se a hipótese de que o imóvel não mais esteja sendo ocupado pela ré, determino desde logo o cumprimento da ordem de imissão ainda que o bem esteja sendo ocupado por terceiros invasores, haja vista que os fundamentos desta decisão são extensíveis à hipótese de invasão do imóvel por terceiro desprovido de qualquer título.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se a precatória de imissão na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, situado na Rua União, n.º 605, apto. 12, bloco 2, Condomínio Residencial União, Poá/SP.Cite-se a ré no endereço acima mencionado.Int.

0007616-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007616-5) - JOSE AGACIO DE ANDRADE(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2) - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de intimação da parte autora para apresentação de réplica, eis que não estão presentes nos autos quaisquer das hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Não obstante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas (fls. 229 e 235/236), determino à parte autora que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista que instrui a inicial ou certidão de objeto e pé da qual conste tal informação, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se ciência à parte adversa e ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int.

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (dias) a começar pelo autor.

0009560-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009560-3) - NAYARA PORTES GALVAO - INCAPAZ X ALECSANDRA PORTES GALVAO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Na mesma oportunidade, apresente o INSS cópia integral do procedimento administrativo da autora.Int.

0009832-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009832-0) - LUZIA BEZERRA MANO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010325-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010325-9) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora da informação do perito de fls. 72 que se declarou impedido para para exercer suas funções no presente caso.Intimem-se e após tornem conclusos os autos para nomeação de novo perito.

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010803-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010803-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca do impedimento alegado pelo Sr. Perito.Após, tornem conclusos para nomeação de novo médico e agendamento de perícia.Int.

0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9) - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo MPF às fls. 215.Int.

0011231-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011231-5) - JOAO CARLOS VAZ DE SOUZA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Com a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 71/72, conforme já determinado às fls. 73.Int.

0011440-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011440-3) - ZILDA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2) - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Justifique a parte autora acerca do não comparecimento na perícia anteriormente designada conforme informação de fls. 73, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Defiro a devolução do prazo para depósito do rol das testemunhas, solicitado pela parte autora às fls. 55.Int.

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000266-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000266-4) - JUANITA CATUREBA SANTANA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fls. 65, eis que impertinente aos presentes autos. Em termos de prosseguimento, determino à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 34/59, bem como acerca do documento de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001391-92.2010.403.6119 - DAVI PIRES DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da manifestação do Instituto-Réu às fls. 79/80, esclareça a parte autora se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001436-96.2010.403.6119 - FRANCISCO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (dias) a começar pelo autor.

0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação sobre o documento de fls. 44.Int.

0001963-48.2010.403.6119 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, prevista no artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, no Banco do Brasil. Posto isto, providencie a parte recorrente o correto recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC).Intime-se.

0001964-33.2010.403.6119 - MARIA SAVERINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, prevista no artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, no Banco do Brasil. Posto isto, providencie a parte recorrente o correto recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC).Intime-se.

0001967-85.2010.403.6119 - GERALDA BARBOSA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, prevista no artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, no Banco do Brasil. Posto isto, providencie a parte recorrente o correto recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, nos termos do

artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC).Intime-se.

0003074-67.2010.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (dias) a começar pelo autor.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem imeditamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006807-41.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como para apresentar nova declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo autor, eis que a constante de fls. 10 não foi assinada.Prazo: 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004426-60.2010.403.6119 (2009.61.19.001186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001186-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (dias) a começar pelo autor.

0006378-74.2010.403.6119 (2009.61.19.000923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1) - JOSE DE FRANCA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023256-26.2000.403.6119 (2000.61.19.023256-1) - HUGO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE ARAUJO SILVA X MARIA LEONINA DA SILVA DIAS X PEDRO DOS SANTOS CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do extrato da conta vinculada de FGTS de Hugo dos Santos no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem à Contadoria Judicial.

0005392-04.2002.403.6119 (2002.61.19.005392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ADRIANO MANOEL LEANDRO X NILMA SUELI DOS SANTOS LEANDRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)
Fls. 338: Preliminarmente, comprove a CEF, documentalmente, a existência de veículos cadastrados em nome dos devedores, no prazo de 15(quinze) dias.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-33.2001.403.6119 (2001.61.19.003420-2) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 235/238 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0004120-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004120-1) - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010615-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010615-3) - RONALD DA SILVA CAMARGO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 80/81: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010869-95.2008.403.6119 (2008.61.19.010869-1) - ELISA DOS ANJOS BARROSO X EDUARDO BARROSO DA SILVA X ANA BARROSO DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se os autores a esclarecerem a divergência entre o endereço fornecido na qualificação e aquela constante da procuração de fl. 10, bem como a alegada titularidade da conta poupança nº 013.00278996-7 por César Ribeiro da Silva, haja vista o extrato apresentado à fl. 17, em que constam como titulares Elisa dos Anjos Barroso e Ana Barroso da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000039-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000039-2) - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000572-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000572-9) - JOSEFA GOMES DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 116/136. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 17/08/2010, às 14:30 horas na sede deste Juízo. Expeçam-se mandados às partes e as testemunhas arroladas às fls. 146/147 e 157/158 dos autos. Cumpra-se e Int.

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, I, do CPC, razão pela qual baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada e determino venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência dos autores Giovanni Nascimbene, José Nascimento Paulo, José Luiz Pinto e João de Souza, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006923-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006923-9) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9) - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7) - NILSON DA SILVA NEGRAO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011996-34.2009.403.6119 (2009.61.19.011996-6) - APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012660-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012660-0) - JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP277991 - YARA AMBROSIO POLITI E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 68/91 e 92/125, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012662-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012662-4) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 84/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012737-74.2009.403.6119 (2009.61.19.012737-9) - IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 238/272. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012953-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012953-4) - JOAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 42/65. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000287-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000287-1) - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001183-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001183-5) - VALDIMIR RAMOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001364-12.2010.403.6119 (2010.61.19.001364-9) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/44: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 22.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.Int.

0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001637-88.2010.403.6119 - MANUEL FERREIRA COSTA X MARIA IDUILIA DOMINGUES COSTA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001969-55.2010.403.6119 - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 28/46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 77: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0003043-47.2010.403.6119 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003076-37.2010.403.6119 - JOAO SPERANDIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003715-55.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA MARQUES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se imediata ciência ao INSS acerca da decisão de fls. 98/103.No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003732-91.2010.403.6119 - SERGIO RIBAMAR FRANCO MATOS DA SILVA FILHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006090-29.2010.403.6119 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova

inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 22), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Emende o autor a inicial a fim de que comprove documentalmente que foi aderente de plano privado de previdência complementar durante o período em que viveu o seu contrato de trabalho com a Eletropaulo, bem como que realizou contribuições para o fundo gerido pela sociedade empresária gestora do plano, especialmente no período em que vigorou a disciplina tributária da Lei nº. 7.713/89 quanto à incidência de imposto de renda sobre as parcelas em queque (01.01.1989 a 31.12.1995), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0006316-34.2010.403.6119 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Afasto eventual conexão ou continência entre esta demanda e aquela relacionada à fl. 148, haja vista a ausência de identidade entre os pedidos e os fundamentos jurídicos das pretensões. Não é caso, pois, de redistribuição por prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 23), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0006318-04.2010.403.6119 - JOAO MANOEL DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOÃO MANOEL DE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que o INSS se equivocou ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos. É o relatório. DECIDO. Afasto eventual conexão ou continência entre esta demanda e aquela relacionada à fl. 167, haja vista a ausência de identidade entre os pedidos e os fundamentos jurídicos das pretensões. Não é caso, pois, de redistribuição por prevenção. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja de cor laranja no dorso da capa dos autos. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024316-34.2000.403.6119 (2000.61.19.024316-9) - DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da P.F.N. às fls. 316/325, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002981-22.2001.403.6119 (2001.61.19.002981-4) - MARIA SEVERO ABRAHAO X CRISTINA SEVERO PESSANHA X JORGE SEVERO ABRAHAO(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002343-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002343-6) - NILTON DE PAULA ARANHA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Fls. 393/411: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006916-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006916-7) - ITEMBURG FERREIRA FRANCA X FRANCISCA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006602-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006602-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SP036438 - REINALDO RINALDI)
Vistos etc.A INFRAERO ajuizou ação de cobrança contra a empresa COOP-CAB. Determinada a citação dessa empresa, discute-se a validade do ato processual consubstanciado na certidão de fls. 159vº, ato este por meio do qual operada a citação da ré na pessoa de suposto representante dela, David Barroso.Constato que David Barroso figura nos registros da JUCESP como Diretor Vice-Presidente da COOP-CAB (fls. 167/169). Nada obstante, impugna o interessado sua condição de representante judicial da empresa, porquanto seu mandato de Diretor já estaria há muito extinto.A justificativa de David Barroso merece acolhimento. Com efeito, tem poderes para receber citação os representantes judiciais da pessoa jurídica previstos em seus estatutos, conforme expressa dicção do artigo 12, VI, do CPC. Extinto o mandato de Diretor Vice-Presidente, não pode David Barroso continuar recebendo hoje citações em nome da empresa COOP-CAB, sob pena de flagrante nulidade processual. Anoto, em complemento, que eventual responsabilidade de David pelo crédito pretendido pela INFRAERO autorizaria quando muito o acionamento dele próprio para responder pela dívida; mas isso não é motivo bastante para considerar válida a citação da pessoa jurídica COOP-CAB tal qual realizada às fls. 159vº, porquanto evidenciado que o receptor da citação já não detém poderes de representação de tal empresa.Considero inválida, portanto, a citação operada à fls. 159vº, motivo pelo qual determino a intimação da INFRAERO para dizer acerca do prosseguimento do feito, em especial por conta da informação de fls. 200, que faz alusão ao atual representante judicial da empresa demandada.Int.

0007805-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007805-0) - TEREZINHA NUNES SAMPAIO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 165/167: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem ao arquivo.Int.

0009514-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009514-0) - ELZA NORATO DE SOUZA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0043526-63.2007.403.6301 - TEREZINHA DA CUNHA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Recebo a petição de fl. 137 como emenda à inicial.TEREZINHA DA CUNHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se no período básico de cálculo todos os salários de contribuição relativos

aos anos de 1994 a 1997, referentes ao vínculo com a empresa DVN S/A Embalagens, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que o INSS se equivocou ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter de irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o INSS a re-ratificar a contestação apresentada a fls. 89/91. Intimem-se.

0005103-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005103-6) - RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006038-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006038-4) - CLERIA DE ALMEIDA NUBLING (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5) - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL SEIXAS (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Isto feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2) - HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ante a informação de fls. 37/38 da exceção de incompetência em apenso, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000631-5. Int.

0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1) - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003888-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003888-7) - GILSON MELLO DE CASTRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2010 às 16:40 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 178/187 pois o mero inconformismo da parte com o resultado a perícia, por si só, não é motivo para produção de novo exame. Solicite-se o

pagamento da perita e após, venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e Int.

0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9) - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008637-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008637-7) - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da informação de fls. 113, intime-se o advogado da parte autora para que forneça o correto endereço de seu cliente, bem como que fique desde já intimado a trazê-lo na audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 16/08/2010, às 15:40h. Int.

0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8) - MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002681-45.2010.403.6119 - DIOGO FRANCO SOBRAL - INCAPAZ X GIORGIA FRANCO SOBRAL(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.

0003254-83.2010.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela última vez, considerando que a petição de fls. 93 não veio acompanhada do instrumento de procuração firmado pelo co-autor Oliverio, cumpra-se a determinação de fls. 90 integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003377-81.2010.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Emende o autor a inicial para que esclareça se a doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0003753-67.2010.403.6119 - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/88: Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial.PAULO FELIX DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. É o relatório.DECIDO.Observo através do documento de fl. 27 que a presente lide não se confunde com a aludida alta programada, conforme narrado pelo autor na exordial, tendo em vista que o benefício fora indeferido por parecer contrário da perícia médica.Feita a consideração preliminar, no caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS.A duas, porque o benefício do autor fora indeferido devido ao parecer contrário da perícia médica, sendo o documento de fl. 27 a única informação juntada aos

autos acerca do indeferimento do benefício, o que afasta o requisito da verossimilhança da alegação. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial. MIRALVA FRANCISCA ACRAS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão dando conta de que está com alta programada para a data de 30.06.2010 (fl. 03), não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0004270-72.2010.403.6119 - RAULINDO PAIVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RAULINDO PAIVA JUNIOR, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as alterações no valor do teto dos benefícios. Em síntese, requer o autor a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004391-03.2010.403.6119 - MARIA ROSA SOUSA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004506-24.2010.403.6119 - VITAL SANTOS CORDEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0004751-35.2010.403.6119 - LAZARO RAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. LÁZARO RAYA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, previsto na Lei 9876/99, com

incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que a Lei 9876/99 é inconstitucional quando prevê a aplicação do fator previdenciário nos cálculos dos salários de benefício previdenciários, violando a Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 99 como emenda à inicial. ZILDA BATISTA DA SILVA ARAÚJO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 54), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0005049-27.2010.403.6119 - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 73 como emenda à inicial. ANTÔNIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. Pede, sucessivamente, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 68), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0005217-29.2010.403.6119 - MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 105/106 como emenda à inicial. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da

matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu filho, há a necessidade de comprovação da dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.

0005393-08.2010.403.6119 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial. JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez é fruto de conversão do benefício de auxílio-doença, e não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0006408-12.2010.403.6119 - GENARO DE SOUZA COUTINHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação ao processo apontado à fl. 52, eis que já houve sentença de mérito (fls. 60/62). GENARO DE SOUZA COUTINHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consideradas as alterações no valor do teto dos benefícios. Em síntese, requer o autor a equiparação do benefício ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência do autor. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA BERNADETE SOUZA RIOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Pede, ainda, a antecipação da produção de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da

incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 29), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a antecipação da produção de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 30), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007197-45.2009.403.6119 (2009.61.19.007197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002146-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ante a informação retro, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000631-5.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005031-79.2005.403.6119 (2005.61.19.005031-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANDREA FERREIRA VILELA (SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação, bem como, sobre a alegação de que os honorários advocatícios seriam quitados na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002495-90.2008.403.6119 (2008.61.19.002495-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA (SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Fls. 153/195: Defiro. Proceda-se a pesquisa requerida junto ao sistema INFORJUD. Cumprido, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008456-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008456-9) - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela co-ré Industria e Comércio de Exaustores Eólicos Bispo Ltda., nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Razão assiste à parte autora. Assim, desentranhe-se a carta precatória de fls. 154/163, devidamente aditada, encaminhando-a novamente à Justiça Federal de Sergipe para cumprimento. Cumpra-se e Int.

0008813-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008813-8) - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Observo que a sentença de fls. 131/133 contém no seu dispositivo previsão de reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pois naquele momento processual a condenação do INSS era ilíquida, procurando este juízo acautelar equívoco na determinação de trânsito em julgado sem a eficácia da coisa julgada. Ocorre que a referida decisão tornou-se líquida com a concordância do Instituto-Réu à folha 156, que fixou o valor total da execução em R\$ 29.035,48 (vinte e nove mil trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, o dispositivo que determina o reexame necessário na sentença de fls. 131/133 tornou-se inócuo, ante a constatação de que o valor da condenação é inferior ao valor de alçada previsto no artigo 475, 2º, do CPC, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fl. 159, ratifico o trânsito em julgado certificado à fl. 148 e determino a expedição das requisições de pequeno valor (RPVs) nos moldes da decisão de fl. 157. Intimem-se as partes para eventual impugnação. Int.

0011109-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011109-4) - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP028359 - DARCIO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 149/155 e 156/158 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002839-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002839-0) - LUIZ JOSE VILARINDO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o inconformismo da parte com as conclusões lançadas no laudo judicial, não enseja a nomeação de novo expert. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 168 e tornem conclusos para sentença. Int.

0004466-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004466-8) - MARCIA APARECIDA CESAR(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATHEUS CESAR MONTEIRO - INCAPAZ X MATHIAS CESAR MONTEIRO - INCAPAZ(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0005471-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005471-6) - IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 160/168: Nada a decidir, tendo em vista a não ocorrência de descumprimento a ordem judicial. A última perícia médica realizada pelo INSS constatou que atualmente o autor não está incapacitado para o trabalho (laudo de fls. 173). Considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença ostenta o caráter de precariedade, está a autarquia-ré autorizada a rever as condições que autorizaram sua prestação, conforme decisão de fls. 56, parágrafo 5º, que prevê a possibilidade de reversão dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela final caso não subsistam os requisitos que ensejaram seu deferimento. Int. Após, tendo em vista a certidão de fls. 159, tornem conclusos para agendamento de nova

perícia médica.

0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 435/443, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010498-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010498-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em face da informação de fls. 89, esclareça a advogada Dra. Cintia Goulart da Rocha, OAB/SP 187.951, a correta grafia de seu nome. Int.

0011059-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011059-8) - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir no prazo legal, especialmente ante o péssimo estado da CTPS em que constam períodos laborados entre 1962 e 1969, inclusive sem identificação do titular e número do documento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0013028-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013028-7) - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo nº 21/128.021.159-5, juntado às fls. 56/105.Especifiquem/ratifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001774-70.2010.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 63/83 e 87/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001831-88.2010.403.6119 - ERWIN BERTELMANN - ESPOLIO DE X MARIA DE LOURDES BERTELMANN(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 62/99 e 100/104, bem como documentos de fls. 106/121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002060-48.2010.403.6119 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0003157-83.2010.403.6119 - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 92/94.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de provas de fls. 95.Int.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a inicial a fim de que junte aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 282, II, c/c artigo 283, do CPC, bem como os instrumentos de mandato acostados a fls. 22, 26/27, atualizados, ou acompanhados de declaração que demonstrem a inexistência de procurações posteriores que pudessem revogar estas aqui juntadas até então, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias , para que esclareça o pólo passivo da ação, eis que, conforme documento acostado à fl. 16, ambos os contratos de empréstimo bancário foram realizados com o Banco BMG. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o entendimento manifestado às fls. 90, tendo em vista a parte autora ter majorado o valor dado à causa de

R\$ 1.000,00 para 102.000,00, valor muito superior ao da alçada dos Juizados Especiais Federais, reconsidero a decisão que declinou da competência e determino o regular processamento do feito perante este E. Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Int. Após, tornem conclusos.

0006317-19.2010.403.6119 - TEODORO APARECIDO CAMPOS DE ASSIS(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0006876-73.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie e a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica e novo instrumento de mandato, por instrumento público ou assinado a rogo. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008456-2) - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o prazo requerido pelo autor por 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008479-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008479-3) - JOCELINA ELISA DO NASCIMENTO(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 314/315 e 321/322), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002211-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002211-1) - JOSE XAVIER DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 128/130), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008008-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008008-1) - ZENILDA VIRGEM DA SILVA FIGUEIREDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 335/336 e 340/341), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001201-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001201-1) - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 324/326), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010228-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010228-0) - MIRIAM MACHADO DE OLIVEIRA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO

NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 56/58), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008779-8) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4) - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011112-39.2008.403.6119 (2008.61.19.011112-4) - MIEKO OKAZAKI X SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005171-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005171-5) - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 167, apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, seu endereço atualizado. Após, expeça-se novo mandado de intimação contendo o endereço informado pela parte. Cumpra-se e int.

0005981-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005981-7) - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009469-12.2009.403.6119 (2009.61.19.009469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008348-0)) PAULO JOSE DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da planilha juntada à folha 179/189 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009710-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVALDO GOIABEIRA JUNIOR(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010334-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010334-0) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora acerca do cumprimento do despacho de fls. 75 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7) - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a parte autora os extratos da conta poupança citada na inicial nos períodos pleiteados (Planos Collor I e II) no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001736-58.2010.403.6119 - LOURIVAL MARELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 73/75: Concedo o prazo mais que razoável de 30 dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 64, cabendo ressaltar que o prazo de 180 dias requerido pelo causídico é totalmente descabido. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para extinção.Int.

0001971-25.2010.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002947-32.2010.403.6119 - OTAVIO GLOZER(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 33/38 e 39/59, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003045-17.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X ROBERTO DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003207-12.2010.403.6119 - MARIA CLARA RODRIGUES DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003258-23.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO REBEQUI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003382-06.2010.403.6119 - SATORU KIDOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 79/80: Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para extinção.Int.

0003727-69.2010.403.6119 - JOSE EDSON DUARTE BOMFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005191-31.2010.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029131-02.1999.403.0399 (1999.03.99.029131-0) - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X ANTONIO BRAZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do ofício precatório de fls. 181.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-08.2005.403.6119 (2005.61.19.008864-2) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002201-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002201-9) - MARIA JOSE BEZERRA PATRICIO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025616-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025616-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007875-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007875-7) - RAIMUNDO RIBAMAR ALEXANDRE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta do falecimento do autor Raimundo Ribamar Alexandre, intime-se seu advogado a apresentar cópia da certidão de óbito do de cujus, bem como para que promova eventual habilitação de herdeiros nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007918-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007918-0) - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008398-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008398-4) - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, tornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, para passar a constar o nome do menor Gabriel do polo ativo do feito. Cumpra-se e int.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003220-11.2010.403.6119 - SILVIA HERNANDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 145/215, nos termos do art. 398 do CPC

0005830-49.2010.403.6119 - ADMILSON SEVERO DAS NEVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA)

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003983-6) - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ X ALEF RODRIGUES DA SILVA CRUZ - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 520/523), sem que houvesse manifestação contrária dos exeqüentes.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007177-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007177-7) - LUIZ CLAUDINE DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 108/110 e 120/121), com concordância tácita do exeqüente quanto à satisfação do débito (fl. 125).Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005496-6) - NATAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 300/302 e 312/313), com concordância tácita do exeqüente quanto à satisfação do débito (fl. 317).Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004768-13.2006.403.6119 (2006.61.19.004768-1) - TATIANA ALVES DE CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 226/228 e 238/239), com concordância tácita da exeqüente quanto à satisfação do débito (fl. 243).Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004850-44.2006.403.6119 (2006.61.19.004850-8) - MARIA SIQUEIRA DE MELO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 291/292 e 298/299), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005026-23.2006.403.6119 (2006.61.19.005026-6) - SEBASTIAO GONCALVES LOPES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 417/418 e 428/429), com concordância tácita do exeqüente quanto à satisfação do débito (fl. 433).Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004259-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004259-6) - ALAN RICARDO JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X TABATA VERUSCA JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA MARIA JOSIAS SILVA(SP257613 -

DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 196/197), sem que houvesse manifestação contrária dos exeqüentes.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005063-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005063-5) - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 255/256 e 269/270), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006116-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006116-5) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 335/336 e 340/341), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006595-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006595-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 222/223 e 230/231), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002531-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002531-1) - SOLANGE DA SILVA TAVARES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 190/191 e 207/208), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004973-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004973-0) - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 236/237 e 238/239), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007111-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007111-4) - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 111/113), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007652-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007652-5) - ALEXANDRE CARVALHO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 142/143), sem que houvesse

manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008013-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008013-9) - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 172/173), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora em quinze dias acerca da satisfação de seu crédito. Na hipótese de concordância, determino desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em seu favor às fls. 239 e metade do valor depositado às fls. 240, devendo o valor remanescente ser restituído ao Banco Bradesco igualmente por meio de alvará, eis que referida instituição bancária efetuou o depósito integral do valor da condenação. Após, intimem-se os patronos para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0004342-64.2007.403.6119 (2007.61.19.004342-4) - MARIA DALCIRA GARCIA(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Verifico que às fls. 188/190, 191/196 e 238/241 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008614-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008614-9) - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 177/181 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009263-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009263-4) - SIMONE DE SOUZA RAMALHO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 110/113 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010218-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010218-4) - DELIO CASTRO SOIDAN(SP151619 - EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Verifico que às fls. 156/161 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010901-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010901-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 98/102 e 103/108 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo

795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010938-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010938-5) - LENTINO SALLES DE ABREU(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Verifico que às fls. 105/108 e 109/114 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 807/1081). Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Intimem-se.

0004481-03.1999.403.6117 (1999.61.17.004481-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-18.1999.403.6117 (1999.61.17.004480-1)) COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Remetam-se estes autos ao SUDP para retificação do polo ativo conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral em frente. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 38/41) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões da embargada (fls. 43/47), proceda-se ao desampensamento da execução fiscal n.º 19996117004480-1, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo. Intime-se o embargante.

0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 225.495,38, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 580/581. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da embargante, voltem conclusos. Int.

0006897-41.1999.403.6117 (1999.61.17.006897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006896-9)) IND/ E COM/ DE CALCADOS GOMES LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado,

acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.674,64, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 364/365. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da embargante, voltem conclusos. Int.

0000121-78.2006.403.6117 (2006.61.17.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-60.2005.403.6117 (2005.61.17.000991-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 598/637), bem como sobre a proposta de honorários formulada pelo perito à fl. 638. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante. Intimem-se.

0000804-18.2006.403.6117 (2006.61.17.000804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Providencie o(s) embargante(s)/apelante(es), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

0003328-85.2006.403.6117 (2006.61.17.003328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-55.2002.403.6117 (2002.61.17.000151-7)) MASSA FALIDA DE CALCADOS DI BETONI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação apresentada às fls. 76/87. Intimem-se.

0001243-92.2007.403.6117 (2007.61.17.001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-78.2005.403.6117 (2005.61.17.002309-5)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face do INSS, sucedido pela União Federal. Aduziu, preliminarmente, o excesso de penhora. No mérito, alegou, em primeiro lugar, a prescrição. Asseverou, ainda, que a embargada tomou por base, indevidamente, valores pagos pela embargante a título de alimentação in natura aos seus funcionários, os quais não teriam sido pagos em dinheiro. Afirmou, outrossim, que a embargada considerou, para incidência das contribuições previdenciárias, valores pagos a título de abono indenizatório previsto na convenção coletiva da categoria a que pertencem os funcionários da embargante. Por fim, disse que o INSS tributou presunções, sem demonstração contábil. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 1713). A União apresentou impugnação. Rejeitou as preliminares, sustentando a legalidade da execução. No mérito, alegou a inexistência de prescrição, mesmo que adotado o prazo de cinco anos. Afirmou, também, a legalidade da incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação. No mais, contestou genericamente os demais argumentos, tachando-os de ultrapassados. Foi deferida e produzida prova pericial. Propiciou-se às partes a manifestação sobre o laudo pericial. A embargante se manifestou, reiterando seus argumentos. A Fazenda Nacional não se manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da preliminar de excesso de penhora Não procede o argumento de excesso de penhora, eis que recaiu sobre bem indivisível, devendo ser aplicado, portanto, o art. 655-B do Código de Processo Civil. Assim, aliena-se o bem inteiro e o que sobrar, se sobrar, pode ser destinado ao devedor. Não fosse assim, a penhora sobre parte ideal do imóvel, decerto, levaria à quase impossibilidade de venda do bem, em detrimento do credor. É certo que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor. Contudo, isso não significa desconsiderar os direitos do credor. No caso em apreço, a embargante não ofereceu qualquer alternativa plausível de substituição de penhora. Não se pode, assim, tornar a constrição praticamente inócua, restringindo-a a uma parte ideal, reduzindo drasticamente a liquidez do bem penhorado. O art. 655-B do CPC é perfeitamente aplicável, ainda que por analogia. Nesse sentido, já se manifestou com muita propriedade o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aduzindo que a citada norma processual disse menos que desejava dizer (sublinhados nossos): Processo AI 200903000449612AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 394856 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 336 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º,

DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 09/03/2010 Data da Publicação 18/03/2010 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-655B CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 2. Do mérito 2.2.1 Da prescrição Aduziu a embargante que estariam prescritas as competências anteriores a agosto de 2000, considerando o prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação (fl. 04, primeiro parágrafo). A União, em primeiro lugar, alegou o prazo decenal da Lei 8.212/91 e, sem maiores considerações, disse que não haveria prescrição ainda que se considerasse o prazo de cinco anos (fl. 1721). Sobre o prazo decenal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em sede da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Afastada a aplicabilidade da Lei 8.212/91, nesse aspecto, cumpre verificar se foi desobedecido o prazo de cinco anos. Analisando-se a CDA, verifico que o débito foi inscrito em dívida ativa em 13 de maio de 2005, além do que o período da dívida vai de 05/2000 a 07/2004. A inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 09/08/2005, não há, portanto, que se falar em prescrição. 2.2 Das demais alegações de mérito É procedente a alegação de que não poderia incidir contribuição previdenciária sobre o pagamento de alimentação in natura. Com efeito, conforme destacado pelo perito contábil, não houve pagamento em espécie com a integração na folha de salários, mas sim (pelo menos pela interpretação que se tem pelo nome dado à conta contábil) fornecimento de alimentação in natura aos empregados, como diz o título da conta contábil (alimentação de empregados), com emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos comerciais. (fl. 1770). A comprovação do pagamento in natura, ademais, decorre do próprio relatório feito pela Auditoria Fiscal da Previdência. De fato, o item 3.2, referente à alimentação de empregados, foi assim descrito: fornecimento de alimentos in natura aos trabalhadores apurados na contabilidade, incidindo contribuição previdenciária por a empresa não estar inscrita no PAT. (fl. 1835, item 3.2). Constata-se, desta forma, que o próprio INSS reconheceu o pagamento de prestação in natura, o que vai ao encontro da conclusão pericial no sentido de que o pagamento era efetuado diretamente aos restaurantes, não integrando o salário dos funcionários. A razão apontada pela fiscalização para a incidência da contribuição, qual seja, a não inscrição da empresa no PAT, não é aceita pela jurisprudência. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGRESP 200901129762AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119787 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:29/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 15/06/2010 Data da Publicação 29/06/2010 Assim, devem ser excluídos da tributação os valores referentes à Alimentação de Empregados. Quanto aos valores pagos a título de abono indenizatório previsto em convenção coletiva, o perito chegou à seguinte conclusão: A autuação sob a rubrica FAD - FOLHA ABONO DISSÍDIO S/GFIP se refere ao abono concedido aos empregados através de Convenções Coletivas da categoria. Vemos que a cláusula 1º das Convenções Coletivas de novembro de 2001, novembro de 2002 e ano de 2003 as quais acompanham este laudo, determinou o pagamento de Abono Especial, em caráter eventual, não devendo os mesmos serem incorporados aos salários para todos os efeitos legais. Os dados contidos nas convenções coletivas se encontram a fls. 1852, 1867 e 1872. É certo que a convenção coletiva, como norma particular, não poderia modificar natureza jurídica de instituto, de modo a escapar à incidência tributária, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional. Ocorre que só haveria essa modificação indevida, caso os abonos fossem pagos de forma habituais. Conforme se percebe das convenções coletivas, os abonos são pagos de forma eventual, pagos em algumas parcelas fixas. Não há, assim, a habitualidade caracterizadora do salário. Em face disso, não poderia incidir as contribuições previdenciárias sobre tais abonos previstos eventualmente em convenções coletivas. Nesse diapasão, posiciona-se o colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200901686787RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 11/05/2010 Data da Publicação 21/06/2010 Deve ser excluída da cobrança, portanto, as incidências sobre os abonos especiais. Quanto à suposta tributação por presunção, o perito aduziu que não encontrou os nomes contidos a fls. 92/96 do processo administrativo na contabilidade de empregados da empresa (fl. 1772). As referidas fls. 92/96 do processo administrativo se encontram a fls. 1840/1844 dos autos. Conforme consta no trabalho fiscal, no alto da tabela, trata-se de fiscalização feita com base em recibos de pagamento da empresa (fl. 1840). É cabível a incidência sobre quaisquer rendimentos pagos a terceiros prestadores de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, conforme autoriza o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Assim, o fato de não constar na contabilidade da embargante não impede a existência de recibos esparsos sobre os quais se baseou a fiscalização. De resto, a embargante não comprovou que a fiscalização, nessa hipótese, se deu por mera presunção. Pelo que consta a fl. 1840, foram utilizados elementos fáticos (recibos de pagamento), não havendo elementos suficientes nos autos para elidir a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. A maneira informal de procedimento com relação a supostos adiantamentos de salário, os quais teriam sido considerados duas vezes, tal como alegado pela embargante (fl. 09, antepenúltimo parágrafo), não foi demonstrada. A resposta do perito no sentido de que os nomes indicados nos recibos não constam na folha de pagamento (fl. 1772) autoriza a conclusão de pagamentos feitos a prestadores de serviço. De qualquer forma, não se logrou demonstrar a aduzida imperfeição administrativa, nesse aspecto. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargada a excluir da CDA os valores referentes à Alimentação de Empregados e os valores referentes à Folha Abono Dissídio (correspondentes aos itens 3.2 e 3.3 do Relatório da NFLD 35.663.344-6 - fl. 1835). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e da fl. 1835 para a Execução Fiscal 2005.61.17.002309-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2007.403.6117 (2007.61.17.003327-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista a renúncia de poderes do advogado constituído nos autos do feito principal, republique-se o despacho de fl. 271, reabrindo-se o prazo para cumprimento da determinação lá exarada. Outrossim, intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado do contrato social da empresa autora, dentro do prazo de dez dias. Int. DESPACHO DE FL. 271: Considerando-se a intervenção fazendária de fls. 267/269 e a certidão de fl. 270, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente.Int.

0001164-45.2009.403.6117 (2009.61.17.001164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-69.2009.403.6117 (2009.61.17.000173-1)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargado/apelante - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, bem assim, por disponibilização do diário eletrônico da justiça.Decorrido o prazo sem que atendida a determinação acima, remetam-se os presentes autos, bem como o feito principal, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário.

0002725-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000886-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 47/48 do feito principal, bem assim a certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes esclareçam se renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente.Intime-se o embargante.

0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando-se a natureza da garantia da execução - constrição em dinheiro, via BACENJUD - recebo os embargos, com efeito suspensivo do feito principal.O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.Vista ao embargado para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias.Traslade-se este despacho para o executivo fiscal.Int.

0003514-06.2009.403.6117 (2009.61.17.003514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-63.2009.403.6117 (2009.61.17.002676-4)) HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pela decisão de f. 67, em face da quitação integral do valor executado, foi dada vista à embargante para dizer se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Escoou o prazo sem que tenha havido manifestação. É o relatório. A exequente, às f. 79/80 da execução fiscal n.º 2009.61.17.002676-4, requereu a sua extinção em virtude de pagamento. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de pagamento. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da

instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, pois não houve instalação da lide. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução apenas, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-85.2010.403.6117 (2007.61.17.000704-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-29.2007.403.6117 (2007.61.17.000704-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA em face do INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Pela decisão de f. 23, foi concedido prazo para a embargante se manifestar se remanesca interesse no prosseguimento dos embargos, visto que houve parcelamento do débito no feito principal. À f. 24, a União manifestou-se em relação à decisão de f. 23. Concedido novo prazo para que a embargante manifestar se renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação, permanece inerte (f. 25 verso). É o relatório. O pedido de parcelamento, que implica confissão de dívida, resultou na perda de uma das condições da ação (interesse processual). Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi suspensa em virtude do parcelamento do débito. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Finalmente, esclareço que não é caso de ser acolhida a tese da Fazenda Nacional de que houve renúncia da embargante, pois, na forma do artigo 269, V, do CPC, a renúncia deve ser expressa e por escrito, conforme reiterados julgados pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. INAPLICÁVEL. 1. Tratam os autos de embargos apresentados por PETROÁLCOOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA. à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSS objetivando o recebimento de R\$ 580.342,47 (quinhentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Pedido de desistência dos embargos à execução fiscal. Homologação do pleito pelo juízo singular nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condenando a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inconformados, apelaram o INSS e a empresa-autora. A Autarquia Previdenciária pleiteando a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC e a fixação da verba honorária sobre valor total do débito consolidado. Por sua vez, a empresa requereu a exclusão do pagamento da verba honorária. O Tribunal de origem nega provimento a ambos os apelos mantendo incólume a decisão singular. O INSS, inconformado, recorre na via especial apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 269, V, do CPC, e 2º, 6º, da Lei nº 9.964/2000, ao argumento de ser incabível a homologação da desistência da ação, sem a respectiva renúncia sobre o direito. 2. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao REFIS, conforme dispõe o art. 2º, 6º, da Lei 9.964/2000, pode ela ser formalizada mediante termo administrativo. 3. A renúncia, por implicar fim do litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida nesse sentido, resta inaplicável o art. 269, V, do CPC. 4. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior: REsp 639526/RS, Rel. eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03/08/2004; REsp 576357/RS, Desta Relatoria, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500949125, Rel. José Delgado, Primeira Turma, STJ, DJ 19/09/2005, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que os embargos não foram recebidos, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes nos autos do feito principal, republique-se o despacho de fl. 175, reabrindo-se o prazo para cumprimento da determinação lá exarada.DESPACHO DE FL. 175:Tendo em vista que o parcelamento do débito noticiado pela executada nos autos do feito principal, execução fiscal 20096117003046-9, não abrange as dívidas referentes ao FGTS, reconsidero o despacho de fl. 173/173, verso.Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal correspondente acima citada.Desentranhem-se as fls. 165/170, por constituírem cópia da inicial, certificando-se.Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos contrato social constitutivo da empresa, já que o instrumento de mandato de fl. 08 veio desacompanhado desse documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, 284, parágrafo único, 295, VI, c.c. 267, I e IV, do C.P.C.Int.

000511-09.2010.403.6117 (2008.61.17.003644-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista a renúncia de poderes do advogado constituído nos autos do feito principal, republique-se o despacho de fl. 314, reabrindo-se o prazo para cumprimento da determinação lá exarada.Int.DESPACHO DE FL. 314:Tendo em vista que o parcelamento do débito noticiado pela executada nos autos do feito principal, execução fiscal 20086117003644-3, não abrange as dívidas referentes ao FGTS, reconsidero o despacho de fl. 312/312, verso.Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal correspondente acima citada.Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos contrato social constitutivo da empresa, já que o instrumento de mandato de fl. 08 veio desacompanhado desse documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, 284, parágrafo único, 295, VI, c.c. 267, I e IV, do CPC.Sem prejuízo, intime-se a embargante a juntar aos autos a prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

000118-22.2010.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2)) PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo a petição de fls. 32/33, como emenda à inicial, para o fim de fixar como valor da causa a importância lá atribuída pela embargante, em retificação ao constante da exordial.Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e, ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003460-74.2008.403.6117 (2008.61.17.003460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-42.2002.403.6117 (2002.61.17.000611-4)) DEISE MARIA NAHAS SANTILI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 213/218) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal.Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 200261170006114, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho.Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001263-78.2010.403.6117 (2006.61.17.000681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-20.2006.403.6117 (2006.61.17.000681-8)) EDSON ROBERTO LOPES MIRA X SILMARA CECILIA BRANCAGLION(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por EDSON ROBERTO LOPES MIRA e SILMARA CECÍLIA BRANCAGLION no bojo do processo de execução fiscal movido pela Fazenda Nacional em desfavor de BUENO & BONONI REPRESENTAÇÕES LTDA, onde os embargante busca a desconstituição de penhora incidente sobre bem imóvel que alega lhe pertencer. Frisa que o bem penhorado na execução, malgrado ainda registrado em cartório em nome de José Augusto Bueno e Maria Inês Bononi Bueno, pertence aos embargantes, que o adquiriram em 12/07/2005, muito tempo antes do advento da execução fiscal, proposta em 10/03/2006.Juntaram documentos.É o relato.Recebo os embargos para discussão.Sobre o pedido de liminar, acolho-o, porque os documentos juntados aos autos indicam que o imóvel penhorado foi efetivamente vendido aos embargantes, antes do advento da execução fiscal, não havendo elementos nos autos para se presumir má-fé dos embargantes.A cópia da escritura de venda e compra acostada à f. 50

comprova a ocorrência do negócio anterior à execução, muito embora não tenha sido levada a registro a escritura. Nesse sentido, a súmula n 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Por fim, a posse do bem está patenteadada por meio dos documentos de f. 52/53. Assim, DEFIRO A LIMINAR, na forma requerida. Providencie-se o levantamento da penhora. Fica suspensa a execução, certificando-se nos autos principais. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005775-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA. X ENIO EMILIO MOSCON(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Apensem-se a estas execuções fiscais que tramitam juntas os autos dos processos n.ºs 200461170010941 e 200461170011222, porque em face dos mesmos executados. Nestas Execuções Fiscais já apensas, a empresa foi citada à f. 20 e o executado Enio Emilio Moscon à f. 103 verso. Fora expedida carta precatória para penhora de imóvel matriculado sob n. 1208087-0, aguardando cumprimento. Na Execução Fiscal 200461170010941, os executados também foram citados (f. 29 e 61), porém, não há penhora de bens. Finalmente, na execução fiscal n.º 200461170011222, a empresa foi citada (f. 31), tendo sido expedida carta para intimação do coexecutado, aguardando retorno do aviso de recebimento (f. 97). Após analisar detidamente os autos, determino: a) quanto às execuções fiscais 200461170010941 e 200461170011222, na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifeste-se a Fazenda Nacional, naqueles autos separadamente, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal; b) oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para penhora do bem imóvel (f. 141/142 desta execução fiscal); c) F. 111/112 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005775-3 - há valor bloqueado pelo BACENJUD. Intimem-se os executados na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça. Permanecendo silentes, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico e após à conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 58/2010 - SF1, acompanhado das cópias necessárias.

0005931-78.1999.403.6117 (1999.61.17.005931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTER TINTAS JAÚ LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nestes autos e nas execuções fiscais apensas (f. 105), afirmou não ter constatado nenhuma delas (f. 107). É o relatório. As três execuções fiscais n.ºs 199961170068430, 199961170059324 e 199961170059312 foram sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em setembro de 2003 (f. 84). Somente em maio de 2010, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (f. 87). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 6 (seis) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 107 da execução fiscal principal n.º 1999.61.17.006843-0), a par do valor executado em cada uma delas, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais apensas n.ºs 199961170059324 e 199961170059312, registrando-se-as. P.R.I.

0005932-63.1999.403.6117 (1999.61.17.005932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTER TINTAS JAÚ LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nestes autos e nas execuções fiscais apensas (f. 105), afirmou não ter constatado nenhuma delas (f. 107). É o relatório. As três execuções fiscais n.ºs 199961170068430, 199961170059324 e 199961170059312 foram sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em setembro de 2003 (f. 84). Somente em maio de 2010, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (f. 87). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 6 (seis) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º,

do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 107 da execução fiscal principal n.º 1999.61.17.006843-0), a par do valor executado em cada uma delas, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais apensas n.ºs 199961170059324 e 199961170059312, registrando-se-as. P.R.I.

0006843-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CENTER TINTAS JAÚ LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nestes autos e nas execuções fiscais apensas (f. 105), afirmou não ter constatado nenhuma delas (f. 107). É o relatório. As três execuções fiscais n.ºs 199961170068430, 199961170059324 e 199961170059312 foram sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em setembro de 2003 (f. 84). Somente em maio de 2010, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa (f. 87). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 6 (seis) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Ademais, a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 107 da execução fiscal principal n.º 1999.61.17.006843-0), a par do valor executado em cada uma delas, enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta

sentença para as duas execuções fiscais apensas n.ºs 199961170059324 e 199961170059312, registrando-se-as. P.R.I.

0007129-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007129-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS DI BETTONI LTDA. X JOSE VALENTIM BETTO X ANSELMO NICOLA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP098940 - GLAUCIA CRISTINA BETTO STORTI)

Para análise do pedido de fls. 195/197, intimem-se os executado a fim de que tragam aos autos certidões dos cartórios de registro de imóveis de Jaú para comprovação quanto à ausência de outros imóveis registrados em nome dos devedores. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que constate o oficial de justiça se os imóveis constritos servem de moradia aos executados JOSÉ VALENTIM BETTO e ANSELMO NICOLA e respectivas famílias. Após, vista à exequente para manifestação a respeito. Cumpridas as diligências acima determinadas, atente a secretaria para a existência de outros executivos fiscais em curso perante esta vara, com identidade de partes, para eventual reunião dos feitos mediante apensamento, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, em observância aos princípios processuais da celeridade e da economia, voltando os autos conclusos. Int.

0001505-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MINEIROS DO TIETE METALURGIA LIMITADA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Ante o decurso de parte razoável do tempo de sobrestamento requerido pela executada, defiro mais trinta dias para a diligência a cargo da empresa. Decorrido esse prazo, vista à exequente. Tendo em vista que a penhora que incidiu sobre o imóvel (fl. 70) não chegou a ser registrada, desnecessária qualquer providência para desconstituição. Sucessivamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 155. Int.

0001289-57.2002.403.6117 (2002.61.17.001289-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X SAN REMY IND DE CALCADOS LTDA - ME X WALDOMIRO CASTANHASSI X RENE SABIO(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Int.

0001728-34.2003.403.6117 (2003.61.17.001728-1) - FAZENDA NACIONAL X PEDRO ALEXANDRE NARDELO
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a PEDRO ALEXANDRE NARDELO. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito e juntou à f. 48, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n. 353913367), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002045-32.2003.403.6117 (2003.61.17.002045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA X ALEXANDRE MOCHIUTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Estando a executada representada por advogado constituído nestes autos, intime-se-a quanto ao bloqueio judicial de fl. 79/80, por meio de disponibilização do diário eletrônico da justiça. Intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda/pagamento definitivo em favor da União quanto aos numerários resultantes do bloqueio judicial. Atendidas as determinações supra, cumpram-se os demais comandos exarados no despacho/ofício n.º 114/2010, de fl. 115.

0002309-78.2005.403.6117 (2005.61.17.002309-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Cuida-se de exclusão de sócios do pólo passivo diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva. O requerimento é embasado em julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relato. Decido. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o requerimento de fls. 198/202 não pode prosperar. De fato, a CDA foi constituída à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - se tratar de lei meramente interpretativa; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente

de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da derrogação da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, cumpre aos executados aditar os embargos à execução para demonstrarem que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN. Considerando o ato jurídico perfeito da CDA, caracterizado pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituir tal presunção, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013 Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls.198/202. Intime-se.

0003269-34.2005.403.6117 (2005.61.17.003269-2) - INSS/FAZENDA X DOMINGOS MARCHESANO ME X DOMINGOS MARCHESANO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido PELA FAZENDA NACIONAL em relação a DOMINGOS MARCHESANO ME e DOMINGOS MARCHESANO. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito e juntou à f. 73, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.310764718), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000735-83.2006.403.6117 (2006.61.17.000735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RIVEL COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA ME(SP264039 - SAMUEL FRANCIS BAUER)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RIVEL COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 231). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003236-10.2006.403.6117 (2006.61.17.003236-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE RUBENS MARTINS VIEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ RUBENS MARTINS VIEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001544-39.2007.403.6117 (2007.61.17.001544-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSÉ FERREIRA DE SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002173-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fl. 35. Após, face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009). Ressalto, por oportuno, que não será objeto de apreciação por este juízo pedido injustificado de desarquivamento. DESPACHO DE FL. 35: Intime-se a executada regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de contrato social constitutivo da empresa executada. Nos termos artigo 214, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de citação. Assim, desnecessário expedir-se mandado para tal fim. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo. Int.

0002291-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA LEME LAMESA - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a MARIA APARECIDA LEME LAMESA - EPP. Requereu a exequente à f. 37, a extinção da execução, com fundamento nos artigos 12 da Lei Complementar nº 73/93 e 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002676-63.2009.403.6117 (2009.61.17.002676-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 79). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000468-48.2005.403.6117 (2005.61.17.000468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-74.2000.403.6117 (2000.61.17.000691-9)) CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEREALISTA QUATIGUA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À Fazenda Nacional para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6778

ACAO PENAL

0002265-25.2006.403.6117 (2006.61.17.002265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO AUGUSTO MARINHO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Designo o dia 12/08/2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se por carta precatória o réu JOÃO AUGUSTO MARINHO para comparecer neste juízo federal a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para a apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Int.

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Indefiro o pedido formulado pelo MPF (fls. 461). Conquanto apresentadas as razões a destempo pela patrona do sentenciado (fls. 459/454), o que configura incúria profissional, não se pode reputar ocorrida preclusão neste caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa. A respeito julgado pelo TJ/RS, cuja ementa trancrevo: APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PRIMEIRO GRAU. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR ARGIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUAS CONTRA-RAZÕES. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS POR SEREM INTEMPESTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de intempestivo o oferecimento da referida peça processual, consolidada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a apresentação extemporânea das razões recursais no configura nulidade, mas apenas mera irregularidade, ao reverso do que ocorre com a interposição tardia do apelo, que ocasiona o seu não conhecimento. (...) Apelação Crime nº 70029095585, REL. DES. MARCO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado aos 19 de junho de 2009. Isto posto, dê-se vista à parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do apelo deduzido. Int.

0000537-07.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO GOMES FERREIRA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI OAB/SP 143.123, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4575

EXECUCAO FISCAL

0011123-10.1999.403.6111 (1999.61.11.011123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANAN LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR X MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS)

Fls. 167: indefiro a expedição de ofício para liberação da função de fiel depositário, tendo em vista que com a expedição da carta de arrematação e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o encargo do depositário não mais prevalece, haja vista que o bem que estava sob sua guarda passou para a esfera do arrematante. Outrossim, junte a exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito a fim de ser apreciado o pedido referente ao

bloqueio de valores da executada. INTIME-SE.

0002665-28.2004.403.6111 (2004.61.11.002665-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL RODRIGUES MAZALLI
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MANOEL RODRIGUES MAZALLI.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0001721-84.2008.403.6111 (2008.61.11.001721-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO APARECIDO GONCALVES PIVETA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ROBERTO APARECIDO GONÇALVES PIVETA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ao) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME
Em face da rescisão do parcelamento, noticiado pela exequente, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0000838-06.2009.403.6111 (2009.61.11.000838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DS MARILIA ROTISSERIE LTDA - ME
Fls. 58: defiro a suspensão do prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

0003100-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003100-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEDIR LEONARDO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ELEDIR LEONARDO.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000538-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000538-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES MARQUES DOS SANTOS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA)
Fls. 84: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

0002135-14.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATE REGINA CUBA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de KATE REGINA CUBA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver,

oficiando-se se necessário. Intime-se a executada KATE REGINA CUBA, para, no prazo de 10 (dez) dias informar a este Juízo o banco, agência e número da conta em que deseja seja transferido os valores penhorados nestes autos às fls. 39 e 42, tendo em vista a notícia do pagamento da dívida. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE

0003413-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIOMAR PEREIRA-ME(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA)
Fls. 16: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

Expediente Nº 4581

MONITORIA

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA

Fl. 109 - Indefiro, pois a não houve a intimação da devedora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual endereço da devedora e apresente planilha com os valores atualizados da dívida. Decorrido o prazo acima, sem requerimento que dê efetividade ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo.

0001554-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Primeiramente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito. Com a vinda do valor atualizado, analisarei a petição de fl. 266.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 281.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido da multa no percentual de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do memorial, analisarei o pedido de fl. 103.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos de 23/03/2007 a 30/04/2007 e de 20/03/2008 a 30/04/2008 referente à conta corrente nº 37.307-7, conforme requerido pelo perito à fl. 243.

0000247-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE FABIANA PALMEZANO X PAULO ALVES LAURINDO X FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES)

ALINE FABIANA PALMEZANO, PAULO ALVES LAURINDO e FRANCISCA FRANCINETE LAURINDO ofereceram, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando a modificação da decisão de fls. 100/101. Os embargantes sustentam que há omissão na decisão atacada, pois asseveram que este Juízo, ao proferi-la, deixou de analisar o item Da nova taxa de juros do Fies. Afirmam que seus nomes devem ser excluídos dos órgãos de proteção ao crédito enquanto a dívida estiver sendo discutida em Juízo, pois resta cabalmente comprovado os juros abusivos utilizados pela instituição financeira. Diante do vício apontado, requereram a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. A decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/07/2010, publicada em 27/07/2010, terça-feira (fl. 116), e o prazo para oposição dos embargos declaratórios iniciou na quarta-feira, dia 28/07/2010, primeiro dia útil subsequente à publicação da r. decisão ora impugnada. (grifei) O prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se na segunda-feira, dia

02/08/2010. Entretanto, o recurso aduzido somente foi protocolado no dia 03/08/2010 (vide fl. 117), com evidente inobservância do quinquídio legal, motivo porque é de se declará-lo intempestivo. ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007062-57.2009.403.6111 (2009.61.11.007062-1) - KAZUYO KUBO FERNANDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003543-40.2010.403.6111 - MARTIN MURCIA DE SOUZA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado (INSS) para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001520-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-68.1999.403.6111 (1999.61.11.007944-6)) CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se estes autos.Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Fls. 211/215 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 679.

1001304-37.1996.403.6111 (96.1001304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO AUGUSTO HIDALGO BELOTO X JURANDIR GOMES BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Em face da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados às fls. 642/644.

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO

Fl. 114 - Nada a decidir, tendo em vista a certidão de fl. 85 verso.Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 106.

MANDADO DE SEGURANCA

0003176-16.2010.403.6111 - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária

incidente sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço).Liminarmente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição incidente sobre as verbas mencionadas, bem assim o direito de reaver o indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, mediante restituição ou compensação. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 71/77, tendo o valor da causa sido ajustado pela impetrante.Síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada.Com efeito, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença.Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria).Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91.De outra parte, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego.No tocante às férias e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral. Por conseguinte, o acréscimo de um terço normal também possui igual natureza, na premissa de que o acessório segue o principal.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.**REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**

0003280-08.2010.403.6111 - GRAOSPLANT COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA EPP X WALMIR ANTONIO SILVESTRE X CAIO SILVESTRE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo (fls. 83/87) interposto pela Fazenda Nacional nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrante, ora agravado, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0003852-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS FADEL(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fls. 46/48 - Mesmo as causas de valor inestimável devem corresponder, em princípio, ao seu conteúdo econômico, não podendo ser atribuído uma quantia simbólica muito inferior ao de um valor mínimo que desde logo é estimável.Portanto, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fl. 45, inclusive no tocante ao recolhimento da complementação das custas, observando-se o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

0004068-22.2010.403.6111 - ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

É cediço que, em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade impetrada é aferida de acordo com a possibilidade de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. Em outras palavras, a autoridade que dispõe dos meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.Dessa forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos a cópia da decisão administrativa que negou o pedido de readaptação funcional para análise da legitimidade passiva;II) apresentando a cópia dos documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela EMDURB à fl. 589.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Inconformado com a decisão de fls. 358/361, o executado interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0003405-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO FERNANDES X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI)

Fls. 100/101 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito.

0000319-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000319-1) - JOANA CARVALHO MADUREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2543

CARTA PRECATORIA

0006038-63.2010.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X TEREZINHA BENEDITA TORRES DE MELO(PR042495 - DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, designo o dia 02/09/2010, às 14:30 horas. Intime-se a autora através de seu advogado e a ré e a testemunha por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Ação Ordinária n° 2009.70.15.000619-0/PR - VF E JEF APUCARANA/PR - PARTES: TEREZINHA BENEDITA TORRES DE MELO E INSS)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1718

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001795-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001795-2) - MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários, estes à razão de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Determino, por fim, que após o trânsito em julgado da sentença os valores depositados nos autos sejam convertidos em renda em favor da União, nos termos do 2º do art. 164 do CTN, haja vista ser incontroverso o débito da parte autora para com a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI(SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que os requeridos, ora embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela Cai-xa Econômica Federal (fls. 354-373). Intimem-se.

0004612-55.2006.403.6109 (2006.61.09.004612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LINDAURA E. DOS SANTOS DE ALMEIDA X LEANDRO JUNIOR VIEIRA DE ALMEIDA(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na acao monitoria e JULGO IMPROCEDENTES os embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o paragrafo 3º do artigo 1102, c, ambos do Codigo de Processo Civil, para constituir o contrato e planilhas de calculos deste processo em titulo executivo judicial, fixando como valor do debito, no momento da propositura da acao, em R\$ 6.605,94 (seis mil, seiscentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo a ele ser acrescidas as despesas moratorias, ate o efetivo pagamento da divida. Defiro a assistencia judiciaria gratuita requerida nos embargos, pelo que nao ha codnenacao em custas ou honorarios advocaticios. Com o transito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-a na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X, do Codigo de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000282-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CLAUDIA F NEGRESIOLO RIBEIRO

Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000300-65.2008.403.6109 (2008.61.09.000300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSELI MARIA RODRIGUES PROENCA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo íntegra, contudo, a parte dispositiva da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012305-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURO RAFAEL MIGUEL X BENEDICTA AGUIAR MIGUEL

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e os executados Mauro Rafael Miguel e Benedicta Aguiar Miguel, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido à fl. 59. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007768-61.2000.403.6109 (2000.61.09.007768-5) - TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA X FABRICACAO DE VASOS ARTISTICOS SANTA IZABEL LTDA ME X MAUCAR OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X AUTO POSTO CANECAO LTDA-EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Trata-se de execução do julgado, tendo as requisições de pequeno valor expedidas nos autos sido pagas, conforme faz prova os extratos de fls. 531, 532, 533 e 536. Observo, porém que falta, ainda, o pagamento do precatório expedido á fl. 529, motivo pelo qual reconsidero o item 2 do despacho de fl. 537 e converto o julgamento

0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0) - ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JOSE MARTINIANO DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2006.61.09.006163-1, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005143-20.2001.403.6109 (2001.61.09.005143-3) - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN -, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO E SCHINETZ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que o feito encontra-se pendente de Agravo interposto no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja definitivamente julgado. Int.

0006296-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006296-4) - ELEUSA ALVES GARCIA E FREITAS X MARIA REGINA MIANTE X ROSA CELIA PRATA X SILVANA AUXILIADORA DALMEDICO GESSONI X VALDOMIRO MALANCHE(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelos exequentes, uma vez que se insurge contra os cálculos por eles realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que os exequentes erraram em seus cálculos pois aplicaram indevidamente o índice de 44,80% de abril de 1990, o qual não foi objeto da presente ação, bem como não realizaram a correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001. Quanto à executada, também não utilizou o Provimento 26/2001 para efeito de correção monetária, realizando, assim, cálculos em seu desfavor. Desta forma, demonstrou o contador que os exequentes ao elaborarem seus cálculos incorreram em excesso de execução. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 15.874,39 (quinze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizados até maio de 2006 (fl. 276). De outro giro, apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 332-336, vez que com a apresentação da impugnação de fls. 272-301 o valor supra mencionado apresentado por esta tornou-se incontroverso. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 269-270, sendo o valor revertido à favor da Caixa Econômica Federal. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária comprove que realizou o crédito na conta vinculada ao FGTS dos exequentes no valor supra mencionado. Após o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08 do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-81.2003.403.6109 (2003.61.09.000750-7) - HITLER PINOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2006.61.09.005255-1, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003632-5) - OTAVIO DE SOUZA RIBEIRO(SP187603 - JULIANA SANTINI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP167745 - JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO) X BANCO ITAU S/A(SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

DESPACHO DE FL. 211: Tendo em vista que a subscritora dos substabelecimentos de fls. 203 e 206, Drª Juliana Santini, não tem poderes para substabelecer, não geram efeitos os poderes conferidos às procuradoras Márcia de Freitas Castro e Valéria Monteiro de Melo. Assim, indefiro o requerimento formulado à fl. 210, ficando as Drªs. Márcia de Freitas Castro e Valéria Monteiro de Melo, intimadas de que, salvo eventual regularização da representação processual da ré Brooklyn Empreendimentos S/A, não têm poderes para representá-la em Juízo, permanecendo como sua procuradora a Drª Maria Dulcinei Pavani Parolin. Int. PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FL. 212/214: Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária (f. 26). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003311-44.2004.403.6109 (2004.61.09.003311-0) - HEMATOLOGICA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP176332 - WAGNER AUGUSTO MARTINS DE AGUIAR E SP164487 - PRISCILA GIMENEZ AGUILAR E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, qual restou julgado improcedente o pedido inicial, tendo o autor sido intimado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento dos honorários advocatícios, depositados à fl. 262. Instada, aré requereu a sua conversão em renda da União, o que restou deferida às fls. 267, devidamente cumprida às fls. 298-300. Novamente intimada, a União apontou a satisfação do seu crédito. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão permanecer pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0003947-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003947-1) - JOSE BENEDITO MELLEGA X ADRIANA DE PAULA MELLEGA X RODRIGO DE PAULA MELLEGA X ELIANA APARECIDA BERTTI X SOLANGE ANTONIA NORI DE PAULA JESUS MELLEGA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que os exequentes aplicaram indevidamente juros moratórios de 1% ao mês, não observando que o acórdão determinou que a partir da citação deve ser aplicada somente a Taxa Selic. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal aplicou o Provimento 26/2001 e deixou de aplicar os juros contratuais até a data da citação, além de não apresentar cálculos para os co-autores José Benedito Mellega e Rodrigo de Paula Mellega. A sentença e o acórdão transitados em julgado determinaram a aplicação do Provimento 26/2001 até a citação e a partir daí juros de mora conforme Taxa Selic, porém observa-se que a execução ocorreu na vigência da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Conforme disposto no artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 95/2009, quando da elaboração de cálculos de liquidação em ações condenatórias em geral, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, na época do cumprimento da sentença, já era a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Assim, corretos os cálculos da contadoria judicial que levaram em consideração os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 14.796,38 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e oito

centavos), atualizados até junho de 2008. Por conseguinte, defiro aos exequentes o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006977-3) - VITALINO MOREIRA ALVES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo exequente, uma vez que para levantamento dos valores mencionados nos extratos de fls. 158-159 basta o interessado se dirigir à Caixa Econômica Federal, devidamente munido de documentos, para recebê-los. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000166-6) - ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2009.61.09.000529-0, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000920-3) - VALDINEI DE JESUS SILVA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-25.2005.403.6109 (2005.61.09.004474-4) - JOSE SANTANA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Nada o que se prover quanto ao requerimento formulado às fls. 164-166, uma vez que os valores devidos já foram creditados, nos termos do requerimento do exequente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006829-3) - ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 999)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007293-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007293-4) - JULIO SANTAREM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao ofício juntado pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0008288-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008288-5) - LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003562-0) - IZAIAS DOS SANTOS(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003625-19.2006.403.6109 (2006.61.09.003625-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003092-0)) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, indeferindo todos os pedidos formulados pela parte autora na peça inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 60). Condeno-o, no entanto, no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a relativa complexidade da causa, e seu longo tempo de duração, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003860-83.2006.403.6109 (2006.61.09.003860-8) - TIAGO ROBERTO BASSETTI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, restando fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, reconhecida a litigância de má-fé, condeno a parte autora a pagar multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida a parte ré a título de indenização, nos termos do art. 18, caput, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004649-82.2006.403.6109 (2006.61.09.004649-6) - NIXSON ECKSTEIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/11/1979 a 12/03/1981, laborado na empresa Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Storck Isc Ltda., bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, reconsiderando em parte a decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 2498-252). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NIXSON ECKSTEIN, portador do RG nº 1.815.323 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.410.529-72, filho de Lauro Eckstein e de Hilca Eckstein; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 22/10/1999; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 31/07/2006 (fl. 02), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 249-252). Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal liberar em favor do autor a integralidade dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90. Tendo em vista a existência de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, em nome da parte autora, sobre os quais não há controvérsia quanto

ao direito de serem levantados, defiro o pedido de f. 979 e antecipo parcialmente os efeitos da tutela. Determino, assim, que a CEF libere em favor do autor os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS relativos às competências anteriores a 30/04/1991, devidamente corrigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se a CEF para imediato cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006777-3) - TEREZA MARIA CERRI(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL E SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, julgada extinta sem resolução de mérito, conforme sentença proferida às fls. 172-173, sendo que as partes intimada, nada alegaram nos autos, os quais retornaram conclusos para sentença. Porém, tendo em vista que nada masi há para ser decidido no presente feito, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as formalidades de praxe.

0006883-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006883-2) - ARTUR PIRES DE CARVALHO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007568-0) - SEBASTIAO REZENDE DE LIMA X SILVESTRE MARQUES FILHO X VAIL ORTIZ CAMARGO X ROBERTO DOMINGUES X ANTONIO ARCON JUNIOR(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 49). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7) - JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução do julgado, sendo que após o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, a procuradora do autor se manifestou às fls. 93-96, noticiando o falecimento do segurado, requerendo a habilitação de um de seus filhos nos autos, bem como trazendo cálculos dos valores a executar. Devidamente citado, o INSS opôs embargos à execução, conforme feito 2009.61.09.007931-4, em apenso. Observo, porém, a existência de falhas que devem ser sanadas antes da apreciação do mérito dos embargos opostos pela autarquia ré. Assim, chamo o feito à ordem para que a subscritora da petição de fls. 93-96, no prazo de 10 (dez) dias, a regularize, uma vez que se encontra apócrifa, bem como comprove nos autos que o filho do de cujus Leo Oriqui foi efetivamente nomeado inventariante no Inventário aberto junto à Vara Distrital de Rio das Pedras, tendo em vista que o documento de fl. 102 não é suficiente para a conclusão pretendida; Sem prejuízo, tendo em vista que o embargado apresentou às fls. 130-131 impugnação aos embargos à execução opostos pelo INSS, contudo a endereçou aos presentes autos, proceda a Secretaria seu desentranhamento, remetendo-os ao SEDI para que o protocolo seja cadastrado no bojo dos embargos à execução, lá devendo ser juntada. Int.

0001776-75.2007.403.6109 (2007.61.09.001776-2) - ALCIDES RODRIGUES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004356-6) - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004918-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004918-0) - TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNO(SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a

desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004968-16.2007.403.6109 (2007.61.09.004968-4) - WOLNE NEGREIROS CRUZ X MARIA CLARA BUELLONI CRUZ(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005375-4) - OLITE PEGORARO BIAZOTTO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005847-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005847-8) - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006991-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006991-9) - ANTONIO JOSE BOVI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a comprovação da transação efetuada juntada aos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0009610-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009610-8) - MARIA RITA GASTALDELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010491-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010491-9) - LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011588-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011588-7) - KARINA DOMINGUES X LEANDRO DOMINGUES X SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia da petição para servir de contrafé. Int.

0001219-54.2008.403.6109 (2008.61.09.001219-7) - EDEVALDO LUNA RODRIGUES(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002580-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002580-5) - GERALDO LUIS GIOVANETTI X CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte auto-ra (fls. 76-78).Int.

0004236-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004236-0) - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004249-97.2008.403.6109 (2008.61.09.004249-9) - MARCOS ANTONIO MINNITI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno o autor no pagamento de custas e, em obediência ao princípio da causalidade, também no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006416-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006416-1) - FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006594-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006594-3) - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008499-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008499-8) - OSVALDO JANGLOSSI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistência de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CÉLIA APARECIDA GRADANTE, portador(a) do RG n.º 12.203.085-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 032.587.958-35, filho(a) de Antonio Gradante e de Alcídia Garcia Gradante;b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada;c) Renda mensal inicial: um salário mínimo;d) Data do início do benefício: 05/06/2007;e) Data do início do pagamento: intimação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a condição econômica e de saúde da autora, bem como

sua situação de miserabilidade, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010053-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010053-0) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010207-64.2008.403.6109 (2008.61.09.010207-1) - IVANDIR DALGE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0010334-02.2008.403.6109 (2008.61.09.010334-8) - JESUS APARECIDO BITENCOURT(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010924-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010924-7) - NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0011480-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011480-2) - BENEDICTA PEDROSO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, conforme requerido.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012118-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012118-1) - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012422-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012422-4) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0282.013.0038500.6 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária.Intimem-se.

0012449-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012449-2) - ILDA CASTANHO VENDEMIATE X ELISABETE APARECIDA VENDEMIATE JACOB X LUIS APARECIDO VENDEMIATE(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012834-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012834-5) - LUIGI DI PIERO X VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 0332.013.0009465 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. No mais, cuide a Secretaria em juntar os autos a cópia do RG e do CPF da coautora Virginia Marchetti di Piero que se encontra na contracapa dos autos. Intimem-se.

0000434-58.2009.403.6109 (2009.61.09.000434-0) - PAULO CESAR RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0000541-05.2009.403.6109 (2009.61.09.000541-0) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0001119-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001119-7) - MARIA JUSTINO RODRIGUES ROZENDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001450-2) - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência e defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 151. Int.

0003422-52.2009.403.6109 (2009.61.09.003422-7) - ANTONIO JOSE RIEG(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003774-10.2009.403.6109 (2009.61.09.003774-5) - FRANCISCO CELSO DO ROSARIO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005558-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005558-9) - JOSE CARLOS DA MATA E SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006497-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006497-9) - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8) - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VICTOR ALEXANDRE CAMARGO, portador(a) do RG nº. 28.675.648-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 226.160.738-54, filho(a) de Victor Camargo e de Maria de Fátima Barbosa Pinto Camargo; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 08/08/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o disposto no art. 461, 3º, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008776-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008776-1) - ORLANDO CARDOSO(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 2009.61.09.008775-0, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Deixo de condená-la, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009202-1) - DORACI BALDINI VITALE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em fa-vor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009941-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009941-6) - JAIR ANTONIO GALDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para que sejam reconhecidos períodos exercidos em condições especiais e determinada implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A decisão de fls. 94-95 que antecipou os efeitos da tutela declarou como tempo de contribuição, 35 anos, 04 meses e 17 dias, reconhecendo o período de 01/04/1991 a 09/07/1993 (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose

Ltda.) e de-terminando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Contestação apresentada às fls. 105-116. À fl. 117 o réu informou a interposição de agravo de instrumento, alegando equívoco na contagem de tempo aferida pelo juízo, uma vez que, para a concessão do benefício foi reconhecido período de auxílio-doença, sem que tenha havido o retorno ao trabalho, afrontando assim, o art. 55, II da lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Razão assiste à parte ré. De fato o art. 55, II da lei 8.213/91 só permite o computo de período de auxílio-doença quando ao final do gozo desse benefício, o segurado tenha retornado ao trabalho. Assim, reconsidero a decisão de fls. 94-95 para excluir da contagem o período de 18/03/2004 a 27/08/2008, em que esteve em gozo de auxílio-doença. Em tempo, observo que não há como computar como exercido em condição especial o período de 11/06/1993 a 24/06/1993, no qual o autor também esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Somente é possível o enquadramento como atividade especial quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Sendo assim, convertendo-se os períodos de 01/04/1991 a 10/06/1993 e 25/06/1993 a 09/07/1993 (Klabin Fabricadora de Papel e Celulose Ltda.), reconhecidos na decisão de fls. 94-95 e confirmados nesta, totaliza o autor como tempo de contribuição 30 anos, 04 meses e 30 dias (planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício previdenciário. Posto isso, reconsidero referida decisão e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sanada essa irregularidade e não havendo preliminares suscitadas pela ré, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário referentes aos períodos de 03/04/1974 a 17/06/1975 (Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.), 01/11/1975 a 13/05/1976 (Indumaba Indústria de Máquinas p/ Balas Ltda.), 20/06/1977 a 16/03/1980 (Guatapara Indústria de Papel Ltda.), 17/03/1980 a 18/01/1991 (Votorantim Celulose e Papel S/A) e 09/01/1995 a 28/05/1999 (Maquenge Máquinas Operatrizes Ltda.), para a efetiva comprovação do exercício de atividade especial. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 117, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

0010034-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010034-0) - ELIANE SOTO LOPES (SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré junto com contestação (fls. 50-74). Int.

0010357-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010357-2) - MARILIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 81, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que data a caderneta de poupança foi efetivamente aberta, bem como traga aos autos, cópia do cartão de abertura ou de extrato bancário no qual se encontre consignada a data de abertura, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me à conta-poupança nº 0341.013.00107429-2. Intimem-se.

0001845-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001845-5) - ROBERTO BATTAGIN (SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001778-6) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008401-5) - EDNADJA MARIA DOS SANTOS BORGES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008837-84.2007.403.6109 (2007.61.09.008837-9) - JOANA CIDELINA THULER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008842-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NELSON DE SOUZA LIMA(SP258795 - MARISE APARECIDA MACEDO)

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas nem honorários, em face da isenção legal da parte autora. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Defiro o requerimento de prova emprestada formulado pela União. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba, solicitando cópias de todo o conjunto probatório produzido nos autos da ação penal nº 2003.61.09.008642-0, em que figura como réu o Sr. Vanderlei Roberto de Paula, indicado como testemunha neste processo. Com a resposta, dê-se vista às partes, sucessivamente, a União por primeira, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000828-02.2008.403.6109 (2008.61.09.000828-5) - DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3) - JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003806-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003806-0) - ZOE MARQUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0005457-19.2008.403.6109 (2008.61.09.005457-0) - FADUA LATUF BUCHDID(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007539-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007539-0) - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0011365-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011365-2) - NORBERTO HILARIO MIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação através da qual as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentença proferida às fls. 81-82. O INSS apresentou os cálculos dos valores atrasados às fls. 90-95, bem como comprovou a implantação do benefício assistencial às fls. 96-98, sendo que em face da concordância da parte autora, foi expedida requisição de pequeno valor, independentemente da instauração de execução do julgado, devidamente paga pelo e. TRF, nos termos do documento de fl. 105. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0005412-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005412-3) - JOSE PAULINO LAMBSTEIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005334-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-24.2004.403.6109 (2004.61.09.008130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X HELIO NAZATTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isso, julgo improcedente os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade em relação aos valores cobrados pelo autor no feito principal. Sem custas, por ser indevida a espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apesar da improcedência do pedido, o embargado sequer apresentou manifestação nos autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2004.61.09.008130-0 (0008130-24.2004.403.6109). Após, decorrido o prazo para recurso, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-05.2005.403.6109 (2005.61.09.002794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 501,35 (quinhentos e um reais e trinta e cinco centavos), devidos a título de atrasados e de R\$ 50,13 (cinquenta reais e treze centavos) a título de honorários, atualizados até dezembro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 18). Traslade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 04 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.002794-1. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007563-17.2009.403.6109 (2009.61.09.007563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041657-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP106219 - JAIR JOSE GOES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2007.61.82.041657-1. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2007.61.82.041657-1. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007931-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Antes de apreciar as alegações tecidas na inicial, necessário, primeiramente, a regularização da execução, motivo pelo qual converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja cumprido o que decidi à fl. 132 dos autos principais, ação or-dinária 2006.61.09.007673-7

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009858-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009857-6)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da Execução Fiscal nº 2009.61.09.009857-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução nº 2009.61.09.009857-6. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 02-07 da execução supra mencionada. Por fim, tendo em vista que não houve citação da ré na execução em apenso nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 45 no que tange à remessa dos autos ao Sedi para conversão do rito processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005872-70.2006.403.6109 (2006.61.09.005872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0)) LUIS ANTONIO LAUDARI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 2004.61.09.005227-0, bem como providencie-se a vinda de cópias das fls. 49-50, 81-82 e 88 daqueles para os presente autos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004045-19.2009.403.6109 (2009.61.09.004045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ACS MONDINI ME X ANA CLAUDIA SURGE MONDINI

Trata-se de execução diversa através da qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 25.2910.691.0000003-53. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-16). À fl. 20 foi concedido à autora prazo de 10 (dez) dias para que complementasse as custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo que, após o cumprimento da referida determinação, fosse expedida carta precatória para citação dos executados. Antes da intimação da Caixa Econômica Federal do despacho de fl. 20, houve a expedição da carta precatória para citação dos réus, sendo que a autora, apesar de posteriormente intimada, restringiu-se a comprovar nos autos o recolhimento dos valores devidos a título de diligências do oficial de justiça e de custas, ambas referentes à Justiça Estadual. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso vertente, a parte autora se omitiu em complementar as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Cancele-se a carta precatória expedida à fl. 22-23 e que se encontra na contra-capa dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009857-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009857-6) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em outros casos semelhantes a este, os atos praticados na Justiça Estadual foram revogados após a redistribuição do feito à Justiça Federal, o rito processual foi convertido em execução contra a fazenda pública, sendo determinada nova citação da União, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, considero que esta não seria a melhor alternativa em face do reconhecimento da imunidade tributária aventada pela União nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.09.009858-8 em apenso, conforme fundamentado na sentença proferida hoje naqueles autos. Assim, tendo em vista que não houve citação da ré na presente execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 45 no que tange à remessa dos autos ao Sedi para conversão do rito processual. Cumpra-se o que hoje decidi nos autos em apenso.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003092-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003092-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 78). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária 2006.61.09.003625-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2) - COML/ MULTILIXI LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Na fase de cumprimento de sentença, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0004387-35.2006.403.6109 (2006.61.09.004387-2) - TRATORAG COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a requerente depositou os valores devidos em favor da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento do feito em diligência e de-termino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008840-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008840-6) - ANTONELLA GIUSPPINA CAPUTO (SP291360 - EDUARDO JOSE MILANEZ MESCOLOTTI) X NAO CONSTA

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao ofício juntado pelo Cartório de Registro Civil. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009273-09.2008.403.6109 (2008.61.09.009273-9) - NELSON PAULO LAUTENSCHLAGER X ANETE LAUTENSCHLAGER X DENIVAL TRALBA X SIMONE APARECIDA DO VALLE X LUIZ ANTONIO APARECIDO TRALBA X CREUSA APARECIDA SOARES TRALBA X JOSE CARLOS TRALBA X NILSA DE SOUZA CAMARGO TRALBA X DORACI TRALBA RAMPIN X VILSON NORBERTO RAMPIN X VALNICE TRALBA RAMPIN X VALDEMIR JOSE RAMPIN (SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO (SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, pois indevidos à espécie. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005211-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005213-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005213-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-41.2009.403.6109 (2009.61.09.005214-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005215-1) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005226-6) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005228-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005230-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005230-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005233-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 631/81 que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005234-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005234-5) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005237-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005242-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005242-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005243-6) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005244-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005244-8) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005245-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005245-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005252-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005252-7) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0011066-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011066-7) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1771

ACAO CIVIL PUBLICA

0003514-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003514-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X COMITE INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI - AGENCIA DE AGUA PCJ(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Razão assiste ao MPF na sua manifestação da fl. 269, porquanto a parte ré recolheu o valor devido a título de honorários advocatícios como custas judiciais (fl. 268). Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento dos honorários arbitrados na sentença, em guia de depósito vinculado ao juízo desta Vara. Int.

0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em saneamento. Considero desnecessária a dilação probatória, porquanto a matéria discutida nos autos é de direito. Nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012966-98.2008.403.6109 (2008.61.09.012966-0) - PAULO ALEXANDRE FIORAVANTE(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 2008.61.09.012966-0 - numeração atual 0012966-98.2008.403.6109 Autor: PAULO ALEXANDRE FIORAVANTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Alexandre Fioravanti em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela Ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% (IPC - fevereiro de 1989), 72,78% (IPC - março de 1989), 84,32% (IPC - abril de 1990), 44,80% (IPC - maio de 1990), 7,87% (IPC - maio de 1990), 19,91% (IPC - fevereiro de 1991) e 21,87% (IPC de março de 1991). Após o cumprimento da determinação judicial, foi a Caixa Econômica Federal citada, tendo apresentado contestação nos autos, arguindo preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares A Caixa Econômica Federal alegou em preliminar a carência da ação pela falta de apresentação de documentos essenciais, a falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de extratos, a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a falta de interesse de agir com relação aos planos econômicos, a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, além da prescrição dos juros. Da carência da ação pela falta de documentos essenciais, pela falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Não há que se falar em carência da ação pela falta de documentos essenciais, tendo em vista que foram juntados

aos autos extratos da conta poupança da parte Autora, comprovando com isso, a existência de saldo à época pleiteada. Nada o que se prover, também, quanto à alegação de falta de fundamento legal para eventual pedido de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova, uma vez que sequer foram levados a efeito nos autos. Da prescrição. Alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência de prescrição dos valores pleiteados pela parte Autora, afirmando que ao caso seria aplicável o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, matéria que já restou pacificada no sentido de que se trata de ação pessoal, tendo seu prazo de prescrição fixado em vinte anos, nos termos do artigo 177 daquele mesmo Código: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP - 2004/0169543-6 - Quarta Turma - DJ 01.08.2005 p. 471 - Ministro Fernando Gonçalves) De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Da ilegitimidade de parte. Tem razão a Ré, porém, quando alega sua ilegitimidade em relação à parcela dos depósitos em poupança que foram bloqueadas pela Lei nº 8.024/90, os quais passaram a ser identificados pelo Código 643, conforme já se manifestou reiteradas vezes o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, a mesma jurisprudência confirma a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras em relação aos valores que se encontravam abaixo daquele limite estabelecido na legislação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Sendo assim, tratando-se de ação que visa a correção da parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo daquele limite em que se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Ficam, assim, afastadas as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que nenhuma delas se constitui em óbice capaz de impedir o conhecimento do mérito do pedido apresentado na inicial, devendo a ação ser conhecida e ao final julgada procedente ou improcedente no seu mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária em que a parte Autora busca a correção dos depósitos em caderneta de poupança, com a manutenção do contrato inicial celebrado entre depositante e Instituição Financeira depositária, entendendo que os índices aplicados em determinados períodos não refletiram a real e necessária correção dos valores depositados, causando-lhe, assim, perdas em face da inflação ocorrida. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior,

sendo que, a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização para as cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização, deveriam ter aplicado o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Ficou demonstrado nos autos que a parte Autora era titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00090853.0, com data de aniversário no dia 1º (fls. 17), sendo assim, é o caso de procedência do presente pedido. Do IPC de março de 1990 - 72,78% (1º a 15 de março) e 84,32% (15 a 31 de março). Estabelecida, nos termos da lei nº 7.730/89, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989, a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas, em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados, aos quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda, em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90, possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo, e não apenas na data do próximo crédito de rendimento, o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque, não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990, a qual converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da lei nº 8.024/90, a qual trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990, a qual voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo, condicionada, porém, a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal, da exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior, desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados, com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, a qual continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. A segunda conclusão a que se chega é no sentido de que, ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte Autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que, a MP 184/90, que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas pela parte Autora. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC, não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte Autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme exposto, relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, firmamos o entendimento no sentido

de que a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90, continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança, tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança, o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas medidas provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tenha ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos, e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados, não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do BTN de janeiro de 1991 - 19,91%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Temos aqui, então, uma norma que passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa no sentido de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN, substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito, definiu o que seria período mínimo, para fins de atualização monetária, estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo, considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte, sendo que o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991, quando, em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida provisória esta que veio a ser convertida na lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, a qual, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da lei nº 8.177/91, equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991, inclusive, quando, então, o parágrafo único daquele artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias, as quais, como no caso da MP 294/91 tem eficácia de lei, atingindo a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, o que se deu dentro do prazo de trinta dias, conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que, iniciado o período de rendimento, que nos termos da lei nº 8.088/90 consistia, no mínimo, em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que, aquelas contas poupança iniciadas até aquela data, 31/01/1991, tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991, sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária, ao determinar em seu artigo 13 a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91, afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se inicial até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%.Decorre da fundamentação acima, relacionada com a inconstitucionalidade da norma contida na lei n. 8.177/91, que o período de rendimento iniciado no dia 1º de fevereiro daquele ano de 1991 já se encontrava sob a égide na nova legislação, uma vez que a Medida Provisória n. 294 foi editada em 31 de janeiro de 1991, tendo sua vigência iniciada na data de sua publicação, ocorrida naquele primeiro dia de fevereiro.De tal maneira, a inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, relacionada com a não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas que já tivessem iniciada a fluência de tal prazo quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 a nova regra já se aplicava, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia)Do dispositivo.Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere à correção dos valores de saldo de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que tenham sido bloqueados com base na regra do artigo 6º da lei nº 8.024/90, haja vista a ilegitimidade da Ré para figurar no pólo passivo da ação que contenha tal pedido.Também nos termos da fundamentação apresentada, julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte Autora em ter o saldo da caderneta de poupança nº 0332.013.00090853.0 corrigido pelo IPC de 42,72%, verificado em janeiro de 1989, 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pelo IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990 e pelo BTN 20,21%, verificado no mês de janeiro de 1991, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº 8.024/90.Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base nas correções acima determinadas, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.As parcelas em atraso serão**

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2010. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0005955-47.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X VILMA CARLOS DIAS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 16:30 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeça-se mandado de intimação nos endereços fornecidos a fl. 02. Comunique-se o juízo deprecante da data designada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005653-96.2002.403.6109 (2002.61.09.005653-8) - EQUITY ASSESSORES S/C LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Tendo em vista que não consta nos autos notícia quanto ao julgamento dos agravos de instrumentos interpostos (fls. 450/verso), remeta-se provisoriamente o presente feito ao arquivo (sobrestado), visando aguardar a baixa e o apensamento dos referidos Agravos a estes autos. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

0001547-23.2004.403.6109 (2004.61.09.001547-8) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 293. Oficie-se a CEF para que, no prazo de dez dias, promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos pela impetrante. Cumpra-se. Intime-se.

0005665-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005665-9) - ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 129/130, mediante substituição por cópias autenticadas. Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, promova a retirada dos originais. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0007936-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007936-3) - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012793-40.2009.403.6109 (2009.61.09.012793-0) - JOAO BINI BONFIM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº : 2009.61.09.012793-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012793-40.2009.403.6109 IMPETRANTE : JOÃO BINI BONFIM IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BINI BONFIM contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao seu recurso administrativo, protocolado pelo nº 35408.001408/2009-47 e interposto nos autos NB 42/148.824.210-8, instruindo-o e remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de interposto desde 23 de julho de 2009, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira informou que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à competente Junta de Recursos da Previdência Social, juntando documentos (fls. 30-31). A liminar foi indeferida em decisão de fl. 32. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36-38, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no seguimento de seu recurso administrativo, haja vista que, apesar de interposto em 23 de julho de 2009, até a data da propositura da ação ainda não havia sido concluída. Verifica-se através das informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a remessa do recurso administrativo do impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é

necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2010. **LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA** Juiz Federal Substituto

0003044-62.2010.403.6109 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo n.º 0003044-62.2010.403.6109 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, a qual deverá esclarecer, especialmente, a situação do pedido de restituição constante no processo administrativo n.º 13888.004183/2009-92. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. **INTIME-SE**. Piracicaba (SP), 27 de maio de 2010. **NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR** Juiz Federal

0004772-41.2010.403.6109 - VICENTE ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos versos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85 e 86, uma vez que apresentados de forma incompleta, sob pena de análise do pedido -liminar de acordo com os documentos apresentados. Após tornem-me os autos conclusos. **Int.**

0004773-26.2010.403.6109 - ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
PROCESSO Nº. 0004773-26.2010.403.6109 IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE /SPD E C I S Á O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 24/03/1980 a 08/07/1989, laborado na empresa Uni-tika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., 01/08/1991 a 28/01/1999, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil e de 09/12/1999 a 11/03/2010, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 11 de março de 2010. Alega que requereu o benefício em comento na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 16/84. É o breve relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realzi-zar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, observo pela decisão proferida pela médica perita da autarquia previdenciária às fls. 76 que os períodos de 24/03/1980 a 08/07/1989, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e de 01/08/1991 a 28/01/1999, laborado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 09/12/1999 a 30/11/2009 e de 18/01/2010 a 05/02/2010, laborados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 96dB(A), a qual se enquadrar como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58 e laudo técnico pericial de 44/50. Observo que tal período não foi reconhecido pelo INSS por conta do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não e-lide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Pre-cedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p.

514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/12/2009 a 17/01/2010 e de 06/02/2010 a 11/03/2010, uma vez que no primeiro período a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a qual não se enquadra como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tivesse sido usufruído dentro de períodos especiais, e no segundo período, tendo em vista que nenhum documento foi apresentado nos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho da requerente. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 09/12/1999 a 30/11/2009 e de 18/01/2010 a 05/02/2010, laborados na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., revisando o benefício da impetrante Zilda Pe-reira Moreira Ferraz, NB 46/150.420.821-5, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de junho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004882-40.2010.403.6109 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
PROCESSO Nº. 0004882-40.2010.403.6109 IMPETRANTE: MÁRCIO ANTONIO DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que os períodos de 02/05/1980 a 08/11/1982, laborado para Helio Maranhã de Souza, 17/01/1983 a 14/01/1984, laborado na empresa Têxtil Piai Ltda., 01/10/1985 a 27/01/1987, laborado na empresa Irmãos Pinese Ltda. e de 03/12/1998 a 05/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, foram exercidos em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de novembro de 2009. Alega ter requerido na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada nos autos. Juntou documentos de fls. 26/78. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial, bem como recebo a manifestação de fls. 82 como aditamento à inicial, no que se refere ao pólo passivo do feito. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 05/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 93 e 94dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Observo que tal período não foi enquadrado como especial pelo INSS por conta do uso de equipamento de proteção individual, nos termos da análise feita pela médica perita da autarquia previdenciária às fls. 73. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há, porém, como reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 02/05/1980 a 08/11/1982, laborado para Hélio Maranhã de Souza e de 17/01/1983 a 14/01/1984, laborado na Têxtil Piai Ltda., uma vez que as funções exercidas pelo impetrante de espulador e de tecelão não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como porque não foi apresentado laudo técnico pericial, o qual sempre foi obrigatório pela legislação no caso do agente ruído. Da mesma forma, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/10/1985 a 27/01/1987, laborado na empresa Irmãos Pinese Ltda., tendo em vista que o laudo técnico pericial apresentado nos autos foi realizado em endereço diverso da prestação de serviço do impetrante, sendo que a declaração

de fls. 67 não é suficiente para a suprir a falta em questão, necessitando, no caso de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 03/12/1998 a 05/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, revisando o pedido do impetrante Márcio Antonio da Silva, NB 46/150.928.627-3, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de corrija o pólo passivo do feito, nos termos do requerido pelo impetrante às fls. 82, bem como corrija o objeto da ação, cadastrando-o como aposentadoria especial. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005006-23.2010.403.6109 - AMALIA RUTIA RESLER (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0005006-23.2010.403.6109 Impetrante: AMÁLIA RUTIA RESLER Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que nesta decisão se examina, através da qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do pedido administrativo, ocorrido em 11 de maio de 2010. Aduz a impetrante ter requerido administrativamente o benefício em 11/05/2010 (NB 41/150.929.888-3) e conquanto já tivesse completado 60 (sessenta) anos de idade e recolhido um total de con-tribuições suficientes para a obtenção do benefício postulado, não houve implantação sob a argumentação de que não foi preenchido o re-quisito carência mínima, em face da ausência de cômputo dos períodos em que recebeu auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O pedido liminar comporta acolhimento. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. Infere-se de documento consistente em carteira de iden-tidade (fl. 18) que a impetrante nasceu em 29/05/1941, de forma que completou 60 (sessenta) anos de idade em 29/05/2001. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, a-precisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pre-videnciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam ins-critos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a impetrante, completando a idade mínima no ano de 2001, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 120 (cento e vin-te). Verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 35/36 que a autarquia previdenciária deixou de computar para efeitos de carência os períodos em que a im-petrante recebeu auxílio-doença, o que determinou o indeferimento do benefício postulado, pois se considerou que a requerente tinha ape-nas 123 (cento e vinte e três) contribuições. Todavia, segundo exegese do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 60, inciso III do Decreto n.º 3.048/99 o tempo em gozo de auxílio-doença deve ser computado para fins de ca-rência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BE-NEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISI-TOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchi-dos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etá-rio e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a con-dição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes des-ta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a apo-sentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, 12/11/2009) Voltando ao caso concreto, considerando os intervalos de 06/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/10/2006 e de 31/10/2006 a 31/07/2007 para efeitos de carência a impetrante perfaz 153 (duzentos e cinquenta e três) meses, conforme tabela anexa que fica fazendo parte da presente decisão. Assim sen-do, foi implementado o requisito carência. Anoto que mesmo que não fosse levado em consideração os períodos de auxílio-doença, a impetrante já havia preenchido os re-quisitos exigidos pela lei previdenciária, uma vez que na aposenta-doria por idade, implementando-se um dos requisitos, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Assim, ao completar a idade no ano de 2001, a carência a ser observada deve ser a referente a este ano e não a prevista na data de entrada do requerimento na esfera administrativa ou na data em que implementou o requisito da carência. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito ca-racterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário preten-dido, o que torna viável a concessão da liminar. Face ao exposto, defiro o pedido liminar para determi-nar ao impetrado que considere para efeitos de carência os períodos em que a impetrante recebeu auxílio-doença de 06/08/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/10/2006 e de 31/10/2006 a 31/07/2007 e implante o benefício previdenciário de a-posentadoria por

idade para a requerente Amália Rutia Resler (NB 41/150.929.888-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. A presente medida não abrange eventuais prestações a-trasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que con-cedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005050-42.2010.403.6109 - MILENA SIMONETI BRUGNARO X NADERLI SIMONETTI X CRISTINA SIMONETI BUSCH (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP D E S P A C H O Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino às impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a emendem, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que pretendem a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, complementando-se as custas processuais, caso necessário, bem como trazendo aos autos cópia da emenda para a formação da contrafé. Int. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005214-07.2010.403.6109 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0005214-07.2010.403.6109 IMPETRANTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento de que o período de 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villa-res Metals S/A, foi exercido em condições especiais, bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, no período de 19/02/1987 a 03/08/1990, laborado na empresa 3M do Brasil. Alega ter requerido na esfera administrativa o enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, o que restou parcialmente deferido, apesar da prova documental apresentada nos autos. Juntou documentos de fls. 10/58. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Primeiramente, tendo em vista que a médica perita da autarquia previdenciária às fls. 47 já enquadrou como laborado em condições especiais o período de 19/02/1987 a 03/08/1990, trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., desnecessária manifestação judicial a seu respeito, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 93dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme fazem prova o formulário DSS-8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/44. Além do agente ruído, no período acima mencionado o impetrante também ficou exposto ao agente calor, de forma habitual e permanente, na temperatura de 32 IBUTG, a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Observo que tal período não foi reconhecido pelo INSS por conta do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elimina a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 03/08/1999 a 05/02/2010, laborado na empresa Villares Metals S/A, revisando o pedido do impetrante Luis Antonio dos Santos, NB 42/151.881.403-1, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que con-cedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-

se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de julho de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005328-43.2010.403.6109 - APARECIDO RUBENS CURI (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: A) a emende, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que pretendem a restituição dos valores recolhidos; B) esclareça a partir de quando pretende a restituição dos valores que alega ter recolhido de forma indevida, complementando-se as custas processuais, caso necessário, bem como trazendo aos autos cópia da emenda para a formação da contrafé. Int.

0006170-23.2010.403.6109 - MOACIR TADEU INFORCATTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Considerando-se que o ato coator que se pretende impugnar nesta ação refere-se a pedido de revisão de benefício protocolado em 27/05/2010, resta prejudicada a prevenção acusada no termo das fls. 32/33, tendo em vista que os processos ali relacionados foram distribuídos nos anos de 2007, 2008 e 2009. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0006642-24.2010.403.6109 - DIONISIO ELIAS DOS REIS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do feito, determino ao impetrante que emende sua inicial, indicando a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés (art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3518

MANDADO DE SEGURANCA

1206032-71.1995.403.6112 (95.1206032-9) - JOAQUIM CAETANO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, proceda a subscritora da petição de fl. 95 (Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel, OAB/SP 136.623) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Intime-se.

1200425-09.1997.403.6112 (97.1200425-2) - JOSE RAMOS NETO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE PRESIDENTE-SP (Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0006062-68.1999.403.6112 (1999.61.12.006062-8) - ELIO PEREIRA MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PRES PRUDENTE(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000342-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000342-7) - AREMITA MARIA DE JESUS(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA/SP(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM THIAGO DA SILVA contra suposto ato ilegal do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no qual postula a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 31/536.726.417-0).Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada pretende descontar 30% (trinta por cento) do valor de seu benefício, a título de restituição de valores indevidos. Assevera, ainda, que o referido desconto é descabido, porquanto os valores foram recebidos de boa-fé e o erro ocorreu por culpa exclusiva da Administração Pública.O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 18/131).À fl. 134, foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que fosse adequado o valor da causa ao benefício econômico pleiteado.O impetrante procedeu à referida emenda às fls. 135/136.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 138/140, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autoridade impetrada, conjuntamente com a representante judicial do INSS (escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Presidente Prudente/SP - ERPGFPRP), prestou informações às fls. 147/155 e apresentou documentos às fls. 156/175.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 179/185, opinando pela procedência do pedido.É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Interesse de agirRejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto há evidente necessidade da prestação jurisdicional, além de ser adequada a via eleita.O artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009 diz que não se concederá mandado de segurança do ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.No presente caso, verifica-se que, embora tenha sido interposto recurso, a decisão administrativa foi executada, ainda que parcialmente. Conforme documentos de fls. 26, 199, 200 e 203, ao aferir o erro, foi bloqueado o pagamento da parcela referente ao mês de agosto de 2009, fato, aliás, de extrema gravidade, haja vista a natureza alimentar do benefício.Deste modo, é evidente o interesse processual na impetração do presente writ.2.2. Direito líquido e certoIgualmente, afastado a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os documentos acostados aos autos são hábeis a sustentar as alegações do impetrante. Logo, a questão é de mérito e como tal será abordada.3. MÉRITOConforme consta dos autos, houve bloqueio da parcela referente ao mês de agosto de 2009 do benefício previdenciário auxílio-doença concedido ao impetrante, sob a alegação de ter sido percebido anteriormente com o valor indevido.Aduz a autoridade impetrada que a empregadora DESTILARIA PARANAPANEMA contratou o empregado JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA em 14/03/2006 e passou a informar na GFIP o PIS referente ao impetrante, fato que aumentou consideravelmente seu salário de benefício.A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 115, regula a devolução de benefício previdenciário pago em valor superior ao devido:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.De igual forma, o artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º:(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.Verifica-se, pelos documentos de fls. 29/30 e 125/126, que o impetrante percebeu benefício a maior de 07/06/2007 a 07/11/2008 e de 09/12/2008 a 30/06/2009, em valor de renda mensal próxima ao dobro do devido, o que, por si só, serviria para afastar a alegação de boa-fé.Porém, pelo teor dos preceitos dispositivos legais e do regulamento, conclui-se que, independentemente da causa que originou o erro no valor do benefício previdenciário, o INSS deverá proceder sempre à devolução do valor percebido a maior, evitando-se o enriquecimento sem causa.Assim, se o erro ocorreu por dolo, fraude, má-fé ou culpa exclusiva da Administração Pública, isto implicará em mudanças somente no modo de devolução.Nesta esteira, constata-se, pelos documentos de fls. 27 e 131, que a autarquia previdenciária pretende proceder ao desconto da forma mais benéfica ao segurado, ou seja, por meio de parcelamento.Portanto, é inconteste que o impetrante deve promover a devolução de valores recebidos

indevidamente, observado regular procedimento administrativo, em homenagem aos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal. In casu, não há controvérsia sobre a existência de prévio processo administrativo para processamento dos descontos que a autoridade impetrada entende como devidos. Assim, reconheço a legalidade da pretensão da autoridade impetrada. 4. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, para o fim de considerar regular o ato de processamento de desconto no benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/536.726.417-0), até a total quitação dos débitos. Oficie-se à autoridade impetrada, bem como intime-se a representante judicial do INSS (escritório de representação da Procuradoria Geral Federal em Presidente Prudente/SP - ERPGFPRP), dando ciência da sentença prolatada nestes autos. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Presidente Prudente, 02 de agosto de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0001485-61.2010.403.6112 - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA (SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 210/231: Recebo a Apelação da Impetrante no efeito devolutivo. Ao Impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004080-33.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 114/115: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, que entendo suficiente, para o impetrante apresentar cópia do processo administrativo, como determinado (fls. 101 e 107). Concedo, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fls. 102/106 e 108/112). Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002704-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002704-5) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-19.2007.403.6112 (2007.61.12.012281-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS BRAMBILLA X ANTONIA SOARES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 10.08.2010 para o dia 09.08.2010, às 08:00 horas. Intime-se.

0000580-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000580-3) - DEUSDET RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 24.08.2010 para o dia 30.08.2010, às 09:30 horas. Intime-se.

0004843-05.2008.403.6112 (2008.61.12.004843-7) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 24.08.2010 para o dia 30.08.2010, às 09:00 horas. Intime-se.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 31.08.2010 para o dia 04.10.2010, às 08:00 horas. Intime-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 10.08.2010 para o dia 09.08.2010, às 08:30 horas. Intime-se.

0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1) - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 10.08.2010 para o dia 09.08.2010, às 09:00 horas. Intime-se.

0006736-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006736-5) - ILZA ROCHA HOGERA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 10.08.2010 para o dia 09.08.2010, às 09:30 horas. Intime-se.

0009450-61.2008.403.6112 (2008.61.12.009450-2) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 24.08.2010 para o dia 30.08.2010, às 08:30 horas. Intime-se.

0010995-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010995-5) - GENELICIO AJINO DE SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILTO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 24.08.2010 para o dia 30.08.2010, às 08:00 horas. Intime-se.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 16.08.2010, às 09:00 horas. Intime-se.

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA,(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 16.08.2010, às 08:00 horas. Intime-se.

0012092-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012092-6) - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 16.08.2010, às 08:30 horas. Intime-se.

0012629-03.2008.403.6112 (2008.61.12.012629-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 16.08.2010, às 09:30 horas. Intime-se.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 23.08.2010, às 09:30 horas. Intime-se.

0015242-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015242-3) - APARECIDO AFREU GASQUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 28.08.2010 para o dia 23.08.2010, às 08:00 horas. Intime-se.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 23.08.2010, às 08:30 horas. Intime-se.

0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7) - CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 17.08.2010 para o dia 23.08.2010, às 09:00 horas. Intime-se.

0002247-77.2010.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda do perito judicial, redesigno a perícia outrora agendada no dia 31.08.2010 para o dia 04.10.2010, às 08:30 horas. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2254

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 1062/1064: Aguarde-se a conclusão da perícia. Fl. 1067: Defiro por trinta dias a dilação do prazo e carga dos autos. Comunique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 119/120. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos das partes e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Intime-se.

0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 14:00 horas. Anote-se na pauta. Após, venham os autos conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do seu advogado.

0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7) - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 14:20 horas. Anote-se na pauta. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do seu advogado.

0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 14:40 horas. Anote-se na pauta. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Tomadas as providências aqui determinadas, venham os autos conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de antecipação da tutela, reiterado à fl. 106. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do seu advogado.

0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 15:40 horas. Anote-se na pauta. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Tomadas as providências aqui determinadas, venham os autos conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de antecipação da tutela, reiterado à fl. 102. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do seu advogado.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação do INSS retro, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/08/2010, às 16:00 horas. Anote-se na pauta. Após, venham os autos conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de antecipação da tutela, reiterado à fl. 113. Intimem-se. A parte autora fica intimada através do seu advogado.

0004880-61.2010.403.6112 - GILBERTO COLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004891-90.2010.403.6112 - TANIA INACIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004896-15.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 14:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315,

Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2405

ACAO CIVIL PUBLICA

0001757-55.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ORLANDO APARECIDO SOARES X ALIVE ROBITINI SOARES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0000717-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000717-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA PEREIRA DE MELO X HELTES MACHADO DE MELO X ALDA PEREIRA DE MELO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino que se depreque a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0005083-57.2009.403.6112 (2009.61.12.005083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIANDERSON FETTER X OSMAR WILFRIED FETTER

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o teor da certidão da folha 45. No mais, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória para lá expedida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004185-9) - IVO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que na perícia realizada, não foi possível ao médico-perito responder quanto à data do início incapacidade laborativa do autor (quesito nº. 10 do Juízo - fl. 124), determino a expedição de ofício dirigido à Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes (fl. 19, 21 e 84), ao Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas (fl. 23), ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 24), ao Consultório Médico do Doutor Ricardo Zuniga Mattos (fl. 85), ao Doutor José Carlos Bosso (fl. 116), requisitando, com prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe a este Juízo os prontuários médicos do paciente Ivo José da Silva. Dê-se urgência por tratar-se de processo constante da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011326-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011326-3) - LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LOTERICA TREVO DA SORTE

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 21 de setembro de 2010, às 14h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0009451-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009451-0) - IVANI APARECIDA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, bem como a juntada da folha 115 (cópia do ofício NGA-34/384/2010), redesigno para o dia 24 de agosto de 2010, às 10h30min a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Milton Moacir Garcia, consignando o novo endereço no qual será realizada a perícia: Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias.

0013286-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013286-9) - WEDSON DE CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Ao INSS para os termos do despacho da folha 186. Intime-se.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Retifico o primeiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 183, para receber o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Cumpra-se a última parte daquele despacho, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0) - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): Aparecida Pastrez Cruz; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 535.279.364-4; aposentadoria por invalidez: 18/06/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009059-4) - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0009115-42.2008.403.6112 (2008.61.12.009115-0) - TAKINO NAGANISHI ISHIZU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 119 e 120, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido na petição retro. Intime-se.

0009120-64.2008.403.6112 (2008.61.12.009120-3) - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 108 e 109, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido na petição retro. Intime-se.

0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8) - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante a manifestação retro, designo a data de 24 de agosto de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização da perícia, mantendo a nomeação do Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 107 e verso. Cientifique-se o ISNS quanto ao documento da folha 111. Intime-se.

0018098-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018098-4) - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0018480-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018480-1) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 88. Após entrega do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000270-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000270-3) - FATIMA MARIA MAIN(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001349-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001349-0) - AURELINA BARBOSA COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 9 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA

CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria de Fátima Oliveira;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 533.231.200-4;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Indefiro o pedido formulado pela parte autora de esclarecimentos ao perito médico-judicial (fl. 100), uma vez que o laudo médico-pericial encontra-se conclusivo.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Depreque-se a expedição de Mandado de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, nesta cidade, fone 3223-4918, e designo o dia 20 de setembro de 2010, às 10 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (folha 86).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.Intimem-se..QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1.

Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade da parte autora?3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas.13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora?15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça entender necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria quanto à eventual não apresentação do laudo pericial e, para o caso de não ter sido apresentado, intime-se o Senhor Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não apresentação do laudo referente à perícia agendada.A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença.Intime-se.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Indefiro o pedido de desentranhamento da contestação, porquanto, pelo que se depreende do andamento processual, os autos saíram em carga com o i. Procurador Federal, em 24/05/2010, que os devolveu em 26/05/2010, com a resposta entranhada mediante prévia manifestação devidamente assinada: junta-se contestação.Assim, e considerando que os autos foram recebidos do INSS mediante certidão (folha 146), a falta de assinatura na mencionada peça trata-se de irregularidade sanável.Oficie-se, como requerido na folha 110.Com a vinda das respostas, faculto a manifestação das partes, para o que fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Ao Procurador do INSS para regularizar a peça juntada como folhas 107/110.Intime-se.

0006767-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006767-9) - LUCIANA DE LIMA CRISTOVAM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, nesta cidade, fone 3223-4918, e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 10 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente

nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (folhas 39/40). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0007023-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007023-0) - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Depreque-se a expedição de Mandado de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, nesta cidade, fone 3223-4918, e designo o dia 03 de setembro de 2010, às 10 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou

prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (folha 39). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO..1. Nome da parte autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da parte autora? 3. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A parte autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A parte autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora? 15. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Oficial de Justiça entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0010894-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010894-3) - OSCAR GARCIA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Assiste razão em parte ao INSS. De fato, se o perito judicial atuou como médico particular do autor, está eivado do vício da suspeição, nos termos do inciso III, do artigo 138 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL. ATUAÇÃO COMO MEDICO DA PARTE. ART. 138, III, CPC. Implica em parcialidade quanto à análise dos fatos e da incapacidade laboral da segurada, nos termos das regras de suspeição e impedimento disciplinadas no art. 138, III, do C. Pr. Civil, se o perito judicial atuou como médico particular da parte autora. Agravo de instrumento provido. (AG 200803000262933 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341244 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Assim, há de ser reconhecida a nulidade do laudo pericial acostado aos autos. Por outro lado, a despeito do dever do perito declinar da nomeação, não se pode desprezar o fato de que efetivamente realizou o trabalho e inexistente evidência de que assim tenha feito de má-fé. Por isso, indefiro o pedido para que devolva os honorários recebidos. Quando à realização de nova perícia, diferentemente do que sustentou o réu, tal realização é fundamental para o julgamento do pedido. Embora a incapacidade do autor seja incontroversa, a questão fundamental a ser decidida na presente lide consiste na data do início desta incapacidade, fato que merece embasamento técnico para perfeita elucidação. Por isso, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia médica,

pelo que nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, para realizar o trabalho, designando a perícia para o dia 25 de agosto de 2010, às 18 horas. Intime-se.

0012233-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012233-2) - ISOLINA BRUNETI DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da manifestação judicial das folhas 153/155. Intime-se.

0012599-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012599-0) - JOAO DE DEUS CAROSI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): João de Deus Carossi; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da data da realização da perícia médica (25/03/2010); aposentadoria por invalidez: 06/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000015-0) - MARLENE SILVA EUGENIO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Marlene Silva Eugênio; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 530.877.336-6; aposentadoria por invalidez: 09/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3) - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Oficie-se, como requerido na folha 61. Com a vinda das respostas, faculto a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro a autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002650-46.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 27 de agosto de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003530-38.2010.403.6112 - JORGE AKIRA OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida, com as cautelas legais. Ao SEDI para que seja anotado o novo valor da causa, que passa ser de R\$ 47.994,78 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). P.R.I.

0003590-11.2010.403.6112 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Arnaldo Pereira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.618.594-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se

apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de agosto de 2010, às 14h e 30 minutos, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vicentina Costa Zanardo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.619.119-8; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente utilizar-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003963-42.2010.403.6112 - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração da folha 8 foi outorgada por sua genitora, não havendo menção de que a outorga se deu em nome de seu filho (autor) por ela representado (curadora). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004056-05.2010.403.6112 - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 23 de agosto de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 24 de agosto de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 44, após voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luciana Maria da Costa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.349.686-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 422, nesta cidade, telefone 3223-5609, designo perícia para o dia 22 de setembro de 2010, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004121-97.2010.403.6112 - RUBENS GONCALVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 2.536, 3º andar, sala 2, telefone 3222 7426, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2010, às 08 h e 30 minutos, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 10) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Antonio Arnaldo Antunes Ramos, inscrito na OAB/SP nº. 59.153, Drª. Márcia Cristina Soares Narciso, inscrito na OAB/SP nº. 109.265, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004683-09.2010.403.6112 - JERCILENE ANDRADE RIBEIRO(SP275117 - CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI E SP160951E - ADRIANE CARDOSO BRAGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, satisfeito por ora os requisitos necessários, defiro o pedido liminar para que o INSS implante, no prazo de 10 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir da decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JERCILENE ANDRADE RIBEIRO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004709-07.2010.403.6112 - MARIA ROSILENE CORREIA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS DO JUÍZO PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de

cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº 61.431, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 422, nesta cidade, telefone 3223-5609, designo perícia para o dia 22 de setembro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004816-51.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento da folha 21, bem como a certidão de óbito da folha 31, informam que o falecido era genitor de uma filha, de nome Jéssica, menor de idade. Já no documento da folha 24 consta o nome completo de sua filha, Jéssica Garcia Alves Mellin. Conforme dispõe o artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe os dependentes do de cujus, tendo em vista o noticiado acima, e promova, em sendo necessário, sua inclusão no

feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004862-40.2010.403.6112 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 14:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004866-77.2010.403.6112 - ARGULINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004877-09.2010.403.6112 - VALTER CATELICO LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0004879-76.2010.403.6112 - NILZA ILALIA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 17/08/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de proceder ao recolhimento das custas decorrentes. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios à requerida, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000614-12.2002.403.6112 (2002.61.12.000614-3) - YUITI ISHIDA(SP020352 - FRANCISCO ARTEIRO PENHALBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X YUITI ISHIDA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante a inércia da parte autora, imponho em seu desfavor a multa de 10 % (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC. Defiro o pedido de constrição formulado na petição juntada como folha 233. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.0005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MODENEIS

Certifique-se a ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 191/196. Após, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré

efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0001334-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001334-4) - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODILIO PARROM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 151 e 152.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2409

EMBARGOS A EXECUCAO

0012930-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006333-4)) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 793.Após, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, querendo, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela CEF.Fica consignado o mesmo prazo para que, caso entenda necessária a produção de prova pericial, apresente quesitos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002644-88.2000.403.6112 (2000.61.12.002644-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados como folhas 210/249.Intime-se.

0007167-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUSIA SILVA DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME X LUSIA SILVA DOS SANTOS X ALEIXO VIEIRA DA SILVA

Designo para o dia 30 de agosto de 2010, às 14 horas a realização do leilão do imóvel descrito nas folhas 26/27. Na hipótese de resultar negativo, designo desde já, para o dia 24 de setembro de 2010, às 14 horas, a realização do segundo leilão.Proceda-se, a Secretaria, as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe.Tendo em vista que o bem constrito recebeu avaliação de R\$5.400,00, sendo assim inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não é necessária a publicação do edital para a hasta (art.686, 3º do C.P.C.), sendo que neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.Oficiará como leiloeiro um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados.Intime-se..

MANDADO DE SEGURANCA

0013416-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013416-3) - ALIMENTOS WILSON LTDA X ALIMENTOS WILSON LTDA - FILIAL(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006019-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006019-0) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação

conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018745-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018745-0) - COIMMA COM E IND DE MAD E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre:a) os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente);b) aviso prévio indenizado;c) adicional de férias de 1/3. De consequência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, a partir de dezembro de 2003 (cinco anos antes da propositura desta ação), com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros e correção monetária na forma da fundamentação supra. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012064-05.2009.403.6112 (2009.61.12.012064-5) - APARECIDO LAZARO(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X COMANDANTE POLICIA MILITAR AMBIENTAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição. Enviem-se os autos, urgentemente, com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

0004858-03.2010.403.6112 - JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte impetrante e, assim, indefiro o pedido liminar. Convém mencionar que a situação poderá ser melhor esclarecida após as informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações pertinentes ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000530-97.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, e revendo anterior posicionamento externado na decisão de fls. 220/221, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. De consequência, cassa a liminar. Com relação ao INSS, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309850-62.1990.403.6102 (90.0309850-6) - EDUARDO MALHEIROS FORTES X JOSE ANTONIO PAZETO X VILMA JUNQUEIRA PAZETO(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0302584-82.1994.403.6102 (94.0302584-0) - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vista à exeqüente em face do alegado pela União Federal.

0310561-86.1998.403.6102 (98.0310561-2) - SILVIO LUCIO SANTANA E CIA/ LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vista às partes sobre as informações colhidas em face de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud.

0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9) - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Indique a CEF bens passíveis de penhora, tendo em vista a certidão retro. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002974-52.1999.403.6102 (1999.61.02.002974-0) - NIGRO ALUMINIO LTDA X MATADOURO E FRIGORIFICO OLHO D'AGUA LTDA X OLHOS D'AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X BEIRA RIO AGRO INDL/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Tudo cumprido, nova vista à União Federal.

0011460-21.2002.403.6102 (2002.61.02.011460-4) - VIACAO TRANSOPER LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010531-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010531-0) - ANTONIO SALVO JUNIOR X FATIMA AURORA RIBEIRO SALVO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003343-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003343-5) - ARMANDO NOGARA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... vistas à CEF dos cálculos do contador judicial...

0004673-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004673-9) - HELIJA ORGANIZACAO S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exeqüendo (saldo remanescente), a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 139,48, nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o depósito, convertam-se em renda da União juntamente com os depósitos de fls. 361 e 369. No mais, oficie-se à Receita Federal para regularização dos depósitos alterando-se o código da receita, na forma requerida, enviando-se cópia dos mesmos. Por último, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos da conta 2014.635.00021849).

0006194-14.2006.403.6102 (2006.61.02.006194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI

Requeira o exeqüente o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, ao SEDI para integração da CEF ao polo passivo da demanda.

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA

APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o disposto no artigo 258 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 195.643,00, que equivale ao proveito econômico almejado, segundo os cálculos apresentados na inicial. Ao SEDI para regularização. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Aguarde-se o prazo concedido às fls. 141.

0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito das contestações juntadas às fls. 66 /77 e fls. 79/167

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005243-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005243-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015487-71.2007.403.6102 (2007.61.02.015487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA FERRO DE SOUZA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

....com as informações vistas às partes.

0014068-79.2008.403.6102 (2008.61.02.014068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença retro proferida. Após, traslade-se cópia da sentença, cálculos acolhidos e certidão do trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se mediante baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018702-02.2000.403.6102 (2000.61.02.018702-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303993-64.1992.403.6102 (92.0303993-7)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PELEGRINO AUTOMOVEIS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada, no arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0302089-77.1990.403.6102 (90.0302089-2) - CIPA - INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X LAGUNA COM/ IND/ S/A X LAGUNA EMPREENDIMIENTOS LTDA X LAGUNA ENGENHARIA E COM/ LTDA X PENTAGONO - SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA LAGUNA LTDA X RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 387. Segundo se depreende do ofício nº 29/2010-chl e seus anexos, juntado às fls. 384/386, trata-se da segunda penhora efetuada às fls. 304/309. As diligências levadas a efeito nos autos visando transferir os depósitos aqui efetuados são referentes à penhora de fls. 258 expedida nos autos da execução fiscal nº 98.0302474-4, que ainda pende de informações a serem prestadas pela CEF. Para tanto, aguarde-se por 10 dias. Superado o prazo, sem as informações, reitere-se o ofício expedido, com prazo de 05 dias. No mais, diligencie a Secretaria visando informar se existem depósitos efetuados em nome da empresa Laguna Empreendimentos Ltda (atualmente Conserv Empreendimentos Ltda). Em caso positivo, oficie-se à CEF para que tome as providências necessárias visando transferir o saldo existente à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculando à execução fiscal nº 2001.61.02.011954-3.

0311702-24.1990.403.6102 (90.0311702-0) - ATTILIO BALBO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a União Federal e a Eletrobrás

Expediente Nº 2512

DEPOSITO

0009311-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória de fls.121/129.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007194-78.2008.403.6102 (2008.61.02.007194-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3)) MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista que a CEF, em manifestação nos autos principais, não aceitou a proposta de acordo ofertada pela executada, recebo o recurso de fl. 103/113, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, desamparando-se do feito principal, prosseguindo-se a execução.

0009030-52.2009.403.6102 (2009.61.02.009030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010527-7)) ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) Recebo o recurso de apelação retro interposto, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Com as contra-razões já apresentadas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, desamparando-se os autos principais para prosseguimento da execução.

0012714-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)) EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifeste-se a embargante/executada sobre a impugnação oposta pela CEF

0015000-33.2009.403.6102 (2009.61.02.015000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0015001-18.2009.403.6102 (2009.61.02.015001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9)) MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos opostos pela CEF.

0015002-03.2009.403.6102 (2009.61.02.015002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifeste-se a embargante/executada sobre a impugnação oposta pela CEF

0015003-85.2009.403.6102 (2009.61.02.015003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)) CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Manifeste-se a embargante/executada sobre a impugnação oposta pela CEF

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006208-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-58.2003.403.6102 (2003.61.02.003165-0)) LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP019601 - PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP045025 - JOSE

FRANCISCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Manifeste-se a CEF sobre o noticiado acordo

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA)

Fls. 86: preliminarmente, deve a CEF juntar a conta de liquidação referente ao julgado. Com a juntada, intime-se a parte embargada, através do seu advogado, para que promova o pagamento do quanto devido, nos termos do art. 475-J do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304861-13.1990.403.6102 (90.0304861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X EURIPA EUZEBIO DE OLIVEIRA X VILSON ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Fl. 83: indefiro. A execução já foi declarada extinta, conforme sentença proferida em sede de embargos à execução (apensos). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 79. remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0311700-78.1995.403.6102 (95.0311700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO

Vista às partes sobre as informações colhidas através do sistema BacenJud.

0301666-10.1996.403.6102 (96.0301666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UMBERTO BORIN ME X UMBERTO BORIN X MARIO LUIZ PIRANI X LUIZ BORIN FILHO X MARIA CAROLINA GARAVAZO BORIN

...Com a juntada, vista à exequente, passando o feito a tramitar em segredo de justiça...

0312174-15.1996.403.6102 (96.0312174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X DIOMEDES GUIDOLIM(SP016962 - MIGUEL NADER)

Fls. 339 e seguintes: expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça encarregado nomeie a representante do espólio de Heitor Bombig Neto, Sra. Juliana Teixeira como fiel depositária do bem penhorado de fls. 324/328, encaminhando-se cópia do auto de penhora. Cumprida a determinação supra, depreque-se a venda do bem em hasta pública. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO AMADEU FALSONI

Fls. 77 e seguintes: preliminarmente, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas a Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória a ser expedida.

0006753-39.2004.403.6102 (2004.61.02.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X APARECIDA LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída sem cumprimento integral, em face do decurso de prazo para sua manifestação.

0011838-06.2004.403.6102 (2004.61.02.011838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIO CLAUDINEI DA SILVA X JOANA DARC NUNES

Fls. 176: defiro. Expeça-se carta precatória visando dar cumprimento à diligência requerida, solicitando também a venda do bem em hasta pública. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0008883-65.2005.403.6102 (2005.61.02.008883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fls. 165 e seguintes: não há fraude à execução porque está demonstrada a boa-fé do adquirente do imóvel que, conforme já comprovado (fls. 109/111) a transação efetivamente foi realizada em julho/2004.

0012966-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI) X COM/ DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA X MANIR MIGUEL X DAYAN ALEIXO MIGUEL

Vista às partes sobre as informações colhidas através do sistema BacenJud.

0002836-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002836-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO

Fl. 96: indefiro o levantamento. Primeiro é necessário que se intime o executado do bloqueio efetuado. Pelo que, determino que se expeça intimação via carta AR para tanto.No mais, indefiro o pedido de indicação de bens pelo executado, tendo em vista a certidão de fl. 63v. noticiando que o executado informou que não possui bens passíveis de penhora, estando vivendo da aposentadoria.

0006026-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Reitere-se a intimação da CEF para indicar sobre quem deve recair o encargo de fiel depositário, nos termos do art.666, 1º do CPC.Em termos, prossiga-se.

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da hasta pública do bem penhorado. Com a designação, expeça-se mandado de reavaliação e intimação das partes.Sem prejuízo, expeça-se o competente edital, disponibilizando uma via à exequente para publicação em jornal desta cidade.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Fls. 96: preliminarmente, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Após, com a juntada das guias, expeça-se carta precatória visando a penhora, avaliação e venda em hasta pública dos bens indicados.

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Fls. 62: preliminarmente, providencie a CEF saldo atualizado do débito.Após, nova conclusão.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO PEREIRA
Fls. 42 e seguintes: por ora, providencie a Secretaria pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal. Em sendo encontrado endereço diverso daquele mencionado nos autos, cite-se por mandado.Em caso contrário, tornem conclusos.

0005957-09.2008.403.6102 (2008.61.02.005957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMAR GUIDO SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0006557-30.2008.403.6102 (2008.61.02.006557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO

Fls. 54 e seguintes: defiro a substituição. No entanto, deverá recolher as custas necessárias, bem como o valor dos honorários do perito avaliador, tendo em vista que o veículo indicado tem como endereço a cidade de Jaboticabal-SP. Recolhidas as custas, desentranhe-se a carta precatória e, após aditada com as peças necessárias, encaminhe-se para cumprimento.

0009197-06.2008.403.6102 (2008.61.02.009197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO JOSE BENATTI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA CAMARGO BENATTI
Fls. 47: preliminarmente, o valor bloqueado deverá ser transferido para a CEF.Com a transferência documentada nos autos, expeça-se o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, deve a exequente requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

0010527-38.2008.403.6102 (2008.61.02.010527-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR
Ciência às partes da designação dos dias 06 e 20 de outubro de 2010, às 13:00 horas, para realização de primeiro e eventual segundo leilão na Comarca de Viradouro.Intime(m)-se.

0006345-72.2009.403.6102 (2009.61.02.006345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA HELENA RODRIGUES
Manifeste-se a CEF.

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.

0002513-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

0002630-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FLAVIO VALLADAO FLORES HEHL GLETTE
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).Cumpra-se.

0002634-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELISABETH DE ALMEIDA ALVES SOUZA
Preliminarmente, à CEF para esclarecer em quem deverá recair a nomeação de fiel depositário, em face do disposto no artigo 666, 1º do CPC.; Após, cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel nos termos da manifestação da exequente, conforme já determinado; d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

0002729-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.Em termos, cite-se a ré (residente nesta cidade), nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC, observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC.Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão

reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC). Quanto à outra co-ré, depreque-se. Cumpra-se.

0004118-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIVIA FERNANDES GOUVEIA MARRA

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC. Em termos, cite(m)-se os réus, deprecando em relação ao(s) domiciliado(s) fora desta Comarca, nos termos do art. 652 do CPC., com os benefícios do art. 172 do CPC., observando as alterações da Lei nº 11.382 de 2006. No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do art. 652 do CPC. Havendo pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do art. 652-A, do CPC).

0005953-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALENIR ANTONIO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006590-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO GABRIEL

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006591-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPEN GRAFICA E EDITORA LTDA X CLEBER ROBERTO MORAES X FABRICIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006595-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006596-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIT STOP PARACHOQUES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA EPP

Preliminarmente, intime-se a exequente para esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006827-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006966-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X GERSON ALVES DOS SANTOS PINTURA ME X GERSON ALVES DOS SANTOS X LUCIELENA GARBUIO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

0006970-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANDERSON GIOVANE MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003154-82.2010.403.6102 (2009.61.02.015001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015001-18.2009.403.6102 (2009.61.02.015001-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCONUTRI REFEIÇÕES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Apense-se os presentes autos aos Embargos à Execução nº 0015001-18.2009.403.6102. Após, manifeste-se o impugnado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013139-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001113-1)) ETEVALDO DE MORAES(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF em face da documentação juntada, trazendo aos autos os extratos requeridos. Prazo: 15 dias.

0007809-34.2009.403.6102 (2009.61.02.007809-6) - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008234-95.2008.403.6102 (2008.61.02.008234-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVINA MARTA CARVALHO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Não houve início de execução. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 92, arquivando-se.

0004447-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X WELLINGTON JULIO COURA X JOELMA DUPICHAK BARBOSA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso.

0005963-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ANGELICA ALVES

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.

Expediente Nº 2513

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

MONITORIA

0002908-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF.

0011783-26.2002.403.6102 (2002.61.02.011783-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FERNANDA SANTINI ALGUIN

Fl. 80: defiro a vista requerida pelo prazo de 10 dias.

0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

...intime-se a parte contraria, nos termos do art.475-J do CPC(execução de fls.193/2080).

0002973-57.2005.403.6102 (2005.61.02.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE)

...Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 475-j do CPC.

0014524-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO

BERNARDINI NETO) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X ISABEL APARECIDA VITORINO
Fls. 164: preliminarmente, informe a CEF o valor atualizado do débito.

0014546-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Intime-se a parte autora, para que promova o pagamento do valor exequendo no importe de R\$ 46.863,41, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

...Vista a ré.

0001079-75.2007.403.6102 (2007.61.02.001079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES RIBEIRAO PRETO ME(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) X JOSE EURIPEDES DOS MARTIRES(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Vista às partes sobre as informações colhidas através do sistema BacenJud.

0009899-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JEZEBEL CUNHA LORENZI X TEREZINHA APARECIDA CUNHA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013299-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013299-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SORITEL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME X AGNALDO SORIANO X JOAO RICARDO SORIANO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Fls. 115 e seguintes: esclareça a CEF sobre a indicação dos bens, tendo em vista que aqueles encontrados estão todos com bloqueio por ordem do Juízo da Comarca de Sertãozinho.

0013534-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013534-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA
Manifeste-se a CEF.

0000026-25.2008.403.6102 (2008.61.02.000026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ERITON FABRICIO AZIANI

Fl. 70: a pesquisa requerida já foi efetuada, conforme se verifica às fls. 51/53. Assim, requeira o que for do interesse. No silêncio, tornem conclusos para eventual extinção.

0001198-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA SOARES BATISTA X GERVASIO SOARES BATISTA X TEREZA MARIA BATISTA

Fls. 97: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY)

Vista às partes sobre as informações colhidas através do sistema BacenJud.

0007846-95.2008.403.6102 (2008.61.02.007846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI X EDIVALDO VITAL DE CAYRES X MARIA IVANI XAVIER X GIOVANI CAYRES SELANI X KESLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Fls. 271: vista à parte requerida quanto à manifestação da CEF, na qual orienta como proceder para obtenção de acordo mais vantajoso perante a Agência de contratação do financiamento. Uma vez entablado acordo, deverão as partes

noticiar nos autos para eventual extinção do processo e conseqüente arquivamento.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Fl. 228: indefiro. A diligência já foi requerida e deferida, encontrando-se a pesquisa às fls. 217/218. Assim, requeira o que for do interesse. No silêncio, tornem conclusos para eventual extinção.

0013838-37.2008.403.6102 (2008.61.02.013838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME MAZER NETO X JOSE CARLOS VERNILHO(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)
Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, intime-se a CEF para que tome administrativamente as providências necessárias visando a composição do litígio, no prazo de 60 dias, informando-se nos autos as diligências empreendidas, bem como o resultado da tentativa de conciliação.

0013058-63.2009.403.6102 (2009.61.02.013058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA
Fls. 30/32: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal

0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JARDEL RAMOS DE SOUZA
...vista a CEF para indicar endereço atualizado(réu), no prazo de 15 dias.

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
Tendo em vista a edição da Lei 12.202, de 14/01/2010, intime-se a CEF para que tome administrativamente as providências necessárias visando a composição do litígio, no prazo de 60 dias, informando-se nos autos as diligências empreendidas, bem como o resultado da tentativa de conciliação.

0014967-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014967-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VIEIRA DE CASTRO ALVES X MARIA TEREZINHA BARBOSA ALVES(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0001139-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ILDAMARA COLARES DOS SANTOS(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE
Fls. 30/31: defiro a vista fora da Secretaria pelo prazo requerido. Anote-se quanto ao substabelecimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-59.2007.403.6102 (2007.61.02.002257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA CECILIA BUENO
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004399-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ
Manifeste-se a CEF sobre quem deverá recair o encargo de fiel depositario, tendo em vista o disposto no artigo 666, parágrafo primeiro do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010167-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI

Ante a certidão de fl.51, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Expediente N° 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300985-16.1991.403.6102 (91.0300985-8) - AFONSO RIBEIRO COSTA X ANTONIO DI ALESSANDRO NETTO X JOSE LIMEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO SEBASTIAO SMICELATO X HELVIA ANDRADE MARTINS X EUGENIO CARABOLANTE X ENOCK COSTA X LUIZ AUGUSTO DREOSI X MARIA ARROYO DREOSI X MARIA CELIA DREOSI X MARIA CRISTINA DREOSI DE SOUZA X MARIA CECILIA DREOSI COSTA X MARIA LUCIA DREOSI X NEIVA BRAGA ARTEN X RAFAEL DACUNTO X JULIETA DACUNTO(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO) X CLARICE LOIOLA BRUSSULO X ANTONIO COSTA X HELENITA COSTA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO PIEGAIA DE AZEVEDO MARQUES X TOMAS COSTA DE AZEVEDO MARQUES X FERNANDO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Intime-se o(a) ilustre procurador(a) dos herdeiros habilitados de Enock Costa para indicar a proporção dos créditos de cada beneficiário. Cumprida a diligência acima, prossiga-se, com a expedição dos alvarás de levantamento.

0302969-30.1994.403.6102 (94.0302969-2) - DIONISIO AUGUSTO PIMENTEL(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado de intimação à(o) Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que providencie a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30(trinta) dias, trazendo aos autos os parâmetros adotados. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para efetivação dos cálculos pertinente as parcelas em atraso. Com o retorno, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0304719-67.1994.403.6102 (94.0304719-4) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado de intimação à(o) Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que providencie a implantação do benefício em favor do autor nos termos do julgado, no prazo de 30(trinta) dias, trazendo aos autos os parâmetros adotados. Após, defiro o pedido de vistas formulado pelo autor como requerido.

0005388-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005388-2) - AILTON RODRIGUES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Recebo a manifestação de fl.276 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supra citado. Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0005390-90.1999.403.6102 (1999.61.02.005390-0) - LUIS ANTONIO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0008920-34.2001.403.6102 (2001.61.02.008920-4) - JOAO NUNES DA MOTA X ALVINA BIZERRA DA MOTA X CLEUSA PEREIRA X OLEGARIA BIZERRA DA MOTA X OSVALDO BIZERRA DA MOTA X SILVIO BIZERRA DA MOTA X SINVALDO BIZERRA DA MOTA X NEUSA NUNES FLODELIS X GERSON BIZERRA DA MOTA X MARCIO BIZERRA DA MOTA(SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0009293-31.2002.403.6102 (2002.61.02.009293-1) - APARECIDA SILVA SABINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002854-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002854-0) - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias

0006217-86.2008.403.6102 (2008.61.02.006217-5) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 154/170, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007601-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007601-0) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 204/216, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008645-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008645-3) - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008789-15.2008.403.6102 (2008.61.02.008789-5) - ANTONIO ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 243/255, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009843-16.2008.403.6102 (2008.61.02.009843-1) - ARNALDO CERTORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 214: defiro. Intime-se o INSS para que complemente a documentação requisitada, nos termos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

0011343-20.2008.403.6102 (2008.61.02.011343-2) - SEBASTIAO RAMOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 140/159, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011499-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011499-0) - PAULO DA SILVA(SPI73810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Verifico que os formulários acostados aos autos às fls.90/91 e 92/93, em nome das empresas Viação Transolo Ltda e Comercial Gentil Moreira, respectivamente, não foram assinados pelo representante legal da empresa e, sim, pelo Diretor Sindical. Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para que apresente novos formulários devidamente subscritos pelo representante legal das mencionadas empresas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho...

0012479-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012479-0) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO

RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 273/291

0012644-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012644-0) - JOSE ADEMIR BONATO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 281/294 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013560-36.2008.403.6102 (2008.61.02.013560-9) - ELISEU APARECIDO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 181/197 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014034-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014034-4) - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória Juntada às fls. 288/314

0014325-07.2008.403.6102 (2008.61.02.014325-4) - ANTONIO JOSE BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito da juntada do laudo pericial fls. 184/195

0000012-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000012-5) - BARTOLOMEU DE LIMA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 254/270 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001457-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001457-4) - ADELICIO BATTAGLIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004064-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004064-0) - LUCILA BALDINI PUGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 216/222 pela parte autora e de fls 224/229 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004652-53.2009.403.6102 (2009.61.02.004652-6) - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, por similaridade, relativamente ao período trabalhado na empresa Fortec Engenharia Ltda., utilizando-se como paradigma a empresa indicada SER RIO CONSTRUTORA LTDA, com endereço na Rua Antônio Malaquias Pedroso, 1245 - centro - Sertãozinho-SP. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da Carta Precatória juntada às fls. 266/282

0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0) - PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 293/309 pelo réu e de fls. 319/324 da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007216-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007216-1) - AILTO MARCOS PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 156/174, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, aguardando-se em secretaria

0008559-36.2009.403.6102 (2009.61.02.008559-3) - VALDOMIRO AMANCIO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 204/216, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009472-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009472-7) - JOAO ALMEIDA SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 173/204 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010534-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010534-8) - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 39/63

0011056-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011056-3) - DIEGO SOUZA DA SILVA X ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 78/99 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 45/73

0012849-94.2009.403.6102 (2009.61.02.012849-0) - VILSON ROBERTO PERTICARRARI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 211/215, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 167: nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos,

laudo em 30 dias.

0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7) - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls.160/177 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013752-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013752-0) - DARCY FAUSTO FONTES ALFAYA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 28/36 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 37/112

0014219-11.2009.403.6102 (2009.61.02.014219-9) - MARIA DAS GRACAS DIAS BARELLI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.138/149 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 70/136

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/151 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 55/99

0001755-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.74/95

0001919-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001919-7) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002510-42.2010.403.6102 - MANASSES TADEU DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados na presente ação bem como os decisórios. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no art. 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, o qual deve corresponder à soma dos valores das parcelas pagas, cuja repetição se pleiteia, devidamente atualizada, acrescida de 12 parcelas vincendas mais a indenização pertinente aos danos morais.

0002746-91.2010.403.6102 - ARTENY KOMAR NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: esclareça a parte autora

0002844-76.2010.403.6102 - SILVIA LUCIA CINTRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no art. 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, o qual deve corresponder à soma dos valores das parcelas pagas, cuja repetição se pleiteia, devidamente atualizada , acrescida de 12 parcelas vincendas acrescendo-se os danos morais

EMBARGOS A EXECUCAO

0013053-46.2006.403.6102 (2006.61.02.013053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013656-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013656-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAERTE ULIAN(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado da sentença de fls. 61/65, da decisão de fls. 83/84 e do trânsito em julgado de fl.99 para os autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307501-13.1995.403.6102 (95.0307501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302183-54.1992.403.6102 (92.0302183-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GARCIA SOARES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 92.0302183-3 em apenso, cópia da decisão de fls. 43/50, arquivando-se estes autos a seguir

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310306-12.1990.403.6102 (90.0310306-2) - LINDA NAHAS CALIENTO X CAETANO CALIENTO X ANTONIO PAULO CALIENTO X DAISY ANDREOLLI CALIENTO X LUIZ CARLOS CALIENTO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0311949-24.1998.403.6102 (98.0311949-4) - ARMANDO MILLE PIZETTI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0004208-35.2000.403.6102 (2000.61.02.004208-6) - MARIA IZABEL GONCALVES DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0011168-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011168-0) - GILVAN RODRIGUES DA SILVA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0014223-63.2000.403.6102 (2000.61.02.014223-8) - JESUALDO FONZAR X MARIA ALICE DO CARMO FONZAR X CARMO FONZAR X JEFFERSON FONZAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0009508-78.2001.403.0399 (2001.03.99.009508-5) - ANTONIO LHOITI IGUCHI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença.

0003615-69.2001.403.6102 (2001.61.02.003615-7) - ANTONIO DA SILVA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI

LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013652-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013652-1) - COPELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011378-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011378-1) - MADALENA BUSTO DE OLIVEIRA (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013914-37.2003.403.6102 (2003.61.02.013914-9) - JOSE IRINEU DE SALES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0305530-90.1995.403.6102 (95.0305530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300868-25.1991.403.6102 (91.0300868-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO DIAS (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003176-92.2000.403.6102 (2000.61.02.003176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE RISSATTI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000444-26.2009.403.6102 (2009.61.02.000444-1) - JOAO FRANCISCO BOSSONI (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 171 e seguintes: Antes de apreciar o pedido de desistência, determino a realização de audiência, no dia 13 de agosto de 2010, às 14h. Int.

Expediente Nº 2246

EMBARGOS A EXECUCAO

0008324-06.2008.403.6102 (2008.61.02.008324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)) ROSILENI PAZOTTI (SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

F. 111: retifico o erro material constante do despacho da f. 107 para determinar que onde se lê: Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante ..., leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada..., mantendo no mais os termos do r. despacho. Deverá a serventia providenciar as intimações necessárias, certificando-se nos autos.

0009384-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007258-9)) SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C

LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

F. 34-48: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007258-25.2007.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento dos autos para que a parte interessada requeira o que de direito. Promova o subscritor da petição da f. 438 a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0003923-71.2002.403.6102 (2002.61.02.003923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Homologo a desistência manifestada pela CEF (f. 276-277) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8-38, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples anexadas na contracapa, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. F. 281: anote-se. P.R.I.

0007258-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Defiro a expedição de mandado para penhora, avaliação, intimação e depósito dos imóveis indicados (f. 119), desde que o Analista Judiciário Executante de Mandados constate não se tratar de bem de família. F. 116-117: prejudicada em face do despacho da f. 113. Note-se que a decisão da f. 101 deferiu apenas o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Intime-se.

0010452-33.2007.403.6102 (2007.61.02.010452-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AGRODESIGN PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO AUGUSTO BERTONE X MARCUS VINICIUS BERTONE X LIVIA MARIA VANNI BERTONE

Tendo em vista a informação retro, intimem-se pessoalmente os executados, nos termos do segundo parágrafo do despacho da f. 55. F. 57-62: ciência do detalhamento do desbloqueio de valores. Int.

0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual

requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente do bloqueio de valores efetuados pelo sistema BacenJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DAS F. 99-133: I - Manifeste-se a CEF no prazo de 2 (dois) dias. II - Após, à conclusão.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006922-16.2010.403.6102 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X YVETE FLAVIO DA COSTA

Ciência da redistribuição dos autos. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0306144-03.1992.403.6102 (92.0306144-4) - JOSE PALACIO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do v. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória. Int.

0001246-73.1999.403.6102 (1999.61.02.001246-6) - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 938: defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), conforme despacho da f. 935. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0007739-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007739-9) - PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005313-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005313-0) - AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0) - CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL

DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o exposto, concedo a segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV e a contratação de um médico veterinário para o exercício de suas atividades comerciais, de acordo com o objeto social, bem como a multa imposta pelo Auto de Infração n. 1473-2009.Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 1.533-51, art. 12, parágrafo único).P. R. I. O.

0001900-74.2010.403.6102 (2010.61.02.001900-8) - CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 114-130, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 104-110, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001921-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001921-5) - HELEBE JACOB ADOURIAN(SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 79, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0002577-07.2010.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 95, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0002737-32.2010.403.6102 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Oficie-se ao E. TRF da 3ª região, informado, à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

0003025-77.2010.403.6102 - VERENA MILHAREZI TAVES(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 84, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0003354-89.2010.403.6102 - AGROMIX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP212812 - PATRICIA MAGGIONI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0005298-29.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...No entanto, o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual prescinde de autorização judicial.Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000766-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000766-3) - JOSOEL CARDOSO DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 32/36, no efeito devolutivo.Intime-se o apelado para, no

prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1961

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003642-37.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO)

Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para continuidade da audiência preliminar (fl. 33).Int.

ACAO PENAL

0001431-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Deliberação em audiência realizada em 13/07/2010:...dê-se vista à defesa do réu João Gregório Guimarães para que se manifeste, no prazo de 05 dias, a respeito de eventuais diligências mencionadas no artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao MPF e depois aos réus, para oferecimento de alegações finais. Saem os presentes intimados.

0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)
Fls. 877/878: atenda-se. Intime a defesa dos co-réus Edson Adalberto Santarosa (fl. 711) e Luiz Humberto Felice (fl. 744) para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Durval Santos da Silva (fl. 886).

0006693-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006693-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IRIONE IVAN RAMAZINI X CONRADO AUGUSTO RAMAZINI X RICARDO FELICIO(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
Despacho de fl. 691:Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa residente nesta cidade (fl. 468). Expeça-se carta precatória para Comarca de Pontal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 468) e interrogatório dos co-réus Irione e Conrado, nos termos do art. 400 do CPP, solicitando-se ao Juízo deprecado que a realização da audiência ocorra em data posterior ao dia 09 de setembro de 2010. Int. Despacho de fl. 692:Em face da informação supra, mantenho a audiência designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha da defesa residente nesta cidade (fl. 468).Expeça-se carta precatória para Comarca de Pontal/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 468) e interrogatório do co-réu Irione Ivan Ramazini, nos termos do art. 400 do CPP, solicitando-se ao Juízo deprecado que a realização do ato ocorra em data posterior ao dia 09 de setembro de 2010.Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do acusado Conrado Augusto Ramazini.Int.Certidão de fl. 692, verso:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi mandado de intimação à testemunha de defesa e ao réu residente nesta cidade; e, ainda as cartas precatórias nº 209 e 210/10 para a Comarca de Pontal/SP, que seguem.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Tendo em vista decisão liminar nos autos do habeas corpus n.º 2010.03.00.011330-2/SP (fls. 1.164/1.169), a qual

determinou o sobrestamento desta ação penal e a suspensão do prazo prescricional somente em relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, prossiga-se em relação ao delito tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Adite-se a carta precatória expedida para Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 1.134 e 1.174), para que o Juízo deprecado proceda à oitiva da testemunha, apenas com relação ao crime do art. 337-A, inciso I, do CP.Eventual necessidade de desmembramento dos autos será apreciada no momento processual oportuno. Int.

0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
Despacho de fl. 115:Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Mauro (fl. 79) e interrogatório dos réus. Int.Despacho de fl. 116:Em face da informação supra e, considerando que o co-réu Vinícius foi transferido para a Penitenciária de Getulina/SP e que a audiência designada a fl. 115 é para oitiva das testemunhas da defesa do co-réu Mauro e seu interrogatório, pelo princípio da economia processual, determino a expedição de carta precatória para Comarca de Getulina/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando ao interrogatório do co-réu Vinícius, solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 26 de agosto de 2010.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 857

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306673-51.1994.403.6102 (94.0306673-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305614-62.1993.403.6102 (93.0305614-0)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do procedimento administrativo de fls.53/92. Após, voltem conclusos para sentença.

0307588-95.1997.403.6102 (97.0307588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) WILLES MARTINS BANKS LEITE(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vista à embargante do procedimento administrativo juntado aos presentes autos. Após, voltem conclusos.

0002564-13.2007.403.6102 (2007.61.02.002564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011211-9)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009448-58.2007.403.6102 (2007.61.02.009448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010523-45.2001.403.6102 (2001.61.02.010523-4)) WANTUIL DE FREITAS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005628-94.2008.403.6102 (2008.61.02.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-58.2007.403.6102 (2007.61.02.007605-4)) QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Torno sem efeito o despacho da fl. 582.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014340-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017094-98.2003.403.0399 (2003.03.99.017094-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X WANDA MARIN DE OLIVEIRA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 372,45 (trezentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para fevereiro de 2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação dos embargados. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300751-24.1997.403.6102 (97.0300751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARVALHO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X OSVALDO DE CARVALHO(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 163), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010349-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERCIMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP157350A - AIR DE CARVALHO MARQUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011618-47.2000.403.6102 (2000.61.02.011618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 19. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016503-07.2000.403.6102 (2000.61.02.016503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fls. 37/38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006782-94.2001.403.6102 (2001.61.02.006782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO FESTUCCI E CIA/ LTDA - ME X ANTONIO FESTUCCI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos, etc. Primeiramente cumpre-se retificar o número do CPF constante na decisão de fls. 67/68 para que, onde se lê 594.723.678-87, leia-se 383.082.588-91, que pertence ao executado nos autos, tratando-se o erro de mera irregularidade material, cabendo aqui também, ser reconsiderada a determinação de fls. 56, uma vez que o imóvel lá indicado pertence ao homônimo do executado. Outrossim, considerando-se que para o cumprimento dos atos determinados na decisão de fls. 67/68 foi utilizado, conforme documento de fls. 69, e certidão de fls. 88, o CPF correto para o bloqueio (383.082.588-91), a irregularidade foi perfeitamente sanada, não havendo que se falar em nulidade daquela decisão. De outro lado, o novo recibo de parcelamento trazido às fls. 83 também não socorre ao executado, posto que também posterior à determinação de indisponibilização dos bens. Assim, mantenho a decisão de fls. 67/68, e indefiro o levantamento da constrição que recai sobre o veículo. Int. e prossiga-se.

0010523-45.2001.403.6102 (2001.61.02.010523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X WANTUIL DE FREITAS(SP004653 - WILSON ROSELINO E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 172), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 138. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001252-75.2002.403.6102 (2002.61.02.001252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se

alvará para levantamento do valor transferido, tendo em vista a determinação de fl. 68, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos, devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001253-60.2002.403.6102 (2002.61.02.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 97, autos n 2002.61.02.001252-2), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008076-50.2002.403.6102 (2002.61.02.008076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 81), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 52.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009995-74.2002.403.6102 (2002.61.02.009995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRO ARAUJO ARAUJO & CIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000924-14.2003.403.6102 (2003.61.02.000924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001299-15.2003.403.6102 (2003.61.02.001299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA A FIVELANDIA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0011199-22.2003.403.6102 (2003.61.02.011199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SUGUROS S/C LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0011211-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 181), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 67.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007733-83.2004.403.6102 (2004.61.02.007733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA ARAGUAIA LTDA(SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012949-25.2004.403.6102 (2004.61.02.012949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA ME(SP049766 - LUIZ MANAIA)

MARINHO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0004049-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 119), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante à CDA n 80.7.05.002121-25, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, em relação às CDAs nº 80.2.05.004397-51 e 80.6.05.006725-79, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004119-36.2005.403.6102 (2005.61.02.004119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO PRETO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT(SPI74491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0004120-21.2005.403.6102 (2005.61.02.004120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 109), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004160-03.2005.403.6102 (2005.61.02.004160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE R(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 72), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004166-10.2005.403.6102 (2005.61.02.004166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0001563-27.2006.403.6102 (2006.61.02.001563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.M.W.PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 192), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80 4 02 058245-98, 80 4 03 023053-97, 80 6 99 105872-06, 80 6 99 105873-97 e 80 6 05 066505-77, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação às CDAs nº 80 4 05 075433-97 e 80 6 99 105871-25, em face de remissão, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004520-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAID SALOMAO JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da

Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0006482-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HIPOLITO MURADAS DAPENA(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0002527-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL)
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 97/99, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007735-77.2009.403.6102 (2009.61.02.007735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCA FRUTAS RIOS LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011432-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRIANI ASSESSORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP230491 - MARCIO BARBIERI)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0009900-34.2008.403.6102 (2008.61.02.009900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010523-45.2001.403.6102 (2001.61.02.010523-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X WANTUIL DE FREITAS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X MARIA OLIVIERI DE FREITAS(SP004653 - WILSON ROSELINO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Casso a liminar concedida, devendo ser levantada a indisponibilidade havida sobre os bens.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-30.2005.403.6126 (2005.61.26.001224-4) - MARIA DE LOURDES RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do retorno do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065455-88.1999.403.0399 (1999.03.99.065455-7) - PEDRO FERRAZ NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

0003180-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003180-4) - APARECIDA RAGONHA DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

0003191-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003191-0) - EDIVALDO DE ARAUJO X ANA CECILIA DE ARAUJO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

0004780-74.2004.403.6126 (2004.61.26.004780-1) - EDSON MANOEL CAVALCANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005829-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005829-0) - JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0003017-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-27.2006.403.6126 (2006.61.26.002179-1)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0) - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...) julgo improcedentes os pedidos (...)

0003868-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003868-7) - MARIA DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apesar dos Embargos Declaratórios não serem a via adequada para requerer-se a suspensão da tutela antecipada, vez que o julgado não apresenta contradição, obscuridade ou omissão, recebo a petição retro apenas para determinar seja o INSS oficiado a fim de suspender a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)

0005979-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005979-4) - EDUARDO DE MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) conheço dos embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

0000187-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000187-5) - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. (...)

0002880-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002880-7) - MAXIMO DOMINGOS SARRO X OLGA DE FREITAS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução (...)

0003627-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003627-0) - DANIEL PAULINO DE SOUSA(SP079193 - EDIVETE MARIA

BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. (...)

0003808-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003808-4) - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.(...)

0000152-03.2008.403.6126 (2008.61.26.000152-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. (...)

0000800-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000800-0) - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

0002218-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002218-4) - MARIA APRECIDA VALLES(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002450-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002450-8) - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...julgo procedente em parte a ação...

0002897-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002897-6) - JOSE BASTOS PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo procedente em parte o pedido (...)

0003792-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003792-8) - APARECIDO DE AMORIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0004706-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004706-5) - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

(...) julgo extinto o processo com julgamento do mérito...

0005105-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005105-6) - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com julgamento de mérito(...)

0005263-65.2008.403.6126 (2008.61.26.005263-2) - FLAVIO PONTES MENDES X ANA GAVIOLI MENDES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...julgo improcedente o pedido...

0005321-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005321-1) - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...julgo improcedente o pedido...

0005533-89.2008.403.6126 (2008.61.26.005533-5) - AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005715-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005715-0) - FRANCISCO BELTRAMI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

0005750-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005750-2) - LUCIMARY TRIGONE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...julgo improcedente o pedido...

0000428-97.2009.403.6126 (2009.61.26.000428-9) - SEBASTIAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...) Pelo exposto:1) julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, na forma do inciso VI do art. 267, em relação aos índices janeiro/89 e abril/90;2) reconheço a prescrição (art. 269, IV, CPC) em relação ao índice junho/873) julgo improcedente (art. 269, I, CPC) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos expurgos relativos a maio/90 e fevereiro/91.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em razão do quanto advertido às fls. 150, aplico ao autor as penas da litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, tudo na forma dos arts. 16 a 18, CPC.(...)

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...) Pelo exposto:1) reconheço a prescrição (art. 269, IV, CPC) em relação ao índice junho/872) julgo procedente em parte o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. (...)

0000441-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000441-1) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002025-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002025-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...A despeito das partes não terem postulado novas provas, adequada é a realização de perícia indireta, a saber, nos documentos do falecido, a fim de que o Expert dirima a questão pendente.Para tanto, nomeio o Dr.Ricardo Farias Sardemberg. Os honorários serão pagos na forma da Resolução 558/07-CJF (Anexo I, Tabela II).Designo o dia ____/____/_____, para o ato, que se realizará no piso térreo deste Fórum (Av.Pereira Barreto, 1299), devendo a esposa do de cujus trazer os documentos médicos do falecido e outros informes em seu poder.Podem as partes ofertar quesitos e assistentes técnicos. Para tanto, faculto o prazo de 5 (cinco) dias, comum.Após o exame, ciência às partes no prazo de 5 (cinco) dias, correndo em Cartório e conclusos para sentença.Int.

0002221-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002221-8) - DIRCEU MANZATO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0003022-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003022-7) - DARLAN MORAES X DOUGLAS MORAES JUNIOR X ROGERIO MORAES(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da hipoteca que recai sobre os apartamentos n°s 33, 35, 37, 42, 47, 53, 64, 72, 73, 84, 85, 86, 92, 96 e 97 e respectivas vagas de garagem, do EDIFÍCIO RESIDENCIAL LE MANS, na rua Rui Barbosa n° 451, Vila Gilda, Santo André/SP, objeto da matrícula n° 2.196 junto ao 1° Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.(...)

0003781-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003781-7) - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente em parte o pedido (...)

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
(...) julgo procedente em parte o pedido (...)

0004217-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004217-5) - PEDRO DONIZETI BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0004249-12.2009.403.6126 (2009.61.26.004249-7) - LUIS ANTONIO BARDELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) julgo procedente em parte o pedido (...)

0004529-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004529-2) - ROSALINA LEME BENEDICTO(SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. (...)

0004718-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004718-5) - SAMUEL CONTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005007-88.2009.403.6126 (2009.61.26.005007-0) - BENEDITO ANTONIO ANDRADE DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0001458-36.2010.403.6126 - AMERICO TOME X ANTHERO MENEGUINI X ANTONIO FERNANDES GOMES TOME X BENEDICTO ANTONIO GOMES X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ETELVINA MARIA DA SILVA X FABIO BANDINI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANI DOS SANTOS MENDONCA X GIUSEPPE TOCCHET(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito (...)

0002067-19.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DAVID(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000164-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DEUSDETE SOARES DE ABREU(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

CAUTELAR INOMINADA

0001312-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0)) DURVAL MONFREDINI X GENIR FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
(...) julgo improcedentes os pedidos (...)

0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6) - FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO e declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC...

Expediente Nº 2376

CARTA PRECATORIA

0003463-31.2010.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo a audiência de oitiva de testemunhas(s) do dia 14 de setembro de 2010, às 14 horas. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação. Publique-se.Int.

Expediente Nº 2380

EXECUCAO FISCAL

0003635-85.2001.403.6126 (2001.61.26.003635-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556) X BAR E MERCEARIA MORYA LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0004426-54.2001.403.6126 (2001.61.26.004426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOTO FAX-COM/ E SERVICOS RAPIDOS LTDA X ROBERTO GARCIA X CLEIDE LEONARDO MARTINS GARCIA
(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0004441-23.2001.403.6126 (2001.61.26.004441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0004442-08.2001.403.6126 (2001.61.26.004442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0004443-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0004572-95.2001.403.6126 (2001.61.26.004572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASSA FALIDA SUPRIPAO COM/ E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0004573-80.2001.403.6126 (2001.61.26.004573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASSA FALIDA DE SUPRIPAO COM/ E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0004777-27.2001.403.6126 (2001.61.26.004777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0005245-88.2001.403.6126 (2001.61.26.005245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON ZAMIRATO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0005683-17.2001.403.6126 (2001.61.26.005683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS LTDA X AGUINALDO PALEARI X WILSON MALVEZI JUNIOR

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005684-02.2001.403.6126 (2001.61.26.005684-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS LTDA X AGUINALDO PALEARI X WILSON MALVEZI JUNIOR

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005701-38.2001.403.6126 (2001.61.26.005701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0005702-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0005863-33.2001.403.6126 (2001.61.26.005863-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIVET-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X URBANO CARLOS DE BRITO AVILA X FABIO BENNATI SALERNO

...JULGO EXTINTA a ação e declaro encerrado o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0007007-42.2001.403.6126 (2001.61.26.007007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCIA HELENA DOS REIS ME X LUCIA HELENA DOS REIS

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007067-15.2001.403.6126 (2001.61.26.007067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AJETUS ENG DE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EMILIO CARLOS MARTIM RAMOS X ADELIA KUBINHETZ MARTIM RAMOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007251-68.2001.403.6126 (2001.61.26.007251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANHATTAN TECHNOLOGY COML/ LTDA X CLAUDIA MACEDO CHIARABA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0007535-76.2001.403.6126 (2001.61.26.007535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPIRITO SANTO LTDA X ARQUIMEDES CAMPOS DE OLIVEIRA X ELZA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0007541-83.2001.403.6126 (2001.61.26.007541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0007587-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTENTICA COM/ E IND/ LTDA X JOAO BATISTA MONTEIRO X PEDRO FORNAZIER

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0007679-50.2001.403.6126 (2001.61.26.007679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS X ELIANA FRANCISCATO

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0008535-14.2001.403.6126 (2001.61.26.008535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CINELANDIA SANTO ANDRE COM/ DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0008573-26.2001.403.6126 (2001.61.26.008573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESECOM COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0008766-41.2001.403.6126 (2001.61.26.008766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PAES E DOCES JACATUBA LTDA X FERNANDO EVARISTO DO NASCIMENTO X ALBERTINA DE JESUS EVARISTO X FRANCISCO MARIA EVARISTO DO NASCIMENTO

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0008899-83.2001.403.6126 (2001.61.26.008899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOP MOTOS COM/ DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X SIDNEI DOS SANTOS

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0008958-71.2001.403.6126 (2001.61.26.008958-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUMMER DAY S SURF SHOP COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X NILSE SATIE LEITE X ABILIO VIEIRA LEITE

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito (...)

0009103-30.2001.403.6126 (2001.61.26.009103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTerval EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0009375-24.2001.403.6126 (2001.61.26.009375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASATO & ARAKAKI LTDA X FRANCISCO ARAKAKI

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0009389-08.2001.403.6126 (2001.61.26.009389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA ME X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0009705-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AJETUS ENG DE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EMILIO CARLOS MARTINS RAMOS X ADELIA KUBINHETZ MARTIM RAMOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0009779-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA RAIA LTDA X CIDINES JOSE SECULO X SILVANA KRESSE SECULO

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0009780-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA RAIA LTDA X CIDINES JOSE SECULO X SILVANA KRESSE SECULO

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0009871-53.2001.403.6126 (2001.61.26.009871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROCKART COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X ARMANDO DE ARAUJO X

CARLOS DE ARAUJO

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0010160-83.2001.403.6126 (2001.61.26.010160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA X MAURO DIROLI X JOSE DIROLI

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0010214-49.2001.403.6126 (2001.61.26.010214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI(SP180920 - CARLA LION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0010400-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0011375-94.2001.403.6126 (2001.61.26.011375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO NIETTO - ME X FERNANDO NIETTO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0011807-16.2001.403.6126 (2001.61.26.011807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FREDD CAVALLARI CONFECÇÕES-ME X FREDD CAVALLARI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0012070-48.2001.403.6126 (2001.61.26.012070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO MARQUES GARCIA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0012105-08.2001.403.6126 (2001.61.26.012105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AJETUS ENG DE PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EMILIO CARLOS MARTIM RAMOS X ADELIA KUBINHETZ MARTIM RAMOS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0012126-81.2001.403.6126 (2001.61.26.012126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA ME X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0012156-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012156-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JOSE ROBERTO DE MENEZES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0012230-73.2001.403.6126 (2001.61.26.012230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0012233-28.2001.403.6126 (2001.61.26.012233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART METAL IND/ E COM/ LTDA X EVANDRO JOSE DA SILVA X EDUARDO GONCALVES E SILVA X EPAMINONDAS GONCALVES SILVA X ODETE MARIN PENDEZA X APARECIDA RODRIGUES LAZARO

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0012281-84.2001.403.6126 (2001.61.26.012281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA X EIRI SERAFIM SILVEIRA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0012282-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA X EIRI SERAFIM SILVEIRA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0012295-68.2001.403.6126 (2001.61.26.012295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO FAJARDO
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0013227-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SISTerval EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X AILTON MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0013235-33.2001.403.6126 (2001.61.26.013235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERRARIS COM/ DE MADEIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X ERNESTO FERRARI X JOAO GOMES BOMFIM
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0013267-38.2001.403.6126 (2001.61.26.013267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIS MILARE) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0013280-37.2001.403.6126 (2001.61.26.013280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0013281-22.2001.403.6126 (2001.61.26.013281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KAMEJI FUJIHARA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000268-19.2002.403.6126 (2002.61.26.000268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEIVA MAGALI GARCIA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000283-85.2002.403.6126 (2002.61.26.000283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA IDEAL LTDA X ERIBALDO RIBEIRO DA SILVA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000298-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X AUTO POSTO DALLA LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0000346-13.2002.403.6126 (2002.61.26.000346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA0 LTDA-ME
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000382-55.2002.403.6126 (2002.61.26.000382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ND REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0000401-61.2002.403.6126 (2002.61.26.000401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASIL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X CELSO ROGERIO DA SILVA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0000416-30.2002.403.6126 (2002.61.26.000416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELTA P INSTRUMENTACAO LTDA X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA X IOLANDA SILVA DE LIMA PEREIRA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0000429-29.2002.403.6126 (2002.61.26.000429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMPADORA DE AMICIS S/C LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000591-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000651-94.2002.403.6126 (2002.61.26.000651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GRAFICA EME LTDA ME X MARIA DE LOURDES GAMBERA DOS SANTOS
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000669-18.2002.403.6126 (2002.61.26.000669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARROUPILHA SANTOS ANJOS COML/ DE VINHOS FINOS LTDA X ORLANDO ANDERSON SILVEIRA X EIRI SERAFIM SILVEIRA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000683-02.2002.403.6126 (2002.61.26.000683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X D A T ALVES & CIA/ LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000691-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICOS MOTORMAC SANTO ANDRE LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0000763-63.2002.403.6126 (2002.61.26.000763-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X IND/ MECANICA JADS LTDA X ANTONIO CITERO
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000819-96.2002.403.6126 (2002.61.26.000819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FUNDICAO H T C LTDA(SPO23708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SPO29645 - EVALDO GOMES BRAGANCA E SPO63147 - EDUARDO TOLEDO)
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0000839-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c

art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0000923-88.2002.403.6126 (2002.61.26.000923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO
(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0000924-73.2002.403.6126 (2002.61.26.000924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE BEBIDAS OITO DE ABRIL LTDA X VICENTE BOSSETO X EFIGENIA APARECIDA DA SILVEIRA BOSSETO
(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0000935-05.2002.403.6126 (2002.61.26.000935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ESPIRITO SANTO LTDA X ARQUIMEDES CAMPOS DE OLIVEIRA X ELZA AUGUSTA DE SOUZA OLIVEIRA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0001705-95.2002.403.6126 (2002.61.26.001705-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0001818-49.2002.403.6126 (2002.61.26.001818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTE LTDA X WILSON GOMES DE SOUZA X LIGIA MARIA SCARPELI DE SOUZA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0001825-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGE BANK PROJETOS E SERVICOS LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0002053-16.2002.403.6126 (2002.61.26.002053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DINAMICA MODELOS E MOVEIS LTDA-ME X JOSENIL ALVES DOS SANTOS X JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0002445-53.2002.403.6126 (2002.61.26.002445-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOAQUIM AMORIM X ISAURA BALOUTA AMORIM
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0002537-31.2002.403.6126 (2002.61.26.002537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO CESNE BRANCO LTDA X HERNANI CARBONE X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0003652-87.2002.403.6126 (2002.61.26.003652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KOTANK TRANSPORTES LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0003755-94.2002.403.6126 (2002.61.26.003755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KOTANK TRANSPORTES LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0004302-37.2002.403.6126 (2002.61.26.004302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI ME X ADALBERTO CARLOS MENEGHELLI(SP180920 - CARLA LION)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0004328-35.2002.403.6126 (2002.61.26.004328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOTANK TRANSPORTES LTDA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0005037-70.2002.403.6126 (2002.61.26.005037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X SHIRLEY DA SILVA GAMBERA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0005099-13.2002.403.6126 (2002.61.26.005099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005101-80.2002.403.6126 (2002.61.26.005101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA GESTAO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0005115-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA X FLAVIO GAMBERA X SHIRLEY DA SILVA GAMBERA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0005178-89.2002.403.6126 (2002.61.26.005178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005179-74.2002.403.6126 (2002.61.26.005179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005248-09.2002.403.6126 (2002.61.26.005248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0005303-57.2002.403.6126 (2002.61.26.005303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALMIL COML/ LTDA X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830, de 22.09.80...

0005880-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYAMONDS COM/ CONFECCAO E REPRESENTACAO LTDA X ROSELY DA SILVA VERARDI X REINALDO VERARDI X ROSANA DA SILVA VERARDI X REYNALDO DA SILVA VERARDI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0006094-26.2002.403.6126 (2002.61.26.006094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYAMONDS COM/ CONFECCAO E REPRESENTACAO LTDA X ROSELY DA SILVA VERARDI X REINALDO VERARDI X ROSANA DA SILVA VERARDI X REYNALDO DA SILVA VERARDI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0006449-36.2002.403.6126 (2002.61.26.006449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TELEDELTA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EZEQUIEL SOUZA ENGLER X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP243856 - CAMILA FERREIRA DOS SANTOS)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0006686-70.2002.403.6126 (2002.61.26.006686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYAMONDS COM/ CONFECÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA X ROSELY DA SILVA VERARDI X REINALDO VERARDI X ROSANA DA SILVA VERARDI X REYNALDO DA SILVA VERARDI (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0007780-53.2002.403.6126 (2002.61.26.007780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TELEDELTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME X EZEQUIEL SOUZA ENGLER X JOANA MARIA DOS SANTOS (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0007783-08.2002.403.6126 (2002.61.26.007783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COM/ DE CALÇADOS CONDE E MAGAZINE LTDA X MANOEL SEVERINO DE OLIVEIRA X LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830, de 22.09.80...

0007939-93.2002.403.6126 (2002.61.26.007939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KOTANK TRANSPORTES LTDA (...)
julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0009429-53.2002.403.6126 (2002.61.26.009429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AMAPA S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (...)
julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010173-48.2002.403.6126 (2002.61.26.010173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRIGORIFICO REAL SUL LTDA (...)
julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010196-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAÇÃO PAULICEA S/A X CAETANO JOSE SORRENTINO (...)
julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010197-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAÇÃO PAULICEA S/A X CAETANO JOSE SORRENTINO (...)
julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0010210-75.2002.403.6126 (2002.61.26.010210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0010211-60.2002.403.6126 (2002.61.26.010211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0010260-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X ALCIR NEPOTE X MARIA ANGELICA BIASOLI (...)
julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0010273-03.2002.403.6126 (2002.61.26.010273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINTURAS BONINI S/C LT - ME X VAGNER BONINI (...)
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0010274-85.2002.403.6126 (2002.61.26.010274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINTURAS BONINI S/C LT - ME X VAGNER BONINI
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0010616-96.2002.403.6126 (2002.61.26.010616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CLARA LTDA X JOSE EDGAR BATISSACO X MARINALDE GOMES BATISSACO
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0010695-75.2002.403.6126 (2002.61.26.010695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIVA BIANCHI
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0012379-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012379-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO RAPHAEL FUSARI FILHO
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0012384-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X G & E MAGALHAES COM/ E CONSULTORIA LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0013579-77.2002.403.6126 (2002.61.26.013579-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X DEVEL COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X HILDA LUZIA DOLORATA CAMPANELLA MATTOSINHO
(...) julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito (...)

0014213-73.2002.403.6126 (2002.61.26.014213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G. H. L. COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0014218-95.2002.403.6126 (2002.61.26.014218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA E COMERCIO SCHICK BIN ACESSORIOS E MAQUINAS L
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0014345-33.2002.403.6126 (2002.61.26.014345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE RUBENS LANGE
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0014404-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA NILZA LTDA
...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c artigo 40, da Lei nº 6.830/80...

0014470-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DI RENZO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0014537-63.2002.403.6126 (2002.61.26.014537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES NOVO ESTILO LTDA
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0014545-40.2002.403.6126 (2002.61.26.014545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMETRIA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

...julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC c/c art.40, par.4º, da Lei 6.830/80...

0014699-58.2002.403.6126 (2002.61.26.014699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A J C TELE INFORMATICA LTDA ME

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0014829-48.2002.403.6126 (2002.61.26.014829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAGNER MORENO FERNANDES

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0015242-61.2002.403.6126 (2002.61.26.015242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA RITA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0015412-33.2002.403.6126 (2002.61.26.015412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARCCANUS INFORMATICA E SERVICOS LTDA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0015425-32.2002.403.6126 (2002.61.26.015425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DANLUSTOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0015861-88.2002.403.6126 (2002.61.26.015861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B.H. - SANTO ANDRE COMERCIAL LTDA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0000603-04.2003.403.6126 (2003.61.26.000603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO VITAE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0000615-18.2003.403.6126 (2003.61.26.000615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES MAREK LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80. (...)

0000713-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA GLORIOSA LTDA - EPP

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0001509-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KELLY CRISTIANE CASARI

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0003232-48.2003.403.6126 (2003.61.26.003232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IRMAOS CANTERAS LTDA

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0008389-02.2003.403.6126 (2003.61.26.008389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO

...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

0008612-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO VICENTE CASOLARI
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (...)

0009766-08.2003.403.6126 (2003.61.26.009766-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMBRAVITE EMPRESA BRASILEIRA DE VIDROS TEMPERADOS LT ME
...JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC...

Expediente Nº 2382

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-11.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
(...) converto o julgamento em diligênciaexpedindo-se ofício ao impetrado para que, no âmbito interno da Gerência Regional da Autarquia, providencie e adote os meios necessários para o efetivo atendimento ao Ofício n.º 57/2010.(...)

0000814-93.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
(...) converto o julgamento em diligênciaexpedindo-se ofício ao impetrado para que, no âmbito interno da Gerência Regional da Autarquia, providencie e adote os meios necessários para o efetivo atendimento ao Ofício n.º 58/2010.(...)

0003698-95.2010.403.6126 - NILTON FERREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 2383

MANDADO DE SEGURANCA

0002257-60.2002.403.6126 (2002.61.26.002257-1) - VICENTE RODRIGUES BELMONTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006551-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006551-0) - LEONOR GUSSONI DE ABREU(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002683-04.2004.403.6126 (2004.61.26.002683-4) - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE - DERAT(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004437-78.2004.403.6126 (2004.61.26.004437-0) - LEVI AUTO POSTO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003071-67.2005.403.6126 (2005.61.26.003071-4) - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

000046-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000046-9) - MARCELO BENETTI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000491-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000491-8) - CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002327-04.2007.403.6126 (2007.61.26.002327-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES E SP095951 - RITA DE CASSIA ALVES CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001154-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001154-0) - TEREZA ORTELAN(SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000101-55.2009.403.6126 (2009.61.26.000101-0) - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003399-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003399-0) - MARIO JAX ARAUJO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003480-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003480-4) - ANTONIO PAULO CORNIANI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001129-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001129-1) - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-89.2005.403.6126 (2005.61.26.002009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)

Abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo

por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Tendo em vista a petição de fls. 156, abra-se vista à Executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000006-7) - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001988-40.2010.403.6126 - SOLANGE MACEDO SYLVESTRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário. Int.

0002576-47.2010.403.6126 - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, adicional constitucional de férias e respectivas férias. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, computados da distribuição da ação, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, via correio eletrônico com cópia desta sentença, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.(...)

0002578-17.2010.403.6126 - DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, adicional constitucional de férias e respectivas férias. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante, a título de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, computados da distribuição da ação, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, via correio eletrônico com cópia desta sentença, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.(...)

0003688-51.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS CABRAL(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X COMISSAO DE APOIO AOS ESTUDANTES DOS CURSO DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Regularize o impetrante sua petição inicial, apresentando cópia dos documentos pessoais e comprovante de recolhimento de custas judiciais no prazo de dez dias, termos do artigo 284 do CPC.

0003691-06.2010.403.6126 - KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial apresentando cópia de todos os documentos que a acompanham a petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3280

ACAO PENAL

0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos.Devido à necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para instrução e julgamento do feito para o dia 26/08/2010 às 14:45 horas.Expeça-se o necessário com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Cumpra a defesa integralmente o despacho de fls.1784, apresentando o endereço atual da testemunha JOSÉ LUIZ DA SILVA, sob pena de preclusão da prova pretendida, como já alertado por referido despacho. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha CARLOS ROGÉRIO PRADO, instruindo-se com as guias de recolhimento das custas apresentadas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-53.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da aplicabilidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho, na sistemática prescrita pela Resolução n. 1.308/09 e da Lei n. 10.666/03, ou que determine o imediato recálculo da referida contribuição, de acordo com os critérios que considera corretos ou, ainda, para suspender a exigibilidade da referida majoração da contribuição social, enquanto seu recurso não for terminativamente julgado na esfera administrativa. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o Custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003.Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição Federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais.Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios constitucionais, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção aos tributos.Citadas, as rés ofereceram contestações.RELATADOS. DECIDO.Em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos para a concessão da liminar.O SAT constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência.Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (n. g.):(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II- para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações

pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa.Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim, de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. A utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho, também, não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter sido instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa.Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela rogada. Faculto, porém, à autora o depósito integral do montante discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei n. 9.703/98.Manifeste-se a autora sobre as contestações.Int.Santos, 30 de julho de 2010.

0006501-20.2010.403.6104 - LUIZ HELIO MUNARI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP119416 - GENARO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4463

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono da exequente, deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2183

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Considerando que as rés compareceram espontaneamente e postularam a juntada de procuração, dou-as por citadas, nos termos do 1.º do artigo 214 do CPC.Tendo em vista, outrossim, que as rés se deram por intimadas da decisão de fls. 166/169, aguarde-se por 10 (dez) dias, a contar da mencionada ciência, a desocupação do imóvel. Em seguida, expeça-se mandado de imissão na posse, conforme já ordenado.Intimem-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201895-58.1993.403.6104 (93.0201895-4) - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA -

ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE EBER DE GOIS X NADJA MARIA DE GOES CARLOS X VICTOR CESAR NUNES DE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 514/516), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 517/518: Expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º. 055/09 (14/05/09), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0200582-28.1994.403.6104 (94.0200582-0) - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA E SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 284/290 e 307. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0207041-46.1994.403.6104 (94.0207041-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 388/389), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0202103-71.1995.403.6104 (95.0202103-7) - JAIME GOMES BARRIO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 428/429), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0201459-94.1996.403.6104 (96.0201459-8) - ULTRAFERTIL S A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1) - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO(SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 351/359, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205217-13.1998.403.6104 (98.0205217-5) - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 193: Primeiramente, a ilustre advogada indicada, deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 186 e 189, em seu nome, intimando-se para retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206958-88.1998.403.6104 (98.0206958-2) - BENEDICTO DA LUZ SANTOS X BENEDITO ALVES RANGEL

FILHO X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 341/342, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004176-24.2000.403.6104 (2000.61.04.004176-2) - AMADEU BEZERRA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 308/310, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 160/164: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 556: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 276/278: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013741-70.2004.403.6104 (2004.61.04.013741-2) - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 213/214: Tendo em vista que Mário Costal Gonçalves não faz parte da relação jurídica destes autos, desentranhe-se a petição (prot. n. 2010.040025328-1), intimando-se o ilustre advogado subscritor para sua retirada. Fls. 215/216: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007409-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007409-1) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 169/170: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 220: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERA VOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 415/420, que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os autores fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7713/88). Alega o embargante, em suma, haver contradição na sentença, argumentando que a Sentença de Primeiro Grau sustenta nos fundamentos: para se evitar a alegada dupla tributação, mostra-se viável a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFON) sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrente das contribuições vertidas pelos Autores, ora Embargados, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida; contraditória no dispositivo infligiu a inexigibilidade do IRFON sobre as parcelas pertinentes às contribuições que os Autores recolheram à Previdência Privada (PORTUS - Instituto de Seguridade Social) até o advento da Lei nº 9.250/95 e

condenou a União (Fazenda Nacional) a restituir as quantias do IRFON a esse título (fl. 437). Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer contradição no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 5 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 161/165: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005629-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005629-2) - MARLI CAROZZA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP139700 - GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 212: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 200, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0006828-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006828-2) - JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, em face da sentença de fls. 344/349vº, que reconheceu a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo do feito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Alega a embargante, em suma, haver erro material na sentença no tocante à indicação do beneficiário dos honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). No caso vertente, a embargante alega que houve erro material no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso deve ser provido. De fato, a sentença padece do vício apontado, razão pela qual passo a aclarar o dispositivo nos seguintes termos: Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, sua execução enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 5 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004878-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004878-4) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP122258 - ISABELLA RIBEIRO TORRES E SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 236 em favor do advogado indicado à fl. 332, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 05 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006656-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006656-7) - SALUSTIANO PEDRO DA COSTA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 110/111: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007594-91.2005.403.6104 (2005.61.04.007594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-82.2001.403.6104 (2001.61.04.001137-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X JANUARIO FERREIRA LIMA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JANUÁRIO FERREIRA LIMA, em face da sentença de fls. 90/93, que acolheu os embargos à execução para declarar a inexigibilidade da cobrança do valor pertinente aos honorários fixados no processo executivo, no termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164/2001. Alega o embargante, em suma, haver omissão na sentença no tocante à análise da ausência de interposição de recurso por ocasião da decisão que fixou honorários advocatícios nos autos principais, bem como da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164, que alterou o texto da Lei n.º 8.036/80. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão no decisor, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. É certo que o Juiz, para fundamentar sua convicção, não precisa manifestar seu entendimento sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando encontra razões suficientes para fundar sua decisão em apenas alguns deles. A fundamentação pode ser sucinta, desde que contenha os motivos reputados pertinentes para a composição da lide. A propósito, vale citar precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ACORDÃO. OMISSÃO. INEXISTENCIA. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR OMISSÃO TEM POR PRESSUPOSTO A NECESSIDADE DE A CAMARA PRONUNCIAR-SE SOBRE O PONTO. SE A FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO A QUE CHEGOU INDEPENDE DO ENFRENTAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS PELA PARTE, INEXISTE OMISSÃO SANAVEL ATRAVES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (RECURSO ESPECIAL n.º 88365; proc. 199600098743/SP; 4ª Turma; pub. DJ em 17/06/1996; p. 21497) Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 5 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

Expediente N.º 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201707-31.1994.403.6104 (94.0201707-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DAVID FLORENCIO DE ALMEIDA X JOAO JULIAO DE SOUZA VALENTE X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202710-84.1995.403.6104 (95.0202710-8) - NILTON DO NASCIMENTO SILVA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO DE ORNELAS X ROGERIO OLIVETTI (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201477-18.1996.403.6104 (96.0201477-6) - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208173-36.1997.403.6104 (97.0208173-4) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NANSI CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003881-84.2000.403.6104 (2000.61.04.003881-7) - JULIA AGRIA PEDROSO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207084-56.1989.403.6104 (89.0207084-0) - HAMBURG-SUDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 200803000487256.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005238-50.2010.403.6104 (95.0207681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207681-15.1995.403.6104 (95.0207681-8)) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Recebo os embargos, se tempestivos, suspendendo a execução. Certifique-se a oposição nos autos principais. Intime-se o embargado para a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0205136-74.1992.403.6104 (92.0205136-4) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X AGENTE DO INSS EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0201198-37.1993.403.6104 (93.0201198-4) - BRASANDINA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.Santos, data supra.

0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0209441-67.1993.403.6104 (93.0209441-3) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos etc,Fls. 328/342: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 314) por seus próprios fundamentos.Junte-se aos autos pesquisa extraída do sistema processual da Justiça Federal, sobre a Execução Fiscal nº 2009.61.82.019024-3.Oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando informações acerca da penhora no rosto dos autos, requerida pela União na ação executória acima mencionada.Dê-se ciência às partes do Ofício de fls. 321/322 encaminhado pela Caixa Econômica Federal, que noticia o repasse do depósito judicial para Conta única do Tesouro Nacional nos termos da Lei nº 12.099, de 27/11/2009.Oficie-se ao TRF 3ª Região, encaminhando as informações solicitadas pelo DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016261-69.2010.4.03.0000/SP (fl. 344).Int.

0202209-67.1994.403.6104 (94.0202209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202015-67.1994.403.6104 (94.0202015-2)) PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 200203000372232, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0206940-09.1994.403.6104 (94.0206940-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0201232-41.1995.403.6104 (95.0201232-1) - ROYAL CITRUS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0207864-83.1995.403.6104 (95.0207864-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CARAVEL-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SEAWYAS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON, SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n 200003000427376.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0204137-82.1996.403.6104 (96.0204137-4) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO I.N.S.S. EM SANTOS/SP(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0209295-84.1997.403.6104 (97.0209295-7) - CADETE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0207677-70.1998.403.6104 (98.0207677-5) - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MARCELO PABLO OLMEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0208734-26.1998.403.6104 (98.0208734-3) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0209183-81.1998.403.6104 (98.0209183-9) - SEBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. CHIANG CHUNG I) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000268575.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0041774-58.1999.403.6100 (1999.61.00.041774-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001417-24.1999.403.6104 (1999.61.04.001417-1) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005369-11.1999.403.6104 (1999.61.04.005369-3) - WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0002118-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002118-0) - DIRETORIO ACADEMICO PROF ARQUITETO MICHAEL LIEDERS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(Proc. FRANCISCO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.Int.Santos, data supra.

0004929-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004929-3) - MONICA FIORE HERNANDES X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0008571-59.2000.403.6104 (2000.61.04.008571-6) - VEBASA VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Ciencia as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0011819-33.2000.403.6104 (2000.61.04.011819-9) - INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0007196-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007196-9) - BARCELONA DISTRIBUIDORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0010954-39.2002.403.6104 (2002.61.04.010954-7) - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES REPRES POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005652-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005652-3) - FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0013914-31.2003.403.6104 (2003.61.04.013914-3) - FREDERICO KELLER FILHO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE GERAL DA AGENCIA 1006-5 DO BANCO DO BRASIL EM CUBATAO(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0000013-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000013-0) - LOPES E LOPES ADVOGADOS(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.Santos, data supra.

0008635-59.2006.403.6104 (2006.61.04.008635-8) - ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0014497-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014497-1) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0005484-17.2008.403.6104 (2008.61.04.005484-6) - N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP131693 - YUN KI LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0009212-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009212-4) - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0009369-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009369-4) - CMA-CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0001398-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001398-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.61.04.001398-0IMPETRANTE: COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOSSENTENÇACOSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição de Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (antigo SAT - Seguro de Acidente do Trabalho), segundo disposições trazidas pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que institui a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas do tributo, conforme dispuser regulamento.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que tal sistemática, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT a norma infralegal, viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.O pleito liminar foi indeferido (fls. 43/44).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/84). Foi interposto agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 97/115).A Impetrante efetuou depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 90/92, 134/135, 137/138, 163/164, 166/167 e 169/170).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 140).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, apesar do inconformismo da Impetrante não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, porque o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra.De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099).Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro.Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela Súmula.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado proceda-se à conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.P.R.I.O.Santos, 22 de julho de 2.010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001668-71.2001.403.6104 (2001.61.04.001668-1) - ASSOCIACAO COMERCIAL DE GUARUJA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204926-47.1997.403.6104 (97.0204926-1) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG X GRIEG RETROPOR TO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 -

MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 278/ 283). Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000139-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000139-0) - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES X MARCIA GAROTTI MARQUES X MARILIA GAROTTI MARQUES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 473/ 479). Int.

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento registrado sob o número 2010.03.003967-9, o qual foi convertido em retido e apensado a estes autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006372-20.2007.403.6104 (2007.61.04.006372-7) - VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 238. Int.

0004942-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004942-5) - DELCI DE SOUZA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP262514 - ANDREA PACHECO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

SENTENÇA: Vistos ETC. DELCI DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por dano material consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, bem como por dano moral no importe de 200 (duzentos) salários mínimos, em razão da morte de seu filho, resultante de atropelamento por composição ferroviária. Afirma que o dito acidente ocorreu quando seu filho retornava do trabalho e ingressava em vagão pertencente à época à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, na companhia de colegas e, por força da queda, foi arrastado e atropelado, falecendo em consequência de traumatismo craniano. Sustenta que o falecido tinha dois filhos, tendo o evento causado graves dificuldades financeiras à sua família, cujo sustento dele dependia. Aduz que a responsabilidade civil da ré deve ser objetivamente reconhecida na medida em que, pelas circunstâncias evidenciadas, negligenciou na prestação de um serviço público. Sobre a indenização por dano moral, assevera ser devida na medida em que sofreu irreparável lesão à honra e aos sentimentos em decorrência da perda do ente querido de forma tão chocante, sem receber qualquer amparo por parte da ré. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 20/46). Citada, a União Federal suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica da indicação de salários-mínimos como parâmetros para a fixação da indenização e a prescrição. Em relação ao pleito antecipatório, aduziu a irreversibilidade da tutela, a ausência de verossimilhança da alegação e do perigo da demora. No mérito, sustentou a ausência de nexo de causalidade e da necessidade atual da pensão mensal requerida, além de questionar os valores postulados a título de indenização. Sobreveio a réplica (fls. 121/135). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 137/139), foi deferida a produção de prova oral (fl. 162). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas ELIAS CORDEIRO DEMESIO e JOSÉ ANTONIO DA SILVA (fls. 176/180). Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 185/188 e 189/196). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na contestação, já foi dirimida pela decisão de fls. 137/139, devendo a União Federal permanecer no pólo passivo da lide. Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da indicação do salário mínimo como parâmetro para fixação do valor da indenização. Com efeito, de fato, é vedada a fixação do montante da indenização em salários mínimos, conforme entendimento sedimentado em nossas Cortes Superiores e a teor do que dispõe o artigo 7º, IV, da CF. Entretanto, nada impede o arbitramento do valor em moeda corrente, adotando-se apenas como parâmetro o valor do salário mínimo à época da propositura ação, não devendo funcionar como fator de atualização monetária (STJ, AGRESP 200701738458, DJE 08/03/2010). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cinge-se a demanda ao pleito indenizatório em razão da morte de Wesley Souza Barboza dos Santos, que teria sido colhido por composição ferroviária da extinta FEPASA. Aponta a requerente, mãe do falecido, que seu filho tinha 26 anos e, no dia dos fatos, retornava do serviço em companhia de colegas, quando ao tentar embarcar no trem, sofreu o acidente. Tais argumentos, contudo, não têm como prosperar, porquanto irremediavelmente prescrito o direito da autora. Com efeito, o alegado direito à indenização teria decorrido do acidente acima descrito, que se deu, segundo a inicial e documentos que a acompanham, em 30/12/1994. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Estabelece o dispositivo ora transcrito como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que originou a demanda indenizatória. Entende-se como fato aquele que é capaz de gerar o direito à reparação, não se fazendo distinção quanto à natureza da postulação, se de cunho moral ou material. Neste caso, a partir da data do acidente iniciou-se a marcha do quinquênio prescricional, consumado em 1999. Assim sendo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em

27/05/2008, portanto, após o prazo de cinco anos, consumou-se a prescrição quanto à pretensão indenizatória. Por tais fundamentos, acolho a prejudicial de mérito suscitada na contestação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 12 de julho de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA

Fls. 88/ 89: por ora, proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização da requerida. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do lapso temporal decorrido, concedo a dilação de prazo por 15 dias. Int.

0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 207: defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. As preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição) confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Não havendo outras provas a produzir e pugnando a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 205), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES (SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 104/ 105: manifeste-se a parte requerida. Int.

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA (SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão de fls. 93/94 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a autarquia autora que o decisum incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, conforme requerido na exordial. Relatado. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão incorreu na omissão apontada. Nesse passo, entendo que deve ser cominada a multa diária pelo eventual inadimplemento da decisão de fls. 93/94, porquanto, na espécie, a sanção pecuniária tem a missão de buscar a efetividade do provimento judicial. Assim, presente o vício apontado pelo requerente, conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a decisão embargada nos seguintes termos: Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a demolição, no prazo de 30 (trinta) dias, da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, altura do Km 223 + 250m, lado direito, Município de Bertioga/SP, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas. Intime-se pessoalmente o requerido. Int. Santos, 21 de julho de 2010.

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 287: Os documentos especificados pelo autor não são imprescindíveis ao julgamento da demanda, à vista dos fundamentos da decisão antecipatória de tutela. Deverão, porém, ser carreados aos autos na fase de liquidação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010223-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010223-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO X RUTH VICENTE DE LIMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de

efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Int.

0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131/ 132: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo a dilação de prazo por 15 dias. Int.

0011636-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011636-4) - REGINALDO AGONDI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do lapso temporal decorrido, concedo a dilação de prazo por 15 dias. Int.

0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL
Não havendo, até a presente data, informação quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Certifique-se o decurso de prazo sem que a parte autora se manifestasse sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Suely Maria dos Santos, qualificada nos autos, formula pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta imediatamente a percepção dos valores atrasados decorrentes de pensão por morte de servidor público federal. Segundo a inicial, a autora é pensionista do Comando da Aeronáutica, em razão de ter sido companheira de Antonio Nazário dos Santos, servidor público federal inativo, falecido em 28/06/2007. Argumenta que, não obstante tenha ingressado com o requerimento visando perceber o benefício nos 30 (trinta) dias subsequentes ao óbito do ex-servidor, somente veio a recebê-lo em janeiro de 2010. Relata que tentou por várias vezes a liberação dos valores acumulados, sem sucesso, embora conste do seu demonstrativo de pagamento a data 28/07/2007, como de início da pensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20) e corrigido o pólo passivo da ação e o valor atribuído à causa (fls. 23/24), vieram os autos para o exame do pleito antecipatório. Relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, a autora, titular de benefício pago pelo Comando da Aeronáutica, percebe seus proventos regularmente, postulando, agora, em sede de antecipação da tutela, os valores decorrentes de atraso desde a data do requerimento administrativo até a data efetiva percepção. Todavia, óbice intransponível impede a concessão do provimento almejado nesta fase da demanda. Com efeito, dispõe o art. 100 da Constituição Federal que toda a dívida da União, Estado e Município, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, deverá ser paga na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Com o advento do 3º do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 30, de 13/09/2000, referido preceito restou mitigado, sendo cumpridas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor independentemente de precatório, desde que transitada em julgado a sentença judicial. Assim, diante do dispositivo constitucional acima mencionado, o pagamento de valores atrasados somente pode ser realizado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Nesse sentido, o precedente adiante colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO IMEDIATO DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora embargado. III - O deferimento da tutela antecipada, garantindo o restabelecimento do benefício, gera tão-somente efeitos ex nunc. O pagamento deve se dar a partir da data em que foi proferida a decisão, não alcançando os valores atrasados eventualmente devidos ao segurado. IV - O pagamento de quantias pretéritas pressupõe a existência de um provimento jurisdicional definitivo, devendo se dar com estrita observância da forma prevista no art. 100, caput e 3º, da Constituição da República, o que não ocorre nos autos, nesta fase processual. V - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(TRF 3ª Região, AI 356091, Rel. Des. Fed.

Marianina Galante, DJF3 CJ1 11/05/2010, pág. 431) Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento da inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, no qual deverá figurar a União. Cite-se. Int. Santos, 22 de julho de 2010.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X LUCIANA DE ALMEIDA LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/ 108: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de certidão do distribuidor do lugar do último domicílio do de cujus hábil a provar a inexistência da ação de inventário. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, O pedido de antecipação de tutela para exibição dos extratos das contas de caderneta de poupança será apreciado nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC. Destarte, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para que traga aos autos os documentos solicitados, em complementação aos já apresentados pela parte autora. Recebo a petição de fls. 54/55 como aditamento da inicial. Int. Santos, 23 de julho de 2010.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES (SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 4 - Cite-se, com urgência. Int. Santos, 23 de julho de 2010.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI (SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Arthur Branco Coelho e Julia Azevedo Alves Montesanti, qualificados nos autos, formulam pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta imediatamente a percepção dos valores postulados como ressarcimento por danos materiais. Segundo a inicial, no dia 17/10/1988, o autor Arthur Branco Coelho vendeu a Wilmar Dalvio Montesanti e sua esposa Julia Azevedo Alves Montesanti o apartamento 22 da Av. Vicente de Carvalho, 94, Santos, apresentando no ato da venda a certidão do SPU, acompanhada de DARF comprobatória do recolhimento do laudêmio. Relatam que em 28/04/1998, o co-autor Arthur foi surpreendido com notificação e aviso de cobrança no valor de R\$ 5.460,50 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) referente à diferença de laudêmio devida na ocasião da transferência. Afirmam que mesmo não concordando, devido a coação do órgão público, o co-autor Arthur parcelou o débito, já tendo quitado montante de prestações equivalente a R\$ 28.251,14 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), valor que postulam seja restituído em dobro a título de danos materiais. Acrescentam que no dia 03/08/2008 nova notificação a respeito do mesmo débito foi remetida para a co-autora Julia cobrando, agora, a importância de R\$ 13.029,06 (treze mil vinte e nove reais e seis centavos) e após muitos aborrecimentos e requerimentos formulados perante o SPU os processos de cobrança foram extintos, sem qualquer explicação aos contribuintes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/65. O feito foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº 2009.61.04.008216-0, extinta sem resolução de mérito por este Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 90). Vieram os autos para o exame do pleito antecipatório. Relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese, os autores pleiteiam indenização por danos materiais em montante correspondente ao dobro de R\$ 28.251,14 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), quantia que asseveram ter sido cobrada indevidamente a título de laudêmio e que pretendem seja ressarcida imediatamente em sede de tutela antecipada. Todavia, óbice intransponível impede a concessão do provimento almejado nesta fase da demanda. Com efeito, dispõe o art. 100 da Constituição Federal que toda a dívida da União, Estado e Município, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, deverá ser paga na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Com o advento do 3º do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 30, de 13/09/2000, referido preceito restou mitigado, sendo cumpridas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor independentemente de precatório, desde que transitada em julgado a sentença judicial. Assim, diante do dispositivo constitucional acima mencionado, o pagamento de tais valores somente pode ser realizado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada. Nesse sentido, o precedente adiante colacionado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - ART. 1º DA LEI Nº 9494/97 - O STF deferiu medida cautelar na ADC nº 04/DF suspendendo, com efeito vinculante e eficácia ex nunc, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9494/97. - No caso em tela, a

passagem do servidor público militar à reserva remunerada, com pagamento de parcelas atrasadas e verbas indenizatórias, por constituir concessão de vantagens pecuniárias, não pode, em razão da decisão do STF, ser deferida por tutela antecipada.- Outrossim, há que se ressaltar que a antecipação de tutela, no presente caso, fere o art. 100 da Carta Magna, eis que a indenização por danos materiais e morais, por se caracterizar em verdadeira obrigação de dar dinheiro, não pode ser executada antecipadamente.- Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF 2ª Região, AG 82372, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ 18/04/2002)Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Firmo a competência deste Juízo tendo em vista a ocorrência de prevenção, consoante bem definido na decisão de fl. 90. Mantenho, outrossim, a r. decisão de fl. 68, no que tange ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Int.Santos, 30 de julho de 2010.

0004557-80.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU formula pedido de tutela antecipada para o fim suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, retido na fonte, sobre a complementação de aposentadoria/pensão paga pela entidade de previdência privada complementar.Sustenta, em suma, a ilegalidade da incidência de IR no recebimento do benefício, porquanto houve tributação no recolhimento da contribuição até a vigência da Lei nº 9.250/95. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/171.Decido.Pois bem. Em análise inicial, antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.De outro lado, diz o 2º, do artigo 273 do CPC, que não será concedida a medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC.A prova carreada aos autos é inequívoca, no sentido de demonstrar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de pensão paga pela entidade de previdência privada complementar, enquanto já havia sido tributada por ocasião do recolhimento das contribuições, antes da vigência da Lei nº 9.250/95. Assim, a renda está sendo novamente onerada pela incidência do imposto sobre o recebimento das vantagens acumuladas, caracterizando-se verdadeiro bis in idem. Desta forma, resta destacada a verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. O periculum in mora caracteriza-se pela ameaça concreta e atual de diminuição significativa e indevida dos rendimentos da autora, em prejuízo da percepção de verba de natureza alimentar. A irreversibilidade da medida está afastada à luz da jurisprudência firmada sobre a matéria, da qual é exemplo o aresto abaixo transcrito. E, na remota hipótese de modificação de posicionamento dos Tribunais Superiores, a União dispõe de meios para reaver as importâncias ora discutidas.STJ - REsp nº 491659 Processo: 200201731921 UF: PR - 2ª TURMA DJU, 30/06/2003 Rel. Ministra Eliana Calmon.PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.Entretanto, tendo em vista a data em que a autora passou perceber a pensão por morte (setembro/1997), os períodos de contribuição abrangem tanto a Lei nº 7.713/88 como a Lei nº 9.250/95, razão pela qual na primeira hipótese o Imposto de Renda foi recolhido na fonte, não devendo assim incidir quando do resgate ou recebimento do benefício; de outra forma, na segunda hipótese foi permitido ao contribuinte abater no ajuste anual o valor recolhido à previdência privada, incidindo, portanto, no resgate ou recebimento.Sendo assim, a respectiva parcela da exação deverá ficar depositada em juízo para que se procedam aos ajustes em fase de liquidação.Por tais motivos, defiro o pedido de antecipação de tutela, garantindo a suspensão, mediante depósito judicial, dos descontos do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP, sob a rubrica suplementação de aposentadoria/pensão, que deverá ser oficiada no sentido de deixar de proceder ao repasse aos cofres da União.Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos para ciência dos termos desta decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 177/178 como aditamento da inicial.CITE-SE.Int.Santos, 23 de julho de 2010.

0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671

- DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que a Secretaria da Receita federal não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208008-57.1995.403.6104 (95.0208008-4) - REINALDO GONCALVES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o exequente o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0206271-82.1996.403.6104 (96.0206271-1) - CELSO ALVES JOAQUIM X MARIA CRISTINA MATHIAS DE SOUZA X FRANCISCO NEVES DE SOUZA X CELIA DE ALMEIDA FELICIANO DE SOUZA X ERNESTO BATISTA VILAR X ALICE ALVES VILAR X FRANCISCO RODRIGUES X DJANIRA DANIEL ANDERSON RODRIGUES X OVIDIO ALVES ALBINO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0205667-87.1997.403.6104 (97.0205667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205166-36.1997.403.6104 (97.0205166-5)) FLAVIO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tal prazo começa a correr para a parte autora e independe de nova intimação para o início de contagem à ré. Nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, oriunda do Conselho da Justiça Federal /2007, fixo os honorários periciais em R\$ 704,40 (Setecentos e quatro Reais e quarenta centavos) (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma), em razão do grau de especialização do Perito e da complexidade do laudo, inclusive pela necessidade de esclarecimentos. Comunique-se à Corregedoria. Solicite-se o pagamento em favor do Sr. Perito. Int.

0011046-17.2002.403.6104 (2002.61.04.011046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006273-7)) DENISE DE SOUZA SCALA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0000087-16.2004.403.6104 (2004.61.04.000087-0) - IRENE DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o decidido na audiência de conciliação (fls. 215/ 217), arquivem-se os autos. Int.

0004696-42.2004.403.6104 (2004.61.04.004696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-78.2004.403.6104 (2004.61.04.003549-4)) ANDRE LUIZ DA CUNHA DUARTE X MONICA MEDEIROS DUARTE(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, observando o disposto no artigo 475. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001941-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0)) FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 300 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o lá determinado, vindo-me os autos conclusos para sentença, juntamente com a cautelar em apenso. Int.

0006354-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-73.2008.403.6104 (2008.61.04.003980-8)) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 270: indefiro. De acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil, ao deixar de representar o mandante, o advogado deve provar que o cientificou, o que deve se dar de forma inequívoca, ao contrário, portanto, do demonstrado à fl. 271. Até lá, continua a representá-lo. Nessa esteira e diante da penhora efetiva às fls. 267, intime-se a executada na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG do patrono que levantará a quantia. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 109: diante do lapso temporal decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os documentos originais de fl. 45, observando que foi deferida a inversão no ônus da prova. Int.

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

Defiro a pesquisa cadastral através do sistema Web Service. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de seu interesse, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

0003100-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003100-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor conhecimento dos fatos alegados e em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Após, tornem conclusos. Int. Santos, 21 de julho de 2010.

0001005-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001005-9) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em apreciação de tutela antecipada MARIO SATURNINO DE QUEIROZ e ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ, ajuizaram a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COBANS COMPANHIA HIPOTECÁRIA, com o pedido de antecipação da tutela, para que a primeira ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da sentença. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Santa Maria de Jesus nº 218, apto. 11, Praia Grande/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 13.02.1998, tornando-se inadimplentes em razão da aplicação de índices de reajustes não condizentes com o contrato. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo de execução extrajudicial, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos. Em razão dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal dos mutuários, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 67). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito àquela Empresa. No mérito, defendeu a

inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 75/96), cuja cópia foi juntada às fls. 111/156. A COBANSA Companhia Hipotecária também ofertou defesa (fls. 163175) e juntou documentos. Nesta oportunidade, DECIDO: De início, cumpre destacar que a distribuição de medida cautelar preparatória previne a competência do juízo para a ação principal, nos termos do artigo 800 c/c 108 do CPC. Todavia, no presente caso, verifico inexistir qualquer relação de acessoriedade entre o processo nº 2007.61.04.009773-7 e a presente ação anulatória, pois, conforme se infere da petição de fls. 290/302, a ação cautelar tinha por objeto a suspensão da execução extrajudicial e era preparatória de futura ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais. Com relação à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto a esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão, o qual encontra-se liquidado ante a arrematação do imóvel, cuja carta já se encontra devidamente registrada, cancelando-se a hipoteca (fl. 1566). Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petição inicial e dos documentos juntados aos autos, não se chega à conclusão inequívoca quanto às arbitrariedades imputadas às rés no decorrer do processo de execução extrajudicial; tampouco a jurisprudência pátria inclina-se em direção à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n.º 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Relativamente aos apontados vícios no decorrer de referido procedimento, consubstanciados na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida e na eleição unilateral do agente fiduciário, também não assiste razão aos autores. Analisando os autos observa-se do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos que cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Santa Maria de Jesus nº 218, apto.11, Praia Grande/SP), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, não logrando êxito em notificar pessoalmente os ex-mutuários nas três oportunidades em que ali esteve (fls. 114/116). Diligenciou-se, também, na Rua Cidade de Santos nº 391, Vila Margarida, São Vicente/SP, endereço constante do contrato de mútuo, local os autores declaram residir na inicial. Porém, não foi encontrada a numeração naquela rua (fls. 118/121). Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 128/129. De outro lado, a redação do art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, é por demais clara, ao estabelecer que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (...) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Como se percebe do normativo, a exigência pretendida pelo autor não é dirigida ao mutuário, mas ao agente fiduciário que não está obrigado de forma semelhante. Melhor sorte também não lhe socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, fundada na violação do 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendendo não caracterizada, tendo em vista a ausência, desde já, de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida; ao contrário, além da consumação da execução extrajudicial, os documentos que instruem a inicial demonstram a falta de pagamento das prestações. Portanto, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos

do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Manifestem-se os autores sobre as contestações, dando-lhe ciência dos documentos a elas juntados. Intimem-se. Santos, 22 de julho de 2010.

0002313-81.2010.403.6104 - NELSON DE CAMPOS X ANTONIA RODRIGUES CAMPOS (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 64/ 135). Int.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos ETC. Opõe o embargante, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta que a decisão de fls. 294/296 incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a possibilidade de se substituir os imóveis dos autores por outros que integrem o mesmo conjunto habitacional, aptos a proporcionarem dignidade e segurança. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. No caso dos autos, de fato, a decisão embargada determinou de maneira ampla que a unidade a ser disponibilizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial situe-se preferencialmente próxima da atual residência dos arrendatários, não se pronunciando, especificamente, sobre a possibilidade de aqueles imóveis integrem o mesmo conjunto habitacional. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão na decisão de fls. 294/296, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilize, no âmbito dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial, a cada um dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, uma nova unidade habitacional em substituição à atual, preferencialmente próxima da atual residência destes, podendo inclusive situar-se no mesmo conjunto habitacional, desde que não apresente os mesmos problemas estruturais descritos na exordial, devendo comunicar ao juízo eventual recusa em aceitá-la. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Intime-se com urgência. Santos, 27 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0205166-36.1997.403.6104 (97.0205166-5) - FLAVIO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, observando o disposto no artigo 475-B. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0008342-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008342-9) - JOSE LOURENCO ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO (SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, observando o disposto no artigo 475. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

0001657-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001657-0) - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Constato a desnecessidade da tramitação destes autos (ação cautelar) em Secretaria. 1. Proceda-se ao desapensamento destes autos e dos registrados sob o número 2002.61.04.002293-4. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 178/ 181), do trânsito em julgado (fl. 188) e desta decisão àquela ação ordinária. 3. Arquivem-se estes autos. Santos, 20 de maio de 2010.

0006273-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006273-7) - DENISE DE SOUZA SCALA (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0001356-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001356-1) - IARA CORDEIRO X DIOCLES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Constatado a desnecessidade da tramitação destes autos (ação cautelar) em Secretaria. 1. Proceda-se ao desapensamento destes autos e dos registrados sob o número 2003.61.04.003701-2. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 179/ 184), das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição (fls. 215/ 223, 267), do trânsito em julgado (fl. 269) e desta decisão àquela ação ordinária. 3. Arquivem-se estes autos. Santos, 20 de maio de 2010.

0003549-78.2004.403.6104 (2004.61.04.003549-4) - ANDRE LUIZ DA CUNHA DUARTE X MONICA MEDEIROS DUARTE(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze dias), proceda-se ao desapensamento destes autos e dos registrados sob o nº 2004.61.04.004696-0. Após, remetam-se os autos da ação cautelar ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0010057-16.1999.403.6104 (1999.61.04.010057-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008342-9)) JOSE LOURENCO ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, observando o disposto no artigo 475. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido nesse prazo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5933

ACAO CIVIL PUBLICA

0200530-61.1996.403.6104 (96.0200530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA Prossiga-se com a execução no valor apurado às fls. 1099/1101 pois, originariamente, foi fixado com base em metodologia que está em consonância com o determinado em sentença. Cumpre ressaltar, outrossim, todas as dificuldades encontradas em prosseguir com a perícia sem o adiantamento dos honorários periciais incumbidos aos executados que até a presente data não foram intimados para o início da execução em virtude de estarem em lugar incerto e não sabido. No mais, considerando que a executada não tem advogado constituído (renúncia às fls. 451), não há como se deferir a intimação pessoal para pagamento da importância de R\$ 7.933.184,29 (sete milhões, novecentos e trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Assim, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Expeçam-se os ofícios, como requerido às fls. 506/507. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado da multa civil aplicada ao réu, tomando por base o contracheque de fls. 320. Indefiro, entretanto, a fixação do prazo para o seu cumprimento, haja vista o excesso de trabalho existente naquele Setor, situação que é de conhecimento público, com inúmeros processos aguardando a apresentação de cálculos. Cumpra-se e intimem-se.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA)

Arbitro os honorários provisórios dos Srs. Peritos Judiciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providenciem os réus, os depósitos, que deverão ser efetuados em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fls. 515: Aguarde-se até agosto de 2010 quando decorrerá o prazo de 06 (seis) meses, deferido às fls. 505. Int.

DESAPROPRIACAO

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO

FREITAS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações da parte autora e União Federal em seus pareceres técnicos. Int. e cumpra-se.

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade dos trabalhos periciais à vista dos quesitos formulados e a localização do imóvel, arbitro os honorários provisórios do Sr. Perito Judicial em R\$ 19.440,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais), que deverão ser adiantados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, que, inclusive, não se opôs ao montante estimado. Defiro a substituição do assistente técnico do autor, como requerido às fls. 559/560. Int.

USUCAPIAO

0206114-80.1994.403.6104 (94.0206114-2) - SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E Proc. MAURICIO JORGE DE FREITAS) X MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS X MATHILDE BESOTI MALHEIROS X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO X JULIO DE TOLEDO AGUIAR X ARLINDO AGUIAR JUNIOR-ESPOLIO(Proc. DILMAR DERITO) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(Proc. DRA. PRISCILA ESCABIA DE OLIVEIRA E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES(Proc. APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. DR. LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ANTONIO AGUIAR FILHO(Proc. NORBERTO MOREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 1458 em favor do Sr. Perito Judicial. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se as partes para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0200619-50.1997.403.6104 (97.0200619-8) - CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. HORACIO ROQUE BRANDAO E Proc. VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA E Proc. MARILIA APARECIDA DA SILVA E Proc. JOAO BATISTA ARRUDA S. FILHO E Proc. EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA HERMINIA HILA X MARIA DOLORES VEGA GRACIA HILA X IMOBILIARIA ARO X ANNA ZUNDEL X ESPORTE CLUBE SATELITE X BARTOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO X NILZA NELITA ROCHA(Proc. DR.MARILIA APARECIDA DA SILVA) X AVANIR ANDRIOLO(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo (suspensão dos prazos em razão dos trabalhos de Inspeção Judicial no período de 10 a 21/05 e nos termos da Portaria 1609/10, no período de 01 a 25/06) e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003970-68.2004.403.6104 (2004.61.04.003970-0) - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR.PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirmam os embargantes que a sentença de fls. 430/436 incorreu em omissão, contradição e obscuridade em razão dos seguintes vícios: 1) enquanto na fundamentação afasta o bloqueio da matrícula como óbice à procedência do pedido, em seu dispositivo, condiciona o registro da sentença ao desbloqueio da matrícula, fator que considerara irrelevante, apesar de reconhecer a usucapião como forma originária de aquisição da propriedade; 2) estabelece a sucumbência recíproca apenas em relação aos honorários advocatícios, responsabilizando os requerentes pelo pagamento integral da verba honorária do perito; 3) A União deveria responder de forma integral pela sucumbência; 4) não se pronunciou sobre a distribuição de responsabilidades no tocante as custas e despesas processuais. Além dos vícios acima relacionados, afirmam os embargantes que a sentença necessita de correções quanto ao nome da co-autora, do cartório de registro de imóveis ao qual será endereçado o mandado, bem como em alguns pontos da descrição da área usucapienda. É o breve relato. Decido. Quanto aos vícios apontados, não assiste razão aos embargantes. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, nada obstante o arrazoado do presente recurso, reputo não configurados os vícios alegados, porquanto a sentença foi clara ao examinar a questão do bloqueio da matrícula e as despesas e honorários decorrentes da demanda. Nesse passo, assenta o julgado recorrido: Justificaram o ajuizamento da presente ação, aduzindo que a

matrícula correspondente ao imóvel foi bloqueada por determinação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguape, de modo a obstar a aquisição do domínio a título derivado. Cumpre ressaltar, de início, que embora seja desconhecido o real motivo do bloqueio da matrícula no serviço de Registro de Imóveis, sua existência não representa óbice ao pedido de usucapião. Trata-se de providência de cunho meramente administrativo, decorrente da constatação de vícios formais do próprio registro, cuja função primordial, sem impedir a usucapião, é acautelatória, de resguardo da boa-fé de eventuais terceiros interessados na aquisição derivada do imóvel (Cf. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, R.T., 1987, Ementa nº 65). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Usucapião especial urbano. Artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil. Ausência de cerceamento de defesa. A irregularidade do loteamento e o bloqueio da matrícula não obstam o reconhecimento da usucapião, que é modo originário de aquisição da propriedade. Pedido juridicamente possível. Afastada a extinção do processo sem a resolução de mérito. Hipótese de aplicação do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. Ação procedente. Presença dos elementos indispensáveis, como a posse com intuito de dono por mais de cinco anos, sem interrupção ou oposição, para a sua residência e a da família. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação Cível 994080403218, Relator Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de registro: 20/10/2008) Ação de usucapião. Indeferimento da inicial. Área registrada como parte de outra maior em condomínio com matrícula irregular bloqueada administrativamente, possibilidade de aquisição originária. Presença do interesse de agir. Recurso provido. (TJ/SP, Apelação Com Revisão 994990076860, Relator Antonio Celso Aguilar Cortez, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de registro: 21/08/2000) Conclui-se, destarte, a teor do excerto acima reproduzido que, independentemente do bloqueio da matrícula não representar óbice ao pedido de usucapião, não é de competência deste Juízo, cancelá-lo, ou lavrar nova matrícula, restando apenas garantir o registro da sentença assim que afastada a restrição. Lembro, aliás, o teor do 4º do artigo 214 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), mencionado no dispositivo da sentença ora recorrida: Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (negritei) Quanto aos honorários periciais, permito-me transcrever o seguinte excerto da sentença recorrida que trata claramente a questão: Por fim, verifico que apesar de prosperar a pretensão dos autores, deverão os mesmos suportar o pagamento dos honorários periciais, em razão da necessidade do reconhecimento e delimitação dos terrenos de marinha renunciados na petição inicial. Destaco, outrossim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de os embargantes obterem a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). De outro lado, assiste razão aos embargantes quanto aos erros materiais apontados, que podem ser corrigidos independentemente da oposição dos embargos declaratórios (CPC art. 463, I). Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Todavia, patentes as inexatidões materiais demonstradas pelos autores, corrijo-as, integrando a sentença de fls. 430/436, para que em seu dispositivo, fique constando o seguinte: Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor de FERNANDO MARQUES CELLI e LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI, a usucapião do lote objeto da Matrícula nº 15.796, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, garantindo-lhes o registro na hipótese de já solucionado o bloqueio. Do contrário, que sirva este título como prenotação, nos termos do artigo 214, 3º, da Lei nº 6.015/73. A descrição correta do imóvel passará a ser feita da seguinte forma: Um lote de terreno suburbano localizado na Estrada Municipal dos Engenhos, número 2.535, distante aproximadamente 700m da confluência da referida estrada com a Rodovia SP-222 Prefeito Casemiro Teixeira, no Município de Iguape - SP, originalmente registrado sob Matrícula número 15.796 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, assim descrito: inicia sua divisa no vértice 1, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção do alinhamento predial da Estrada Municipal dos Engenhos com o limite da propriedade de Francisco Andriello; a partir desse ponto 1, que possui coordenadas UTM N-7.272792,69, E-247.045,90, segue ao longo do alinhamento predial Estrada Municipal dos Engenhos, com distância de 16,00m e rumo de 58°22'19"NE, até o vértice 2 que possui coordenadas UTM N-7.272.801,08, E-247.059,52 e localiza-se na interseção do alinhamento predial da Estrada Municipal dos Engenhos com a divisa com a propriedade de Acilio Candido Ventura; deflete à esquerda e segue com distância de 184,19m e rumo 36°42'27"NW, onde confronta com a propriedade de Acilio Candido Ventura, até atingir o ponto 3 que possui coordenadas UTM N-7.272.948,92, E.246.949,67 e localiza-se na interseção da divisa da propriedade de Acilio Candido Ventura e o limite de Terrenos de Marinha; deflete à esquerda com distância de 16,20m e rumo 44°14'33"SW, onde confronta com a faixa de Terrenos de Marinha, até atingir o ponto 4 que possui coordenadas UTM N-7.272.937,30, E-246.938,37 e localiza-se na interseção da faixa de terrenos de marinha com o limite da propriedade de Francisco Andriello; deflete à esquerda com distância de 180,21m e rumo 36°37'59"SE, onde confronta com o imóvel de propriedade de Francisco Andriello, até atingir o ponto 1 de início da descrição, encerrando uma área de 2.898,47m (Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Oito Metros Quadrados e Quarenta e Sete Decímetros Quadrados). O imóvel possui benfeitorias e duas casas que totalizam 391,72 m de área construída. Encontra-se cadastrado como contribuinte da Prefeitura de Iguape sob número 51.0999.0113. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, instruindo-o com cópia da presente sentença, do memorial descritivo e planta elaborada pelo Perito (fls. 292/293 e 341). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual

foi lançada, anotando-se em registro.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2010.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)
Fls. 435/440: Manifestem-se as partes. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X JOSE PERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Requeira a parte autora o que for de interesse à citação de Juliana de Lima Pinheiro, Hirohide Iwamoto e esposa, Elias Nassif Kehdi, Jupir Albuquerque Mello e sua esposa, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, citem-se Jose Gabriel da Silva do O e Gabriel Pinheiro de Figueiredo por Edital. No mais, citem-se os Espólios de Esther Ribeiro do Valle e Renato Costa de Lima, na pessoa de seu inventariante Antonio José da Costa Lima. Int. e cumpra-se.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 311/313 e 315/318: Manifeste-se a parte autora. Int.

0012204-34.2007.403.6104 (2007.61.04.012204-5) - EUSDRA MARIA TEIXEIRA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X RAMIRO SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes e os quesitos ofertados. Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado às fls. 811 e verso. Int. e cumpra-se.

0005726-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005726-4) - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO(SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de provas como requerido pela parte autora, por entender suficientes ao deslinde da questão os documentos já juntados aos autos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de qualificação do confrontante Pedro Flores dos Santos (lote 8) e, ainda, a informação do falecimento de Mario Luiz rossi (lote 10), em que pese o AR da carta de citação a ele enviada (fls. 46), providencie a autora a juntada aos autos de minuta para suas citações, bem como de terceiros ausentes, incertos e desconhecidos. Indefiro a expedição de ofício ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, eis que é diligência que incumbe à parte. Int.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO

DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Providenciem os autores a minuta para citação por Edital de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos, que deverá ser publicado nos termos do disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

0012916-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012916-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Providenciem os autores a minuta para citação por Edital de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos, que deverá ser publicado nos termos do disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

0004948-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004948-0) - ELISABETH OLIVEIRA DE JESUS(SP223045 - ANDERSON MANOEL CALEFFI E SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO) X HORACIO REBELO PIRES X MERCIA NOBRE PIRES X UNIAO FEDERAL X VALDAIR COELHO ELIAS X FERNANDO VIDOTTI X SOLANGE FERNANDES PEIXOTO VIDOTTI X MARIA DE LOURDES FERREIRA RICO X AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem provocação da parte interessada, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 369. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

O memorial descritivo juntado às fls. 105 não satisfaz as exigências legais, já que a identificação do imóvel usucapiendo é fundamental na ação de usucapião, devendo ser descrito minuciosamente, de modo a possibilitar ao Cartório de Registro de Imóveis que se proceda à matrícula do bem usucapiendo. Para tanto, mesmo encontrando-se encravado em área maior, mas o imóvel sendo certo e delimitado, precisa ser descrito em seus pormenores, nominando confrontantes e limites. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203705-05.1992.403.6104 (92.0203705-1) - SUPER POSTO TREVO DE CUBATAO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de valores pendentes de levantamento na conta judicial 2206.635.15306-7, requeira o autor o que for de interesse ao seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000704-68.2007.403.6104 (2007.61.04.000704-9) - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante que a sentença de fls. 665/668 incorreu em omissão e obscuridade em razão dos seguintes vícios: 1) negação de vigência aos artigos 43, 114 e 142 do CTN, na medida em que a simples escrituração dos juros já é suficiente, por si só, para configurar a disponibilidade jurídica da renda e, por via de consequência, o fato gerador do Imposto de Renda; 2) ausência de fundamentos quanto à aventada ilegalidade do lançamento do Imposto de Renda ora discutido; 3) o laudo pericial utilizado para sustentar a procedência do pedido não concluiu nada que seja favorável à autora; 4) Ausência de razões para a condenação da ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na procedência do pedido para o fim de anular o Auto de Infração FM nº 00382 (PA nº 10845.001355/95-81) e desconstituir o lançamento do IRRF incidente sobre os provisionamentos mensais dos juros no período de 31/01/90 a 31/12/92. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, nada obstante o arazoado do presente recurso, reputo não configurados os vícios alegados, porquanto a sentença foi clara ao descrever os motivos pelos quais se constatou na espécie a ilegalidade do lançamento do imposto retido na fonte sobre simples provisionamentos mensais dos juros, enquanto os créditos aos beneficiários foram postos à sua disposição, efetivamente, apenas no final do semestre, quando passaram, em razão do estipulado em contrato, a ser exigíveis. Nesse passo, consoante assinalo na sentença ora

recorrida: Desse modo, sem que tenha sido comprovada a efetiva remessa mensal dos numerários para o exterior, não prospera o lançamento que levou em consideração os créditos contábeis mensais, nos quais foram computadas variações cambiais diversas daquelas alcançadas semestralmente. De acordo com o artigo 575 do RIR/80, vigente à época dos fatos, a retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos provenientes dos contratos de mútuo, sendo, portanto, indispensável que o beneficiário adquira a disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos, sem o que não há fato gerador. A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes colacionada pela autora às fls. 218/231 e 583/597 está no sentido da inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte se inexistente a remessa do rendimento ao exterior, v.g. Acórdão nº 103.07.602 (3ª Câmara) e Acórdão 106-16.910 (6ª Câmara). Dela não destoam o precedente do E. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Recurso Extraordinário Nº75185-SP, de cujo voto do Eminentíssimo Relator Antônio Nader extraio o seguinte excerto: (...) Quanto ao mérito, estou em que deve prevalecer a orientação jurisprudencial desta Corte, qual se lê nos precedentes acima citados. Com efeito, no caso previsto pelo art. 199 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7.12.59, não se pode calcular o imposto de renda na consideração do total da quantia desembolsada pelo contribuinte para comprar a moeda estrangeira com que vai fazer, para o exterior, a remessa dos juros necessária ao cumprimento do contrato de mútuo. Se o contribuinte paga sobretaxa cambial, ou ágio do câmbio, para comprar a moeda estrangeira com que vai fazer a remessa dos juros, esse ágio não deve ser computado no cálculo do imposto de renda que incide no quanto desses juros. Relevante no pormenor é o rendimento em certa moeda estrangeira e a conversão desse rendimento para a moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data de remessa, pois o ágio que o contribuinte paga na compra da moeda estrangeira não é o mesmo que a taxa de câmbio vigorante na data da remessa, visto que a taxa do câmbio somada com o ágio perfaz um quanto excede o rendimento. Repito que o rendimento tributável é o rendimento em certa moeda estrangeira convertida na moeda nacional à taxa do câmbio vigorante na data de remessa. Da mesma forma, o enunciado da Súmula 586 da Excelsa Corte: Incide o imposto de renda sobre os juros remetidos ao exterior, com base em contrato de mútuo. Corroboram as asserções supra os estornos do imposto de renda referente aos juros anotados no Livro Diário em novembro de 1992 (fls. 109/108). Cumpre ponderar que, se a empresa registrou as despesas financeiras de modo a afetarem a conta de resultado nos períodos sob ação fiscal e inclusive em outros períodos, transformando o lucro líquido e, conseqüentemente o lucro real em prejuízos fiscais, como pretende fazer crer a ré, tal aspecto refoge ao âmbito estrito da controvérsia posta à apreciação na presente demanda, pois o que aqui se pretende é a anulação da cobrança do IRRF mensal sobre os juros provisionados, no período de 31/01/90 a 31/12/92. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento da embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Destaco, por fim, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista das considerações do condomínio exequente de fls. 276, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Decorrido o prazo legal para pagamento da quantia executada, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CESAR DE RAMOS

à vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 35, resta prejudicada a realização da audiência designada para dia 05 de Agosto próximo. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005276-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS

À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 29, resta prejudicada a realização da audiência designada para dia 03 de Agosto próximo. Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

0005287-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA ROSA PEREIRA GUERRA

à vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 27, resta prejudicada a realização da audiência designada para dia 05 de Agosto próximo. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA
Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Setembro de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Citem-se os réus, intimando-os para que compareçam acompanhados de Advogado ou representados por patronos com poderes para transigir, cientes de que frustrada a conciliação, deverão oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

0006291-66.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o supra certificado, constato a inexistência de prevenção entre os feitos. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de 09 de 2010, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se e intime-se a EMGEA, para que compareça acompanhada de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência a apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int.

CARTA PRECATORIA

0006324-56.2010.403.6104 - MARIA TERESA DA SILVA TEIXEIRA PINTO(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO) X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para depoimento pessoal da autora MARIA TERESA DA SILVA TEIXEIRA PINTO, a ser realizada no dia 14 de Setembro de 2010, às 14 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante, comunicando. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005235-95.2010.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)) ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada por Heriberto Monteiro Hoffmann, Humberto Monteiro Hoffmann e Helena Hoffmann Koiso, aduzindo que os autores da ação de usucapião em apenso não preenchem os requisitos legais para obterem os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustentam, em suma, que o demandante Newton da Silva Aragão é aposentado e advogado atuante, e sua esposa Elisa Fernandes Aragão, aposentada, ambos acumulando os rendimentos respectivos e ainda desfrutam de inúmeros alugueres de imóveis que possuem, os quais nos últimos anos deram ensejo a várias ações de despejo, conforme demonstram os extratos processuais juntados. Além disso, residem em apartamento valorizado, localizado de frente para o mar neste Município. Devidamente intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 42/45). DECIDO. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser postulada através de simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação, ou seja, a aquisição do aludido benefício não se acha condicionada à demonstração do estado de miserabilidade do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Por outro lado, acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão. No caso presente, assiste razão à Impugnante, porquanto realmente os autores da ação de usucapião são ambos aposentados, sendo que o co-requerente Newton da Silva Aragão também exerce a profissão de advogado, conforme demonstram as pesquisas de movimentação processual extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, as quais igualmente provam que os autores possuem vários imóveis locados (fls. 06/38). Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial dos requerentes evidentemente não os coloca na condição de pobreza de que fala o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não se está concluindo, entretanto, que toda pessoa em situação semelhante fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém que ostente patrimônio razoável ou que aufera rendimento relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, dívidas etc). Cabia, portanto, aos impugnados, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com razoável nível patrimonial, ficaria comprometido pelo pagamento das custas processuais. Ao contrário, os impugnados, conquanto tenham se manifestado, não se preocuparam em refutar as provas trazidas neste incidente, limitando-se a repetir os argumentos aduzidos na ação principal, apontando de forma genérica, sem comprovar, uma suposta nulidade ou falsidade da presente impugnação. Com efeito, é admitido

ao magistrado, quando possuir fundadas razões, indeferir ou revogar pedido de justiça gratuita, não obstante declaração do requerente de que a situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (STJ, AGA 957761, 4ª Turma, DJE 05/05/2008, Relator Ministro João Otávio de Noronha). Destaco, por fim, que a situação de miserabilidade que integra a definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preencha e mantenha os requisitos para a concessão, sob pena de se desvirtuar o desiderato da Lei nº 1.060/50. Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, revogando o benefício concedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (Processo nº 2008.61.04.000095-3). Intimem-se os impugnados para o recolhimento das custas pertinentes. Int. Santos, 26 de julho de 2010.

PETICAO

0001068-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001068-0) - PAULO SERGIO TELES DE MELO (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
PAULO SÉRGIO TELES DE MELO, qualificado na inicial, promoveu a presente Ação de Adjudicação Compulsória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na outorga de escritura pública definitiva do apartamento nº 06, do Edifício Sol Nascente, situado na Rua do Estaleiro nº 25, Vila Santa Rosa, Município de Guarujá - SP. Tendo sido o feito distribuído na Justiça Estadual, alega o autor haver adquirido referido imóvel em 10/12/1998, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, firmado com o Sr. Sérgio Grillo, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação que, através da CEF, obteve financiamento com garantia hipotecária, para aquisição do bem objeto daquela transação. Relata que, não obstante quitadas todas as prestações perante a instituição financeira, esta se recusa em outorgar-lhe escritura definitiva, sob o argumento de que não reconhece o denominado contrato de gaveta, celebrado entre o autor e o mutuário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/136. Remetidos os autos para este Juízo Federal, sobreveio emenda do valor atribuído à causa (fls. 142/143). Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação arguindo, em preliminar, incompetência absoluta, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da inicial (fls. 149/152). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 189/191). É o relatório. Fundamento e decido. De início, há de ser rejeitada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, não obstante o valor atribuído à causa não ultrapassar a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso porque, foram estabelecidas exceções à regra geral do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, ditadas: (1) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (2) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (3) pelos participantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério processual encontra-se a ação de adjudicação compulsória: Havendo na legislação especial rito específico para determinados tipos de ações (adjudicação compulsória, ação demarcatória etc.), a fim de melhor atender às suas especificações, inviável se mostra o processamento destas pelo procedimento da Lei n. 9.099/95, sobretudo após a tentativa de conciliação (v. itens 59 e 60). Conforme já deliberou o 2º TACSP (5ª Câmara, AgI 459.793), (...) a lei dos Juizados Especiais Cíveis é uma norma de caráter geral que se aplica a todos os processos, exceto àqueles que são regidos pela legislação processual especial (...). (Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais, Tomo II, MARISA FERREIRA DOS SANTOS e RICARDO CUNHA CHIMENTI, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, Coleção Sinopses Jurídicas) Por outro lado, reconheço ser o autor carecedor da ação, em virtude de a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para litigar no pólo passivo da presente demanda. Como é sabido, o domínio de bem imóvel somente se adquire com o registro no Cartório de Registro de Imóveis. E só tem legitimidade para outorgar escritura definitiva o proprietário, o titular do domínio. Conforme se infere da matrícula nº 82.817 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, a pessoa designada como proprietária e detentora do domínio do imóvel em questão é o Sr. SERGIO GRILLO (fl. 182/185), o qual adquiriu de Celsa Fernandez Rodriguez, José Segade Negro, Hilda Costa Fernandez, José Luiz Costa Fernandez e Sueli Bispo da Silva, consoante Registro 03. Confira-se, ainda, a escritura de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca acostada às fls. 172/181, outorgada por Celso Fernandez Rodriguez, José Segade Negro, Hilda Costa Fernandez, José Luiz Costa Fernandez e Sueli Bispo da Silva, na condição de vendedores, ao Sr. Sergio Grillo, na condição de comprador e devedor do mútuo. Não restam dúvidas, portanto, que a Sergio Grillo foi atribuído o domínio do bem por escritura pública devidamente registrada perante o competente Cartório de Imóveis. Deste modo, a escritura de venda e compra pretendida na presente ação deve ser outorgada por aquele que vendeu o bem hipotecado ao demandante, in casu, o espólio ou herdeiros do Sr. Sérgio Grillo, falecido em 11/06/2009 (fl. 192); não a Caixa Econômica Federal. Com efeito, a instituição financeira figura na matrícula do imóvel apenas como credora hipotecária, em razão do financiamento concedido ao Sr. Sergio Grillo para aquisição do bem. Não sendo proprietária, não tem como a CEF outorgar escritura definitiva, cabendo-lhe, apenas, a emissão de termo de quitação para fins de baixa da garantia hipotecária. Daí porque, eventual carta de adjudicação expedida na presente ação, promovida a non domino, não terá acesso ao registro. Ou seja, o processo será absolutamente inútil. Afinal, a ação de adjudicação compulsória tem por objetivo suprir manifestação de vontade dos proprietários que prometeram ou comprometeram a venda de bem imóvel e se recusam a outorgar a escritura (art. 1418 do CC). Essa é a única forma de preservar o princípio da continuidade dos registros imobiliários, nos termos do artigo 195 da Lei nº 6.015/73: Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Mister destacar, outrossim, que na hipótese dos autos, descabe cogitar sobre a validade ou não do contrato de gaveta firmado entre o autor e o falecido mutuário, pois, ainda que reconhecida a cessão do crédito e quitado o financiamento, a Caixa Econômica Federal jamais poderá outorgar a escritura definitiva de imóvel que se encontra transcrito em nome de terceiro e, conseqüentemente, figurar no

pólo passivo da presente demanda. Corroborando, trago à colação o seguinte julgado:ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Contrato imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - Propositura contra a entidade bancária que financiou a aquisição do bem, e a construtora respectiva - Exclusão desta última corretamente decretada, uma vez de há muito transferido o bem ao primitivo adquirente, por contrato particular equiparado a escritura pública, a que se seguiu constituição de hipoteca em favor da entidade financeira - Pedido de adjudicação, portanto, juridicamente impossível; o banco não sendo proprietário e não tendo, assim, como transferir propriedade nenhuma, objeto único da adjudicação - Carência manifesta, a transmissão da propriedade só podendo ser outorgada pelo vendedor do bem hipotecado, juntamente com o gravame hipotecário a onerar o bem; aqui o vendedor sequer figurando como parte na presente ação - Aqui a questão discutida, na realidade, sendo outra - Celebrado contrato de gaveta, sem a concordância da credora hipotecária, o financiamento não chegou a ser repassado ao adquirente, que anos depois veio a falecer - Pretensão à quitação da hipoteca pelo seguro inadmissível, o adquirente de gaveta não se alçando à condição de segurado já que não se preocupou em formalizar a transferência perante o financiador, de acordo com as disposições do SFH - Improcedência bem decretada, apelo improvido.(TJ/SP, Apelação Cível 994030477903, Relator Luiz Ambra, 8ª Câmara de Direito Privado, 08/07/2009) Por tais fundamentos, diante da ilegitimidade passiva da ré, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valo da causa. A execução, contudo, ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 29 de julho de 2010.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)
Fls. 434/436: Concedo a Geni Rodrigues de Araujo e Roseli de Araujo Vicenti os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria em face do grande número de mandados expedidos para citação dos confrontantes, deferindo, apenas a retirada dos autos de Secretaria para extração de cópias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Manifeste-se a executada sobre o pedido para retificação da autuação, a fim de que passe a ser processado como Execução Definitiva e não provisória, como requerido às fls. 192 e verso. Sem prejuízo, intime-se-a a esclarecer quais as medidas adotadas para a implementação do Plano de Trabalho no prazo estabelecido em sentença. Defiro a expedição de ofício à CETESB, com requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, intemem-se a União Federal e o Ministério Público Estadual, Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003773-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003773-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

à vista do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0008337-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008337-1) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO)

O feito encontrando-se suficientemente instruído, entendo desnecessária a produção de provas. Intemem-se e venham conclusos para sentença.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Fls. 76: Proceda-se, primeiramente, à consulta junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão.Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 107, Bloco I, Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Jardim Samaritá, São Vicente - SP.Aduz

que celebrou com os requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 212,29 (duzentos e doze reais e vinte e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de 01/10/2009, bem como as taxas condominiais desde 25/09/2009, permanecendo inadimplentes até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fl. 21/22), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência dos Requeridos. Encontrou no imóvel arrendado, segundo os Avisos de Recebimentos de fls. 35 e 38, terceiro estranho à relação contratual. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 107, Bloco I, Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int. Santos, 30 de julho de 2010.

ACOES DIVERSAS

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0200996-89.1995.403.6104 (95.0200996-7) - TELHAMAR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006598-06.1999.403.6104 (1999.61.04.006598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205401-66.1998.403.6104 (98.0205401-1)) TRANSSEI TRANSPORTES LTDA (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 155 - Diga a embargada.

0002620-35.2010.403.6104 (2004.61.04.008520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008520-5)) JANETE TAVARES VICENTE (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, esclareça a embargante a que título opôs os presentes

embargos do devedor, uma vez que não é parte na Execução Fiscal, não foi citada pessoalmente, e não teve bem seu, particular, penhorado. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002582-23.2010.403.6104 (2004.61.04.001611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001611-6)) JOSE ALBINO ALVES DA SILVA(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0204129-71.1997.403.6104 (97.0204129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI E Proc. MARIA INES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 110 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, diga a exequente acerca do depósito efetuado à fl. 39, que, apesar da extinção do feito (fl. 99), remanesce nos autos. Após, venham conclusos.

0205401-66.1998.403.6104 (98.0205401-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANSEI TRANSPORTES LTDA X JOSE FERNANDES X JOSE PAULO FERNANDES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fl. 79 - Diga a exequente.

0002499-90.1999.403.6104 (1999.61.04.002499-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADINI DE LUCCA)

Fl. - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, venham conclusos.

0004611-32.1999.403.6104 (1999.61.04.004611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Fl. - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, venham conclusos.

0004614-84.1999.403.6104 (1999.61.04.004614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Fl. - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, venham conclusos.

0009569-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009569-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARILAR X JUREMA DOS SANTOS ALCANTARA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

Fls. 172 e 178 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0009484-41.2000.403.6104 (2000.61.04.009484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X JOSE LEANDRO SOBRINHO X WAGNER GONGORA

Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0009560-65.2000.403.6104 (2000.61.04.009560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO

Ante o noticiado às fls. 173/174, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 171. Diga a exequente.

0006227-71.2001.403.6104 (2001.61.04.006227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 85.

0005829-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO DE ALMEIDA CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fl. 80 - Defiro. Anote-se. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0009386-51.2003.403.6104 (2003.61.04.009386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0004255-61.2004.403.6104 (2004.61.04.004255-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RICARDO GARCIA GALVEZ

Fls. 84/87 - O pedido não enseja deferimento, porque, a teor do disposto no artigo 17 da Lei 10.910/2004, a prerrogativa da intimação pessoal restringe-se aos ocupantes de carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil. Isto posto, reportando-me aos despachos de fl. 80 e 81, disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região de 11/03/2009, pág. 1267 e de 01/10/2009, pág. 1657, respectivamente, diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual e atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011911-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011911-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RALPH POMPEO DE CAMARGO RIBEIRO

Fl. 30 - Preliminarmente atualize o exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos.

0002707-64.2005.403.6104 (2005.61.04.002707-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fl. 27 - Preliminarmente, atualize o exequente o valor do débito inscrito. Após, expeça-se mandado para citação da executada em seu atual endereço.

0004341-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004341-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES (SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fls. 183/185 - Diga a exequente.

0005977-96.2005.403.6104 (2005.61.04.005977-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA

Fl. 18 - Prejudicado. Fl. 19 - No prazo de 15 dias, regularize o exequente sua representação processual e complemente o valor das custas judiciais. Após, venham conclusos.

0002735-95.2006.403.6104 (2006.61.04.002735-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIÁRIA ITARARE LTDA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. 98 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

0004808-40.2006.403.6104 (2006.61.04.004808-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIMPADORA ENSEADA LTDA - ME

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0005960-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005960-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LOPES

DOS SANTOS

Fl. 19 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 12 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

0008262-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fls. 198/199 - Diga a exequente.

0009310-85.2007.403.6104 (2007.61.04.009310-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JANAINA ZORER MARANGONI

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003387-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003387-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Fl. 20 - Preliminarmente atualize o exequente o valor do débito inscrito. Após, peça-se mandado para citação do executado em seu atual endereço.

Expediente Nº 5126

EXECUCAO FISCAL

0202227-93.1991.403.6104 (91.0202227-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Fl. 112 - Reportando-me à decisão de fl. 109, indefiro o pedido. Fls. 113/114 - Defiro. Peça-se Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 07, intimando-se a executada a retirá-lo.

0203869-33.1993.403.6104 (93.0203869-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA CRBM(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCREEK)

Ante o noticiado à fl. 37, e considerando que o depósito garantidor da dívida do exequente relativa à condenação nos embargos nº 93.0208390-0 foi efetuado nestes autos, determino: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito de fl. 29 para garantia daqueles autos. Após, traslade-se para eles a cópia da guia de fl. 29, deste despacho, do ofício expedido e da resposta da CEF. A seguir, prossiga-se nos embargos nº 2008.61.04.006728-2 conforme determinado, e arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição.

0202883-40.1997.403.6104 (97.0202883-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Fls. - No prazo de 10 dias, diga a exequente. Após, venham conclusos.

0203511-29.1997.403.6104 (97.0203511-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Fls. - No prazo de 10 dias, diga a exequente. Após, venham conclusos.

0208663-58.1997.403.6104 (97.0208663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Fls. - No prazo de 10 dias, diga a exequente. Após, venham conclusos.

0009896-06.1999.403.6104 (1999.61.04.009896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M W B CARLOS E SANTOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS)

Fl. 173 - No prazo de 05 dias, providencie o peticionário o recolhimento das custas judiciais de desarquivamento e regularize sua representação processual, bem como requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0011344-09.2002.403.6104 (2002.61.04.011344-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EDJANE VIANA DE SOUZA

Ante o noticiado à fl. 95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO de fls. 79/80.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0007985-80.2004.403.6104 (2004.61.04.007985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALDO VIANA NUNES(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)

Fls. 56/240 - Diga a exequente.

0001915-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001915-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA HAB DOS SERV PUBL DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Fl. 62 - Defiro. Expeça-se mandado para registro da penhora efetuada nestes autos.

0006096-57.2005.403.6104 (2005.61.04.006096-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUZETE FERREIRA DA COSTA(SP032386 - GERALDO SOARES NOVAES FILHO)

Fl. 28 - Tendo em vista a substituição do bem indicado à penhora, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da nova indicação.Após, venham conclusos.

0010602-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010602-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

Fl. 49 - Esclareça o exequente seu pedido, ante a notícia de parcelamento à fl. 46, cujo pedido de suspensão foi deferido à fl. 47.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, ou informações acerca de seu cumprimento.

0012333-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X FENELON MACHADO NETTO X FENELON MACHADO SA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO)

Fls. - Diga a exequente com urgência.Após, venham conclusos.despacho de fl. 176:Fl. 174 - Tendo em vista que, nos autos nº 2005.61.04.012216-4, despachei nesta determinando providência que valerá também para estes, aguarde-se o cumprimento daquela decisão.Após, venham ambos conclusos.DESPACHO DE FL. 184:Fl. 178 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 176, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.

0004110-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004110-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP266945 - JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento da dívida, diga o exequente.Traslade-se cópia da petição supra e deste despacho para os embargos em apenso, desapensando-os e tornando-os conclusos.

0011991-91.2008.403.6104 (2008.61.04.011991-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 16 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0000800-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000800-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/19.

0001306-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001306-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.13/17.Após, venham conclusos.

0006220-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODJA)
Fl. 139 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Fls. 142/147 - Diga a exequente.

0009055-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Ante o noticiado à fl. 15, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente N° 5128

EXECUCAO FISCAL

0201217-82.1989.403.6104 (89.0201217-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PAIVA E CIA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0002096-82.2003.403.6104 (2003.61.04.002096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BIG TRANS TRANSPORTES LTDA X CARLOS AUGUSTO DIAS DE SOUZA X LUCINEIDE BARBOSA DE MATOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Fl. - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, comprovar a regularidade do pagamento do acordo celebrado.No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0008668-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROMUALDO SARTORI JUNIOR(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002227-23.2004.403.6104 (2004.61.04.002227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDAIA TURISMO LTDA X SERGIO MARTINS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001079-06.2006.403.6104 (2006.61.04.001079-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls.- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 5135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000956-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000036-4)) JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fl. 73 - Fixo o valor da causa em R\$ 42.501,13.Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0206279-35.1991.403.6104 (91.0206279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WESTFALL LARSEN E CO A S X AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fls. 179 e 183 - Preliminarmente oficie-se à 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do objeto da Medida Cautelar nº 89.0207733-0, do valor a ser levantado pela requerente e a fase atual do processo.Após, venham conclusos.DESPACHO DE FL. 192:Sem prejuízo da intimação das partes acerca do despacho de fl. 188, diga a exequente sobre o ofício-resposta de fl. 191.

0203629-10.1994.403.6104 (94.0203629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOCYR DE ALMEIDA CONS VIST E SERVICOS NAVAIS S/C LTDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHES DE ALMEIDA X JOCYR ANDRADE DE ALMEIDA X ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA Fls. 393/394 - Preliminarmente expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado (fl. 359).Após, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões, de acordo com o calendário do leiloeiro oficial.Expeçam-se os editais e intimem-se.

0009792-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR X FLAVIA GUEDES DA CUNHA(SP205162 - SIMONE LOPES COLLAÇO) X RENATO LOPES DOS SANTOS Fl. 261 - A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal é providência que pode ser diretamente adotada pela representação judicial da exequente. Somente na hipótese de comprovada recusa do órgão em fornecer as informações solicitadas é que tem cabimento a intervenção deste Juízo.Defiro a penhora do bem indicado e seu registro junto ao Detran.Expeça-se o competente mandado para diligência no endereço indicado à fl. 262.

0010687-38.2000.403.6104 (2000.61.04.010687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Fl. 99 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Fls. 102/103 - Defiro, mantendo a penhora efetuada.Diga a exequente acerca da regularidade do pagamento das parcelas do acordo celebrado.

0012916-63.2003.403.6104 (2003.61.04.012916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Fl. 193 - Defiro. Oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do valor a ser levantado pela executada nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0203447-8 e a atual fase do processo.Tocante ao pedido de fls. 182/191, Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Com a resposta da 1ª Vara, dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0000036-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000036-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE AGRIA X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS)

Fls. 177/179 - Indefiro o pedido, haja vista a oposição dos embargos em apenso, ainda pendente de julgamento.Prossiga-se naqueles.

0007407-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fls. 38/39 - Defiro. Expeça-se mandado para avaliação dos bens indicados à fl. 09. Após dê-se nova vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, haja vista a adesão da executada ao parcelamento da Lei 11.941/09.

Expediente Nº 5139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003723-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014367-5)) RESTAURANTE VERDELICIAS LTDA ME(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

0005385-52.2005.403.6104 (2005.61.04.005385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.147/152.

EXECUCAO FISCAL

0201593-63.1992.403.6104 (92.0201593-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA X MARIO LUBLINER X MARCUS ANTONIO LUBLINER

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

0202545-66.1997.403.6104 (97.0202545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X BARNABE DA SILVA ALMEIDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0004864-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 75/78 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008206-34.2002.403.6104 (2002.61.04.008206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIOMAR LUIZ ROLLO ALVES(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o ofício expedido e determino a expedição de um novo, onde deverá constar corretamente os dados do processo. Cumpra-se com urgência. Após, prossiga-se na forma determinada.

0011197-46.2003.403.6104 (2003.61.04.011197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS JUNIOR

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

0014367-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE VERDELICIAS LTDA ME(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0006786-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO NOVA LUMA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0007628-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA X OLGA DOS SANTOS

Fl.87 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0012485-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012485-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Ante o silêncio do exequente, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006861-28.2005.403.6104 (2005.61.04.006861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORNECEDORA DE NAVIOS BANDEIRANTES LTDA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fl. - Ante o parcelamento concedido, e diante da notícia de regularidade do pagamento, defiro a suspensão. Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, ou nova manifestação da exequente.

0009956-66.2005.403.6104 (2005.61.04.009956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETROSAN LTDA ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

000867-82.2006.403.6104 (2006.61.04.000867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X W METAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

0006544-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CESAR RENATO CALIMAN - EPP(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA)

Fl. 109 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

0007208-90.2007.403.6104 (2007.61.04.007208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TO FIX - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA)

Fl. 161 - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão do feito em razão do parcelamento e considerando a regularidade do pagamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 154.

0009224-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009224-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IMPAKTO SERVICO DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X EDUARDO DINIZ PEREIRA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

0014581-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Fl. - Ante o parcelamento concedido, e diante da notícia de regularidade do pagamento, defiro a suspensão. Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, ou nova manifestação da exequente.

0005695-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCO ANTONIO FARO VAZ(SP127970 - PATRICIA SIMOES)

Fl. - Ante o parcelamento concedido e tendo em vista a regularidade do pagamento, suspendo o feito, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, ou nova manifestação da exequente. Intime-se.

0000767-25.2009.403.6104 (2009.61.04.000767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLOVIS DE MOURA GARCIA E OUTRA

Fl. - Ante o parcelamento concedido e tendo em vista a regularidade no pagamento, defiro a suspensão do feito, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo, ou nova manifestação da exequente. Intime-se.

Expediente Nº 5151

EXECUCAO FISCAL

0200986-45.1995.403.6104 (95.0200986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento. Regularizado este e estando em dia o pagamento das parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

0200491-30.1997.403.6104 (97.0200491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SILVIO TADEU DE SOUZA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento.

0201809-14.1998.403.6104 (98.0201809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S FURLANETO & FURLANETO LTDA X ADILSON SANTOS FURLANETO(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI)

Vistos, etc.Fls. 213/214: Defiro a reunião dos feitos. Apensem-se os autos n. 1999.61.04.009846-9 a estes, que, por ser mais antigo, passa a ser o principal.Em relação ao pedido de bloqueio dos valores indicados às fls. 198, obtidos com a arrematação do imóvel penhorado também neste executivo, tenho que a União deve protestar pela observância do seu direito de preferência diretamente perante o Juízo da Execução Fiscal n. 53.736-1/97, dando ensejo ao estabelecimento do concurso de credores. Como o concurso incide sobre o produto da arrematação, o juízo competente será o que alienou o bem.Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio do produto da arrematação do imóvel matriculado sob o n. 42.334 (2º CRI de Santos), em praça realizada nos autos da execução fiscal n. 53.736-1/97 (1ª Vara da Fazenda de Santos).Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0207946-12.1998.403.6104 (98.0207946-4) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP133084 - ZIMARA DE PINHO VIEIRA E SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

Fl. - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão do feito em razão do parcelamento, e considerando a regularidade do pagamento das parcelas, suspendo o feito pelo prazo requerido, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

0009628-49.1999.403.6104 (1999.61.04.009628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MTA TELECOMUNICACOES LTDA X ALVARO MOSKEN(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009937-70.1999.403.6104 (1999.61.04.009937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO PIACAGUERA LTDA(SP178148 - CLEITON VITIELLO)

Fl. 190 - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão em razão da adesão da executada ao parcelamento, e ante a notícia de regularidade dos pagamentos, suspendo o feito pelo prazo requerido, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0009969-75.1999.403.6104 (1999.61.04.009969-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SCALZO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 132/133 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010995-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MIDI INFORMATICA LTDA ME(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X MAURO LOUREIRO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004809-64.2002.403.6104 (2002.61.04.004809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento.Regularizado este e estando em dia o pagamento das parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

0003229-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BARBARA LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fl. - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão do feito em razão do parcelamento, e considerando a regularidade do pagamento das parcelas, suspendo o feito pelo prazo requerido, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

0007676-54.2007.403.6104 (2007.61.04.007676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Fl. - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão do feito em razão do parcelamento, e considerando a regularidade do pagamento das parcelas, suspendo o feito pelo prazo requerido, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

0008249-92.2007.403.6104 (2007.61.04.008249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X EDIS CESAR VEDOVATTI X GISELA DA SILVA FREITAS

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se acerca da regularidade do parcelamento.Regularizado este e estando em dia o pagamento das parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente.

Expediente Nº 5153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012579-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012579-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002016-1)) SEVERINA DA CRUZ NEVES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 15 dias, providencie a embargante a regularização da garantia para possibilitar o recebimento dos embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0200095-24.1995.403.6104 (95.0200095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ARMADOR CROATIA LINE(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Fls. 74/75 - Diga a exequente.

0004389-54.2005.403.6104 (2005.61.04.004389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEPLIM COMERCIO DE PROD DE LIMPEZA LTDA(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA)

Fl. 288 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Fl. 292 - Defiro a juntada, dando por prejudicado o pedido ante a suspensão requerida pela exequente e já deferida.

0001689-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001689-7) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGENCIA NACIONAL DE SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP010599 - HELIO SANT ANNA E SILVA)

Diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 38.

0007250-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007250-5) - FAZENDA NACIONAL X AUTO PECAS GATO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Fl.81/82 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003636-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003636-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO APARECIDO FIRMINO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que restou negativa a diligência de penhora do veículo indicado, sendo que o executado não se encontrava em casa e, conforme noticiado pela sua esposa, o bem foi vendido há algum tempo.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006232-83.2007.403.6104 (2007.61.04.006232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X DIRCE MARIA SIGULEM(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X NAIR CACCIATORE

Fl. 196 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

0006235-38.2007.403.6104 (2007.61.04.006235-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X ANTONIETA MARIA CACCIATORE RODRIGUES X DIRCE MARIA SIGULEM X NAIR CACCIATORE

Fls. 41/48 - Apreciarei oportunamente, nos principais, tendo em vista a reunião dos feitos e considerando que o prosseguimento dos feitos se dá nos autos nº 2007.61.04.006232-2. Fl. 50 - Despachei nos principais.

0007751-93.2007.403.6104 (2007.61.04.007751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X EDUARDO MOREIRA BRANDAO X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X LAURENCI ANTONIO DE FARIA

Fl. 156 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006122-94.2001.403.6104 (2001.61.04.006122-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-48.2001.403.6104 (2001.61.04.002355-7)) IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA RETTER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

0009993-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205699-92.1997.403.6104 (97.0205699-3)) NORMA CHADAD MAKLOUF(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 127/128 - Ante o desarquivamento dos autos e considerando que o patrocínio das ações em que é parte o INMETRO passaram à Procuradoria Federal, intime-se o I Procurador Federal para manifestação no prazo de 05 dias. Em não havendo oposição, intime-se a embargante para que efetue o pagamento do valor de R\$ 382,44, atualizado para 17/03/2008. Após, venham os autos conclusos.

0009789-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012791-8)) MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANBLEY E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

0012174-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203476-84.1988.403.6104 (88.0203476-1)) GABRIELO GABBRIELLESCHI(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL(SP051815 - IVO GOBATTO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 180, diga a exequente acerca do noticiado às fls. 182/183.

0009573-98.1999.403.6104 (1999.61.04.009573-0) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X MANOEL LORDELLO X CARLOS ALBERTO CINTRA LORDELLO X LUIZ CARLOS CINTRA LORDELLO X MANOEL CARLOS CONTRA LORDELLO

Fl. 177 - Apreciarei oportunamente. Fl. 183 - Diga a exequente.

0010816-77.1999.403.6104 (1999.61.04.010816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) Nos termos requeridos pela exequente à fl. 282, dê-se vista à executada para que adote as medidas cabíveis, e atualize o código do pagamento a partir dos próximos depósitos.

0004810-49.2002.403.6104 (2002.61.04.004810-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP029375 - MARIO MELLO SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Fl. 84 - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão em razão do parcelamento da dívida que, segundo a própria exequente, vem sendo cumprido, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da credora.

0011736-41.2005.403.6104 (2005.61.04.011736-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RICARDO DA SILVA(SP269183 - DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO)

Fl. 52 - Preliminarmente, a teor do artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, considerando o valor da dívida, diga a exequente. Após, venham conclusos.

0008011-73.2007.403.6104 (2007.61.04.008011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GV ASSESORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JOSE CARLOS SANTOS GOMES X HUGO BRAULIO LEITE VAZ(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO)
Fl. 117 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009344-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009344-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JILDETE DOS SANTOS
Fls. 21/22 - Preliminarmente, regularize o peticionário sua representação processual.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5163

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005876-69.1999.403.6104 (1999.61.04.005876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202234-41.1998.403.6104 (98.0202234-9)) CONFECÇOES DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
No prazo de 10 dias, diga a embargada em termos de prosseguimento.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0209843-51.1993.403.6104 (93.0209843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS)
Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, e considerando a fase do processo, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0200464-52.1994.403.6104 (94.0200464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209843-51.1993.403.6104 (93.0209843-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS)
Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, e considerando a fase do processo, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0200465-37.1994.403.6104 (94.0200465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209843-51.1993.403.6104 (93.0209843-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS)
Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, e considerando a fase do processo, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0202411-44.1994.403.6104 (94.0202411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200464-52.1994.403.6104 (94.0200464-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X ODFJEL WESTFAL LARSEN TANKERS A S E CO(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS)
Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal, e considerando a fase do processo, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0203148-47.1994.403.6104 (94.0203148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERMO X MAURO ANTONIO SALERMO X MARCIO ANTONIO SALERMO(Proc. SILVIA V. ANTUNES DE CARVALHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)
Fl. 425 - Regularize o peticionário sua representação processual.Regularizada esta, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, ou no silêncio, ante o desarquivamento dos autos, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0202234-41.1998.403.6104 (98.0202234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECÇOES DIEGUES LTDA(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)
Fls.. 93 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Nesse sentido:Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.I. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008.Ante o exposto indefiro o pedido.Entretanto, determino a expedição de mandado para reavaliação do bem penhorado.Após, diga a exequente.Fl. 89 - Defiro. Anote-se.Int.

0000533-53.2003.403.6104 (2003.61.04.000533-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALEXANDER PANTOJA

Fl. 30 - Providencie a petição a subscrição da petição. Após, defiro o pedido de vista. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.

0000875-64.2003.403.6104 (2003.61.04.000875-9) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP062237 - ANTONIO DE SOUZA NETO E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. - Ante o desarquivamento dos autos, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo, por findos.

0003304-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003304-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ALICE RABELO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. - Ante o desarquivamento dos autos, requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem ao arquivo, por findos.

0010249-07.2003.403.6104 (2003.61.04.010249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

0017617-67.2003.403.6104 (2003.61.04.017617-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Fl. 42 - Defiro o desarquivamento e o pedido de vista. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.

0017773-55.2003.403.6104 (2003.61.04.017773-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANGELO BARREIRA DA SILVA FARINHAS

Fl. - Defiro o desarquivamento e o pedido de vista. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por findos.

0005226-12.2005.403.6104 (2005.61.04.005226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Ante a decisão proferida nos autos nº 2006.61.04.011165-1, diga a exequente em termos de prosseguimento.

0007148-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007148-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDICI CAMARGO & CIA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente nos termos do despacho de fl. 104, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 05/03/2010, pág. 247. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009686-42.2005.403.6104 (2005.61.04.009686-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o desapensamento dos embargos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até decisão definitiva naqueles.

0010577-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010577-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANA SANTOS DE LIMA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 5166

EXECUCAO FISCAL

0006870-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO E Proc. UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Fls. 288/289 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menos onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de

outros meios de garantia do crédito. Nesse sentido: Execução Fiscal - BACENJUD - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - EXCEPCIONALIDADE - PRECEDENTES - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento da expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes. REsp 1067260/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0133617-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON - T2 - SEGUNDA TURMA - DJe 07/10/2008. Ante o exposto indefiro o pedido. Defiro, entretanto, a reavaliação do bem penhorado e determino a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, instruindo com as peças necessárias. Int.

Expediente Nº 5332

EXECUCAO FISCAL

0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104 (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fl. 49 - Ante o comparecimento espontâneo da executada através da oposição dos embargos à execução nº 0005133-73.2010.403.6104, DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da indicação de bens, às fls. 46/47 (um armário com 25 portas (palmeira) no valor de R\$ 1.434,50).

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011730-63.2007.403.6104 (2007.61.04.011730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009071-4)) MARIO CAMPOS DE FREITAS (SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-03.2003.403.6104 (2003.61.04.001183-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP117010 - MAGALI VENTILII MARQUES)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SIGMA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006143-26.2008.403.6104 (2008.61.04.006143-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO DE FREITAS

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia à intimação pessoal e ao prazo recursal, após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012985-22.2008.403.6104 (2008.61.04.012985-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICO 24 HORAS S/C LTDA
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006261-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006261-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE MARIA MARQUES MANCILHA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia à intimação pessoal e ao prazo recursal, após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL

0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Fls. 410. Defiro, providenciando-se as cópias digitalizadas.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 409.Despacho de fls. 409: Petição de fls. 403/404: Defiro. Providencie-se a cópia digitalizada. Fls. 405: Dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de fls. 408, devendo a requerente indicar as cópias a serem digitalizadas.Apensem a estes, provisoriamente, os autos do IPL nº 2009.61.04.008210-0 (5ª Vara), dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual conexão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000481-8)) MARIA DETIVE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Sr. José Sinval de Jesus acerca de sua inclusão no pólo ativo da presente ação, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0005049-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005049-0) - EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência Às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005862-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005862-6) - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Defiro o pedido da autora de fls. 351/352 a fim de que seja oficiado o Cemitério São Pedro para que informe este Juízo, no prazo de dez dias, a propriedade do túmulo KA7-P123, bem como se estão sepultados no referido Jazigo os Srs. Clóvis Dorival de Araújo e Creusa Umbelino de Mello. Int.

0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0007093-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007093-6) - DORGIVAL FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Int.

0008502-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008502-2) - EMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Int.

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo de estudo social juntado aos autos.Int.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.10 Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 04 de outubro de 2010, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 15 de setembro de 2010, às 10:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul - SP.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intímem-se.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intímem-se.

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se a carteira de habilitação do autor ainda se encontra apreendida. Sem prejuízo, designem-se data para perícia médica com especialista em neurologia.

0004950-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004950-6) - MARIA EDILMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência Às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0) - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intime-se o Perito para que apresente laudo médico complementar ao de fls. 117/119, respondendo aos quesitos formulados pelo autor às fls. 106, bem como para que sejam sanadas as divergências apontadas pelo autor às fls. 123/125 e pelo INSS às fls. 127/136. Int.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação retro, intímem-se as partes a apresentarem cópia da petição n.º. 2010140026268-001, datado em: 29/06/2010.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.O cálculo exato do valor da RMI deverá ser objeto de execução, sendo a antecipação da tutela concedida para fornecer ao requerente o mínimo necessário a sua sobrevivência.Recebo o recurso de apelação de fls. 133/142, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões.Intímem-se.

0008583-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008583-3) - JOSE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

0005959-84.2010.403.6109 - JOAO ULISSES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 126, apresente a parte autora, com urgência, comprovante de residência

atualizado, inclusive o CEP, a fim de expedir mandado para comparecimento à perícia médica.

0002698-96.2010.403.6114 - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Int.

0002845-25.2010.403.6114 - RAUL TRALDI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, anote-se o deferimento dos Benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Int.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004607-76.2010.403.6114 - CELSO MAURICIO STABELIU(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo havido a cessação do benefício de auxílio doença em 18/05/2010, esclareça a parte autora o pedido formulado, em dez dias. Int.

0005026-96.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005033-88.2010.403.6114 - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Intimem-se.

0005040-80.2010.403.6114 - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Cite-se e

Intimem-se.

0005082-32.2010.403.6114 - GENECI INACIO DE LELIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005110-97.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005254-71.2010.403.6114 - EDNA MARIA DE ALMEIDA FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005265-03.2010.403.6114 - JORGE CARAJELEASCOV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005266-85.2010.403.6114 - JOAO MARIA MENDONCA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0005277-17.2010.403.6114 - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do SEDI, eis que as causas e pedido são distintos. Analizando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005278-02.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005281-54.2010.403.6114 - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de doenças ortopédicas que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005283-24.2010.403.6114 - ALUIZIO PEREIRA DE LACERDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do SEDI de fls. 40/41.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0005286-76.2010.403.6114 - BENIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e auditivos que o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0005293-68.2010.403.6114 - LEONILDA SIOLA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 33, eis que os pedidos e as causas de pedir são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0005294-53.2010.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que da análise dos documentos constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0005308-37.2010.403.6114 - WILSON MARCHIOTTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão

não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0005311-89.2010.403.6114 - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de doenças ortopédicas que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0005324-88.2010.403.6114 - ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005326-58.2010.403.6114 - SANTA DE SOUSA PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005335-20.2010.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS BATISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de genitora de segurado falecido possui direito à pensão por morte. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica da autora. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito, cite-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de dependência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito

poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0005345-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES ROLDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005346-49.2010.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005348-19.2010.403.6114 - MARIO LEONARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005351-71.2010.403.6114 - HAMILTON BRAZ LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005352-56.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005368-10.2010.403.6114 - APARECIDO LANDIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005373-32.2010.403.6114 - LINEU IJANO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005375-02.2010.403.6114 - MANOEL ALVES FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005393-23.2010.403.6114 - MARIA DE FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005399-30.2010.403.6114 - LOURDES ANDREASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Adite o autor a petição inicial para esclarecer o pedido 1, uma vez que não decorre logicamente dos fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005531-87.2010.403.6114 - HIDEKI SIMONO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo de prevenção do SEDI, eis que as causas e pedido são distintos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005535-27.2010.403.6114 - LAURO MOTA DE SOUZA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005536-12.2010.403.6114 - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005541-34.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. O benefício foi indeferido administrativamente, pois não cumprida a carência exigida. Consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em 2008 a carência é de 162 meses. Incontroverso, restou comprovado apenas 119 meses, portanto, por ora, correto o indeferimento do benefício. Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0005561-25.2010.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000708-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, devolvo-lhes o prazo em sua integralidade. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004307-17.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-03.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Posto isso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à justiça federal de Santo André para livre distribuição. Ao sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7) - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARBAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para seu advogado.Int.

0000967-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000967-7) - DUILIO BOSSUTO(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GRIMALDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 470/475 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 481 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de EMERSON BOSSUTO como herdeiros do Autor(a) falecido(a) DUILIO BOSSUTO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda. Após, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, em relação aos autores Emerson e Mercedes. Cumpra-se a determinação de fls. 478, expedindo-se precatório em favor de Grimaldo.Após, ao Contador (fls. 478 in fine).Int.

0001876-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA - ESPOLIO X LUCIA CONCEICAO COSTA X LOURDES CONCEICAO COSTA X CICERO CONCEICAO COSTA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUCIA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOLINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-10.2003.403.6115 (2003.61.15.002700-1) - AMADEO PAPA X ELENIR APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA X OTTO JOSE SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Admito a habilitação de ELENIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA como sucessora de FRANCISCO PEREIRA, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Após, officie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome do autor falecido à viúva habilitada. 4- Tudo cumprido, intime-se a sucessora habilitada a comparecer nas dependências do Banco do Brasil para recebimento dos valores.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a devolução da carta de intimação do autor para comparecimento à perícia agendada, com a observação mudou-se, intime-se o advogado da causa a informar o novo endereço do autor e a comprovar a sua cientificação da data da perícia, no prazo de cinco dias.

0000493-91.2010.403.6115 - EVA ELIZABETH DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão retro destituiu a perita nomeada às fls.179 e cancelo a perícia agendada. 2- Nomeio perito o Dr. Márcio Antonio da Silva para a perícia médica a ser realizada no dia 24 de agosto de 2010 às 08:30 horas, nas dependências deste Forum da Justiça Federal de São Carlos.3- Intimem-se.

Expediente Nº 2179

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000948-61.2007.403.6115 (2007.61.15.000948-0) - ADENILSON APARECIDO BOSCOLO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da gratuidade ao autor Adenilson Aparecido Boscolo. Anote-se.2. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.3. Vista à C.E.F. para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

MONITORIA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X CARLOS ALBERTO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP061090 - NILTON TAVARES)

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls 209, deprecando-se a penhora e avaliação aos requeridos nos termos do artigo 475-J do CPC para a Comarca de Descalvado, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls.212/215), certificando-se e deixando cópias nos autos.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PENHORA E AVALIAÇÃO)

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALLAN RONIER DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Considerando que houve citação válida dos sucessores do requerido Mário Raimundo de Oliveira (fl. 262), bem como a defesa dos sucessores encontra-se tempestiva, recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001946-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X RENATO APARECIDO FERREIRA

1. Defiro o pedido de fl. 177 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a C.E.F. se manifeste sobre a viabilidade de dar continuidade ao feito.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO

1. Considerando o pedido de fl. 103, a lavratura do termo de penhora deverá ser realizada por oficial de justiça, portanto, defiro a expedição de carta precatória para Comarca de Pirassununga-SP, para que seja efetivada a penhora dos bens relacionados à fl. 102, bem como a intimação pessoal do executado David da Silva Porto.2. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF recolha as custas de distribuição da carta precatória no Juízo competente, devendo ser desentranhadas as guias de recolhimento, certificando-se e deixando cópias nos autos.3. Intime-se.

Cumpra-se.

0000676-67.2007.403.6115 (2007.61.15.000676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X KARINA FABIANA LIO X SOLANGE AUGUSTO DE SOUZA X WAGNER APARECIDO SERALVO PEREZ

Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Defiro o pedido do perito judicial fls. 230/verso (item I - dos assistentes técnicos), tendo em vista que as partes não se opuseram.2. Intime-se o perito para retirada dos autos e apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-63.2009.403.6115 (2009.61.15.000620-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSELAINE CERATTI(SP263046 - HELOISA HELENA PEREZ MARTINS) X CARINA ROGERI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção do mandato, para que os originais sejam desentranhados, conforme determinado na sentença de fls. 124/126. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0001986-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO CAETANO POZZI DA CUNHA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X ONDINA FERREIRA POZZI(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Tendo em vista as manifestações das partes, designo o dia 21 de setembro de 2010, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se autora e réus, através de seus procuradores, para que compareçam ao ato.2. Caso não seja obtida conciliação, as partes deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO

1. Defiro o prazo requerido pela CEF (fl. 37).2. Com a atualização dos endereços, cite-se os requeridos.3. Intime-se.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER

1. Defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após, se em termos, cite-se.

0000767-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTO APARECIDO LOFRANO X ALISSON RODRIGO LOFRANO

Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS

1. Considerando as declarações de fls. 61 e 62, defiro os benefícios da gratuidade. Anotes-se.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000952-93.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDCARLOS MENEGAO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C. 3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002417-74.2009.403.6115 (2009.61.15.002417-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001473-38.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação cautelar, apesar de ter procedimento especial, deve se ater ao artigo 282 do C.P.C., portanto, o valor da causa, mesmo neste tipo de ação, deverá ser indicado, até nas causas de valor inestimável. Assim, emende a autora a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

1- Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2- Após, rearquivem-se os autos. (ADVOGADO DA CEF - RETIRAR DOCUMENTOS ORIGINAIS EM SECRETARIA)

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-85.2010.403.6115 - ROBERTO COLUCCI X SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-65.1999.403.6115 (1999.61.15.000261-8) - ALCIDES HIPOLITO X ANTONIO GOMES X JOSE MARTINS ARRAY X LUIZ CORNETA X NELSON DOS SANTOS X SILVIO TASSO X INES TASSO DORIA X JOAO TEIXEIRA DORIA FILHO X LUIS CARLOS TASSO X LUIZA PEREIRA CANDIDO TASSO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o valor depositado (fl. 305/307), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 317), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000469-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000469-0) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X

INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Visto em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 385), referente ao valor depositado (fl. 353), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 360), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005647-76.1999.403.6115 (1999.61.15.005647-0) - ART PEL IND DE EMBALAGENS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 312), referente ao valor depositado (fl. 290), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 309), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000323-71.2000.403.6115 (2000.61.15.000323-8) - KOCHI-KEN COML/ ELETRO FERRAGENS LTDA X BOTELHO & MATTOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 445), referente ao valor depositado (fl. 437), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 450), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000550-61.2000.403.6115 (2000.61.15.000550-8) - FRANCISCO ANTONIO PICCOLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Sentença FRANCISCO ANTONIO PICCOLO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando os salários-de-contribuição efetivamente auferidos pelo autor. Informa que está aposentado por tempo de serviço desde 04/01/1993. Relata que foi vitorioso em demanda trabalhista que deveria repercutir na renda mensal inicial, pois a ex-empregadora recolheu aos cofres previdenciários, por conta de diferenças salariais, o montante de R\$ 25.316,59. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/86). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alegou a decadência do direito de revisão do ato de concessão e a ocorrência da prescrição quinquenal, ressaltando que em caso de procedência do pedido deve ser levado em conta o teto máximo do benefício. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 103/105). A decisão de fls. 106 converteu o julgamento em diligência para o autor apresentar o demonstrativo de cálculo de sua RMI. O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 120). A decisão de fls. 131 determinou a remessa dos autos à contadoria para informar se há divergência na renda mensal inicial apurada pelo INSS, considerando as argumentações do autor. A Contadoria se manifestou às fls. 133/134. Ofício da agência da Previdência Social de São Carlos às fls. 140/146. Nova manifestação da Contadoria a fls. 148. Novo ofício da agência da Previdência Social de São Carlos às fls. 155/157. Novas manifestações da Contadoria às fls. 159 e 166. Ofício da Receita Federal a fls. 164. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 33º, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Preliminar A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, porquanto a causa de pedir veio especificada na inicial. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício em decorrência de sentença favorável proferida na Justiça do Trabalho. Tanto a petição inicial é apta que o réu apresentou contestação nos autos, inclusive impugnando o mérito do pedido. Mérito Prescrição e decadência Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão do benefício. A Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do caput do art. 103 da Lei 8.213/91, criando a figura da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, então consistente no prazo de dez anos. Posteriormente, a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, manteve a previsão da decadência, agora sob o prazo de cinco anos, modificando novamente o caput do art. 103. Em 19/11/2003, foi editada a Medida Provisória 138, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que alterou novamente o art. 103 da Lei n 8.213/91, aumentando esse prazo decadencial novamente para 10 (dez) anos. Observo, contudo, que o prazo estabelecido no mencionado dispositivo não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, uma vez que a norma legal não tem efeitos retroativos, em respeito ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os dispositivos acima mencionados veiculam norma de natureza essencialmente material, pois tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Não se trata de normas de cunho processual e, portanto, aplicáveis de imediato a todos os processos ajuizados após a sua vigência. As regras de direito material devem

se submeter às limitações constitucionais e, veiculando hipóteses de extinção de direitos, devem estar em conformidade com os princípios da irretroatividade da lei e da Segurança Jurídica. Dessa forma, entendo que tanto a Lei n. 9.528/97, que instituiu a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, quanto as que se seguiram, alterando o prazo de decadência, anteriormente previsto na Lei 9.528/97, somente são aplicáveis aos benefícios concedidos após a sua vigência. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 846849/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 03/03/2008) A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, contudo, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n. 3.807/60, do art. 109 do Decreto n. 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n. 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n. 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. Renda mensal inicial Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário. Comprovou o autor que, na reclamação trabalhista n. 2393/91, ajuizada perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos, foi proferida sentença condenando a empregadora Bernasconi & Cia Ltda a pagar a ele DSR e diferenças salariais e seus reflexos, determinando à empresa, ainda, os recolhimentos fiscais e previdenciários. Há nos autos prova de que a empregadora pagou os valores reconhecidos pela sentença trabalhista e recolheu os valores devidos a título de contribuição previdenciária. A Agência da Previdência Social de São Carlos confirmou o pagamento ao autor da quantia de R\$ 65.248,99 referente à contribuição efetuada na competência de 06/1998 (fls. 140 e 145). A Receita Federal do Brasil esclareceu que localizou rendimento recebido pelo contribuinte FRANCISCO ANTÔNIO PICOLLO em junho de 1998, no valor de R\$ 65.248,94, com imposto de renda retido de R\$ 15.609,68 e dedução de R\$ 7.177,38 relativa à contribuição previdenciária (11% sobre o salário contribuição de R\$ 65.248,94). A Receita Federal do Brasil esclareceu, ainda, que os rendimentos foram recebidos acumuladamente (fls. 164). O Supervisor de Contadoria, por sua vez, constatou que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 04/01/1992, não levou em conta os valores recolhidos em julho de 1998 pela empresa Bernasconi & Cia Ltda, referente às comissões de venda do período de junho de 1986 a maio de 1991, pagas em junho de 1998. Analisando-se os documentos constantes da reclamação trabalhista cuja cópia foi apresentada com a inicial, verifica-se que o pagamento efetuado em junho de 1998 pela empresa Bernasconi & Cia Ltda se refere a DSR do período de 29/11/1986 a 31/12/1986 e diferenças salariais e seus reflexos relativos ao período de novembro de 1986 a maio de 1991. Pelo cálculo apresentado pela Contadoria a fls. 134, constata-se, portanto, que o pagamento acima mencionado influencia diretamente na renda do benefício do autor, já que abarca o período básico de cálculo da renda mensal inicial. Observo que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se podendo ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício. Esse entendimento vem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE NOVOS VALORES NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...) Merece inclusão no cálculo da renda mensal inicial, observado o teto, os valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por força do título judicial obtido em reclamação trabalhista, nos termos do art. 43 da L. 8.212/91. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação da parte autora não conhecida. Prejudicada a preliminar. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1115980, Processo: 200603990189958, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 25/10/2006, p. 602) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 201, 3º, DA CF - INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA REVISÃO. 1 - Integram os salários-de-contribuição as verbas salariais acrescentadas à remuneração por força da sentença trabalhista. 2 - O autor tem direito à revisão, uma vez alterada a remuneração que compõe os salários-de-contribuição. (...) 7 - Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 411759, Processo: 98030211480, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU de 17/11/2005, p. 347) Embora o INSS não tenha participado da relação processual no âmbito da Justiça do Trabalho, verifico que as sentenças trabalhistas devem ser reconhecidas para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha figurado como parte na reclamação trabalhista, como assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no precedente transcrito a seguir: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE

SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 497.008/PE, Quinta Turma, REL. MIn. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003, p. 320 - grifo nosso) Embora exista divergência na jurisprudência acerca da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, entendo que tal obrigação é do empregador. Assim, reconhecidas as verbas trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, a sua consideração para fins previdenciários não pode ser condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, porquanto não pode o empregado, a meu ver, ser prejudicado com a desídia do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. (...) 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 170440, Processo: 94030296780, Segunda Turma, Rel. Sylvania Steiner, DJU de 28/06/2002, p. 547) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTÁRIOS. 1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes. 2. Descabe a pretensão autárquica de aguardar o depósito para que as diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista sejam consideradas para efeitos previdenciários, porquanto o segurado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, que tem o ônus de fazer os recolhimentos oportunamente, e junto a ele é que o INSS deve buscar as diferenças de contribuições previdenciárias que lhe são devidas. (...) 7. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171100003603, Rel. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, DJU de 07/03/2007) De qualquer forma, no caso dos autos há prova segura de que a empresa Bernasconi & Cia Ltda efetuou os recolhimentos de contribuições relativas ao período reconhecido por sentença trabalhista. A revisão é devida desde a data da citação, vez que não houve requerimento administrativo específico de revisão após o pagamento efetuado em junho de 1998 e as parcelas atrasadas são devidas apenas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, já que as anteriores se encontram fulminadas pela prescrição. Assim, diante desses elementos, considero que o pedido de revisão da renda mensal inicial formulado pela parte autora deve ser acolhido, devendo ser aferido em posterior fase de execução as quantias efetivamente devidas ao autor. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ANTONIO PICCOLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja revisada a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 44369235/1, desde a data da citação (10/10/2000), com a inclusão dos valores efetivamente recolhidos em decorrência da sentença proferida na reclamação trabalhista n 2393/91 nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal - na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação (Súmula n 204 do E. STJ), à taxa de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. A sentença está sujeita a reexame necessário. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 44.369.235/1; 2. Nome do

segurado: FRANCISCO ANTONIO PICCOLO;3. Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 04/01/1992;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentença CELSO CONSTANTINO, JOSÉ CARLOS GARRIDO, SERGIO CORREA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOÃO BRUGNERA NETO, PAULO CESAR BRUNO, APARECIDA SILVIA SILBONE, SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS, UMBERTO FRATUCCI e CARLOS FRANCISCO ATASSIO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Os autores manifestaram-se às fls. 19/98. Às fls. 99 certificou a Secretaria o decurso de prazo para os autores Celso Constantino, Sergio Correa, João Brugnera Neto, Paulo César Bruno e Umberto Fratucci cumprirem o primeiro item do despacho de fls. 16. Às fls. 101/102 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 106/111. Juntaram documentos às fls. 112/149. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 171/176 e 185/186 deu parcial provimento à apelação para o fim de anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação em relação aos autores José Carlos Garrido, José Carlos Barbosa, Aparecida Silvia Silbone, Silma Aguilar Chaves Ramos e Carlos Francisco Atassio, mantendo a sentença recorrida em relação aos demais autores. Recebidos os autos, a CEF apresentou proposta de acordo às fls. 192/200 em relação aos autores José Carlos Garrido, José Carlos Barbosa, Silma Aguilar Chaves Ramos e Carlos Francisco Atassio. Às fls. 201/215 a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que a autora Aparecida Silvia Silbone manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Asseverou que na hipótese de falecimento do fundista, só tem legitimidade ativa para ajuizar ação referente ao FGTS do de cujus os seus dependentes. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 216/218. Regularmente intimados, os autores não concordaram com a proposta de acordo apresentada pela ré. Réplica a fls. 224. A decisão de fls. 225 determinou à CEF que trouxesse aos autos o termo de adesão firmado por Aparecida Silvia Silbone. A fls. 227 a CEF juntou aos autos o termo de adesão em nome da autora Aparecida Silvia Silbone. A autora Aparecida Silvia Silbone requereu a fls. 230 a homologação do termo de adesão devidamente assinado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A autora Aparecida Silvia Silbone aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. A ação foi ajuizada em 27/09/2000 e, de acordo com o termo juntado a fls. 227, a adesão se deu em 10/07/2002. Verifica-se, dessa forma, que a autora firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a esta autora que firmou o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n. 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado

posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Ilegitimidade ativa ad causam Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, por ser absolutamente descabida, uma vez que, de acordo com os documentos carreados aos autos, os autores são os titulares das contas vinculadas aos FGTS, não havendo que se falar em sucessor falecido. Multas Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº. 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº. 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº. 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo

fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor José Carlos Garrido comprovou que efetuou suas opções em 01/12/1967, 24/01/1983 e 06/02/1986, conforme documento de fls. 28. O autor Carlos Francisco Atassio, por sua vez, comprovou que efetuou opções em 01/05/1968 (fls. 80), 01/09/1971 (fls. 80), 01/08/1972 (fls. 81), 01/09/1984 (fls. 84) e 05/08/1987 (fls. 75). Excetuada as opções efetuadas após 21/09/1971, verifica-se que as demais foram efetuadas antes da edição da Lei nº 5.705/71, de modo que impõem a incidência de juros capitalizados na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva

aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n° 5.705/71. Quanto às opções efetuadas após a edição da Lei n° 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Com relação ao autor José Carlos Barbosa, a opção ocorreu em 05/11/1979, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 46. A opção efetuada pela autora Silma Aguilar Chaves Ramos se deu em 15/03/1978, conforme documento de fls. 68. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei n° 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n° 2.284/86 e com Edital n° 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n° 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n° 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n° 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n° 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória n° 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n° 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei n° 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966/Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n° 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art. 17, inciso III, da Lei n° 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n° 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n° 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n° 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n° 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é

improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória n 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação à autora Aparecida Silvia Silbone, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores José Carlos Garrido, José Carlos Barbosa, Silma Aguilar Chaves Ramos e Carlos Francisco Atassio em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do

item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores José Carlos Garrido (em relação à opção efetuada em 01/12/1967) e Carlos Francisco Atassio (em relação às opções efetuadas em 01/05/1968 e 01/09/1971), ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

JOSÉ BOTEON, ADEMIR FRANCISCO DE AGUIAR, JOSÉ LUIZ ARA, CARLOS PEREIRA, JOÃO PAULO SOARES DE BARROS, ALCIRE ROSA DE ASSIS, JOSÉ LUSIA AMÉLIO, MOACYR DE ABREU, ALCIDES DIONÍSIO DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA SOBRINHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, bem como recolhendo as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores manifestaram-se às fls. 19/65. Às fls. 66 certificou a Secretaria o decurso de prazo para os autores Ademir Francisco de Aguiar, Carlos Pereira e João Paulo Soares regularizarem a representação processual e para os autores Ademir Francisco de Aguiar, Carlos Pereira, João Paulo Soares de Barros, Alcire Rosa de Assis, José Lusía Amélio, Moacyr de Abreu, Alcides Dionísio de Oliveira e Jesus Ferreira Sobrinho cumprirem o primeiro item do despacho de fls. 17. Às fls. 68/69 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 72/78. Na ocasião os autores Alcire Rosa de Assis, José Lusía Amélio, Moacyr de Abreu, Alcides Dionísio de Oliveira, Jesus Ferreira Sobrinho, Ademir Francisco de Aguiar e Carlos Pereira requereram a desistência da ação. Juntaram documentos às fls. 79/106. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para homologar a desistência requerida pelos autores Alcire Rosa de Assis, José Lusía Amélio, Moacyr de Abreu, Alcides Dionísio de Oliveira e Jesus Ferreira Sobrinho e para determinar o prosseguimento do feito em relação aos autores José Boteon e José Luiz Ara, mantendo a sentença recorrida em relação aos autores Ademir Francisco de Aguiar e Carlos Pereira. Recebidos os autos, a decisão de fls. 149 determinou a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos co-autores Ademir Francisco de Aguiar, Carlos Pereira e João Paulo Soares de Barros. A ré foi citada e ofertou contestação (fls. 156/176), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que os autores José Boteon, Ademir Francisco de Aguiar, Jesus Ferreira Sobrinho e José Luiz Ara manifestaram suas adesões e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Asseverou que na hipótese de falecimento do fundista, só tem legitimidade ativa para ajuizar ação referente ao FGTS do de cujus os seus dependentes. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 175/176 a CEF apresentou proposta de acordo com relação ao autor José Lusía Amélio. Juntou documentos às fls. 179/189. Ato contínuo, formulou a CEF às fls. 190/191 proposta de acordo em relação ao autor José Lusía Amélio. Réplica a fls. 194. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a CEF apresentasse cópias dos termos de adesão firmados pelos autores José Boteon e José Luiz Ara. A CEF apresentou a fls. 197 o registro de adesão do autor José Boteon efetuado pela Internet. Outrossim, informou

à fls. 196 que o autor José Luiz Ara já possuiu créditos referentes aos planos pleiteados em outro processo. Juntou documentos às fls. 198/209. Os autores manifestaram-se às fls. 212/213. A CEF manifestou-se a fls. 216. Juntou documentos às fls. 217/220. Às fls. 223/224 manifestaram-se os autores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, verifico que a contestação ofertada pela ré às fls. 156/174 não merece ser conhecida, pois não foi devidamente assinada por seu subscritor. Contudo, não há óbice a que a documentação com ela apresentada seja devidamente apreciada para o fim de julgamento do pedido. Conforme se verifica dos autos, o autor José Boteon efetuou adesão a LC n 110/2001 por meio da Internet (fls. 217). A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Assim, a adesão eletrônica não pode ser desconsiderada sem justificativa razoável, o que não é o caso dos autos. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado válida a adesão eletrônica, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 928508/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/09/2007, p. 224 - grifo nosso) Assim, a adesão firmada pela Internet deve ser homologada. No mais, verifico que a ação foi ajuizada em 27/09/2000 e, de acordo com os extratos juntados às fls. 179/180 e 197, a adesão se deu em 12/06/2002. A autora firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, portanto, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Com relação ao autor José Luiz Ara, observo que os extratos analíticos juntados pela CEF às fls. 198/209 comprovam que, em razão de determinação judicial, já foi depositada a importância referente à aplicação dos expurgos inflacionários na conta de FGTS do autor. Ao contrário do que afirmou às fls. 212/213, caberia ao autor, antes mesmo do ajuizamento da demanda, providenciar a juntada da documentação referente à ação ajuizada anteriormente por ele. Como não o fez no momento oportuno, deve arcar com os ônus de sua omissão. Logo, havendo o creditamento na conta vinculada do autor dos valores pleiteados nesta demanda, por determinação judicial proveniente de outro processo, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Pelo exposto, com relação ao autor JOSÉ LUIZ ARA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, HOMOLOGO a transação entre o autor JOSÉ BOTEON e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas deverão ser rateadas entre as partes, a teor do disposto no art. 26, 2º, do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-72.2000.403.6115 (2000.61.15.002735-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RIBEIRAO BONITO LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 139), referente ao valor depositado (fl. 127), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fl. 137), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002979-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002979-3) - SIDINEI POIANE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Ante os valores depositados (fls. 147), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000789-31.2001.403.6115 (2001.61.15.000789-3) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA GUALTIERI & PARO S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 275), referente ao valor depositado (fl. 262), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 270), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000115-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000115-9) - USINA ZANIN-ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 374), referente ao valor depositado (fl. 371), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fl. 371), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001365-53.2003.403.6115 (2003.61.15.001365-8) - ELOS CLINICAS INTEGRADAS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL Visto em sentença. Ante a concordância do credor (fl. 245), referente ao valor depositado (fl. 233), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fl. 240), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001927-62.2003.403.6115 (2003.61.15.001927-2) - JOSE JOAO DE ANDRADE X FRANCISCO COLOGNESI X ORLANDO RUY X REGINA BACCARIN CHIARATTI X RUY BARBOSA ALVARES X LUIZ ANTONIO ZAMARIOLLA X ANTONIO HENRIQUES(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ JOÃO DE ANDRADE, FRANCISCO COLOGNESI, ORLANDO RUY, REGINA BACCARIN CHIARATTI, RUY BARBOSA ALVARES, LUIZ ANTONIO ZAMARIOLLA, ANTONIO HENRIQUES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré a aplicar juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A CEF apresentou contestação (fls. 95/110), e trouxe aos autos os termos de adesão assinados por José João de Andrade e por Orlando Ruy (fls. 119/120). Os autores apresentaram réplica (fls. 124/125) e requereram a desistência da ação com relação ao coautor Antonio Henrique (fls. 133). A ré manifestou sua concordância (fls. 136). A sentença de fls. 138/142, em relação ao autor ANTONIO HENRIQUES, homologou o pedido de desistência e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, julgou procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos autores ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A CEF juntou documentos de cálculos e créditos (fls. 155/230). À fl. 233, os autores manifestaram sua concordância. A ré juntou aos autos os comprovantes de depósito judicial e requereu a extinção do processo (fls. 237/241). Os autores, à fl. 244, requereram o levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. Pelo exposto, considerando que a executada efetuou o depósito judicial (fls. 238/240) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 233), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001960-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001960-0) - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Ante o valor depositado (fl. 145), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000264-44.2004.403.6115 (2004.61.15.000264-1) - MAA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL A presente execução versa exclusivamente sobre honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou

inferior a R\$1.000,00 (um mil reais).Tendo em vista que a exeqüente renunciou ao crédito exeqüendo (fl. 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000553-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000553-8) - C T O - CENTRO DE TRATAMENTO EM ORTOPEDIA E TRAUMA E REABILITACAO S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Visto em sentença.Ante a concordância do credor (fl. 230), referente ao valor depositado (fl. 218), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 228), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000800-55.2004.403.6115 (2004.61.15.000800-0) - DELFINO ERBOLATO E LIMA - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP158220 - MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X UNIAO FEDERAL
em sentença.Ante a concordância do credor (fl. 149), referente ao valor depositado (fl. 145), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda à favor da União Federal (fl. 145/146), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001244-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001244-0) - ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN X SONIA MARIA BUSSOLAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SentençaZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN, representada por sua curadora Sônia Maria Bussolan, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária da conta de poupança nº 00000264-4. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/19).Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi concedido o prazo de trinta dias para que a autora comprovasse a segunda titularidade da conta de caderneta de poupança no período pleiteado na inicial.Regularmente intimada, a autora requereu que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal para a comprovação da co-titularidade da conta poupança informada na inicial, o que foi deferido por este Juízo Federal a fls. 29.A fls. 42 a CEF informou que não foi localizada a Ficha de Abertura e Autógrafo da Conta nºA decisão de fls. 46/47 determinou a autora que comprovasse a titularidade da conta poupança, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC.A autora requereu às fls. 48 o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, o que foi deferido às fls. 49.Decorrido o prazo, a autora foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 57), tendo se manifestado a fls. 60. Juntou documentos a fls. 69.A decisão de fls. 62 determinou a emenda à inicial para a inclusão da curadora da autora e a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias.Emendou a autora a inicial às fls. 63/66.A emenda à inicial foi acolhida a fls. 67 para determinar a inclusão de Sônia Maria Bussolan, na qualidade de curadora da autora.A ré apresentou contestação às fls. 72/84 arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica às fls. 88/93.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.PreliminaresDocumentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de caderneta de poupança no período de janeiro/89. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, pois a aplicação ou não dos critérios da referida medida provisória às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, constitui o próprio mérito do pedido.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o

próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossos. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito. No mérito, o pedido é procedente. A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verificar o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 (fls. 16/17), não se aplicam às normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j.

27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ZELINDA MARIA MOZANER BUSSOLAN, representada por sua curadora Sônia Maria Bussolan, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-73.2004.403.6115 (2004.61.15.001439-4) - RUBENS GALVAO NEVES X FRANCISLEIA FARIA NEVES MARCONDES SILVA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Rubens Galvão Neves e Francisléia Faria Neves Marcondes Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 24/47 a CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica à fl. 52. Em sentença proferida às fls. 56/67 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 73/74. A CEF peticionou às fls. 82/83 em discordância com os valores apresentados pelo autor e requereu o encaminhamento dos autos para a contadoria do juízo apurar o valor correto. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 77/79). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual em discordância com os cálculos já apresentados, elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 85/92). A CEF concorda com os cálculos da contadoria à fl. 178. Às fls. 97/99 os autores manifestaram-se em discordância com o cálculo apresentado pelo contador. A CEF apresentou impugnação à execução às fls. 102/105. A decisão de fls. 106 recebeu a impugnação no efeito suspensivo. À fl. 107, os autores alegaram equívoco do cálculo não quanto a sua realização, mas pela não aplicação dos juros contratuais e requereram nova realização dos cálculos. Pela decisão de fls. 108/109, foram acolhidos os cálculos da CEF e determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 173,82. Às fls. 111/112 foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 78/79 em favor da parte autora. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001467-9) - ALZIRA MARIA NOGUEIRA PEREZ (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por ALZIRA MARIA NOGUEIRA PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Às fls. 25/50 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica à contestação à fl. 53. Em sentença proferida às fls. 57/66 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou os cálculos de liquidação às fls. 72/73. A CEF peticionou à fl. 76 em discordância com os valores apresentados pelo autor. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 79/80) e os cálculos de liquidação (fl. 77). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual concordou com os cálculos já apresentados pela CEF (fls. 87). A CEF apresentou Impugnação à Execução às fls. 100/103. A decisão de fls. 104 recebeu a impugnação no efeito suspensivo. À fl. 105, a autora alegou equívoco do cálculo não quanto a sua realização, mas pela não aplicação dos juros contratuais e requereu nova realização dos cálculos. Pela decisão de fls. 106/107, foram acolhidos os cálculos da CEF e determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 211,85. Às fls. 109/110 foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 79/80 em favor da parte autora. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-15.2006.403.6115 (2006.61.15.000436-1) - GISLEI APARECIDA CHIAMENTE (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

GISLEI APARECIADA CHIAMENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, falecido em 03/08/2002, com base no soldo relativo a patente determinada em sentença, observando-se a prescrição retroativa, mais as prestações em atraso com juros e correção monetária. Alega que é genitora do soldado falecido JOÃO HERBERT DOS SANTOS, que

prestava serviço militar no Exército e estava incluído no 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada desde 1/03/2001. Informa que seu filho faleceu em 03/08/2002, vítima de homicídio de autoria desconhecida, ressaltando que ele era arrimo de família, solteiro, não tinha filho e não mantinha união estável. Com a inicial juntou documentos às fls. 08/71. Foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 73). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestou alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos do artigo 27 da MP nº 2.131/00, que deu nova redação ao artigo 10 da Lei nº 3.765/60, pois o falecido não completou o tempo necessário de contribuição para que os possíveis beneficiários pudessem receber a pensão. Sustentou, ainda, que o homicídio não se enquadra na definição de acidente em serviço. Juntou documentos às fls. 89/107. A autora apresentou réplica às fls. 111/113. Instados a especificarem as provas, manifestou-se a autora às fls. 116. /117 e a ré a fls. 123. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 134/135), bem como determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas por ela arroladas. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram juntados às fls. 176/180. A autora apresentou alegações finais às fls. 185/186 e a ré às fls. 189/192. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de prévia provocação da instância administrativa, vez que a União Federal contestou o pedido deduzido em juízo, restando configurada a pretensão resistida, o que caracteriza o interesse na lide por parte da autora. Ademais, a CF/88 estabelece textualmente em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não fazendo quaisquer ressalva a respeito, daí porque a ausência de pedido deduzido na via administrativa não obsta o ajuizamento de ação na via judicial. No que toca à prescrição, importante salientar que nos moldes da orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que o falecimento do filho da autora ocorreu em 03/08/2002 e a presente ação foi ajuizada em 08/03/2006, não haverá parcela prescrita na hipótese de acolhimento do pedido. Assim, rejeito as preliminares suscitadas pela União e passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Com efeito, pleiteia a autora a concessão de pensão militar em razão do falecimento de seu filho que, na época do óbito, era soldado do Exército Brasileiro, incorporado ao 11º Esquadrão da Cavalaria Mecanizada. Os militares, assim como os servidores públicos, possuem regime previdenciário próprio, com regras específicas que regulamentam os benefícios a que fazem jus. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao elencar os direitos inerentes aos militares, estabelece que: Art. 50. São direitos dos militares: ...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: ...e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; ...I) a constituição de pensão militar; O direito dos beneficiários à concessão de pensão surge com o óbito do militar, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. Na hipótese em tela, tendo o falecimento do militar ocorrido em 03/08/2002, estava vigente a Lei nº 3.765/60, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, ao tratar das pensões de militares, dispõe: Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas: Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (...) b) cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. Por sua vez, o Decreto nº 49.096/60, regulamentador da Lei de Pensões Militares, em seu art. 3, assim prescreve: Art. 3º Todo e qualquer militar, não contribuinte da pensão militar, que se encontre em serviço ativo, deixará a seus beneficiários, independentemente de tempo de serviço, a pensão que a este couber, constantes das letras b e c do art. 2º deste regulamento, desde que o seu falecimento ocorra nas circunstâncias nelas indicadas. Nesse sentido, para que seja instituída a pensão militar de acordo com o artigo acima, é necessário que o falecimento do militar tenha se verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida (condição imposta na alínea b, do art. 2º), ou que tenha decorrido de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida, tanto em operações de guerra, como na defesa ou na manutenção da ordem interna (condição imposta na alínea c, do art. 2º). Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos, uma vez que, pela descrição do acidente feito pela própria autora na inicial e aquela constante do Relatório de fls. 105 (item IV), verifica-se não ser caso de acidente em serviço. Por outro lado, conforme se depreende dos documentos anexados ao processo, o militar falecido foi incorporado ao Exército Brasileiro em 10/03/2001 e excluído, em razão de seu falecimento, em 03/08/2002, contando com 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, podendo se concluir que o mesmo não era ainda contribuinte obrigatório. Ressalto que são plenamente válidas as restrições impostas pela Lei nº 3.765/60, uma vez que o estabelecimento de regras para concessão de benefícios é imprescindível para a sustentabilidade do sistema de previdência. Nesse sentido, há o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. LEI Nº 3.765/1960. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do artigo 1º, b, da Lei nº 3.765/1960, o soldado que contar com menos de 2 (dois) anos de efetivo serviço não é considerado contribuinte obrigatório para fins de percepção da pensão militar. 2. Os pais não estão indicados no rol de beneficiários previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/1960. 3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RESP

822650/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 12/11/2007, p. 317)Transcrevo, ainda, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - LEI 3.765/60 - MORTE DO FILHO, SOLDADO, SOLTEIRO, SEM FILHOS - EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: TEMPO MÍNIMO DE 2 ANOS DE EXERCÍCIO ATIVO (ART. 1º, b). RECOLHIMENTO DE 24 CONTRIBUIÇÕES MENSAS (ART. 16) - CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DE EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS: ART. 15, 1º E 2º: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA NELE ADQUIRIDA. FERIMENTO, ACIDENTE OU DOENÇA ADQUIRIDA EM OPERAÇÃO DE GUERRA, NA DEFESA OU NA MANUTENÇÃO DA ORDEM INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PENSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A sentença, acolhendo a tese da defesa, julgou improcedente o pedido de pensão militar por morte do filho da Autora, Soldado, falecido à 0:45min do dia 08.10.98, vítima de atropelamento, ao argumento de que a morte não decorreu de nenhuma das circunstâncias previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei 3.765/60, quais sejam: acidente em serviço, moléstia adquirida em serviço, ferimento, acidente ou moléstia adquirida em operações de guerra. 2. O Estatuto das Pensões Militares - Lei 3.765/60 - estabelece como exigências para a concessão da pensão: tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício (art. 1º, b) e recolhimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais (art. 16). Tendo o militar falecido aos 19 anos de idade e prevendo o art. 1º da lei das pensões ser contribuinte obrigatório do referido benefício, dentre outros, o soldado com mais de dois anos de efetivo serviço, se da ativa, é de se supor não ter o de cujus cumprido aquela exigência. 3. O art. 17 do mesmo Diploma exclui tais exigências, no caso de falecimento em decorrência das circunstâncias especiais previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15, hipóteses não comprovadas nos autos. 4. Consideradas as razões da sentença para não configuração do acidente em serviço: atropelamento ocorrido à 0:45h, quando o militar trafegava a pé, em companhia de uma senhorita, um dia após a extinção do destacamento da cidade de Grajaú. Em nenhum documento expedido em razão da morte do militar foi mencionado que o mesmo estivesse em serviço ou se deslocando para o trabalho ou de volta deste. 5. Não tendo o militar cumprido o tempo mínimo de 2 anos de efetivo serviço, nem sendo comprovado que seu falecimento tenha decorrido de acidente em serviço ou outra circunstância especial prevista nos parágrafos do art. 15 da Lei das Pensões Militares, inexistente o direito à pensão por morte. Precedentes: (TRF - Primeira Região : AC 200233000077595 BA, Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira DJ 21/11/2005, p. 25; TRIBUNAL - Quarta Região, AC 200204010072090/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Maria Helena Rau De Souza DJU 22/09/2004, P.449; e AC 200171020001602/RS Quarta Turma Rel. Joel Ilan Paciornik DJU 06/07/2005 P. 744). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200001000851809AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000851809, Primeira Turma, Rel. Itelmar Raydan Evangelista, DJ 26/11/2007, p. 07)ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR POR MORTE - EX-MILITAR - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO - CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - ÓBITO - NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO - PEDIDO NEGADO. - O de cujus, consoante o disposto na letra b do art. 1º da Lei nº 3.765/60, não detinha a condição contribuinte obrigatório da pensão militar, uma vez que o seu desligamento das fileiras militares ocorreu com menos de dois anos de efetivo exercício; - O óbito do pai da apelante não decorreu de acidente em serviço, do contrário ela seria qualificada como pensionista de militar não contribuinte, de acordo a norma inserta no art. 17 da Lei nº 3.765/60.(TRF - 2ª Região, AC 200651010055540AC - APELAÇÃO CIVEL - 396175, Quinta Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 28/10/2008, p. 185)ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS À PERCEPÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE. 1. Não configurados os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, entre outros, mais de dois anos de efetivo exercício ou morte em decorrência de acidente em serviço, é devido o cancelamento da pensão concedida por equívoco. 2. Sendo a prova documental bastante ao afastamento da pretensão da parte autora, desnecessária a produção de prova testemunhal. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200171020001602/RS Quarta Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 06/07/2005, p. 744).Impõe-se, pois, reconhecer que a Autora não faz jus à pensão por morte de seu filho, porquanto não cumpriu ele o tempo mínimo de dois anos de serviço ativo, nem restou comprovado nos autos que o seu falecimento tenha decorrido de acidente em serviço.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Gislei Aparecida Chiamente em face da União Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora pela decisão de fls. 73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001177-8) - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Edna Carduchi Lavelli e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Às fls. 58/85 a CEF apresentou contestação.Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para apresentar réplica.Em sentença proferida às fls. 93/96 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.Os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 100/102.A CEF peticionou às fls. 105/106 em discordância com os valores apresentados pelos autores. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 107/108) e os cálculos de liquidação (fls. 109/120).Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual em discordância com os cálculos já apresentados, elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 122/168).A fls. 169 os autores

manifestaram-se em concordância com o cálculo apresentado pelo perito. A CEF concorda com os cálculos da contadoria a fls. 171. Na oportunidade, juntou comprovante de depósito relativo ao complemento do valor devido aos autores e dos honorários advocatícios (fls. 172/173). Os autores concordaram com os valores depositados e pediram a expedição de alvará de levantamento dos valores (fls. 176). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 107/108 e 172/173), observados os valores devidos a cada um dos autores. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000062-1) - MAFALDA DE OLIVEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MAFALDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%) e no mês de maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requereu, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/16). O despacho de fls. 53 deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou que a autora comprovasse a titularidade da conta de caderneta de poupança, no período pleiteado na inicial. Devidamente intimada, a autora requereu a dilação de prazo, o que foi deferido por este Juízo Federal a fls. 21. Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 22), a autora foi intimada pessoalmente para as providências que lhe competiam, sob risco de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 27). A fls. 29 a autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a comprovação da co-titularidade da conta poupança informada na inicial, o que foi deferido por este Juízo Federal a fls. 30. A fls. 36 a CEF informou que não foi encontrado vínculo entre a conta 0348.013.2792-2 e a autora Mafalda de Oliveira, solicitando o nome e o CPF do primeiro titular da conta. Em cumprimento a decisão de fls. 37, a autora juntou aos autos cópia do CPF da primeira titular da conta nº 0348.013.0002792-2. Ao contínuo, a CEF encaminhou cópia da ficha de abertura da conta nº 0348.013.0002792-2 em nome de Noêmia de Oliveira. Às fls. 56/57 requereu a autora a juntada de comprovante da 2ª titularidade da conta poupança. A ré foi regularmente citada e apresentou contestação argüindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (c) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 61/78). A parte autora apresentou réplica às fls. 81/88. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Ressalto, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir argüida em contestação revela-se descabida, porquanto a parte autora não formulou pedido de incidência do índice de 84,32 de março de 1990. Preliminares Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança nos períodos de abril e maio de 1990. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados (...). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível

a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.

Mérito Plano Collor - índices de abril e maio 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: **Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso)** O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)** Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 -**

grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAFALDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto a conta de n 00002792-2 - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-26.2007.403.6115 (2007.61.15.001015-8) - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
ODILON GOMES DE OLIVEIRA, NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL, LUIZ FERNANDO ROQUE, ORLANDO STOPPA, EDUARDO BONIFÁCIO TEINELLI, RENATO BARROCO, SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO, SEBASTIÃO ALVES PINTO, SEBASTIÃO APARECIDO BARROCO e SEBASTIÃO APARECIDO BRAMBILLA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntaram documentos às fls. 11/89.Pelo despacho de fls. 96, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi determinada a exclusão da lide dos autores Sebastião Alves Pinto e Eduardo Bonifácio Tinelli e determinada a intimação dos autores para que fornecessem cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos processos ns. 1999.61.09.006425-0 e 1999.61.09.004538-2.Os autores manifestaram-se às fls. 101/103.A decisão de fls. 104 determinou que se solicitasse pelo correio eletrônico à 1ª e 2ª Varas Federais de Piracicaba cópias das petições iniciais e certidões de objeto e pé dos processos 1999.61.09.006425-0 e 1999.61.09.004538-2, para fins de verificação de prevenção, providencia que foi cumprida, em parte, às fls. 108/144.A fls. 147 certificou a Secretaria que o autor Orlando Stoppa pleiteou, entre outros requerimentos, a aplicação dos juros progressivos em sua conta de FGTS, nos autos n.º 1999.61.09.006425-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba.Ato contínuo, a fls. 152 foi determinada a exclusão da lide do autor Orlando Stoppa.A ré foi citada e ofereceu contestação, argüindo preliminares de: a) carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que os autores manifestaram suas adesões e que os valores reivindicados foram objeto de transação, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 já pagos administrativamente, (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, (d) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos, (e) incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação que pleiteia a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF, (f) ilegitimidade passiva da CEF quanto a multa de 10% prevista no Dec. n.º. 99.684/90. Na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 111/115).Réplica às fls. 174/176.Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que os autores Narciso Timotheo do Amaral, Luiz Fernando Roque, Renato Barroco, Sebastiana Alves Cambi Pinto e Sebastião Aparecido Barroco comprovassem as datas de opção ao FGTS, sob pena de arcarem com o

ônus de sua omissão. Regularmente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 178). A decisão de fls. 179 determinou a intimação pessoal dos autores a darem andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Os autores manifestaram-se a fls. 190. Juntaram documentos às fls. 191/209. A CEF manifestou-se às fls. 210/211. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, deixo de apreciar as preliminares relacionadas a índices de correção monetária ou multas, pois não dizem respeito ao objeto da lide. Termo de adesão Incabível a preliminar argüida pela ré, posto que os autores não pleiteiam nestes autos o crédito das diferenças de correção monetária, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, mas sim o crédito dos juros na conta vinculada do FGTS, nos termos da Lei n.º 5.170/66. Rejeito, portanto, a preliminar argüida em relação a esse fato. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que

estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor Odilon Gomes de Oliveira efetuou opção em 01/01/1970, conforme documento de fl. 16 e as opções da autora Sebastiana Cambi Alves Pinto se deram em 01/09/1971 e 01/04/1981. Exceutada a opção efetuada pela autora Sebastiana Cambi Alves em 01/04/1981, as demais opções efetuadas pelos autores acima mencionados são anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que possuem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaca que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que

fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Quanto à opção efetuada pela autora Sebastiana Cambi Alves Pinto após a edição da Lei n° 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Com relação ao autor Narciso Timotheo do Amaral, a opção se deu em 01/03/1977, conforme documento de fls. 195. As opções efetuadas pelo autor Luiz Fernando Roque ocorreram em 01/04/1972, 01/03/1975 e 01/06/1989, conforme faz prova o documento de fls. 198. O autor Sebastião Aparecido Brambilla efetuou a sua opção em 05/10/1988, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 90.As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei n° 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não possuem direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Por outro lado, os autores Renato Barroco e Sebastião Aparecido Barroco não juntaram aos autos nenhum documento capaz de comprovar a data exata da opção ao FGTS. Logo, como não comprovaram a opção anterior à Lei n 5.705/71 ou a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73, também não fazem jus à incidência de juros progressivos.Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores ODILON GOMES DE OLIVEIRA e SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO (com relação à opção efetuada em 01/09/1971) ou a pagar-lhes em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido em relação aos demais autores e à opção de Sebastiana Cambi Alves Pinto efetuada em 01/04/1981.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001255-6) - CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1,0SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A CEF não apresentou contestação (fl. 18).À fl. 21, a autora requereu o julgamento do feito tendo em vista o decurso do prazo para a ré apresentar contestação..Em sentença proferida às fls. 24/28 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 38/39.A CEF peticionou à fl. 47 em discordância com os valores apresentados pelo autor. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 48/49) e os cálculos de liquidação (fls. 50/55).Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual concordou com os cálculos já apresentados pela CEF (fls. 59/69).A CEF apresentou Impugnação à Execução às fls. 75/77.A decisão de fls. 78 recebeu a impugnação no efeito suspensivo.Pela decisão de fls. 82/83, foram acolhidos os cálculos da CEF e determinado o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 163,24.Às fls. 85/86 foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 48/49 em favor da parte autora.É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001665-3) - RITA MACHADO LEANDRO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 91/92), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 94), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000623-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000623-8) - MARINA PRENHOLATO GODINHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor depositado (fl. 167), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 177), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000707-53.2008.403.6115 (2008.61.15.000707-3) - MARCO ANTONIO DE CAMPLI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença MARCO ANTONIO DE CAMPLI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Alega que lhe foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença em 01/03/2007 e, após o recebimento de três meses, o benefício foi indeferido em 10/06/2007. Informa que em 06/07/2007 requereu novamente o benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Aduz que faz jus ao recebimento do auxílio-doença, pois encontra-se gravemente debilitado por doenças cardíco-vasculares e gástrica crônica, que impedem a prática do seu labor. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/64. A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, deferiu a gratuidade e determinou a realização de perícia médica. O autor apresentou quesitos às fls. 73/74 e o INSS às fls. 79/80. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor, quando reingressou no Regime geral da Previdência Social, já era portador de doença ou lesão em que fundamenta o seu pedido. Sustenta, ainda, que a partir da nova filiação à Previdência Social, não cumpriu a carência mínima necessária à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos às fls. 91/98. Laudo médico pericial juntado às fls. 107/111, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 115/117 e 119/121 e o INSS a fls. 122. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a Secretaria certificasse acerca da publicação do despacho de fls. 99. O autor apresentou réplica às fls. 129/134. A decisão de fls. 135 converteu o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse se mantém vínculo empregatício junto ao Governo do Estado de São Paulo, informando, ainda, qual a função que exerce, tendo em vista a informação do CNIS de que seu último vínculo empregatício é regido pelo regime estatutário. Manifestou-se o autor às fls. 136/137. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência é dispensada no caso de doenças previstas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, Trabalho e Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator de gravidade, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91. Além disso, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91, pressupõe o recolhimento de doze contribuições mensais a título de carência, sendo que, no caso de perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal evento somente podem ser computadas após o implemento da carência prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, consistente no recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício. No caso dos autos, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, o último vínculo empregatício do autor regido pelo Regime Geral da Previdência Social findou-se em 20/08/1985. Após essa data, ele manteve vínculo estatutário com o Estado de São Paulo, que teve fim no ano de 1993, como esclareceu o próprio requerente a fls. 136. Após perder a qualidade de segurado, voltou a efetuar recolhimento de uma contribuição em 14/02/2007 (competência 01/2007). Com efeito, verifico que o autor não demonstrou que cumpriu a carência exigida, pois não efetuou o recolhimento de quatro contribuições para a obtenção do benefício após a nova filiação. Frise-se que não se está diante de hipótese de dispensa do cumprimento de carência prevista no artigo 26, II, da Lei 8.213/91, já que a patologia invocada para a concessão do benefício não se inclui no rol de doenças que a autorizam, previsto no artigo 151 da mesma Lei de Benefícios. Por outro lado, verifico que o perito médico nomeado judicialmente concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e miocardiopatia isquêmica de grau moderado. Segundo o perito, tais doenças tornam o autor incapaz para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento. Ressaltou que se trata de incapacidade parcial e permanente e concluiu, com base no resultado do cateterismo cardíaco, que a incapacidade teve início em 19/02/2006, data do infarto agudo do miocárdio. Dessa forma, o pleito do autor resvala, ainda, nas restrições do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão) e parágrafo único do art. 59 (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao RGPS. A aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença não são devidos quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação do segurado. Não ficou comprovado, por outro lado, que a incapacidade é resultante de progressão ou agravamento da doença posterior à nova filiação. Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida ao

segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.II - Tendo em vista que a doença da autora é preexistente à sua filiação ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.III - Apelação da parte autora improvida..(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1304512Processo: 200803990193880, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 de 08/10/2008 - grifo nosso)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTES À NOVA FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA SEGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.- A Lei nº 8.213/91 garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que proveja subsistência (art. 42).- Trabalho urbano realizado de 1985 a 1998. Depois disso, cinco contribuições como contribuinte individual, a partir de janeiro de 2005.- Doença e incapacidade, todavia, que se instalaram na parte autora antes que retomasse filiação previdenciária.- Aplicação à espécie do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.- Apelação da parte autora improvida. Sentença confirmada.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1260291Processo: 200703990490134, Oitava Turma, Rel. Fonseca Gonçalves, DJF3 de 24/06/2008 - grifos nossos)Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DE CAMPLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-87.2008.403.6115 (2008.61.15.000944-6) - MARILIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por MARÍLIA RODRIGUES DE CARVALHO GABRIELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Em sentença proferida às fls. 110/116, a ação foi julgada procedente para condenar a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989.O autor apresentou os cálculos de liquidação às fls. 128/136.A CEF discordou dos cálculos da autora e requereu o encaminhamento dos autos à contadoria do juízo (fls. 140/141), juntando aos autos o comprovante de depósito (fls. 142/143).Às fls. 153/154, a parte autora discordou do valor depositado pela CEF e requereu o pagamento das diferenças no valor de R\$ 59.673,41 (cinquenta e nove mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), bem como o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF.A fls. 157, a contadoria apurou o valor de R\$48.672,31.Às fls. 170/171, a parte autora alegou equívoco nos cálculos do contador e a fls. 174 a ré manifestou concordância.A CEF apresentou impugnação à execução às fls. 178/180.A decisão de fls. 181 recebeu a impugnação no efeito suspensivo.Pela decisão de fl. 185 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos utilizando os critérios previstos na resolução nº 561/07 do CJF.A parte autora e a CEF concordaram com os cálculos elaborados pelo contador (fls. 198/199 e 200).A CEF juntou aos autos o comprovante de depósito relativo ao complemento do valor devido e da verba honorária (fls. 204/206).A parte autora concordou com o valor depositado pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento de depósito judicial.É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a concordância manifestada pela CEF (fls. 200) e pela parte autora (fls. 208) em relação aos cálculos da Contadoria de fls. 186/194, os embargos de declaração de fls. 176/177 e a impugnação à execução de fls. 178/180 restaram prejudicados.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 142/143 e 204/206).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P. R. I.

0001092-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001092-8) - ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA CRISTINA ROMANO X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Designo o dia 21/10/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se os autores, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Em se tratando de funcionários públicos, deverão as partes esclarecer em que órgãos/departamentos trabalham as testemunhas, para o fim de intimação nos termos do parágrafo 2º, art. 412, do CPC.5. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré da documentação juntada pelos autores às fls. 326/340, facultada a manifestação no prazo de cinco dias da intimação deste.Quanto ao pedido formulado pela ré de perícia técnica, será analisada a sua pertinência após a realização da audiência aqui designada.Int.

0001200-30.2008.403.6115 (2008.61.15.001200-7) - JOSE EDUARDO BUZATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ EDUARDO BUZATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A CEF apresentou a contestação às fls. 33/48. O autor apresentou réplica à fl. 56. Às fls. 62/66, a CEF juntou aos autos os extratos com os créditos efetuados conforme LC 110/2001 e sacado pelo autor. A sentença de fls. 71/72 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). À fl. 78, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da parte autora para efetuar o depósito no valor de R\$300,00, referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Ante o valor depositado (fls. 82), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 85), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo autor, conforme guia de depósito à fl. 82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001618-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001618-2) - JORGE GUEDES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante os valores depositados (fls. 51), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001655-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001655-8) - JOSE CARLOS RIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS RIZZO, nos autos da ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 56/59, sob a alegação de existência de omissão, pois não foi analisado de forma clara e objetiva o pedido formulado na exordial. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o autor dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 62/66, mantendo a r. sentença de fls. 56/59 tal como lançada. Intime-se.

0000502-53.2010.403.6115 - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

CLODOALDO ANTONIO NETTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 10/26. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, a fls. 28, determinou a redistribuição a esta Vara Federal tendo em vista que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame do mérito, nos autos nº 2002.61.15.002371-4 (fls. 26). Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 30). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 36/40, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 45/47. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n. 7.839/89 e do art. 20 da Lei n. 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n. 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal

Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 19/09/1994, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 14. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da

taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisa a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Clodoaldo Antonio Netto, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-23.2010.403.6115 - ODAIR MATURANA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ODAIR MATURANA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 10/26. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que, a fls. 28, determinou a redistribuição a esta Vara Federal tendo em vista que o pedido desta ação já foi anteriormente julgado extinto, sem exame do mérito, nos autos nº 2002.61.15.000339-9 (fls. 26). Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 37/41, argüindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 46/48. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se

trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção retroativamente a

01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 15. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisa a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Odair Maturana, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-26.2010.403.6115 - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

WILSON LUIZ CHALCH, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/21. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 26/30, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 38/40. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, consequentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da

Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou opções em 28/07/1969 e 01/01/2009, conforme faz prova o documento de fls. 11. Excetuada a opção em 01/01/2009, a outra opção efetuada pelo autor é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que ele tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Quanto à opção efetuada após a edição da Lei nº 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Wilson Luiz Chalch, em relação à opção efetuada 28/07/1969, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Rejeito o pedido em relação à opção efetuada em 01/01/2009. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-31.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação do autor de que é portador de moléstia grave, defiro a produção antecipada da prova pericial, visando apurar se o autor apresenta doença e/ou incapacidade, bem como aferir a data de início de doença e/ou incapacidade e se ela inviabiliza o exercício do serviço militar pelo autor. Assim, determino a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Marcio Antonio da Silva, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Tendo em vista que o autor encontra-se internado na Casa de Saúde Bezerra de Menezes, na cidade de Rio Claro/SP, a perícia deverá ser realizada naquele local ou onde se encontrar o autor na data designada. Designo o dia 08 de setembro de 2010, às

15:00 horas para realização da perícia. Deverá o autor informar com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias se houver alteração do local de realização da perícia. Considerando necessidade de deslocamento do Sr. Perito até a cidade de Rio Claro/SP, fixo seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º, da referida Resolução. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3 - Há a possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? Ela inviabiliza o exercício do serviço militar pelo autor? 5 - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 6 - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença ou lesão e a data de início da incapacidade? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421, do CPC), independentemente da retirada dos autos, uma vez que está em curso o prazo da ré para oferecimento de contestação. Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia. Aguarde-se, no mais, o oferecimento de contestação pela ré. Intimem-se.

0001124-35.2010.403.6115 - SORVETES SKIBEL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL

Decisão A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0001129-57.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RESCHINI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS RESCHINI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei nº 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei nº 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Nesse

sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN.Cite-se a ré.Registre-se. Intime-se.

0001136-49.2010.403.6115 - TERTULINO GUIMARAES X RENATO GUIMARAES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TERTULINO GUIMARÃES e RENATO GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852.Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91.É o relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos).Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91.Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010:Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação

aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HILARIO GOVONI e JOSÉ VALENTIM MENDONÇA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n 8.540/92 e n 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a

contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO e JULIANA APARECIDA BOTARO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n 8.540/92 e n 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade

de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

0001156-40.2010.403.6115 - ANTONIO ORLANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANTONIO ORLANDO BIAZZI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural pessoa física, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei n 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n 8.540/92 e n 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos

autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-88.1999.403.6115 (1999.61.15.000350-7) - EUNICE BOTARO SACONI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Ante os valores depositados (fls. 269), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 272), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000800-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000800-2) - IVANILDE DE SOUSA X LORENA DE SOUSA-MENOR(IVANILDE DE SOUSA) X CAIO LUIS DE SOUSA RAMOS-MENOR(IVANILDE DE SOUSA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

IVANILDE DE SOUSA, LORENA DE SOUSA RAMOS e CAIO LUIS DE SOUSA RAMOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do companheiro e pai Gilvan Seixas Ramos, ocorrido em 04/11/2001. Alegam que a dependência é decorrente da convivência marital e do vínculo paterno. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/29). A decisão de fls. 31 determinou o processamento do feito pelo rito sumário e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em audiência alegando, preliminarmente, a necessidade de autenticação dos documentos juntados com a inicial, em face da exigência contida no art. 384 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora não comprovou o companheirismo com o falecido na data de seu óbito. Aduz, ainda, que houve a perda da qualidade de segurado. Na ocasião, foi proferida decisão determinando a autenticação dos documentos juntados com a inicial, bem como a expedição de ofício ao sindicato indicado a fls. 13 requisitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do falecido junto àquele sindicato. Após, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 74/79). A fls. 89 foi juntado ofício do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara. Os autores providenciaram a autenticação dos documentos juntados com a inicial às fls. 92/99. Memoriais finais dos autores juntados às fls. 106/108. Ofício do INSS de fls. 115 informando que não consta benefício de pensão por morte em nome dos autores. O réu deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se acerca da decisão de fls. 109. Às fls. 123/124 foi proferida sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os autores apelaram às fls. 128/130. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/146. A Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Recebidos os autos, manifestaram-se os autores às fls. 161/162. Juntaram documentos às fls. 163/171. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal a fls. 176. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige-se comprovação de que o decujo detinha qualidade de segurado quando de seu falecimento e da qualidade de dependente do beneficiário. O direito dos dependentes à concessão de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. A legislação de regência traz a relação de dependentes e os divide em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os integrantes da primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso de pais e irmãos, a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito de Gilvan Seixas Ramos, ocorrido em 04/11/2001, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fls. 09. A qualidade de dependente dos autores Lorena de Souza Ramos e Caio Luis de Souza Ramos também restou demonstrada, já que são filhos do falecido, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 10/11. Já a companheira é considerada dependente, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I, e seu parágrafo 4º da lei 8213/91, na redação da Lei 9032/95. Cumpre, portanto, analisar se a autora Ivanilde de Sousa comprovou ou não a convivência com o segurado. A legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos meios de prova que podem ser utilizados na demonstração da dependência econômica da companheira. Não se exige início de prova material para a sua comprovação, bastando, se for o caso, a existência de prova testemunhal lícita e idônea. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir

princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. No caso em questão, a condição de companheira da autora foi comprovada pela prova documental e testemunhal produzida nos autos. Com efeito, o pedido foi instruído com certidão de óbito de Gilvan Seixas Ramos (fls. 09), na qual a autora constou como declarante. Consta dos autos, ainda, laudo de exame de corpo e delito (fls. 24), no qual o falecido foi qualificado como amasiado e com endereço idêntico ao da autora. Além disso, consta dos autos certidões de nascimento dos filhos da autora e do falecido (fls. 10/11). Tais elementos, por si só, constituem fortes indícios da união estável mantida entre a autora e Gilvan Seixas Ramos. A prova testemunhal confirmou a união estável mantida entre a autora e o decujo por ocasião do falecimento dele. As testemunhas afirmaram, de forma inequívoca, que Gilvan e Ivanilde conviveram juntos sob o mesmo teto e que eles se apresentavam em público como marido e mulher. Assim, a meu ver, a prova testemunhal aponta, de forma convincente, que a autora vivia em união estável com Gilvan Seixas Ramos por ocasião de seu falecimento. Ressalto que a legislação civil não mais exige tempo mínimo de convivência para a caracterização da união estável, de forma que os elementos coligidos aos autos se mostram suficientes para a caracterização do companheirismo. Cabe analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado à época do óbito. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O 1º do mesmo dispositivo legal, porém, permite a ampliação desse prazo para até 24 meses, na hipótese de o segurado já ter efetuado o recolhimento de mais de 120 contribuições, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso em questão, vê-se que não é possível ao decujo se valer desse alargamento do período de graça, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes da CTPS de fls. 21/23. O 2º da Lei nº 8.213/91, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, não há nos autos comprovação da situação de desemprego, conforme determinação legal, nem de que, após o término do último contrato de trabalho, o segurado tenha percebido seguro desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para consideração da manutenção da qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito. Da carteira de trabalho juntada às fls. 21/23, verifica-se a ausência de contribuições por um lapso superior a 12 (doze) meses, desde a data de encerramento de seu último vínculo, em 10/10/1994 e a data do óbito, em 04/11/2001. É certo que os autores alegaram que o falecido era associado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araraquara e trabalhou como carregador ou chapa, junto a Indústria e Comércio Cardinali Ltda., no período de 24/03/1998 a 21/12/1998, mantendo, portanto, a condição de segurado da Previdência Social. Ressalto, contudo, que mesmo considerando que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 21/12/1998, de acordo com os documentos constantes do processo, já havia o decujo perdido a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, pois ultrapassado o prazo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A alegação de que o falecido não perdeu a qualidade de segurado pelo fato de ter deixado de exercer atividade laborativa em razão de estar incapacitado não restou devidamente comprovada. É certo que a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isto porque a incapacidade é contingência com a cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho. É necessário verificar, porém, se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o período de 12 (doze) meses posteriores à cessação das atividades. A incapacidade exige prova técnica, decorrente de perícia médica feita pelo INSS ou pelo Juízo. Embora os autores tenham juntado os autos Boletim de Ocorrência lavrado em 23/11/2000, no qual há a informação de que Gilvan Seixas Ramos foi submetido a cirurgia, em razão de corte na barriga, não foi apresentado qualquer documento médico capaz de comprovar de que a falta de manutenção de relação laboral decorreu da existência de doença incapacitante referente a período no qual ele mantinha a qualidade de segurado. Ressalto, ademais, que em 23/11/2000 o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Dessa forma, não ficou comprovado que, à época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado ou, então, deixou de verter as contribuições para o INSS porque se encontrava enfermo e impossibilitado de trabalhar. Por outro lado, não havia direito de o falecido aposentar-se, visto que, considerando a idade e o tempo de serviço, não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a obtenção da aposentadoria por idade e nem contava com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. Dessa forma, perdida a qualidade de segurado e não preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, impossível a concessão de pensão por morte aos dependentes. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores IVANILDE DE SOUZA, LORENA E SOUZA RAMOS e CAIO LUIS DE SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento, respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001326-3) - JOAO CELSO TAGLIATELA X LAERTE BELTRAME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados (fls. 89/91), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 94), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito

requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001392-89.2010.403.6115 - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença SILVIO AUGUSTO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou medida cautelar cumulada com incidental de antecipação de provas, objetivando, em síntese, em sede de liminar, a sua permanência no quadro de servidores ativos da Academia de Força Aérea - AFA até julgamento final da ação principal, bem como a antecipação de prova pericial. Afirma que ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 01/02/1990 encontrando-se à época em perfeitas condições físicas e mentais. Narra que, após 20 anos na carreira militar, o autor foi acometido de disfunção psíquica que o levou a subtrair gasolina de aeronave, fato que culminou na sua condenação em processo crime militar. Posteriormente, submetido ao Conselho de Disciplina, houve parecer do Colegiado no sentido de excluir o autor das fileiras da Aeronáutica. Informa que o autor foi diagnosticado em laudos médicos realizados por especialistas em psiquiatria, inclusive pelo médico psiquiatra da AFA, como portador de transtorno mental, concluindo a Junta Especial de Saúde da Academia pela recomendação de tratamento psiquiátrico ao autor. Alega que o autor apresenta comportamento agressivo e explosivo desde 2001, segundo relatos de duas companheiras com as quais esteve durante o período de 2001 a 2004 e 2004 a 2007, estando a doença em franca evolução. Informa que médico integrante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social confirmou o quadro clínico do autor de esquizofrenia diagnosticado pelo Médico neuropsiquiatra, que o encaminhou a hospital psiquiátrico, onde se encontra internado atualmente, sem qualquer previsão de alta médica. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento da lide de imediato é possível em razão do disposto no art. 329 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida quando o autor carecer de interesse processual. No caso em tela, é evidente a falta de interesse processual do autor por inadequação da via eleita. Transcrevo o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor nos autos da ação anulatória ajuizada em 1º/06/2010 (fls. 44/45 dos autos principais): ... que seja concedida cautela parcial, para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo atacado, qual seja, o indeferimento do recurso hierárquico, eivado de lacônica e insuficiente motivação, que manteve a decisão do Conselho de Disciplina, para o fim de determinar que o Estado/Administração se abstenha de desligar o autor do serviço público, até que ocorra a decisão de mérito ou, se ao tempo da cautela tal desligamento já tiver ocorrido, que a antecipação se vincule à suspensão do ato demissionário, até o implemento do julgamento meritório, prescrevendo, em qualquer caso, a ordem de que promova o tratamento médico hospitalar, que se fizer necessário, em benefício de seu servidor, ora autor, no trato de sua saúde mental (grifo nosso). Eis o pedido denominado de cautelar ora formulado (fls. 15): ...em relação à ação cautelar inominada, expedição de liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar à União que se abstenha de desligar o autor do quadro de seus servidores ativos, até julgamento final da ação principal ou, se ao tempo da liminar, desligado já tiver sido, que a cautela faça suspender os efeitos do ato administrativo, igualmente, até o julgamento da ação principal (grifo nosso). Nota-se com nitidez que o autor formula, com palavras um pouco diferentes, o mesmo pedido. Pedido que, por sua vez, tem manifesta natureza antecipatória de tutela, já que objetiva a antecipação de alguns dos efeitos do pedido definitivo formulado na ação principal. Não se pretende meramente assegurar o resultado útil de um processo, mas sim antecipar, ainda que em parte, o próprio provimento requerido na ação principal. Com efeito, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. O pedido formulado no item A de fls. 15, como já adiantou a magistrada que determinou a distribuição da ação na decisão de fls. 02, não tem caráter meramente cautelar. Assim, ao contrário do que alega a parte autora a fls. 08 (item 24), o Código de Processo Civil, nos arts. 267, V e 301, 1º a 3º, impede que o autor, por via supostamente diversa, busque o mesmo objetivo já submetido à tutela jurisdicional na ação principal. Ainda que o autor atribua ao seu requerimento a natureza de cautelar, certo é que ele tem natureza de antecipação de tutela, tanto que dessa forma foi por ele mesmo pleiteado nos autos principais. E o pedido de antecipação de tutela já foi regularmente apreciado nos autos da ação anulatória pelas decisões de fls. 447/450, 466/467 e 476. Foi, inclusive, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 510/517 dos autos principais), por decisão da qual extraio a seguinte passagem, que revela o nítido caráter antecipatório da medida pleiteada: Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficientes para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. (...) E no presente caso não vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos no referido artigo 273 da lei processual, mesmo porque, como bem ressaltou a decisão agravada, a questão é controversa, necessitando, assim, de prova ainda mais contundente para desconstituir a presunção de legalidade e veracidade atribuída aos atos administrativos. Constato, portanto, que embora atribua à ação a natureza de cautelar, a parte autora nada mais pretende do que a reapreciação de pretensão antecipatória já exaustivamente decidida nos autos principais. Ocorre na hipótese o fenômeno da litispendência, já que foi reproduzido pedido anteriormente deduzido em juízo. Além disso, a medida adotada revela-se inadequada à pretensão da parte autora, já que o pedido já havia sido formulado e apreciado nos autos

principais, evidenciando absoluta ausência de interesse processual. Eventual inconformismo da parte contra as decisões proferidas por este juízo ou pelo Desembargador Federal que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser veiculado pela via recursal própria.No mais, verifico que a presente ação não visou à preparação da ação principal. Quando formulado o pedido cautelar de antecipação de prova, a ação anulatória já estava em andamento. Logo, a antecipação probatória pleiteada pode e deve ser objeto de pedido formulado nos autos principais, não se justificando o ajuizamento de ação incidental específica para esse fim.Quanto à oportunidade para requerer medida cautelar de produção antecipada de provas, preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 30ª edição, v. II, Forense, p. 448): A antecipação de prova pode dar-se antes do ajuizamento da ação principal ou no curso desta.Mas, a ação cautelar antecipatória só ocorre, realmente, quando a pretensão é deduzida em juízo com o caráter preparatório de futura ação de mérito.No curso da ação principal, a coleta antecipada de elemento de convicção é fruto de simples deliberação do juiz da causa, que importa apenas inversão de atos processuais e que integra a própria atividade instrutória do processo. (grifo nosso)Desse entendimento não divergem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 784):O art. 847, CPC, refere que a asseguarção de prova far-se-á antes da propositura da ação, ou na pendência desta. A ação de asseguarção de provas, contudo, jamais pode ser proposta na pendência do processo em que a prova assegurada pode eventualmente ser produzida. Aí cabe a produção antecipada da prova (art. 336, parágrafo único, CPC) e não a sua simples segurança (grifo nosso).O interesse de agir é uma das condições da ação, representada pelo binômio necessidade/adequação, de forma que é carecedor de ação aquele que propõe medida desnecessária ou inadequada para a obtenção da pretensão formulada. No caso dos autos, o ajuizamento da ação cautelar incidental é absolutamente desnecessário à pretensão do requerente, já que o pedido de antecipação de prova pericial poderá ser formulado nos próprios autos da ação ordinária em curso. Logo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ser manifesta a ausência de interesse processual da parte autora.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pois não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença para a ação principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 547

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000823-88.2010.403.6115 (2008.61.15.001481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

(...) Ante o exposto, considerando as manifestações da defesa e da acusação, acolho a presente exceção de litispendência para o fim de extinguir, sem resolução do mérito e determinar o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL em trâmite nesta 2ª Vara Federal de São Carlos sob o nº 2008.61.15.6001481-8, com fundamento no art. 110 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0001481-83.2008.403.6115.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, mantendo o apensamento deste incidente.P.R.I.C..

INQUERITO POLICIAL

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Fl. 198: Defiro. Intime-se, por precatória, o acusado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adapte o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD às exigências dos órgãos ambientais, conforme requerido pelo MPF, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. Com a resposta dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Int.

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Intimem-se os acusados, na

pessoa de seus advogados, para que providenciem a juntada dos instrumentos de procuração, bem como dos endereços das testemunhas arroladas na defesa. Int.

0002142-67.2005.403.6115 (2005.61.15.002142-1) - JUSTICA PUBLICA X JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X EDNA COPI TESSARI

<...>O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO, dando-a como incurso na conduta tipificada no artigo 342, caput e 1º do Código Penal, pois no dia 05/08/2005, na sala de audiências do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de São Carlos/SP, na condição de testemunha advertida e compromissada na forma da lei, teria feito afirmações falsas no decorrer do Processo n. 2005.63.12.000037-7, versando sobre ação de concessão de pensão por morte pleiteada por Maria Aparecida Tinos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Conforme a denúncia, o depoimento prestado pela acusada Jacira Bartolomeu Silva Iadocicco perante o JEF local foi em sentido diametralmente oposto ao das testemunhas Ettore Tadeu de Jesus Lotumolo, Edna Copi Tessari e Geracina Evangelista Trindade, indicadas pela Sra. Maria Aparecida Tinos, autora da ação previdenciária, especialmente no tocante ao fato de a autora e o falecido Edson Copi residirem juntos. Narra a denúncia que, no âmbito do inquérito policial, as testemunhas mencionadas reafirmaram seus depoimentos no sentido de que o falecido Edson Copi e Maria Aparecida Tinos residiam juntos. Segundo a denúncia, a conduta da denunciada apresentou potencialidade lesiva, na medida em que seu depoimento poderia ter influenciado na convicção do julgador federal e, assim, prejudicado o direito da autora, que, se não reconhecido, obstaría a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 2009, pela decisão de fl. 115. A acusada apresentou defesa inicial às fls. 130/136. Alega, em síntese, que não há prova concreta do crime imputado à denunciada. Sustenta que sempre disse essencialmente a verdade, já que não tem qualquer interesse no processo principal, tendo dele participado a rogo de Sandra, ex-mulher de Edson. A decisão de fl. 137 manteve o recebimento da denúncia e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 169/177), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e a acusada foi interrogada. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 182/193, pugnano pela condenação da ré. A defesa de Jacira Bartolomeu Silva Iadocicco apresentou memoriais finais às fls. 197/209, requerendo a absolvição. Alegou que não há prova concreta do crime imputado à denunciada, pois sempre disse a verdade, não tendo qualquer interesse no processo principal. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 342, 1º, do Código Penal: Artigo 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. A acusada foi arrolada como testemunha no processo nº 2005.63.12.000037-7, ajuizado perante o Juizado Especial Federal (JEF) Cível de São Carlos/SP por Maria Aparecida Tinos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a denúncia que no decorrer da instrução processual, Jacira Bartolomeu, indicada como testemunha do co-réu Felipe Henrique Copi, incluído na ação como litisconsorte passivo necessário, com o intuito de impedir ou dificultar a prova da relação de convivência ou união estável mantida entre Maria Aparecida Tinos e Edson Copi, fez afirmação falsa. Segundo o Ministério Público Federal, a acusada praticou a conduta tipificada no art. 342 do Código Penal, tendo em vista que afirmou uma inverdade sobre fato que, indubitavelmente, poderia influir no julgamento da ação previdenciária pelo magistrado, prejudicando e causando danos às partes (fls. 185). As declarações prestadas naqueles autos são as seguintes: que a depoente reside na República do Líbano, 1355, vizinho da casa em que residia o falecido Edson desde 2001, que a depoente trabalha no Sebrae e conversava com Edson principalmente nos finais de semana, que quando mudou-se para lá Edson vivia com sua esposa Sandra; e que pouco depois eles se separaram e Edson passou a namorar moça que veio depois a saber que se chamava Maria Aparecida; que antes dela Edson namorou também outra moça cujo nome não se recorda; que Maria Aparecida não residia com Edson mas freqüentava a casa apenas aos finais de semana; que Maria Aparecida mora na mesma rua um pouco mais adiante, e a depoente a via com freqüência quando ia para o trabalho; que nessas ocasiões a autora era acompanhada de sua filha; que acompanhou muito pouco a doença do Edson pois sua irmã Edna que mora vizinha do outro lado é pessoa de pouca conversa e não dava informações; que ficava sabendo de alguma coisa através de uma sobrinha do marido de Edna que trabalhava com a depoente; informada do teor do depoimento de Edna, pela divergência apresentada a depoente acredita que se trata de interesse financeiro e também pelo fato dela não gostar do filho de Edson que é adotivo; Pela autora: que não tem nenhum interesse no resultado do processo; que não tem amizade com Sandra; que nunca soube onde Edson estava internado para visitá-lo; que só soube de sua morte quando viu a casa ocupada por sobrinhos que a usavam para ensaiar música; que nunca teve desavenças com Edna; que conversou com Edson até pouco tempo antes dele sofrer cirurgia que ocorreu pouco anos antes dela se mudar para essa residência; que sabia desses fatos por informações da sua colega já referida e pelo movimento de enfermeiros e conversas na casa; que seu marido é aposentado e também lhe contava acerca da movimentação na casa de Edson; que nunca ingressou na casa de Edson; que sai de casa para o trabalho por volta das 8 horas e volta em torno de 18 horas; que por duas vezes presenciou que o filho de Edson saiu da casa chorando por ocasião da visita ao pai; que a criança sempre visitava o pai aos finais de semana; que sabe que Sandra casou-se novamente, mas não sabe maiores detalhes; que não sabe informar sobre a pensão destinada ao filho de Edson; Pelo INSS: que não sabe informar sobre o estado civil atual da autora; que a autora continua a residir nesta mesma rua; que não se recorda o ano em que Edson fora operado; que não conheceu os pais de Edson nem sabe informar sobre eles; que não conhece os demais irmãos de Edson

nem sabe sobre o relacionamento do seu filho com os tios; que Maria Aparecida continuou a freqüentar a casa de Edson aos finais de semana mesmo após o advento de sua doença; que até o período em que Edson permaneceu na casa Maria Aparecida a freqüentava aos finais de semana; que não tem certeza mas acredita que o relacionamento de Edson com a autora permaneceu por cerca de dois anos. Pelo MPF: que não sabe informar a profissão da autora; que não sabe informar sobre o relacionamento de Felipe com a autora; que algumas vezes ouviu discussões de Felipe com a filha da autora; que sabe informar se Sandra visitou Edson durante sua enfermidade; que soube dos problemas de relacionamento das irmãs de Edson com Felipe através de sua colega de trabalho. De acordo com o narrado na denúncia, as testemunhas indicadas por Maria Aparecida Tinos - Ettore Tadeu de Jesus Lotumolo, Edna Copi Tessari e Geracina Evangelista Trindade - prestaram depoimento diametralmente oposto ao da acusada Jacira, especialmente no tocante ao fato de Maria e o falecido Edson residirem juntos. Analisando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pela acusação Ettore Tadeu de Jesus Lotumolo, Edna Copi Tessari e Geracina Evangelista Trindade prestaram depoimentos praticamente semelhantes no Juizado Especial Federal, na esfera policial e nestes autos, por meio do sistema de gravação digital audiovisual. Ettore Tadeu de Jesus Lotumolo, cunhado do falecido Edson, confirmou seu depoimento prestado na esfera policial. Disse que Edson e Maria Aparecida moravam juntos. Informou que sempre freqüentou a casa de Edson, embora com menos freqüência antes da doença. Afirmou que a filha de Maria Aparecida ficava mais com a avó, pois ela a levava para a escola. Afirmou que presenciou a menina na residência de Edson. Declarou que Maria tinha pertences pessoais na casa de Edson. Informou que Edson, depois de passar por cirurgia em Ribeirão Preto, ficou em torno de seis meses na residência ao lado de Edna, sendo que a família toda o ajudava com os cuidados médicos e pessoais. Entre a casa de Edson e Edna foi aberto um pedaço do muro e colocado um portão para facilitar o acesso entre os irmãos. Disse que a comida era feita por Edna. Geracina Evangelista Trindade confirmou o que disse na esfera policial. Disse que Edson morava com Maria Aparecida Tinos e que presenciava Edson buscando e levando Maria até a escola. Informou que Maria era professora e que apresentou Edson como sendo seu namorado. Disse que não freqüentava a residência de Edson, mas morava perto dele. Informou que sabia que Maria Aparecida morava com Edson porque ela mesmo havia lhe dito. Edna Copi Tessari, irmã e vizinha de muro de Edson, também confirmou os depoimentos prestados no Juizado Especial Federal e na Polícia Federal. Afirmou que seu irmão e Maria passaram a morar juntos no final do ano 2000. Disse que cuidou de Edson durante a doença, pois foi construído um portão de acesso entre as casas para facilitar os cuidados. Informou que Edson estava em estado vegetativo, necessitando de cuidados especiais. Declarou, ainda, que ajudava Maria a cuidar de Edson, que a filha de Maria morava junto com o casal e que a mãe de Maria residia próximo da casa de Edson. Se, por um lado, as testemunhas de acusação ouvidas pelo Juízo narraram fatos semelhantes, ou seja, que Maria Aparecida Tinos e Edson Copi mantiveram vínculo de convivência e que moravam juntos no mesmo imóvel residencial, por outro, as testemunhas de defesa Adilson Luiz Formenton, Francisco José Iadocicco, Felipe Henrique Copi e Neuza Ernesto Zornetta prestaram depoimentos em sentido diverso, especialmente no tocante ao fato de Maria residir com Edson Copi. Adilson Luiz Formenton, cabeleireiro de Edson, afirmou categoricamente desconhecer o fato de Maria residir com Edson. Disse que conhece Edson há mais de vinte anos e que cortou o cabelo de Edson até um mês antes de sua morte. Afirmou que viu Edson e Maria juntos apenas uma vez e quando teria perguntado a Edson sobre Maria, ele teria respondido que ela era apenas sua namorada. Disse que foi até a casa de Edson para cortar seu cabelo e que Maria não estava lá. Francisco José Iadocicco foi ouvido como informante, pois é casado com a acusada Jacira. Informou que é aposentado e que é vizinho de Edson desde quando ele era casado com Sandra. Informou que quando Edson se separou de Sandra, permaneceu um período sozinho, vindo a se relacionar, posteriormente, com Maria Aparecida. Disse que via Maria esporadicamente na casa de Edson com as crianças, mas não sabe dizer se eram todos os finais de semana. Afirmou que Maria e Edson não moravam juntos, pois a casa sempre ficava vazia. Disse, ainda, que via Edson buscando Maria na casa da mãe dela, que ficava a alguns quarteirões da casa de Edson. Francisco disse que quem limpava a casa de Edson era Edna e às vezes ele mesmo. Afirmou que Edna também cuidava de Edson após a doença. Felipe Henrique Copi, filho do falecido Edson, ouvido como informante, disse que seu pai, aos finais de semana, passava para buscá-lo e posteriormente buscava Maria Aparecida em sua casa. Neuza Ernesto Zornetta, mãe da ex-esposa de Edson e avó de Felipe, disse que sabia do relacionamento de Edson e Maria, pois tanto sua filha Sandra quanto Felipe moravam em sua casa. Disse que Edson sempre disse que namorava Maria, mas nunca falou que moravam juntos. Afirmou que Edson morou sozinho até ser levado à clínica. Por fim, informou que Maria dormia na casa de Edson aos finais de semana. Ao ser interrogada, Jacira ratificou o depoimento prestado no Juizado Especial Federal. Relatou que trabalhava no Sebrae e que viajava durante toda a semana, pois trabalhava em Araraquara. Disse que quando construiu sua casa, Edson e Sandra, vizinhos de muro, eram casados. Afirmou que sempre ouvia vozes de crianças. Reafirmou que Maria não morava com Edson, pois nunca a viu na casa de Edson, nunca a viu colocando o lixo na rua e nunca a viu estendendo uma roupa no varal. Ratificou seu depoimento quando disse que apenas via Maria aos finais de semana e que sabia que Edson estava namorando. Afirmou que, durante a semana, Maria não ficava na casa de Edson e que, quando a encontrava, ela estava saindo da casa de sua mãe. Da análise do conjunto probatório colhido nos autos, não vislumbro prova cabal de que a acusada tenha feito afirmação falsa em Juízo. Não há elementos, portanto, que possam afastar, com a segurança necessária para uma condenação criminal, a tese da defesa de que a acusada disse em Juízo o que realmente sabia. Ressalto que as testemunhas arroladas pela acusação e que prestaram depoimento nos autos que tiveram curso pelo Juizado Especial Federal ou eram parentes próximos de Edson ou eram amigas de Maria Aparecida Tinos. Logo, a veracidade de tais depoimentos, em confronto com os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, deve ser tomada com cautela. Por outro lado, a testemunha de defesa Adilson, pessoa sem vínculo direto com as partes, prestou depoimento em sentido diverso às declarações das testemunhas de acusação. Destaco, ainda, que a acusada não é parente das partes

envolvidas e foi solicitada para prestar depoimento por ser vizinha de parede do falecido Edson, não havendo nos autos prova segura de que prestou depoimento com intenção de beneficiar o co-réu na ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal. Parece-me, portanto, que a divergência entre os depoimentos prestados no Juizado Especial Federal decorreu de diferentes percepções subjetivas, já que os depoentes residiam em locais distintos e possuíam atividades diversas, de forma que tais circunstâncias podem ter gerado diferentes percepções acerca dos mesmos fatos. De acordo com a lição de Julio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal - vol. 3, São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 414), não é bastante, para a configuração do delito do artigo 342, que haja divórcio entre a realidade concreta e o testemunho. É preciso que a pessoa que o presta tenha consciência de que opera essa deformidade positiva entre a narração e o fato. Falso é o depoimento que não está em correspondência qualitativa ou quantitativa com o que a testemunha viu, percebeu, sentiu ou ouviu. Na mesma obra, ao tratar do dolo referente ao crime de falso testemunho, Mirabete (p. 417) ressalta que o art. 342 do Código Penal Exige, pois, a vontade e a consciência de estar o agente cometendo uma falsidade (RF 231/316). Não basta, pois, que o testemunho ou perícia seja contrário à verdade; é necessário que tenha o agente ciência dessa diversidade entre a narração e o fato. Considero, portanto, que não há nos autos prova de que a acusada tenha agido dolosamente. Por outro lado, ainda que diversa a percepção da ré acerca dos fatos, não se pode afirmar que seu depoimento influenciou negativamente na decisão proferida pelo juízo. Ao contrário, contribuiu, em análise conjunta com as demais provas, para o acolhimento do pedido formulado por Maria perante o Juizado Especial Federal. Assim, não restou devidamente configurada, no transcorrer da instrução probatória, a potencialidade lesiva da conduta imputada à ré. Consigno que, para a consumação do delito descrito no tipo penal do art. 342 do Código Penal, necessário se faz que as condutas perpetradas sejam aptas e suficientes, em seu dolo, para levar a erro o juiz no julgamento da lide. In casu, analisando detidamente os depoimentos prestados em Juízo, entendo que o quanto asseverado pela acusada, quando do momento de sua oitiva no Juizado Especial Federal, não era dotado de conteúdo suficiente a induzir a erro o julgador. Sobre a relevância jurídica do fato, preleciona Guilherme de Souza Nucci que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, ao contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível (Código Penal Comentado, 4ª edição, RT, p. 940). A r. sentença proferida nos autos n 2005.61.12.000037-7 (fls. 04/14) julgou procedente a ação movida por Maria Aparecida Tinos para condenar o INSS a conceder à autora 50% do benefício de pensão por morte de Edson Copi. Transcrevo parte da fundamentação da r. decisão que reconheceu a união estável entre Maria Aparecida e Edson: Quanto à prova da união estável, em que pese a divergência entre o depoimento das testemunhas, merecer adequada apuração na esfera penal, como bem requerido pelo MPF, encontro-me convencido em razão dos pontos concordantes dos depoimentos, de que o relacionamento entre a autora e o falecido segurado merece proteção previdenciária. É fato incontroverso de que o relacionamento da autora com Edson perdurou por mais de dois anos. Não obstante as divergências existentes sobre a frequência da autora à casa de Edson, se diariamente ou se apenas aos finais de semana, o fato de que o relacionamento foi razoavelmente duradouro e estável. Outros fatos contribuem para o convencimento deste julgamento. Não me parece que o relacionamento com a autora, já mãe de uma filha, e que freqüentava a casa do falecido, possa ser classificado como desprovido da affectio maritalis, e equiparado a um namoro sem maiores compromissos. É regra da experiência de que a aceitação da filha da companheira convivendo em sua própria casa, ainda que, admitindo-se para argumentar, apenas aos finais de semana, não é próprio de um simples namora, mas revela a intenção de uma união estável. Outro fato digno de influenciar o convencimento deste julgador e que foi admitido como incontroverso por todas as testemunhas, é que o relacionamento da autora com Edson e de sua frequência à casa do mesmo persistiu inclusive depois do advento de uma doença que o tornou completamente incapacitado para uma vida independente, conforme já reconhecido por este mesmo Juízo, ao menos em sede provisória, nos autos do processo n. 2004.61.15.002542-2. Não se espera de apenas uma namorada que permaneça num relacionamento em circunstâncias tão difíceis quanto as que enfrentou Edson antes de sua morte. Parafraseando o juramento cristão, isso me parece mais uma fidelidade na saúde e na doença, até que a morte vos separe. Uma vez reconhecida a união estável, se sendo a dependência econômica legalmente presumida, faz jus a autora à percepção do benefício, em igual proporção com o filho de segurado. Ora, da leitura do excerto extraído da r. sentença proferida naqueles autos, verifica-se que o depoimento prestado pela acusada contribuiu efetivamente, em análise conjunta com as demais provas produzidas naqueles autos, para a procedência do pedido. A ação incriminada, prevista no art. 342 do Código Penal, objetiva tutelar a regular administração da Justiça, tendo-se em vista a veracidade das provas e a correta aplicação da lei. Dessa forma, entendo que a acusada deve ser absolvida por ausência de prova do dolo e por não ter seu depoimento influenciado negativamente no desfecho do processo principal. Essa foi a solução adotada pela jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Sentença absolutória proferida com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 2. As incoerências entre as afirmações das denunciadas e da autora na causa cível, trouxeram à baila dúvida acerca do dolo na conduta das rés, à míngua de coesão nas declarações prestadas. 3. As alegações das acusadas no sentido de terem sido orientadas pelo advogado da autora por ocasião da audiência no juízo cível não tornam certa a natureza dolosa do falso testemunho, que não foi demonstrada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 33981, Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 28.05.2009, pág. 555). CRIMINAL - FALSO TESTEMUNHO - FALTA DE TIPICIDADE - FALTA DE LESIVIDADE NAS CONDUTAS PRATICADAS - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DO DESLINDE DA CAUSA. 1. Ausente a tipicidade do delito imputado às apelantes. Da análise dos autos, constata-se que os depoimentos prestados

não possuam o condão de influenciar no desfecho do processo.2. Para a caracterização do delito de falso testemunho, é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua um mínimo de relevância jurídica, apto a induzir o deslinde da questão debatida em Juízo.3. Apelação provida.(TRF 3ª. Região, 1ª. Turma, ACR 25618, Juiz Luiz Stefanini, DJF3 20.10.2008).DispositivoDiante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver a ré JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO, qualificada nos autos (fls. 108), dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 342, caput e 1º do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000308-92.2006.403.6115 (2006.61.15.000308-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

(...) Dê-se vista (...) para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

0000034-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000034-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X ISAURA FLORINDA RUY FERNANDES

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Int.

0000133-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000133-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Em que pese o teor da certidão retro, verifica-se que o recurso de apelação foi contrarrazoado pela defesa do réu Benedito Pereira da Silva (fls. 609619). Sendo assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0001856-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001856-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Fl. 672: DESIGNO o dia 21 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião em que as demais testemunhas serão ouvidas e o réu será devidamente interrogado. Cientifique-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. e Fl. 684: 1. Fls. 682/3: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Sem prejuízo, publique-se fl. 672.3. Intime-se, com urgência.

0001162-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001162-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP224685 - BIANCA CABRAL DORICCI)

(...) Ante o exposto, ABSOLVO sumariamente o ACUSADO FÁBIO PEREIRA HONDA do delito descrito na denúncia, com relação ao qual declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP.Recebida a denúncia quanto ao acusado LUIZ AUGUSTO DORICCI, expeça-se carta precatória para colheita do depoimento da testemunha arrolada pela acusação.Designo o dia 27/10/2010, às 14:30 hs. para realização de audiência, nos termos dos artigos 222 e 399, ambos do do CPP, devendo a Secretaria providenciar a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e das testemunhas arroladas a fls. 206.Cumpra-se.

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

(...) Concedo às partes prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, em substituição às alegações finais orais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000811-11.2009.403.6115 (2009.61.15.000811-2) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DELLALIBERA(SP263064 - JONER JOSE NERY)

1. Diante da certidão retro, reitere-se a requisição de folhas de antecedentes, bem como das certidões de distribuição em nome do acusado. 2. Fls. 105/106: Considerando que se trata de advogado constituído pelo réu, esclareça o peticionário.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Visto.Determino a produção da prova pericial e, considerando a inexistência de perito neurocirurgião ou neurologista cadastrado, nomeio como perito judicial o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico do trabalho, com consultório na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso, o qual deverá avaliar o autor e os documentos juntados.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br, devendo o perito atentar especialmente para a data do surgimento da eventual incapacidade laborativa.Defiro também os quesitos apresentados pelas partes às folhas 321 e 422/423.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

CERTIDÃO: C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 14:20 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0012143-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012143-9) - ARLINDO NEGRINI - INCAPAZ X MARIA EUNICE NEGRINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Considerando a controvérsia quanto à época do surgimento da incapacidade laborativa, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças e determino seja oficiado ao Hospital de Base, requisitando-se cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, será solicitado ao senhor perito, especialista em cardiologia, que complemente a resposta ao quesito relativo à data do surgimento da incapacidade laborativa.Intimem-se.

0012605-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012605-0) - ATAIDE NICOLINI SARTORI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro a intimação da perita Dra. Maria Solange Alves para responder aos quesitos apresentados pelo autor à f. 13, pois que facultado ao autor à f. 137 a apresentação de quesitos este não o fez no prazo legal, tendo sido adotado na perícia o modelo de laudo padrão utilizado pelo Juízo, o qual abrange os quesitos de f. 13. Int.

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Considerando a controvérsia quanto à época do surgimento da incapacidade laborativa, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, defiro o requerimento do INSS de folha 196 e determino seja oficiado Centro do Cérebro e Coluna Ltda, com endereço informado à folha 186, requisitando-se cópia de eventuais exames e prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, será solicitado ao senhor perito que complemente a resposta ao quesito relativo à data do surgimento da incapacidade laborativa.Intimem-se.São José do Rio Preto, 03/08/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007315-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007315-2) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ

TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 136.

0008692-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008692-4) - CRISTIAN RICARDO DE MELLO - INCAPAZ X JOAO DE MELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação de fl.31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Intime-se.

0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 09 DE AGOSTO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008954-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008954-8) - JOSE APARECIDO ALMEIDA PESSOA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona do autor, da informação do médico perito sobre o não comparecimento dele à perícia designada para o dia 22/6/2010, às 9:20hs, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009062-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009062-9) - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 04/08/2010, às 08:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação)7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

_____ C E R T I D ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr.

JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 31/07/2010, às 9:30 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009259-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009259-6) - LEDA APARECIDA ALVES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como às partes para manifestarem sobre os laudos periciais elaborados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 09 DE AGOSTO DE 2010, às 14:20 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0009671-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009671-1) - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 20 DE JULHO DE 2010, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000913-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000913-0) - VANILCE VALENTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001035-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001035-1) - MARIA APARECIDA BATOCILIO QUIOVETO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 29/07/2010, às 13:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002579-62.2010.403.6106 - MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 09 DE AGOSTO DE 2010, às 14:20 horas, a ser realizada na Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não há comprovação nos autos da alteração da situação da autora que motivou a referida decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0003962-75.2010.403.6106 - ALDA FILOMENA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 09 DE AGOSTO DE 2010, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005106-84.2010.403.6106 - RUBENS MARTINEZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO DA SILVA para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista (em frente à Santa Casa), São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005237-59.2010.403.6106 - EDUARDO BORGES DE CAMPOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela.É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que a autora objetiva condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente.Inexiste dúvida de serem as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Na inicial, narra a autora que sofreu acidente do trabalho como jardineiro no dia 26/03/2009, recebendo auxílio-doença acidentário e que As lesões, com restrição da visão, limitando as suas atividades de vida diária e profissional, enseja a concessão do auxílio-acidente porque, além da existência da causalidade entre o trabalho e acidente, houve a redução e perda, comprovadamente, da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que se torna nítido simplesmente ao se visualizar os olhos do autor, fato a ser corroborado por perícia judicial. Os documentos apresentados pela autora (fls. 10), também demonstram que o benefício requerido é decorrente de acidente do trabalho típico (artigo 86 da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de concessão de auxílio-acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível.Intimada a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca, após as anotações de praxe. São José do Rio Preto, data supra.

0005262-72.2010.403.6106 - ANA APARECIDA DA SILVA MORATTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação da perícia, que deverá ser realizada com a presença do réu, garantindo o princípio do contraditório. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor a alteração de sua situação fática, relativamente a perícia realizada nos autos 2008.63.14.003791-7, conforme cópias de fls.51/55. Intime-se.

0005296-47.2010.403.6106 - TERESA APARECIDA BARROTI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação da realização da perícia, pois deverá ser realizada com a presença do réu, garantindo o princípio do contraditório. CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0005462-79.2010.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Batista da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é trabalhador e pequeno produtor rural, sendo segurado, e que desde 03/10/2006 vem recebendo o benefício de auxílio-doença previdenciário, em razão de estar padecendo com insuficiência renal crônica, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, que o invalidam para o trabalho e o obrigam a submeter-se a três sessões semanais de hemodiálise, de quatro horas de duração cada. Diz que referidas patologias vêm se agravando ao longo dos anos e que, por diversas vezes, os profissionais especializados que o acompanham não vislumbraram qualquer possibilidade de melhora. Desde o seu afastamento do trabalho vem recebendo o auxílio-doença, com algumas interrupções, sendo que o último foi deferido até o dia 13/06/2010 (fl. 25).Pedi a antecipação da tutela pleiteada, uma vez que não tem segurança quanto à manutenção do benefício, não podendo assumir compromissos financeiros, inclusive referente à compra de

medicamentos e tratamento médico, ficando na dependência dos resultados das perícias médicas. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Embora haja verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC), não verifico a presença de risco de ocorrência de dano irreparável caso a mesma seja concedida apenas ao final do processo. É que a parte autora vem recebendo o auxílio-doença e não há informação nos autos de que o último concedido não tenha sido prorrogado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 12. Intime-se. Cite-se.

0005469-71.2010.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA MOLINA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Waldei Antonio Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que sofre de Miocardiopatia Dilatada Isquêmica, Diabetes Mellitus, Labirintopatia, com diminuição da sensibilidade de membros superiores e inferiores, o que o incapacita para desenvolver as atividades, necessitando de terceira pessoa, visto morar sozinho. Afirmou que vem enfrentando quadro de agravamento em sua saúde, havendo dificuldades para realizar pequenas atividades diárias, necessitando de assistência para se locomover, tendo, inclusive, caído várias vezes, não consegue pegar as coisas com as mãos e não sente as pernas na maioria das vezes. Juntou a procuração e documentos de folhas 8/29. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu por meio de perícia médica que ele não fazia jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no seu benefício de Aposentadoria Por Invalidez nº 530.375.701-0, Espécie 32, com atestados médicos emitidos por profissionais médicos responsáveis pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Até que isso ocorra, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que o benefício recebido pelo autor vem garantindo o seu sustento, e que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação do trabalho realizado pelo perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico com especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 9. Cite-se. Intimem-se.

0005635-06.2010.403.6106 - EDELZA PINHEIRO DOS SANTOS MARIANO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Edelza Pinheiro dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que está filiada à previdência social, e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, na coluna vertebral, protusões discais lombares L3-14, 14-15 e 15-S1 (CID 10 M51 e M54.4) e, com isso, estar impedida de desempenhar sua atividade habitual, requereu em 22.5.2009 o benefício de Auxílio-Doença, que foi deferido sob nº 535.716.329-0 e teve vigência até 15.7.2009. Sustentou não concordar com as decisões administrativas do INSS de cessação do mesmo e de indeferimento de outros posteriores, o que a deixou totalmente desamparada, cujos fundamentos utilizados para negar o benefício não poderiam prevalecer, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 12/29. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que

autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pela cessação do benefício de auxílio-doença em 15.7.2009 (folhas 19/23). Os atestados médicos, desacompanhados de exames de Raio-X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética etc, não são esclarecedoras quanto à existência de incapacidade, eis que um deles, emitido em 24.4.2009, se limitou a afirmar que a autora estava em condições de realizar procedimento cirúrgico (fl. 24), enquanto o outro não contém data de emissão (fl. 25), o que o torna documento imprestável como prova de saúde. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 13. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005637-73.2010.403.6106 - ARLETE MARIA RAMOS RODRIGUES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Arlete Maria Ramos Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Alegou, em síntese, que ser contribuinte da previdência social, e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, Túnel do Carpo, Tendinite, Hérnia de Disco, Fibromialgia, derrame no joelho, inflamação e desgaste, além de depressão, cuja ingestão diária de remédios a fez sofrer de gastrite e problemas no fígado, com recomendação de repouso e, com isso, estar impedida de desempenhar sua atividade habitual, requereu o benefício de Auxílio-Doença, que após primeira negativa, foi deferido o segundo em 24.11.2009, mas que teve vigência de apenas 2 (dois) meses. Sustentou não concordar com as decisões administrativas do INSS de cessação do mesmo e de indeferimento de outros posteriores, o que a deixou totalmente desamparada, cujos fundamentos utilizados para negar o benefício não poderiam prevalecer, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Juntou a procuração e documentos de folhas 15/101. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com os resultados de decisões administrativas da autarquia, onde se concluiu pela cessação do benefício de auxílio-doença em 3.12.2009 (folha 98). Quanto ao pedido de antecipação de tutela para concessão de Aposentadoria Por Invalidez, este se apresentou estranho, pois, se ela não logrou sequer obter na via administrativa a continuidade do Auxílio-Doença (benefício temporário), muito menos se cogita a concessão, em sede antecipatória, do benefício de Aposentadoria Por Invalidez (benefício definitivo). Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 16. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005659-34.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Maria Aparecida de Almeida, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença, até o julgamento da ação. Alegou, em síntese, que é segurada da previdência social desde 02/05/1995, e que por apresentar problemas de saúde, mais precisamente, na coluna lombar, tornozelos, pés e joelhos e, com isso, estar incapacitada para o trabalho, requereu em 09/06/2010 o benefício de Auxílio-Doença, que foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Sustentou não concordar com a decisão administrativa do INSS de cessação, motivo pelo procurou a via judicial. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/25. É o

relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado da decisão administrativa da autarquia, onde se concluiu pela inexistência de incapacidade (folha 21). O único atestado médico juntado não se mostra esclarecedor quanto à existência de incapacidade, eis que dá ênfase à queixa da paciente (ora autora) quanto à dor, dificuldade para deambular e atrofia nos membros inferiores etc., ao mesmo tempo em que os exames de Raio-X também são insuficientes para tal demonstração. Sendo assim, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento da mesma, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 14. Indefiro o pedido da autora de prioridade na tramitação do feito, uma vez que ela não comprou ser portadora de alguma das doenças definidas no artigo 69-A, inciso IV, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 29/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Durvalina Rosa Cordisco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, contar com 57 (cinquenta e sete) anos, ter se filiado ao RGPS em 2002, e que no ano de 2004 passou a enfrentar sérios problemas de saúde, de ordem ortopédica, tendo os profissionais especializados constatado que ela se encontrava acometida por Gonartrose (Artrose dos Joelhos) e Hermartrose, incapacitada para o trabalho, o que convergiu com as perícias médicas realizadas pela autarquia, resultando no deferimento do Auxílio-Doença, com vigência nos últimos anos. Afirma que, entretanto, após passar por perícia médica na autarquia em 07/07/2010, foi considerada apta para o trabalho. Segundo a autora, o estado de saúde permanece, e que foi equivocada a decisão do INSS, com a qual não concorda. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que a autora apresenta recolhimentos de contribuições previdenciárias e gozo de benefícios de Auxílio-Doença entre 10/06/2002 e 18/06/2010 (f. 15/17), o que deixa comprovado a qualidade de segurada do RGPS. A autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observo que os documentos, emitidos por profissionais da área de ortopedia, dão conta que ela padece de artrose avançada dos joelhos, deformidade em vago, lombalgia, que provocam dor. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a autora é nascida em 20/12/1952 e, ao que tudo, indica seus problemas de ordem ortopédica persistem. Ademais, depois de decorridos 6 (seis) anos praticamente ininterruptos no gozo de 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença, é muito improvável que tenha ocorrido a melhora do quadro, a ponto de propiciar a cessação do benefício. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de legalidade do trabalho do perito do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença n.º 570.230.484-1, com vigência a partir de 18/06/2010 (data da cessação), em favor da autora Durvalina Rosa Cordisco, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. FLÁVIO HENRIQUE BORIN, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11. Intime-se. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 29/07/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

DESPACHO DE 03/08/2010 Vistos, Verifico que a questão de saúde da autora demanda averiguação por médico com especialidade em ortopedia, sendo que o Dr. FLÁVIO HENRIQUE BORIN se qualifica como médico na com especialidade clínica geral, e não em ortopedia, como constou. Sendo assim, revogo em parte a decisão de folhas 32/32v, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico com

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003654-7) - LYDIA PEREIRA AUGUSTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Relatório. Lydia Pereira Augusto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo, em 20/12/2006, 13º salário integrado, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 71 anos de idade (nasceu em 25/11/1935 - fl. 08). Alegou ter se dedicado ao labor rural, desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais e, após seu casamento com o Sr. Antônio Augusto, no ano de 1957, em companhia do marido. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 08/14. À folha 17, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (fl. 20) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos, requerendo a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (folhas 22/25). A autora apresentou réplica às fls. 28/29, requerendo a procedência do feito. Às fls. 34/36, parecer do MPF. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 56/57), sendo dispensado o depoimento da testemunha Alfredo. Ainda, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo INSS (fl. 88), por carta precatória, tendo o representante do réu desistido da oitiva da testemunha Francisco. As partes apresentaram alegações finais nas folhas 93 e 96. É o relatório. 2 - Fundamentação. Não foram argüidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. De início, registro que a atividade supostamente exercida pela parte autora abrange o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. Com o advento da Constituição da República de 1988, a idade para a concessão da aposentadoria à trabalhadora rural passou a ser de 55 anos (art. 202, 7º, II). À época, a Lei Complementar nº 11/71, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 16/73, cuidava dos benefícios do trabalhador rural, dispondo, em seu artigo 4º, que a aposentadoria por velhice seria devida àquele que completasse 65 anos de idade, cabendo o benefício a apenas um componente da unidade familiar, ou seja, o respectivo chefe ou arrimo. Acrescente-se que a autora não chegou a implementar o requisito idade, 65 anos, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, isto é, antes da instituição do novo Plano de Benefícios, Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que passou a regular a matéria. Contudo, a partir da vigência da nova Lei de Benefícios, a autora já contava com mais de 55 anos (nascimento em 1935, documento de fl. 08), para fazer jus ao benefício pleiteado, aposentadoria rural por idade, se preenchido o segundo requisito: comprovação do tempo de trabalho rural por 60 meses, pelo menos, no ano de 1991, por força do disposto no art. 142, da Lei n. 8.213/91, que passa a ser analisado. Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural. Veja-se que a autora alegou em sua inicial que nasceu em 25 de novembro de 1935, na cidade de Cedral/SP, e casou-se com o Sr. Antônio Augusto, em 26 de outubro de 1957, sendo que, após essa data trabalhou, juntamente com seu marido, em várias propriedades rurais. De tudo quanto alegado, juntou aos autos, como início de prova documental: a certidão de casamento da autora, no ano de 1957, onde se constata que a profissão do seu esposo era lavrador e a sua era doméstica (fl. 09) e CTPS do marido, onde constam registros nos períodos de 01.03.1983 a 10.05.1989 e de 01.07.1989 a 18.03.1993, como trabalhador rural (fl. 11). A certidão de casamento do filho, no ano de 1985 (fl. 10), não traz qualquer qualificação da autora. Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ermelinda Liduenha Marques (fl. 56), contraditada pelo INSS, foi ouvida apenas como informante. Disse que conhece a autora há mais de 20 anos, da lavoura de café, sendo que, atualmente, residem no mesmo bairro, na cidade de Guapiaçu e afirmou que trabalhou junto com a autora na lavoura de laranja e café, para vários empreiteiros, entre eles Domingos Ciência, Augusto Bandeira, Chico Basílio, bem como na fazenda Domingos e em várias propriedades ao redor de Guapiaçu. Asseverou que, à época, não havia plantação de cana, sendo as principais culturas o café, a laranja e o arroz,

nas quais trabalhou juntamente com a autora. Por fim, disse que nunca viu a autora trabalhar em atividade urbana. A segunda testemunha, Anézia Aparecida Rodrigues (fl. 57), também confirmou ter trabalhado junto com a autora em atividades rurícolas, dizendo: reside na cidade de Guapiáçu há 38 anos e passou a conhecer a autora há uns 20 anos, em razão de terem residências próximas e de terem trabalhado juntas. Que trabalharam apanhando laranja e fazendo serviços de capina, a por intermédio de empreiteiros, tais como Domingos Ciência, Delfino e Sr. Bandeira. Que não se recorda os nomes dos proprietários das fazendas onde trabalhavam, porque eram serviços eventuais, hoje estava em um lugar, amanhã estavam em outro. Nunca viu a autora trabalhando em serviços urbanos. (...) A depoente parou de trabalhar na roça por problemas de saúde há quase 18 anos, mas a autora continuou e pode afirmar isso porque a via nos pontos de bóias frias. A autora morou nas proximidades da casa da depoente e, às vezes, passando em frente à casa dela de manhã, via a autora saindo para ir trabalhar na lavoura. Sabe disso pelos trajas que a autora usava, inclusive chapéu e, ainda, porque levava garrafa de água e sacola que ia juntar laranjas. (...) não se lembra exatamente o ano em que trabalhou junto com a autora por intermédio dos empreiteiros Ciência e Delfino. (...). Por fim, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo INSS, Maria Izabel Gameiro de Quadros (fl. 88), disse que a autora não trabalhou para a depoente, sendo que, há muito tempo, o filho da autora trabalhou em duas propriedades da família da depoente, onde morava com a mãe (autora), não se recordando do período. Porém, não soube dizer se a autora trabalhou em alguma propriedade vizinha. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pela autora, ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela autora no período narrado na inicial. Ademais, a condição de rurícola do marido da autora restou comprovada, uma vez que conta com registros em carteira, como rurícola, no período de março de 1983 a março de 1993 (fl. 11). É plenamente aceito que a condição de rurícola do marido estende-se à autora. Não há necessidade de que a prova documental englobe todo o período pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais. Reconhecida a condição de trabalhadora rural é de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. Destarte, quando do advento da Lei 8.213/91, a autora já contava com 55 anos (nascimento em 25/11/1935). O requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 1990 (fl. 08), antes da implantação do Plano de Benefícios, o que indica um período de carência de 60 meses, como já ressaltado. Considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 60 meses exigidos, conforme previa o artigo 143, II, desse texto, em sua redação original, tal requisito também restou preenchido. Anoto que as alterações da Lei 9.063/95, posteriores ao implemento das condições, não se aplicam ao caso. Quanto à qualidade de segurada, com a promulgação da Lei n.º 10.666/2003, a perda da condição de segurado não é óbice ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade, se configurados os pressupostos para a concessão do benefício. Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES....- A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55, PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFICIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETE Fonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367)

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser retroativo a 20/12/2006, data do requerimento administrativo (fl. 13). Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora laborou na atividade rural, durante vários anos, conforme se verifica dos autos e é extraída da própria idade da autora. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de conseqüência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, desde 20/12/2006 (data do requerimento administrativo). Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a

implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: LYDIA PEREIRA AUGUSTO Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO DIB: 20.12.2006 CPF: 287.408.628-28 P.R.I.C.

0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1) - JOSE MARIO PETROLINI (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

O pedido de tutela já restou apreciado à fl. 62, sendo que a decisão restou irrecorrida. Oficie-se à CEF requisitando extratos, conforme requerido à fl. 77 (no período relacionado aos fatos - 13/06/2007), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005600-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005600-9) - VALDECI DIAS MACHADO (SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VALDECI DIAS MACHADO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu pugnou pela improcedência da ação, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado (fls. 40/52). Apresentada réplica à fls. 56/57. Deferida a produção de prova oral (fl. 58), foi realizada audiência, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 77/81). Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fl. 77) e o réu apresentou seus memoriais (fls. 85/85v). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento do trabalho da parte autora como rurícola, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. De início, registro que a atividade supostamente exercida pela parte autora abrange o período de duas legislações: Lei Complementar n. 11/71 e Lei n. 8.213/91. À luz da primeira legislação (LC n.º 11/71 e Decreto n.º 83.080/79) a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ter implementado a parte autora 65 anos de idade; b) comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data que implementou 65 anos de idade; c) ser o chefe ou arrimo de família. Isso porque, a parte autora não implementou o requisito idade na vigência daquela Lei, como também não há provas no sentido de que seria chefe ou arrimo de família. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. O direito à aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, sem a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições, como é o caso dos autos, é tratado no art. 143, da Lei 8.213/91. O direito à concessão desse benefício depende do preenchimento dos seguintes requisitos: i) idade mínima de 60 (sessenta) anos se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos se mulher; ii) comprovação do exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 48 e). Para a comprovação da atividade, exige-se pelo menos um início de prova material (art. 55, 3º). Observo que a autora, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (16/09/2008 - fl. 35), contava com 56 anos de idade. Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, resta, por consequência, a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida. Dentre os documentos trazidos aos autos pela parte autora, destaco os seguintes: certidão de seu casamento, lavrado no ano de 1974, onde consta a profissão do cônjuge como sendo lavrador (fl. 08); CTPS da parte autora, onde consta um registro como trabalhadora rural, no período de 03/11/87 a 13/01/88. Consta nos autos que o cônjuge da parte autora seria trabalhador rural, aposentado na condição de empregado. Na petição inicial a parte autora refere a trabalho realizado na Fazenda Santa Luzia, de propriedade de James Tomás, desde 1988 a até o ajuizamento, pelo menos, em lavouras de café, cereais e na lida com rebanho bovino. Não fez, na peça, referência ao trabalho em regime de economia familiar, com o marido. No caso, não obstante se admita, em regra, a extensão a um dos cônjuges, da profissão do outro, declinada em documentos, considero pela possibilidade dessa extensão em relação à profissão indicada na certidão de casamento, mas não pelo período em que o marido da parte autora supostamente laborou como empregado rural, exigindo-se, para esse período, prova documental mais robusta, em nome da parte autora. Assim, no tocante ao início de prova material da atividade rural exercida, o documento mais recente carreado aos autos pela parte autora é sua CTPS, indicando no ano de 1987/1988, assim mesmo por apenas 44 dias (fl. 11). Dessa forma, esse início de prova material, isolado no tempo e no espaço, é frágil, se considerado o período de atividade rural que se pretende provar. Não obstante a esse fato, passo a analisar a prova produzida em audiência. Com efeito, a prova oral produzida mostrou-se também frágil, não permitindo o reconhecimento do exercício do trabalho rural pela parte autora pelo período necessário. A primeira testemunha, Sr. Pedro José dos Santos, relata que presenciou o trabalho da autora em companhia de seu marido, por um período, mas que no ano de 1986 perdeu contato com a família (fl. 79). A terceira testemunha, Sr. Antônio Cardoso, também declarou que presenciou o trabalho da autora em companhia de seus pais, e, posteriormente, de seu marido, mas que no ano de 1975 perdeu contato com a família (fl. 81). A segunda testemunha, Sr. José Luís de Arco, afirmou (fls. 80/80v): conhece a autora no ano de 1988, ocasião em que ela mudou-se com a sua família para a fazenda de propriedade do dono da empresa Zemar, de confecções, sendo que nessa ocasião o depoente trabalhava na fazenda vizinha, de propriedade de Altamir João Diamantino. (...) Esclarece que o marido era empregado e a autora trabalhava como diarista quando apertava o serviço. Até hoje tem o costume de freqüentar essa fazenda, mais ou menos umas duas ou três vezes ao mês, normalmente em razão de empréstimos de ferramentas e implementos agrícolas, sendo que sempre via a autora e seu marido trabalhando no local. Esclarece que a autora somente trabalha quando aperta o serviço, sendo que este ano viu a

autora trabalhando no início do ano, na colheita do milho. (...) Nunca viu a autora trabalhando fora dessa propriedade. (...)Pelo depoimento acima, verifica-se que a testemunha teve algum contato com a parte autora, após o ano de 1988, tendo declarado que presenciou o trabalho da parte autora, na propriedade. Mas a testemunha foi categórica ao afirmar que o trabalho exercido pela parte autora era esporádico, usando em duas oportunidades, para qualificar esse trabalho, o termo quando apertava o serviço.O marido da autora era empregado registrado. Assim, esse trabalho esporádico exercido por ela, reconhecido por uma única testemunha, não o qualifica como regime de economia familiar, pois afastada a sua natureza de subsistência, tanto pela natureza esporádica em que era prestado, como pela existência do vínculo empregatício do marido.A propósito, a natureza eventual do trabalho é exemplificada pela testemunha que em seu depoimento, colhido no dia 20/10/2009, quando declarou que no ano em curso teria visto a autora trabalhando no seu início, na colheita de milho; ou seja, até o mês de outubro de 2009 a autora teria trabalhado apenas no início do ano.Chamo ainda a atenção para outro fato: a testemunha afirmou que nunca viu a autora trabalhando fora da propriedade.Ora, normalmente os trabalhadores rurais exercem suas atividades em várias propriedades, no decorrer do ano, já que a agricultura exige maior demanda por mão-de-obra nos períodos de safra.O fato de a autora não exercer sua atividade em outras propriedades apenas reforça a conclusão acima, no sentido de que a atividade esporadicamente exercida por ela não servia de subsistência, quando muito, poderia implicar em algum implemento na renda familiar, naquele período de labor.No caso, a parte autora implementou o requisito idade no ano de 2007, quando, pelo teor da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ser-lhe-ia exigido a comprovação de 156 meses de efetiva atividade rural, o que não restou cumprido.Sendo assim, o pedido da autora é improcedente, por não ter comprovado o exercício da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, principalmente em face da fragilidade das provas material e testemunhal produzidas nos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devidos ao requerido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010516-94.2008.403.6106 (2008.61.06.010516-1) - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária que Cleusa Munhoz move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, suspenso indevidamente, a partir da data da cessação, bem como à declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento, em dobro, do valor da cobrança indevida. Alega que, com a morte de seu ex-marido e companheiro, em 10.09.2004, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Contudo, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, sob alegação de recebimento indevido, haja vista que na data do óbito a autora encontrava-se separada do marido, apresentando à cobrança a importância de R\$ 18.139,40, referente aos valores recebidos indevidamente. Porém, afirma que, apesar de separada judicialmente do marido, haviam restabelecido a sociedade conjugal, coabitando sob o mesmo teto, desde o ano de 1996 até a data de seu falecimento. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Audiência realizada com a oitiva de depoimento pessoal e de duas testemunhas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de prescrição.A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o restabelecimento do benefício. Tendo sido pleiteado seu restabelecimento a partir da suspensão (01.06.2008 - fl. 109), e ajuizada a ação em 10.10.2008, não há períodos a serem considerados prescritos.2.2. Mérito.No mérito, temos que a autora pede o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte do ex-marido e companheiro Juraci Nunes, cessado em 01.06.2008. Alega que, com a morte de seu ex-marido e companheiro, em 10.09.2004, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Contudo, o requerido suspendeu o pagamento do benefício, sob alegação de recebimento indevido, haja vista que na data do óbito a autora encontrava-se separada do marido, apresentando à cobrança a importância de R\$ 18.139,40, referente aos valores recebidos indevidamente. Porém, afirma que, apesar de separada judicialmente do marido, haviam restabelecido a sociedade conjugal, coabitando sob o mesmo teto desde o ano de 1996 até a data do óbito.Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a qualidade de dependente, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, prova do óbito.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Verifico, pelos documentos de fls. 53/57, que o INSS, após avaliação nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.666/03, verificou indícios de irregularidade na concessão da pensão por morte do companheiro da autora, concedido em 10.09.2004, por não comprovação de dependência econômica na data do óbito. Devidamente notificada, a autora não se manifestou, sendo o benefício suspenso (fl. 56) e encaminhado ofício de cobrança (fls. 13/17).In casu, os documentos juntados aos autos prestam para comprovar que a autora, apesar de separada judicialmente do marido, conviveu como companheira deste, até a data do óbito, comprovando a qualidade de dependente e a dependência econômica. Conforme cópia da certidão de casamento da autora, juntada à fl. 12,

verifica-se a averbação da separação consensual do casal, em 22.05.1995. Pelo documento de fl. 42, cadastro de beneficiários da Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda, em nome da autora, expedido em março de 1998 (quase quatro anos após a averbação da referida separação), o ex-marido, Juraci Nunes, está qualificado como seu beneficiário, na qualidade de Esposo. Ainda, tem-se o documento de fl. 41, constando o endereço da autora na Rua Pernambuco n. 2900, apto. 16, bairro Redentora, mesmo endereço do Sr. Juraci Nunes, ex-marido e companheiro da autora, constante na certidão de óbito (fl. 18), restando comprovado que residiam no mesmo endereço. Por fim, têm-se, ainda, fichas médicas do Sr. Juraci, datadas de 1996 (fl. 45) e 1999 (fl. 44), onde constam como sua acompanhante a autora. A corroborar as alegações da autora, têm-se os depoimentos das testemunhas ouvidas, arroladas pela autora. A primeira testemunha, Luís Ernesto Baffi Calil Fernandes (fl. 227), afirmou: Conhece a autora do prédio onde residia, de onde foi síndico. Que residiu lá de 2000 até o início deste ano (2009). Que na época que morou lá a autora residia com o Sr. Juraci. Que se recorda que ele passou mal lá no prédio, foi socorrido e acabou falecendo. Que a autora residia apenas em companhia de Juraci e ocasionalmente recebia a visita de um filho. (...) Que as testemunhas Rose e Marcos são marido e mulher e residiram naquele prédio, na época em que Juraci lá residia. Que o depoente sabe apenas que a autora e Juraci viviam como se casados fossem. Não sabe se Juraci teve outra companheira. (destaquei) Por sua vez, a testemunha Marco Antônio de Souza (fl. 228) disse que: A autora é sogra do irmão do depoente, pois a filha dele de nome Patrícia é casada com o irmão do depoente chamado Pedro Luís. Que o depoente não é amigo íntimo da autora. Que o depoente morou no mesmo prédio que a autora, sendo que o depoente morou lá de 2003 até junho de 2005. Que a autora morava naquele prédio com o Sr. Juraci. Que sabe que ele era marido dela. Que ficou sabendo que o Juraci havia passado mal e chegou a ir até o apartamento deles, mas não foi o depoente o responsável pela condução dele até o hospital. Que foi a filha dele que levou o mesmo para o hospital. (...) Que na época, o síndico era a testemunha Luís. Que via a autora e Juraci direto naquele local, pois eles moravam em cima, no apartamento 16 e o depoente no 06. Que Juraci reclamava de dor de cabeça. Que no período que o depoente presenciou ficou sabendo que a autora teve algumas discussões com Juraci e chagava a sair de casa, acreditando que ela ia para a casa da filha, mas ela ficava pouco tempo fora e logo retornava. Que as ausências dela do lar não superavam uma semana. (destaquei) Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em comprovar que, apesar de separada judicialmente do marido, a autora conviveu como companheira deste, até a data do óbito, restando comprovada sua condição de dependente, bem como a dependência econômica. Quanto ao pedido de condenação do requerido a pagar, em dobro, a cobrança indevida, entendo incabível. É dever da Previdência Social fiscalizar a concessão e a manutenção de benefícios, sabido que são muitas as irregularidades e as fraudes contra ela cometidas, devendo, ao constatar indícios de irregularidades e eventuais pagamentos indevidos, ressarcir-se da quantia paga indevidamente, conforme previsão legal, considerando-se, ainda, o princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa e o princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, de obediência obrigatória pela Administração Pública. Assim, agiu o requerido dentro dos estritos termos da lei. Portanto, há de ser a ação julgada parcialmente procedente a ação. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro, pessoa a qual era dependente a autora, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de restabelecimento do benefício de pensão por morte, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a parcial procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para declarar a inexistência do débito apurado pelo requerido, condenando-o a restabelecer à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação (em 01/06/2008 - folha 109), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou em virtude da tutela antecipada, ora concedida. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Expeça-se o necessário. Sem custas. Face à sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeira ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para o restabelecimento do benefício são os seguintes: Autora: CLEUSA MUNHOZ Benefício: PENSÃO POR MORTEDIB: 10.09.2004 Data do restabelecimento: 01.06.2008 CPF: 736.812.378-91 Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014058-23.2008.403.6106 (2008.61.06.014058-6) - LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO X JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA X MARIA COVRE (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003502-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003502-3) - JOAO SILVESTRE - INCAPAZ X MARTA LUZIA SIVESTRE(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5) - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009006-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009006-0) - OLINDO TOLENTINO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009325-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009325-4) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO X ILMA TEREZINHA CANEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000450-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000450-8) - HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000680-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000680-3) - MIGUEL HERRERA(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001057-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001057-0) - SIMONE VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001282-20.2010.403.6106 (2010.61.06.001282-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001288-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001288-8) - PEDRO DIAS DE CARVALHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001966-42.2010.403.6106 - ARLETTE BONFA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002210-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-31.2010.403.6106) VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003213-58.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO DA SILVA X MERCINEI DOS SANTOS SILVA X LUCIANA LELIA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005102-47.2010.403.6106 (94.0700168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7)) ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que ausentes os requisitos para sua concessão. A uma, porque o imóvel, conforme se constata na matrícula de fls. 48/49 foi adjudicado desde dezembro de 2007, sendo que apenas agora, quase três anos após a constrição do bem, os autores buscam a tutela jurisdicional. Assim sendo, não há que se falar na urgência da medida, pois era plenamente previsível a ocorrência da execução extrajudicial. A duas, porque compulsando os autos da ação revisional em apenso (fls. 182), constato que os requerentes desistiram do feito em razão de acordo firmado com a requerida, fato este que afasta a verossimilhança das alegações contidas na exordial. Ainda, com fundamento no artigo 104 do CPC, constatando a identidade entre as causas, oficie-se à 2ª Vara desta Subseção solicitando a redistribuição dos autos da ação de usucapião registrada sob o nº 2009.61.06.004353-6 a este Juízo (por dependência a este feito). Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo do feito. Após, cite-se. Com a resposta, abra-se vista aos requerentes. Ciência ao MPF. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001915-31.2010.403.6106 - VALDECIR RODRIGUES VILARINHO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 5448

ACAO PENAL

0000417-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000417-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OTAVIO NETO X MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Otávio Neto, Maria Aparecida Simões de Lima e Cleomar Barros de Oliveira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c art. 29, do Código Penal. Às fls. 193/198, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, com a juntada aos autos dos antecedentes penais dos acusados, bem como sua citação para apresentação da defesa preliminar (fl. 216). Os antecedentes penais dos acusados encontram-se às fls. 224, 229/275, 285/303, 305, 313/315 e 371/374. Citados os acusados (fl. 322 verso, 324 e 325 verso), as defesas preliminares foram apresentadas (fl. 327/342 e 360/370). É o relatório. Decido. Fls. 327/342 e 360/370: Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 376/377, determinando o prosseguimento do feito. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos acusados. Assim, no primeiro momento, diante das novas disposições do Código de Processo Penal, designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para oitiva de Roberto Guimarães dos Santos, testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5450

INQUERITO POLICIAL

0706122-57.1995.403.6106 (95.0706122-3) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA MARIA MARTINS HADDAD(SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X SEVERINIA COMERCIAL E LOCADORA LTDA(SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 -

JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Vistos em inspeção. Fls. 291/294. Defiro o requerido pela defesa, determinando a expedição de ofício ao IIRGD e à DPF, para as anotações cabíveis. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0006772-38.2001.403.6106 (2001.61.06.006772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS E SP216907 - HENRY ATIQUÉ E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 721/722: Providencie a Secretaria anotação no sistema processual dos novos procuradores do acusado, conforme requerido, certificando-se. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0004406-84.2005.403.6106 (2005.61.06.004406-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Decisão de fl. 236 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria Olympia Marin, para apurar a prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. À fl. 185, a denúncia foi recebida, determinando-se a expedição de carta precatória para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, e, não sendo aceita, a notificação da acusada para apresentação da defesa preliminar. Foi elaborada proposta de suspensão condicional do processo, que não sendo aceita pela acusada, foi intimada para apresentação da defesa preliminar (fl. 218). Apresentada a defesa preliminar (fls. 201/213), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 224/226). É o relatório. Decido. Fls. 201/213: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 185). Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa e que a testemunha arrolada pela acusação reside em localidade diversa daquela em que reside a acusada. Assim, nada obstante a nova lei processual prevê audiência una para a instrução do feito, determino, no primeiro momento, a expedição de carta precatória à Comarca de Barretos/SP, para oitiva de Cassim Amim Ibrahim, testemunha arrolada pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se.

0001964-14.2006.403.6106 (2006.61.06.001964-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fls. 368/372. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Intime-se o advogado, mediante publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 600 do CPP, apresente as contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fl. 465. Considerando a manifestação ministerial, defiro o pedido da defesa de inclusão de Luciana Cristina Cupanhola Durão no rol de testemunhas apresentado. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha, nos termos do despacho de fl. 443. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1478

EXECUCAO FISCAL

0709857-64.1996.403.6106 (96.0709857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

C E R T I F I C O e dou fé que, nos termos do Art. 7.º da Portaria n.º 13/2009 e despacho de fl. 250, foi designado o dia 22 de Outubro de 2010 para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários.

0703451-90.1997.403.6106 (97.0703451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) C E R T I F I C O e dou fé que, nos termos do Art. 7.º da Portaria n.º 13/2009 e despacho de fl. 276, foi designado o dia 22 de Outubro de 2010 para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários.

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) C E R T I F I C O e dou fé que, nos termos do Art. 7.º da Portaria n.º 13/2009 e despacho de fl. 295, foi designado o dia 22 de Outubro de 2010 para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários.

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Ante a informação de fls. 140/143, cumpra-se o despacho de fl. 138 com os bens remanescentes. Intimem-se.

0009339-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Cumpra-se os itens a e b do parágrafo primeiro da decisão de fl. 192. Após, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a parte final da referida decisão, bem como sobre o pleito de fls. 195/199, requerendo o que de direito. Fl. 196: Anote-se. Intimem-se.

0002156-15.2004.403.6106 (2004.61.06.002156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

C E R T I F I C O e dou fé que, nos termos do Art. 7.º da Portaria n.º 13/2009 e despacho de fl. 165, foi designado o dia 22 de Outubro de 2010 para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704687-48.1995.403.6106 (95.0704687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701729-60.1993.403.6106 (93.0701729-8)) MAURO VECHIATO X IBORUMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista que o depósito foi realizado no processo principal (execução fiscal n° 93.0701729-8), o pedido de levantamento deverá ser apreciado no feito supramencionado.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 148/149 e sua posterior juntada nos autos 93.0701729-8.Em seguida, dê-se ciência à Fazenda Nacional do despacho de fl. 146.Int.

0710092-94.1997.403.6106 (97.0710092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702010-74.1997.403.6106 (97.0702010-5)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 121), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n° 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n° 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0707858-08.1998.403.6106 (98.0707858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702476-05.1996.403.6106 (96.0702476-1)) VLADIMIR LEMOS(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls.

93/98, 107/108, 125/131, 179/180, 181/184, 187/188, 202/205 e 208 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0702476-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, proceda a Secretaria a regularização da autuação, nos termos do r. despacho de fl. 442. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 444 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.043,92 (mil e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008718-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-81.2000.403.6106 (2000.61.06.004036-2)) ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 182/184 e da fl. 187 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.004036-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000533-13.2004.403.6106 (2004.61.06.000533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010272-44.2003.403.6106 (2003.61.06.010272-1)) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 112/118 e da fl. 121 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2003.61.06.010272-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0004705-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente JOSE ROBERTO RUSSO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do patrono. Dr. Marciano de Souza Lima. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006610-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705552-66.1998.403.6106 (98.0705552-0)) EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 81/84 e 87 para o feito principal (Execução Fiscal nº 980705552-0). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo

prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente EBE LEME CURTI.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001066-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003058-9)) SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA(SPI15100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 44/46 e 49 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.003058-9).Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente SILVIA CRISTINA ZATI COCENZA.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0708998-77.1998.403.6106 (98.0708998-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF FILHOS E CIA LTDA /FDE X LUIZ CARLOS TARRAF X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 178/180), mantendo todos os co-responsáveis indicados na CDA, no pólo passivo dos autos, determino apenas a remessa do feito ao SEDI para regularização da autuação, fazendo constar como executado TARRAF FILHOS E CIA LTDA., JOSÉ TARRAF FILHO e LUIZ CARLOS TARRAF, qualificados às fls. 02, uma vez que este último se encontra lá cadastrado em duplicidade.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 166, mantendo o curso processual suspenso até posterior manifestação da credora, em razão do parcelamento firmado entre as partes.Intime-se.

0002260-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X K J BERNARDO & CIA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 205) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 176 e 199, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 201/202 para incluir os responsáveis tributários da executada, KELLY JULIANA BERNARDO (CPF nº 169.687.978-79) e RAFAEL GUSTAVO BERNARDO (CPF nº 213.626.418-47) no

pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 211 e 214. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024724-79.2001.403.0399 (2001.03.99.024724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710895-77.1997.403.6106 (97.0710895-9)) DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA X LEDA MERCEDES CURY DE MARCHI X CARLOS ROBERTO DE MARCHI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 211), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 120/125, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0009403-52.2001.403.6106 (2001.61.06.009403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011686-0)) A DAHER & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Intime-se.

0007111-60.2002.403.6106 (2002.61.06.007111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-38.2001.403.6106 (2001.61.06.002795-7)) VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o patrono dr. José Luiz Magno para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho de fl. 110, fornecendo seus dados e endereço eletrônico para expedição do respectivo ofício requisitório. Após, se em termos, cumpra-se o quarto parágrafo de seguintes do despacho de fl. 110, com a expedição do RPV. Int.

0010941-34.2002.403.6106 (2002.61.06.010941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705815-98.1998.403.6106 (98.0705815-5)) BAIDAFLEX - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Intime-se.

0008362-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-80.2002.403.6106 (2002.61.06.002680-5)) RENATO MARTINS SOARES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Intime-se.

0001724-88.2007.403.6106 (2007.61.06.001724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-50.2002.403.6106 (2002.61.06.000742-2)) MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Intime-se.

0006862-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006862-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0)) ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Dê-se ciência ao patrono da exequente de que a quantia referente aos honorários advocatícios, solicitada através de RPV, encontra-se disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702681-39.1993.403.6106 (93.0702681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702679-69.1993.403.6106 (93.0702679-3)) JOAO CARLOS FERRARI(SP112389 - REGINA CELIA OSCAR) X FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS FERRARI

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 95), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0707740-37.1995.403.6106 (95.0707740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700405-64.1995.403.6106 (95.0700405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND E COM DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Vistos.A requerimento do exequente (fls. 105/106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista ao exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

0007842-56.2002.403.6106 (2002.61.06.007842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-67.2002.403.6106 (2002.61.06.002946-6)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 1364/1365) e a conversão em renda às fls. 1370/1371, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 1266/1267, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0008431-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

Expediente Nº 1571

EXECUCAO FISCAL

0700367-86.1994.403.6106 (94.0700367-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 142/143, uma vez que os autos encontram-se suspensos até agosto/2010, conforme determinação de fl. 140.Int.

0701911-75.1995.403.6106 (95.0701911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PROSOL PRODUTOS PARA SOLDAS LTDA X JOAQUIM BAPTISTA RAMOS NETO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0701528-63.1996.403.6106 (96.0701528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)

Defiro o pedido de fls. 93, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, dê-se vista a exequente para que informe a situação do parcelamento firmado entre as partes.Intime-se.

0000326-87.1999.403.6106 (1999.61.06.000326-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OSVALDO GRACIANI X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Diante do não cumprimento do Mandado de Averbação de Cancelamento de Penhora nº 1016/10 pelo 1º CRI, em razão da nova numeração destes autos, como demonstrado pelo interessado às fls. 289, defiro o quanto lá requerido às fls. 287/288.Dessa forma, determino a expedição de novo Mandado de Averbação àquela serventia, nos termos da sentença de fls. 285, fazendo constar também a numeração antiga destes autos, constante no R. 011, da matrícula nº 86.692, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando ciência ao executado, na pessoa de seu procurador (fls. 258), desta decisão e de que o mesmo se encontra à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Oportunamente, cumpra-se o quanto mais

determinado na sentença acima mencionada. Intime-se.

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Às fls. 174/176 os executados requerem seja reduzida a penhora efetuada às fls. 165, a qual foi devidamente registrada no 1º CRI local conforme se verifica às fls. 171/172, alegando excesso de penhora, requerem também seja atribuído uma metragem maior de metros quadrados construídos, alegando que a metragem informada pela oficial de justiça na sua certidão não corresponde a realidade, por final requerem seja dado um novo valor a penhora realizada. Decido. Defiro em parte o requerido pelos executados às fls. 174/176. Primeiramente, vale ressaltar que o Oficial de Justiça tem como uma de suas atribuições a avaliação dos bens penhorados, dotado de fé pública, pelo que indefiro a avaliação dada pelo executado, mantendo a do oficial de justiça, mesmo porque, a diferença de valores, como o próprio executado informou à fl. 174, é mínima. Quanto a discussão da metragem penhorada, informo que é procedimento dos oficiais de justiça quando da realização de penhora de imóveis, que esta seja realizada pela metragem averbada em sua matrícula, sendo que a avaliação é feita na totalidade do imóvel e benfeitorias existentes, conforme foi efetuado no presente caso. Defiro, contudo, a redução da penhora para uma porcentagem do imóvel que não comprometa o sucesso de uma possível hasta pública, que na 2ª hasta poderá ser arrematado por até 56% do valor da última avaliação. Assim sendo, reduzo a penhora realizada nestes autos à fl. 165, que com as devidas retificações, passa a constar sobre: 12% do imóvel matriculado sob o nº 20.541 do 1º CRI local, avaliado nos termos da avaliação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 165 em R\$ 234.210,00 suficiente para a garantia do débito em questão que possui como valor atualizado aproximadamente em R\$ 120.000,00, imóvel este melhor descrito no auto de penhora de fl. 165. Expeça-se mandado de averbação para retificação da penhora ao 1º CRI local para que seja devidamente retificado o registro da penhora destes autos na matrícula nº 20.541, fazendo constar a nova porcentagem do imóvel penhorado. Intimem-se as partes da presente decisão.

0003785-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

O(s) devedor(es) JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (CNPJ 45.102.530/0001-89) e JOSÉ CARLOS DE MIRANDA (CPF 621.685.258-20), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante consoante manifestação de fl. 157 e documentos nos autos, não foram localizados outros bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar em substituição de penhora, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Frustradas as diligências supra, dê-se vista a exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 34. Int.

0000180-12.2000.403.6106 (2000.61.06.000180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X C M M REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARILEY RACANELLI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Defiro o quanto requerido pelo peticionário de fls. 215/217, em razão dos documentos acostados às fls. 219/230 que comprovam ter sido averbado a indisponibilidade no imóvel objeto da matrícula nº 46.732, do 2º CRI local, muito embora a sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 2003.61.06.008304-0 já tenha determinado o cancelamento da penhora aqui realizada, em razão da comprovação de que o bem não pertence a executada (fls. 86/89). Dessa forma, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da indisponibilidade de fls. 204 (R. 27) que incidiu sobre o imóvel acima indicado, encaminhando-o àquela serventia por Oficial de Justiça do Juízo. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 210. Intime-se.

0001014-15.2000.403.6106 (2000.61.06.001014-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA X NORIVAL RIBEIRO PIERRE X ANTONIO ALVES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Às fls. 516/520 requer o co-executado Norival Ribeiro Pierre o cancelamento da indisponibilidade ocorrida no imóvel matrículas 60.233, por ser bem de família, e nas matrículas 60.234 e 60.235, por já não ser mais de sua propriedade, conforme documentos por ele apresentados às fls. 521/537. Decido. Conforme se verifica da petição e documentos apresentados às fls. 516/537, pode-se concluir a razão do co-executado em seu pedido, o imóvel matrícula 60.233 é a residência do mesmo com sua família, protegido, portanto, pela Lei 8.009/90, os imóveis matrículas 60.234 e 60.235 tiveram a parte pertencente ao co-executado remida e arrematado pela Sra. Cecília Aparecida Costa Pierre, registros nº 6 e nº 8, respectivamente, pelo que determino o cancelamento das indisponibilidades ocorridas nas matrículas 60.233, 60.234 e 60.235, determinada nestes autos. Considerando que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme disciplina o artigo 39, caput, da Lei 6.830/80, e tendo em vista que o ato de registro de

indisponibilidade, levado a efeito neste processo, foi determinado por este Juízo no interesse da exequente, determino a expedição de mandado de averbação para cancelamento da indisponibilidade ocorrida na matrícula nºs 60.234, Av 8/60234, na matrícula 60.235, Av.12/60235 e na matrícula 60233, Av.2/60233. Após, tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 494/514, sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória nos termos da decisão de fl. 475, para o endereço informado à fl. 506, para que se proceda a penhora fidas ações em nome do co-executado Norival Ribeiro Pierre, CPF nº 512.916.908-59.I.

0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MELOSATI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 117 e, considerando a rescisão do parcelamento por inadimplemento, como lá informado, determino a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu procurador, para que informe se a sociedade continua em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, relacionando os bens de sua propriedade, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, expeça-se o competente Mandado de Constatação a ser cumprido nos endereços de fls. 02 e 28, devendo o Sr. Oficial de Justiça averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão e relacionando os bens que guarnecem o estabelecimento. Intime-se.

0002279-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RZ PEREZ CONFECOES LTDA - ME X ROSELI PERES CACERES X EDER PERES CACERES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Mantenho a decisão agravada de fl. 367 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo no referido agravo. Após, em sendo o caso, cumpra-se a decisão de fl. 367.I.

0009649-48.2001.403.6106 (2001.61.06.009649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE MENEZES SOBRINHO X WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI JUNIOR X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 302/303, considerando a informação lá trazida, no sentido de que o veículo indicado pela executada às fls. 295/298 para reforço da penhora dos autos se encontra alienado fiduciariamente, como demonstrado no extrato de fls. 304, de modo que não pode ser objeto de constrição em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Dessa forma, intime-se a executada, por publicação, para que adote as providências administrativas necessárias para a liberação do referido bem, comprovando nos autos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciar o pedido de indisponibilidade da exequente formulado às fls. 288. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar WALDYR GRISI MENEZES, nos termos da decisão de fls. 178, no lugar de WLADYR GRISI JÚNIOR, como lá constante. Intime-se.

0009285-42.2002.403.6106 (2002.61.06.009285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERCEL MODAS LTDA X CELSO ALBERTO PIRANI(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 120), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 41. Tratando-se de penhora ainda não registrada, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato. Considerando-se a existência de saldo remanescente na conta 3970-635-13299-7, consoante informado à fl. 273 da execução fiscal principal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais devidas nos presentes autos, certificado à fl. 122, utilizando-se o código 5762. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0009326-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETUR TURISMO LTDA ME(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 143, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, que autoriza o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0011284-30.2002.403.6106 (2002.61.06.011284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MIRASRIO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-ME X JOSE DO BONFIM MOREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

O co-executado José do Bonfim Moreira pleiteia a liberação do montante de R\$ 1.006,65, da conta corrente nº

001.00.005.400-1, agência nº 0353 da CEF, alegando tratar-se de verba salarial. Ocorre que a conta corrente não é utilizada exclusivamente para crédito de salário, tanto que consta nesse extrato depósito em dinheiro no valor de R\$ 6.074,24, realizado no dia 10/06/2010. O crédito de salário ocorreu no dia 25 do mesmo mês e nessa data ainda remanesce crédito do depósito realizado, em valor superior ao do bloqueio. O executado não juntou extrato do mês de julho, mas como o bloqueio ocorreu no dia 15, antes do crédito do salário, que pelo documento de fl. 87 ocorre por volta do dia 25 do mês, correto concluir que o bloqueio incidiu sobre o valor do depósito e não sobre o crédito de salário. Assim sendo, como a quantia bloqueada não atingiu os proventos do co-executado, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.006,15. Defiro a liberação da quantia de R\$ 1,59 da agência nº 0631, conta nº 19234-4, da CEF, por tratar-se de conta poupança. Proceda a Secretaria a transferência do bloqueio de R\$ 1.006,65 para a agência da CEF deste Fórum e, após, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação dos executados da penhora bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos, no endereço de fl. 40.I.

0005300-31.2003.403.6106 (2003.61.06.005300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRADO-INDUSTRIA E COMERCIO E EQUIPAMENTO E SEGURAN. LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 77 e, considerando a rescisão do parcelamento por inadimplemento, como lá informado, determino, por ora, a intimação da executada, por publicação, na pessoa de seu procurador, para que informe se a sociedade continua em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, relacionando os bens de sua propriedade, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, expeça-se o competente Mandado de Constatção a ser cumprido nos endereços de fls. 24 e 78, devendo o Sr. Oficial de Justiça averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão, e relacionando os bens que guarnecem o estabelecimento. Intime-se.

0008087-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Antonio José Marchiori, objetivando a sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais n.º 0008087-33.2003.403.6106 e n.º 0002053-03.2007.403.6106. Alega o excipiente que é parte ilegítima para figurar como co-devedor nas ações executivas, aos argumentos de que o mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade dos sócios, não havendo comprovação nos autos de que no exercício da administração da empresa contribuinte tenha praticado qualquer dos atos elencados no artigo 135 do CTN e de que se retirou do quadro societário da empresa em 27/11/2006, antes, portanto, da constatação do encerramento irregular das atividades da empresa executada. A exceção, em sua resposta (fls. 155/156), defende que a responsabilidade tributária do co-executado Antonio José Marchiori pelos débitos tributários executados, vencidos contemporaneamente à administração da empresa executada, decorre da dissolução irregular da sociedade, fato que se enquadra na hipótese de infração à lei e que ensejou a edição da Súmula n.º 435, do C. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Não merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pelo excipiente. Na seara tributária, admite-se, excepcionalmente, que os sócios-gerentes venham a responder por dívidas fiscais da sociedade. O artigo 135 do CTN, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dessa forma, não sendo a responsabilidade dos sócios objetiva, o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo, ainda que aqueles tenham exercido a gerência, não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento, valendo ressaltar, ainda, que, em tais situações, o redirecionamento pressupõe a contemporaneidade da administração com o fato gerador da obrigação executada, sendo despicando o fato de o sócio não mais compor o quadro societário da empresa à época da dissolução irregular. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE. (...) 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa. 3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data: 30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). TRIBUTÁRIO E

PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira).Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, consoante certidões de fls. 53 (EF nº 0008087-33.2003.403.6106) e 34 (EF nº 0002053-03.2003.403.6106), restou suficientemente demonstrado o encerramento das atividades da empresa executada, o que conduz à conclusão de ocorrência de dissolução irregular da sociedade.Por outro lado, o excipiente administrava a empresa quando da ocorrência dos fatos geradores dos créditos fazendários em cobrança, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 60/61.Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0009639-62.2005.403.6106 (2005.61.06.009639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE FREIOS SAO JOSE LTDA-ME X JOSE CORDEIRO SOARES X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARILENE ROCHA DOS SANTOS SOARES X AGUINALDO APARECIDO PICHUTE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o co-executado Aguinaldo Aparecido Pichute para, no prazo de cinco dias, comprovar por meio de extrato bancário que a conta bloqueada (fl. 312), destina-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados.Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 5.990,68, bem como do pedido de exclusão do co-executado supramencionado do pólo passivo do presente feito.I.

0010479-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010479-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMA Q RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Por conter os documentos de fls. 124/129 informação protegida pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.Adote a secretaria as providencias necessárias à anotação de sigilo de documentos no sistema de informações processuais.Demonstrado a existência de faturamento, defiro o requerido às fls. 124/125.Considerando-se a alteração do representante legal da empresa executado, nomeio como depositário o Sr. Domingos Ferrari.Expeça-se mandado de penhora do faturamento em cumprimento e nos termos do já decidido às fls. 84/86, observando-se o endereço do representante legal indicado às fls. 128.Intime-se.

0007596-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Defiro o pedido de fls. 246, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 239.Intime-se.

0006042-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

O(s) devedor(es) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CNPJ 45.099.843/0001-25), citado(s), não pagou(aram) a dívida (fl. 98), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010, exclusivamente com relação à inscrição de fl. 98.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) apenas da realização da penhora, não se abrindo o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 59, tendo em vista a nota devolutiva de fls. 42/44.Int.

0009987-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Tendo em vista o requerido às fls. 176 determino a suspensão da execução até novembro/2010, aguardando-se em

secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, ora em fase de negociação entre as partes. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Em consequência, apreciados os termos da manifestação que a executada juntou às fls. 196/197, avalio-a, em razão do acima exposto, não justificada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702166-96.1996.403.6106 (96.0702166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700191-73.1995.403.6106 (95.0700191-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 166), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0003833-22.2000.403.6106 (2000.61.06.003833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700262-12.1994.403.6106 (94.0700262-4)) CARLOS MAGNO SILVA X REGINA CELIS VERTUAN SILVA(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS MAGNO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 64, com a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe. Tendo em vista a certidão de fl. 65, verso e, uma vez que o crédito de fl. 48, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono dr. Pedro Thomé de Souza (fl. 06). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Fl. 63: Defiro ainda o pedido de reembolso das custas processuais. Proceda a Secretaria a atualização da quantia recolhida à fl. 10 e, em seguida, expeça-se ofício requisitório em nome do exequente Carlos Magno Silva. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Desapensem-se os autos. Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente, diga a CEF sobre o pedido de fls. 615-617. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7) - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado de jóias acauteladas em penhor, tais como descritas nos autos, em decorrência de terem sido roubadas nas dependências de uma de suas agências. Considerando que a CEF, a fim de dar rápida solução aos litígios, vem manifestando interesse em sua composição através acordos, determino a remessa dos autos à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se há interesse em conciliar, devendo apresentar eventual proposta. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação. Int.

0008212-73.2004.403.6103 (2004.61.03.008212-8) - JOSUE DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELY MARIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na audiência de conciliação requerida pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a NOSSA CAIXA o determinado no despacho de fls. 285, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Observo que ainda não houve citação válida da ré ROMA conforme certidão de fls. 224. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) providencie os meios necessários para citação da co-ré ROMA. Int.

0000348-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000348-2) - CINTIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 78-78/vº no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0006825-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006825-7) - RENATA DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 136: Manifeste(m)-se o(s) réu(s). Int.

0008242-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008242-4) - FELIPE MARCIANO DA SILVA X EMANOEL MARCIANO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0009724-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009724-5) - ADILSON ANDRADE DE SOUZA X GISLAINE ISABEL GOMIDE DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 69/71-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009971-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009971-0) - IVONETE BARBOSA DE PAULA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0) - EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
Desapensem-se os autos.Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8) - JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Desapensem-se os autos.Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406801-71.1997.403.6103 (97.0406801-8) - ANACLETO JOSE MENDES X TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANACLETO JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001130-30.2000.403.6103 (2000.61.03.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-43.2000.403.6103 (2000.61.03.000670-4)) BOANESIO CARDOSO RIBEIRO X ANGELA RENATA DE PAULA RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BOANESIO CARDOSO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA RENATA DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls. 450: Vista à CEF para que proceda à revisão do valor das prestações, nos termos do julgado.

0004211-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002783-5)) DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO) X JOSE LEMOS DE ALBUQUERQUE X DELZIETH GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DOUGLAS GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEMOS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZIETH GONCALVES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestação da CEF às fls. 460/523, vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de perda de cartilagem no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença, cessado em junho de 2010, sob alegação de que o autor estaria apto ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005490-56.2010.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de descompressão da cabeça femoral a esquerda e artroplastia total do quadril direito, sem cimento (CID M87.05), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 26.04.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora

é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 13h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005496-63.2010.403.6103 - NARCISO GUILHERME PIERONI CERSOSIMO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de problemas de coluna lombar (CID M54.4 - 02 hérnias de disco e artrose avançada) e tremor de família, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 30.06.2010, indeferido por ter sido considerado apto para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado

para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Ariel Barreto Nogueira - CRM 141744, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 09h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005502-70.2010.403.6103 - BENEDITO IVAM DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ter tido uma convulsão epilética e que em função disso, sofreu uma queda em sua residência em São Paulo, sofrendo diversos problemas de saúde, tais como achatamento nas vértebras L1 e L4, L5 e S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.01.2010, sendo negado. Narra ter sido negado também seu recurso administrativo, em 08.02.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da

vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de agosto de 2010, às 14h30min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0005505-25.2010.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de auxílio doença referente ao período de 17.07.2008 a 12.08.2009.Relata que foi submetido a intervenção cirúrgica, tendo permanecido incapacitado para o trabalho no período mencionado.Alega que seu pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Ariel Barreto Nogueira - CRM 141744, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 10h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de

identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos de fls. 07-08 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005508-77.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de severos problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença 20.04.2010, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. Ariel Barreto Nogueira - CRM 141744, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião

em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de síndrome de dependência à cocaína, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.07.2010., cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de agosto de 2010, às 08h00min a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0005543-37.2010.403.6103 - ROSENI MOREIRA SANTOS X EDITE MOREIRA SANTOS(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata

ser surda e muda desde o nascimento, apresentando quadro CID H90.3, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente, indeferido em 13.04.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de agosto de 2010, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório,

comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406698-64.1997.403.6103 (97.0406698-8) - ANA LUCIA ANTUNES HORTA X ANA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROGERIO BETTONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001040-22.2000.403.6103 (2000.61.03.001040-9) - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007045-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005366-44.2008.403.6103 (2008.61.03.005366-3) - JULIANA BAYER (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005655-74.2008.403.6103 (2008.61.03.005655-0) - ITIRO TOMISAKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005906-92.2008.403.6103 (2008.61.03.005906-9) - BERTINA COSTA DE ALMEIDA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006229-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006229-9) - LUIZ RIBEIRO DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 160.Int.

0009139-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009139-1) - JOAO BATISTA TEODORO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009197-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009197-4) - DALVA DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009475-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009475-6) - ANDRE LUIS BELOTTI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000722-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000722-0) - NEIDE DA SILVA FRANCA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GABRIELA DA SILVA FRANCA LARANJEIRA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001766-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001766-3) - MARIO MARCOS MACHADO X ANGELA DELANE VILELA MACHADO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007257-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007257-1) - JOSE BORGES DE OLIVEIRA X BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2) - MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-96.2001.403.6103 (2001.61.03.001964-8) - LAZARO GONCALVES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 163.Int.

0001364-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001364-3) - ADELINA TUCHTLER DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELINA TUCHTLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 201.Int.

0005543-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005543-1) - SIDNEY JOSE CUSTODIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEY JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 128.Int.

0003275-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003275-4) - JOSE RICARDO BORGES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE RICARDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003517-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003517-2) - MARIA AUXILIADORA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA AUXILIADORA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 215.Int.

0007659-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007659-9) - ADRIANA LUZIA VOGL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 275.Int.

0008160-09.2006.403.6103 (2006.61.03.008160-1) - LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178-188: ciência à parte autora. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 176.Int.

0004283-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004283-5) - CECILIA BRAZ MARTINS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CECILIA BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005688-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005688-3) - JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006800-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006800-9) - MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARGARETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-53.2000.403.6103 (2000.61.03.003935-7) - BENTO BENEDITO DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004330-35.2006.403.6103 (2006.61.03.004330-2) - CELSO MARIANO DE CAMPOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000124-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000124-5) - MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005107-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005107-8) - AGOSTINHA CERANTO DE REZENDE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007473-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007473-0) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001785-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001785-7) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001800-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001800-0) - JUARES CARLOS PEDRO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001816-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001816-3) - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002021-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002021-2) - ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002842-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002842-9) - JOAO BATISTA VICENTE(SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003076-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003076-0) - MARCO AURELIO DE MORAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0003323-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003323-1) - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005045-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005045-9) - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005219-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005219-5) - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005565-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005565-2) - MARIA MICHIKO PINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006032-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006032-5) - ANTONIO AMBROSIO SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006428-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006428-8) - PASCOAL PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006881-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006881-6) - JOAO BATISTA DE CASTILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007935-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007935-8) - LUCINO ARCANJO APARECIDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008424-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008424-0) - ANTONIO PINTO RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003802-6) - JOSE DONIZETTI CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETTI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 196.Int.

0005215-88.2002.403.6103 (2002.61.03.005215-2) - JAIME CAMILO DE SOUSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JAIME CAMILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 348.Int.

0002630-92.2004.403.6103 (2004.61.03.002630-7) - AILTON JOSE DA SILVA X ALAN NOE LOPES PEREIRA X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X FABIANO ANTUNES DIAS X FABIO SIMI RASTINE X JOEL DE OLIVEIRA X JOEL MARTINS DA SILVA X MICHAEL EDER DE OLIVEIRA X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X SAMUEL DE OLIVEIRA X SIDNEY DO ESPIRITO SANTO X SILAS FURTADO MOTTA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALAN NOE LOPES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILAS FURTADO MOTTA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000654-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000654-4) - RAFAELA RANGEL MACHADO X ELISABETE DA SILVA RANGEL(SP138106 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RAFAELA RANGEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003752-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003752-1) - JOSE MARIA MARTINELLI X TEREZA DIVA FERNANDES MARTINELLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007631-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007631-9) - VIVIANE PEREIRA DA SILVA X IRINEIA PEREIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008473-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008473-0) - LAUZINA DE JESUS MOREIRA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAUZINA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005743-49.2007.403.6103 (2007.61.03.005743-3) - CLAUDINEI ADRIANO SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDINEI ADRIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003814-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003814-5) - MARIA DE ABREU NADUR(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE ABREU NADUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005011-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005011-0) - PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005501-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005501-5) - JOSE ARTUR DA SILVA X ANTONIA GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ARTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006796-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006796-0) - LUIS CARLOS GUSMAO(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000795-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000795-5) - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERGIO

AUGUSTO VIANA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006072-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006072-6) - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BATISTA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400356-03.1998.403.6103 (98.0400356-2) - ANTONIO LAZARO DOS SANTOS X ARMANDO CORREA VEIGA X CLAUDIA MARCIA THEODORO X IRENE CARDOSO DINIZ X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO JULIO DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE PIRES GALEANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA X VALDEMAR DE LIMA GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400524-05.1998.403.6103 (98.0400524-7) - EDSON MARTINS DA COSTA X FRANCISCO GONCALVES X JESUEL PEREIRA JUNIOR X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X OVIDIO SIQUEIRA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO FREITAS X RENATO GRANDO ANDRIGHI X WALTER GOMES PASTOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003605-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003605-4) - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003813-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003813-4) - FRANCISCO MOREIRA SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004722-14.2002.403.6103 (2002.61.03.004722-3) - GUILHERME SUNDFELD X THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL EMPR. IMOBILIARIOS E ADM. DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Fls. 594: Defiro a devolução de prazo à Transcontinental para apresentação das contrarrazões. Int.

0005275-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005275-2) - RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS X JOSE NILSON DE OLIVEIRA CARIAS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008524-83.2003.403.6103 (2003.61.03.008524-1) - CICERO FERREIRA DE MENEZES (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001448-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001448-2) - EDGARD MACHADO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001238-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001238-3) - JURANDIR PORTO MENDES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001696-32.2007.403.6103 (2007.61.03.001696-0) - MARIA APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002999-81.2007.403.6103 (2007.61.03.002999-1) - JOAQUIM ALVES CARDOSO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004539-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004539-0) - LINO MALENTACCHI (SP230750 - MARCELO MALENTACCHI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002857-43.2008.403.6103 (2008.61.03.002857-7) - EDNA MARIA GARCIA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003623-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003623-9) - LUIS ROBERTO DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004871-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004871-0) - LUIZA RAYMUNDA FEITOSA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006116-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006116-7) - FERNANDO SERVIO MARIANO SIQUEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006898-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006898-8) - JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007159-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007159-8) - FRANCISCO ASSIS FARIA (SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007748-10.2008.403.6103 (2008.61.03.007748-5) - VANDERLEI MARTINS VIANA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009330-45.2008.403.6103 (2008.61.03.009330-2) - MARIA VENANCIO DA CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000917-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000917-4) - ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001568-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001568-0) - CARLOS ALEXANDRE DE ALCANTARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de Fls.85: Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002850-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002850-8) - WILIAN FERREIRA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-34.2000.403.6103 (2000.61.03.001175-0) - VALE BOWLING DIVERSOES LTDA (SP092415 - MARCO

AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALE BOWLING DIVERSOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X VALE BOWLING DIVERSOES LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida ao IPEM às fls. 386.PA 1,15 Int.

0002147-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002147-0) - JOAO BOSCO OLIVEIRA MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BOSCO OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 125.Int.

0005217-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005217-8) - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X CREUSA APARECIDA COELHO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000330-5) - DIEGO DE MACEDO CANTONI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 227-234, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002375-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002375-4) - JOSE SOUSA PINTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 60-67, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002463-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002463-1) - JOAO JUSTINO CAVALCANTI(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0001877-28.2010.403.6103 - VERA LUCIA DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de múltiplos abscessos abdominais, pancreatite grave, tumor de intestino, hérnia, cirrose e problemas cardiológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.3.2010, quando o benefício foi cessado administrativamente. Relata ainda haver feito requerimento administrativo para manutenção do seu benefício, que foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatada

incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 66 - 71. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 66 - 71 atesta que o autor é portador de pancreatite e hérnia incisional. Esclareceu o senhor perito que o autor não faz tratamento e não está tomando medicação. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é temporária, estimando-se o prazo de 12 meses para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 31.03.2010 (fls. 56), mesma data em que foi cessado o auxílio-doença, a conclusão que se impõe é que faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: Francisco Donizete de Abreu Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se, no mais, o decurso do prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004027-79.2010.403.6103 - JOAO JUSTINO DE SENA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de sequela de processo infeccioso em tornozelo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença diversas vezes, cessado em 04.05.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 63 - 67. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial de fls. 63 - 67 atesta que o autor é portador de algoneurodistrofia e úlcera varicosa. Esclareceu o senhor perito que o autor faz tratamento e está tomando medicação, mas não houve melhora em seu quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é temporária, estimando-se o prazo de 06 meses para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 04.05.2010 (fls. 36), mesma data em que foi cessado o auxílio-doença, a conclusão que se impõe é que faz jus à concessão de um novo benefício e não de restabelecimento, uma vez que o perito atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa, ou então não realize o tratamento adequado para o retorno da capacidade. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício auxílio-doença ao autor. Nome do segurado: João Justino de Sena Número do benefício: Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, que serviu de base para a elaboração do formulário de fls. 51. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, comprove o autor os recolhimentos previdenciários mencionados na contagem de fls. 26. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 152.630.994-4). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000955-9) - OMAR SCHOITZAR (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OMAR SCHOITZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove no autos a implantação do benefício nos termos do julgado. Com a resposta, dê-se vista ao autor, vindo os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004135-39.2000.403.6110 (2000.61.10.004135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004800-3)) COBEL VEICULOS LTDA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante. Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do valor remanescente quanto aos honorários periciais depositados à disposição deste Juízo, intimando-se o perito judicial para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, publique-se novamente o despacho de fl. 76, com urgência. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 76: Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito: 1) instrua os autos com cópia da inicial da execução fiscal; 2) regularize a representação processual, tendo em vista a notícia de falecimento do outorgante da procuração de fl. 61, conforme fl. 115 dos autos principais; 3) retifique o valor dado à causa para adequá-lo ao montante exigido na Execução Fiscal. Cumpra com urgência. Int..

0007710-21.2001.403.6110 (2001.61.10.007710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-10.2001.403.6110 (2001.61.10.002809-8)) GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA (SP035977 - NILTON BENESTANTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação do(a)s Embargante(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os dos autos principais. Int.

0001160-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0904197-25.1998.403.6110 (98.0904197-7)) NICOLAU JORGE X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foi cumprida a determinação de fl. 419, intime-se novamente o advogado da parte embargante, pela imprensa oficial, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação do falecido Nicolau Jorge. Não havendo manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 407/419, trasladando-se cópia da mesma para os autos principais, desapensem-se os presentes autos dos da Execução Fiscal e intime-se a embargada nestes, para que requeira o que entender de direito. Int.

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0008407-66.2006.403.6110 (2006.61.10.008407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-65.2005.403.6110 (2005.61.10.003721-4)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

0008408-51.2006.403.6110 (2006.61.10.008408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-76.2004.403.6110 (2004.61.10.009840-5)) OSVALDO MARIN(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

0007874-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004998-5)) AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho nos autos principais.

0008795-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-22.2004.403.6110 (2004.61.10.009863-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270.Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado.Int.

0002986-27.2008.403.6110 (2008.61.10.002986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-96.2005.403.6110 (2005.61.10.003512-6)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 82/83: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270.Intime-se o Sr. Perito, através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 92:Certifico e dou fé que foi juntada aos autos (fls. 88/91), a estimativa de honorários apresentada pelo perito contábil, Sr. Marival Pais, conforme determinação judicial

0010858-93.2008.403.6110 (2008.61.10.010858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-73.2002.403.6110 (2002.61.10.003294-0)) AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA. - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para que sejam excluídos da Execução Fiscal nº 0003294-73.2002.403.6110 (nº antigo 2002.61.10.003294-0) multa e juros moratórios a partir da data da decretação da falência da embargante/executada.Os Embargos foram recebidos e impugnados, manifestando-se ambas as partes pela desnecessidade de dilação probatória.É o relatório. Decido.Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes

Embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução em razão de prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção do processo principal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que ambas as partes deram causa à propositura desta demanda. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal e remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

0002533-95.2009.403.6110 (2009.61.10.002533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-39.2008.403.6110 (2008.61.10.007777-8)) FAC HATCH IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP031576 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Esclareço que os presentes embargos ainda não foram recebidos, porquanto estavam aguardando a regularização da penhora nos autos principais e que na data de 14/04/2010 foi informado pela executada sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Despacho nos autos da Execução Fiscal nº 00077773920084036110.Int.

0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0006727-41.2009.403.6110 (2009.61.10.006727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3)) REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareço que os presentes embargos ainda não foram recebidos, porquanto estavam aguardando a regularização da penhora nos autos principais (fls. 119/130 daqueles autos) e que na data de 14/10/2009 foi informado pela executada sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Despacho nos autos da Execução Fiscal nº 200761100144283.Int.

0010772-88.2009.403.6110 (2009.61.10.010772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6)) MUNICIPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A O MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, pretendendo, em síntese, o cancelamento dos créditos exequendos e a extinção da Execução Fiscal nº 2009.61.10.003028-6. Aduz, em síntese, que as certidões de dívida ativa objeto da execução fiscal são originárias de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega que não foi notificado para responder pelos débitos, havendo notório cerceamento de defesa, eivando de nulidade a execução fiscal. Outrossim, defendeu que não há mais qualquer discussão sobre a exigência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos nas unidades básicas de saúde, haja vista a existência de jurisprudência consolidada sobre a matéria; que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não abarca os dispensários de medicamentos; que nas unidades básicas de saúde não há manipulação de fórmulas, nem comercialização de medicamentos, apenas a entrega ao paciente do medicamento constante no receituário aviado pelo médico. A decisão de fls. 11 recebeu os embargos. A embargada apresentou a impugnação de fls. 14/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/53, refutando a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que afirma que representantes do município assinaram os autos de infração. No mérito, aduziu que existe a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos; que a única diferença entre uma drogaria e um dispensário de medicamentos é que na drogaria os medicamentos são vendidos e no dispensário são fornecidos gratuitamente; que a embargante exerce atividade de dispensação de medicamentos à população, sendo tal atividade privativa do profissional farmacêutico, sendo que o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81 assim determina; que a súmula nº 140 do Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada e foi revogada (sic) pela resolução nº 53 de 06/05/1993; que a portaria nº 1.072/2002 prevê a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59 e 60). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Ressalte-se que o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (município) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que, neste caso, após a desconstituição de penhora nos autos da execução fiscal (conforme fls. 37 dos autos da execução fiscal, houve determinação de desbloqueio de valores via BACEN JUD), o município apresentou os embargos de forma tempestiva (conforme decisão de fls. 41 dos autos da

execução fiscal), havendo a intimação do Conselho Regional de Farmácia para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Por oportuno, não há que se dar guarida as considerações de que o município não foi notificado para responder pelos débitos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Com efeito, conforme demonstrado pelos documentos anexados pelo Conselho Regional de Farmácia, as seis inscrições em dívida ativa derivam de duas autuações fiscais que contém assinaturas de representantes do município (fls. 37/38 e fls. 42/43). Nas aludidas autuações consta expressamente que o município poderia apresentar sua defesa por escrito no prazo de cinco dias úteis. Inclusive, em relação à autuação lavrada em 8 de Junho de 2004, após a primeira notificação (NRM 185640), o município autor apresentou um recurso (fls. 48/52), pelo que resta evidenciado que foi dada a oportunidade para que o município se defendesse na esfera administrativa, cabendo destacar, inclusive, que todas as notificações de recolhimento de multa (incluindo as reincidências) foram enviadas para o endereço da municipalidade (fls. 39/41 e fls. 44/46), pelo que inviável se cogitar em violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Portanto, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Tratam-se de dívidas originárias de aplicação de multas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Conselho exequente argumenta que a fiscalização constatou que não havia farmacêutico técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de dois postos médicos (unidades básicas de saúde) do Município. Contudo, neste caso, não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias (Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.). Portanto, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde. É tal previsão, que não pode ser alargada por ato de inferior envergadura (como resoluções do Conselho e decretos, por exemplo), obviamente não autoriza a autuações do município, como ocorrido no caso. Destarte, foge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto nº 793/93, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Outrossim, outros diplomas infralegais citados pelo Conselho Regional de Farmácia - resolução nº 53 de 06/05/1993 e a portaria nº 1.072/2002 - não poderiam prever a necessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Por outro lado, os artigos 4º, inciso XIV, e 19 da Lei nº 5.991/73 estipulam o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifos nossos) A leitura de tais dispositivos não deixa dúvidas de que não é obrigatória a existência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde municipal. Claro resta que o posto de medicamento está expressamente isento pelo legislador em relação à presença de farmacêutico como responsável técnico, sendo tal isenção aplicável ao dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que esse local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados para determinar quais substâncias químicas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. Extrai-se dos autos que os centros de saúde do município embargante não têm como atividade básica a elaboração de procedimentos inerentes à área farmacêutica. Aliás, estamos diante de pequenas unidades hospitalares (vide documentos de fls. 38 e fls. 43), as quais podem ser perfeitamente enquadradas na definição de dispensário de medicamentos, que, como tal, não reclamam a exigência de um farmacêutico no seu quadro funcional, uma vez que a dispensação de medicamentos é feita mediante receituário médico (item nº 15 das fichas de verificação das condições de exercício profissional de fls. 38 e 43). No caso dos autos, o município de Araçoiaba da Serra mantém tão-somente dispensários de medicamentos e não farmácia propriamente dita, não efetua, portanto, o comércio de medicamentos. Assim, não está obrigado a manter assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. De se destacar que a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico, harmonizando a novel legislação em relação à Lei nº 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pela embargada. É explícita a dicção do art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte embargante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está o município embargante a infringir a legislação supramencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e conseqüentemente está dispensado de ter responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Em sentido diverso do sustentado pelo Conselho Regional de Farmácia, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação

de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ; REsp nº 742.340/RO; Rel.: Min. Teori Albino Zavascki; Órg. julg.: Primeira Turma; Pub.: DJ de 22/8/2005, p. 154)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.(...) 3. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Municipal de Saúde - UMS.4. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias.5. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.6. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos.7. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.8. Precedentes.9. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 2009.03.99.000281-1/SP; Rel.: Des. Federal Cecilia Marcondes; Órg. julg.: Terceira Turma; Pub.: DJF3 de 24/03/2009, p. 775)ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DO POSTO MUNICIPAL DE SAÚDE. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSABILIDADE.As farmácias municipais, tidas somente por dispensários de medicamentos dos postos municipais de saúde, não estão obrigadas à contratação de farmacêutico responsável nem ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia, a teor da jurisprudência das Cortes Superiores.(TRF da 4ª Região; Apelação Cível nº 2007.71.17.000784-3/RS; Rel.: Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior; Órg. julg.: Quarta Turma; Pub.: D.E. de 30/6/2008)Em razão da flagrante ilegalidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, são nulas as autuações e respectivas multas aplicadas ao município embargante, bem como as correspondentes inscrições em dívida ativa, desconstituindo-se o título executivo judicial formado no processo de execução fiscal.D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 156258/08, 156259/08, 156260/08, 156261/08, 156262/08 e 156263/08 que fundamentaram a execução fiscal nº 2009.61.10.003028-6 em apenso, resolvendo o mérito da questão com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a exequente (Conselho Regional de Farmácia) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos débitos executados, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos executados.Não há a incidência de custas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. A Sentença não está sujeita ao reexame necessário, visto que muito embora proferida contra um Conselho Regional (autarquia) , incide no caso o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o somatório dos valores das dívidas desconstituídas (R\$ 12.274,79), atualizado pelo IPCA-e ou pela SELIC até os dias de hoje não suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012016-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005084-8)) R A DIAS & CIA/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0001061-25.2010.403.6110 (2010.61.10.001061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5)) RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 57/61 e 71 para a Execução Fiscal nº 00010604020104036110, desapensando-se os autos.Nestes, concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0002994-33.2010.403.6110 (2005.61.10.004715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X BENEDICTO PAGLIATO X LUIZ PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 -

REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA, BENEDICTO PAGLIATO, LUIZ PAGLIATO, ELAINE PAGLIATO, ADEMIR PAGLIATO e ADJAIR PAGLIATO com o fim de excluir os sócios do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004715-93.2005.403.6110, bem como desconstituir os títulos exigidos naquele feito, sob as alegações de que não foi comprovado o cometimento de nenhuma infração pelos sócios, não estando assim configurada a situação do art. 135 do Código Tributário Nacional, estar cancelado o débito inscrito sob nº 80.7.04.025109-62 e prescrita a dívida inscrita sob nº 80.6.04.096065-00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/73. Garantida a execução por depósito cujos comprovantes encontram-se juntados por cópia a fls. 78/79, foram recebidos os embargos (fls. 75). A embargada ofertou resposta em fls. 85/94, dizendo que houve dissolução irregular das atividades da empresa, não encontrada conforme certificado pelo Oficial de Justiça e portanto, estão presentes os requisitos para inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, afirma ter sido cancelada a CDA 80.7.04.025109-62 por compensação, após a distribuição da Execução Fiscal, e ter sido atingida pela prescrição a CDA 80.6.04.096065-00, tendo em vista que a declaração que lhe deu origem foi entregue em 11/11/1999 e a Execução foi ajuizada em 25/05/2005. Requer, assim, a extinção das CDAs, o reconhecimento do princípio da causalidade quanto à CDA 80.7.04.025109-62, não condenação da embargada em honorários advocatícios quanto à CDA 80.6.04.096065-00, ou subsidiariamente a sua fixação no mínimo legal, com suporte no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e compensação com os honorários devidos pela embargante em razão do ajuizamento da CDA nº 80.7.04.025109-62. A fls. 96/104 foram juntadas cópias de petições e decisões relativas às Execuções Fiscais nº 0011634-98.2005.403.6110 e nº 0006309-74.2007.403.6110, nas quais foram determinadas penhoras no rosto dos autos da Execução Fiscal 0004715-93.2005.403.6110 (nº antigo 2005.61.10.004715-3), cujos créditos são objeto destes Embargos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Por outro lado, o feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, especialmente diante do reconhecimento de parte do pedido pela embargada. De fato, nos termos do que foi informado pelas partes e comprovado pela embargante em fls. 33 e 38, em relação à CDA nº 80.6.04.096065-00, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre as constituições dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição, haja vista que as declarações 000.100.1999.20157345 e 0000.100.2000.50226696, que deram origem à inscrição da dívida foram apresentadas em 11/11/1999 e 14/02/2000, respectivamente, sendo que a Execução Fiscal foi proposta somente em 25/05/2005, com citação determinada aos 14/07/2005 (fls. 13 da Execução). Está portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva.8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. OMISSIS13. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) Relativamente à CDA nº 80.7.04.025109-62, houve cancelamento administrativo em 09/11/2009, portanto em data posterior à propositura da Execução, como documentado em fls. 88, pela embargada, estando, desse modo, desconstituído o crédito pela própria Administração. Restando, portanto, insubsistentes os créditos exigidos, com o exposto reconhecimento da embargada/exequente, fica prejudicada a matéria relativa à inclusão dos sócios no pólo passivo da Execução Fiscal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL quanto aos créditos exigidos, desconstituindo o crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.096065-00 em face da prescrição, sendo que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.025109-62 já foi cancelada pela Administração, resolvendo o mérito da questão com fulcro no art. 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da Execução Fiscal, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por fim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (causas em que for vencida a Fazenda Pública), quantia esta que este juízo considera proporcional, já levando em conta o princípio da causalidade em relação à CDA 80.7.04.025109-62, tendo em conta o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e considerando os recursos públicos envolvidos, valor este a ser devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do que determina o artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, não tendo aplicação o 2º do referido dispositivo legal em razão do valor da dívida desconstituída. Independentemente do trânsito em julgado desta demanda, tendo em vista o

constante a fls. 96/104, officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Sorocaba, para que o depósito realizado conforme fls. 163 e 169/170 dos autos da Execução Fiscal nº 0004715-93.2005.403.6110, em apenso, seja transferido em montante suficiente para que passe a garantir o Juízo na Execução Fiscal nº 0011634-98.2005.403.6110 e o valor remanescente seja transferido para garantia na Execução Fiscal nº 0006309-74.2007.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006327-90.2010.403.6110 (2006.61.10.004258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004258-5)) MARMORARIA CAROL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)
Aguarde-se a regularização da penhora determinada nos autos principais (nº 200661100042585).Int.

0006417-98.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006416-16.2010.403.6110) MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Decisão nos autos principais (00064161620104036110).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Mantenho a decisão de fl. 152. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos.Cumpra-se o despacho de fl. 152.Int.

0014679-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) RENATA DO MONTE VECINA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAUSTO DO MONTE VECINA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FERNANDO DO MONTE VECINA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X HARRISON JOAO SALVADOR FUSCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RENATA DO MONTE VECINA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 14.063, Glebas 02C e 02D, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.009636-6 e apensos 2004.61.10.009638-0 e 2004.61.10.009637-8.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. Em fls. 28/29 foi regularizada a representação processual do embargante Fernando do Monte Vecina, e em fls. 33/84, em cumprimento à decisão de fls. 31, foi juntada emenda à inicial.Recebidos os Embargos, foi apresentada contestação (fls. 31 e 87/90).Em fls. 91 foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimados, os embargantes peticionaram a fls. 93 pela desistência da ação, com o que concordou o embargado, mediante condenação em honorários advocatícios (fls. 98).É o breve relato. Fundamento e decido.O artigo 257 do Código de Processo Civil expressamente determina que será cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas. O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 257 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ED no RESP nº 676.642, Relator Ministro Francisco Falcão.Tendo em vista que os Embargantes foram intimados em 28/08/2008 dos termos da decisão de fls. 91, na pessoa de procuradora legitimamente constituída nos autos, mas deixaram de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 257 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que o processamento da ação até a fase de impugnação sem o recolhimento das custas não pode ser atribuído exclusivamente à omissão da parte, mas também à verificação tardia da irregularidade pelo Juízo. Em sendo assim, não deveria ter a União sido citada para contestar a demanda, pelo que aplicando-se o princípio da causalidade, entendo que os embargantes não devem arcar com a verba honorária neste caso.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Harrison João Salvador Fusco no polo ativo da ação, nos termos da inicial.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-66.2009.403.6110 (2009.61.10.000291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) HELENE REDEKOP PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Pedidos de fls. 359/360 e 364/365:Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova oral e testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações dos Embargantes somente se faz através de documentos.Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba para fins de comprovação da atual situação do imóvel arrematado, já que tal documentação pode ser obtida pela parte interessada mediante requerimento àquele órgão. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Tendo em vista a Carta Precatória nº 34/2010, expedida nesta data, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à sua retirada, comprovando nos autos a sua distribuição, no Juízo de destino, bem como o recolhimento do(s) valor(es) pertinente(s) à diligência do Oficial de Justiça.Intime-se a Exequente, inclusive acerca do despacho de fl. 140.TEOR DO DESPACHO DE FL. 140:Pedido de fls. 135/139: Tendo em vista a necessidade de avaliação e intimação de todos os co-proprietários do imóvel indicado à penhora, que residem em Ibiúna/SP., expeça-se Carta Precatória para fins de penhora, avaliação, intimação e registro no Cartório Competente.

0005619-50.2004.403.6110 (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Chamei os autos à conclusão.Expedida a carta precatória, como determinado a fls. 86, intime-se a CEF para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 87:CERTIFICO e dou fé que, nesta data, foi expedida a carta precatória nº 31/2010, cuja cópia segue.

0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETININGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

Pedido de fls. 109: Diante do teor das certidões de fls. 88 e 106, defiro a inclusão no pólo passivo da ação do(s) sócio(s) identificado(s) a fls. 03, pelas razões apontadas pelo(a) Exequente.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a referida inclusão.Proceda a Secretaria pesquisas de endereços dos executados, pelos meios eletrônicos disponíveis. Após, cite-se. Não sendo pago o débito, nem nomeados bens à penhora, voltem-me conclusos.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 115:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 111 - 2ª parte, foi expedida a carta precatória nº 32/2010, cuja cópia junto como segue.

0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Pedido de fls. 100/104: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada.Int.

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a Carta Precatória juntada às fls. 44/58, bem como, indique bens passíveis de penhora.Int.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Pedido de fl. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Int.

0005275-30.2008.403.6110 (2008.61.10.005275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL

NEVES DE LIMA

Fls. 32 e 49: tendo em vista o teor da certidão de fls. 25/26, revogo o despacho de fls. 48 e determino a expedição de carta precatória para arresto do bem indicado a fls. 50/52. Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para retirá-la e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição perante o Juízo Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Senhor Oficial de Justiça. Int. DA CERTIDÃO DE FL. 53: Certifico que, nesta data, expedi a Carta Precatória nº 33/2010, cuja cópia segue.

0012640-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ANANIAS DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Int.

0012642-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO BEZERRA X QUINOR MARIA LEITAO BEZERRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903696-71.1998.403.6110 (98.0903696-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Pedido de fls. 83/84: Mantenho a decisão de fl. 68. Intime-se o Exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0904197-25.1998.403.6110 (98.0904197-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CURSO CIDADE DE SOROCABA LTDA X JOSE FAUSTO JORGE X NICOLAU JORGE

Após cumprido o determinado nesta data nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ou decorrido o prazo para cumprimento, intime-se a Fazenda Nacional para que diga em termos de prosseguimento da presente ação. Int.

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista que houve interposição de dois Agravos de Instrumento (nºs 0104467-64.2007.403.0000 e 0048287-91.2008.403.0000), em que há pedido da Fazenda Nacional no primeiro para suspender o levantamento da penhora e no segundo requerimento da empresa Allworld Brasil Participações Ltda. para liberação da constrição que recaí sobre o bem imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 17.430, aguarde-se em arquivo decisão a ser proferida nos autos dos recursos interpostos, tendo em vista que a execução já se encontra suspensa, nos termos do determinado à fl. 395. Int.

0001508-91.2002.403.6110 (2002.61.10.001508-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPRESA DE DESENV URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI E SP129996 - LUCIANA MARTE DOS SANTOS)

Pedidos de fls. 194/196 e 221/261: Trata-se de incidente aforado pela executada em face da Caixa Econômica Federal, denominado de exceção de pré-executividade, através do qual alega a ocorrência de decadência. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 221/261. Razão assiste à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que se tratando de cobrança de créditos relativos ao FGTS, tanto o prazo decadencial quanto prescricional é trintenário. Assim, de acordo com os documentos juntados na inicial, o débito se refere às competências de junho de 1978 a janeiro de 1988, tendo sido proposta a ação antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos. Assim, a presente Execução Fiscal deve prosseguir regularmente e considerando-se que até a presente data não há garantia da dívida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003294-73.2002.403.6110 (2002.61.10.003294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA. - MASSA FALIDA visando o recebimento do crédito inscrito sob nº 80.6.01.000188-39. Frustrada a tentativa de citação por via postal, bem como na pessoa da síndica por primeiro indicada pela exequente, foi validamente citada a executada e realizada penhora no rosto dos autos da falência (fls. 87 e 92/94), tendo sido opostos os Embargos à Execução nº 0010858-93.2008.403.6110, em apenso, com suspensão do trâmite da Execução Fiscal (fls. 97). Intimada para que se manifestasse sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito em execução e a citação, a exequente nada disse. É o relato. Decido. Aprecio a questão da prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, a constituição do crédito exigido nos autos deu-se em 20/04/1998 (fls. 03/11), com distribuição da ação de Execução Fiscal em 08/05/2002 e citação da executada na pessoa do síndico da massa falida em 21/05/2008 (fls. 87), sem qualquer causa de interrupção da prescrição, fato esse que se conclui tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de chamada a se manifestar a

respeito, conforme fls. 99 e 102. Verifica-se, portanto, ter ocorrido a prescrição da ação. De fato, além da demora de mais de 4 (quatro) anos para a propositura da ação contados da constituição do crédito, verifica-se de fls. 26 que à data da distribuição do feito já tinha sido decretada a falência da executada, informação que somente veio aos autos em 11/02/2003, após tentativa frustrada de citação por via postal no endereço em que antes estava estabelecida a empresa (fls. 15), como requerido na inicial, sendo que novo pedido de citação foi feito somente em 20/10/2003 (fls. 42), quando já estava consumada a prescrição, e ainda assim, referindo-se a pessoa jurídica que não era mais síndica da massa falida. Observe-se que apenas com a citação válida houve a interrupção da prescrição, de acordo com os termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à modificação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Ocorre que não se aplica à hipótese dos autos a redação dada ao mencionado art. 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/2005 (Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;) haja vista tratar-se de norma de índole processual aplicável imediatamente aos processos em andamento, porém atingindo-os no estado em que se encontram, sendo que à data da vigência dessa alteração já tinha sido determinada a citação (fls. 13, em 11/06/2002) e a prescrição já estava consumada. Confira-se, a respeito, julgado extraído da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DA PRETENSÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 2. O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida lei complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. OMISSIS 8. Nada obstante, o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação pelo seu não-exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. 9. In casu, o acórdão regional considerou prescrito o direito de cobrança judicial do crédito tributário, sob o relevante fundamento de que ocorrente a inércia do titular da pretensão tributária, consoante assentado no seguinte excerto do aresto hostilizado (fl. 153): (...) A ação foi ajuizada em 18.02.1999 (fl. 178), porém a citação do réu deu-se somente em 06.11.2006 (fl. 59). O prazo prescricional da ação de cobrança passa a correr a partir da constituição definitiva do crédito, que, neste raciocínio, ocorreu em 13.01.1996 (data do auto de infração não impugnado). Como já transcorreram mais de cinco anos entre essa data e a citação do executado (06.11.2006), correta a sentença que reconheceu a prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança da dívida executada. Não há falar em suspensão do prazo prescricional durante o tempo que o processo ficou arquivado, visto que sequer houve manifestação da União sobre a decisão que determinou o arquivamento do feito, restando plenamente caracterizada a inércia do Fisco. (...) 10. Dessa sorte, é desinfluyente o alegado equívoco no arquivamento do feito por 4 (quatro) anos, uma vez que, ainda que se excluísse referido período, restariam mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito (13.01.1996) e a citação válida (06.11.2006), de modo que a prescrição persistiria. OMISSIS 12. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Agravo regimental desprovido. Destaquei. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1131197, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/05/2010, vu) Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, haja vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito (20/04/98) e a efetivação da citação válida da executada (21/05/2008), por demora imputável exclusivamente à exequente. Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de Execução Fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal para declarar a extinção do crédito tributário da CDA n. 80.6.01.000188-39, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º e 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado nos autos pela executada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, para levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 23.064-6/00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Pedido de fl. 95: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal. Int.

0004436-78.2003.403.6110 (2003.61.10.004436-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X JULIO CESAR DEVASTO X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Pedido de fl. 116: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Int.

0011440-64.2006.403.6110 (2006.61.10.011440-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO MASSANORI OGAKI

Pedido de fl. 25: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004998-48.2007.403.6110 (2007.61.10.004998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Pedido de fl. 231/232: Preliminarmente, junte a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à fl. 205.Após, voltem conclusos.Int.

0005118-91.2007.403.6110 (2007.61.10.005118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO)

Pedido de fl. 99: Junte a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à fl. 20, bem como, documento que autorize referida garantia, tendo em vista que o mesmo está em nome de terceiro.Int.

0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Diante da informação da executada de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que já decorreu o prazo requerido à fl. 136, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

Tendo em vista que a penhora efetuada não é suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, dê-se vista ao Exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, para fins de reforço ou para que requeira o que entender de direito.Int.

0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Pedido de fls. 42: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 43/VERSO:Certifico e dou fé que junto a estes autos, o ofício eletrônico expedido à DRF, bem como 2 (duas) informações negativas, como seguem.

0014877-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Pedido de fls. 40: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 41/VEROS:Certifico e dou fé que junto como seguem, o ofício eletrônico expedido à DRF, bem como 02 (duas) respostas negativas.

0000069-35.2008.403.6110 (2008.61.10.000069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE MENA GALVAO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

*PA 1,10 Pedido de fls. 46/48: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 49, publique-se novamente a despacho de fl. 43, com urgência.INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FL. 43:Fl. 25/41: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Executada em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, com o fito de extinguir a presente execução, alegando ter solicitado o cancelamento de sua inscrição perante àquele órgão há quase 15 (quinze) anos.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem o oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova iniquívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação eecutiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, emfim, é

imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, intimando a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int..

0008481-52.2008.403.6110 (2008.61.10.008481-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES
Pedido de fls. 40: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 42: Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntadas na Pasta de Informações Sigilosas nº 29, Volume IX, 02 (duas) Declarações de Imposto de Renda - PF, requisitadas por este Juízo à DRF, através do Sistema INFOJUD.

0013618-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013618-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE
Pedido de fls. 38: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 40: Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntada na Pasta de Informações Sigilosas nº 29, Volume IX, 01 (uma) Declaração de Imposto de Renda - PF, requisitada por este Juízo à DRF, através do Sistema INFOJUD.

0015801-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(SPI73763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Fls. 77/84, 86/92, 97/110, 113/119 e 122/160: Considerando que este Juízo proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0002153-38.2010.403.6110, indeferindo a reunião daquele feito com a presente Execução Fiscal e concedendo a segurança para suspender a exigibilidade dos créditos exigidos nestes autos até que seja feita a consolidação dos créditos tributários parcelados pela executada com base na Lei nº 11.941/09, bem como por estar a sentença sujeita a reexame necessário podendo, portanto, vir a ser alterada em Instância Superior, indefiro por ora os pedidos das partes quanto à destinação do depósito de fls. 73 e SUSPENDO o curso da presente execução até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança. Junte-se aos autos cópia integral da sentença prolatada no Mandado de Segurança 0002153-38.2010.403.6110. Após, aguarde-se em arquivo o desfecho da ação mandamental, que deverá ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada. Int.

0003073-46.2009.403.6110 (2009.61.10.003073-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGAMYL DE SOROCABA LTDA
Pedidos de fls. 44/48: Indefiro o requerimento da parte exequente de penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista que este Juízo entende que se trata de medida excepcional e que só pode ser realizada após a constatação da inexistência de outros bens passíveis de penhora. Determino, por ora, apenas a expedição de mandado de constatação e penhora a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Int.

0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
Diante do pedido de fl. 21, informe o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número do Mandado de Segurança impetrado pela parte executada e, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento e o endereço em que o interessado deverá ser intimado para sua retirada, tendo em vista que a devedora não foi encontrada no local indicado na inicial (conforme documento de fl. 15). Após, voltem-me conclusos. Int.

0014683-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014683-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAUF ATIQUÉ
Fl. 23/24: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000678-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000678-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOY ALGUSTO MIGLIORINI

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000744-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000744-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO TADEU COIMBRA

Fl. 32: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000776-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000776-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIDE MEIRA SILVA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000823-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000823-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO ROGERIO DE JESUS LOURENCO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000911-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000911-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE SOUSA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0001060-40.2010.403.6110 (2010.61.10.001060-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAS & RUAS EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP065010 - FIORE MAURICIO GRAZIOSI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos e após, arquivem-se os autos (baixa findo), em face do teor da sentença de fl. 120, que foi confirmada nas Instâncias Superiores. Int.

0002801-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA SANTINA FERREIRA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0004708-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVANA MARTINS GOMES DE ALMEIDA

Fl. 28/29: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006416-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA

A presente ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Itaberá/SP, visto que a executada está sediada naquela Comarca, visando à cobrança do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 03/05. O Juízo Estadual declinou da competência em razão do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o disposto no artigo 109 da Constituição da República, a delegação constitucional de competência se estabelece *ratione loci*, gerando incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula nº 33 do STJ), sendo certo que a atual Carta recepcionou o artigo 15, inciso i, da lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, em seu parágrafo terceiro. Assim, tendo em vista que o(a) Executado(a) possui domicílio na cidade de Itapeva, que pertence à Comarca da Justiça Estadual de Itaberá/SP, declino da competência, com fulcro no art. 15, I, da Lei 5.010/66, e determino a remessa destes autos e dos Embargos em apenso àquela Comarca, com as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0012380-29.2006.403.6110 (2006.61.10.012380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE MARCIO CAMARGO X CONCEICAO APARECIDA CUSATO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Pedido de fls. 350/351: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270. Intime-se o Sr. Perito,

através de Carta de Intimação, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à parte requerida, logo após, para que se manifeste acerca do valor apresentado. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 362: CERTIFICO e dou fé que à fl. 358/359 foi apresentada sugestão de honorários periciais.

0001891-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 265, publique-se novamente a despacho de fl. 231, com urgência. TEOR DO DESPACHO DE FL. 231: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int..

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1394

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-32.2005.403.6110 (2005.61.10.001046-4) - JOAO ISAIL NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O requerimento de fls. 162 deverá ser feito na via administrativa. II) Intime-se.

0014703-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014703-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 351: Comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000131-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000131-8) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a certidão de fls. 423, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF - as custas de preparo sob código 5762; e as despesas de porte e remessa dos autos, no valor de R\$ 8,00, sob o código 8021, conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 DE ABRIL DE 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0001869-30.2010.403.6110 (2010.61.10.001869-0) - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da aplicação majorativa da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta a impetrante, em síntese, que o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS editou as Resoluções nº 1269/2006 e 1308/2009, estabelecendo a sistemática do FAP sendo quem com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, obteve a informação de que, em relação ao FAP, lhe foi atribuído o percentual de 1,6792, aumentando a contribuição ao SAT em 67,92%. Pugnou pela ausência de previsão normativa que fixe a majoração da alíquota do Fator Acidentário Previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/48. Foi postergada a análise da medida liminar pleiteada para após a vinda das informações requisitadas (fl. 51). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 58/70, no sentido de que não estaria configurada ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, uma vez que a metodologia de cálculo aplicado no FAP, foi efetivada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, representado por diversas categorias, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nºs 1308/09 e 1309/09. Ressalta que o aludido cálculo considera como fatores a quantidade de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de cada empresa, bem como sua gravidade e custos de benefícios previdenciários gerados a partir desses acidentes ou doenças, comparado com as demais empresas do mesmo segmento econômico, não se tratando de sanção. Assevera que a alíquota pode variar entre 0,5% e 6,0%, com o intuito de promover maior justiça fiscal e em razão do caráter extrafiscal, atendendo aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Sustenta por fim, a constitucionalidade e legalidade da fixação do FAP por norma infralegal, pois a Lei nº 10.666/03 estabelece, apenas os parâmetros que devem ser obedecidos, delegando a fixação de tal multiplicador por

regulamento. Pugnou pela denegação da medida liminar e da segurança requerida. Pela decisão proferida às fls. 71/75, foi deferida a medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que fosse proferida sentença nestes autos. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, a impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 84/116), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi mantida a decisão de fls. 71/75 por seus próprios fundamentos (fl. 117). O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 119/121, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal traçou o desenho jurídico da seguridade social, estabelecendo regras sobre saúde, previdência e assistência social. Confira-se o art. 194 da Lei Maior: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Em seguida, estabeleceu, no art. 195, a obrigação de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social. Assunte-se o que diz o artigo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Mais abaixo, no art. 201, a Carta Política prescreveu que a previdência social teria caráter contributivo observando-se critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Estabeleceu também que a previdência deveria, nos termos da lei, cobrir eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei que sacramentou o desejo do constituinte, instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social, foi a de nº 8.212/91. Mas o legislador, cômico de que muitos trabalhadores se sujeitariam à ação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, presumindo a redução da capacidade laborativa e a incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho e, conseqüentemente, a necessidade de aposentação precoce do obreiro, estabeleceu alíquotas de contribuição diferenciadas para as empresas que exercessem atividades que oferecem risco à saúde humana. Observe-se o que diz o art. 22 desta lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visando à redução de acidentes, o 3º do mesmo dispositivo legal prescreveu que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Regulamentando a lei, o art. 202, 4º do Decreto 3.048/99, dispôs que: 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Para o fim colimado no parágrafo supratranscrito, o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) relacionou as atividades e discriminou as alíquotas aplicáveis. O Decreto nº 6.042 de 12 de fevereiro de 2007, alterou o Decreto nº 3.048/99, especialmente no que diz respeito ao Anexo V. Ali, sob o título Anexo V - relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas), impôs à administração pública em geral, a alíquota de dois por cento. Cumpre anotar que toda a legislação citada atende aos ditames do art. 195, 9º da Carta Magna, que prevê a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica desenvolvida. Confira-se, ainda, o que decidiu o e. STF sobre o assunto: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Ocorre que, depois disso, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, permitiu que aquelas alíquotas previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 fossem reduzidas ou majoradas conforme dispusesse o regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em

conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em cumprimento à lei, foi editado o Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que introduziu no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) o art. 202-A, prevendo o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos termos seguintes: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Em atenção ao 10º o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309. Como se pode ver, o art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 permitiu que as alíquotas previstas no art. 22 da lei nº 8.212/91 fossem reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas em até cem por cento, por decreto, ferindo o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Lei Maior. Diferentemente do que ocorreu com a lei 8.212/91, que deixou para o regulamento a complementação dos seus conceitos, a Lei nº 10.666/03 permitiu que o decreto dispusesse sobre majoração de tributo, desobedecendo a Constituição da República, que reserva a matéria à lei. Por elucidativo que é, repete-se trecho do acórdão do e. STF transcrito acima: (...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Lá, a questão de fundo, conforme entendeu o STF, era de ilegalidade, mas aqui, a questão é de inconstitucionalidade. Conclui-se, destarte, que a pretensão da impetrante merece guarida ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, ratificando integralmente o comando da decisão liminar, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição descrita no art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM APRECIACÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, manejado por SEMILLA - AGRONEGÓCIOS, COMÉRCIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-os do recolhimento e retenção da contribuição social sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a impetrante que por estar na fase inicial de suas atividades, está na iminência de adquirir produtos rurais de diversos produtores pessoas físicas que se utilizam de empregados fixos. Aduz que em razão de suas atividades, por força do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, estará obrigada, por subrogação, a realizar a retenção da contribuição denominada Funrural (art. 25) e posterior recolhimento a Seguridade Social. No entanto, entende que referida contribuição é indevida por padecer de diversos vícios inconstitucionalidade. Finaliza dizendo que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/93. Às fls. 94 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A impetrante efetuou depósito judicial no valor de R\$ 13.024,98 (treze mil vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), fls. 101, requerimento O SR. Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou informações, fls. 102/113, alegando que a jurisprudência dominante é pela constitucionalidade das respectivas contribuições, e tem-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em um caso concreto, em via de exceção ou de defesa, sua extensão e efeitos opera apenas em relação às partes litigantes, nada modificando quanto às relações de terceiros, enquanto não remetida à decisão do Senado Federal, para que estes suspenda a execução da lei. Ressaltou, ainda, que também encontra-se sob apreciação do STF o RE nº 596.177, com repercussão geral reconhecida, tratando da mesma matéria. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº

8.540/1992. Verifico tratar-se o impetrante de pessoa jurídica, visando abster-se da obrigação de promover a retenção da contribuição prevista nos artigos acima mencionados, quando da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas produtoras rurais com empregadoras. Anote-se que a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do ilustre relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora a decisão do e. STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame, ao contrário do alegado pela Autoridade Impetrada no sentido de que a decisão proferida pelo STF em um caso concreto, em via de exceção ou de defesa, sua extensão e efeitos opera apenas em relação às partes litigantes, nada modificando quanto às relações de terceiros, enquanto não remetida à decisão ao Senado Federal, para que este suspenda a execução da lei. No caso em tela, o STF declarou inconstitucionais as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pois instituíram nova fonte de custeio por intermédio de lei ordinária, sem observar a obrigatoriedade de lei complementar para a matéria. Ocorre, porém, que, com a superveniência da EC nº 20/98, o art. 195, I da Constituição Federal passou a ter nova redação, com o acréscimo da expressão receita, sendo certo que, posteriormente, foi promulgada a Lei nº 10.256/01, prevendo a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo, pois falar em inconstitucionalidade a partir de então. No entanto, tratando-se de direito pretérito, não há falar em periculum in mora. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Por outro lado, não é possível aferir se o valor do depósito judicial realizado nos autos corresponde ao montante integral em discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, eis que o pedido formulado na inicial, diz respeito à contribuições já pagas e retenções futuras e, sobre estas não se pode fazer previsão. É dizer, trata-se de evento futuro e incerto (comercialização da produção rural). É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0004449-33.2010.403.6110 - BRAS FERREIRA MARCIANO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por BRAS FERREIRA MARCIANO no qual o impetrante insurge-se contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP. Conforme narrado na exordial, o impetrante, em 2004, propôs ação judicial em face do INSS requerendo aposentadoria previdenciária, obtendo sentença procedente com trânsito em julgado em 2009. Aduz que, concedida sua aposentadoria em 2009, recebeu de maneira acumulada o

montante de R\$ 108.716,46 (cento e oito mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), havendo a incidência de Imposto de Renda no valor de R\$ 28.571,44 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Assevera que não pode ser prejudicado, pois se houvesse o cumprimento mensal do pagamento da aposentadoria, estaria isento quanto ao pagamento do IRPF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Emenda à inicial às fls. 36/37. A apreciação do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações. Às fls. 46/51, a autoridade impetrada informou que o Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009 orienta que em relação às causas judiciais que fixam o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente. Assim, anota que se deve levar em conta todas as variáveis que seriam consideradas caso os valores fossem recebidos nas épocas próprias. Alega a autoridade administrativa, ainda, que verificando as Declarações de Ajuste Anual do impetrante relativas aos exercícios de 2005 (AC 2004) até 2009 (AC 2008), constatamos que o contribuinte possui outros rendimentos tributáveis, aos quais deverão ser adicionados os rendimentos recebidos acumuladamente, devidamente distribuídos para os respectivos anos-calendário, para, então, apurar se é devida alguma importância a título de imposto de renda. Assim, pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que lhe seja garantida a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente (2004 a 2009) a título de aposentadoria por meio de ação judicial transitada em julgado. O mandado de segurança é via escorreita para evitar ou pôr fim a ato de autoridade pública lesivo de direito líquido e certo de qualquer pessoa. Seus requisitos de admissibilidade específicos, portanto, são estes: a existência de direito líquido e certo e o ato lesivo emanado de autoridade pública. Direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão-somente com os documentos que acompanham a petição inicial do mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. No caso deste mandamus, o impetrante impugna ato da autoridade administrativa, consistente no desconto de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente a título de aposentadoria por conta de ação judicial, sustentando possuir direito líquido e certo. O impetrante requer a não incidência de imposto de renda na fonte, sobre a importância recebida acumuladamente pelo INSS em 2009, a título de aposentadoria devida a partir de 2004, pois se os valores tivessem sido pagos mensalmente nas épocas próprias a que se referem tais rendimentos, estaria isento do tributo. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta que pelos documentos juntados aos autos não é possível aferir a veracidade dessa afirmativa, pois não consta um relatório que indique os valores mensais recebidos de todo o período, que totalizam a importância de R\$ 108.716,46. E ainda, que as Declarações de Ajuste Anual do impetrante relativas aos exercícios de 2005 (AC 2004) até 2009 (AC 2008), consta que o contribuinte possui outros rendimentos tributáveis, aos quais deverão ser adicionados os rendimentos recebidos acumuladamente, devidamente distribuídos para os respectivos anos-calendário, para, então, apurar se é devida alguma importância a título de imposto de renda. Destarte, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do direito líquido e certo no tocante à isenção de imposto de renda, demanda a indispensável produção de provas, incabível em rito tão célere como este. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-33.2010.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por F L SMIDTH LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora seja compelida a efetuar o cancelamento da anotação do arrolamento do bem imóvel, matrícula n.º 114.156, do 15º Oficial de Registro de Imóveis - Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Sustenta o impetrante, em síntese, que em decorrência de processos administrativos, lhe foram arrolados bens e direitos de ofício. Assevera que alienou, mediante instrumento particular, o imóvel sob matrícula n.º 114.156, situado à Rua Flórida, n.º 1.133, apartamento 154, Brooklin, São Paulo/SP. E, em ato contínuo, conforme prescreve o artigo 64, 3º, da Lei 9.532/97, informou a autoridade impetrada sobre a alienação do bem, dentro do prazo legal, 20/07/2009. Oportunidade, que requereu a baixa da averbação, realizada sobre o imóvel. Aduz que passado 3 (três) meses, ainda persiste a manutenção do arrolamento, o que está impedindo a transferência definitiva da propriedade e a concretização do negócio. Fundamenta que a impossibilidade de alienação de seus bens, motivado pelo arrolamento, fere vários princípios constitucionais. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada. As informações foram colacionadas às fls. 52/54 dos autos. É o relatório do necessário. Decido. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade impetrada efetue o cancelamento da anotação do arrolamento do bem imóvel, matrícula n.º 114.156, do 15º Oficial de Registro de Imóveis - Comarca da Capital do Estado de São Paulo. No entanto, a autoridade impetrada informa às fls. 53 dos autos, que ... encaminhou o ofício DRFSIR/SECAT n.º 0466/2009, de 31/12/2009, ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, requerendo que fosse cancelado no pertinente registro o arrolamento lavrado sobre o apartamento n.º 154, localizado à Rua Florida, n.º 1.133, Brooklin, São Paulo/SP, matrícula n.º 114.156. O 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, comunicou o cancelamento do registro do arrolamento do imóvel da matrícula n.º 114.156, por meio do ofício de 19/01/2010, recebido nesta delegacia em

25/01/2010. O presente mandado foi protocolizado em 17/05/2010, portanto, antes mesmo da sua impetração já havia sido efetuado o cancelamento do registro do arrolamento no imóvel matrícula 114.156, razão pela qual entendemos ter ocorrido a perda de objeto da ação. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar. Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na presente ação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005619-40.2010.403.6110 - CAMILA DE LIMA FURTADO(SP300533 - RICARDO CAMPOS LUCIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SPI02105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por CAMILA DE LIMA FURTADO contra suposto ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, postulando a expedição do diploma do Curso de Farmácia e Bioquímica. Sustenta a impetrante, em síntese, que contratou e cursou integralmente o curso de Farmácia e Bioquímica, logrando êxito em ser aprovada em todas as disciplinas. No entanto, foi surpreendida pelo fato de que a colação de grau, bem como seu certificado de conclusão do curso foram emitidos contendo a titulação de Farmacêutico Generalista e não de Farmacêutico Bioquímico. Apresentou procuração e documentos (fls. 19/46). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 57/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes às fls. 57/60, esclarecendo que, ... o Conselho Universitário da UNIP, tendo em vista que o seu curso de Ciências Farmacêuticas foi reconhecido com as modalidades Farmácia e Bioquímico, decidiu adotar o termo FARMACÊUTICO-BIOQUIMICO nos diplomas dos concluintes admitidos no referido curso de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas na Resolução n.º 04, de 11/04/1969 cumulado com a Resolução CES/CNE n.º 2, de 2002. Desta forma, uma vez que a Impetrante encontra-se na situação acima mencionada, a Impetrada disponibiliza neste ato o Diploma de FARMACÊUTICO-BIOQUIMICO, conforme requerido na presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada disponibilizou nos autos o diploma da forma almejada pela impetrada, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada no presente Writ reside em analisar se o ato da autoridade impetrada em expedir o diploma da impetrante constando à titulação de Farmacêutico Generalista, está eivado de ilegalidade. Pois bem, considerando os documentos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 57/60, no sentido de que expediu o diploma da impetrante com a titulação de Diploma de FARMACÊUTICO-BIOQUIMICO, visto a impetrante ter iniciado seu curso em 2005 e as normas do Conselho Federal de Farmácia, que alteraram as regras, ocorrerem após sua inclusão (Resolução 514 de 25 de novembro de 2009), verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se a impetrante para que retire nesta Secretaria o diploma solicitado na exordial, uma vez que a autoridade impetrada o disponibilizou nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, em face da análise das cópias dos documentos acostados às fls. 327/435, entendo não haver prevenção entre este feito e os processos sob n.ºs 2006.61.10.002072-4 e 2007.61.10.007522-4, apontado no quadro indicativo de fls. 321, diante da divergência dos objetos apontados. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

0005711-18.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in alita altera pars, manejado por ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias. No mérito, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos da propositura da ação, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/55.

Emenda à exordial às fls. 61/63 e 65/69.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e um terço constitucional de férias. Auxílio-Doença Auxílio-Acidente Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008.)Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO . SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Dos valores relativos às férias gozadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito.A hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei)Do terço constitucional de fériasPor ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias.Assim, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e b) adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade e as férias.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o adicional de férias de 1/3.Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 42 - item I, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. No caso em tela, o valor da causa corresponde ao eventual valor que pretende compensar (praticamente nos últimos dez anos), conforme alegado no item c do pedido (fls. 27),demonstrando como chegou a tal valor.II) Intime-se.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 46 - item I, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. No caso em tela, o valor da causa corresponde ao eventual valor que pretende compensar (correspondentes aos fatos geradores ocorridos desde 28/06/2000 a 07/06/2005 e 28/06/2005 a 28/06/2010), conforme alegado no item 4 do pedido (fls. 31), demonstrando como chegou a tal valor.II) Intime-se.

0006764-34.2010.403.6110 - MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 40 - item I, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito. No caso em tela, o valor da causa corresponde ao eventual valor que pretende compensar (praticamente nos últimos dez anos), conforme alegado no item c do pedido (fls. 27), demonstrando como chegou a tal valor.II) Intime-se.

0007150-64.2010.403.6110 - PRISCILLA DA SILVA GOMES X VIVIANE DA SILVA GOMES(SP292031 - GISLENE CANTELLI MELO GRADIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.II) Defiro as impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita da Lei n.º 1.060/50. III) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.IV) Encaminhe o ofício expedido via fax ou e-mail da secretaria.V) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. VI) Intime-se.

0007253-71.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita da Lei n.º 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005626-32.2010.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO(SPI54160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, manejado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIÃO em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar das empresas filiadas ao impetrante as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as importâncias pagas a título um terço constitucional de férias, de salário-maternidade e férias gozadas. No mérito, requer seja reconhecido o direito do impetrante e de seus substituídos processuais à compensação dos valores pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal, com tributos da mesma natureza e destinal constitucional, apurados em períodos subsequentes, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa Selic. Sustenta o impetrante, em síntese, que as verbas em discussão na presente ação possuem natureza indenizatória, sendo que a matéria já se encontra pacificada no âmbito de nossos tribunais. Informa que representa o comércio varejista das cidades de Itu, Salto, Porto Feliz, Cabreúva, Boituva, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Cerquillo, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Pirapora do Bom Jesus, Salto de Pirapora, Santana de Parnaíba, Tapiraí e Votorantim. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/321. Emenda à exordial às fls. 328/330.O representante da autoridade judicial se manifestou às fls. 334/353, nos termos do artigo 22, 2º da Lei 12.016/2009.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo suscitada pelo representante judicial da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante indicou como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil - responsável pela arrecadação da contribuição guerreada de seus representados que, no caso, é o Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Impende analisar, ainda, em relação das empresas filiadas ao sindicato, apontadas às fls. 02-03 da exordial, que as empresas do Comércio Varejista e Lojista das cidades de Cerquillo, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, não se encontram sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, nos termos da Portaria RFB n.º 10.166/2007 - anexo I, alterada pela Portaria RFB n.º 598/2010. As demais preliminares serão analisadas quando da prolação de sentença. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a

possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de um terço constitucional de férias, salário-maternidade e férias gozadas. Auxílio-Doença Auxílio-Acidente Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008) **Do terço constitucional de férias** Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE**. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes,

relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família.

4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Dos valores relativos às férias gozadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Assim, há direito líquido e certo da impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e b) adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade e as férias. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o adicional de férias de 1/3, apenas dos associados do sindicato impetrante sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP, quais sejam: o comércio varejista das cidades de Itu, Salto, Porto Feliz, Cabreúva, Boituva, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Iperó, Piedade, Pilar do Sul, Salto de Pirapora, Tapiraí e Votorantim. Tendo em vista que o representante judicial da autoridade impetrada já prestou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011278-35.2007.403.6110 (2007.61.10.011278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2003.403.6110 (2003.61.10.000424-8)) COM/ DE LUBRIFICANTES SCALA DE SOROCABA LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003440-36.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI JOSE DE SOUZA X RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO DE SOUZA

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fl. 47. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

CAUTELAR INOMINADA

0905449-97.1997.403.6110 (97.0905449-0) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar, que MILO SOM LTDA move em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade de parcelamento concedido relativo à COFINS, bem como a compensação dos valores já pagos. Em decisão proferida à fl 331 o pedido de renúncia da parte autora de fl. 314 foi tomado como desistência do recurso interposto, mantendo-se a condenação da autora em custas e honorários advocatícios à ré. Em petição posta à fl. 378, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 . É o relatório.

Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 378, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003371-87.1999.403.6110 (1999.61.10.003371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904761-04.1998.403.6110 (98.0904761-4)) MAURICIO GOMES PENNA X ELIZABETH SILVA PENNA(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP173450E - MARCELO APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de parcelamento efetuado pelo requerente às fls. 145/146 dos autos. Na aceitação da proposta, apresente o valor atualizado de cada parcela. No mesmo prazo, manifeste o autor sobre o despacho de fls. 411 da ação processada pelo rito ordinário sob n. 98.0904761-4. Intimem-se.

0005222-78.2010.403.6110 - MARIA DO ESPIRITO SANTO ORFAO DE FREITAS X CARLOS JOSE DE FREITAS X PAULO LEANDRO ORFAO DE FREITAS(SP278699 - ANA PAULA DE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Decreto a intempestividade da contestação ofertada às fls. 41/46. Determino que proceda seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria para que seja retirada pela subscritora. II) Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intime-se.

0006070-65.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações de fls. 38/42, 45/49 e 56/62, no prazo de 10 (dez) dias.

0006559-05.2010.403.6110 - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 38 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1397

MONITORIA

0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETININGA X CONCEICAO

APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 221/231, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006720-59.2003.403.6110 (2003.61.10.006720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA
Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 233/239, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007111-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X WILSON STOZE ELIAS X RENATA APARECIDA SUMAN ELIAS

Primeiramente, tendo em visto o baixo valor da execução, bem como o longo trâmite dado o feito, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar conclusivamente em termos do prosseguimento do feito. Int.

0009675-63.2003.403.6110 (2003.61.10.009675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Manifeste-se a autora sobre a impugnação da CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a embargante insurge-se apenas contra a aplicação da taxa de permanência e a correção monetária aplicada em decorrência do contrato, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009924-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERSON FREIRE (SP134185 - ALINE MARIA CAIANI)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

0010047-12.2003.403.6110 (2003.61.10.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LOURENCO DE FATIMA OLIVEIRA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 172 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000682-94.2004.403.6110 (2004.61.10.000682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO

Primeiramente, tendo em visto o baixo valor da execução, bem como o longo trâmite dado o feito, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar conclusivamente em termos do prosseguimento do feito. Int.

0000764-28.2004.403.6110 (2004.61.10.000764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros nestes autos, esclareça a CEF se o pedido de desistência formulado às fls. 193 implica em renúncia à integralidade da execução ou se pretende que os valores bloqueados sejam reconhecidos como pagamento parcial do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0001507-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO

Tendo em vista o pedido de prosseguimento da execução nos termos do artigo 655-A do CPC, apresente a CEF o valor

atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001586-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, tendo em visto o baixo valor da execução, bem como o longo trâmite dado o feito, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar conclusivamente em termos do prosseguimento do feito. Int.

0006980-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006980-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

Primeiramente, tendo em visto o baixo valor da execução, bem como o longo trâmite dado o feito, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar conclusivamente em termos do prosseguimento do feito. Int.

0007113-47.2004.403.6110 (2004.61.10.007113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROGERIO PERILLI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 103/110, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007114-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PEDRO NEVES DE BRITO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

Cumpra-se o determinado às fls. 216. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Tendo em valor da dívida, bem como a dificuldade de localização dos requerentes e o longo trâmite dado ao feito, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece seu interesse no feito, oportunidade em que deverá se manifestar em termos do prosseguimento conclusivo do feito. Int.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Fls. 253/254: Defiro o requerido. Recolha a CEF as taxas judiciária devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Salto/SP, destinada a penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 255/256, bem como a intimação do ato na pessoa do requerido, no endereço fornecido nos autos. Int.

0007827-07.2004.403.6110 (2004.61.10.007827-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELIO FOGACA DE ALMEIDA

Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de ativos financeiros determinado em desfavor da parte requerida, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA)

Fls. 152: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para os atos de penhora e avaliação do imóvel identificado às fls. 133, devendo, ainda, os requeridos serem intimados do ato de penhora, anotando-se o novo endereço fornecido às fls. 149 e anexando-se a guia de fl. 153. Int.

0007842-73.2004.403.6110 (2004.61.10.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Fl. 215: Defiro o requerido, oficiando-se. Decreto o sigilo destes autos em seu nível 04 (documental). Int.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 176/183, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 101/114, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000392-45.2005.403.6110 (2005.61.10.000392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WANESSA RODRIGUES LOPES X LUIZA FERNANDES COELHO(SP232614 - ERICA ANTUNES E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Indefiro a expedição de ofício ao distribuidor, nos termos do requerido, posto que a providência compete à própria parte. Por outro lado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000455-70.2005.403.6110 (2005.61.10.000455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANKLIM QUEIROZ FERREIRA X ANGELA CRISTINA DE SOUSA SILVA

Fls.125: Deixo de acolher o pedido de desistência da Caixa Econômica Federal em razão da prolação de sentença com trânsito em julgado no presente feito. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 122 e verso. Int.

0000464-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA MASAGLI X GRIMALDO JAIME TEJADA TEJADA

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros nestes autos, esclareça a CEF se o pedido de desistência formulado às fls. 162 implica em renúncia à integralidade da execução ou se pretende que os valores bloqueados sejam reconhecidos como pagamento parcial do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000703-36.2005.403.6110 (2005.61.10.000703-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELENA DUARTE CAMARGO

Fls. 92: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 16/19, o qual deverá ser substituído pelas cópias apresentadas às fls. 93/96. Intime-se a CEF para a retirada dos originais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Ciência à CEF da negativa de bloqueio de ativos financeiros, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007491-66.2005.403.6110 (2005.61.10.007491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO X ELIANI PEREIRA DE SOUZA(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 138/144, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007558-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOYCE TELMA REZENDE DE FRANCA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 183 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009641-20.2005.403.6110 (2005.61.10.009641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME X MARCIA CATARINA DANIEL

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a autora para que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0009847-97.2006.403.6110 (2006.61.10.009847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE CARLOS LIBERATTI

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido e fls. 103, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Fl. 141: Defiro o requerido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tietê/SP, para que proceda ao registro da penhora realizada às fls. 137/138, instruindo o ofício com cópia de fls. 137/138, fl. 141 e desta decisão, solicitando, ainda, seja este Juízo comunicado do atendimento da determinação supra, com a maior brevidade possível. Int.

0010145-89.2006.403.6110 (2006.61.10.010145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X LUIZ ARNALDO HARTOS CABRAL

Cumpra-se o determinado às fls. 103, oficiando-se. Com a vinda de informações confidenciais, determino o sigilo dos autos. Após, dê-se ciência à CEF das informações trazidas aos autos, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010147-59.2006.403.6110 (2006.61.10.010147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FERNAO DIAS DE CAMPOS(SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO E SP219215 - MARIA DE LOURDES DAL POZZO ORSOLINI)

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 153. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

0011775-83.2006.403.6110 (2006.61.10.011775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

Fls. 128: Defiro o requerido, oficiando-se. No mais, decreto o sigilo destes autos, nível 04 (documentos). Int.

0005920-89.2007.403.6110 (2007.61.10.005920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 103/115, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008283-49.2007.403.6110 (2007.61.10.008283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

Ciência à CEF da penhora de fls. 77, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON

Ciência à CEF do mandado parcialmente cumprido de fls. 114/115, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Ciência à CEF do depósito de fls. 230, bem como do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010586-36.2007.403.6110 (2007.61.10.010586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Ciência às partes dos documentos anexados às fls. 139/146, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA

Fl. 139: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para o ato de citação da empresa requerida, no endereço

fornecido às fls. 139. Int.

0011617-57.2008.403.6110 (2008.61.10.011617-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL X CIDEF ARGENTINA S/A

Fls. 177: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias resposta sobre o cumprimento da carta rogatória expedida nestes autos.

0001494-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS AURELIO GONCALEZ RAMALHO X ELINDA GONCALEZ RAMALHO
Ciência à CEF da carta precatória parcialmente cumprida de fls. 59/80, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Expeça-se nova Carta Precatória para fins de citação dos réus, no novo endereço fornecido às fls. 81, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI

Recolha a CEF as taxas processuais devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se nova Carta Precatória para fins de citação do réu Marcelo Aelton Cavaleti, no novo endereço fornecido às fls. 61, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento supracitadas. Int.

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Recolha a CEF as taxas processuais devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se nova Carta Precatória para fins de citação dos réus, no novo endereço fornecido às fls. 81, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento supracitadas. Int.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Fls. 52/106 Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ADIR ISRAEL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL

Ciência à CEF do mandado parcialmente cumprido de fls. 46/48. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Inicialmente, retifico o despacho de fls. 127, para determinar que os requeridos, ora embargantes, manifestem-se sobre a impugnação da CEF de fls. 121/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA

DESCIO

Ciência à CEF da precatória negativa de fls. 67/72. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 65. Int.

0014019-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014025-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIVIA MARIA MARTINS DA SILVA X PEDRO ALVES GUIMARAES FILHO X LUCIA ELENA CORBALAN MARTINS GUIMARAES
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS
Recolha a CEF as taxas processuais devidas à Justiça Estadual. Após, peça-se nova Carta Precatória para fins de citação dos réus, no novo endereço fornecido às fls. 41, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias de recolhimento supracitadas. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI
Em face da certidão retro, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001110-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE MANENTE GONCALVES DA SILVA X ROSANA BIGUE
Fls. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela CEF, que deverá promover a retirada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO
Ciência à CEF do mandado negativo de fls. 30/31, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO
Ciência à CEF do mandado negativo de fls. 28/29, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900118-42.1994.403.6110 (94.0900118-8) - SILVIO PERUSSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios. Extratos de pagamentos às fls. 219/220. Às fls. 228/229, a autora apresentou os cálculos que entende devidos a título de juros de mora em continuação até o efetivo pagamento. Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência dos juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO.

MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS (fls. 315) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução, restando indeferido o pedido de fls. 226/227. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0901693-85.1994.403.6110 (94.0901693-2) - OSNI DOMINGOS TOBIAS (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios. Extratos de pagamentos às fls. 533/534. Às fls. 579/581, a autora apresentou os cálculos que entende devidos a título de juros de mora em continuação até o efetivo pagamento. Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência de juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS (fls. 315) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução, restando indeferido o pedido de fls. 579/581. No mais, tendo em vista a impugnação da União em relação aos cálculos da contadoria, apresentando o competente parecer de seu assistente técnico, diga a parte autora se concorda com os esclarecimentos de fls. 624/625. Havendo discordância, ou no silêncio, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.

0901746-66.1994.403.6110 (94.0901746-7) - ELISA AUGUSTA SANTOS(SP052718 - MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0902571-10.1994.403.6110 (94.0902571-0) - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 239/241.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 232.Int.

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)
Fl. 269: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento acerca do depósito de fls. 266.No mais, aguarde-se notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório de fls. 240.Int.

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVEL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Tendo em vista o requerido às fls. 625/626, promova a CEF o pagamento da multa a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0901447-55.1995.403.6110 (95.0901447-8) - ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X HELY PARAIZO SOFFIONI X JOAO DOS PASSOS COSTA X JOSE VALENTIM BOTARO X LINDOLFO MENDES X LUIZA ARAUJO DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA MARIANO DA SILVA X WALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Em face da cota retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0901828-63.1995.403.6110 (95.0901828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900716-59.1995.403.6110 (95.0900716-1)) TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VALERIA CRUZ X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X WALDEMIR LOMBARDI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YEDA PICCINATTO X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0901271-42.1996.403.6110 (96.0901271-0) - JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os necessários cálculos e atualizações, tendo em vista que, conforme parecer de fls. 21/220, foram constatadas diferenças de correção monetária devidas por conta de erro no preenchimento do ofício requisitório, ressaltando, no entanto, o afastamento da incidência de juros em continuação da data da conta até a sua liquidação dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
Fls. 510: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora de cartório requerida pela parte autora.Int.

0903430-55.1996.403.6110 (96.0903430-6) - PAULINO DOS SANTOS X FRANCISCO DE GOES X JOAO DE ALMEIDA VASCONCELLOS X MARIA DO CARMO VASCONCELLOS X ELEODORO GURGEL DE ALMEIDA X JAIME DAVID MUZEL X JAMES PLANSKI X ATHANASIO BARRA DE OLIVEIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 -

RODOLFO FEDELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 452, arquivem-se os autos.Int.

0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4) - ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRO LOUREIRO DE MELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o traslado de cópias de fls. 282/301, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêndo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos precatórios expedidos nestes autos. Int.

0076433-27.1999.403.0399 (1999.03.99.076433-8) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)

Fl. 414: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 386, conforme o código informado.Confirmada a conversão, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0117915-52.1999.403.0399 (1999.03.99.117915-2) - FRANCISCO FARIA X FRANCIS JUNIOR FARIA X IRENO FERREIRA X LUIZ PEDROSO X OSMIR SOARES X REINALDO JACOB BISCARO X ROSENO GUILHERMINO DE MACEDO X VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELLI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 244/246, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS sobre o pedido de habilitação observando-se os documentos trazidos pela parte autora às fls. 185/189.Int.

0001296-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001296-3) - RENILTON NOVAES DOS SANTOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Considerando a certidão de fls. 145 noticiando o decurso de prazo para apresentação de Embargos nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Primeiramente, manifeste-se a União nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/88. No silêncio ou na ausência de créditos a compensar, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 251. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

0004963-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004963-9) - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVANI ADELINA PEREIRA, JAIME ISSOBE, JAIME

NUNES DE BARROS, JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA, JÓ GOMES MOREIRA, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DE ALMEIDA, JOÃO BATISTA BALDI, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA MARTINS DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, a saber: Plano Bresser (26,06%), Plano Verão (42,72%), IPC de março de 1990 - 84,32%, Plano Collor II (44,80%), IPC de maio de 1990 - 7,87% e IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Os autores alegam, em síntese, que são optantes do regime do FGTS e que o saldo de suas contas vinculadas não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação. Sustentam que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretaram-lhes prejuízos em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 21/40). Por decisão de fl. 48 foi determinado aos autores que providenciassem a emenda da inicial regularizando suas representações processuais com procurações recentes. Regularmente intimados, os autores postularam pela dispensa da juntada de instrumentos de mandato recentes (fls. 53/55). À fl. 57 foi proferida sentença julgando extinto o feito com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 59/63). À seguir, os autos foram remetidos à Superior Instância (fl. 69). Por decisão de fls. 70/71 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta e determinou o retorno dos autos à este Juízo para regular processamento. Citada, a CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 81/104. Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Pede pela improcedência. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 128. Às fls. 107/127 a CEF informa a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 por parte dos autores Ivani Adelina Pereira, Jaime Issobe, Jaime Nunes de Barros, Jamil Rodrigues de Siqueira, Jô Gomes Moreira, João Antonio dos Santos, João Batista de Oliveira Neto e João Batista Baldi; Outrossim, propôs acordo para o autor João Batista Martins de Freitas no valor de R\$ 674,54 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), explicitando os termos do mesmo. Intimados a se manifestarem acerca do alegado e da proposta da CEF, os autores Ivani Adelina Pereira, Jaime Issobe, Jaime Nunes de Barros, Jamil Rodrigues de Siqueira, Jô Gomes Moreira, João Antonio dos Santos, João Batista de Oliveira Neto e João Batista Baldi confirmaram à fl. 130 a adesão aos termos da LC 110/01. Na mesma oportunidade o autor João Batista Martins de Freitas manifestou a sua concordância com a proposta de acordo da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que o autor João Batista Martins de Freitas assinalou para a possibilidade de acordo, razão pela qual é de rigor a sua homologação por este Juízo. Quanto aos autores Ivani Adelina Pereira, Jaime Issobe, Jaime Nunes de Barros, Jamil Rodrigues de Siqueira, Jô Gomes Moreira, João Antonio dos Santos, João Batista de Oliveira Neto e João Batista Baldi, verifico que os mesmos firmaram Termo de Adesão à Lei Complementar 110/01, sendo tal alegação feita pela CEF, que colacionou os documentos de fls. 109/127, e confirmada pelos referidos autores à fl. 130. Nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Conforme já mencionado, os autores confirmaram que, de fato, aderiram aos termos da LC 110/01, não alegando a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por oportuno, transcrevo ementas de julgados no sentido do acima exposto: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III. 1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

1044845Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Quanto ao autor remanescente, qual seja, João Antunes de Almeida, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a edição da Lei Complementar 110/01 não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Identicamente, restam prejudicadas a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido da parte autora. Por fim, também considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa aos expurgos inflacionários. O art. 3º da Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, determinava a correção monetária das contas vinculadas na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação. As leis que seguiram à Lei nº 5.107/66 (7.889/89 e 8.036/90), também dispoem sobre o FGTS, cuidaram de confirmar a necessidade de atualização monetária dos saldos (arts. 11 e 13, respectivamente). O Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No que concerne à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, o Excelso Pretório também já se posicionou definitivamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 22.885-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, relativamente aos diversos planos econômicos, foi formalizada com base no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Passo, assim, ao exame dos alegados índices de inflação expurgados, conforme postulado na peça inicial. Plano Bresser Ao tempo da criação do FGTS (Lei nº 5.107/66), as contas vinculadas obedeciam ao critério estipulado para correção do SFH (art. 3º), ou seja, correção monetária pelo índice de reajuste da Unidade-Padrão de Capital - UPC do BNH, nos termos do art. 52 da Lei nº 4.380/64. O Decreto nº 76.750, de 5 de dezembro de 1972, mudou o indexador para a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN a partir de janeiro de 1976, o que perdurou até o advento do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (Plano Cruzado), que determinou fosse aplicado às contas o Índice de Preços ao Consumidor - IPC (art. 12), então criado. O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMNA a partir de março/87, consoante Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, o CMN fixou, como indexador, o índice da Obrigação do Tesouro Nacional e determinou que a OTN fosse atualizada pelo IPC. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a OTN fosse corrigida exclusivamente pela LBC na competência junho/87. Bem por isso, não é devida a aplicação do IPC em junho de 1987, já que ocorreu a modificação do indexador utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS antes do implemento de todo o período aquisitivo. Rejeito, portanto, a aplicação do percentual de 26,06%, pois a CEF utilizou corretamente o índice LBC (18,02%) em junho de 1987. Plano Verão A Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar a OTN como indexador das contas, determinando sua atualização pelo IPC. Assim, em janeiro/89 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, e o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, ocorrendo nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Já no curso do respectivo trimestre, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu artigo 17, inc. I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989, pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro), menos meio por cento. Por seu turno, a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei nº 7.738, de 09/03/89, determinou, no artigo 6º, a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. No entanto, no referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o contido no art. 6º, inciso I, da MP nº 38/89, quando disse A partir de fevereiro de 1989 quis dispor sobre o mês de

referência e não ao mês do crédito. Conseqüentemente, embora o crédito referente a dezembro, janeiro e fevereiro de 1989 tenha ocorrido no mês de março/89, depois da alteração efetivada pela MP n.º 38/89, a vinculação à caderneta de poupança, ou seja, aplicação da LFT, só valeu para a referência fevereiro/89 e não para dezembro/88 e janeiro/89. Desse modo, deve ser aplicado o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi fixado inicialmente em 70,28%. Porém o cálculo do referido índice também se mostrou distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei 7.730/89, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 43.055-SP, fixado-o em 42,72%, já que o percentual anterior (70,28%) refletia um período de apuração de cinquenta e um dias. Assim, é devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e a correção aplicada pela ré para o período (22,35%), devendo ela incidir sobre os saldos existentes em 01/12/88 e ser creditada a partir de 01/03/89. Plano Collor I quanto ao denominado Plano Collor I, a questão controvertida está na atualização das contas do FGTS em 1º de maio de 1.990, sobre o saldo existente em abril de 1.990. Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, conforme artigo 17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, com redação modificada pela Medida Provisória n.º 172, de 17/03/90, em seu artigo 24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN (Bônus do Tesouro Nacional). O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei n.º 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTNs, por seu turno, também eram atualizados segundo o IPC (artigo 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89) e tiveram a variação fixada, excepcionalmente, nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do artigo 22, único da Lei 8.024/90 e artigo 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. Já o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o artigo 25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que não pode ser admitido. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90, resulta na aplicação do critério anterior. Anoto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do IPC no mês de abril de 1.990 (Resp. n.º 208934/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - 2ª Turma; Resp. n.º 194698/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) e que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7, não conheceu do recurso quanto a este índice. Assim, é devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90 e a ser creditada a partir de 02/05/90. Diante de todo o exposto: I) HOMOLOGO a transação firmada pelo autor João Batista Martins de Freitas e pela ré. Em conseqüência, com relação ao referido autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, quanto aos autores Ivani Adelina Pereira, Jaime Issobe, Jaime Nunes de Barros, Jamil Rodrigues de Siqueira, Jô Gomes Moreira, João Antonio dos Santos, João Batista de Oliveira Neto e João Batista Baldi. III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor João Antunes de Almeida: a) a diferença, a título de correção monetária, apurada entre a aplicação do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado pela ré, para o trimestre de dezembro/88-janeiro/89-fevereiro/89 (22,35%), sobre os saldos existentes em 01/12/1988; b) a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do percentual de 44,80% sobre os saldos existentes em 01/04/1990. Após a incorporação dos índices, sobre os novos saldos apurados deverão incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a contar da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9) - AYRTON MORAES ANTUNES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 363/387, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0035228-81.2000.403.0399 (2000.03.99.035228-4) - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à época dos expurgos reconhecidos, com a diferença de remuneração em relação aos seguintes índices 6,82% (junho/87), 39,16% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), dos quais deverão ser deduzidos os percentuais já creditados nos referidos meses. A CEF, por manifestação constante dos autos às fls. 206, requereu a extinção do processo, por terem os autores firmado termos de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Pela decisão proferida à fl. 224, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre os Termos de Adesão acostados aos autos às fls. 206/223. Os autores manifestaram-se às fls. 226/227 informando que o termo de adesão colacionado às fls. 221 se refere à pessoa estranha aos autos, requerendo o pagamento dos depósitos fundiários da autora Angelina Navas Lucio. Intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à referida autora, por determinação de fl. 228, a CEF apresentou cálculos e extratos às fls. 232/236. Diante da discordância dos autores dos cálculos apresentados pela CEF, foi proferida decisão à fl. 241, determinando que a parte autora apresentasse planilha de valores que entendesse corretos, sendo certo que os cálculos foram apresentados às fls. 244. Os autos foram, então, remetidos à Contadoria para conferência dos cálculos ofertados pelas partes. O parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 251/258, sendo que a CEF manifestou-se às fls. 268 e o autor, às fls. 272. Diante dos cálculos apresentados pelo contador que confirmam os valores depositados pela CEF, bem diante do fato de não ter a CEF, bem como a parte autora extratos referentes ao período trabalhado pelo autor na empresa Aldeia de Emaus Casa de Repouso S/C Ltda, foi determinado que os autos viessem conclusos para extinção da execução. Assim, ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora Angelina de Lucio Gino (fls. 232/236), e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supra citados. HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado entre os autores autores Florentino Antonio Barbosa (fls. 207/209), Julio Mendes da Cruz (fls. 210/212), Mauro Morguetti (fls. 213/215), Milton de Castro (fls. 216/220) e a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo com relação aos referidos autores, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais do saque previstas na Lei nº 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003272-83.2000.403.6110 (2000.61.10.003272-3) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003971-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003971-7) - ACY HELENA SINGH (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 220, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, comunicando-se a CIRETRAN local para as providências necessárias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004731-23.2000.403.6110 (2000.61.10.004731-3) - ARMANDO MODESTO (SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0004899-25.2000.403.6110 (2000.61.10.004899-8) - ALFREDO HELVECO DAMASCENO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES NUNES DE MATOS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCELINO DA SILVA X JOSE DARLEI PEREIRA X JOSE REIS CADORINI X MARIA CATARINA PALCA HAACKE X PALMIRA FACIO MENDES GALVAO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista a informação de fls. 278, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004961-65.2000.403.6110 (2000.61.10.004961-9) - ADRIANA TAVARES X ALEXANDRE FERREIRA X ANA MARIA DE CARVALHO CAMARGO X ANTONIO EUSTAQUIO MARCELINO X FLAVIO DE OLIVEIRA FELIX MARTINS X JOSE MARIA HORACIO PINTO X LUZANETE SILVA PEREIRA X RENATO PEREIRA

DOS SANTOS X SEBASTIAO PINTO FERREIRA X VALDEVINO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 258, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001465-91.2001.403.6110 (2001.61.10.001465-8) - ALMERINDA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA COSTA X HELIO MARENGO X IVONE APARECIDA FABRICIO X JOAO COUTINHO LIMA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LICORDO BERNARDINO DE ASSIS X MARIA SHIRLEI RODRIGUES X VALTER LIVERARO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 305, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002415-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002415-9) - ALZIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO JANUARIO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO EMENEGILDO X DOLIVAR DE CAMPOS X ELAINE CRISTINA MANTOVANI X IVANIR BOVA VIEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO FERREIRA X LUIS CARLOS CALACA VIEIRA X ROSANA DO ESPIRITO SANTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 283, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007079-77.2001.403.6110 (2001.61.10.007079-0) - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A autora, ora executada, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União requereu a intimação da executada para pagamento do débito (fl. 256/257), apresentando cálculos de liquidação (fls. 260) no valor de R\$ 4.695,13 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e treze centavos), atualizado para dezembro de 2007. Intimada (fl. 260), a autora não promoveu o pagamento do débito, conforme se denota da certidão lançada à fl. 261. À fl. 262 foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento).Intimada por mandado, a autora, ora executada requereu a juntada da guia de recolhimento acostada aos autos à fl. 285, no valor de R\$ 5.311,32 (cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e dois centavos).Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, a União requereu (fl. 329) a conversão em renda da União do montante depositado nos autos, o que foi deferido à fl. 331 e providenciado às fls. 353/354.À fl. 372 a União informou que o valor convertido em renda foi suficiente para satisfazer o valor executado.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008717-48.2001.403.6110 (2001.61.10.008717-0) - INSTITUTO DE ANESTESIA E CIRURGIA DE ITAPETININGA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.A autora, ora executada, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à ré no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União requereu a intimação da executada para pagamento do débito, apresentando cálculos de liquidação (fls. 223/230) no valor de R\$ 3.278,44 (três mil, duzentos e setenta e oito mil e quarenta e quatro centavos), valor que compreende honorários e multa.A parte autora efetuou o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.176,33, conforme comprovante de fl. 236, sendo certo que a União requereu o pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme petição e cálculos colacionados às fls. 240/247.Por decisão proferida à fl. 248, o pedido da União foi indeferido, diante do pagamento ter sido efetuado dentro do prazo, sendo afastado o pagamento de multa de 10%.Às fls. 250/251 a União concorda com o pagamento de parte do débito e, em relação ao restante que entende devido, requer a aplicação do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02.O alegado às fls. 250/251 já foi apreciado às fls. 248. Diante do exposto e, tendo em vista a satisfação do débito, conforme comprovante de fls. 236, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005183-62.2002.403.6110 (2002.61.10.005183-0) - JOSEFA MARLENE MENEZES FRAGA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, conforme 193, tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0007490-86.2002.403.6110 (2002.61.10.007490-8) - CICERO DE SOUZA MORAIS X CILSO VIEIRA X DANIEL ARJONA X DJALMA PEREIRA X EDELICIO CALVO X EDISON BOZZOLA X EDMILSON MARIANO DE SOUSA X ELIAS TOME X ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA X ELIZABETE SOUZA DE LUZ (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fl. 102: Incabível o pedido de execução da verba honorária, tendo em vista a anulação da sentença de fls. 81/83 e a determinação de prosseguimento do feito por meio da v. decisão de fls. 96/96 verso. Aguarde-se a contestação da ré. Int.

0000184-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000184-3) - IRACY SCATENA JUIZ (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 70: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento distinto para pagamento de honorários advocatícios e saldo remanescente na conta em favor da Caixa Econômica Federal. Desentranhe-se o Alvará de fls. 71 certificando-se seu cancelamento e arquivando-se em pasta própria. Int.

0003918-88.2003.403.6110 (2003.61.10.003918-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CECILIA DA COSTA DIAS)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme 193, tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5) - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS o cálculo do valor da renda mensal inicial revista com relação aos autores Laudelino Mariano e Laercio Rosa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006452-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006452-0) - HELIO DOS PASSOS (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 163/167, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos precatórios expedidos nestes autos. Int.

0005986-74.2004.403.6110 (2004.61.10.005986-2) - CLAUDINEI VIEIRA GONCALVES (SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acordo homologado às fls. 262. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório

expedido nestes autos.Int.

0006757-52.2004.403.6110 (2004.61.10.006757-3) - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor Felice Maniaci, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado às fls. 365.Int.

0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5) - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0017149-38.2010.403.0000, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0004059-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004059-0) - LUIZ AMAURI DE LIMA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo as apelações de fls. 732/736 e 750/755,nos seus efeitos legais,1,10 Vista ao INSS para contra-razões. PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011886-67.2006.403.6110 (2006.61.10.011886-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação processada sob o rito processual ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo do PIS, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º do referido normativo legal, bem como condenar a União a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, até o limite comprovado nos autos, corrigidos monetariamente.Foi proferida sentença às fls. 92/107, julgando procedente o pedido confirmando a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que tange o recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes do artigo 3º da Lei 9.718/98 e autorizando a restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos pela parte autora a este título.Interpostos os competentes recursos, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 181/190, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão da autora de compensação quanto aos valores recolhidos ao PIS, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.718/98, até 21/10/2001, bem como autorizá-la, após essa data, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.O Recurso Extraordinário interposto pela União restou extinto pela prejudicialidade, com fulcro no 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 217/218. Na mesma decisão determinou-se a remessa dos autos a este Juízo.Em petição posta às fls. 229/230, a autora renuncia expressamente à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, esclarecendo que pretende obter na esfera administrativa a restituição do crédito reconhecido na decisão transitada em julgado nos presentes autos e que seu pedido atende as obrigações constantes da Instrução Normativa SRB nº 900, de 30/12/2008. Esclarece, ainda, a autora que arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, eventualmente, pendentes.Intimada, a União manifestou a sua concordância com o pedido da parte autora (fl. 238).Posto isso, tendo em vista o desinteresse da autora em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 229/230, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Considerando que as custas processuais já foram recolhidas na integralidade por ocasião da distribuição e que não há condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002292-92.2007.403.6110 (2007.61.10.002292-0) - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/160 e 164/167: Razão assiste à parte autora. A sentença exequenda não determinou a cessação do benefício após o período de 04 (quatro) meses, mas tão somente sua reavaliação. No mais, se a autarquia pagou o benefício no período de 02/09/2008 a 30/11/2008, não é possível antever eventual ma-fé do beneficiário. Assim, e tendo em vista reiterado posicionamento deste Juízo no sentido de que tais valores são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar, indefiro o requerido pelo INSS às fls. 157.Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, conforme certificado às fls. 161, expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 145/146.Int.

0004360-15.2007.403.6110 (2007.61.10.004360-0) - WALDEMAR SALVESTRO(SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0006126-06.2007.403.6110 (2007.61.10.006126-2) - YOSHIKO KATO NISHIHARA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 217/218: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Menin Engenharia Ltda.Concedo o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem o rol de testemunhas para posterior designação de data de audiência e/ou expedição de carta precatória para a sua oitava.Int.

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Menin Engenharia Ltda às fls. 231/232.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas para posterior designação de data da audiência e/ou expedição de carta precatória para sua oitava.Int.

0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8) - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Considerando a informação de fls.208, proceda a Secretaria a inclusão do nome do defensor de Menin Engenharia Ltda no sistema AR-DA e republique-se os despachos de fls. 206.Fls. 206:Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0) - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 237: Considerando que o autor Eduardo Liberalesso da Luz já atingiu a maioria, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito.Apresente o autor Eduardo Liberalesso da Luz, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Cadastro de Pessoa Física-CPF.Fls. 232/232: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela ré Menin Engenharia Ltda, devendo apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este juízo designe audiência e/ou expeça carta precatória para sua oitava.Int.

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 216/217:Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Menin Engenharia Ltda.Concedo o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem o rol de testemunhas para posterior designação de data de audiência e/ou expedição de carta precatória para a sua oitava.Int.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 199/200: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Menin Engenharia Ltda.Concedo o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem o rol de testemunhas para posterior designação de data de audiência e/ou expedição de carta precatória para a sua oitava.Int.

0008306-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008306-3) - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)
Fls. 199/200: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré Menin Engenharia Ltda. Concedo o prazo de 10 (dez) para que as partes apresentem o rol de testemunhas para posterior designação de data de audiência e/ou expedição de carta precatória para a sua oitiva. Int.

0010312-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010312-8) - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 239/243, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0011837-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011837-5) - TADEU GERALDO CAMPANER(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a certidão de fls. 394 que noticia o decurso de prazo para interposição de Embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012838-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012838-1) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 132 noticiando o decurso de prazo para a interposição de Embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013968-37.2007.403.6110 (2007.61.10.013968-8) - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 145, que noticia o decurso de prazo para a interposição de embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015018-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015018-0) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0000279-86.2008.403.6110 (2008.61.10.000279-1) - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO(SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 140/144, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002659-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002659-0) - MAURI INACIO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7) - JOSE NUNES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora da informação do INSS de fls. 249/250. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 242. Int.

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS

PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 234/238, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005124-64.2008.403.6110 (2008.61.10.005124-8) - FRANCISCO AILTON DE LACERDA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.106: Indefero o requerido, pois a inicial foi instruída somente com cópias, constando como documentos originais apenas a procuração e a declaração de pobreza.Cumpra-se o determinado às fls. 105, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (AGU), no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 79/128, 137 e 141/146.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009160-52.2008.403.6110 (2008.61.10.009160-0) - JAIRO KAZUYUKI MURASAKI(SP264430 - CLÁUDIA RENE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Em face da discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela CEF, nos exatos termos da r. sentença e do v. Acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios.Int.

0009967-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009967-1) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERH RUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.250/257, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011084-98.2008.403.6110 (2008.61.10.011084-8) - LAURI ALVES DE CAMARGO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao Ilmo. Sr. Perito Oficial, conforme determinado às fls. 98/99. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0) - ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição e cálculos do INSS de fls. 123/127.Int.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0012718-32.2008.403.6110 (2008.61.10.012718-6) - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 129 noticiando o decurso de prazo para apresentação de Embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 104/105 no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Int.

0014748-40.2008.403.6110 (2008.61.10.014748-3) - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Unica de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a

classe 206- Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e EXECUTADO (autor ou réu).Intimem-se.

0014764-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014764-1) - CARMEN SA PORTELA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Reconsidero o despacho de fls. 117, uma vez que os valores despositados pela Caixa Econômica Federal foram efetuados com o fim de garantir o juízo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal .Vista à parte autora, ora impugnada, acerca do alegado pela CEF às fls. 119/129, pelo prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3) - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/93: Nada a apreciar quanto à preliminar de litisconsórcio necessário alegada pela ANTT em sua contestação de fls. 87/93, posto que a autora ajuizou a presente demanda, também, em face da União.No mais, cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 78, expedindo-se o competente mandado de citação para a União (AGU).Int.

0016425-08.2008.403.6110 (2008.61.10.016425-0) - MARIA BARBERI X JOSE BARBERI(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 150/165, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016473-64.2008.403.6110 (2008.61.10.016473-0) - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 165, arquivem-se os autos.Int.

0016486-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016486-9) - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 90/91:Reconsidero o despacho de fls. 89.Promova a Caixa Econômica Federal, ora executada , o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0016520-38.2008.403.6110 (2008.61.10.016520-5) - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLÁVIO PEDRINA E IOLANDA PEDRINA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão).Com a inicial, os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 11/32).Por decisão proferida à fl. 35 determinou-se aos autores que regularizassem a sua representação processual, mediante apresentação de cópia do inventário, termo de nomeação de inventariante ou formal de partilha, se findo o inventário, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão julgou-se prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o recolhimento das custas processuais.Emenda à inicial às fls. 51/53 e 61.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 70/96), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria.Réplica às fls. 102/106.É o relatório.Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto os extratos das cadernetas de poupança que comprovam a existência das contas e dos saldos nos períodos questionados foram apresentados pelos autores (fls. 23 e 25).Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais:PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267,

parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova carrou aos autos prova pré-constitutiva do direito alegado. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de

22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%), é medida que se impõe. Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança dos autores, agência nº 0356, contas poupança nºs 013.99011051.4 e 013.99011283.5 devidamente comprovada nos autos (fls. 23 e 25), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016609-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016609-0) - EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X GLADYS DELIA

MENDOZA MIRANDA X MIRIAM DAISY MENDOZA DE JEMIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de cobrança movida em face da CEF proposta por EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA e outros em face da CEF, através da qual pretendem a correção de saldo de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de conta bancária, motivo pelo qual a parte autora emendou a inicial às fls. 130/148, após a apresentação dos extratos pela CEF, para atribuir o valor da causa em R\$ 22.944,25 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-59.2009.403.6110 (2009.61.10.000382-9) - SEBASTIAO XAVIER LIMA(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA)

Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 109 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca do alegado à fl. 110 sobre a permanência do nome do autor no cadastro de inadimplentes e, com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 108 a favor do autor. P.R.I.

0000487-36.2009.403.6110 (2009.61.10.000487-1) - GENI GONCALVES DE SOUZA(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 113/115 no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0001331-83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para apresentação de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

0004219-25.2009.403.6110 (2009.61.10.004219-7) - WALTER TORRES MOCO X ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 106/121, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004220-10.2009.403.6110 (2009.61.10.004220-3) - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004642-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004642-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Com a inicial, proposta no Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/15). Por decisão proferida por aquele Juízo (fl. 16) determinou-se ao autor que procedesse à emenda da petição inicial para o fim de corrigir o pólo ativo da demanda, regularizar a representação processual e recolher as custas devidas. Às fls. 18/19 o autor requereu a admissão de Lenira de Almeida Oliveira como co-autora da demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fl. 24 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos em 15/04/2009 - fl. 27. À fl. 34 foi proferida decisão determinando ao autor que procedesse à emenda da petição inicial para o fim de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e comprovar que Lenira de Almeida Oliveira era co-titular das contas-poupança. Emenda à inicial às fls. 41/42, 62/65, 78/79, 87/88. À fl. 93 o autor informa acerca da impossibilidade de comprovar a co-titularidade da conta-poupança objeto da demanda e requer o prosseguimento do feito, o que foi deferido por decisão de fl. 94. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 99/124), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de

fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 126-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Afasto a alegação de inépcia porquanto os extratos das cadernetas de poupança que comprovam a existência das contas e dos saldos nos períodos questionados foram apresentados pelo autor (fls. 10/15). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova e sim, a intimação da requerida, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, consoante requerido na petição inicial à fl. 05. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de

1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Friso, ainda, que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo que as contas 013.00035436.9 e 013.00029384.0 foram abertas ou renovadas em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ao contrário da conta nº 013.00036601.4 cuja data-base é fixada na segunda quinzena de janeiro e sobre a qual não incide a correção aqui debatida. Registro, por fim, que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da

decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor, agência n° 0307 contas poupança n°s 013.00035436.9 e 013.00029384.0 devidamente comprovada nos autos (fl. 10/11 e 14/15), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA (SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Lourivaldo de Santana, qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Relata, em síntese, que, desejando fazer o saque de sua conta vinculada do FGTS, compareceu à agência da CEF localizada na Avenida Ipanema, nesta cidade de Sorocaba. Afirma que tentou adentrar no estabelecimento da ré, mas foi impedido pelo travamento da porta giratória, fato que fez depositar no compartimento próprio todos os objetos de metal que portava, tais como chaves, carteira e celular. Diz que, no entanto, a porta giratória travou novamente. Relata que comunicou ao segurança que as botas que calçava tinham bico de proteção de aço, momento em que o segurança o fez tirar as botas para que pudesse adentrar no estabelecimento bancário. Afirma que, após passar pela porta giratória, calçando apenas as suas meias, solicitou ao segurança que lhe trouxesse as botas, tendo ouvido dele que pedreiro vai assim mesmo. Diz que, já na fila de atendimento, sentindo-se envergonhado, e diante dos olhares curiosos das pessoas, solicitou urgência no atendimento, ao que uma certa pessoa da gerência da agência, dirigindo-se até o autor, tirou-lhe os papéis que trazia nas mãos de forma ríspida, voltou minutos depois e encaminhou o autor até outra mesa, onde recebeu o valor referente ao FGTS. Argumenta que os fatos foram presenciados por diversas pessoas que estavam nas proximidades, causando-lhe, assim, prejuízo moral. O autor juntou representação processual e documentos (fls. 09/14). A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 17). Citada (fl. 23), a requerida apresentou contestação (fls. 28/36) pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo que inexistente ilícito e que o autor não sofreu prejuízo de dano moral, mas tão-somente dissabores típicos do cotidiano, salientando, inclusive, que não há prova de constrangimento e da humilhação supostamente sofrida pelo autor. Argumenta, também, que o valor da indenização pretendido pelo autor é exorbitante. Réplica (fls. 39/42). Oportunizando-se às partes possibilidade de especificação das provas, o autor postulou pela oitiva de duas testemunhas, quais sejam, Maria Janete Domingos e Rosângela Aparecida Almeida. A ré não se manifestou. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 50) e das duas testemunhas por ele arroladas (fls. 51 e 52). Alegações finais ofertadas pela autora e pela ré, respectivamente, às fls. 57/60 e 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares a serem analisadas, passo ao pronunciamento de mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que a relação em questão é de consumo, cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. De um lado, o demandante alega que se sentiu discriminado, uma vez que sua entrada na agência bancária

só foi franqueada no momento em que tirou as botas que calçava, tendo em vista que elas possuíam biqueiras de aço, que travavam a porta giratória; diz mais, que ao adentrar calçando apenas meias no interior da agência bancária, ouviu do segurança do banco a seguinte frase, que entendeu como atentatória à sua honra: pedreiro vai assim mesmo. De outro, a ré argumenta que seu ato não foi ilegal nem tampouco abusivo, porque exercia regularmente um direito, outrossim, diz que o autor faz alegações genéricas e não tem prova dos fatos e nem do dano que afirma ter sofrido. De início ressalto que não há ilegalidade no emprego de portas giratórias em estabelecimentos bancários. Embora a lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, não faça expressa menção a esse tipo de equipamento de segurança, a inviolabilidade da segurança e da propriedade está garantida pela Carta da República em seu artigo 5º, caput. Ao utilizar portas giratórias em seus estabelecimentos, os bancos estão garantindo a segurança de seus clientes e de seus funcionários, bem como protegendo o dinheiro, do banco e das pessoas que estão no interior de suas agências. Melhor seria que isso não fosse necessário, todavia em época de desvirtuamento ético, em que a sociedade, de modo geral - iludida com um discurso que enaltece o castigo e relega as formas eficientes de desenvolvimento humano - deposita sua confiança mais nas penas e menos na educação, medidas desse jaez são imprescindíveis para conter o inevitável: os roubos. No que tange a estes autos, a parte autora comprovou, por meio das testemunhas ouvidas em audiência, que esteve no estabelecimento bancário em questão, tendo sido impedida, de início, de ali adentrar por conta dos bicos metálicos de suas botas, que acionaram a trava da porta giratória. Provado também está que o autor entrou no estabelecimento bancário de meias. No entanto, dúvidas restam acerca da situação em que tal situação se configurou. Explica-se: Na peça inicial, narra o autor que o segurança do local o fez tirar as botas para que adentrasse no recinto do banco (...), já durante a audiência, quando ouvido por este Juiz, diz o autor que fez sinal para o segurança e descobriu que eram as botas que impediam o acesso. Como precisava do dinheiro, tirou as botas e adentrou ao banco somente de meias. Colocadas as situações conforme extraídas dos autos, percebe-se que o autor não permitiu, porque não houve tempo para isso, que outra solução fosse dada ao seu caso, como por exemplo, atendimento do lado de fora do estabelecimento bancário, prática comum em casos como esse. Nota-se que, com o travamento da porta giratória ele, de pronto, despiu-se de suas botas e adentrou na agência de meias colaborando, de certa forma, para a situação vexatória da qual diz ter sido vítima. As testemunhas Rosângela e Maria Janete prestaram depoimentos convergentes no sentido de que, quando entrou de meias na agência bancária, o autor foi alvo de risos por parte de alguns clientes, sendo que outros teriam ficado indignados com a situação presenciada. Assim, por certo, a atitude do autor facilitou o tumulto provocado no interior da agência bancária, na medida em que a situação chamou a atenção dos presentes naquela oportunidade. Por outro lado, não se pode admitir atitudes desrespeitosas por parte do segurança da agência bancária, preposto da ré, que deveria estar preparado para lidar com situações como aquela aqui narrada. A conduta praticada por ele, no sentido de selecionar as pessoas que adentram em seu estabelecimento, tendo em conta a quantidade de metais que portam, não é ilegal, como já foi dito. O que não se tolera é que se seleccione as pessoas pela cor, raça, estado civil, profissão, etc. A profissão do autor, pedreiro, é honrada como qualquer outra e não há justificativa para tratamento que não seja respeitoso. A indenização para reparação de dano moral visa a amenizar o mal sofrido e pressupõe a ocorrência de atitude ilegal lesiva à moral e à honra da pessoa, ou seja, é um ato capaz de gerar tristeza, vergonha, humilhação, intimidação ou qualquer outro tipo de constrangimento. Nesse sentido, a agressão verbal levada a efeito em ambiente público, de que resulte constrangimento ao ofendido, como no caso, caracteriza a ocorrência de dano moral, passível, pois, de indenização. O conjunto de provas orais, com depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas aponta para o cenário fático narrado na inicial, ou seja, o autor foi ofendido verbalmente pelo segurança da ré ao ouvir dele a expressão só podia ser pedreiro ou pedreiro vai assim mesmo, sentindo-se, destarte, violado em sua honra. Ausente nos autos a contraprova de que o autor não tenha sofrido sobre dita ofensa, resta patente, pois, o dever da CEF de recompensar o mal produzido por seus agentes. Em sendo assim, da análise das provas acostadas aos autos, considerando que a atitude do autor facilitou o tumulto provocado no interior da agência bancária e que, por outro lado, o autor foi ofendido verbalmente pelo segurança da agência bancária numa atitude desrespeitosa e ofensiva, concluo que tanto o autor como a ré concorreram para a ocorrência do evento danoso, consistente na situação constrangedora pela qual o autor passou na data dos fatos. Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito. In casu, o autor, sabendo da impossibilidade de ingressar na agência bancária com botas que possuíam biqueira de metal, deveria providenciar a troca dos calçados, ou então solicitar e aguardar uma solução coerente, por um tempo razoável. A ré também teve sua parcela de culpa, pois deve preparar melhor seus prepostos a fim de evitar situações constrangedoras e humilhantes a seus clientes, como acima restou descrito. Neste sentido: EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ACIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL PARA SITUAÇÃO QUE NÃO APRESENTAVA RISCO. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.- O fato de ser acionada a Brigada Militar para resolver situação que não geraria o dano que a porta anti-furto pretendia evitar, consubstanciou o fato passível da indenização por danos morais.- Sendo evidente a participação da autora no agravamento do evento, caracterizada a culpa concorrente, devendo ser reduzido o valor da indenização, para melhor se coadunar com o habitualmente fixado por esta Turma, em casos como tais.- A retratação pública da ré é descabida. (ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171120003621 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Data da decisão: 07/07/2004 Documento: TRF400097703) Restando provada a prática de ação ilícita pela ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexó causal entre eles, o dever de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. Saliento que a culpa concorrente da vítima não exclui a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, podendo, apenas, diminuir o quantum da indenização. O valor pedido pela parte autora não se apresenta

adequado, uma vez que os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pretendidos, ainda que não fossem atualizados, se constituiriam em evidente enriquecimento sem causa.No caso de instituições financeiras, a fixação do quantum na reparação do dano é sempre tormentosa. Isto porque, se de um lado a fixação de valor elevado configura enriquecimento sem causa para quem o recebe, por outro, a fixação de valor módico, no mais das vezes apto à reparação do dano, em vez de demover o culpado de sua conduta errônea, o estimula a praticá-la. Assim, tenho que uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja suficiente para a reparação do dano moral sofrido pelo autor, servindo, conseqüentemente, de desestímulo ao réu para não reiterar a conduta praticada. Ressalto, todavia, que como se constata a concorrência de culpas, é necessária a redução da indenização por dano moral em 50% (cinquenta por cento), devendo, portanto, a ré ser condenada em indenizar tais danos no valor correspondente à metade do valor supra-referido. Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a partir da sentença e juros no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004933-7) - IZABEL GUTIERRA SANDRONI(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo a apelação de fls. 112/127, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0) - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 198/200: Considerando que o valor percebido pela parte autora decorrente da sentença foi no montante de R\$ 84.444,12 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), ou seja, superior a sessenta salários mínimos, mantenho a determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 190/197 nos efeitos legais.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005743-57.2009.403.6110 (2009.61.10.005743-7) - JOAO GERALDO DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls.143/144 e 146/153 ,nos seus efeitos legais1,10 Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006442-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006442-9) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 103/109.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 92.Int.

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda em sede recursal, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Logo, a prudência clama seja aguardado o julgamento pela instância superior.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Recebo a apelação de fls. 211/216, nos efeitos legais.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a ser realizada neste Juízo, no dia 28/09/2010, às

15 horas e 30 minutos. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 111/112 a fim de que compareçam a audiência designada, sob pena de condução coercitiva. Intime-se pessoalmente a parte autora da designação. Int.

0008496-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9) - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009528-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009528-1) - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte embargada acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV, bem como dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 122 com relação à obrigação de fazer. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

0009617-50.2009.403.6110 (2009.61.10.009617-0) - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA X SHIRLAINE LILIAN CHIARINELLI FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 177/182, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010198-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010198-0) - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DE AGUIAR CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, a saber: 26,06% em junho de 1987, 28,76% em dezembro de 1988, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990 e 21,87% em março de 1991. A parte autora alega, em síntese, que é optante do regime do FGTS e que o saldo da sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação. Sustenta que os expurgos inflacionários, decorrentes dos sucessivos planos econômicos, acarretou-lhe prejuízos em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 22/37). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 68/90). Sustenta ausência de interesse de agir do autor em decorrência da sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e em decorrência do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Pede pela improcedência. Às fls. 92/95 a CEF colaciona ao feito cópias microfilmadas dos Termos de Adesão à Lei Complementar 110/2001, firmados pelo autor. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 98 postulando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o autor visa à condenação da CEF ao creditamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991. A Caixa Econômica Federal, no entanto, informou que o autor José de Aguiar Castro firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, consoante cópias dos termos de adesão de fl. 93/94. A Lei complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou o primeiro Termo de Adesão no dia 19 de novembro de 2001 (fl. 94), ou seja, em data bem anterior ao ajuizamento da ação. Nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta

vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 96), o autor requereu, conforme petição de fl. 98, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não alegou, portanto, a existência de eventual vício de consentimento. A questão já foi dirimida pelo e. STF, que editou, inclusive, a súmula vinculante nº 01 sobre o assunto, afirmando que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por oportuno, transcrevo ementas de julgados no sentido do acima exposto: PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011151-29.2009.403.6110 (2009.61.10.011151-1) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação proposta por AMAURI RODRIGUES DE LIMA, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo às fls. 42/43, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSWALDO NESPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, além do período rural. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/83). O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou indeferido por decisão de fls. 88/90. Na mesma decisão, o benefício da Justiça Gratuita foi indeferido, tendo o autor promovido o recolhimento das custas processuais às fls. 92/93. Citado, o INSS apresentou contestação, consoante peça de fls. 96/99. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 101) e o autor postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 102/103), o que restou deferido por decisão de fl. 104. Termo de audiência às fls. 107/109. À fl. 115 o INSS formulou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor à fl. 117. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 117, é de rigor a extinção do processo, com resolução do

mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento, bem como comprove a implantação do benefício do autor. Após, requisite-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 138/148 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134. Int.

0011562-72.2009.403.6110 (2009.61.10.011562-0) - SILAS RAIMUNDO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248: Considerando a comprovação de tempo de atividade rural não pode ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, nos termos da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, e que pagamento de mensalidade a sindicato rural não comprova tal atividade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga início de prova material da alegada atividade rural. Após, será analisado o pedido de produção da prova testemunhal requerida. Fls. 250/251: A divisão dos honorários contratuais será observada na fase de execução da sentença e/ou acordão. Int.

0011640-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011640-5) - JEFFERSON DE SOUSA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011802-61.2009.403.6110 (2009.61.10.011802-5) - EDVINO D AURIZIO (SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDVINO DARIZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) abril de 1990 (44,80%). Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/12). O quadro indicativo de possibilidade de prevenção encontra-se acostado às fls. 14/15. Pela decisão proferida à fls. 17, foram solicitadas, ao Juizado Especial Cível de Sorocaba, informações acerca dos autos nº 2009.63.15.000635-1, 2009.63.15.000723-9 e 2009.63.15.000637-5, as quais encontram-se colacionadas às fls. 20/93. Por decisão de fl. 94 foi verificado não haver prevenção entre estes autos e os acima descritos, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/03. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 97/123), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a prescrição vintenária do Plano Verão; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 132/137. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto o autor apresentou o extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl 12). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual

entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RJ (DJ: 19/10/2001): (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra

original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Logo, os autores possuem direito à aplicação do percentual de 44,80% na sua conta de poupança, relativamente ao mês de abril/90 (creditamento em maio/90), já que o valor permaneceu por força da MP 168/90 sob custódia da CEF, gerando em prol de seu titular direito adquirido de correção monetária pelo IPC.Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO.1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação.2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação.3 - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor, de nº 013-00177822.4, agência 0356, devidamente comprovada nos autos, no mês de abril, de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do

Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012015-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012015-9) - BENEDITO CUSTODIO NAVAS SANCHES(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012048-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012048-2) - LUIZ BUENO DINIZ X IRENE MALUTA DINIZ(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP186529 - CASSIA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls.89/104, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114. Defiro. Oficie-se à Fabrica Presidente Vargas a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos relativos ao período em que o autor exerceu atividades na empresa, funções desempenhadas, folha de pagamento, boletins de avaliação, esclarecendo ainda se houve fornecimento de uniformes ao autor e equipamento de proteção individual. Int.

0012167-18.2009.403.6110 (2009.61.10.012167-0) - BENEDITO SOARES RODRIGUES(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do documento trazido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS às fls. 170/216 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3) - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda em sede recursal, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Logo, a prudência clama seja aguardado o julgamento pela instância superior. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Recebo a apelação de fls. 108/113, nos efeitos legais. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1) - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda em sede recursal, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Logo, a prudência clama seja aguardado o julgamento pela instância superior. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Aguarde-se o prazo para eventual recurso das partes. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista o reexame necessário interposto. Int.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 221/274. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 218. Int.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Maria Josefa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que obteve do réu auxílio-doença em 04/12/2002 (NB 127.898.552-0), em decorrência dos problemas ortopédicos que apresentava e que, em virtude de vários pedidos de prorrogação do benefício, o recebeu até 12/02/2007. Alega que, por não ter apresentado melhora, protocolou novo pedido de benefício, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometida de doença que a incapacitou total e definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ao menos à manutenção do auxílio-doença que vinha recebendo, nos termos dos artigos 42 ou 59 da Lei n.º 8.213/91.Juntou procuração e documentos (fls. 08/47).A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 50/51 para o fim de realização de prova médico-pericial.Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 58/60, argüindo, em preliminar, a perda da qualidade de segurada da parte autora e, no mérito, que as provas juntadas são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa alegada pela autora. Propugna pelo indeferimento da tutela antecipada e do pedido.Realizada perícia, foi elaborado laudo pericial (fl. 69/74), sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl.75). A parte autora manifestou-se às fls. 77/78 e o INSS à fl. 79.O processo foi concluso para prolação de sentença (fl. 86), no entanto, foi convertido em diligência para que a autora pudesse se manifestar acerca da proposta de acordo formulado pelo réu (fls. 88).A autora informou não concordar com os termos do acordo proposto pelo réu (fl. 91).É o relatório.Fundamento e decido. A questão atinente à qualidade de segurado é de mérito. Não conheço, pois, a preliminar suscitada pelo réu. Decido o mérito.A ação é parcialmente procedente.Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (inscrição nº 1.129.180.260-0) até a competência 11/2008 (fl. 19) e, como já possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua situação enquadra-se no 1º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, ou seja, mantém a qualidade de segurada por vinte e quatro meses, após a cessação das contribuições.Outrossim, o fato de a segurada ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91).Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva.O perito médico apurou no exame realizado em 02/12/2009 (fls. 69/74) que a autora é portadora de tendinose de cotovelos e tendinite de ombros. O experto constatou ainda que a autora está incapacitada parcialmente para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliada depois de três meses. O perito médico, em resposta ao quesito nº 5 deste Juízo (fl. 72), informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade da autora, de modo que se deve considerar como tal a data da realização da perícia. Neste norte, anoto que não há nos autos atestados de médicos particulares noticiando que a autora estivesse incapacitada para o labor por ocasião da cessação do benefício previdenciário, em 12/02/2007. Há, sim, atestados de datas anteriores, quando a autora já estava acobertada por benefício previdenciário (fls. 25, 28, 29, 36). Por fim, ressalto que o atestado de fl. 83 diz que a autora estava em tratamento médico desde 26/02/2009, no entanto, a própria autora afirmou, na perícia médica, que trabalhou como doméstica até setembro de 2009.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício por um mês, a contar da data desta sentença.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com início em 02.12.2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, evidenciando o fumus boni iuris. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.CONCEDO, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o

INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSEFA FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.12.2009 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013232-48.2009.403.6110 (2009.61.10.013232-0) - EDUARDO JOSE CORREA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 573/577, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Baixem os autos em Secretaria para que seja dado vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 126/128, bem como às partes acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 129/140) pela empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013796-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013796-2) - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no caso de procedência da ação e de insuficiência do FCVS a União deverá arcar com o ônus financeiro, defiro seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples dos réus, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Nomeio como advogado do autor a Dr. Gisleine Cristina Pereira, que deverá intimada da nomeação, bem como para manifestação sobre as contestações apresentadas. Int.

0014016-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014016-0) - HELIO RODRIGUES MIRANDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 79/91, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014150-52.2009.403.6110 (2009.61.10.014150-3) - GIOVANNA CATTANI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA REGINA DE LIMA CATTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 250/256, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA (SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 86. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas para posterior designação de audiência e /ou expedição de carta precatória para sua oitiva. Int.

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal de fls. 131/132. Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para solicitação do procedimento administrativo noticiado às fls. 03.Int.

0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8) - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES(SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0000009-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000009-0) - ROGERIO JOSE LEONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 56, oficie-se à Agência da Previdência Social Zona Norte- Itavuvu em Sorocaba para que remeta no prazo de 20 (vinte) dias, informação a respeito da existência de benefício concedido ao autor, assim como cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente desde já a parte, os quesitos que entende ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0001081-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001081-2) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4) - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 283/2010 para o envio do processo administrativo nº 081.370.807-9 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Concedo o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 62. Int.

0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5) - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o processo administrativo de fls. 47/97. Int.

0001800-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001800-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o documento de fls. 177/186.Int.

0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002167-22.2010.403.6110 - WILSON FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002174-14.2010.403.6110 - LEONES BENEDITO MOREIRA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002288-50.2010.403.6110 - GERALDO EVANGELO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o documento de fls. 70/77.Int.

0002330-02.2010.403.6110 - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002331-84.2010.403.6110 - JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002587-27.2010.403.6110 - ENIO LUIZ MASSARANI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002604-63.2010.403.6110 - ATAIR SOBRAL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 82, requisitando ao INSS a cópia do procedimento administrativo.Int.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o processo administrativo de fls. 102/242.Int.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002778-72.2010.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003098-25.2010.403.6110 - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003245-51.2010.403.6110 - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta, em 26/03/2010, na qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 50/52, apenas para o fim de determinar a realização de laudo pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 60/64. Pois bem, da análise do laudo pericial e demais documentos juntados ao feito, concluo que não há prova de que a autora tenha exercido atividade remunerada após 03/11/1987, conforme se denota da cópia de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 23/26). Consta também do laudo pericial que a autora não relata dificuldades para tarefas domésticas que não exijam esforço físico, e mesmo para higiene e cuidados pessoais - fl. 60. Não obstante tais considerações, relata o i. perito que a autora apresenta patologia ortopédica crônica e insidiosa, que dificulta o exercício de sua profissão e interfere no seu dia-a-dia - fl. 61. Além disso, ao experto não foi possível fixar a data do início da incapacidade da autora, dado importante para o deslinde do feito, mormente o fato de que, embora a autora tenha efetuado recolhimentos na qualidade de autônoma, tais recolhimentos não foram efetuados de forma ininterrupta. Destarte, a despeito de não estar adstrito ao laudo já apresentado, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica, uma vez que verifício, nesta oportunidade, que o laudo confeccionado nestes autos não se mostrou conclusivo e alguns pontos analisados não restaram, devidamente, esclarecidos.Nesse sentido nomeio, como perito médico, o DR. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 31 de agosto de 2010, às 08:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões, além dos quesitos já apresentados pelas partes (fls. 08/09 e 69 e 69-v):1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito acerca da data e local da perícia.

0003427-37.2010.403.6110 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o processo administrativo de fls. 124/236.Int.

0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o documento de fls. 64/76.Int.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003879-47.2010.403.6110 - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004042-27.2010.403.6110 - NEUZA APARECIDA MORAES(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o processo administrativo de fls. 51/104. Int.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a União sobre o pedido de reconsideração da decisão de fls. 204/206, bem como manifeste-se nos termos da decisão supracitada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004351-48.2010.403.6110 - OSMAR BAPTISTA DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004355-85.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004445-93.2010.403.6110 - BENEDITO GERALDO MORELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do documento de fls. 51/73.Int.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004571-46.2010.403.6110 - DEOCRECIO WINCLER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do processo administrativo de fls. 85/134.Int.

0004675-38.2010.403.6110 - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004803-58.2010.403.6110 - ADAIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o processo administrativo de fls. 104/120.Int.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X BV FINANCEIRA X ASSESSOCRED LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004913-57.2010.403.6110 - OBERDAN ACQUATI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 123/124: Traga a parte autora original da declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência às partes do processo administrativo de fls. 86/122 e manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 69/85 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do processo administrativo de fls. 90/127.Int.

0004997-58.2010.403.6110 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o extrato de fls. 61 e Termo de Adesão de fls. 64.Int.

0004998-43.2010.403.6110 - ORLANDO DO COUTO(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os extratos de fls. 63/64 e Termo de Adesão de fls. 66/67. Int.

0005001-95.2010.403.6110 - NIVALDO FERREIRA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o extrato de fls. 77/81 e Termo de Adesão de fls. 83.Int.

0005004-50.2010.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e extrato de fls. 62/64.Int.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face da União, objetivando a declaração de existência, validade e eficácia da relação jurídica consistente na adesão aos termos da Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista

com aproveitamento dos prejuízos fiscais do débito objeto da CDA 80609000568-67. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa junto à Secretaria da Receita Federal. Aduz, em suma, que na data de 20 de outubro de 2010 formulou pedido de pagamento integral com utilização de prejuízo fiscal, nos termos do art. 1º, 7º, da Lei n.º 11941/09, referente aos débitos inscritos na C.D.A. 80609000568-67 (atualmente cobrados por meio da execução fiscal 0011017-02.2009.403.6110 em trâmite neste Juízo). No entanto, teria efetuado o pagamento intempestivamente (doc. fl. 31). Por conta disso, teria tentado novo pedido de parcelamento, sem obter sucesso, pois o sistema da Receita Federal não teria admitido um segundo pedido. Alega, ainda, que por orientação de funcionário da Receita, efetuou o pagamento do DARF já vencido, acrescido de juros de mora, acreditando que tal ato seria suficiente para validar a adesão. Posteriormente, solicitou a baixa da inscrição em dívida ativa, a qual foi negada sob o fundamento de que havia erro insanável no procedimento adotado pelo autor para o pagamento do débito (fls. 36/37). O Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP declinou da competência jurisdicional em favor deste, sob a alegação de conexão com a execução fiscal 0011017-02.2009.403.6110. É o relatório. Não vislumbro, no presente caso, conexão entre esta ação declaratória e a execução fiscal n.º 0011017-02.2009.403.6110, posto que não há a necessária identidade entre o objeto e a causa de pedir. No mais, a execução fiscal não comporta decisão sobre o mérito da dívida, que possui presunção de liquidez e certeza, podendo ser atacada somente por meio de embargos à execução (não opostos neste caso), estes sim passíveis de conexão com a ação declaratória, restando afastado, assim, eventual risco de decisões conflitantes. Neste sentido, transcrevo orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inviabilidade de remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação ordinária para julgamento em conjunto das ações. Ocorrência da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do CPC. 2. Não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória, porquanto a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). 3. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. (AG 200603000295929, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA:19/05/2008) Em face do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia integral dos autos, nos termos do artigo 118, I e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005138-77.2010.403.6110 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JÚLIO RENE GASTARDELI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e alternativamente aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Recebo a petição de fls. 117/156, como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A parte autora ostenta qualidade de segurada do INSS, uma vez que a própria Autarquia fez proposta de acordo nos autos que tramitaram no JEF de Avaré (fls. 144/145). Compulsando os autos, verifico que na data de 27 de abril de 2009, o autor esteve submetido a avaliação médica junto ao serviço de perícias do Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Naquela oportunidade, o ilustre perito entendeu pela incapacidade total e permanente do autor para as suas atividades habituais. Além disso, a parte autora apresenta atestados médicos atuais noticiando a continuidade da existência de problemas de saúde, conforme fl. 19/24. Cabe salientar que vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, em sede de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Verificada a existência dos requisitos para concessão da medida de urgência, a concessão da medida antecipatória é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS conceda, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se.

Intime-se o INSS, para que, especialmente, se manifeste sobre o pedido de prova emprestada. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos processos administrativos de fls. 235/467.Int.

0005775-28.2010.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006176-27.2010.403.6110 - MAURICIO DE JESUS SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006333-97.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006583-33.2010.403.6110 - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a contestação da CEF.Int.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006773-93.2010.403.6110 - QUIRINO MIRALHA TERUEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 85/89 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forme da Lei.Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo, posto que já apresentado nos autos.Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada de sua carteira de trabalho.Int.

0007028-51.2010.403.6110 - RUMO COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito em face de Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS.É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.Ao tratar da competência da Justiça Federal o art. 109 inciso I da Constituição Federal dispõe que são competentes os juízes federais para processar e julgar as causas em que a União,

entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(g.n.)Assim, tratando-se a PETROBRÁS de uma sociedade de economia mista, patente é a incompetência da justiça federal para apreciação desta ação uma vez que não elencada em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já pacificou este entendimento ao editar a Súmula 517 dispondo que As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.Isto posto, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba para processamento do feito.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, objetivando a condenação da CEF em danos morais decorrentes da não cobertura de danos físicos ocorridos em imóvel. Alega o autor em síntese que, em 10 de julho de 2006, adquiriu um imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, o qual foi alienado em caráter fiduciário à instituição financeira. Na mesma oportunidade, foi firmado contrato de seguro com a cobertura dos riscos de ordem material descritos às fls. 29. Sustenta que em decorrência de um vendaval que assolou a cidade de Salto no dia de 14 de março de 2010, o imóvel sofreu importante destelhamento com a conseqüente ocorrência de infiltrações e graves danos à estrutura do imóvel, obrigando a imediata desocupação da residência.Afirma, outrossim, que, embora notificada, não houve tomada de providências por parte da ré com relação à cobertura securitária.Ainda, informa o ajuizamento de ação cautelar distribuída a este Juízo, e julgada extinta sem julgamento de mérito, conforme cópia de fls. 22/23.Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de serem constatados os danos no imóvel, dada a iminência de desabamento da construção.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, tratando-se de evidente relação consumista, na qual a autora demonstra ser hipossuficiente em relação à instituição financeira, determino, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a inversão do ônus da prova.Recebo o pedido de antecipação da prova pericial - formulado como se de antecipação de tutela fosse -, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Esclareço, porém, que assim o faço em virtude tão-somente da urgência que o caso requer. O princípio da fungibilidade tem aplicação tão-somente quando existe dúvida acerca do cabimento da ação cautelar ou de mero pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, pois os institutos não se confundem. A medida cautelar, que se busca em ação cautelar, tem como escopo garantir a utilidade de outro processo, dito principal, não se confundindo com a antecipação dos efeitos da tutela, cuja finalidade é de antecipar, como o próprio nome diz, os efeitos da tutela deferida na sentença. Aliás, enquanto para esta se exige verossimilhança das alegações, para o deferimento daquela basta o fumus boni iuris. No caso, existe instituto próprio no Código de Processo Civil (arts. 846/851) a regular a antecipação de provas, matéria genuinamente cautelar.No presente caso, o fumus boni iuris está presente, eis que o contrato celebrado entre a autora e a ré, aparentemente, cobre o dano experimentado pela primeira, conforme se depreende do documento de fls. 29. Por sua vez, o perigo da demora encontra-se suficientemente demonstrado por meio das imagens do imóvel (fls. 30/43) que revelam claramente risco iminente de desabamento da construção, com evidente prejuízo à produção da prova.Isso posto, considerando o disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, concedo a medida liminar para que seja produzida prova pericial, com elaboração de laudo, por perito.Nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, Sr. LUIZ ARTHUR BRILLINGER WALTER, inscrito no CREA sob o n.º 5062080068/D, residente na rua Sylvio Romero, n.º 200, apto. 12, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, para que realize perícia judicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Fixo os honorários iniciais do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a CEF promover seu recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, tendo em vista a inversão do ônus da prova acima determinado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico.O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1. O imóvel está danificado? 2. Qual é a origem do dano? 3. O dano compromete a estrutura do imóvel? 4. O dano decorre de vício de construção do imóvel? 6. O dano é decorrente do uso e desgaste natural do bem? 7. Há possibilidade de utilização ou reaproveitamento do bem? 8. Há risco de desmoronamento do imóvel em questão?9. Há risco de alagamento do imóvel?10. O risco decorre de evento de causa externa, ou seja, forças atuando de fora para dentro sobre o imóvel, solo ou subsolo?11. Há causas internas, ocasionadas pelos próprios componentes, que acarretam os danos no imóvel?12. A tubulação que passa pelo imóvel do autor para escoamento das águas pluviais gera o dano no imóvel?Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação.Cite-se e intime-se a CEF em regime de plantão.

0007341-12.2010.403.6110 - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente ao valor do contrato acrescido do pedido de condenação em danos morais. Outrossim, apresentem cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do financiamento, bem como planilha da evolução do financiamento emitida pela instituição financeira, demonstrando as prestações pagas e não pagas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007409-59.2010.403.6110 - MATILDE PETRI(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal. Promova a autora a regularização do valor da causa, conforme decisão de fls. 177/179, bem como o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0001795-49.2005.403.6110 (2005.61.10.001795-1) - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS

Recebo a apelação de fls. 1786/1813 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009252-69.2004.403.6110 (2004.61.10.009252-0) - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 212/216, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002644-50.2007.403.6110 (2007.61.10.002644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900155-98.1996.403.6110 (96.0900155-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. A embargada, ora executada, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A União requereu a intimação da executada para pagamento do débito (fl. 45), apresentando cálculos de liquidação (fls. 50/51) no valor de R\$ 86,83 (oitenta e seis reais e oitenta e três centavos). A executada requereu a juntada da guia de recolhimento acostada aos autos à fl. 60, no valor de R\$ 86,83 (oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), que, segundo alega, representa a integral quitação do débito nos termos da tabela apresentada pela exequente. Instada a se manifestar acerca do depósito realizado, a União requereu (fl. 66) a conversão em renda do montante depositado nos autos, em conta judicial vinculada a esse Juízo, o que foi deferido à fl. 67. Às fls. 69/70 a União informou que não prosseguiria na execução pelo valor remanescente a ser executado, em face do disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. À fl. 76 a Caixa Econômica Federal - CEF informou ter realizado a conversão em renda da União do valor depositado nos autos, em conta vinculada ao Juízo. Por manifestação constante às fls. 79, a União confirmou a conversão do depósito realizado pela embargada, ora executada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003338-19.2007.403.6110 (2007.61.10.003338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/238, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009354-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903682-92.1995.403.6110 (95.0903682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO VEIGA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Diante da manifestação de fls. 57/58 remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos, e se for o caso, apresentação de nova conta.Int.

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Fls. 56: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dia para o embargado cumprir integralmente o despacho de fls.56.Int.

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Tendo em vista a impugnação do INSS de fls. 59, retornem os autos ao contador a fim de apresentar os necessários esclarecimentos e se for o caso, nova conta e informações pertinentes.

0006974-56.2008.403.6110 (2008.61.10.006974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapense-se os autos e requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme decisão de fls. 102.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002303-19.2010.403.6110 (2003.61.10.012925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-07.2003.403.6110 (2003.61.10.012925-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRAS BENEVENUTO ISOLA(SP055317 - MANOEL NOBREGA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

0002685-12.2010.403.6110 (2004.61.10.006006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

0003877-77.2010.403.6110 (2000.03.99.005512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 90/91: Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pelo autor Aniz Antonio Boneder e outros. Assim, dê-se vista ao embargado pelo prazo legal.Int.

0005073-82.2010.403.6110 (2007.61.10.004310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FENELON CORDEIRO FREITAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP177608E - ADILSON PEREIRA GOMES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade

com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

0005612-48.2010.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) Vistos etc.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Antonio Celso Hermeto Villaça fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2006.61.10.005738-2, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 154.850,45 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), para abril de 2010.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 253/254 dos autos do processo de conhecimento, que cobra valores decorrentes de sentença que condenou o embargante no pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao embargado, não deduziu os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença previdenciário que, por sua vez, não pode ser recebido cumulativamente com a aposentadoria em comento.Recebidos os embargos (fl. 55), o embargado manifestou-se à fl. 58, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante, solicitando a extensão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 99 dos autos principais, em face do princípio da unicidade processual.É o relatório. Decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, à fl. 58, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária.Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 110.660,30 (cento e dez mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), valor este para abril de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 51/52.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 51/52) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

0007395-75.2010.403.6110 (2003.61.10.013413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO MARTINS

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0902322-20.1998.403.6110 (98.0902322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901682-56.1994.403.6110 (94.0901682-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X LUIZA BATISTA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 52/55, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003104-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifeste-se a União sobre o quanto alegado às fls. 15/16, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004196-45.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Vistos em decisão. A UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de Consórcio Construtor Botucatu - CCBO, alegando, em síntese, que o autor atribuiu à causa valor

inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o autor, ora impugnado, não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor do recolhimento anual que a autora pagava a título de SAT antes da vigência do fator FAP. Aduz que o valor da causa não poder ser fixado por critério exclusivo e arbitrário de uma das partes, mas deve corresponder ao seu conteúdo econômico. Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 10/11. É o relatório. Fundamento e decido. Prescreve a legislação processual pátria que o valor da causa deve guardar correlação ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. O impugnante considera que o valor atribuído à causa é incompatível com o benefício patrimonial que o autor-impugnado busca. Pois bem, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 249.) É evidente que o impugnado pretende a exclusão da alíquota do SAT com a incidência do FAP, que reputa ilegal, sendo este o conteúdo econômico almejado na presente ação e, por consequência, deve ser o valor atribuído à causa. Conforme se observa pela impugnação apresentada pela União, a partir da diferença entre o valor pago anteriormente e o devido atualmente é obtido o benefício econômico pretendido, bastando à autora multiplicar tal valor por doze, referente à prestação anual do tributo. Ante o exposto, ACOELHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para determinar que a autora promova, nos autos principais, a emenda da inicial com a atribuição do correto valor da causa, consistente na apuração da diferença entre o valor pago ao SAT no mês imediatamente anterior ao início da aplicação do FAP e o valor devido no mês seguinte, multiplicando tal valor por doze, a fim de que haja uma maior correspondência do valor da causa com o benefício econômico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para a necessária regularização das custas processuais devidas. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0005227-03.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-85.2010.403.6110 (2010.61.10.001639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Vistos em decisão. UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, alegando, em síntese, que a autora atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o valor a ser atribuído deve corresponder à diferença entre o valor pago pela impugnada a título de SAT e o valor estimado a ser recolhido anualmente após o Decreto nº 6.957/2009. Devidamente intimada, a impugnada se manifestou às fls. 07/08, alegando impossibilidade de estimativa dos valores a serem recolhidos a título de Seguro de Acidente do Trabalho-SAT com a majoração do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, uma vez que incide sobre a folha de pagamento, que pode variar em decorrência de contratações e demissões no período. É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial dos autos nº 201061100016395, a autora, ora impugnada, requer a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da Autora, de forma tal a que não seja a Autora compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, ante o império das vigentes regras tributárias, por tal ilegítimo índice/FP.... (fls. 62) O valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 249.) Ademais, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, versando acerca de parcelas vencidas e vincendas, abarcará o valor das duas. Declara, ainda, o mesmo artigo, que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, quando a obrigação for por tempo indeterminado. Tratando-se de pedido de suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP como multiplicador da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho-SAT, o valor causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao equivalente a diferença entre o valor do SAT e aquele que seria devido com a aplicação do FAP do mês de janeiro de 2010 multiplicada por doze. (art. 260 do CPC). Deverá, ainda, a parte autora comprovar como se chegou a tal valor mediante planilha aos autos e documentos relativos aos valores pagos a título de SAT. Desse modo, verifica-se que incorreto o valor atribuído à causa pelo impugnado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido,

desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900277-82.1994.403.6110 (94.0900277-0) - VALDOMIRO ALVES COELHO X LAZARA MIRANDA ALVES(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LAZARA MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 485/493, tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados (fls. 498). Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0000016-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000016-1) - ANITA GONCALVES DOURADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANITA GONCALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a certidão de fls. 164 que noticia o decurso de prazo para apresentação de Embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001640-12.2006.403.6110 (2006.61.10.001640-9) - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a certidão de fls. 229 que noticia o decurso de prazo para apresentação de Embargos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014238-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014238-6) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU Regularize a Secretaria a classe processual, passando a constar como execução contra a fazenda pública. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se ofício requisitório ao município de Barra do Chapéu, conforme cálculo de fls. 558.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEGU - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEGU - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança do autor. Em fls. 111/126 prolatou-se a r. sentença de conhecimento, nos termos do dispositivo abaixo transcrito: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 99017468.7 nos

meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1.989 (42,72%) tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto no Provimento COGE Nº 64/2005, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês, desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos mesmos no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado sobredita sentença (fl. 132) e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para que a requeresse o que de direito (fl. 133), o que foi devidamente cumprido às fls. 135/159, apresentando esta o valor do débito no importe de R\$ 93.056,83 (noventa e três mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e três centavos). A Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial no valor de R\$ 93.056,83 (noventa e três mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e três centavos) - fls. 177/178 e apresentou impugnação aos cálculos apresentados, alegando excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 2.374,41 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para abril de 2008. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação oferecida, a parte autora quedou-se silente, conforme certificado à fl. 180. Por decisão de fl. 181, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos pela ré, nos exatos termos da r. sentença transitada em julgado. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 186/198. As partes foram instadas a se manifestar acerca dos sobreditos cálculos (fl. 200), sendo certo que a parte autora externou a sua discordância com os cálculos do Contador Judicial (fls. 205/214) e a ré disse concordar parcialmente com eles, esclarecendo apenas que o saldo excedente a seu favor diverge daquele apontado pelo Contador Judicial, sendo esse o ponto nodal de sua discordância (fl. 215). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que esclareceu estar correta a ressalva manifestada pela CEF à fl. 215 (fl. 218). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Com efeito, em bem elaborado parecer, esclarece o contador do Juízo que (...) os valores calculados pela CEF são inferiores aos devidos, sendo contudo, inferiores aos valores depositados às fls. 139, conforme demonstrativos que seguem, onde se verifica que seriam devidos à data do depósito R\$ 6.256,18. Com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, esclarece o Contador Judicial que (...) as diferenças de saldo apuradas foram atualizadas com base nos índices de remuneração das contas de poupança, em desacordo com a r. sentença; aos valores atualizados foram acrescidos dos juros remuneratórios de 1% ao mês capitalizados, considerando o período havido entre a data da diferença devida e a data da conta (...) não havendo na r. decisão exequenda determinação para apuração de tais juros. Assim, tendo em vista que a ré depositou valor flagrantemente superior ao devido à parte autora, a Caixa Econômica Federal deverá levantar a quantia que excedeu o valor por ela apresentado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 186/198 e complemento de fls. 218/220), para fixar o valor da execução em R\$ 6.256,18 (seis mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e dezoito centavos) para abril de 2008, EXTINGUINDO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento no valor acima fixado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido à autora, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao montante que sobejar na conta após a expedição do valor devido à parte autora. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Liquidados os Alvarás, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-39.2009.403.6110 (2009.61.10.003358-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903636-40.1994.403.6110 (94.0903636-4)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CERAMICA SGORLON LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)
Vistos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 74 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004341-38.2009.403.6110 (2009.61.10.004341-4) - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ZELFA ZABANI DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nas contas-poupança da autora. Devidamente intimada para o pagamento do débito, conforme cálculos de fl. 123, a CEF, por manifestação constante à fl. 128, requereu a juntada das guias de depósitos que comprovam o cumprimento da obrigação (fls. 129/130). Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado (fl. 132), a autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 132-verso. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 129/130 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000621-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NADIR CIRELI SAMPAIO

Primeiramente, tendo em visto o baixo valor da execução, bem como o longo trâmite dado o feito, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, deverá se manifestar conclusivamente em termos do prosseguimento do feito, considerando, especialmente, o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Int.

0000705-06.2005.403.6110 (2005.61.10.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA DAS GRACAS ALVES

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 113/138, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1403

EMBARGOS A EXECUCAO

0006355-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-18.2007.403.6110 (2007.61.10.015476-8)) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X SONIA MARIA ROLIM X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 75: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 73) foi proferida pelo outro magistrado oficiante nesta Vara, que ora se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno do magistrado prolator da sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007097-88.2007.403.6110 (2007.61.10.007097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009264-9)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0007098-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009263-7)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIO SBARDELLINI

Considerando o retorno da informação de endereço(fl. 63/64), via sistema Bacenjud, manifeste-se conclusivamente o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Fls.113/120: Intime-se, a empresa executada para que regularize, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos instrumento de procuração devidamente assinado pelo representante legal.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO X LUCIANA DE FREITAS DE MELO

Considerando o retorno da informação de endereço(fl. 67/68), via sistema Bacenjud, manifeste-se conclusivamente o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0015428-59.2007.403.6110 (2007.61.10.015428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARNALDO CLAUDIO DE QUEIROZ X LUCIMARA DE FATIMA LEITE QUEIROZ(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA)
Fls. 61/63: Concedo à executada vista dos autos pelo prazo legal.Após, considerando que o prazo requerido pelo exequente (fls. 64), encontra-se superado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO
Considerando o retorno da informação de endereço(fl. 41/42), via sistema Bacenjud, manifeste-se conclusivamente o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0005916-81.2009.403.6110 (2009.61.10.005916-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP131050 - ROSANGELA MARIA MEDEIROS) X MARCIO ROBERTO RUOCCO
Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 82 e JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903429-07.1995.403.6110 (95.0903429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA AZUL IND/ E COM/ LTDA(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X ENEAS MENDES JUNIOR(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X ENEAS MENDES(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)
Esclareça o executado acerca de seu domicílio, tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça(fl. 214) e a cota do exequente(fl. 270/271) no prazo de 10(dez) dias, devendo na mesma oportunidade cumprir integralmente a decisão de fls. 283. Int.Fl. 290/298: Defiro ao executado Sr. Enéas Mendes os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0904597-39.1998.403.6110 (98.0904597-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X KOZYREFF CONTABILIDADE S/C LTDA X EUGENIO CESAR KOZYREFF(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF) X SANDRA LUCIA MARTINEZ KOZYREFF
Vistos.Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 31.528.223-1, em razão da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que converteu em lei a Medida Provisória nº. 449/2008, noticiada à fl. 164 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0010120-52.2001.403.6110 (2001.61.10.010120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X OLIRA & CAMPOS DROGARIA LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Fls.92/103: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005681-56.2005.403.6110 (2005.61.10.005681-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BRAS DO CARMO
Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007457-91.2005.403.6110 (2005.61.10.007457-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCAS DONIZETI DE JESUS
Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0002993-87.2006.403.6110 (2006.61.10.002993-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVONALDO RIBEIRO

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0013932-29.2006.403.6110 (2006.61.10.013932-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0013939-21.2006.403.6110 (2006.61.10.013939-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BEATRIZ ROSA LEME PESCE SOROCABA ME

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0008708-76.2007.403.6110 (2007.61.10.008708-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PIEDADE JOSE LOPES SOROCABA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 21/34 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito. Int.

0014278-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAWS ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 223/242).Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X ADJAIR PAGLIATO

Fls. 92/104: Comprovem os executados, no prazo de 10 dias, através de documento hábil emitido pelo órgão pagador, que recebem benefício previdenciário nas contas bloqueadas. Após, com o cumprimento, tornem conclusos. Int.

0003992-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003992-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004545-19.2008.403.6110 (2008.61.10.004545-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CRISTIANE SGANZERLA

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007433-58.2008.403.6110 (2008.61.10.007433-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO JOSE SOUZA SANTOS

Considerando o retorno da informação de endereço(fl. 25/26), via sistema Bacenjud, manifeste-se conclusivamente o

exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0002827-50.2009.403.6110 (2009.61.10.002827-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CLAUDIO GABRIEL DA SILVA
Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0002867-32.2009.403.6110 (2009.61.10.002867-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BULL DA SILVA
Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0003034-49.2009.403.6110 (2009.61.10.003034-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRUPO DE PESQUISA E ASSISTENCIA AO CANCER INFANTIL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Considerando a certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 42), concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao EXEQÜENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.Findo o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0006399-14.2009.403.6110 (2009.61.10.006399-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARIIVALDO DOMINGUES
Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007433-24.2009.403.6110 (2009.61.10.007433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANESTATE AIRCRAFT LTDA

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007459-22.2009.403.6110 (2009.61.10.007459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ROSSI
Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007473-06.2009.403.6110 (2009.61.10.007473-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON ALEXANDER BARBOSA DA SILVA

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007487-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007487-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANDERSON TELLES

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007492-12.2009.403.6110 (2009.61.10.007492-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA AMELIA DE ALMEIDA

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007497-34.2009.403.6110 (2009.61.10.007497-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAGLIARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0007531-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007531-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARIO MENDES

Dê-se vista ao EXEQÜENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou apresentado requerimento de suspensão para diligências, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0008988-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X G.W.M. AMERICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO)

Fls. 55/69: Considerando que o instrumento de procuração (fls. 68), apresentado pelo outorgante da procuração em nome da executada(fl. 69) tem poderes específicos para a negociação de um determinado imóvel e não para representar judicialmente a empresa executada, intime-se o executado para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, regularize sua representação processual.Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhem-se às petições de fls. 33/53 e 55/69, juntando na contra-capa deste feito.Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008999-08.2009.403.6110 (2009.61.10.008999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAPANEMA ALFA CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP(SP285668 - HEITOR TALES DE LIMA FAVARO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de CAPANEMA ALFA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA EPP, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.08.023395-04 e 80.6.08.118579-02.Por manifestação constante à fl. 61, a União informou que o crédito tributário inscrito sob nº 80.6.08.118579-02 foi cancelado, conforme demonstrativo acostado aos autos à fl. 62.Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 80.6.08.118579-02, com fulcro no artigo 26, da Lei 9.830/80, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos em face das inscrições remanescentes (CDA nº. 80.2.08.023395-04). Em relação à CDA nº. 80.2.08.023395-04, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após dê-se vista ao exeqüente para manifestação no prazo de cinco dias acerca da homologação do parcelamento. Aguarde-se decurso de prazo para eventual oferecimento de embargos.Após, dê-se vista ao exeqüente. P.R.I.

0009144-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MQR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Considerando que o executado não cumpriu a decisão de fls.107, intime-se, o executado para que regularize, no prazo improrrogável de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração, bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada.Decorrido o prazo sem o cumprimento da r.decisão, desentranhe-se a petição de fls. 107, juntando na contra-capa destes autos.Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000567-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000567-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA CORREIA

Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000746-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000746-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO JOSE DUARTE

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000859-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000859-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre Carta citatória-negativa(fl. 29) e mandado-negativo(fl. 32).

0002567-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DA SILVA VILLELA

Despacho proferido: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Itaú, conta agência 0076, c/c nº 41.595-9 (documento anexo), eis que se trata de conta salário, conforme comprovam documentos de fls. 25/31, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, IV do CPC.Intime-se o executado do desbloqueio efetuado.Outrossim, considerando que a executada, comprova o parcelamento da dívida, através do termo de acordo e confissão de dívida junto ao exequente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004700-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA S/C LTDA
Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 27/28 e JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004710-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA BAHIA COML/ LTDA

Vistos.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 27/28 e JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL

0003715-33.2002.403.6120 (2002.61.20.003715-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado conforme certidão de fl. 904, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 654/667, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa.Com a juntada dos cálculos, intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, expeçam-se as respectivas Guias de

Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Intime-se a defensora dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se

0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 389, já com razões (fls. 390/396). Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 397.Intime-se a ilustre causídica para que apresente as razões recursais no prazo legal, bem como as contra-razões ao recurso apresentado pelo MPF. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Flávio Soares Haddad, OAB/SP nº 100.112, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré Gláucia Melloni Franchi Nieto Lopez, devendo constar: absolvida.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001810-0) - PAULO APARECIDO PIRES(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Antonio da Silva, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0002589-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002589-9) - ANA MARIA LEONARDO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

0002921-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002921-2) - CATIA CARINA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003238-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003238-7) - CICERO ROMUALDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0004023-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004023-2) - MARIA LUIZA LOURENCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0004066-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004066-9) - CARMEM FRANCISCO THEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005812-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005812-1) - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0005881-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005881-9) - SEBASTIANA CORREIA DA SILVA SANTOS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0006217-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006217-3) - ANTONIA BENITEZ FIDELIS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já

esteja nos autos. Int.

0006272-17.2007.403.6120 (2007.61.20.006272-0) - ESMERALDO CONCEICAO RAMOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0006318-06.2007.403.6120 (2007.61.20.006318-9) - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006969-38.2007.403.6120 (2007.61.20.006969-6) - ANA MARIA DE JESUS MAGNO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0007184-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007184-8) - ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0007418-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007418-7) - LUCI SOARES SILVA PICCIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0) - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008337-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008337-1) - JOSE IVAN MARTINS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Antonio da Silva, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0008997-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008997-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0009093-91.2007.403.6120 (2007.61.20.009093-4) - SUELI DO CARMO CORREA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0000364-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000364-1) - SIRLEI FERREIRA REZENDE DRIUSSI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5) - NEAL MIQUELUTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0001362-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001362-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0001538-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001538-2) - VICENTE DE PAULO SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001626-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001626-0) - ORDENI RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001627-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001627-1) - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001834-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001834-6) - BENEDITO CANDIDO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001873-08.2008.403.6120 (2008.61.20.001873-5) - PEDRO JAIR DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP245162 - ADRIANA DA CAMARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0001902-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001902-8) - ADRIANA CRISTINA MADURO ANZUINI(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0002021-19.2008.403.6120 (2008.61.20.002021-3) - NEUZA BENEDITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002030-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002030-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002285-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002285-4) - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002373-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002373-1) - DENISE FLORENTINA DE BRITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9) - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 116: 1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002455-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002455-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002502-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002502-8) - EVANICE ROZA DA SILVA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002597-12.2008.403.6120 (2008.61.20.002597-1) - JOCELY SEOLIN ZELANTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0002598-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002598-3) - NEUSA TREVISAN ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl.156 desentranhe-se a petição nº 2009.200020384-1 (fls.153/155) para que seja juntada nos autos corretos, certificando-se.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls.147/152) e se manifestem dizendo se

pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002625-77.2008.403.6120 (2008.61.20.002625-2) - VICENTE DE PAULO MACHADO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002629-17.2008.403.6120 (2008.61.20.002629-0) - LOURDES DA SILVA MARTINS(SP251370 - SAMUEL ATIQUE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002637-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002637-9) - LUIZ ANTONIO MARINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Rafael Fernandes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0002649-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002649-5) - JOAO CARDOSO FERREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl.59. Defiro. Anote-se.Fl.60/64. 1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para

impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0002867-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002867-4) - MARIA DO CARMO TRINDADE LEITE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0003039-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003039-5) - APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4) - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0003272-72.2008.403.6120 (2008.61.20.003272-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0003314-24.2008.403.6120 (2008.61.20.003314-1) - MOACIR GREGORIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0003317-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003317-7) - DANIEL VERTEIRO LESSA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0003349-81.2008.403.6120 (2008.61.20.003349-9) - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Márcio Gomes, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0003443-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003443-1) - ALTAIR DE OLIVEIRA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003522-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003522-8) - REGINETE MACHADO CASTRO DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0) - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003547-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003547-2) - VERA LUCIA DE SOUZA MOREIRA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003549-88.2008.403.6120 (2008.61.20.003549-6) - VERA LUCIA APARECIDA GOMES(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003554-13.2008.403.6120 (2008.61.20.003554-0) - LUIS CARLOS MARCONATO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003570-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003570-8) - RUBENITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 89: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003580-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003580-0) - VALENTIM BRAGA DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003713-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003713-4) - IONEI LIMA DOS SANTOS(SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0003792-32.2008.403.6120 (2008.61.20.003792-4) - PEDRO GOMES MARSSOLA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003795-84.2008.403.6120 (2008.61.20.003795-0) - MARIA HELENA CANATO PRESENTE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0003894-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003894-1) - REGINA LUCIA MACHADO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0004151-79.2008.403.6120 (2008.61.20.004151-4) - ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s)

doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004154-34.2008.403.6120 (2008.61.20.004154-0) - HELIO LUIZ CORREA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0004522-43.2008.403.6120 (2008.61.20.004522-2) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0005077-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005077-1) - FRANCISCO AMARILIO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0005155-54.2008.403.6120 (2008.61.20.005155-6) - GILMAR RETAMERO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, que fixo no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se

0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0) - EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.3. Decorrido o prazo para impugnação do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

0006395-78.2008.403.6120 (2008.61.20.006395-9) - GENI BERNARDINO DA SILVA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0006956-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006956-1) - THEREZINHA CARNEIRO FRANCELINO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000181-2) - MODESTO RONDON X IDA PAIXAO RONDON X REGINA BORALE PAIXAO X ANTONIO ALBERTO RONDON X SUELI MARIA FABRI GRANZOTTI X JOSE ROBERTO GRANZOTTI X MARIA DE SOUZA BAPTISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSELICE MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Fls. 478 e 492: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000198-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000198-2) - MARIO BERNARDES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações interpostas pela partes (fls. 126/134 e 135/138) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, iniciando-se pela parte autora, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001502-15.2006.403.6120 (2006.61.20.001502-6) - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações interpostas pela partes (fls. 246/249 e 250/265) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, iniciando-se pela parte autora, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002170-1) - VERA LUCIA DA SILVA TOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005013-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005013-0) - MARIA JANETE MOURA GAVOTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005515-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005515-2) - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006528-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006528-5) - PAULO MARQUES DE TOLEDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 184: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006633-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006633-2) - NOEMIA ORTIZ BARCELINI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007535-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007535-7) - YOLANDA TEODORA SANTICCHIO BORGES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000001-89.2007.403.6120 (2007.61.20.000001-5) - ILDA APARECIDA DE PONTES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000883-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000883-0) - ARACI BENTO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002236-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002236-9) - MARIA APARECIDA MARQUES BERGUELLI(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002513-45.2007.403.6120 (2007.61.20.002513-9) - LINA FERREIRA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002534-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002534-6) - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações interpostas pela partes (fls. 254/258 e 259/266) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, iniciando-se pela parte autora, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002792-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002792-6) - OCIONE APARECIDA PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002794-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002794-0) - LUCILENE MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003234-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003234-0) - SONIA APARECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003335-34.2007.403.6120 (2007.61.20.003335-5) - LAIDE FOLIASSA BENTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003646-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003646-0) - RUTH DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003880-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003880-8) - NILZA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003887-96.2007.403.6120 (2007.61.20.003887-0) - NEUZA MARIA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela partes (fls. 98/99 e 100/103) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, iniciando-se pela parte autora, prazo comum. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004026-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004026-8) - GILBERTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição de duas apelações pelo réu, ante a ocorrência de preclusão consumativa quando da apresentação da primeira manifestação, determino o desentranhamento da segunda (fls. 135/143), devendo ser retirada pelo procurador, no prazo de 10 (dez dias), mediante recibo nos autos. Silente, a peça deverá ser desentranhada e mantida em pasta própria, juntamente com cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo este prazo, caracterizando o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma será inutilizada. Após a regularização, recebo a apelação da parte ré (fls. 127/134), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autor) para apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intim.

0004361-67.2007.403.6120 (2007.61.20.004361-0) - ALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004459-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004459-6) - JOSE VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004845-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004845-0) - JULIETA NIGRO GONCALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004958-36.2007.403.6120 (2007.61.20.004958-2) - APARECIDO BENEDITO BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005258-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005258-1) - WALMIR WISNICK RIBEIRO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6) - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005829-66.2007.403.6120 (2007.61.20.005829-7) - DULCE STEVAM DE CAMARGO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art.225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção do recurso de apelação de fls. 58/77. Int.

0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0) - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o complemento (0,5%) das custas processuais dos autos, de acordo com o art. 511, do CPC, combinado com o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intim.

0006110-22.2007.403.6120 (2007.61.20.006110-7) - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006256-63.2007.403.6120 (2007.61.20.006256-2) - PEDRO ANTONIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006455-85.2007.403.6120 (2007.61.20.006455-8) - MARIA DE FATIMA GOMES ZOCAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007189-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007189-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007411-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007411-4) - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008265-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008265-2) - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008376-79.2007.403.6120 (2007.61.20.008376-0) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008380-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008380-2) - LEUZO SOARES BRASILEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008582-93.2007.403.6120 (2007.61.20.008582-3) - JAIME MOURA PINHEIRO JUNIOR(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008761-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008761-3) - FAUSTINO COSTA TAVARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008836-66.2007.403.6120 (2007.61.20.008836-8) - TEREZINHA LUCAS SALLES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008943-13.2007.403.6120 (2007.61.20.008943-9) - JOAO CANDIDO FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009195-16.2007.403.6120 (2007.61.20.009195-1) - JORGE PEREIRA DE CASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001005-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001343-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001343-9) - IRINEU DE SOUZA RIBEIRO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Defiro a devolução do prazo para a parte autora apresentar suas contra-razões, querendo. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0001349-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001349-0) - ANTONIO ALAMINO NETO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001844-55.2008.403.6120 (2008.61.20.001844-9) - JOSE FRANCISCO FAUSTINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001847-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001847-4) - ANTONIA MOTA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002282-81.2008.403.6120 (2008.61.20.002282-9) - SANTO RIOS BRONDINO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002318-26.2008.403.6120 (2008.61.20.002318-4) - ROBERVAL VANDERSON SERPENTINI BALLOTIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003035-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003035-8) - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008369-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008369-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008615-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008615-7) - FUNDICAO SAO JUDAS TADEU(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009654-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009654-0) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Manifeste-se o INSS nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. . Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009790-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009790-8) - NORIVAL REVOLTI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001132-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001132-0) - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X RONALDO LIMA CAMARGO(SP176111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001757-65.2009.403.6120 (2009.61.20.001757-7) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0003202-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003202-5) - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0) - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação interposta pelo CREA/SP (fls. 356/374) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autor) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006181-53.2009.403.6120 (2009.61.20.006181-5) - AMAURI PAURA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006506-28.2009.403.6120 (2009.61.20.006506-7) - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006510-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006510-9) - ADRIANO MASSEI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006512-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006512-2) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007094-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007094-4) - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Fl. 193: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007377-58.2009.403.6120 (2009.61.20.007377-5) - GERALDO DOMINGOS RINALDO X MOISES ADALBERTO FIRMIANO X RUALDO VALDERRAMA X SEBASTIAO BRASILINO FILHO X VALDIR DONISETE SILVERIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002515-10.2010.403.6120 - WILSON APARECIDO PACHIONI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 26/30, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 23/24, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0002517-77.2010.403.6120 - ARGEMIRO CORREA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/46, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000158-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X ALTAIR FERRAZ DIAS DE FRANCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005621-19.2006.403.6120 (2006.61.20.005621-1) - WALDEMAR CHARNET(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0006089-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006089-5) - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0006092-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006092-5) - APARECIDA CUSIN(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009109-45.2007.403.6120 (2007.61.20.009109-4) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0004672-24.2008.403.6120 (2008.61.20.004672-0) - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005811-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005811-3) - ANTONIO SOARES DE CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005817-18.2008.403.6120 (2008.61.20.005817-4) - CLEVANILDA JUSSIMARA BORALLI RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005820-70.2008.403.6120 (2008.61.20.005820-4) - JOSE CARLOS BORTOLUSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005896-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005896-4) - OLGA MULLER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005905-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005905-1) - JAQUELINE REIS GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005918-55.2008.403.6120 (2008.61.20.005918-0) - ANNA VICTORIA PAVAN BRUMATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005940-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005940-3) - TIRSO RENESTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0005972-21.2008.403.6120 (2008.61.20.005972-5) - CLELIA VANDALICE BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0006600-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006600-6) - DORVAIR VIGILATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0006618-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006618-3) - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009303-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009303-4) - JOSE GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009317-92.2008.403.6120 (2008.61.20.009317-4) - LOURENCO LEITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009561-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009561-4) - PATRICIA BESSA MARTINS(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009646-07.2008.403.6120 (2008.61.20.009646-1) - JOSE FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009667-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009667-9) - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN X SILVIA APARECIDA ROSALIN X GERALDO MARQUES GOMES X MARIA INES ROSALIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009927-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009927-9) - DOLORES CRUZ ZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0009962-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009962-0) - DOLORES LOPES DEROBIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010203-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010203-5) - JOSE MARQUES DEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010221-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010221-7) - ITALIA ROSITA SEVERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010399-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010399-4) - MARIA GOMES JARDIM CARLOS X VANESSA MARIA CARLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010651-64.2008.403.6120 (2008.61.20.010651-0) - ELENIR MAGALHAES RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010654-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010654-5) - DIONISIA DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010655-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010655-7) - MARIA RITA CHABARIBERY BARBOSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010664-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010664-8) - RUBENS PAULO GARDIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010666-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010666-1) - MARIA MOREIRA MARCONDES MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010667-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010667-3) - ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010668-03.2008.403.6120 (2008.61.20.010668-5) - NILDA PINHEIRO CANONICI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010676-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010676-4) - ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010677-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010677-6) - MARGARIDA MARTINS PEREIRA DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010678-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010678-8) - ROSELI DO CARMO MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010755-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010755-0) - MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010887-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010887-6) - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI X ANATALINA LUZIA CHIERICE X ADONIS JOAO BELLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010932-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010932-7) - ELZIRA ROSSI ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010936-57.2008.403.6120 (2008.61.20.010936-4) - RENATO BEVILAQUA SPOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0010957-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010957-1) - ORLANDO NASTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0011012-81.2008.403.6120 (2008.61.20.011012-3) - MITIKO ANNO WATANABE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0011015-36.2008.403.6120 (2008.61.20.011015-9) - IVONE ERBA PAES DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0011034-42.2008.403.6120 (2008.61.20.011034-2) - ROSARIO MELLI NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0011048-26.2008.403.6120 (2008.61.20.011048-2) - ANESIO CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0011055-18.2008.403.6120 (2008.61.20.011055-0) - BENTO FRAJACOMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0011057-85.2008.403.6120 (2008.61.20.011057-3) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000254-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000254-9) - JULIA LAUDARI DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000264-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000264-1) - VERA ALICE DE ALMEIDA MOLINARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000270-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000270-7) - VICTORIO MEAULO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000274-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000274-4) - IVAN JOSE CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000390-06.2009.403.6120 (2009.61.20.000390-6) - ALVARO CABRERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000643-91.2009.403.6120 (2009.61.20.000643-9) - SELMA ANELLO DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000644-76.2009.403.6120 (2009.61.20.000644-0) - MERCEDES ANDUCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000646-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000646-4) - MARIO PICOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000666-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000666-0) - JORGE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000685-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000685-3) - VERGINIO LUCATTO JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000717-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000717-1) - AGENOR ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000829-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000829-1) - EDINEIA FATIMA CORREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000830-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000830-8) - CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000833-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000833-3) - LUCIO ZANELATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000834-39.2009.403.6120 (2009.61.20.000834-5) - HIDEO KUNIYOSHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000836-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000836-9) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000840-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000840-0) - NAILA LEPRE KOYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000843-98.2009.403.6120 (2009.61.20.000843-6) - VIVIANE JOVELIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000855-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000855-2) - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000859-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000859-0) - JAIME REINO CORREA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000874-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000874-6) - JOSE LUIS SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000878-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000878-3) - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA X MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO X CARLOS ALBERTO MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000883-80.2009.403.6120 (2009.61.20.000883-7) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000918-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000918-0) - MITUCO UEHARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

0000924-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000924-6) - ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 30/09/2010, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005303-02.2007.403.6120 (2007.61.20.005303-2) - NEIDE PACE(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Excepcionalmente, defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito nomeado à fl. 44. Após, intime-se a parte autora pessoalmente da designação da perícia, cientificando-a que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente, advertindo-a, ainda, que o SEU NÃO-COMPARECIMENTO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC.Int. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0002460-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002460-7) - MARIA EMILIA MARTINS DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito nomeado à fl. 23. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0002621-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002621-5) - MOZART PEREIRA LOBO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a documentação trazida pelo INSS comprova que o autor foi considerado Inelegível Permanentemente para a Reabilitação Profissional (fls. 258/263), determino a realização de perícia. Intime-se o perito nomeado à fl. 54. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005479-44.2008.403.6120 (2008.61.20.005479-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005792-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005792-3) - LAZARO LEME DOS SANTOS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito nomeado à fl. 23. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE

TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0003545-17.2009.403.6120 (2009.61.20.003545-2) - JOSENITO LIMA DE ALMEIDA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004921-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004921-9) - JOSE JUVENAL DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005073-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005073-8) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005732-95.2009.403.6120 (2009.61.20.005732-0) - VALDEMIR DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006395-44.2009.403.6120 (2009.61.20.006395-2) - ZENAIDE ARAUJO BRONZE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006523-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006523-7) - WALDECI MATURO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008554-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008554-6) - IRACI LACERDA DE ARAUJO MORAIS(SP143780 - RITA

DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008602-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008602-2) - IRENE NOGUEIRA IANE -INCAPAZ X RUBENITA

NOGUEIRA TITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008739-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008739-7) - ZILDA CRISTINA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Ao SEDI para regularizar o nome da autora. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0008867-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008867-5) - LAERCIO DONIZETI CAMILOTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Parte do despacho de fl. 41: ...vista à parte contrária para réplica...

0008921-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008921-7) - MARIA JOSE DE PAULA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009175-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009175-3) - CONCEICAO APARECIDA JANINI CAYRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de agosto de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009925-56.2009.403.6120 (2009.61.20.009925-9) - MAURO RODRIGUES DE TOLEDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009931-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009931-4) - VANI ANTONELLI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Parte do despacho de fl. 47: ...vista à parte contrária para réplica...

0010041-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010041-9) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA REGO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de setembro de 2010, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010504-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010504-1) - HEVAL MENDES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE

TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011298-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011298-7) - GULHERME ALMEIDA DE JESUS X LUCIELMA LIMA DE JESUS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 41 verso, intimem-se às partes acerca de nova redesignação da perícia médica para o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08H30, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

Expediente N° 2030

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008469-08.2008.403.6120 (2008.61.20.008469-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FABIANO JOSE MASUTTI

Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria do Delegado de Polícia Federal visando apurar eventual prática de crime cometida por FABIANO JOSÉ MASUTTI ao delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Conforme Portaria, o investigado supostamente desenvolvia serviço limitado privado, utilizando aparelho de telefone sem fio de longo alcance sem a prévia autorização legal. Acompanha a Portaria o termo de representação do Gerente Regional da ANATEL que contém relatório fotográfico (fls. 05/06), parecer técnico (fls. 07/08), auto de infração (fl. 09), termo de apreensão (fls. 10/11), termo de entrega de bem ou produto apreendido (fls. 12/13), relatório de fiscalização (fls. 14/20), interrogatório na Polícia Federal (fls. 36/37), indiciamento (fls. 38/39) e relatório da autoridade policial (fls. 51/52). O MPF ofereceu proposta de transação (fls. 63/66), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 67), o investigado aceitou a proposta (fl. 70) e os autos vieram conclusos para sentença. Aceita a proposta do Ministério Público Federal em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL para que produza seus jurídicos e legais efeitos ficando o beneficiado advertido de que o não-cumprimento do acordo tornará a presente homologação insubsistente, viabilizando a persecução penal (STF, HC 88616, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27/10/2006). Assim, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, aplico a pena de prestação de serviços comunitário nos termos do acordo à fl. 71. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o teor desta decisão e solicitando que este Juízo Federal seja informado sobre o cumprimento do acordo. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0007266-16.2005.403.6120 (2005.61.20.007266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-77.1999.403.6102 (1999.61.02.007790-4)) JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias.

0000981-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000981-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA REGINA BARBI LUAN

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CELIA REGINA BARBI LUAN como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 1.046,28. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 07/66). A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 81). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 83, 86, 88, 90), onde consta apenas este processo. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 93/94), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 96) e a acusada aceitou a proposta (fl. 129). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 118), o que foi cumprido a seguir (fls. 119/150) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a última ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar,

sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato a acusada é primária e o valor do tributo iludido foi de R\$ 1.046,28 (fl. 62), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 15 tipos de produtos consistentes em brinquedos, perfumes e aparelhos eletrônicos (fls. 14/15). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancimento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÂRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCIMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCIMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege

pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Célia Regina Barbi Luan - Absolvida Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

0007388-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007388-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA EUSTAQUIA NOGUEIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CLEUZA EUSTAQUIA NOGUEIRA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 442,20. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/42). A denúncia foi recebida em 08/02/2008 (fl. 47). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 50/51, 53, 55 e 61), onde consta apenas este processo. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 58/59), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 60) e a acusada aceitou a proposta (fl. 65). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 66), o que foi cumprido a seguir (fls. 67/82) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato a acusada é primária e o valor do tributo iludido foi de R\$ 837,24 (fl. 33), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 15 tipos de produtos consistentes em aparelhos eletrônicos, produtos de informática e brinquedos (fls. 10/11). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE

DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Cleuza Eustaquia Nogueira - Absolvida Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

0007392-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007392-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVIDSON PEREIRA NUNES

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando DAVIDSON PEREIRA NUNES como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 530,10. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/42).A denúncia foi recebida em 08/02/2008 (fl. 47).Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 50, 52, 55, 57 e 63), onde consta apenas este processo.O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 60/61), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 62), mas o acusado não foi localizado para intimação (fls. 82/83 e 94/95).Foi solicitado ao juízo deprecado que apenas determinasse a citação do acusado e intimação para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 101).O acusado foi citado e informou não ter condições financeiras para apresentar sua defesa através de advogado constituído (fls. 108/109) e os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOEmbora o acusado não tenha apresentado defesa para alegar qualquer causa que pudesse ensejar sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, é caso de julgamento antecipado do pedido.Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o

poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato o acusado é primário e o valor do tributo iludido foi de R\$ 530,10 (fl. 33), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 19 tipos de produtos consistentes em aparelhos eletrônicos, perfumaria, roupas e brinquedos (fls. 09/11). Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, e da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR

FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Davidson Pereira Nunes - Absolvido Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

0005493-28.2008.403.6120 (2008.61.20.005493-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENIR SOARES NANDES

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VALDENIR SOARES NANDES como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Conforme a denúncia, o acusado deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 261,50. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/36).A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (fl. 44).Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição do acusado (fls. 46, 48, 50, 52, 58), onde consta este processo, um inquérito arquivado e uma concessão de prisão em albergue em 1986.O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 54/55), foi determinada a expedição de carta precatória para essa finalidade (fl. 56) e o acusado aceitou a proposta (fl. 63).Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 64), o que foi cumprido a seguir (fls. 66/98) e os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que o acusado tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido.Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal.Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual.Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância.Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275).Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem).Pois bem.No caso dos autos, de fato o acusado é primário e o valor do tributo iludido foi de R\$ 261,50 (fl. 29), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância.Esse valor foi gasto em 9 tipos de produtos consistentes em aparelhos eletrônicos, perfume e bebidas (fls. 08/09).Destarte, não me parece razoável submeter o réu aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar.Se não, vejamos.HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado,

regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Valdenir Soares Nandes - Absolvido Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

0005495-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005495-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIA FIGUEIREDO DE LIMA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JULIA FIGUEIREDO DE LIMA como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 219,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/36).A denúncia foi recebida em 07/08/2008 (fl. 44).Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 46, 48, 50, 51), onde consta apenas este processo.O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 53/54), foi determinada a expedição de carta

precatória para essa finalidade (fl. 55) e a acusada aceitou a proposta (fl. 59). Foi solicitada a devolução da carta precatória (fl. 60), o que foi cumprido a seguir (fls. 61/97) e os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato a acusada é primária e o valor do tributo iludido foi de R\$ 218,00 (fl. 29), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 17 tipos de produtos consistentes em brinquedos, perfumes e aparelhos eletrônicos (fls. 09/11). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Julia Figueiredo de Lima - Absolvida Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.O.C.

0006953-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006953-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X AROLDO DE SOUSA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público Federal, que imputou ao réu Aroldo de Souza a prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.Recebida a exordial, o réu foi citado e intimado a apresentar resposta escrita à acusação às fls. 147/150, foi requerida pela defesa a suspensão da pretensão punitiva estatal, porquanto o débito tributário teria sido parcelado (fl. 152).Foi realizada consulta no site da PGFN para a comprovação do alegado (fl. 156), dando conta que, de fato, o débito foi parcelado.Assim, e, 02/06/2009 foi determinada a suspensão da pretensão punitiva em relação a Aroldo de Sousa.Instado a se manifestar sobre o teor das informações de fl. 166, o representante do MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu - apresentando ofício da Receita Federal, e, segundo o qual a inscrição teria sido extinta por remissão em razão incidência da Lei n. 11.941/09 -, posto que possível a aplicação analógica do art. 69 da mesma lei ao caso em apreço.É o relatório. Passo a decidir.Com razão o Ministério Público Federal.A analogia é forma de integração do ordenamento jurídico que tem como pressuposto de aplicabilidade no Direito Penal a finalidade de beneficiar o réu.Assim, embora o art. 69 da Lei n.º 11.941/09 se refira tão somente ao pagamento como causa de extinção da punibilidade de delitos tributários cujos débitos tenham sido inseridos no parcelamento por ela criado, tenho que a remissão dos aludidos débitos também é apta a determinar a extinção do direito de punir do Estado.Com efeito, não é crível que haja interesse estatal na punição de agente por ter sonegado tributos que foram objeto de perdão, tenha ele se dado por qualquer motivo.Isto porque o princípio da fragmentariedade, desdobramento do princípio da intervenção mínima do Direito Penal impede que um fato seja considerado ofensivo a bens jurídicos penalmente tutelados ao mesmo tempo em que irrelevante diante de outros ramos o Direito.Ora, se o Estado, mediante lei, se desinteressou pelo recebimento de valores cujo não recolhimento aos seus cofres consubstancia crime, não se justifica a persecução penal, na medida em que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, o interesse na arrecadação, deixou de receber proteção do aparato administrativo-fiscal.Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Aroldo de Sousa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 020.128.858-37 das imputações contidas na denúncia.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Aroldo de Sousa - Extinta a punibilidade, e oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o teor desta sentença.P. R. I. C.

0000593-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X FERNANDO CARLOS SPOLAOR I - RelatórioTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francis Thiago Ferreira (RG n.º 33802780 SSP/SP), qualificado nos autos, imputando-lhe o crime do art. 344 do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que Francis teria coagido a testemunha Fernando Carlos Spolaor, com o emprego de violência e grave ameaça, a fim de favorecer interesse próprio ou alheio, quanto à menção de seu nome como proprietário das máquinas de caça-níquel apreendidas no Inquérito Policial nº 2010.61.20.000592-9. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2010 (fl. 78).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 100), tendo sido interrogado à fl. 118. Apresentou defesa prévia às fls. 82/97, com pedido de absolvição sumária, que foi negado a seguir (fl. 99).Em audiência, houve

revogação da prisão preventiva (fl. 111) e foram juntados os seguintes documentos: ofício do PROVITA/SP, informando que a vítima foi desligada do programa de proteção à testemunha por solicitação própria (fl. 119) e dois documentos com a imagem do acusado entrando no trabalho no dia 04/01/2010 (fls. 120/121). As testemunhas de acusação, de defesa e do juízo foram ouvidas às fls. 112/117. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 128/133, pugnou pela condenação do acusado, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a materialidade e a autoria do delito. O acusado, por sua vez, pediu a absolvição do denunciado diante da ausência de provas quanto à autoria e materialidade do crime, conforme fls. 137/143. Certidão de distribuição e de antecedentes criminais acostadas às fls. 144/146, 150/152 e 154, onde constam os seguintes processos: Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão IP 170446/2009 (DPF) Processo 0007914-54.2009.403.6120 Art. 334, 1º, c CP 1ª Vara Federal de Araraquara Conclusos para sentença 31/05/10 Processo 0001463-76.2010.403.6120 Art. 334 CP 2ª Vara Federal de Araraquara Arquivamento: Razão assiste ao representante do MPF. Com efeito, e conforme se observa dos autos, já existe procedimento instaurado para a averiguação dos mesmos fatos objetos da presente representação. Sendo assim, determino o arquivamento do feito, realizando-se as anotações e comunicações pertinentes. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 25/03/10 O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em razão de o denunciado não preencher os requisitos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 156/160). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO O réu fora denunciado pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 344 do Código Penal. Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Analisando o núcleo do tipo tem-se o verbo usar (empregar ou servir-se) de violência (coação física) ou grave ameaça (séria intimidação) para coagir pessoa envolvida em processo judicial policial ou administrativo ou juízo arbitral. Com base nas elementares dos tipos acima transcritos, passo a apreciar a materialidade do fato delituoso. Restou comprovado que em 02/01/2010 o réu fora ao Bar do Fumaça, local onde já se encontrava o Sr. Fernando Spolaor, e lá o ameaçara de morte e desferira um soco em seu peito com a finalidade de coagi-lo a não testemunhar contra ele, isto é, não atribuir a sua pessoa, propriedade de algumas máquinas caça-níquel, no inquérito policial de nº 2010.61.20.000592-9. No mais, restou provado, ainda, que em 31/12/2009 terceira pessoa telefonou para a DPF local no momento em que Fernando Spolaor era ouvido no aludido inquérito e o ameaçara ao dizer ao escrivão da Polícia Federal, Leonardo Rafael Nunes: e aí, fala pro Fernando que ta aí, que se ele não parar de palhaçada, o Thiago vai acertar as contas com ele, conforme depoimento de fl. 08, confirmado perante este juízo à fl. 114. Ainda, a testemunha José Roberto Torquato, fl. 112, afirmou que, conquanto não tivesse visto o Réu agredir ou ameaçar Fernando, ouvira este gritar chama a polícia, chama a polícia, quando da entrada do réu no referido bar, tendo visto, ainda, a vítima ter saído em disparada do interior do recinto ao ser perseguido pelo réu. Coadunado com o testemunho acima foi o depoimento de Natanael Belo (fl. 113) que também estava no local dos fatos, confirmando em juízo que vira Fernando Spolaor sair correndo de dentro do bar tendo em seu encalço o réu, conforme fl. 07: viu saindo de dentro do bar um homem baixinho correndo e um grandão correndo atrás dele, reconhecendo a testemunha o moço grande (réu) presente na audiência. Ademais, tem-se, igualmente que o depoimento prestado pela própria vítima em juízo coaduna-se com o quanto fora afirmado pelo mesmo em sede policial, conforme fl. 117. Ressalto, ainda, que o escrivão da Polícia Federal Leonardo Rafael Nunes confirmou que atendera à ligação telefônica acima indicada na qual seu interlocutor ameaçava Fernando Spalaor (fl. 114). Quanto a referido telefonema tem-se que, embora não tenha sido o réu quem diretamente o fizera, certo é que terceira pessoa que efetivara, supondo-se tenha sido um primo da própria vítima de prenome Luigi, agira por determinação e no interesse do réu. Dessa forma, resta caracterizada a tipicidade objetiva dos delitos acima transcritos. Do ponto de vista subjetivo, tenho que é possível reconhecer a tipicidade da conduta do réu relativamente ao delito de coação no curso do processo. Isso porque, no caso dos autos, restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio. Com efeito, na espécie, a vontade do réu foi conscientemente dirigida ao emprego da grave ameaça, para o fim de favorecer interesse próprio. Destarte, as contradições existentes entre as afirmações feitas pelo réu em juízo, conforme interrogatório de fl. 118, e o conjunto probatório harmônico formado nos autos evidenciam a prática do crime em comento. Em primeiro lugar, tem-se que o réu afirmou que fora Fernando Spolaor quem viera para cima dele, no exterior do mencionado botequim, quando ele ali chegara, sem maior motivo, com sua esposa. Porém, as testemunhas oculares dos fatos disseram justamente o contrário, pois ambas foram uníssonas em afirmar que Fernando Spolaor encontrava-se no interior do bar quando a Réu ali chegara, tendo o Sr. José Torquato afirmado que o réu sequer é freguês daquele estabelecimento, pois o acusado foi pela primeira vez no bar naquele dia, conforme fl. 112, motivo pelo qual nada justifica a ida do acusado ao referido local dos fatos da forma como declara, exceto a sua intenção de encontrar-se pessoalmente com a vítima imediata e ameaça-la. No mais, é possível comprovar-se que o réu agredira Fernando Spolaor no intuito de intimidá-lo a não testemunhar em seu desfavor, tendo em vista que o próprio réu asseverou que apenas parou o Fernando com as mãos no peito, conforme fl. 118. Ocorre que, conforme acima mencionado, não poderia a vítima ter ido para cima do réu, seja porque aquela já estava no interior do bar quando este lá chegou, seja porque não é crível que Fernando Spolaor, pessoa de compleição física muito aquém à do Réu, conforme constado visualmente por esta juíza em sede de audiência, tivesse tentado agredir o mesmo. A corroborar com todas esses indícios, não se pode olvidar que pesa contra o Réu outras acusações no sentido de relacionar a sua pessoa a prática do crime de contrabando, antes mesmo da imputação trazida pela vítima, relativamente à exploração de máquinas caça-níquel, conforme fls. 30 a 40, processo nº 0007914-54.2009.403.6120. Quanto às teses defensivas, não prospera a de que a vítima seria pessoa inidônea, portanto não apta a imputar ao réu as acusações ora sub judice, isso porque não está a julgar a vítima no presente processo, e mais, a

presente condenação não se pauta exclusivamente no depoimento da mesma, e sim em todo um conjunto probatório, como o depoimento das testemunhas, as contradições do interrogatório do próprio réu e o fato objetivo de o réu efetivamente já ter sido preso em flagrante delito na posse de máquinas caça-níquel. Também não há que se falar que o fato de a vítima ter pedido espontaneamente para sair do PROVITA também levaria falta de credibilidade de seu depoimento, isso porque, primeiramente houve a decretação de prisão preventiva do réu nos autos do presente processo o que por si só retiraria a ameaça que pairava sobre a vítima, no mais, uma vez colhido o depoimento da vítima em juízo, de fato, não faria mais sentido a continuidade das ameaças, como, de fato, não persistiam os requisitos da prisão decretada, tendo este juízo a revogado. Desse modo, devem ser rejeitadas as teses defensivas. Não havendo qualquer causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade a abrigar o réu Francis Thiago Ferreira, impõe-se o decreto condenatório. Assim, firmados os termos da responsabilidade penal do réu, passo a fixação das penas a ele aplicáveis. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos negativos a serem considerados, isso porque a ação penal em curso ainda não possui sentença condenatória. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há elementos nos autos que possibilitem a aferição da conduta social e personalidade, sendo os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causa de aumento de pena ou de diminuição. Diante disso, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que, são favoráveis as circunstâncias judiciais. d) Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que tal pena deve guardar com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual ficará sendo definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, tendo sido preenchidos todos os requisitos pelo réu. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado Francis Thiago Ferreira como incurso no art. 344, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de pena restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001322-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-38.2001.403.6123 (2001.61.23.001647-3)) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ
Chamo o feito à ordem. Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção

do feito. Por fim, torno sem efeito à citação e intimação efetivada às fls. 102/103, tendo em vista que a até a presente data a parte executada não faz parte do pólo passivo dos presentes embargos de terceiro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 752. Defiro a suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da intimação, para a indicação do seu assistente técnico, bem como para a apresentação dos quesitos. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 47. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002460-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002460-2) - WALDOMIRO VIDES ME(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES

Fls. 36. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000064-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA(SP271818 - PAULO HENRIQUE MARUCA) X IRINEU CORVACHO GONCALVES X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE

Fls. 44. Tendo em vista os argumentos apresentados pela parte executada, defiro a sua pretensão, restituindo o prazo para a interposição dos embargos à execução, a partir da data da intimação. Int.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Fls. 33. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 31) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-14.2001.403.6123 (2001.61.23.001377-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESINI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

Considerando que não se efetivou a intimação pessoal do I. procurador da exequente, quanto à determinação de fls. 50, publicada no DOE de 22/05/2003, que ocasionou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, em razão da inércia do órgão à determinação supra mencionada, indefiro, a pretensão da executada (fls. 62/64) de reconhecimento de prescrição intercorrente, tendo em vista que a intimação do órgão exequente deverá ser pessoal, conforme determina o art. 25, da Lei 6.830/80. Neste sentido segue julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o procurador pertencente aos quadros do INMETRO sido intimado a cumprir determinação judicial mediante publicação no Diário Oficial do Estado, cuja inércia resultou na extinção da execução fiscal, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos à Vara de origem para que se observe o disposto no art. 25 da LEF. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200302289224/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. desig p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.04.2006, v.m., DJ 26.06.2006, p. 118; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 94030419075, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.06.1997, v.u., DJ 08.07.1997, p. 52410. 4. Apelação provida. Fls. 68/69. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado no novo endereço declinado pela exequente às fls. 69. Int.

0002324-68.2001.403.6123 (2001.61.23.002324-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO

PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 103. Indefiro a pretensão da parte executada. Desta forma, cumpra-se à parte final da determinação exarada às fls. 101. Int.

0000206-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000206-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIDRO SCAP-PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X EDNA APPARECIDA SCOTTI PEDRO

(...)Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 36, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 171, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(17/06/2010)

0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Vistos em Decisão. Fls. 534. Reconsidero a decisão agravada, pois, a Lei nº 11.941/2009, para os fins do parcelamento que instituiu, trata os débitos junto ao INSS de forma idêntica àqueles junto à Fazenda Nacional, inclusive tendo sido todos unificados quanto à sua arrecadação pela Receita Federal do Brasil, ressaltando-se que o encargo legal, a que se refere a referida Lei concessiva do benefício fiscal, é o previsto nas execuções fiscais da Fazenda Nacional no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/1969, sendo pacífico que ele inclui os honorários advocatícios, portanto, com identidade de natureza com os honorários advocatícios devidos nas execuções dos créditos devidos ao INSS e arbitrados pelo juízo nos termos da lei processual, não se tratando, aqui, de interpretação extensiva de benefício fiscal, o que se mostraria indevido, mas sim de interpretação da real vontade da lei diante de seus próprios termos, o que se reforça pelo disposto no artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 11.941/2009, que expressamente dispensa os honorários advocatícios quando o contribuinte vem a desistir e renunciar aos fundamentos de ação proposta para discutir o crédito fiscal, dispositivo que se aplica isonomicamente a qualquer crédito a ser incluído no parcelamento previsto na referida Lei. Defiro, pois, a pretensão de conversão em renda apenas parcial, excluindo-se a quantia referente aos honorários advocatícios de 10% que haviam sido inicialmente arbitrados por este Juízo a fls. 28. Comunique-se esta retratação ao(à) eminente relator(a) do agravo interposto. Intime-se.

0002064-83.2004.403.6123 (2004.61.23.002064-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA TAFURI ANZELOTTI

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 16.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(17/06/2010)

0000271-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X VERA CAREZZATO MONTI

Fls. 69. Preliminarmente, em razão do comparecimento espontâneo da executada na presente execução fiscal que se efetivou com a petição protocolada neste Juízo sob o nº 2009.050033670-1, em 18/06/2009 (fls. 42/57), considero devidamente citada a parte executada, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. No mais, defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a análise da alegação de pagamento do débito por parte do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000550-90.2007.403.6123 (2007.61.23.000550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO PECAS MOREIRA & GRASSON LTDA-EPP(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 425. Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000601-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL SANTA LIBANIA LTDA - EPP(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 184. Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no programa de parcelamento SIMPLES NACIONAL. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002164-33.2007.403.6123 (2007.61.23.002164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 123. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Vistos. Fls. 35/41: Primeiramente, providencie a executada a juntada aos autos dos comprovantes de quitação dos acordos extra judiciais em 22/01/2004, com seus empregados (fls. 49/60), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0000850-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 157. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000856-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TELEDUTOS CONSTRUÇOES LTDA(SP084245 - FABIO VILCHES)

Fls. 69. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001196-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 645, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 1163/1164) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000590-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000590-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Fls. 45 e fls. 46. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001042-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP082837 - REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME)

Fls. 61. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001754-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CBI CENTRO DE BIOANALISES INTEGRADAS S/C LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESII E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUIDOS SANTOS)

Fls. 32. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 29, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo supra mencionado. Int.

0001759-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COML/ NEGRETTI LTDA

Fls. 45/48. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000130-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000130-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA YOSHIKO SUGANAMI

Fls. 32. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 29), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001111-12.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON MINOURU SAKUYAMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000029-4) - WILLIANS MICHEL SANTOS OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 9:00 horas.

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8:30 horas.

0001006-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001006-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8:45 horas.

0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 8:15 horas.

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 11:00 horas.

0000686-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000686-0) - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 9:15 horas.

0000713-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000713-0) - SIRLEI APARECIDA FURLANETO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10:15 horas.

0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5) - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10:45 horas.

0001296-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001296-3) - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 9:30 horas.

0001374-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001374-8) - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 9:45 horas.

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10:00 horas.

0002175-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002175-7) - JOAO CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 13 de setembro de 2010, às 10:30 horas.

0000197-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000197-0) - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10:00 horas.

0000269-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000269-0) - SONIA PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10:15 horas.

0000394-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000394-2) - MARIA DO CARMO PASCHOAL(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 9:30 horas.

0001041-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001041-7) - LEONORA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10:30 horas.

0001843-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001843-0) - NELSON QUIRINO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 10:45 horas.

0002203-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002203-1) - ISMAEL MENDES DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11:00 horas. Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para

que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 11:00 horas.

0002255-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002255-9) - RENAN PEREIRA ALVES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 9:00 horas.

0002351-67.2009.403.6124 (2009.61.24.002351-5) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 8:00 horas.

0002352-52.2009.403.6124 (2009.61.24.002352-7) - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA JESUS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 9:45 horas.

0002361-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002361-8) - APARECIDA RODRIGUES GARCIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 9:15 horas.

0002406-18.2009.403.6124 (2009.61.24.002406-4) - LEONILDO FURLAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 8:45 horas.

0002466-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002466-0) - APARECIDO ALFO SOARES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 8:30 horas.

0002555-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002555-0) - DORIVAL BERTOULO MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 8:15 horas.

0002594-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).

Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de setembro de 2010, às 8:00 horas.

0002645-22.2009.403.6124 (2009.61.24.002645-0) - ODETE DE LIMA PEREIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 8:30 horas.

0000039-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000039-6) - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:00 horas.

0000128-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000128-5) - OLDECIR ALEXANDRE DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 8:45 horas.

0000149-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000149-2) - LUZINETE LUCIANO DE LIMA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 10:45 horas.

0000183-58.2010.403.6124 (2010.61.24.000183-2) - ZILDA FERREIRA MOREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 10:30 horas.

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 9:00 horas.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:15 horas.

0000314-33.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os

documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 9:15 horas.

0000468-51.2010.403.6124 - VALENTINA DA PENHA MUNHAIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 9:30 horas.

0000570-73.2010.403.6124 - LUZIA DE SOUZA LEANDRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 10:00 horas.

0000602-78.2010.403.6124 - LUCIANO QUEIROZ DA SILVA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 10:15 horas.

0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Carlos Mora Manfrin, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de setembro de 2010, às 9:45 horas.

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 631 - LUIZ CARLOS BIGS MARTINS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Vista ao Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias retire em Secretaria a certidão de inteiro teor n.º 0089/2010 requerida, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

ACAO CIVIL COLETIVA

0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Verifico que houve recurso voluntário interposto pelo corrêu KOBAIN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da sentença proferida às fls. 393/397. Entretanto, as custas foram recolhidas de forma indevida, utilizando-se o código de receita 5775. Assim, intime-se a corrê para que recolha corretamente as custas processuais, na Caixa

Econômica Federal, utilizando-se o código de receita 5762. Intime-se.

Expediente N° 3448

ACAO CIVIL COLETIVA

0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

Expediente N° 3449

ACAO CIVIL COLETIVA

0002014-16.2002.403.6127 (2002.61.27.002014-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. RENATO SPAGGIARI OAB/SP 202.317) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1368

ACAO CIVIL PUBLICA

0010808-82.2003.403.6000 (2003.60.00.010808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI(PR028797 - GIOVAN VENDRUSCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, na ação civil pública, deve seguir as regras do Código de Processo Civil, ou seja, é admitida apenas na fase postulatória. A respeito, a doutrina assim se pronuncia: Formação do litisconsórcio ativo facultativo. Momento processual adequado: petição inicial. Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 10 ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimp. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 255). In casu, já foi proferida sentença de mérito (fls.

212/218), não sendo mais possível a formação de litisconsórcio. Assim, indeferido o pedido formulado pela Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores - ABMC, no sentido de ser admitida como litisconsorte nos presentes autos (fls. 227/230). Com efeito, não sendo parte e não tendo demonstrado a condição de terceiro interessado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, a referida associação não tem interesse em recorrer, razão pela qual deixo de conhecer os embargos declaratórios por ela interpostos (fls. 246/248). No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF (fls. 252/287), em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004300-81.2007.403.6000 (2007.60.00.004300-4) - INSTITUTO DE EDUCACAO PARA O CONSUMO OLARIO DE OLIVEIRA FRANCA - INECON(MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI E MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI E MS010679 - MURILO STAUT DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, na ação civil pública, deve seguir as regras do Código de Processo Civil, ou seja, é admitida apenas na fase postulatória. A respeito, a doutrina assim se pronuncia: Formação do litisconsórcio ativo facultativo. Momento processual adequado: petição inicial. Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação de litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 10 ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimpr. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 255). In casu, já foi proferida sentença de mérito (fls. 163/169), não sendo mais possível a formação de litisconsórcio. Assim, indeferido o pedido formulado pela Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores - ABMC, no sentido de ser admitida como litisconsorte nos presentes autos (fls. 179/182). Com efeito, não sendo parte e não tendo demonstrado a condição de terceiro interessado, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, a referida associação não tem interesse em recorrer, razão pela qual deixo de conhecer os embargos declaratórios por ela interpostos (fls. 198/200). Quanto aos pedidos de reconhecimento de prescrição e de suspensão dos presentes autos, apresentados pela CEF em razão de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (fls. 218/221), os mesmos deverão ser submetidos à apreciação pela segunda instância, uma vez que, como salientado no despacho de fl. 171, já foi proferido sentença na presente ação. No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF (fls. 201/217), em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-06.2004.403.6000 (2004.60.00.006504-7) - MARCIA REGINA DE PAULA POLESE(PR026479 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASAGRANDE) X VLADMIR POLESE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Embora os novos documentos trazidos aos autos indiquem coincidência entre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD, junto ao Banco Unibanco (fl. 336), e a quantia recebida pela executada a título de rescisão de contrato de trabalho (365/373), esses documentos ainda não esclarecem se a conta-corrente na qual foi efetuada a constrição é destinada exclusivamente para recebimento de salários. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de fls. 340/346. Int.

0002444-48.2008.403.6000 (2008.60.00.002444-0) - MIGUEL DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e considerando a decisão de f. 189, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial apresentado (f. 202-227).

0013378-65.2008.403.6000 (2008.60.00.013378-2) - SEIKO MAEDA NISHIOKA X SANDRA KIEMI NISHIOKA X GILBERTO KIYOHARU NISHIOKA X RENATA NAEDA NISHIOKA X TITOSHI NISHIOKA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTOS nº 2008.60.00.013378-2AUTOR: SEIKO MAEDA NISHIOKA E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos documento comprovando saldo positivo no mês de janeiro/1989, na conta poupança 013.00015211-9, de titularidade de Titoshi Nishioka. Campo Grande, 28 de junho de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - MANOEL MESSIAS GARCIA - espólio X SERGIO MARCOS GARCIA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando a petição de fls. 23/24 e documentos de fls. 29/41, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da lide, devendo constar o Espólio de Manoel Messias Garcia, representado por seu inventariante Sérgio Marcos

Garcia.2. O pedido formulado na inicial permanece irregular, visto que não foi objeto da emenda trazida às fls. 23/24. Tal providência é necessária, porque o pedido deve ter suas especificações, devendo-se evitar requerimentos genéricos (item 3º de fl. 03). Ademais, a forma em que apresentado impossibilita a análise da prevenção com a Ação Ordinária nº 2007.60.00.004275-9. Assinalo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 21, pena de indeferimento da inicial.I.

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, fica a parte ré também intimada para especificação de provas, no prazo supramencionado.

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0013865-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013865-6) - IZALDO ANTONIO SALLES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela União em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0014969-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014969-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES QUINTANILHA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001076-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001076-9) - ALGEMIRO PORFIRIO LEANES X ROSENO ALFREDO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001408-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001408-8) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X LLIMA ELETRONICA, INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA - EPP(MS007188 - JUVENAL COELHO RIBEIRO)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001696-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001696-6) - JOSE LUIZ DA SILVA(MS003436 - JOSE BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001781-31.2010.403.6000 (2010.60.00.001781-8) - IVONE GONCALVES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001920-80.2010.403.6000 (2010.60.00.001920-7) - PREMOLDADOS E TRANSPORTES ZORTEA LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a

pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002033-34.2010.403.6000 (2010.60.00.002033-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X LETICIA MOREIRA MARTINS - incapaz X MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS X PRISCILA MOREIRA MARTINS X SERGIO MOREIRA MARTINS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida pela União em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0002304-43.2010.403.6000 - ERONILDES VENANCIO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (f. 175-192), BEM COMO a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF (f. 174), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela União na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007052-94.2005.403.6000 (2005.60.00.007052-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIARO TIRAPELLI E MS008084 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando o pedido de autorização para a cessão de bens que estão sob responsabilidade do Superintendente da INFRAERO (fls. 862/868) e, considerando que, nestes autos, ainda não foi proferido sentença, tenho como de bom alvitre colher manifestação da ré a respeito. Assim, manifeste-se a ré, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos de fls. 862/868. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1370

MANDADO DE SEGURANCA

0000342-73.1996.403.6000 (96.0000342-4) - KATI ELIANA CAETANO UETANABARO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SHIO YOSHIKAWA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS - FUFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do e. TRF3, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

0009178-83.2006.403.6000 (2006.60.00.009178-0) - CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

0009251-55.2006.403.6000 (2006.60.00.009251-5) - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do e. TRF3, a fim de que requeira, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

0005496-86.2007.403.6000 (2007.60.00.005496-8) - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKEN(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do e. TRF3, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

0011486-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011486-6) - JHON DEMETRIO GONZALES SASI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do e. TRF3, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 364

ACAO CIVIL PUBLICA

0005570-82.2003.403.6000 (2003.60.00.005570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X EDUARDO LANDGRAF(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X JULIO CESAR ALAMY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X MARIA SIMOES CORREA MAYMONE(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X RENATO KATAYAMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X M. R. CONTRUCOES E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

Renumerem-se os autos, a partir da f. 1.332. Notifiquem-se a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, com urgência, para que, querendo, integrem a relação processual, na condição de litisconsortes ativos, e, se for o caso, aditem a inicial, suprimindo eventuais omissões desta. Noutro vértice, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Ministério Público Federal à f. 1.874, por 15 (quinze) dias. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intemem-se os requeridos para, em prazo idêntico ao concedido ao Parquet Federal, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar. Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Tendo em vista o contido às ff. 494-501, à SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá constar, ao invés de BANCO REAL, BANCO ABN AMRO REAL S/A. No mais, intime-se a parte autora para, em dez dias, adiantar os honorários periciais, que, devido à sua complexidade, fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). No mesmo prazo deverá colacionar aos autos os contracheques solicitados pelo sr perito às ff. 515-516. Cumprido o determinado, intime-se o sr perito para dar início aos trabalhos periciais, fixando prazo de sessenta dias para concluí-los. Intemem-se.

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Registrem-se para sentença.

0002304-92.2000.403.6000 (2000.60.00.002304-7) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem as partes a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 391-393).No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada aos autos não confere ao advogado do autor os poderes especiais para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, o advogado Yvan Sakimoto de Miranda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Atendida a determinação supra, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de f. 391-393.

0002920-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002920-7) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União para ciência da decisão de f. 290, que admitiu o seu ingresso neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, assim como para, querendo, manifestar-se sobre o laudo técnico de f. 292-318 e o laudo complementar de f. 357-365, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 369-370 e na eventual manifestação da União, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, viabilize-se, nos autos em apenso, o pagamento dos honorários periciais.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez), acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 378-380, sob pena de preclusão.

0005097-04.2000.403.6000 (2000.60.00.005097-0) - RITA DE CASSIA TORRES X NILTON CARLOS DALALIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada.Intime-se o subscritor da petição de f. 402 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A, sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Regularizada a representação processual, manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003098-45.2002.403.6000 (2002.60.00.003098-0) - MARIA HELENA SILVA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Aguarde-se a realização da prova pericial a ser produzida nos autos em apenso.

0008954-19.2004.403.6000 (2004.60.00.008954-4) - MASSAIO MORITA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAVerifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor. As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são:1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Elabore a perita, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente:a - Data de vencimento de cada parcela.b - Índice de reajuste do salário.c - Prestação apurada.d - Prestação cobrada pela requerida.e - Valor pago e/ou depositado pelo autor.f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e.Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor.

Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Intimem-se as partes para em dez dias sucessivos indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a perita nomeada para, em dez dias, oferecer proposta de honorários, intimando-se, na seqüência, as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre a proposta. Intimem-se, finalmente, o autor para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0004964-83.2005.403.6000 (2005.60.00.004964-2) - AGUAS GUARIROBA S/A(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS009902 - BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova testemunhal, requerida pela parte ré à fl. 188/189. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

MONITORIA

0004800-94.2000.403.6000 (2000.60.00.004800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 1309 - ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 128-137, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006761-70.2000.403.6000 (2000.60.00.006761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 246-260, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados à f. 319. Após, intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 385-389, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntada aos autos a manifestação da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita (f. 454-456).

0005450-10.2001.403.6000 (2001.60.00.005450-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO CARLOS FAVERO VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 133-147, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000309-73.2002.403.6000 (2002.60.00.000309-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE DA ROSA MACHADO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES)

Intime-se, novamente, o réu/embarcante, agora na pessoa de seu advogado, haja vista os amplos poderes conferidos à f. 50, para, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação, depositar o saldo remanescente dos honorários periciais, em parcela única, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), comprovando o depósito nos autos, sob pena de não poder ser usada a seu favor a prova pericial produzida nestes autos. No mesmo prazo, informe o advogado ao atual endereço do réu/embarcante, haja vista o teor da certidão de f. 368v. Esgotado o prazo, em não havendo depósito, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001965-65.2002.403.6000 (2002.60.00.001965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO TORRES(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA E Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 274-288, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006517-39.2003.403.6000 (2003.60.00.006517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS TEIXEIRA DE PAIVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIJA FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 322-347, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006951-28.2003.403.6000 (2003.60.00.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLAUDEMIR VENANCIO DAUBIAN(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 157-170, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007063-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDSON EMANOEL CAMPOS(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 151-169, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007122-82.2003.403.6000 (2003.60.00.007122-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO JOSE SALES FILHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 146-160, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007134-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO AUGUSTO MENDES DOS SANTOS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 119-127, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007406-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALTINO DE OLIVEIRA PINHEIRO FILHO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 127-140, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0008433-11.2003.403.6000 (2003.60.00.008433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005188-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAQUIM JOAO DE ALENCAR - espolio X FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 217-220, sob pena de preclusão.

0009758-21.2003.403.6000 (2003.60.00.009758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) 0,10 BAIXA EM DILIGÊNCIAVerifico, como já afirmado anteriormente (fl. 83) a necessidade de se conhecer o valor da dívida. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação.Assim, considerando que, devidamente intimado, inclusive pessoalmente (114 e 121), o embargante não efetuou o recolhimento dos honorários periciais, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal (cláusula décima quinta - fl. 11); se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (50/57); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados.As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, que deverá devolvê-los no prazo de trinta dias.Intimem-se.

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios opostos pela requerida Saltinho Comércio de Pneus, Engates e Reboques Ltda. (f. 180 a 184-verso).

0011637-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011637-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X WALFRIDIS ALVES JUNIOR(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 194-201, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012120-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA - ME(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 91-98, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002988-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TELMA DALAVIA BARROS(MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)

Considerando o que dispõe no art. 238, parágrafo único, do CPC, onde prescreve ser dever das partes manter seus endereços atualizados, e em face da certidão negativa de f. 122, intime-se o patrono da embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o atual endereço da mesma. Com a informação, intime-se pessoalmente a embargante para providenciar o recolhimento de 50% da verba honorária, ou seja, o depósito do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a fim de dar início aos trabalhos periciais, sob pena de julgamento dos autos sem a produção da prova técnica.

0003799-35.2004.403.6000 (2004.60.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X ORANI DE OLIVEIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 141-157, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004471-43.2004.403.6000 (2004.60.00.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 98-110, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004680-12.2004.403.6000 (2004.60.00.004680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA X JOAO JOSE BIZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO)

Assim sendo, revogo o despacho de f. 42 e torno sem efeito a citação por edital promovida nestes autos, bem como os atos posteriores. Citem-se os requeridos nos endereços informados à f. 118, na forma do art. 1.102-B do CPC, com as ressalvas do art. 1.102-C do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0004742-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CELSO DURVALINO ARAUJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 136-152, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em razão do pedido de desistência da perícia contábil formulado pelos embargantes, registrem-se para sentença, vindo-me conclusos.

0009173-32.2004.403.6000 (2004.60.00.009173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA

LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor das certidões de fl. 92 e 104, que bem demonstram o desinteresse do autor em produzir prova em seu favor, revogo o despacho de fl. 63, na parte que determinou a realização da perícia, devendo os presentes autos virem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006968-93.2005.403.6000 (2005.60.00.006968-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP179117 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SIDNEA VICENTE GARCIA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do juízo a contabilista Vera Marleide Loureiro dos Anjos, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: 1) com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. 2) se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargada (f. 120/130); 3) se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesito(s) e indicar assistente(s) técnico(s), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI - Certificado de Depósito Interbancário, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Após, intime-se a perita sobre a sua nomeação, assim como para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias; intimando-se, em seguida, as partes para se manifestar sobre a referida proposta, no prazo sucessivo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, caberá à embargante o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova pericial, requerida pelo embargante à fl. 204. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000344-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Tendo em vista que não houve solicitação de esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários da perita Simone Ribeiro, conforme arbitrados às f. 108-109. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de f. 131, haja vista que as despesas com a prova determinada pelo Juízo, a ser produzida nos embargos monitorios, devem ser adiantadas pelo embargante, nos termos do art. 33 do CPC. Assim, intimem-se, novamente, os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os honorários periciais, dando ciência, então, à perita, para que ela dê início aos trabalhos, entregando o laudo em até 40 (quarenta dias).

0009790-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA GASPAR RODRIGUES DE ARAUJO X ROBERTO CARNAUBA GUIMARAES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitorios opostos às f. 100-115, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-10.1994.403.6000 (94.0003403-2) - ODIRLEI FIGUEIREDO MALHOTAQUE(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o histórico completo da vida militar do autor. Com sua juntada, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, vindo-me os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de assentamentos de f. 270-271.

0001616-09.1995.403.6000 (95.0001616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ARQUIMEDES CERENZA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Após inúmeras manifestações das partes e esclarecimentos da Perita Judicial, autora e réu, mais uma vez, apontam supostos equívocos do laudo pericial e requerem a manifestação da expert a respeito. Verifico, contudo, que as insurgências apresentadas - índices aplicáveis, inclusão ou não da correção monetária, momento em que deve ser feita a amortização - revelam, na verdade, a divergência entre as partes a respeito de questões de direito, que não serão solucionadas por meio de cálculo contábil. Assim sendo, indefiro os requerimentos de ff. 496-9 e 500-8. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Uma vez que não está expressamente prevista em regulamento que a atividade exercida pelos autores oferece riscos à integridade física, necessário se faz a realização de perícia para que se comprove que seja prejudicial para a saúde ou a integridade física. Assim, nomeio o Dr. José Roberto Amim, médico do trabalho, com endereço em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) Em que locais do campus universitário os substituídos trabalhavam/trabalham no período que vai de 17/12/1991 (data da entrada em vigor da Lei n. 8.270/91) até o ajuizamento da ação? b) Qual a duração da jornada de trabalho? c) O ambiente era/é insalubre? Perigoso? d) Qual a atividade desenvolvida pelos requerentes no referido período? e) Estavam eles expostos a agentes nocivos ou de risco à saúde? Quais? f) Em caso positivo, a exposição era durante toda a jornada de trabalho ou apenas em parte da jornada? g) Era de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Deverá, ainda, o perito trazer no laudo as seguintes informações: 1- Pesquisa de campo, na qual deverá constar um histórico das atividades realizadas pelos autores dentro do campus da FUFMS, esclarecendo, especialmente, se os autores se limitam a efetuar rondas e fiscalização do campus, ou se atuam de forma ativa na prevenção e/ou repressão de eventuais delitos ali praticados; 2- Se há notícia de algum acidente em serviço, dentro do campus, envolvendo os autores, em especial com ferimentos a bala, causados acidentalmente pelos próprios autores ou por ação criminosa. Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de cinco dias, sucessivos, se assim o quiserem, quesitos e assistente técnicos. Intime-se o sr. Perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários periciais. Após, intimem-se as partes para falarem sobre a proposta apresentada. Em seguida, conclusos para apreciação dos quesitos e fixação dos honorários periciais. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar, mediante apresentação de documento idôneo, a autorização de todos os substituídos para uso de arma de fogo. Intimem-se.

0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8) - FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
À vista dos documentos colacionados às f. 148-151 e 155-157 e face à concordância do Instituto Nacional do Seguro Social e da União (f. 153 e 158), defiro a habilitação dos herdeiros Fernanda Mota Macuco, Flavia Mota Macuco Atílio e Rafael Mota Macuco. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação, assim como para alteração da classe processual (206 - Execução Contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0003477-59.1997.403.6000 (97.0003477-1) - ALCIDES MARINI X ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ARILDA BARROS PADILHAS X AZIZ GUIMARAES NAVARRO X CARLOS IZIDORO FERREIRA X DULCE GUERRA GOMES X ELIANE FREITAS DE ALENCAR RODRIGUES X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X IRACI GALAN BELLO X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X PEDRO WYNHASKI X RONY LAUDSON GUTERRES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO)

Defiro o pedido de f. 894. Oficie-se à Direção Foro da Justiça Federal para que informe, detalhadamente, os pagamentos efetuados aos autores, a fim de que se verifique se houve pagamento em duplicidade. Vindo as informações, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias. Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de f. 900-905, sob pena de preclusão, nos termos do último parágrafo do despacho de f. 895.

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as requeridas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de inclusão de novos substituídos neste feito (f. 177-207). Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a requerente e a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão. Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 853-854, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nada a deliberar acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A à f. 738, porquanto esta foi excluída da relação processual. Expeça-se alvará autorizando o perito-contador Gersino José dos Anjos a levantar o valor depositado na conta judicial n. 3953.005.306688-7. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 779-804, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 708 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instados, os autores e a Caixa Econômica Federal discordaram do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 708. Noutro vértice, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 722-727, sob pena de preclusão. Finalmente, nada a deliberar em relação ao requerimento de f. 728, tendo em vista que os honorários periciais fixados às f. 493-494 já foram integralmente levantados pelo perito-contador (cf. alvará de levantamento colacionado à f. 670). Intimem-se.

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 579-587 e 588-589 e no parecer técnico de f. 590-591, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 464-465. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 608-615, sob pena de preclusão.

0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8) - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, entendo que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide. De fato, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Destarte, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção à f. 124, já houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, sendo, ainda, mantida esta

decisão à f. 130. Assim, ao menos por ora, o fato do imóvel sobre o qual recai o objeto desta lide - adjudicado à CEF - constar em Edital de Concorrência Pública daquela instituição financeira não se revela suficiente para o deferimento do pedido de ff.456-457. Por fim, uma vez que o autor comprovou o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos seus trabalhos, devendo concluí-lo no máximo em sessenta dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestações. Intimem-se.

0004715-79.1998.403.6000 (98.0004715-8) - DENISE CRISTINA SCANDIUZI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre a petição de f. 519.

0000581-72.1999.403.6000 (1999.60.00.000581-8) - ARTHUR SOTHER JUNIOR(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), assim como sobre o laudo técnico de f. 879-911, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da seguradora requerida (de Sasse - Companhia Brasileira de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A). Intimem-se.

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento de nova vista dos autos, formulado pela Defensoria Pública da União. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002043-64.1999.403.6000 (1999.60.00.002043-1) - MARIA EUNICE RIBEIRO ROSE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARCOS ROSE(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 467, na parte em que condicionou o prosseguimento do feito ao depósito de parte dos honorários periciais. No mais, considerando a negativa da parte autora em realizar a perícia determinada por este Juízo e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0002337-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002337-7) - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A procuração conferida por Dary César Domingos Gomes (f. 366) não tem o condão de suprir o defeito de representação processual do requerente, haja vista que este não concedeu àquele, de forma expressa, poderes para, na qualidade de seu representante, proceder à outorga de mandato judicial em seu nome. Efetivamente, consoante se infere do instrumento de mandato ad negotia acostado à f. 365, o autor outorgou poderes ao Sr. Dary César Domingos Gomes tão-somente para o fim de representá-lo perante o agente financeiro em relação ao imóvel objeto da inicial. Assim, considerando que a procuração ad judicium colacionada aos autos é totalmente ineficaz em relação ao fim a que se propõe, permanece inalterada a irregularidade de representação apontada à f. 356. Intime-se, portanto, o advogado Éder Wilson Gomes para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir o defeito de representação, juntando aos autos nova procuração outorgada pelo requerente, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, sob pena de que os atos praticados por ele após a renúncia de f. 342-352 sejam tidos como inexistentes.

0003012-79.1999.403.6000 (1999.60.00.003012-6) - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES X EURIPEDES GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que os autores gozam do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos

necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração do perito-contador no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito-contador às f. 484-485. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição de fl. 571. No mais, considerando que a decisão de fl. 523/524 determinou a juntada dos contra cheques do mutuário Odirley desde a assinatura do contrato até aquela data (junho de 2007) e tendo em vista que a declaração de fl. 565 se refere unicamente ao período compreendido entre fevereiro de 1995 a novembro de 2000, intime-se-o, inclusive pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 523/524, no prazo improrrogável de quinze dias, trazendo aos autos os contra cheques referentes a esse período ou a respectiva declaração de reajustes salariais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo com a vinda dessa documentação, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos periciais. No caso de não apresentação da documentação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004732-81.1999.403.6000 (1999.60.00.004732-1) - UNILSON PEREIRA DE MENDONCA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita-contadora às f. 751-752 e 768-770, sob pena de preclusão.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a União, às f. 283-284, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instados, os autores e a Apeamat - Crédito Imobiliário S/A quedaram-se silentes. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordou com o pedido (f. 357-359). A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.

2.406/1988. Diante do exposto, e, tendo em vista, ainda, que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 283-284. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às anotações pertinentes. Defiro, também, o pedido formulado à f. 522, referente ao levantamento da parcela remanescente dos honorários periciais. Expeça-se, portanto, alvará autorizando o perito-contador Hugo Roberto Freire a levantar os valores depositados na conta judicial n. 3953.005.00306192-3. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União para ciência da decisão de f. 559, que admitiu o seu ingresso neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, assim como para, querendo, manifestar-se sobre o laudo técnico de f. 511-538 e o laudo complementar de f. 586-594, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 600-601 e na eventual manifestação da União, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, que, pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo no limite máximo especificado na tabela II da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 -

duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 608-610, sob pena de preclusão.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.

0006963-81.1999.403.6000 (1999.60.00.006963-8) - CLAUDEMIR COSTADELE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Destarte, norteada pela complexidade do trabalho técnico realizado, fixo a remuneração do perito-contador no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito-contador às f. 446-456.Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0007884-40.1999.403.6000 (1999.60.00.007884-6) - APARECIDO AGUILERA LEITE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 500: Diga o autor sobre a manifestação do perito de f. 477.

0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1) - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X MAGALI APARECIDA DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A questão versada nestes autos não se amolda à situação prevista no artigo 6º, 2º, inciso I, da Medida Provisória n. 478/2009, a ensejar a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal, haja vista que não envolve pagamentos de sinistros originários do SH/SFH, razão por que indefiro o requerimento de f. 528.Intimem-se.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 565.

0000389-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000389-9) - ROSE MEYRE BARBOSA DA SILVA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes quanto ao ingresso da União neste feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 234-235.Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às anotações pertinentes.Em seguida, dê-se vista dos autos à União para, querendo, manifestar-se sobre o laudo técnico de f. 335-360 e os esclarecimentos de f. 384-390.Após, intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 396, na petição de f. 397-398 e na eventual manifestação da União, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Juntada aos autos a manifestação do perito, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de f. 406-412.

0000650-70.2000.403.6000 (2000.60.00.000650-5) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem as partes a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 410-412).No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada aos autos não confere ao advogado do autor os poderes especiais para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, o advogado Yvan Sakimoto de Miranda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

0000814-35.2000.403.6000 (2000.60.00.000814-9) - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente o perito-contador Luciano Lopes, CRC/MS n. 882, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 409-410 e no parecer técnico de f. 412-416, ocasião em que deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes, sob pena de responsabilização nas esferas próprias, inclusive eventual indenização às partes lesadas pela demora na tramitação do feito. Intime-se o subscritor da petição de f. 444 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A (ou substabelecimento conferido pelo Adv. Valdir Flores Acosta), sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Intimem-se.

0001486-43.2000.403.6000 (2000.60.00.001486-1) - EDER JAKSON GONCALVES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Inicialmente, cumpre esclarecer, especialmente à parte autora, que o ponto controvertido já foi fixado por este Juízo às fl. 188/189, não tendo havido qualquer recurso contra essa decisão. Outrossim, impõe-se verificar que a oferta de novos quesitos foi deferida em despacho proferido por este Juízo às fl. 390. Contra esse despacho, a requerida se insurge às fl. 400/403. De fato, constato que o prazo para a formulação de quesitos há muito se esgotou. Contudo, com vistas a viabilizar o princípio do contraditório e da ampla defesa - especialmente porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 72-v) -, entendi ser razoável autorizar a formulação de quesitos neste momento processual pela parte autora, até porque a perícia ainda não se realizou. Desta forma, fica mantida a decisão de fl. 390. Por outro lado, impõe-se constatar a absoluta desnecessidade de alguns dos quesitos apresentados às fl. 392/398 para o deslinde do feito, notadamente os contidos nos itens 8 a 10, pois com a resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 189) já se pode saber se o autor é ou não incapaz para as atividades cotidianas do Exército, bem como para as demais atividades laborais. Da mesma forma, os quesitos contidos nos itens 12, 17 e 18 não têm nenhuma relação com a causa de pedir exposta na inicial deste feito, motivo pelo qual não se mostram essenciais. Finalmente, o quesito contido no item 16 importa em manifestação do perito sobre questão que não lhe compete, qual seja, a interpretação legal e jurídica sobre a suposta invalidez do autor, questão que só poderá ser apreciada por este Juízo. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 390, que autorizou a formulação de novos quesitos pela parte autora. Entretanto, indefiro os quesitos contidos nos itens 08, 09, 10, 12, 16, 17 e 18 de fl. 392/398. Intime-se o perito designado à fl. 390 para marcar dia e hora para a realização da perícia, intimando-se, na sequência, o autor, pessoalmente e via seu patrono - a quem compete informá-lo da data em questão -, para comparecer no dia e hora marcados, sob pena de não realização da perícia e julgamento do feito no estado em que se encontra. Finalmente, o perito nomeado deverá ser esclarecido pela Secretaria de que a resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes deve ser feita de forma individualizada e que, se assim entender necessário, poderá manifestar seu entendimento pessoal sobre eles e o caso em concreto, desde que se observe sua especialidade em medicina, devendo, ainda, desconsiderar o primeiro parágrafo da petição de fl. 394, negrito, que antecede imediatamente aos quesitos da parte autora. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos.

0001888-27.2000.403.6000 (2000.60.00.001888-0) - PALMIRA DIAS POMPEU (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X ZUNILDA CAFURE QUEVEDO (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X SIVALDO FELIX (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X ORCALIRIA SANTANA PEREIRA (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X LINO PEREIRA DE MEDEIROS (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X APARECIDO PIRES DE MORAES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X GENY RODRIGUES DE ARANTES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X MANOEL FERREIRA RODRIGUES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X LAURINDA MARCONDES (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, proceda a Secretaria consulta ao Sistema de Dados da Secretaria da Receita Federal, a fim de encontrar o atual endereço dos autores Lino Pereira de Medeiros e Orcalíria Santana Pereira, certificando o resultado da consulta. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre a contestação do INSS, oportunidade na qual deverão, desde logo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso dos autores Orcalíria, Lino e Sivaldo, os autos devem ser encaminhados à Defensoria Pública da União para manifestação em relação a eles, uma vez que sua defesa pode ser realizada sem suas presenças naquele órgão. No mesmo prazo, deverá o procurador de Manoel Ferreira Rodrigues (Dr. Valério Cambuhy) esclarecer a informação contida na certidão de fl. 163, no sentido de que o referido autor nunca entrou com ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Após, intimem-se o INSS para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MARIA LIMA KAWAKUBO (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X MINORU KAWAKUBO (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A fixação dos honorários observará, dentre outros requisitos, o grau de complexidade do trabalho e o tempo estimado do trabalho a ser realizado. Destarte, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto é o valor que me afigura justo, sem prejuízo de futura complementação do valor, devendo a Sra. Perita, por ocasião da entrega do laudo, justificar os honorários finais pretendidos. O pagamento dos supracitados honorários deverá ser suportado pelos requerentes, a ser efetuado em 05 (cinco) parcelas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que, depois de efetuado o pagamento da última parcela, os autos deverão ser encaminhados à perita nomeada, a fim de dar início aos trabalhos periciais. Consigno que o prazo para entrega do laudo é de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a perita requisitar diretamente à CEF ou aos requerentes, os elementos que forem necessários para elaboração de seus cálculos. Nada obstante, digam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o pedido de f. 507. Intimem-se.

0003893-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003893-2) - BALTHAZAR JOSE DE CARVALHO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem as partes a homologação de acordo por elas celebrado, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil (f. 318-320). No entanto, compulsando os autos, verifico que a procuração acostada aos autos não confere ao advogado do autor os poderes especiais para renúncia ao direito sobre que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, o advogado Yvan Sakimoto de Miranda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que tem poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Atendida a determinação supra, manifestem-se a Apeamat - Crédito Imobiliário S/A e a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de f. 318-320.

0005681-71.2000.403.6000 (2000.60.00.005681-8) - WALSAO MACIEL DE OLIVEIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a inércia do especialista nomeado às f. 318-321, desonero-o do encargo de perito-contador. Em substituição, nomeio a contabilista Fabiane Zanette, que deverá ser intimada desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 439), assim como para, nas hipóteses de resposta afirmativa e de suficiência e confiabilidade da documentação colacionada aos autos, dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Tendo em vista a anulação da sentença de f. 151-159, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. A presente ação foi ajuizada pelo procedimento sumário. No entanto, após a audiência inaugural conciliatória, o seu trâmite se deu pelo procedimento ordinário, sem que as partes tenham alegado qualquer prejuízo. Assim, converto o rito sumário em ordinário. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do termo de autuação. Intime-se a União acerca do despacho de f. 188. Haja vista que se trata de feito em que há interesse de incapaz, é necessária a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade (CPC, art. 82). Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ademais, considerando que é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da situação de hipossuficiência da autora (Lei n. 8.742/93, art. 20, 3º), determino, desde logo, a realização de estudo socioeconômico, visando aferir a real situação do seu grupo familiar. Nomeio a assistente social Rosa DELIA de Moura para exercer o encargo de perita nestes autos. Considerando que a autora goza do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração da perita no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se a perita acerca desta nomeação, assim como para, se aceitar o encargo, proceder à elaboração de estudo social pormenorizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o relatório, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários da assistente social. Em seguida, registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico de f. 207-208, sob pena de preclusão.

0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7) - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES (MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A Caixa Seguradora S/A requereu à f. 494 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instados, os autores aquiesceram ao pedido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória

perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do corrente ano, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 494. Noutro vértice, a despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na tramitação deste feito, que pouco ou nenhum efeito produzirão. Ademais, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

0004279-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004279-4) - ANGELICA NUNES DOURADO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) Compulsando os autos, verifico que a publicação levada a efeito à f. 348 está eivada de nulidade, tendo em vista que saiu com erro essencial (texto divergente), equivalendo, assim, a sua inexistência, porquanto não atendido seu objetivo precípuo que é o de cientificar as partes acerca dos atos processuais. Destarte, publique-se a parte dispositiva da sentença de f. 341-346 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará autorizando o Dr. João Américo Domingos (perito) a proceder ao levantamento dos honorários depositados na conta judicial n. 3953.005.305765-9. Oportunamente, intime-se a autarquia previdenciária acerca da sentença de f. 341-346. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE F. 341-346 Assim sendo, EXCLUO a UNIÃO da relação processual e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC. de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, haja vista a extemporaneidade de sua alegação de ilegitimidade, consoante o disposto no art. 267, 3º, segunda parte, do CPC. Por outro lado, tendo em vista o Princípio da Causalidade, deixo de aplicar o disposto no art. 267, 2º, do CPC e condeno o INSS a restituir à autora as custas adiantadas, bem como a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.

0004637-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004637-4) - JOAO DELGADO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de fl. 149/150, esclarecendo do que se trata a patologia denominada mialgia, bem como esclareça se a mesma pode resultar nos problemas que ora afetam o autor. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004734-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004734-2) - NEURA DE FATIMA LYRA PASTORELLO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO) A despeito das alegações de inconsistência do laudo técnico, entendo que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide. De fato, o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita, nos termos em que fixados à f. 226. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007766-93.2001.403.6000 (2001.60.00.007766-8) - CLAUDIO ROBERTO AGUIAR(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 754-758, sob pena de preclusão.

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X EUZEBINA BARBOSA DE ARRUDA X ASSIS MORAES DE ARRUDA - ESPOLIO(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista o transcurso do prazo da suspensão do feito, sem que fosse providenciada a regularização do polo ativo da demanda, intimem-se as autoras, pessoalmente e na pessoa de seus respectivos procuradores, para que promovam a habilitação dos herdeiros de Assis Moraes de Arruda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se, também, a defensora dativa Lara Saboungi Sleiman para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se continuará a defender os interesses de Euzebina Barbosa de Arruda e do Espólio de Assis Moraes de Arruda.

0000644-92.2002.403.6000 (2002.60.00.000644-7) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a requerida EGHRP para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre as petições de fl. 522 e 567/568, notadamente sobre a realização de acordo para quitação do contrato em discussão.Em sendo negativa a resposta, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados às fl. 459/470 e 471/481 e documentos que as acompanham, dando-se vista às partes na seqüência.Em sendo positiva a resposta da EGHRP, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000967-97.2002.403.6000 (2002.60.00.000967-9) - RITA HOLANDA FREITAS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X WALDOMIRO RABELO DE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MARIO LUIZ DE ANDRADE BARROS(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DUAILIBE FURTADO X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARLENE DA SILVA BUENO DE SOUZA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Analizando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0) - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que o autor aduz, dentre outros argumentos, que a CEF vem cobrando as prestações em quantia maior do que a devida, não aplicando corretamente o PES e o CES, havendo quebra da paridade do reajustamento do saldo devedor frente ao reajustamento pela caderneta de poupança, capitalizando juros e os aplicando em percentual maior que o permitido, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e nulidades de cláusulas contratuais.Com tais argumentos, ficam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao seguro habitacional, bem como de incompetência da Justiça Federal para a resolução da lide. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, a obediência à taxa de juros contratada e a capitalização de juros na atualização do saldo devedor. As prestações mensais, segundo o contrato firmado pelas partes, devem ser reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Só a realização de perícia demonstrará se os reajustes estão ocorrendo a maior ou a menor. Para a realização dessa perícia, nomeio Simone Ribeiro, Av. Fernando Correa da Costa, 603, cj. 2, Centro, CEP 79002-280, Campo Grande-MS, telefone 3383-1562, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são:1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Elabore a perita, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente:a - Data de vencimento de cada parcela.b - Índice de reajuste do salário.c - Prestação apurada.d - Prestação cobrada pela requerida.e - Valor pago e/ou depositado pelo autor.f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e.Para tanto deverá ser observada apenas a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, computando-se, inclusive, eventuais aumentos relativos a reenquadramento ou plano de carreira, assim como os decorrentes de conversão da moeda. 4º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses.Intimem-se as partes para em dez dias sucessivos indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Após, intime-se a perita nomeada para, em dez dias, oferecer proposta de honorários, intimando-se, na seqüência, as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, se manifestarem sobre a proposta.Intimem-se, finalmente, os autores para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perita Judicial no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0005961-71.2002.403.6000 (2002.60.00.005961-0) - ANGELO BORGES DE OLIVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Voltem conclusos para sentença junto com os autos em apenso.

0007088-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007088-5) - GISELE DIAS DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a prova pleiteada à fl. 420, requerida pelo CRM/MS (corrêu nestes autos) pela parte autora, por serem absolutamente desnecessárias ao julgamento do feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

0007480-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007480-5) - JOSE CARLOS VAZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as razões expendidas na petição de f. 382, desonero a contabilista Valdenice Corrêa do Espírito Santo do encargo de perita. Em substituição, nomeio a contabilista Mariane Zanette, que deverá ser intimada desta nomeação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos se aceita a incumbência, levando em consideração o valor já arbitrado a título de honorários (f. 380), assim como para, na hipótese de resposta afirmativa, dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

0004917-80.2003.403.6000 (2003.60.00.004917-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARIA INES DE TOLEDO(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos de f. 160-162, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1) - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo apresentado, podendo, se desejarem, pedir esclarecimentos. Caso haja pedido de esclarecimentos, encaminhem-se os autos ao perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, dirimir os questionamentos apresentados pelas partes.

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 346 e os documentos que a instruem.

0008576-97.2003.403.6000 (2003.60.00.008576-5) - DEBORA SALUSTIA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 500-503, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2) - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X OSVALDO GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

A CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão, inclusive, a aplicação correta de índices de correção das prestações e do saldo devedor desde o início do contrato, responde a CEF por eventual dano causado aos autores, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Fica, portanto, afastada a

preliminar em questão....Com tais argumentos, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação ao seguro habitacional....Deste modo, há interesse por parte dos autores em ver declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, ficando afastada a preliminar em questão....No mérito, verifico ser necessária a realização de prova pericial contábil-financeira nos presentes autos, visto que é fato controvertido a obediência ao plano de reajuste das prestações mensais previsto no contrato, à taxa de juros contratada, além da capitalização de juros. Só a realização de perícia demonstrará a veracidade dos argumentos iniciais. Para a realização dessa perícia, nomeio Vera Marleide Loureiro dos Anjos, cujo endereço e telefone encontram-se à disposição da Secretaria desta Vara, para funcionar como Perita Judicial, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes. Os quesitos do juízo são:1) O plano de reajuste das prestações mensais - PES/CP - estabelecido no contrato foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Se houve, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?3) Elabore o perito, uma planilha de cálculo indicando em cada coluna, respectivamente:a - Data de vencimento de cada parcela.b - Índice de reajuste do salário.c - Prestação apurada.d - Prestação cobrada pela requerida.e - Valor pago e/ou depositado pelo autor.f - Diferença entre as colunas descritas nos itens c e e.5º) Está sendo cobrado algum valor a título de saldo devedor do contrato em questão?6º) Em havendo amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, recalcule o perito, o valor do saldo devedor, com a exclusão da referida incorporação. Frise-se que tais quesitos são necessários para esclarecer ao Juízo como se deu a evolução econômico-financeira do contrato, salientando, desde já, que, ainda que alguns pontos não tenham sido diretamente questionados pelas partes, são de suma importância para a prolação da sentença final. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos. Estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.Diante dos documentos de fl. 378/395, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, motivo pelo qual fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80).Intimem-se.

0009554-74.2003.403.6000 (2003.60.00.009554-0) - ELOIDE MARTINS LOPES X ALMIR DA SILVA LOPES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 476-481, sob pena de preclusão.

0010051-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010051-1) - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Baixa em diligência.Defiro o pedido de vista por 15 (quinze) dias, (f. 301/303). No mesmo prazo, promova o autor nos autos o recolhimento dos honorários periciais (f. 275/276), sob pena de cancelamento da perícia e julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0013477-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013477-6) - MARISTELA DUARTE MENDONCA X LUIZ JOAO DANTAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 389-393, sob pena de preclusão.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0002451-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002451-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X OCLECIO ALVES DE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SILVANA RIBEIRO DE RESENDE LIMA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos etc.,Diga a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido interposto pelos réus, às f. 321-323, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista requerido pela Bérgamo Construtora Ltda. Prazo: 5 (cinco) dias.

0004071-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004071-3) - NILDA FRANCO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X ARMINDO RAMAO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se, no caso dos autos, o pagamento do FCVS de deu em parcela única ou se foi diluído nas prestações, bem como se os mutuários firmaram declaração de que não possuíam outro financiamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Manifestem-se os autores, querendo, sobre a petição de f. 210-211, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 208.

0005482-10.2004.403.6000 (2004.60.00.005482-7) - MARIA DA CONCEICAO TELLES(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

VISTOS EM INSPEÇÃO Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Homologo o requerimento de desistência da oitiva da testemunha Aparecido Nemer Mestafa, formulado pelo requerido à f. 184. Dê-se vista dos autos à partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006385-45.2004.403.6000 (2004.60.00.006385-3) - ROSANGELA DE FATIMA ROCHA DOS REIS X EDMAR SCHNEIDER DOS REIS(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A. X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0008266-57.2004.403.6000 (2004.60.00.008266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGNALDO MACIEL(MS009232 - DORA WALDOW)

Considerando que o endereço fornecido à fl. 183 é idêntico àquele de fl. 170/171 onde o réu não foi encontrado, manifeste-se, a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PA 0,10 Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Após, conclusos.

0009365-62.2004.403.6000 (2004.60.00.009365-1) - MATERNIDADE DA MAE POBRE NOSSA SENHORA DA GLORIA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 194-210, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

0000089-70.2005.403.6000 (2005.60.00.000089-6) - FREDY BORGES LOUREIRO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo 2005.03.00.006523-3, encaminhada através de correio eletrônico e juntada a estes autos às f. 194/200.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de f. 267, desonero o Dr. Rigoberto Américo de Oliveira do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, CRM/MS n. 1.945, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, se aceitar a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se.

0001108-14.2005.403.6000 (2005.60.00.001108-0) - MARIA LUIZA FIDELIS X WALTER LOPES DE SOUZA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001142-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001142-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X CLAUDIO NOVAES LTDA.

Despacho proferido à f. 148BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a empresa requerida foi citada por edital, verifico a necessidade de se nomear curador para representá-la, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AGA 200601000380440 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000380440 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:837).Assim, remetam-se os presentes autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inc. II, do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos.Intimem-se.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de f. 152-156, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de f. 148.

0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 289-294, sob pena de preclusão, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de f. 268.

0004700-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004700-1) - CARMEM SEVERINO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X PAULO JOAQUIM QUINQUINEL X ZENAIDE PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS005249 - NEUSA SOARES E MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0005251-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005251-3) - HERCILIO DA COSTA VIANA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que, dos sucessores nominados à fl. 87, resta, ainda, a apresentação de documentos pessoais e procuração referentes ao descendente Ercílio Kalife Viana.Os demais sucessores ali indicados já apresentaram tal documentação às fl. 90/93, 105 e 123/124.Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos documento pessoal e procuração em relação a Ercílio Kalife Viana.Fica, desde já, deferida a substituição processual dos seguintes sucessores: Eli Loureiro Viana, Enir Loureiro Viana, Ercílio Kalife Viana e Jacy Izabel Kalife Viana.Com a vinda da documentação mencionada referente a Ercílio, voltem os autos conclusos para análise e conseqüentes providências de encaminhamento ao SEDI.Intimem-se.

0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9) - SALIM FELICIO (ESPOLIO)(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital.Intimem-se.

0009452-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-85.2005.403.6000 (2005.60.00.009497-0)) SILENE NUNES DA CUNHA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃOAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. No mais, considerando que o presente feito tramita juntamente com o processo nº 2005.60.00.009497-0 e tendo em vista que os processos versam sobre idênticas questões controvertidas,traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos, para julgamento em conjunto.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0009554-06.2005.403.6000 (2005.60.00.009554-8) - IRACI GONCALVES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto à possibilidade de realização de acordo (fl.154), passo a sanear o feito. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010193-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010193-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Intime-se o IBAMA para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos Certidão Negativa de Débitos em nome do autor, a fim de demonstrar o efetivo cumprimento da medida antecipatória concedida nestes autos. Com a vinda desse documento, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias. Após, considerando que a matéria debatida neste feito só pode ser demonstrada pela prova documental, já carreada aos autos, registrem-se os presentes autos para sentença. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de f. 280 e da certidão que a instrui, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 244.

0008958-85.2006.403.6000 (2006.60.00.008958-9) - MARILENE GARCIA QUINTINO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Pelas mesmas razões já tantas vezes expendidas, bem como em razão de documento de f. 348 estar ilegível, indefiro o pedido de f. 347. Defiro, porém, o requerimento de f. 346. Oficie-se à Santa Casa de Campo Grande, onde o autor está ou esteve internado, requisitando a realização dos exames requeridos pela Perita Judicial em, no máximo, 30 (trinta) dias contados da intimação. No mesmo ofício, solicite-se que, caso o autor não esteja lá internado, seja comunicada a este Juízo a data para realização do exame, dentro do prazo fixado acima, a fim de que seja dada ciência às partes. Apresentados os exames, encaminhem-se à perita para confecção do laudo em 20 (vinte) dias, contados da entrega dos mesmos. Intimem-se.

0010521-17.2006.403.6000 (2006.60.00.010521-2) - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o Sr. Perito sobre a petição de fl. 271, respondendo o quesito indicado pela União, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do perito, no prazo sucessivo de dez dias, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0010622-54.2006.403.6000 (2006.60.00.010622-8) - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a União Federal para, no prazo de dez dias, demonstrar, por meio de documento hábil, como está sendo paga a pensão militar indicada na inicial, se com base nos proventos de Suboficial ou de Segundo Tenente. Com a vinda desse documento, dê-se vista à autora, pelo prazo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Manifeste-se a autora, querendo, sobre os documentos de f. 92-94, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de f. 85.

0012258-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3)) NELSON ALMIRAO GORDIN X IRACI DE AVILA GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da inclusão de Iraci de Ávila Gordin no polo ativo da relação processual. Compulsando os autos, verifico que a requerente Iraci de Ávila Gordin não formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco recolheu as custas judiciais pertinentes. Intime-se, destarte, a autora Iraci de Ávila Gordin, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, ou, no mesmo prazo, providenciar a juntada de declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos

termos do artigo 1, da Lei n. 7.115/83, c/c o artigo 4, 1, da Lei n. 1.060/50, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005638-61.2005.403.6000 (2005.60.00.005638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9)) SALIM FELICIO (ESPOLIO)(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012285-43.2003.403.6000 (2003.60.00.012285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

À vista dos documentos colacionados às f. 190-193 e 197-199 e face à concordância da autarquia previdenciária (f. 200), defiro a habilitação dos herdeiros Fernanda Mota Macuco, Flavia Mota Macuco Atílio e Rafael Mota Macuco.Anote-se no Setor de Distribuição e Informações Processuais.Após, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0012655-22.2003.403.6000 (2003.60.00.012655-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAFAEL MOTA MACUCO X FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Conforme demonstrado às ff. 117-120, e sem ofensa às normas processuais, habilito os sucessores do de cujus nestes autos. Registrem-se para sentença, vindo-me conclusos.Intimem-se.

0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo os embargos sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). Intime-se o embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740 do CPC.

HABILITACAO

0005636-91.2005.403.6000 (2005.60.00.005636-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SALIM FELICIO (ESPOLIO)(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital.Intimem-se.

0005640-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005640-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9)) BANCO NOROESTE S.A.(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X SALIM FELICIO (ESPOLIO)(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006784-98.2009.403.6000 (2009.60.00.006784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-92.2004.403.6000 (2004.60.00.009363-8)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício de justiça gratuita anteriormente concedido à impugnada, devendo a mesma ser intimado para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001506-68.1999.403.6000 (1999.60.00.001506-0) - MARIA DE FATIMA MENDES GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EURIPEDES GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO oportunamente, registre-se este feito para sentença, juntamente com os autos do Procedimento Ordinário n. 0003012-79.1999.403.6000, em apenso.

0009497-85.2005.403.6000 (2005.60.00.009497-0) - SILENE NUNES DA CUNHA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do despacho proferido no feito em apenso (fl. 280), registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

PETICAO

0005637-76.2005.403.6000 (2005.60.00.005637-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9)) UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SALIM FELICIO (ESPOLIO)(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital. Intime-se.

0009719-53.2005.403.6000 (2005.60.00.009719-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9)) MUNIR AMADO FELICIO(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HEDIL AMADO FELICIO

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005639-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-98.2005.403.6000 (2005.60.00.005545-9)) UNIAO FEDERAL(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO) X SALIM FELICIO - espolio

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 62.082/MS (2006/0046160-7), encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca desta Capital. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009924-53.2003.403.6000 (2003.60.00.009924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MIRTIS APARECIDA FRANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X AGNALDO MACIEL

Considerando que o endereço fornecido à fl. 183 dos autos em apenso é idêntico àquele de fl. 170/171 onde o réu não foi encontrado, manifeste-se, a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intime-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL

0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO

PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTTI(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON)

Vistos, etc. Revogo o despacho de fls. 1635, tendo em vista que a procuração de fls. 1619 ressalva os poderes dos procuradores já constituídos. Indefiro o pedido de fls. 1620, tendo em vista que os crimes imputados aos réus independem do resultado do processo no âmbito administrativo. Reabra-se o prazo para a defesa do acusado Nelson Bartolotti apresentar alegações finais, tendo em vista que na publicação de fls. 1660 não constou o nome do advogado. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o instrumento de procuração. Campo Grande, 04 de agosto de 2010.

Expediente Nº 1378

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004768-40.2010.403.6000 (2004.60.00.008747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008747-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008747-0)) ANTONIO CARLOS SILVEIRA VILLELA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Antônio Carlos Silveira Villela, já qualificado nos autos, pede a restituição de diversos bens apreendidos no interesse dos autos da ação penal n. 0007757-97.2002.403.6000 (IPL n. 319/2002-SR/DPF/MS), constantes dos autos de apreensão de f. 10-27. Trata-se de diversas jóias, armas, munições, valores, dentre outros, que se encontravam na residência de Antonio Carlos Silveira Villela. O Ministério Público Federal destacou a incompetência deste Juízo (f. 33-34), requerendo, contudo, que fosse certificado se os bens ainda estão acautelados por este Juízo ou se acompanharam as peças processuais objeto do declínio. Consoante já noticiado pelo MPF, bem como pelo certificado à f. 44 e instruído pelas cópias de f. 45-77, houve declínio de competência com relação aos delitos imputados ao investigado Antonio Carlos Silveira Villela, em 06.12.2005, estando os objetos vinculados ao IPL 066/06 da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Assim, julgo prejudicado o pedido formulado nestes autos. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1421

MONITORIA

0007529-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA - CONFECÇÃO ME(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS)

Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada; a) a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, podendo cobrar os juros de mora de 12% ao ano; b) excluir do cálculo a capitalização de juros diária ou mensal. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se as devedoras para os fins do art. 1.102c, 3º, do CPC.P.R.I.

0000597-50.2004.403.6000 (2004.60.00.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, para condenar a Embargada; a) a reduzir o valor do débito, excluindo do montante devido a parcela referente à comissão de permanência, podendo cobrar os juros de mora de 12% ao ano; b) excluir do cálculo a capitalização de juros diária ou mensal. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor para os fins do art. 1.102c, 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-60.1994.403.6000 (94.0002268-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 16 de agosto de 2010, às 13h30, para oitiva da testemunha, no juízo deprecado - 1ª Vara de Jaciara, MT - Rua Potiguaras, 1019, centro, fone (66) 3461-2464.

0001536-06.1999.403.6000 (1999.60.00.001536-8) - MARILENE NOLASCO PADILHA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ALDO PADILHA - espólio(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 584-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Cautelar nº 1999.60.00.001712-2, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levantem-se, em favor dos autores, os valores depositados na conta nº 3953.005.302.261-8. Oportunamente, archive-se

0003328-24.2001.403.6000 (2001.60.00.003328-8) - TEREZA CORREA PEREIRA X JOAO BARNABE PEREIRA X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra: 1) Em relação à ação de reintegração de posse nº 2000.60.00.00.007775-5:a) quanto ao pedido formulado pelos réus, julgo extinto o processo, com base no art. 267, V, do CPC (litispendência);b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel objeto desta ação;c) condeno os réus ao pagamento de honorários judiciais que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege.d) fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela (f. 47).2) Em relação à ação ordinária nº 2001.60.00.00.003328-8:a) quanto ao pedido de verbas trabalhistas, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (incompetência);b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com base no art. 269, I, daquele instituto processual;c) condeno os autores ao pagamento de honorários judiciais que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege.d) fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela (f. 107).P.R.I.C. Expeça-se mandado de reintegração de posse à União. Requistem-se o pagamento ao defensor dativo.

0001797-87.2007.403.6000 (2007.60.00.001797-2) - ENNIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

ENNIS RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Disse que adquiriu um imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado em 23.09.1981 entre a Srª Valéria Albuquerque Setti Delgado e a ré, afirmando que pagou em dia as prestações e as contribuições referentes ao FCVS.Alegou que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, passou a ter direito a quitação de 100% do valor do financiamento. Porém, a ré lhe negou o benefício, diante da existência de mais de um financiamento em nome da mutuária, o que ensejou a execução extrajudicial do imóvel, Entende que, desde a edição da Lei nº 10.150, foi beneficiado com a liquidação antecipada do saldo devedor. Ademais, defendo o direito a requerer a quitação em seu nome, nos termos do art. 20 daquela lei.Por derradeiro, pediu a declaração de inexistência do débito em questão, bem como a liquidação antecipada da dívida, a liberação da hipoteca gravada sobre em inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito (SPC, SERASA e CADIN). Também pediu antecipação de tutela para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela ré e a manutenção do autor na posse do imóvel.A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 14-38.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (f. 41-2).Citada (f. 48), a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 51-80). Preliminarmente, argüiram a ilegitimidade da CEF, em face da cessão do crédito para aquela empresa, e requereram a intimação da União, defendendo que eventual condenação em honorários deveria ser dirigida ao FCVS. Também afirma que o autor não tem legitimidade ativa, porquanto entende não existir vínculo jurídico entre o autor e sua pessoa, pois não anuiu com a cessão celebrada entre o autor e os ex-mutuários. No mérito, alegam que os autores não teriam direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH e em nome dos ex-proprietários do imóvel. Sustentam que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata. Defendeu o indeferimento da antecipação da tutela.A contestação veio instrumentada pelos documentos de fls. 82-199. Manifestação autoral em réplica às fls. 203-8, onde foram ratificados os termos apregoados na inicial.Instadas (f. 212), o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls.216-7), enquanto a ré não se manifestou.É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no pólo passivo.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o cessionário pode pagar o débito, nos termos do art. 304, do Código Civil, pois qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Por conseguinte, pode pedir a declaração de quitação do débito, se o credor insiste em sua existência.Passo ao exame do mérito.O fato dos mutuários terem outro imóvel financiado, quando firmaram o contrato em questão, não implica na perda do direito ao FCVS.A Lei nº 4.380/1964, vigente quando da assinatura do contrato original, proibia o financiamento pelo SFH de dois imóveis na mesma localidade (art. 9º). Entanto, não impunha como

sanção a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Os contratos estabeleciam que não sendo verdadeira qualquer declaração prestada pelos devedores, a dívida seria antecipadamente vencida (23ª, II, fls. 97, verso). Como se vê, tal cláusula não implica na perda do FCVS, mas em outra sanção, não aplicada pela requerida no decorrer do contrato. Note-se que o contrato foi firmado em 23.09.1981 (f. 20) e, somente a partir da Lei 8.100/1990, com redação dada pela Lei 10.150/2000, passou-se a vedar a liquidação antecipada da dívida pelo FCVS de imóveis situados na mesma localidade e, mesmo assim, foram excetuadas aquelas relativas aos contratos firmados até 05.12.1990. Assim, não pode ser aplicada ao contrato em questão norma superveniente que retire dos autores o direito de ver quitado o saldo devedor de seu contrato. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO ESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para declarar liquidado o saldo devedor do contrato nº 3.2129.0001826-1, referente à casa localizada na Rua Arthur João Chinzarian, 128, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, nesta cidade, desde o término do prazo contratual, confirmando a liminar deferida às fls. 41-2; 2) a quitação não atinge eventuais prestações não adimplidas até aquela data, pelo que a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel é devida somente após o pagamento de tais débitos, caso existentes; 3) Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios aos autores que fixo em 10% sobre o valor da causa e; 4) custas pelas requeridas. 1- Anotem-se os substabelecimentos de fls. 219 e 223. 2- Ao SEDI, para inclusão da EMGEA no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6) - VIRGILIO CARDOSO (espólio) X CEZAR CARDOZO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes são legítimas. O espólio autor está representado por seu inventariante, como mostra o termo de f. 15, que por sua vez outorgou a procuração de f. 9 aos advogados que estão acompanhando o processo. A União está representada por advogado de seu quadro. A União arguiu somente preliminar de mérito, a ser apreciada por ocasião da sentença. Inexistem questões pendentes. A controvérsia reside na perseguição política sustentada pelo autor. Trata-se de fato constitutivo do direito, a ser provado pelo autor, por força do disposto no art. 333, I, do CPC. A inversão do ônus da prova pretendida pelo autor não encontra fundamento legal. Assim, atentas à questão controvertida, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as se for o caso. Exclua-se o número deste processo do rol dos processos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011430-25.2007.403.6000 (2007.60.00.011430-8) - ADEILDE ALVES DE ALMEIDA (MS005443 - OZAIK KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Isenta de custas. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de São Gabriel DOeste, MS - intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

0005459-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005459-6) - MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Relatório MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 22. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 23-33. Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 36), o autor recolheu as custas (f. 40). Citada (f. 44, verso), a União apresentou contestação de fls. 47-65. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas após janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a

prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 66-104. Manifestação autoral em réplica às fls. 107-16, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época da efetiva distribuição (26.05.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido D), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Afasto e preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a União não colacionou nos autos documento que comprove o ingresso do autor nas Forças Armadas após janeiro/89, período em que os reajustes foram concedidos. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006378-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006378-0) - RAIMUNDO BIBIANCO ROSA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Relatório RAIMUNDO BIBIANCO ROSA devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 29. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 30-45. Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 48), o autor recolheu as custas (f. 52). Citada (f. 56, verso), a União apresentou contestação de fls. 57-75. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas após janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 76-92. Manifestação autoral em réplica às fls. 95-100, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época da efetiva distribuição (16.06.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade

ativa, porquanto, conforme documento de f. 31 comprova claramente que o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 026063441-5, na data de 1.09.1969, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006381-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006381-0) - HAMILTON PINTO PINHEIRO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Relatório HAMILTON PINTO PINHEIRO devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por consequente, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 29. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 31-45. Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 48), o autor recolheu as custas (f. 52). Citada (f. 56, verso), a União apresentou contestação de fls. 57-75. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas após janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 76-92. Manifestação autoral em réplica às fls. 95-100, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época da efetiva distribuição (16.06.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, conforme documento de f. 31 comprova claramente que o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 093905692-5, na data de 3.02.1975, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos

soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0006385-06.2008.403.6000 (2008.60.00.006385-8) - RAMAO SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1. Relatório RAMÃO SILVA devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 30. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 31-44. Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 47), o autor recolheu as custas (f. 51-2). Citada (f. 57), a União apresentou contestação de fls. 60-82. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Manifestação autoral em réplica às fls. 84-9, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época da efetiva distribuição (16.06.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto, conforme documento de f. 31 comprova claramente que o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 090701770-1, na data de 17.03.1952, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo

improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0007811-53.2008.403.6000 (2008.60.00.007811-4) - EDVALDO BRITO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Relatório EDVALDO BRITO DE SANTANA devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 29. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 30-43. Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (f. 46), o autor recolheu as custas (f. 50). Citada (f. 53, verso), a União apresentou contestação de fls. 56-74. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas após janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instrumentando a contestação, vieram os documentos de fls. 75-111. Manifestação autoral em réplica às fls. 114-9, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à época da efetiva distribuição (28.07.2008). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os fundamentos arguidos na preliminar de inépcia da inicial confundem-se com o mérito, onde será apreciado. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o documento de f. 30 comprova claramente que o autor foi registrado nas Forças Armadas sob o nº 091606101-3, na data de 20.01.1965, ou seja, em janeiro de 1989 o autor já ostentava a condição de militar. O autor reconheceu a prescrição das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (pedido C), pelo que a preliminar de mérito deve ser rejeitada, ademais porque não se trata de prescrição de fundo de direito. Passo para a análise do mérito. O Art. 148, 2º da lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (...) 2º. O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. E o art. 156 estabelecia: Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Destarte, durante o período de vigência da norma constante do Art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar implicava na equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo do Almirante de Esquadra. Sucede que o art. 37, XIII, da Constituição Federal vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, de sorte que, a partir de 5 de outubro de 1988, a norma do art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72 foi revogada. Ainda que olvidado o mandamento constitucional aludido, certo é que o art. 148, 2º, não mais sobrevive, dado que o art. 7º, da Lei nº 7.723/89, revogou-o expressamente. E não se invoque o art. 5º da Lei nº 7.723/89 para asseverar que existe direito pelo menos ao período anterior a 6 de janeiro de 1989. A referida Lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação desses vencimentos com os militares. Assim, a revogação do art. 148, 2º, teve efeitos inclusive para o reajustamento veiculado naquela ocasião. Em síntese, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei nº 7.723/89, não se aplica aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação; 2) no mais, julgo improcedente o pedido; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); 5) custas pelo autor. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Ao SEDI, para correção do nome do autor, conforme f. 30.

0012627-78.2008.403.6000 (2008.60.00.012627-3) - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Reconsidero o despacho de f. 221.1- Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que restou demonstrado a saciedade nos autos a pertinência da parte autora com a demanda na qual pleiteia a indenização pelo veículo sinistrado em estrada federal- Estabelece o art. 82, IV e V, da Lei n.º 10.233/2001, que é atribuído ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: (...)IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou

cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Destaquei.As pistas de rolamento são áreas pertencentes ao domínio público. No caso das vias federais, compete ao DNIT, sua construção, manutenção e fiscalização, sendo de sua responsabilidade mantê-las livres para o trânsito de veículos. Portanto, o DNIT deverá ser citado, porquanto também é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação. 3- No mais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação à União.4- Quanto à denúncia à lide da empresa C.P.O CACATU Projetos e Obras Ltda, esta restou prejudicada, por ora, em razão da extinção do processo em relação à União, devendo, de conseguinte, o DNIT, quando citado, manifestar-se, oportunamente, sobre o seu interesse em denunciar à lide a empresa C.P.O CACATU Projetos e Obras Ltda.

0000101-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000101-8) - JOSE LOPES BORGES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Relatório JOSÉ LOPES BORGES, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teriam direito, alegando que é ex-militar da Marinha e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 8.A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 9-16. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 19). Citada (f. 23), a União apresentou contestação de fls. 26-44. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instado (f. 45, verso) o autor não se manifestou sobre a contestação (f. 46). Valor atribuído à causa: R\$ 66.060,00 (sessenta e seis mil e sessenta reais) à época da efetiva distribuição (9.01.2009). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, porquanto o autor não pertencia aos quadros da Marinha, como veremos adiante. A Lei n.º 4.375/1964 dispõe em seu art. 5º, caput: Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Destaquei O parágrafo 2º do referido artigo permite o ingresso de pessoas com 17 anos de idade para prestarem o serviço militar como voluntário. Pois bem. Conforme o documento de f. 9, o autor nasceu em 23.08.1981, ou seja, entre os anos de 1989 e 1993 (período em que as leis que versavam sobre o reajuste dos soldos foram editadas) o autor, obviamente, não tinha a idade de 18 anos para ingressar nas Forças Armadas, conforme a lei supracitada. Portanto, se o autor não pertencia aos quadros da Marinha à época da concessão dos reajustes, forçoso é reconhecer-se a sua carência de legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. 1. Orientação jurisprudencial desta Segunda Turma no sentido da ilegitimidade ativa ad causam dos servidores que, vindicando reajuste de 28,86% em face das Leis 8,622 e 8,627, de 1993, com causa de pedir exclusiva em tratamento discriminatório entre servidores civis e militares, não mantinham ou não demonstraram manter, em janeiro de 1993, data da alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, vínculo funcional com o réu. 2. Inexistência, no caso, de prova quanto a integrarem os autores, àquela época, os quadros funcionais da ré, inexistindo, aliás, sequer demonstração da qualidade de servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Federal. 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado. (TRF da 1ª Região, AC 200001000496329, 2ª Turma, Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ data: 19.02.2001, p. 41). Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A RÉ, À ÉPOCA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS PLEITEADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I. Pleiteando os autores reajuste de vencimentos de 28,86%, com fulcro nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e não sendo servidores públicos federais civis da União Federal, à época do alegado tratamento diferenciado, relativo ao reajuste de vencimentos entre servidores civis e militares, ocorrido em janeiro de 1993, carecem de ação contra a ré,

com a causa de pedir exposta na inicial. II. Apelação provida. III. Remessa oficial prejudicada.(TRF - 1ª Região, 199801000772374, Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ:18.12.1998, p.1240)Destaquei3.
DispositivoDiante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art, 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0001889-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001889-4) - EDER CARLOS LEITE DE MEDEIROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. RelatórioEDER CARLOS LEITE DE MEDEIROS devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é militar da Exército e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972.Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos.Representação processual à f. 8.A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 9-14.Juiz(a) gratuita deferida à f. 17Citada (f. 20, verso), a União apresentou contestação de fls. 21-39. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Saliu que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido.Manifestação autoral em réplica às fls. 42-85, na qual ratifica os termos apregoados na peça inicial.Valor atribuído à causa: R\$ 66.060,00 (sessenta e seis mil e sessenta reais) à época da efetiva distribuição (13.02.2009).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, porquanto o autor não pertencia aos quadros da Marinha, como veremos adiante.A Lei n.º 4.375/1964 dispõe em seu art. 5º, caput:Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.DestaqueiO parágrafo 2º do referido artigo permite o ingresso de pessoas com 17 anos de idade para prestarem o serviço militar como voluntário.Pois bem.Conforme o documento de f. 9, o autor nasceu em 7.01.1980, ou seja, entre os anos de 1989 e 1993 (período em que as leis que versavam sobre o reajuste dos soldos foram editadas) o autor, obviamente, não tinha a idade de 18 anos para ingressar nas Forças Armadas, conforme a lei supracitada.Portanto, se o autor não pertencia aos quadros da Marinha à época da concessão dos reajustes, forçoso é reconhecer-se a sua carência de legitimidade.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. 1. Orientação jurisprudencial desta Segunda Turma no sentido da ilegitimidade ativa ad causam dos servidores que, vindicando reajuste de 28,86% em face das Leis 8,622 e 8,627, de 1993, com causa de pedir exclusiva em tratamento discriminatório entre servidores civis e militares, não mantinham ou não demonstraram manter, em janeiro de 1993, data da alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, vínculo funcional com o réu. 2. Inexistência, no caso, de prova quanto a integrarem os autores, àquela época, os quadros funcionais da ré, inexistindo, aliás, sequer demonstração da qualidade de servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Federal. 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado.(TRF da 1ª Região, AC 200001000496329, 2ª Turma, Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ data: 19.02.2001, p. 41).DestaqueiADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A RÉ, À ÉPOCA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS PLEITEADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I. Pleiteando os autores reajuste de vencimentos de 28,86%, com fulcro nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e não sendo servidores públicos federais civis da União Federal, à época do alegado tratamento diferenciado, relativo ao reajuste de vencimentos entre servidores civis e militares, ocorrido em janeiro de 1993, carecem de ação contra a ré, com a causa de pedir exposta na inicial. II. Apelação provida. III. Remessa oficial prejudicada.(TRF - 1ª Região, 199801000772374, Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ:18.12.1998, p.1240)DestaqueiDiante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art, 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002033-68.2009.403.6000 (2009.60.00.002033-5) - THIAGO LUCAS MACIEL(MS002467 - IONE DE ARAUJO

MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Relatório THIAGO LUCAS MACIEL devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito, alegando que é ex-militar da Marinha e objetiva o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado. Sustentou que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723, de 6 de janeiro de 1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/72, de 27 de junho de 1972. Pediu o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Representação processual à f. 8. A inicial veio instrumentada pelos documentos de fls. 9-15. Justiça gratuita deferida à f. 18. Citada (f. 22), a União apresentou contestação de fls. 25-38. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, pois o autor nada mencionou sobre as leis posteriores que trataram da revisão dos soldos. Disse ainda que o autor carece de legitimidade ativa, afirmando que somente os militares que ingressaram nas forças armadas antes de janeiro de 1989 podem propor ação revisional. Arguiu a prescrição de fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da Medida Provisória nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Considera que eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005. No mérito invocou a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe o Judiciário de aumentar os vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Sustentou que a Constituição Federal vedou a vinculação de vencimentos de sorte que não poderiam os vencimentos dos Ministros do STM serem utilizados para equiparar os soldos das demais patentes. Invocou precedente do STF favorável à sua tese. Salientou que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. E também tecem considerações sobre a limitação das diferenças, juros de mora e honorários advocatícios, no caso do reconhecimento da procedência do pedido. Instado (f. 39, verso), o autor não apresentou réplica (f. 40). Valor atribuído à causa: R\$ 66.060,00 (sessenta e seis mil e sessenta reais) à época da efetiva distribuição (19.02.2009). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida, porquanto o autor não pertencia aos quadros da Marinha, como veremos adiante. A Lei n.º 4.375/1964 dispõe em seu art. 5º, caput: Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Destaquei O parágrafo 2º do referido artigo permite o ingresso de pessoas com 17 anos de idade para prestarem o serviço militar como voluntário. Pois bem. Conforme os documentos de fls. 9-10, o autor nasceu em 16.07.1980, ou seja, entre os anos de 1989 e 1993 (período em que as leis que versavam sobre o reajuste dos soldos foram editadas) o autor, obviamente, não tinha a idade de 18 anos para ingressar nas Forças Armadas, conforme a lei supracitada. Portanto, se o autor não pertencia aos quadros da Marinha à época da concessão dos reajustes, forçoso é reconhecer-se a sua carência de legitimidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. 1. Orientação jurisprudencial desta Segunda Turma no sentido da ilegitimidade ativa ad causam dos servidores que, vindicando reajuste de 28,86% em face das Leis 8,622 e 8,627, de 1993, com causa de pedir exclusiva em tratamento discriminatório entre servidores civis e militares, não mantinham ou não demonstraram manter, em janeiro de 1993, data da alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, vínculo funcional com o réu. 2. Inexistência, no caso, de prova quanto a integrarem os autores, àquela época, os quadros funcionais da ré, inexistindo, aliás, sequer demonstração da qualidade de servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo Federal. 3. Processo julgado extinto, sem exame de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação que se julga prejudicado. (TRF da 1ª Região, AC 200001000496329, 2ª Turma, Juiz CARLOS MOREIRA ALVES, DJ data: 19.02.2001, p. 41). Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A RÉ, À ÉPOCA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS PLEITEADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC. I. Pleiteando os autores reajuste de vencimentos de 28,86%, com fulcro nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, e não sendo servidores públicos federais civis da União Federal, à época do alegado tratamento diferenciado, relativo ao reajuste de vencimentos entre servidores civis e militares, ocorrido em janeiro de 1993, carecem de ação contra a ré, com a causa de pedir exposta na inicial. II. Apelação provida. III. Remessa oficial prejudicada. (TRF - 1ª Região, 199801000772374, Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ: 18.12.1998, p. 1240) Destaquei Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei n.º 1.060/1950. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006198-61.2009.403.6000 (2009.60.00.006198-2) - MARIO SERGIO RIBEIRO X PAULA VIRGINIA FONTOURA RIBEIRO(MS013078 - FERNANDA FONTOURA RIBEIRO NAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em conflito. O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - compreende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido

processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) não de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante demandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos prévios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensina o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Dessa forma, tendo em vista estes princípios constitucionais e a constatação no caso em exame dos requisitos do art. 273, inciso I, do CPC, entendo ser de imperiosa necessidade, privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional para resguardar a utilidade do processo, deferindo a medida liminar pleiteada. Com efeito, ao analisar os autos, verifico que existe uma demanda pendente de julgamento cujo objeto é a declaração de quitação de cédulas de crédito rural, bem como a existência de saldo credor a favor dos autores. Tal demanda foi movida pelos autores em face do Banco do Brasil, tendo sido julgada improcedente em primeira e segunda instâncias pela Justiça Comum Estadual de Mato Grosso do Sul; não obstante, após a Interposição de Recurso Especial por violação à norma do art. 535, II, do CPC, os Autores logram êxito no julgamento dos Embargos Declaratórios, de modo que o TJ/MS determinou o recálculo da dívida com base na Lei n. 9.138/95. Atualmente, o processo encontra-se em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça, onde se discute o recálculo da dívida de acordo com a Lei n. 9.138/95 e com as resoluções do Banco Central n. 2.238/96, 2.433/97 e 2.471/98. Os créditos objetos da referida demanda foram cedidos pelo Banco do Brasil à União durante a pendência do referido processo, daí os autores terem ajuizado a presente ação com o fito de suspender a inscrição desses créditos na Dívida Ativa da União, uma vez que estão pendentes de julgamento, em demanda que questiona o seu montante e, de conseguinte, seriam carentes de liquidez. Ao examinar a questão de forma detida, vejo que a cessão do crédito foi feita em 04 de novembro de 2005 (fls. 111), sendo que a demanda que questiona a aplicação da lei de securitização foi ajuizada na Comarca de Coxim em 1998, logo a cessão se deu durante a pendência da lide. Ao analisar a tese esposada na demanda, que tramita hoje no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, vejo que a mesma demonstra-se bastante plausível na jurisprudência pátria. Assim, parece-me razoável o acatamento da utilidade daquele processo, mediante a suspensão da exigibilidade dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União Fazenda Nacional, até que o caso seja elucidado de forma definitiva. Trata-se, em verdade, de medida genuinamente acatatória, cujo propósito é evitar a insegurança jurídica e decisões conflitantes, pois na hipótese de os Autores lograrem êxito no recurso especial e a Fazenda já houver inscrito o crédito em dívida ativa, tal fato causará graves prejuízos aos autores. Dessa forma, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa sob o n. 1360800047816, processo administrativo n. 1993001428/2008-17, com a respectiva suspensão da execução fiscal e da inscrição do nome dos autores no CADIN ou qualquer outro cadastro de restrição de crédito, em razão da cessão de crédito fundamentada na Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Determino ainda aos Autores que promovam a citação do Banco do Brasil para integrar o pólo passivo da demanda. Intime-se para cumprimento desta decisão.

0011226-10.2009.403.6000 (2009.60.00.011226-6) - KAROLYNE SOBREIRA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X VILMA FATIMA SOBREIRA X PAULO ROBERTO SOBREIRA CATELAN X ELICE ROSA DE LIMA X DANIELLA CATELAN X JEANE CATELAN

Trata-se de demanda ajuizada por KAKDLAINE SOBREIRA, maior de 21 (vinte um) anos., pleiteando, em sede de antecipação de tutela a sua inclusão com pensionista de militar, seu padrasto José Carlos Catelan, que obteve a sua guarda, quando ainda contava com 12 anos de idade. Alega que tem direito à pensão até os 24 anos, uma vez que é estudante universitária. São beneficiárias da pensão Elice Rosa Lima, Daniela Catelan, Jeane Catelan, Vilma Fátima Sobreira e o menor Paulo Ribeiro Soares Catelan, filho de Vilma e José Carlos Catelan e irmão da autora por parte de mãe. Devido ao interesse do menor o MPF manifestou-se no feito na qualidade de custos legis, opinando, nomeação de curador para o menor Paulo Ribeiro Soares Catelan, uma vez que sua representante legal, Vilma Fátima Sobreira, mãe também da autora, não contestou a demanda, o que demonstraria conflito de interesse entre o filho e a mãe. Fls. 4A. Vara Federal em breve o relatório. Decido. 1) Assiste razão ao MPF, os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública da União a fim de que exerça a curatela do menor neste processo nos termos do art. 9, I, do CPC. 2) No que tange ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente demanda, o mesmo deve ser indeferido. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acatatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. \ x Nessa linha, a tutela antecipatória se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca

e a verossimilhança! das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos /deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil Fls.4A. Vara Federal0reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.No caso em análise não se verifica a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a mesma não foi instituída como dependente do falecido militar ainda em vida.Dessa forma, não se verificando, à primeira vista, a verossimilhança das alegações da parte Autora, INDEFIRO A LIMER PLEITEADA.Intimem-seRemetam-se os autos a DPU para os fins do art.9, I, do CPC.

0002063-69.2010.403.6000 (2010.60.00.002063-5) - A & D AUTO POSTO LTDA(MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA E MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a relação processual estabelecida entre o denunciante e o denunciado consubstancia a demanda cujo objeto é a indenização que se pretende em face do denunciado. Dessa forma, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 dias a fim de que emende a petição inicial, indicando os fundamentos da lide e o pedido em relação às denunciadas, sob pena de extinção do processo sem a apreciação do mérito.

0003005-04.2010.403.6000 - GERMINAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão do crédito oriundo das multas aplicadas nos autos de infração n.º 15/2008 e 71/2009 e para que a ré abstenha-se de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União e de registrar seu nome no CADIN.A autora alega que as autuações são ilegais por diversos motivos.Diz que não houve apreensão de sementes, o que impede a comprovação de que realmente ocorreu o alegado comércio de sementes em desacordo com a legislação vigente.Aduz que não exerce apenas a atividade de venda de sementes, pois atua também na intermediação de grãos, de modo que todas as notas fiscais que embasam as infrações referem-se a venda de grãos e não de sementes.Diz ser primária e que a pena de multa não é aplicável no seu caso.Alega que os autos de infração não contêm tipificação da infração apontada.Entende que as sementes são identificadas na respectiva embalagem e não na nota fiscal.Assevera que as autorizações para carregamento não se prestam a comprovar a venda de sementes de soja como concluiu o fiscal.Argumenta ter ocorrido o bis in idem quando da lavratura do segundo auto e que o julgamento de seu recurso ensejou reformatio in pejus.Estima que as multas foram calculadas de forma errada, devendo ser minoradas.A União contestou, defendendo a legalidade dos autos de infração (fls. 305-12).Decido.Ainda que a autora afirme exercer simples intermediação, os documentos juntados demonstram que ela praticou a venda. Não obstante, entendo que o conceito de comércio dado pelo art. 2º, XIV, da Lei n.º 10.711/2003 inclui a atividade de intermediação.De mais a mais, o artigo 117 do Decreto n.º 5.153/2004 dispõe que todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas neste Regulamento e em normas complementares.Assim, ainda que fosse verdade que a autora somente comercializou grãos, o fato é que as notas fiscais emitidas não obedeceram ao disposto no já citado art. 117, deixando de comprovar a destinação ao consumo humano, animal ou industrial, de forma que se aplicam ao caso as disposições referentes a sementes.Noutras palavras, constatada tal irregularidade, pouco importa se os produtos comercializados eram grãos ou sementes.Note-se que a previsão do art. 117 é imprescindível para que a política adotada pelo Poder Público na regulamentação de mudas e sementes alcance os objetivos traçados. Do contrário, qualquer comerciante poderia invocar a simples venda de grãos para negar a ocorrência de transações com sementes.Não obstante, nas notas fiscais de fls. 34-5 e 38 constou expressamente a venda de sementes e a autora reconheceu na sua defesa administrativa que as notas 107, 131 e 142 referem-se à venda de sementes (fls. 371).Tal fato demonstra que ela não é dada a respeitar a legislação aplicável, pois nem mesmo essas notas fiscais obedeceram ao disposto nos artigos 39, 4º, e 91 ambos do Decreto 5.153/2004.Também não é verossímil a alegação de ausência de tipificação dos autos de infração, bastando para essa conclusão, a leitura dos referidos documentos (fls. 316 e 455).Descabido o pedido de aplicação isolada da pena de advertência, já que a autora foi autuada por infrações graves e gravíssimas, devendo prevalecer o que dispõe o art. 197 do regulamento.Quanto às autorizações para carregamento, numa análise preliminar, típica deste momento processual, entendo serem suficientes para demonstrar que houve a prévia operação com sementes, mesmo porque tais planilhas foram fornecidas pela própria autora e as transações comerciais não são provadas somente com documentos contábeis ou fiscais.Por fim, as alegações referentes a ocorrência de bis in idem serão analisadas por ocasião da sentença, porquanto não culminariam no deferimento do pedido de suspensão do crédito, ainda que fossem acolhidas, uma vez que nem todos os documentos do auto de infração n.º 71/2009 estavam no auto de infração n.º 15/2008.O mesmo deve ser dito quanto às alegações relativas à redução das multas e reformatio in pejus.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 294.Não havendo manifestação por outras provas, anote-se no sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.P.I.

0003280-50.2010.403.6000 - CLARINDA NANTES DE MELLO(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I

c/c art. 295, I e único, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P.R.I.

0004038-29.2010.403.6000 - MOACYR ROTTA X MARIA AUXILIADORA DOS REIS ROTTA (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifica-se da análise do contrato de fls.41/46, que o Autor obteve junto à Ré um financiamento no valor total de CZ\$ 51.689,81, para aquisição da casa própria e que já pagaram 240 prestações, sendo, que pelos documentos que estão anexados aos autos, verifica-se que a última parcela paga foi em agosto de 2009. Não obstante, ao final foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 99.817,94. Em audiência de conciliação a CEF fez uma proposta de redução do saldo devedor para R\$ 37.339,36. Sustenta que imóvel está avaliado em R\$ 64.805,27 e que o saldo devedor apurado em valor muito maior resulta da ilegalidade dos critérios de cálculo. Oferta o valor de R\$ 10.000,00 para pagamento a vista do saldo devedor. O requerimento de natureza acautelatória no sentido de determinar à CEF que se abstenha de proceder ao leilão extrajudicial, deve ser deferido, vejamos: Em primeiro lugar, a prematura alienação do imóvel sub judice a terceiros, à evidência, cria sérios transtornos ao julgamento da lide e ao restabelecimento da paz social, objetivos, também, do processo. Em segundo lugar, como se verifica dos documentos, o Autor vinha pagando regularmente as prestações, o que denota uma boa-fé contratual. Logo, não pode ser penalizados por exercer o seu direito subjetivo constitucional de ação, com o intuito de obter a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo. Ademais, a verossimilhança das alegações do autor exurge da proposta feita pela Ré no sentido de baixar o saldo devedor de R\$ 99.817,94 para o valor de R\$ de 37.339,36. Ora, se a própria Ré admite a viabilidade financeira de redução do saldo devedor a quase um terço, isto evidencia que o valor do saldo devedor não corresponde à realidade econômica do contrato. Dessa forma, defiro a liminar pleiteada para determinar a abstenção por parte da Ré em proceder à execução extrajudicial do imóvel sobre o qual incide o ônus hipotecário garantidor do contrato de mútuo em questão nesta demanda. Na hipótese de já ter havido o leilão, determino a suspensão do registro da carta de arrematação até decisão em contrário. Na hipótese de não ter sido frutífero o leilão suspendo o registro da carta de adjudicação pela CEF. Ad cautelam, determino liminarmente, que a CEF se abstenha de efetuar qualquer ato executório, como também a não inclusão dos nomes do autor no SPC, SERASA e outros, mantendo os autores na posse do imóvel supra citado até o trânsito em julgado. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício ao RGI para que seja registrada a citação.

0004190-77.2010.403.6000 - EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar, inclusive esclarecendo se a CEF alienou o imóvel a terceiros, devendo, para tanto, requer certidão à própria CEF.

0005599-88.2010.403.6000 - WALDIR NORBERTO DAROS (MS013709 - CENIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007180 - SANDRA MARIA ASSIS DAROS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005776-52.2010.403.6000 - MARIA JOSEFINA BORGHETTI ZAMPIERI (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei nº 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. (1) Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. (2) Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. (3) Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.

0006525-69.2010.403.6000 - ROBERTO JOSE GREITER X RAQUEL LUDWIG GONCALVES GREITER (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei nº 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. (1) Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. (2) Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo

não seja retido. (3) Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.

0006748-22.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X MINICA ESSIR SIMIOLI(MS000926 - PAULO ESSIR) X FAZENDA NACIONAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei nº 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.(1) Anoto que a abertura da(s)conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. (2) Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. (3) Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.

0006920-61.2010.403.6000 - ELIDIO PAULI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei nº 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio.(1) Anoto que a abertura da(s)conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. (2) Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. (3) Realizados os depósitos e declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Promova o autor, em dez dias, a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 01.9.2010, às 15h05, para oitiva de Marcos Allan Sartori, no Juízo Deprecado - autos 014.10.000944-5 - 2ª Vara de Marcaju, MS - rua Dracena, 2500, centro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007320-51.2005.403.6000 (2005.60.00.007320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-60.1995.403.6000 (95.0005415-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ROBERTO GUITTE MELGES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X PAULO CESAR LEAL NUNES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE MAGGIONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANISIO LIMA DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILMAR ELIAS VIEGAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA PEREIRA TERRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SONIA DA CUNHA URT(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZABETH GONCALVES FERREIRA ZALESKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JESIEL MAMEDES SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARGARETE KNOCH MENDONCA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Posto isto, na forma da fundamentação supra e com espeque no art. 794, I, do CPC, julgo procedente o pedido registrado na inicial dos presentes embargos para declarar extinta a execução no que tange à obrigação de fazer e ao pagamento das alegadas diferenças, eis que já cumprida a obrigação. Custas ex lege. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, deixo de admitir qualquer execução referente a este quantum por possuir com valor da dívida o eventual processo de execução do presente título executivo judicial quantia inferior a

R\$ 1.000,00 (mil reais), sob a égide, portanto, do disposto na Lei nº 9469/97, entendendo este Juízo que se trata de norma prevalente sobre quaisquer diretrizes administrativas ou vontade dos representantes das referidas entidades. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo principal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001712-82.1999.403.6000 (1999.60.00.001712-2) - ALDO PADILHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 584-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Cautelar nº 1999.60.00.001712-2, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Levantem-se, em favor dos autores, os valores depositados na conta nº 3953.005.302.261-8. Oportunamente, arquivem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007775-89.2000.403.6000 (2000.60.00.007775-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TEREZA CORREA PEREIRA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X JOAO BARNABE PEREIRA - espolio X FABIO CORREA PEREIRA X TELMA APARECIDA CORREA PEREIRA DA CRUZ(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Diante do exposto e na forma da fundamentação supra:1) Em relação à ação de reintegração de posse nº 2000.60.00.00.007775-5:a) quanto ao pedido formulado pelos réus, julgo extinto o processo, com base no art. 267, V, do CPC (litispêndência);b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel objeto desta ação;c) condeno os réus ao pagamento de honorários judiciais que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege.d) fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela (f. 47).2) Em relação à ação ordinária nº 2001.60.00.00.003328-8:a) quanto ao pedido de verbas trabalhistas, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (incompetência);b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com base no art. 269, I, daquele instituto processual;c) condeno os autores ao pagamento de honorários judiciais que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Custas ex lege.d) fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela (f. 107).P.R.I.C. Expeça-se mandado de reintegração de posse à União. Requistem-se o pagamento ao defensor dativo.

Expediente Nº 1422

MONITORIA

0004041-52.2008.403.6000 (2008.60.00.004041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DIEGO MACHADO ACOSTA

Manifeste-se a CEF.

0010426-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Regularizem-se os termos de fls. 41 e 43. Recebo os presentes embargos (fls. 43-62) e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Anote-se a procuração de f. 63. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, dado que o embargante não ofereceu o valor incontroverso. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-96.1993.403.6000 (93.0003115-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X OLIVO KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X MOACIR KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X ARLINDO PEDROSO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X ANTONIO JOSE VIEIRA RESENDE(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X JOSE ANTONIO ALCANTARA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X EVARISTO KOHL(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X ADELMO CENTENARO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Cumram-se os itens 1 e 2 do despacho de f. 193. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores acerca do item 3 do despacho de f. 193

0003165-54.1995.403.6000 (95.0003165-5) - ANTONIETA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X LUIZ EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS003736 - LAZARO ANTONIO GRACIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Desarquite-se. F. 211. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI, Lei n. 8.906/94

0006851-20.1996.403.6000 (96.0006851-8) - ANTONIO BOZOKI(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Desarquite-se. Aguarde-se manifestação, por dez dias. No silêncio, archive-se

0004951-65.1997.403.6000 (97.0004951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIO LOPES(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Anote-se a procuração de f. 99. Defiro o pedido de justiça gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0006336-43.2000.403.6000 (2000.60.00.006336-7) - EDILSON MORAES DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Ante a certidão de fls. 169, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da petição em referência, protocolo nº 2008000032284-1 datada de 15/09/2008. Intime-se.

0012506-26.2003.403.6000 (2003.60.00.012506-4) - OVIDIO MEIRA DA CRUZ X JOSE ALESSANDRO MARCOSSI X CLAUDEMIR SALES DA SILVA X GIONE FRANCELINO X EDEMILSON SILVERIO DOS SANTOS X ANTONIO DIVINO FELIX CAMARGO X HELIO GOMES NANTES X RENATO LOPES X REGINALDO ROJAS SOUZA X ANDERSON CEZAR DA SILVA MARTINEZ(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Desarquite-se. Defiro o pedido de vista aos autores, pelo prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001960-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001960-8) - REINALDO RIATO DIONIZIO X FRANCISCO PEREIRA GALEANO X AGUIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCEMAR RODRIGUES DORNELES X RONNIE RUBIN DE MORAES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Desarquite-se. F. 187. Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0009920-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009920-7) - PEDRO BORGES LOUZADA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X VANYR MARIA DE OLIVEIRA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 265-6. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias

0004212-43.2007.403.6000 (2007.60.00.004212-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-18.2007.403.6000 (2007.60.00.004052-0)) TOMAS TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 92-4, 99-102 e 106-11. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004220-20.2007.403.6000 (2007.60.00.004220-6) - ROBERTO DE ALMEIDA LASTORIA(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 94-6. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0004514-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004514-1) - CAROLINA COSTA DOS SANTOS(MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Fls. 72-6. Tendo em vista que no caso do REsp 1.110.549 houve a propositura de uma ação civil pública perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e, ainda, considerando o que dispõe o art. 103 do CDC c/c art. 16 da Lei n.º 7.347/1985, aponte a Caixa Econômica Federal a ação civil pública proposta nos limites da competência territorial desta Vara que justifica seu pedido de suspensão deste processo. 2. Apresente a ré, em cinco dias, os extratos da conta reclamada.

0013742-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013742-8) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE

SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados (fls.93-114).Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000124-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000124-9) - CASSIA RITA CRUZ DE ABREU(MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 86-90.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1 - Todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora deverão indicar, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do precatório. 2 - No mesmo prazo, requeira a autora a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3 - Comprove a União que cumpriu a obrigação, implantando o benefício à autora, conforme determinado no item 3, da sentença de f. 690

CARTA DE SENTENCA

0008071-09.2003.403.6000 (2003.60.00.008071-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-71.2001.403.6000 (2001.60.00.001650-3)) CESAR JUNIOR PIERI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Aguarde-se o retorno dos autos principais (nº 2001.60.00.001650-3), que se encontram no Tribunal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005976-93.2009.403.6000 (2009.60.00.005976-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-58.2006.403.6000 (2006.60.00.007272-3)) JOAO BATISTA FERREIRA(MS006532 - JOAO BATISTA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004377-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1)) CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2010.60.00.000004-1.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos, tendo em vista que a mera propositura dos embargos para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição. Ademais, os embargantes reconhecem a existência da dívida no valor de R\$ 39.160,79, mas não depositaram a quantia incontroversa. Ora, se há dívida não paga, é legítima a inscrição.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001416-36.1994.403.6000 (94.0001416-3) - MARIA COELHO DE CAMPOS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X MARCELO MARTINS BENGLETER(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Junte-se aos autos principais (nº 93.91-8) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Apresente a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos

0006184-68.1995.403.6000 (95.0006184-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X JOSE DE SOUZA FILHO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0001038-89.2008.403.6000 (2008.60.00.001038-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALERIA PIANO DA SILVA
Desarquite-se. F. 53. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar-se, em dez dias

0010307-21.2009.403.6000 (2009.60.00.010307-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, em dez dias

0015351-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015351-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BATISTA FERREIRA
Manifeste-se a OAB.

0015412-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015412-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMA ALMEIDA BORGES
Manifeste-se a OAB.

0015429-15.2009.403.6000 (2009.60.00.015429-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY BICHOFÉ
Manifeste-se a exequente, em dez dias, tendo em vista os termos da certidão de f. 21

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004423-7) - WILSON FRAGA BENITES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X ZEFERINO SILVESTRE(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X RAMIRO FRANCO MACHADO NETO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMIRO FRANCO MACHADO NETO X REGINALDO SOUZA CARDOSO DA SILVA X WILSON FRAGA BENITES X VITORINO PEDRO CORTES GIMENEZ X ZEFERINO SILVESTRE X MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para a ré. Após, intímem-se os autores para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de f. 114-8

0002878-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5)) MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intímem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

Expediente Nº 1423

MONITORIA

0000411-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X EDEMIR DA COSTA MOREIRA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X ROBERTINA HERREIRA DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0000422-17.2008.403.6000 (2008.60.00.000422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HORTEGA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE

OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X ELOINA SILVA DE OLIVEIRA

1. Indefiro o pedido de liminar para exclusão do nome de José Luiz de Oliveira dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há verossimilhança em suas alegações, porquanto ele assinou todos os aditamentos contratuais, exceto o último, na condição de fiador de sua filha. 2. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados. Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos. 3. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009366-71.2009.403.6000 (2009.60.00.009366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THIAGO NOGUEIRA SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA X JORCY JORGE MORAES SANTOS
Manifeste-se a CEF, sobre a impugnação, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-83.1992.403.6000 (92.0001107-1) - ANA LUCIA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X NELSON ALMIRAO GORDIM(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X OFELIA ROMANO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X CLAUDIO CAVALCANTE DA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X MARIA ELZA SPENGLER DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X NAUDY CASTILHO FONTOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X DINO SCARABOTTOLO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X LAURENTINA GARCIA DE MORAIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X MARIA ANGELA SCARABOTTOLO DE MORAIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JOSE PEDRO NETO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X LOURDES MORAES DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ADIL CARLOS DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X COSME GOMES VIANA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JOSE CARLOS CARRENHO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JOAO GARCIA DE MEDEIROS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ARNON BRUNET(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X SATURNINA DE SANTANA SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X DECIO FERREIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Desarquive-se. Aguarde-se manifestação, por dez dias. No silêncio, archive-se

0001349-37.1995.403.6000 (95.0001349-5) - MONICA CRISTINA GOMES DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Desarquive-se. A sentença de fls. 158-9, que declarou cumprida a obrigação objeto da presente execução, já transitou em julgado. Aguarde-se, por dez dias. Após, sem manifestação, archive-se

0004217-12.2000.403.6000 (2000.60.00.004217-0) - MARIA CECILIA FRANCO(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a autora para manifestação, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos de fls. 399-404

0002617-82.2002.403.6000 (2002.60.00.002617-3) - ALOISIO ROMERO DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0005876-51.2003.403.6000 (2003.60.00.005876-2) - IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS)

1- Descabida a homologação do acordo de fls. 216-8, uma vez que os signatários não comprovaram ter recebido poderes do BANCO HSBC BAMERINDUS S/A para celebrá-lo, tampouco a titularidade do crédito.2- Anote-se a procuração de fls. 219.3- Recebo o recurso de apelação da FINAME (fls. 243-260) em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela. Intime-se o autor para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.4- Certifique-se se houve oferecimento de recurso de apelação do requerido BANCO HSBC BAMERINDUS S/A.5- Fls. 267-71. A execução de honorários é provisória (art. 475-I, 1º, parte final, CPC), uma vez que o recurso apresentado pela FINAME poderá culminar com a improcedência dos pedidos deduzidos nesta ação, caso em que a sucumbência das partes restará invertida. Assim, a petição de fls. 267-71, juntamente com as cópias acostadas na capa dos autos, deverá ser desentranhada e encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência, classe 207 - Execução Provisória de Sentença, devendo constar ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE como exeqüente e BANCO HSBC BAMERINDUS S/A como executado.5.1- Após, intime-se o exeqüente para providenciar as demais cópias mencionadas no art. 475-O, 3º, CPC, bem como para que todos os procuradores do autor requeiram a execução, tendo em vista tratar-se de honorários advocatícios.6- Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002746-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002746-0) - VALENCIO TEIXEIRA DA ROSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA X JORGE HIBRAHIN ANTUN(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Desarquive-se. Defiro o pedido de vista dos autos aos autores, pelo prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001539-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001539-6) - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0002986-66.2008.403.6000 (2008.60.00.002986-3) - GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X AUGUSTA EMILIA MARTINS DE ARAUJO FONSECA BORGES X CAMILA MARTINS DE ARAUJO X GABRIELA MARTINS RIBEIRO DE ARAUJO(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75-7. Anote-se na SUDI. Intime-se a autora Maria Emilia Martins de Araújo para, em cinco dias, informar o número da conta que pretende sejam os extratos exibidos. Intimem-se.

0012222-42.2008.403.6000 (2008.60.00.012222-0) - FRANKLIN TAIRA(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O autor apresentou os documentos de fls 17 e 19, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período de abril a junho de 1990 ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0007218-87.2009.403.6000 (2009.60.00.007218-9) - LEILA CRISTINA MORAES CAFARO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ISA MENEZES BEZERRA(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0005611-05.2010.403.6000 - MAURO LENHARO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003738-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002305-6)) ELIONAI PEREIRA X ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004804-82.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-66.2010.403.6000) MARIA ANGELICA MARCHETI(SP103983 - RENATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2393-66.2010.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Indefiro o pedido de exclusão do nome do embargante dos cadastros restritivos, tendo em vista que a mera propositura dos embargos para discussão a respeito da dívida não deságua na ilegalidade da inscrição. Ademais, a embargante reconhece a existência de dívida, mas sequer depositaram a quantia incontroversa, limitando-se a pedir depósito mensal de parcelas já vencidas. Ora, se há dívida não paga, é legítima a inscrição.4- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-35.1993.403.6000 (93.0001871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X MARIA LIDIA ORTIZ RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X ALTAIR RODRIGUES(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) Manifeste-se a CEF.

0000170-97.1997.403.6000 (97.0000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JOSE RENATO DA LUZ FABRICIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA LEONOR DA LUZ FABRICIO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X COMERCIAL GENEROS ALIMENTICIOS TATYANE LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial dos executados. Sustenta a nulidade da citação perpetrada por edital, vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados. Sobre a exceção, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 134-7, alegando, em síntese, a ausência dos vícios processuais apontados e afirmando que o endereço constante dos autos é o que consta dos seus cadastros. Salienta que o endereço constante da f. 29-verso foi informado por oficial de justiça e, portanto, revestido de fé pública. Argumenta, ainda, que os executados, após firmarem o contrato em execução, evadiram-se do endereço indicado. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Entendo assistir razão à excipiente quanto à necessidade de esgotar todos os meios de citação pessoal antes de proceder à citação fictícia. Realmente não foram realizadas diligências para a localização dos executados. Poderia a exequente ter diligenciado junto a órgãos públicos, a empresas de telefonia, de fornecimento de energia elétrica e de água em busca do novo endereço. Tal procedimento é o mais adequado, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, no documento juntado pela exequente à f. 51 consta endereço diverso daquele de fls. 29-verso e 36. Além de que, o termo aditivo ao contrato - f. 52 - foi firmado em data posterior à tentativa de citação dos executados, pelo que a exequente poderia ter solicitado o novo endereço. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 128-130, torno sem efeito o despacho de fls. 39 que determinou a citação por edital e declaro nulos todos os atos processuais dele dependentes. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EMERSON DUARTE DOS SANTOS Manifeste-se a CEF.

0005268-48.2006.403.6000 (2006.60.00.005268-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

0002559-69.2008.403.6000 (2008.60.00.002559-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOACIR FRANCA GIESEN

F. 42. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0007082-27.2008.403.6000 (2008.60.00.007082-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0009097-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009097-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECIR DA SILVA BARROS

Manifeste-se a exequente.

0013313-70.2008.403.6000 (2008.60.00.013313-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISVANDER DE CARVALHO(MS005883 - ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo da suspensão, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

0013332-76.2008.403.6000 (2008.60.00.013332-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA

F. 25. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0010337-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010337-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

F. 21. Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0011518-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011518-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20100001398798), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,72 Caixa Econômica Federal).2- Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

0015352-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015352-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

0015356-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015356-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

Manifeste-se a exequente.

0015409-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015409-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO

Manifeste-se a exequente.

0015434-37.2009.403.6000 (2009.60.00.015434-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEIITI SUZUKI

Manifeste-se a exequente.

0001174-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001174-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN

Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0) - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS

PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. 2 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverte a ordem da execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. 3 - Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para manifestação. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. A UNIÃO APRESENTOU OS CÁLCULOS. MANIFESTEM-SE OS AUTORES, NOS TERMOS ACIMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003370-39.2002.403.6000 (2002.60.00.003370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO X ALOISIO ROMERO DA SILVA X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA X ALOISIO ROMERO DA SILVA X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Os executados já foram intimados, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (f. 131, verso), e deixaram decorrer o prazo, sem o pagamento. Assim, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002741-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE GEOVANE DOS SANTOS X LENICE DOS SANTOS SILVA(MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Fls. 129/130: defiro o pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel, por trinta dias. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à autora para dizer se o imóvel foi desocupado. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se.

0003150-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA

1- Admito a emenda à inicial de fls. 37. Assim que identificado o ocupante do imóvel pelo Oficial de Justiça, ao SEDI para inclusão no polo passivo. 2- Trata-se de ação de reintegração de posse com fulcro no art. 30 da Lei n. 9.514/97, que dispõe: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da referida lei, conforme documentos acostados com a inicial. Ademais, nos leilões realizados não houve interessados. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 60 (sessenta) dias. 3- Citem-se, inclusive o ocupante, que será identificado por ocasião do cumprimento do mandado. Int.

Expediente Nº 1424

MONITORIA

0002011-83.2004.403.6000 (2004.60.00.002011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à ré; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim de condená-la a pagar a autora o valor de R\$ 19.272,17, em 10.04.2004, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos: a) o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual) bem com b) o dos juros acima das taxas praticadas no mercado financeiro, nas operações de crédito pessoal, de acordo com a planilha de f. 143-6, obtida no site do BACEN; 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pela ré que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas; 4) transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução. P.R.I.

0007334-35.2005.403.6000 (2005.60.00.007334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ERALDO OLARTE DE SOUZA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita o réu; 2) julgo parcialmente procedente a presente ação,

com o fim de condená-lo a pagar a autora o valor de R\$ 4.620,79, em 2.8.2005, a ser atualizado pelo índice de remuneração do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, devendo ser excluído dos cálculos o valor referente ao acréscimo decorrente de capitalização diária ou mensal (a capitalização é anual); 3) tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima, são devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas; 4) transitada em julgado a presente decisão, requeira a embargada a execução.P.R.I.

0003225-70.2008.403.6000 (2008.60.00.003225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA X EVANY CARNEIRO DA NOBREGA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a certidão de f. 67

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-64.1993.403.6000 (93.0002367-5) - TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X TAMY INGRID RESTEL(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X MOISES GRANZOTI(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X MARNE PEREIRA DA SILVA(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X CARLOS EDUARDO PAITL(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X OLNEY CARDOSO GALVAO(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X NILTON MARQUES CARVALHO(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X ODAIR PIMENTEL MARTINS(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X CLAUDIO MARTINS REAL(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X NOEMIA AZATO(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X INES APARECIDA TOZETTI(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X FRED BRAUTIGAM RIVERA(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X ANEZIA HIGA AVALOS(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X INARD ADAMI(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X NAGIB MARQUES DERZI(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X HELDIR FERRARI PANIAGO(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X ANA PEREIRA NOVAES(MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001304-67.1994.403.6000 (94.0001304-3) - CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000728-40.1995.403.6000 (95.0000728-2) - LUIZ DANIEL VARGAS LOUREIRO(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X DIOGENES DUARTE BARROS DE MEDEIROS(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0006315-72.1997.403.6000 (97.0006315-1) - JANE MARY MENDONCA PEREIRA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta subseção judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004623-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004623-7) - TANIA REGINA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ARNOLDO LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000519-95.2000.403.6000 (2000.60.00.000519-7) - PEDRO TIBURCIO(MS003436 - JOSE BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002653-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002653-0) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003940-93.2000.403.6000 (2000.60.00.003940-7) - RICARDO ALMIRON(MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007197-29.2000.403.6000 (2000.60.00.007197-2) - ASSOCIACAO EBENEZER DE INTEGRACAO E COMUNICACAO COMUNITARIA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0002194-25.2002.403.6000 (2002.60.00.002194-1) - CLARICE BATISTA DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; 2) julgo improcedentes os pedidos; 3) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3) - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

À vista dos termos da manifestação de f. 164, verso, destituo o Dr. Luiz Fernando. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 156

0004211-58.2007.403.6000 (2007.60.00.004211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9)) ELKE TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A autora indicou o número da caderneta de poupança (fls. 12), comprovando a existência de contrato de depósito com a ré. Ademais, a pesquisa exibida à f. 64 não se refere à mesma conta. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos relativos à conta indicada, referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0004289-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004289-9) - ANGEL AYOROA RAMOS(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A pesquisa exibida pela ré à f. 94, não se refere à conta indicada pelo autor (f. 22). A alegação da ré de que não possui os extratos das contas não há como ser acolhida, mormente no que se refere aos Planos Verão e Collor I. Assim, exiba a ré os extratos da conta indicada à f. 22, referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0004562-31.2007.403.6000 (2007.60.00.004562-1) - KATIUSCIA SOTOMAYOR AZAMBUJA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A autora apresentou os documentos de fls. 19-32, comprovando a existência de contratos de depósito de poupanças com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos das contas indicadas, referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0004563-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004563-3) - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

A autora apresentou os documentos de fls. 17-26, comprovando a existência de contratos de depósito de poupanças com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos das contas indicadas, referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0) - ELIEZER GUEDES VASQUES(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação de f. 172, destituo a Dr^a Sônia Maria. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Cláudio da Silva, reumatologista - Travessa Antônio Lopes Lins, 51, nesta cidade.

0006395-50.2008.403.6000 (2008.60.00.006395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0)) JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A autora apresentou os documentos de fls. 20-2, comprovando a existência de contratos de depósito de poupanças com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, dez dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0013569-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013569-9) - MARCIANO MARIN X MANOEL MENDES MARTINS FILHO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Esclareça a CEF a divergência entre as datas constantes nos documentos de f. 18 e 64, em cinco dias

0001047-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001047-0) - CAROLINA CLESSAN PEREIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 252-3. Manifeste-se a autora, em dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0012466-34.2009.403.6000 (2009.60.00.012466-9) - CARLOS JOSE DE MELO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Retifiquem-se os registros e autuação para que doravante conste da publicação o nome do Dr. José Lotfi Corrêa (f. 19). Fls. 92-4. Defiro o pedido de restituição do prazo para interposição de eventual recurso, que começará a partir da intimação do autor acerca desta decisão

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004760-93.1992.403.6000 (92.0004760-2) - BENIGNO FERNANDES LEAO(MS005137 - NOE DA SILVA HOMEM) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

CARTA DE SENTENCA

0009410-32.2005.403.6000 (2005.60.00.009410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.1996.403.6000 (96.0006432-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS005807 - VALMIR INACIO DE SOUZA)

Fls. 117-8. Manifeste-se a exequente, em dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000746-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-58.1994.403.6000 (94.0002100-3)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CLINEU SCHROEDER MARQUES X PEDRO SIYUGO SAITO X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X RECIERI ANTONIO BERRO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ZENILDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DEMENCIANO X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X FLORINDO IVAMOTO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TONON X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X MILTON KIENZI ARAKAKI X FLORESTANO ADEMIR PASOTI X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos para declarar que a embargante nada mais deve aos embargados, uma vez que receberam além do que lhes era devido, acrescentando que a devolução dos valores recebidos a maior deverá ser buscada pelas vias recomendadas no art. 475, O, II, do CPC, c/c art. 46 da Lei 8.112/90. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 5% sobre o valor da causa, proporcionalmente ao reivindicado por cada um (f. 12). Sem custas.P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001424-90.2006.403.6000 (2006.60.00.001424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARA SILVA FIGUEIREDO - ME(MS009300

- ZILMAR JOSE ZANATTO) X MARA SILVA FIGUEIREDO(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO) X JOELSON MELO DE FIGUEIREDO
À exequente para subscrever a petição de f. 70

0006327-71.2006.403.6000 (2006.60.00.006327-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA CRISTINA SILVA CANGUSSU

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias

0001060-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001060-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILVO DE SOUZA MORAES
Fls. 45-6. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0000905-13.2009.403.6000 (2009.60.00.000905-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

F. 23. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004051-33.2007.403.6000 (2007.60.00.004051-9) - ELKE TEIXEIRA DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000352-88.1994.403.6000 (94.0000352-8) - CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005442-48.1992.403.6000 (92.0005442-0) - LUIZ CLAUDIO SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0008376-37.1996.403.6000 (96.0008376-2) - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X EDNA BRANDAO RIBEIRO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JACY DA SILVA PAULINO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X TELMA EUNICE ROESLER(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Fls. 167 e 169. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias

0002077-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002077-0) - MARCO ANTONIO LEITE(MS003175A - MARCO ANTONIO LEITE E MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X SERLEY CICALISE ALBUQUERQUE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X IRENE CICALISE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X IRENE CICALISE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SERLEY CICALISE ALBUQUERQUE(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO E MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO LEITE(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA E MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

Expediente Nº 1425

DEPOSITO

0001037-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

MONITORIA

0008708-57.2003.403.6000 (2003.60.00.008708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias

0005442-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X PAULO CESAR GOLDONI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0009940-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FERNANDES E TOMAZONI LTDA(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X MARIO DIAS TOMAZONI(MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0009619-93.2008.403.6000 (2008.60.00.009619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALLINNE FRANCIELLY DE MORAES PEREIRA LEITE X VALERIA COELHO DE BRITO(MS007155 - MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, em dez dias.

0003738-67.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINALDO ALVES GONDIM

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-18.1990.403.6000 (90.0000023-8) - EURICO GONCALVES SOARES(MS004181 - DILVO GLUSTAK E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ESAL ENGENHARIA LTDA(MS004181 - DILVO GLUSTAK E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos da autora. Intime-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0007724-73.2003.403.6000 (2003.60.00.007724-0) - MARIA ZELIA VELOZO LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 99-113. Manifeste-se a autora.

0001290-34.2004.403.6000 (2004.60.00.001290-0) - LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

A União apresentou os cálculos. Manifeste-se o autor, conforme decisão de f. 232.

0011068-23.2007.403.6000 (2007.60.00.011068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CELICA MARIA GONCALVES SILVA

Manifeste-se a CEF.

0012038-23.2007.403.6000 (2007.60.00.012038-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004868-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004868-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004178-97.2009.403.6000 (2009.60.00.004178-8) - CLAUDENIR DE FARIAS X CHRISTIANE NASCIMENTO DE ARRUDA FARIAS(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X ADELAIDE ALVES DE MACEDO X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as rés, sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes se pretendem produzir provas, declinando-as, se for o caso.

0010301-14.2009.403.6000 (2009.60.00.010301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006805-8)) DANIEL COELHO DO AMARAL(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor em 05 dias sobre a alegada perda do objeto desta demanda, ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita a alegação da ré.

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 232 e 232,verso). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0011994-33.2009.403.6000 (2009.60.00.011994-7) - ANTENOR CARLOS CANABARRO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Não havendo requerimento de provas, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias

0000294-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0)) ARACI GONCALVES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, em dez dias.

0001943-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001943-8) - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifestem-se os autores, sobre a contestação, em dez dias.

0002798-05.2010.403.6000 - IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

1- Apensem-se aos autos n.º 2009.60.009632-7.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001102-85.1997.403.6000 (97.0001102-0) - CLAUDIA CRISTINA BENITES VEIGA CASTELAO(MS004424 -

MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X ITAMAR CASTELAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelos embargantes, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

0011182-59.2007.403.6000 (2007.60.00.011182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-11.1997.403.6000 (97.0004780-6)) JOSE LUIZ RIGUEIRO SOUTO(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002595-63.1998.403.6000 (98.0002595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CLAUDIO LUCIANO ALVES ALBUQUERQUE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

0001245-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA - espólio X MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA

Manifeste-se a CEF.

0006320-79.2006.403.6000 (2006.60.00.006320-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANA MARIA SOARES

Fls. 65-6. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI
O executado arguiu exceção de pré-executividade (fls. 31-35), pedindo a extinção da presente execução. Alega, em síntese, que o título executivo é ilícito, incerto e inexigível, uma vez que solicitou junto à executada o cancelamento de sua inscrição secundária em 2004, ao passo que ela está lhe exigindo o pagamento da anuidade relativa ao ano de 2007. Decido. A exceção não comporta acolhimento, uma vez que não há prova de que o desligamento da OAB foi solicitando anteriormente ao ano de 2007. Com efeito, o executado não trouxe qualquer documento anexado à exceção e nos embargos em apenso apresentou uma manifestação junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS datada de 2008 e com o protocolo ilegível (f. 07 daqueles autos). Diante disso, rejeito a presente exceção.

0010316-80.2009.403.6000 (2009.60.00.010316-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X STELA MARI PIREZ

F. 24. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 24 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar, em dez dias

0011556-07.2009.403.6000 (2009.60.00.011556-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ASTURIO DOS SANTOS OZORIO

F. 20. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestar, em dez dias

0003731-75.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X OSIAS PEREIRA DA MOTA
Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-09.1997.403.6000 (97.0003836-0) - TRANSPORTES REAL LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTES REAL LTDA EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0003394-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003394-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) F. 126-127. Manifeste-se o autor.

0002125-12.2010.403.6000 (2010.60.00.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-10.2007.403.6000 (2007.60.00.001149-0)) SHELMA DE FREITAS LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1426

MONITORIA

0007565-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007565-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI X MARIA ANTONIA VERGINACI

Manifeste-se a CEF.

0010461-73.2008.403.6000 (2008.60.00.010461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARIANA DE PAIVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Manifeste-se a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-45.1996.403.6000 (96.0008854-3) - EDSON NEVES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MIYAHIRA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RODNEY MIRANDA MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0005457-65.2002.403.6000 (2002.60.00.005457-0) - LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X FLAVIO LUIZ CAMARGO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Deixo de receber o recurso de apelação dos autores (fls. 309-28), apresentado no dia 18.3.2009, porquanto intempestivo. Com efeito, a sentença (fls. 290-305) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 27.2.2009 (sexta-feira), iniciando o prazo de quinze dias para recurso dia 3.3.2009 e encerrando no dia 17.3.2009.

0001575-27.2004.403.6000 (2004.60.00.001575-5) - INACIO MARQUES DE ARAUJO X SALVADOR ARAUJO DE SOUZA X ALEXANDRE BAKARGE VALENSUETA X RUBEN ALVES OSTEMBERG X CARMELITO DA SILVA CAMPOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0002183-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002183-4) - EUGENIO CESAR PORTES(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as requeridas, em dez dias, sobre a execução da sentença

0001194-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001194-2) - AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA - ME(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS005025 - ANTONIO WANDERLEY ALBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0012924-51.2009.403.6000 (2009.60.00.012924-2) - MARILENA CASTRO JUNQUEIRA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0013427-72.2009.403.6000 (2009.60.00.013427-4) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0013429-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013429-8) - JOACIR DA SILVA ROSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0014056-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014056-0) - MARCOS KHADUR ROSA PIRES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0014078-07.2009.403.6000 (2009.60.00.014078-0) - SIDINEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0014355-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014355-0) - CARLOS ALBERTO VIEIRA CARVALHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2) - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0000370-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4)) STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0000850-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000850-7) - SUELY SOARES GARBIN X SONIA SOARES ORTIS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0002746-09.2010.403.6000 - ERISVALDO APARECIDO TRINDADE(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

...Dessa forma, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Considerando que a contestação não abordou as matérias constantes do art. 301, do CPC, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004906-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de

Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, archive-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1634

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2) - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Fls. 146/147. Manifeste-se a impetrante acerca dos documentos de fls. 146/147, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos.

0002970-38.2010.403.6002 - CLAUDIO JOSE PEDROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência a Procuradoria do INSS em Dourados, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002262-0) - DARCY MIGUEL SATTTLER(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Republicação de fl. 382(verso): Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 378/379. Designo audiência de instrução para 29/09/2010, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas às fls. 309 e 348 comparecerem independentemente de intimação, conforme requerido pelo autor. Por consequência, ficam prejudicadas as determinações contidas na parte final do 1º parágrafo e o 3º parágrafo do despacho de fl. 366. Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 374. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-26.2004.403.6002 (2004.60.02.003935-2) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ficam as partes e o MPF, intimados a manifestar-se sobre os Laudos Periciais Médico (fls. 157/160) e Sócioeconômico (fl. 161/162) apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002968-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002968-9) - RAQUEL PERES DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR

PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 91/98), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0000698-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000698-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota lançada pela Autarquia Federal na folha 105 verso, através de seu Procurador, designo o dia 26-08-2010, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento.

0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8) - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal da Autora na folha 10 de sua peça inicial e o depoimento da parte autora requerido na folha 45 da contestação da Autarquia Federal.Designo o dia 15-09-2010, às 15h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, cujo rol encontra-se na folha 10, devendo a Autora ser advertida que esta sendo intimada para comparecimento sob pena de confissão.

0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5) - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Designo o dia 15-09-2010, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora nas folhas 54/55, bem como a tomada do depoimento da autora, conforme requerimento da Autarquia Federal na folha 40 de sua peça de resistência.Intimem-se, inclusive as testemunhas, devendo a Autora ser advertida que esta sendo intimada sob pena de confissão.

0002851-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002851-0) - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista a cota lançada pela Autarquia Federal na folha 156 verso, através de seu Procurador, designo o dia 26-08-2010, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecimento.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMEIRA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADOJoão Romeiro Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/09).Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 15h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme afirmado na inicial.Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas.Apresentada a contestação, vista ao autor.Intime-se o autor por meio de sua procuradora acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas. Da mesma forma, deverá a advogada que subscreve a inicial providenciar a juntada de procuração no prazo de dez dias, sob pena de extinção.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0003455-38.2010.403.6002 - LUZIA VALDEZ DA SILVA - incapaz X MARINETE VALDEZ DA SILVA - incapaz X LUZINETE VALDEZ X LUZINETE VALDEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADOMarinete Valdez da Silva, Luzia Valdez da Silva e Luzinete Valdez ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requerem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai e esposo Luiz Pereira Lima, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.

2/10). Alega a parte autora que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que na época da morte de seu marido, este já não detinha a qualidade de segurado. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado do falecido marido da autora é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 14h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das autoras e serão inquiridas as testemunhas. Observo que as testemunhas arroladas pelo autor comparecerão à audiência independentemente de intimação. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista às autoras. Na sequência, vista ao MPF, cientificando-o também acerca da designação da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003875-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003875-3) - ALFREDO RAMAO ALVARENGA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 151/161), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL

0001888-69.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

... às partes para alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2375

ACAO CIVIL PUBLICA

0005064-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005064-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRASIL TELECOM S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MSAÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARTES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A e ANATEL. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ora autor, acerca da contestação apresentada pela ANATEL. Sem prejuízo da determinação supra, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá de carta de intimação para a ANATEL a qual deverá ser postada com aviso de recebimento. Int.

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002480-5) - JUVENTINO ROSSANI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO Juventino Rossani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/8). Juntou documentos (fls. 9/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 27/28. De tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 34/40), tendo sido deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença até laudo médico conclusivo (fls. 43/44). Foi noticiado o cumprimento da decisão que concedeu a medida antecipatória (fls. 52/54). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 60/67) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu pela inexistência da incapacidade do autor para exercer atividade laborativa, ressaltando a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Juntou documentos (fls. 68/74). O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 78/80, reiterando os termos da inicial, pugnano ainda por produção de prova médica (fls. 81/82). O pedido de perícia médica restou deferido às fls. 84/85. Às fls. 103/104 o autor informou a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez na via administrativa.À fl. 115 o juízo consignou a necessidade de produção de prova pericial médica a fim de constatar a efetiva data de início da incapacidade total e permanente do demandante para o trabalho.O perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 127/136).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 139/140, enquanto o INSS apenas exarou seu ciente à fl. 141.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral (artrose e hérnia de disco), em grau moderado a severo, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, inerente à faixa etária, irreversível (Parte 6 - item a - fl. 134).O perito asseverou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) (Parte 6 - item b - fl. 134), não sendo suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c - fl. 134).Afirma que a data de início da incapacidade é 01.01.2007 (Parte 6 - item g - fl. 134).Quando do exame físico, apurou-se: coluna vertebral: inspeção, palpação e percussão com presença de desvio escoliótico e contraturas musculares fixas; mobilidade dos segmentos indicando flexibilidade e funcionabilidade com limitações de grau moderado; mobilização: movimentos ativos de flexão, extensão, flexão lateral e rotação com capacidade, coordenação, força muscular e amplitude limitados; movimentos passivos e flexibilidade com limitações (Parte 3 - fl. 130).Portanto, restou assente que o autor está acometido de incapacidade total e permanente desde 01.01.2007.Considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Assim, a Autarquia Federal deve implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com início em 15.10.2007 (fl. 60), data da protocolização da contestação, como pretendido pelo autor (fl.08), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data de 15.10.2007, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-41.2007.403.6002 (2007.60.02.003675-3) - JUDITH RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOJudith Ribeiro Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/41).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 44/45.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 54/62) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu ter cessado a incapacidade que acometia a autora, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença.A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 66/67), pugnano pela produção de prova pericial médica.Foi determinado pelo juízo a realização de perícia médica (fls. 69/70), a qual restou produzida às fls. 78/80.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 84, enquanto o INSS o fez à fl. 85-v.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é apresenta fratura na 1ª vértebra lombar consolidada, osteoporose da coluna vertebral, sendo o CID: S32.0 e M81.9 respectivamente (quesito 1 do INSS - fl. 79), estando a lesão consolidada desde acidente ocorrido em 13.10.2005

(quesito 2 do INSS - fl. 79).O Sr. Experto asseverou que a incapacidade que acomete a autora é permanente e parcial (quesitos 2 e 3 da autora - fl. 79), havendo possibilidade de reabilitação em serviços leves (quesito 7 do INSS - fl. 79), tratando-se ainda de doença degenerativa (quesito 4 do INSS - fl. 79).Restou consignado, por fim, que tal incapacidade é parcial, não estando a parte autora totalmente incapaz de realizar qualquer atividade laborativa.Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade do autor é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total.A autora encontra-se com 62 (sessenta e dois) anos de idade e está incapacitada para realizar as atividades que exercia, como doméstica, serviços gerais, auxiliar de cozinha, as quais demandam esforço físico (quesito 7 do INSS - fl. 79 e quesito 2 do juízo - fl. 80) e habitualmente exercia e provia seu sustento, conforme anotações na CTPS.O fato de estar com idade avançada e de ter sempre exercido trabalhos braçais, os quais prescindem de uma maior capacitação, notadamente a de doméstica, demonstram a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho.Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Observando que a lesão está consolidada desde outubro de 2005, deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/515.056.756-2 desde a data da cessação administrativa (DCB:23.04.2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (18.02.2010 - fl. 80), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/515.056.756-2 desde a data da cessação administrativa (23.04.2006) assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (18.02.2010), ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula 111 do STJ.O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia.Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício está um pouco acima do mínimo legal (fl. 61) e foi autorizado abatimento de valores recebidos após data fixada para restabelecimento do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados/MS com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01.08.2010, ressaltando que os valores compreendidos entre 23.04.2006 (restabelecimento de auxílio-doença) e a DIP (aposentadoria por invalidez - 01.08.2010) serão objeto de pagamento em juízo.

0004737-19.2007.403.6002 (2007.60.02.004737-4) - AILSON NUNES MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 185/186) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante dos ofícios e documentos de fls. 189/193 e 196, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004513-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004513-8) - JONATHAN BENITES VILHALVA X EDSON BENITES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOJonathan Benites Vilhalva, neste ato respresentado por seu genitor Edson Benitez, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, desde a citação do requerido (fls.02/18).Instado a demonstrar o prévio requerimento administrativo (fl.22), a parte autora o fez às fls. 25/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29/30), ocasião em que se determinou a realização de perícia socioeconômica. Consignou-se ainda que o requisito de incapacidade para a vida dependente restou demonstrada com documentação trazida junto com a exordial.Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 38/45).Não houve réplica (fl. 54-v).O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 56/58.A parte autora se manifestou à fl. 62, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS apenas exarou seu

ciente à fl. 63. Em parecer de fls. 65/69, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício assistencial pleiteado. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso ora em apreciação, a parte autora preencheu requisitos legalmente previstos. A sua incapacidade para o trabalho restou inconteste, conforme restou demonstrado às fls. 16/17 e reconhecida em decisão de fls. 29/30. Ademais, na comunicação de decisão (fl. 27) consta que o motivo para o indeferimento do pedido administrativo foi a renda per capita [sic] da família é igual ou superior a (um quarto) do Salário Mínimo. Dessa forma, a controvérsia cinge-se apenas ao requisito da miserabilidade. Da análise do relatório socioeconômico (fls. 56/58) foi possível concluir que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo, sendo a única renda da casa consistente em um salário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do pai, perfazendo R\$ 90,00 (noventa reais) por pessoa integrante do grupo familiar. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Portanto, considerando que a negativa autárquica se fundamentou na ausência de cumprimento do requisito de miserabilidade disposto no art. 20, 3º da LOAS, e que a perícia socioeconômica foi realizada em 20.09.2009 (fl. 58), o benefício deve ter como início referida data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 20.09.2009. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do C/JF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 20.09.2009. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários a Sra. Assistente Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2010, sendo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004767-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004767-6) - CLAUDIO FERNANDES PALACIO (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Sentençal - RELATÓRIO Cláudio Fernandes Palacio ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo com posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da efetiva concessão da total e permanente incapacidade (fls. 02/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 37/39). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Sustenta que o autor teve o benefício de auxílio doença cessado pela perícia médica do INSS que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual a partir daquela data, destacando que a natureza do auxílio doença é a precariedade, ressaltando que a perícia médica do INSS é um ato

administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário (fls. 45/52).A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 59/80).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 94/101).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 104/106, enquanto o INSS exarou seu ciente do laudo à fl. 107-v.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor possui seqüela de traumatismo de mão e antebraço direitos, por lesão do nervo ulnar, e debilidade funcional (Parte 6 - item a - fl. 99). Verificou o Sr. Perito que o autor apresenta redução da capacidade laborativa definitiva, com restrição para atividades que demandem força muscular de ambos os membros superiores (Parte 6 - item b - fl. 99). Asseverou ainda ser o autor suscetível de reabilitação profissional (Parte 6 - item c - fl. 99).Em que pese tenha o Sr. Perito dito que houve redução da capacidade laborativa, com restrição para atividades que demandem força muscular de ambos os membros superiores, observa-se em informações junto ao CNIS que o autor manteve após a cessação do benefício previdenciário vínculos trabalhistas em usina de álcool e diversas construtoras, depreendendo-se a sua reinserção no mercado de trabalho.Desta forma, tenho que o autor não apresenta qualquer incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício, motivo pelo qual a cessação administrativa pelo INSS mostra-se correta, sendo a improcedência da demanda de rigor.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005247-7) - TERESINHA FRANCISCA MIGUEL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTeresinha Francisca Miguel ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/22).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, restando designada, em mesma ocasião, a produção de prova pericial médica (fls. 25/26).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 32/45, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse da autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez posto que desacompanhado de prévio requerimento administrativo, enquanto no mérito pugna pela improcedência da demanda, já que perícia médica do INSS concluiu inexistir incapacidade que acomete a autora, ressaltando o caráter de precariedade do auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade da perícia administrativa.A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fl. 50/51).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 66/74).O INSS se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 76/77, informando não haver possibilidade de acordo e pugnando pela improcedência da demanda, o que restou retificado às fls. 111-v.Parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 107/108 e 110, clamando pela concessão do benefício vindicado na exordial.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A Autarquia Federal elaborou preliminar de ausência de interesse do autor em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve requerimento administrativo.Entretanto, conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irrecuperabilidade da lesão que acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que a própria lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício.Assim, rejeito a preliminar.Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, apurou-se quando do exame físico em coluna vertebral, limitação, em grau leve, dos movimentos de flexão e rotação da coluna (fl. 68). Quando em análise aos membros superiores, constatou-se limitação, em grau leve, dos movimentos de ambos os punhos e joelhos, sem apresentar alterações tróficas significativas, como inchaços, aumento de volume, citarizes, atrofia musculares, etc. (fl. 68).Restou caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar e joelhos, M17 M75, M54.4 em grau leve, e síndrome do túnel do carpo bilateral, ambas passíveis de tratamento médico e fisioterápico com estabilização dos sintomas. (Parte 6 - item a - fl. 71).Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta redução da

capacidade laborativa, em caráter definitivo, devendo evitar atividades com sobrecarga na coluna vertebral e joelhos (Parte 6 - item b - fl. 71). Todavia, a autora é contribuinte facultativa do INSS (fl.19), tendo inclusive informado que desde meados de 2006 não exerce qualquer atividade laborativa. Sabendo-se que o benefício de auxílio-doença é devido para aqueles que se encontram incapacitados para exercer a atividade que habitualmente exercia e provia seu sustento, proporcionando tempo hábil para recuperação do estado físico ou reabilitação em outra atividade, no caso em apreço a autora não faz jus a tal benefício, posto que não demonstrada a realização de atividade laborativa anterior ao requerimento administrativo (18.09.2008 - NB 31/532.223.206-7) a necessitar de tempo de inatividade para reabilitação junto ao mercado de trabalho. O segurado facultativo faz jus ao benefício quando é acometido de moléstia que o impede de praticar suas atividades habituais, o que não ocorre com a demandante. A limitação constatada pelo perito afeta apenas atividades que demandem sobrecarga sobre a coluna lombar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000394-0) - MARIA ELZA OLIVEIRA DA SILVA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria Elza Oliveira da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que o quadro de incapacidade que legitima o recebimento de auxílio-doença é irreversível, sem possibilidade de melhora (fls. 2/50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/70) argumentando, em preliminar, ausência de interesse da parte autora em razão de falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou não estarem presentes os requisitos necessários para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 77/81). As partes requereram a produção de prova pericial médica, a qual restou deferida às fls. 83/84. O Sr. Perito apresentou o laudo pericial às fls. 90/97. Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 105/106), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida pelo INSS não merece ser acolhida. Deve ser dito que o art. 62, parte final, da Lei n. 8.213/91 possibilita que a administração previdenciária, sem a provocação do segurado, converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, prescindindo portanto de prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em falta de resistência à lide. Adentrando ao mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a parte autora é portadora de transtorno depressivo (CID 10 - F31.2), do tipo Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, doença adquirida, distúrbio mental, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária (Parte 6 - item a - fl. 95). Aduziu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com data de cessação da incapacidade prevista para 13.05.2011 (Parte 6 - item b - fl. 95). Cabe observar que o Sr. Perito asseverou que com o tratamento a periciada mantém-se emocionalmente estável (Parte 6 - item a - parte final - fl. 95). Conforme se verifica no Histórico Resumido (Parte 2 - fl. 92), a autora vem sendo submetida a tratamento médico, com utilização de diversos medicamentos controlados, o que vem a corroborar a estabilidade de seu quadro. Logo, verificada a incapacidade da autora, mas não de modo permanente e sim temporário, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, aquela não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostrando-se correta a manutenção do benefício de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, ante o seu caráter precário, condizente com a incapacidade ostentada pela autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000779-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000779-8) - ALINE RIBAS BLANC DE ALENCAR (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Ribas Blanc de Alencar em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo previdenciário NB 12/094.623.787-5 bem como a suspensão e restituição dos descontos efetuados pela autarquia previdenciária em seu benefício de pensão por morte NB 21/106.130.792-9. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/35). Alega a parte autora que o INSS decaiu de seu direito de revogar o benefício outrora concedido, bem como não demonstrou a má-fé da demandante a fim de legitimar os descontos efetuados. Sustenta ainda que a vedação à

cumulação de benefício assistencial com previdenciário somente se deu com a Lei 8.742/93, posterior à implantação de seu benefício, que se deu em 1990, não podendo retroagir a lei para prejudicá-la. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido parcialmente às fls. 39/41, tendo sido determinada a suspensão dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/106.130.792-9). Cumprimento da decisão antecipatória foi noticiado pelo INSS às fls. 47/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/71, pugnano, em síntese, pela improcedência da demanda, aduzindo que a Administração Previdenciária não decaiu de seu direito de revisar o benefício concedido à autora bem como não há direito adquirido à manutenção do benefício assistencial, posto que a concessão do benefício inacumulável com o amparo ao idoso se deu posteriormente ao advento da Lei n. 8.742/93. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação às fls. 77/85. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89/91, opinando pela parcial procedência da demanda, com o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e a acolhida do pedido de restituição dos valores descontados em seu benefício de pensão por morte. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao idoso que percebia em concomitância com benefício previdenciário de pensão por morte assim como a restituição dos descontos efetuados pelo INSS neste último. A pretensão de ter o benefício assistencial restabelecido não merece acolhida. Inicialmente, afastamos a tese da decadência, pois o prazo para o INSS determinar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99 é de dez anos contados da publicação da Lei. Neste sentido, segue recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIRETOR EMPREGADO E ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. I - Foi firmado pela Terceira Seção do E. STJ pacífico entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da Lei. II - A concessão do benefício ocorreu em 25.02.1997, tendo o INSS dado início à revisão em 12.08.2003, com conseqüente cessação do benefício em 01.08.2004, assim, é de se reconhecer não ter sido ultrapassado o prazo de 10 anos contado da publicação da Lei nº 9.784/99 em 1º de fevereiro de 1999, não havendo que se falar em decadência. III - Em que pese o contrato anotado em CTPS e demais documentos emitidos pela empresa, tenham, a princípio, presunção juris tantum, não têm o condão de afastar a livre apreciação das outras provas pelo Juiz, que atendendo aos fatos e circunstâncias pondera sobre sua qualidade ou força probatória, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Ademais que, no caso dos autos, para afastar o autor da condição de contribuinte individual dada pela legislação vigente quando da atividade reclamada (Lei nº 3.807/60), é imprescindível a análise de todos os elementos. IV - Os documentos levantados no curso da auditoria elidem a condição de segurado empregado subordinado, quais sejam, ser acionista da Filtros Logan S/A, conforme ata da assembleia de 1983; a ausência do nome do autor, a partir de 1983, da relação de empregados da RAIS - Relação Anual e Informações Sociais, conforme ofício à Caixa Econômica Federal; constituição, em março de 1982, da empresa Filtros Logan Distribuidora Ltda, tendo como únicos sócios o autor e o sr. Ismael Vargas, na proporção de 50% do capital cada um, no mesmo endereço da Filtros Logan S/A, com falência decretada em 2001, pelo mesmo Juízo falimentar da Filtros Logan S/A, e o fato de ter passado a ser sócio e responsável tributário pelas dívidas da empresa, inclusive em sede de execução fiscal judicial e processo falimentar. V - Nos termos do art. 5º, inciso III da Lei nº 3.807 de 26.08.60, c/c os art. 69, alínea a, art. 76, inciso II e art. 77, na sua redação primitiva, legislação vigente à época, o administrador de empresas, ainda que ocupando cargo de direção como empregado, era equiparado ao segurado empresário e, portanto, contribuinte obrigatório, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias, incidente sobre o salário-de-inscrição. VI - O art. 11, III, da Lei 8.213/91, em sua redação original, passou a estabelecer ser contribuinte obrigatório, na condição de empresário, o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, bem como o sócio cotista que participe da gestão ou recebe remuneração decorrente de seu trabalho. VII - Constata-se que o autor, embora contratado em 1976 como diretor de marketing, passou, a partir de maio de 1983, à condição de diretor empregado, tido como empresário, nos termos da legislação em vigor, tendo havido, posteriormente, alteração de sua posição dentro da empresa, passando, a partir de julho de 1989, a exercer a administração superior da empresa Filtros Logan S/A, com efetiva atividade no conselho de administração da aludida empresa, a qual previa recebimento de pró-labore aos seus participantes. VIII - Não tendo havido o recolhimento das contribuições devidas a título de empresário de maio de 1983 a fevereiro de 1997, atual contribuinte individual, não pode ser computado o período para fins de concessão de benefício previdenciário, não fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. IX - Os documentos apresentados no curso da auditoria são conflitantes com aqueles apresentados à época do requerimento administrativo, sobre fatos, fundamentais à análise da concessão do benefício previdenciário, que eram de plena ciência da parte autora. X - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeito infringente. (TRF 3. REO 200661830002719. 10ª T. Juiz Relator Sérgio Nascimento. Publicado no DJF3 em 02.06.2010). No caso em apreço, verificando-se que o benefício de pensão por morte foi concedido em 14.08.1997 (fl. 33), culminando na situação de recebimento concomitante com benefício assistencial, e que o início do procedimento administrativo que implicou a cessação do último benefício se deu em 18.01.2007 (fl. 15), resta cristalina a não ocorrência da decadência de revisar o benefício pelo INSS. O pedido de cumulação do benefício assistencial com o benefício de pensão por morte que percebe sob o NB 21/106.130.792-9 encontra expressa vedação legal. Como já explanado em decisão de fls. 39/41, a Lei n. 6.179/74, que regulou precipuamente o amparo previdenciário, em seu artigo 2º, 1º dispunha a impossibilidade de se cumular tal renda mensal com qualquer outro benefício concedido pela Previdência Social. Repetindo referida norma, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, 4º, manteve tal impossibilidade. Logo, em sendo a autora beneficiária de benefício previdenciário de pensão por

morte, a pretensão de recebimento do benefício assistencial de amparo ao idoso encontra expressa vedação legal, sendo seu indeferimento medida que se impõe. No que atine aos pedidos de suspensão de descontos no salário de benefício da pensão por morte e a restituição dos valores já descontados, estes devem ser deferidos. A autora não deve ser responsabilizada pelo equívoco da Administração, que concedeu o benefício de pensão por morte e não cessou o de amparo previdenciário, não restando delineado nos autos a ausência de boa-fé da autora. O equívoco da Administração é por ela reconhecido quando se infere que a cessação do benefício assistencial se deu por **CONSTATAÇÃO IRREGULAR./ERRO ADM.**, conforme se infere em fl.22. Os descontos posteriores em benefícios previdenciários em razão de erro do INSS mostra-se indevido, dada a manifesta natureza alimentar da prestação bem como a aviltação ao postulado da segurança jurídica, vindo a conturbar situação consolidada. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS restitua à parte autora os valores descontados no benefício previdenciário NB 21/106.130.792-9 em razão de recebimento irregular de amparo previdenciário idade - trabalhador rural. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Tendo em vista a modesta sucumbência da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Tendo em vista que os descontos sabidamente se iniciaram posteriormente a cessação do amparo assistencial, em fevereiro de 2007 (fl.17), e cessaram em 06.04.2009 (fl. 60), e que o valor cinge-se a R\$ 124,50 (cento e vinte quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 290,50 (duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002057-2) - IRENE QUIEREGATI SIMOES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO Irene Quieregati Simões ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/66). Foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica às fls. 78/79, oportunidade em que se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 81/95) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse da autora no que atine à aposentadoria por invalidez, posto que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa não concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para exercer atividade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como a presunção de legitimidade do ato administrativo. Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação (fl. 96). O perito apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 105/110). Vieram os autos conclusos. **II - FUNDAMENTAÇÃO** A Autarquia Federal elaborou preliminar de ausência de interesse do autor em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve requerimento administrativo. Entretanto, conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irrecuperabilidade da lesão que acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que própria a lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício. Portanto, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Transtornos de discos lombares (sic) - CID 10 - M51.1; Lumbago ou Ciática - CID 10 - M54.4; Artrose Primária - CID 10 - M19.0; Perda da audição neurossensorial - CID 10 - H90.5 (item DIAGNÓSTICOS - fl. 107). O Sr. Experto asseverou que as doenças que acometem a autora a incapacita totalmente e definitivamente para o exercício da profissão que exercia (quesito 2 - fl. 107). Restou consignado, por fim, que tal incapacidade permite o exercício de outra atividade que possa garantir sua subsistência (quesito 7 - fl. 108 e quesito 7 - fl. 109). Em que pese o Sr. Perito ter indicado que a incapacidade da autora é parcial, entendo que, em observância às peculiaridades do caso em apreço, esta deve ser considerada total. A autora encontra-se com 64 (sessenta e quatro) anos de idade e está incapacitada para realizar a função que exercia, sem olvidar que tais patologias são degenerativas (quesito 4 - fl. 109). O fato de estar com idade avançada e de estar incapacitada para o serviço de vendedora ambulante, o qual recolheu como contribuinte individual nos últimos anos, bem como serviços gerais/cozinheira, os quais prescindem de uma maior capacitação,

demonstram a dificuldade de reinserção da autora no mercado de trabalho. Observo ainda que a requerente percebeu auxílio-doença por um período de quase três anos (NB 515.372.117-1; NB 518.713.124-5; NB 530.284.008-8), mesmo que de forma interrupta, depreendendo-se, inequivocamente, que sua reabilitação é algo de remota concretude. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/530.284.008-8 desde a data da cessação administrativa (DCB: 30.11.2008), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 14/38), não havendo, portanto, razão que justificasse a cessação do dito benefício, assim como convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da protocolização do laudo médico (15.09.2009 - fl. 105). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/530.284.008-8 desde a data da cessação administrativa (30.11.2008), bem como convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 15.09.2009, data da protocolização do laudo pericial (fl. 105). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a novembro de 2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-91.2010.403.6002 (2010.60.02.000341-2) - ANTONIO CEZAR MADER (MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Decisão Antonio Cezar Mader ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e da União, através da qual requer o pagamento das parcelas de número 4 (quatro) e 5 (cinco) de seu seguro-desemprego, bem como de indenização por danos morais, no valor de 48.153,00 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais) ou então em valor que este Juízo fixar. Em sede de tutela antecipada, requer o pagamento da 4ª e 5ª parcelas de seu seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.605,11. Alega o autor que ao retornar à agência da CEF de Dourados para receber os valores referentes à 4ª e 5ª parcelas de seu seguro-desemprego, recebeu a notícia de que já haviam sido sacados, mais precisamente em uma agência do banco réu, na cidade de Epiplácio Pessoa, em João Pessoa/PB. Contudo, argumenta o autor que nunca esteve no Estado da Paraíba e tampouco em tal agência, restando demonstrado um caso de fraude. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/44) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, e no mérito, a improcedência do pedido, ante a ausência de culpa ou dolo da ré e falta de prova de um suposto dano. Por fim, a ré pugna, caso seja julgado procedente o pedido veiculado na exordial, que o quantum da indenização seja proporcional aos fatos e suas consequências. A União apresentou contestação nas folhas 49/54 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que cabe à CEF o pagamento das parcelas ora reivindicadas. No mérito, afirmou a ausência de nexo causal entre a conduta do Estado e o dano alegado. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Passo ao exame das preliminares de ilegitimidade invocadas pelas rés Caixa Econômica Federal e União. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). No caso dos autos, o autor narra que quando foi sacar a última parcela do salário-desemprego, foi informado que o numerário já havia sido pago por agência da CEF em João Pessoa/PB, cidade onde o demandante jamais esteve. Ainda segundo o demandante, para efetuar o saque o fraudador devia estar munido das guias, emitidas pelo Ministério do Trabalho, ou com o cartão do cidadão, que foi apresentado à Caixa Econômica Federal que efetuou o pagamento indevidamente sem as cautelas legais. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a legitimidade da Caixa Econômica Federal e a ilegitimidade da União. No que toca a CEF, sua legitimidade deflui da condição de operadora do seguro-desemprego, a teor do artigo 15 da Lei nº 7.998/1990, bem como pelo fato de que foi um agente seu quem efetuou os pagamentos que o autor reputam fraudulentos. E embora tal pagamento possa ter sido facilitado pela emissão de guias do Ministério do Trabalho, tal circunstância não atrai a competência da União, pois ainda que evidenciada a emissão fraudulenta de guias, caberia ao preposto do agente operador do seguro-desemprego se cercar de todas as cautelas no pagamento das parcelas do benefício. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, devendo esta permanecer no polo passivo do presente feito e acolho a preliminar da União, extinguindo o feito sem

resolução de mérito em relação à requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que consiste na determinação à requerida para que pague imediatamente as parcelas do seguro-desemprego que deixou de receber. Não obstante possa ser verificado nos documentos de folhas 21/22 que é inconteste que as parcelas do seguro-desemprego devidas ao autor não foram sacadas na localidade e agência que este normalmente o fazia, certo é que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, pois as parcelas pretendidas são referentes ao 2008, ao passo que o autor somente no mês de março de 2009 declarou junto ao Ministério do Trabalho o não recebimento (fl. 14), vindo somente em janeiro de 2010 ingressar com o presente feito. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Na mesma oportunidade, ficam o autor e a CEF intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Outrossim, tratando-se de matéria que comporta conciliação, faculto ao autor e à CEF formularem propostas por escrito, sendo aberta vista imediatamente à contraparte para análise da oferta. Por fim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 200,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Preclusa esta decisão, retifique-se a autuação.

0000572-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000572-0) - MARK SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigada a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento

tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. É pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante instrui a exordial com documentos que indicam extensa produção rural, o que afasta a possibilidade do autor ostentar a condição de segurado especial, única hipótese em que seria sujeito passivo da obrigação. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de exigir do autor a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para o autor apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus eventuais empregados (cota patronal). Por outro lado, indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002495-82.2010.403.6002 - REGINA CRISTINA SANTANA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Decisão Regina Cristina Santana ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. A parte autora esclarece nas folhas 34/35 que o benefício ora pretendido é de auxílio doença acidentário (Código 91), requerendo a remessa do presente feito à Justiça competente. É o breve relato. Decido. O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho. Segundo a Constituição da República, a competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho é da Justiça Estadual. Com efeito, estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - foi grifado e colocado em negrito. Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), EMENTA: CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório. Nesse sentido, decidiu o aresto de que ora se recorre. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 169.222-7/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ aos 04.08.1995, Ementário n. 1794-20). Em face do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na

distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Intime-se a autora.

0002785-97.2010.403.6002 - ADEMIR RICCI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de juntada, pela União de cópia dos valores

recolhidos pelo autor nos últimos 10 anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002954-84.2010.403.6002 - MILITAO MACHADO(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Militão Machado propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra a União, na qual busca se desobrigar do recolhimento de contribuição social determinada em acordo firmado em reclamatória trabalhista. Em síntese, alega que foi réu em reclamatória trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Dourados. Diz que foi celebrado acordo na reclamatória trabalhista, restando expressamente consignado que o acordo não implicava no reconhecimento do vínculo de emprego. Aduz que apesar de reconhecer o julgador que não houve vínculo de emprego e que o acordo fora meramente liberatório, o mesmo determinou o recolhimento previdenciário, por parte do reclamado, considerando o percentual devido aos trabalhadores autônomos de 31%, de acordo com o item 6 da ata de audiência. Argumenta que não há fato gerador que o obrigue ao pagamento da contribuição referida no acordo, já que não reconhecida relação de emprego entre reclamante e reclamada. Sustenta também que além de indevida, a contribuição recai sobre pessoa diversa do contribuinte apontado pela lei. Alega erro do magistrado por considerar o reclamante como tomador do serviço, aplicando a alíquota de 20% e erra também ao imputar-lhe ainda a contribuições devida pelo reclamante na porcentagem de 11%, demonstrando assim o erro do sujeito passivo da relação tributária. Requer antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão até a decisão final do presente feito, como permite o art. 151, V do Código Tributário Nacional e ao final seja a tutela antecipatória confirmada integralmente. Vieram os autos conclusos. Busca o autor antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido nos autos de reclamatória trabalhista, em razão de acordo celebrado naqueles autos. Conforme se depreende do breve resumo da lide, o acolhimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor passa, necessariamente, pela análise dos termos do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, o que se revela inviável nesta ação. Com efeito, a suspensão da exigibilidade nos termos em que requerida implicaria, no mínimo, na suspensão dos efeitos do acordo homologado na seara trabalhista, a revelar indevida invasão em matéria cuja competência recai sobre a Justiça do Trabalho. Desnecessário assentar que a Justiça Federal não é órgão de revisão da justiça obreira, de modo que a insatisfação do demandante com os termos do acordo a que anuiu deve ser dirimida por meio do veículo adequado, no foro próprio. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003425-03.2010.403.6002 - ANDRE ANIBAL SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO André Aníbal Silva propôs ação contra a União buscando a anulação do ato que o excluiu das fileiras do Exército, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pugna também pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determine à requerida que anule o ato jurídico que o excluiu do Exército, a fim de que seja imediatamente reintegrado. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De partida, observo que não há como, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, anular ato jurídico, já que tal provimento reveste-se de irreversibilidade. O que poderia ser deferido neste incipiente momento processual é a suspensão dos efeitos do ato que determinou a exclusão do demandante das fileiras do Exército. Todavia, ainda que analisado o pedido sob o prisma da suspensão do ato, penso que, por ora, a pretensão não merece acolhida. Isso porque a aferição da incapacidade do autor e a alegada relação de causa e efeito com o serviço militar depende da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a exclusão do autor das fileiras do Exército goza de presunção de legalidade. E caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por fim, observo que a Solução de Sindicância que concluiu pelo licenciamento do demandante também assegurou ao militar tratamento médico em organização militar de saúde às expensas da União, até sua cura. Tudo somado, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual? 2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense? 4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares? 5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis? 6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência?6) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento?7) A incapacidade é temporária ou permanente?Intime-se o autor acerca do conteúdo desta decisão, inclusive para que apresente, querendo, seus quesitos e indique assistente técnico. Da mesma forma, esclareça o demandante porque a inicial está instruída com várias cópias (oito) de atestado médico emitido em 02 de setembro de 2009.Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante outras provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, à União para especificação de outras provas.Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

0003443-24.2010.403.6002 - ELBA AVALOS ARZAMENDIA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.A análise dos documentos que instruem a inicial não mostra que a ação judicial foi antecedida de requerimento administrativo.Todavia, em se tratando de ação para concessão de benefício, o interesse de agir somente se revela quando indeferido prévio requerimento administrativo, ou se este não for solucionado no prazo regulamentar (45 dias).Assim, intime-se a autora para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS, a partir do que suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.Intime-se.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOKatia Regina Fernandes Moreira propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social na qual busca o pagamento do benefício de salário-maternidade. Inicialmente a ação foi distribuída na 4ª Vara Cível desta Comarca. Após decisão do Juiz Estadual declinando da competência, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal.Vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que consiste na determinação à ré para que implante o benefício pleiteado.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Vejamos.De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.Tendo em vista que a autora encontrava-se desempregada na data do parto, o termo inicial do benefício será o nascimento do infante (19/02/2010). Como o benefício é devido por quatro meses, fácil concluir que a última parcela do benefício seria paga em junho de 2010.Logo, não há direito à implantação de benefício, mas apenas o pagamento de parcelas que deixaram de ser pagas oportunamente, caso o pedido da autora seja acolhido.Ora, considerando que o pagamento de atrasados deve se sujeitar ao regime de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, inviável o deferimento do pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.Cite-se o INSS.Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à autora. Na mesma oportunidade, indique a demandante as provas que pretende produzir, especificando-as no prazo de dez dias. Na sequência, ao INSS para especificação das provas.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004821-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004821-1) - RENILCE MARIA VERDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIORenilce Maria Verdi ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho em decorrência de moléstias que a acometem oriundas de acidente de trabalho, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/45).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em mesma decisão, foram designadas a produção de prova pericial e audiência preliminar (fls. 46/53).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 64/78, aduzindo, inicialmente, a impossibilidade de comparecer à audiência inaugural. Em preliminar, sustenta a incompetência do juízo, uma vez que não versa a demanda acerca de acidente de trabalho, posto que desacompanhada a inicial do CAT, enquanto no mérito pugna pela improcedência da demanda, já que perícia médica do INSS concluiu inexistir incapacidade total e permanente pela autora, ressaltando o caráter de precariedade do auxílio-doença.Audiência inaugural à fl. 81, restando a tentativa de composição entre as partes infrutífera.A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fl. 83/86).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 101/103).As partes foram intimadas para

se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 113/117, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS, à fl. 120, clamou a improcedência da demanda. O juízo determinou a complementação do laudo pericial (fl. 121), o que restou atendido à fl. 136. A parte autora manifestou-se acerca da complementação do laudo (fl. 140/141). Em decisão de fls. 147/151, o juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, posto que perícia médica não apurou nexo de causalidade entre lesão e atividade profissional, assim como revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Já neste juízo, os atos praticados pela justiça estadual foram ratificados, tendo a parte autora apresentado alegações finais às fls. 169/171. Consta à fl. 175 informação do Sr. Perito de que não recebeu os honorários devidos pela produção da prova técnica. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em tendo sido a única preliminar arguida pelas partes devidamente analisada pelo juízo estadual, passo à análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Protusão discal posterior L4-L5, fazendo impressão no canal neural e forame de conjugação a E. CID 10: M 51.2 G 99.2 (fls. 142 e 177). Asseverou o Sr. Perito que a incapacidade que acomete a autora não é para todo e qualquer trabalho, se restringindo a trabalho que exija que permaneça por longos períodos em pé ou carregue ou levante peso (quesito 1, b, fl. 101), apresentando incapacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia (quesito 8 - fl. 103). Por fim, aduziu o Sr. Experto que há possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (quesito 3 - fl. 101 e quesito 9 - fl. 103), sendo que a incapacidade é parcial e permanente (quesito 1, c, fl. 101). Assim, ponderando que a incapacidade não é total e que há possibilidade de reinserção da demandante no mercado de trabalho, não olvidando que conta apenas com 35 (trinta e cinco) anos de idade, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/514.007.268-4), a contar da data da cessação indevida. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, ou após a reabilitação da autora a ser promovida pela autarquia. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e acrescidos de juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi determinado restabelecimento do benefício com DIB em 03.09.2009 e que o valor da RMI supera em pouco o salário-mínimo, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/514.007.268-4), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.07.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Por fim, tendo em vista a informação do perito à fl. 175, oficie-se à 4ª Vara Cível desta Comarca, solicitando a transferência do numerário depositado no Banco 237 Bradesco, agência 0073-6, razão 07-02, conta 500000-9, para conta judicial vinculada a estes autos, a ser criada na agência 4171 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, expeça-se alvará em favor do perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002220-1) - CLORIVAL DE ARAUJO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLORIVAL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca da petição de folhas 148/149, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2377

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO

BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADEMIR FRANCISCO
BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre a data do início da perícia (25/08/2010), devendo cada parte (autora e ré) intimar seus respectivos assistentes. Informe-se, ainda, que o número do telefone do Sr. Perito, José Gonçalves Filho, é 67-9971.8278, para eventual contato das partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Intimem-se as partes sobre a data do início da perícia (25/08/2010), devendo cada parte (autora e ré) intimar seus respectivos assistentes. Informe-se, ainda, que o número do telefone do Sr. Perito, José Gonçalves Filho, é 67-9971.8278, para eventual contato das partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

Expediente Nº 2378

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Nada obstante as alegações tecidas pelo réu, em sua defesa prévia, em juízo sumário de cognição não se vislumbra hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, às fls. 50, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal. Em cumprimento ao despacho de fl. 95 foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Nely Maciel dos Santos. Foi designado o dia 07 de outubro de 2010, às 13h30min para realização da oitiva da aludida testemunha no Juízo Federal de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000006-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Oficie-se ao posto da PRF responsável pela lavratura dos autos de infração solicitando informações acerca da validade dos autos, nos termos da decisão de fls. 590, que deverá instruir o ofício a ser encaminhado. Intimem-se.

0000038-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000038-9) - VALMIRO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 264/265 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000624-24.2004.403.6003 (2004.60.03.000624-0) - JOSE ADALMIR TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEHHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que revogou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Oficie-se à Fundação CESP - Entidade Fechada de Previdência Privada para que se abstenha de efetuar os depósitos a ordem deste Juízo do Imposto de Renda incidente sobre as verbas referentes à complementação de aposentadoria de JOSÉ ALDAMIR TEODORO. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

000030-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000030-8) - JOAO BATISTA PINTO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

De início, intime-se o subscritor da manifestação de fls. 164/165, Dr. Donizete A. Ferreira Gomes, para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na mencionada petição, bem como para que esclareça o teor de tal documento vez que os dados inseridos em seu bojo não se referem ao feito em questão.Após, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

0000727-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000727-7) - NATALINO ANTONIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a inclusão da testemunha ARLINDO RIGO; assim, adite-se a carta precatória n. 009/2010-CV, solicitando ao Juízo Federal de Tupã que proceda à oitiva da testemunha ora incluída, salientando-se que a mesma irá comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 93, que deverá instruir o aditamento.Tendo em vista que a parte autora informa a data e horário da audiência a se realizar, intime-se o INSS.Intime-se.

0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9) - TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 221/234 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000700-43.2007.403.6003 (2007.60.03.000700-2) - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA)(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a procuradora subscritora da peça de fls. 146/150 intimada a providenciar poderes de representação no presenten feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 24 de agosto de 2010, para início dos trabalhos periciais a serem realizados no feito.

0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4) - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Economica Federal, conforme determinado nos artigos 2º da Lei 9289/96 e 223 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco (05) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000741-73.2008.403.6003 (2008.60.03.000741-9) - SAMARA DUARTE GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 211/229 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000885-47.2008.403.6003 (2008.60.03.000885-0) - ROSILENE FERREIRA DE SOUZA ALVES LOPES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ

MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0001247-49.2008.403.6003 (2008.60.03.001247-6) - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 134/142 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 128 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentado nestes autos.

0001375-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001375-4) - JOSE APARECIDO BARREIRO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora em fls. 72. Intime-se.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSE FERNANDES em face da ANP, com o objetivo de anular auto de infração. Para o deslinde da presente ação, as partes requerem a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JULIO CARLOS PEREIRA, residente na Rua David Alexandria n. 1178, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: AVELINO FERNANDES, residente na Agropecuária AZA II, BR 262 - Km 94, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: FERNANADO SHIRAIISHI, residente na Rua Orestes Prata Tibery, n. 1098, centro, município de Três Lagoas/MS. No que tange à testemunhas Vanderlei Gomes, residente em Andradina/SP, esclareça a parte autora se a apresentará em audiência independentemente de intimação. Caso haja necessidade de sua oitiva por carta precatória, esclareça a parte autora se os fatos a serem provados por essa testemunha são distintos daqueles a serem firmados pelas testemunhas já relacionadas. Intimem-se.

0000223-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000223-2) - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 122/149, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos novamente à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000226-8) - ADOLFO FERREIRA NETO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação

tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 120/180 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000369-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000369-8) - CRISTIANE COSTA MOLINA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a inspeção, vista a parte autora por três (03) dias. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 110/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000456-46.2009.403.6003 (2009.60.03.000456-3) - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 120/140 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000552-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000552-0) - ROBERTO DA SILVA X APARECIDA ELENA DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à União dos documentos acostados pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: DIEGO RODRIGUES CLEMENTINO, residente na Rua Otávio Luiz da Silveira, n. 433, Bairro Guanabara, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: MARCELO MODESTO ROCHA, residente na Rua Antonio Barros Guerra, n. 1540, Bairro Santa Rita, município de Três Lagoas/MS;. Intimem-se.

0000812-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000812-0) - LEOCLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 92/117 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001070-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001070-8) - MARILENE SILVA DOS SANTOS(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001281-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001281-0) - CLARICE BOTONI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 14:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 14:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.ivo, qual aApós a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.ada? Já é titular de algum benefícioTendo em vista a natureza do pedido, entendendo necessária a realização de estudo socioeconômico. ade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo valePara tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Selvíria/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:a) autor(a) recebem 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. be algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em ca2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?er portador(a) de alguma deficiência ou molés3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;r(a) é própria, cedida ou aluga4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.ecem etc).6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua freqüência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.zado ao assistente social prestar outras informações que ju6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Após, ao MPF.Intimem-se.

0001309-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001309-6) - GETESVALDO JOSE DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3) - ILDA CELESTINO MARTINS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação de efetivo labor rural da parte autora. Assim, depreque-se o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 5 ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.Outrossim, no prazo de 05 dias, especifiquem as partes outras provas a serem produzidas nos autos além daquelas já determinadas.Intimem-se.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Vanessa Paiva Colmam com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 46/47.Intimem-se.

0001481-94.2009.403.6003 (2009.60.03.001481-7) - LUCIA APARECIDA PORTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 10:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a

parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001504-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001504-4) - ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 9:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 8:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001582-34.2009.403.6003 (2009.60.03.001582-2) - ANTONIA RONDAO CORREA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 59/63 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001600-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001600-0) - FATIMA MARIA SIMOES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001619-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001619-0) - ANA ANGELICA HILDA MACEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de provas efetuado pela parte autora por entender impertinente ao feito.Tornem os autos conclusos para sentença.

0001624-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001624-3) - SANTINA LADEIA MARQUES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001649-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001649-8) - DIVINA APARECIDA ALVES DA SILVA CERQUEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 9:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001650-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001650-4) - SUZANA LIMA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio doença. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 16/07/2010, alega a parte autora que não compareceu ao ato exclusivamente por falta de meios de locomoção e solicita novo agendamento. Não considero a escusa apresentada pela parte autora como suficiente para justificar a ausência à perícia. Veja-se: A parte autora foi intimada através de seu procurador com aproximadamente trinta (30) dias de antecedência, tempo suficiente para que a parte providenciase os meios de transporte. Nesse sentido colaciono o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998 Processo: 1999.03.99.112724-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 30/09/2002 Fonte: DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 362 Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO CLÉCIO BRASCHIPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA. 1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados. 2. Também não restou caracterizada nos autos a justa causa para a devolução do prazo, porquanto todos os motivos declinados pela autora eram de seu prévio conhecimento, vale dizer, não foram imprevistos, e um dos requisitos para o reconhecimento da justa causa é a ocorrência de evento imprevisto que impeça a parte de praticar o ato, nos termos do artigo 183, 1.º, do Código de Processo Civil. 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada. 4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios. 5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida. 6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida. Assim, diante de todo o exposto, DECLARO preclusa a produção da prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000196-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000196-5) - SUELI RODRIGUES BICHOFI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 15:00 horas, no consultório localizado na Rua Paranaíba, n. 947, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a

exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Ferreira Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pelas partes. São quesitos deste Juízo: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se o perito indicado no feito.

0000234-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000234-9) - CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000235-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000235-0) - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000236-14.2010.403.6003 (2010.60.03.000236-2) - OSMAR CORREA GALHARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000271-71.2010.403.6003 - JAIRO QUEIROZ JORGE(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000297-69.2010.403.6003 - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000311-53.2010.403.6003 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 92/109 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000325-37.2010.403.6003 - IZAURA ASSENCO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 48, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000391-17.2010.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por até quarenta e cinco (45) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000396-39.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por até quarenta e cinco (45) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000397-24.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora por até quarenta e cinco (45) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000422-37.2010.403.6003 - JONAS MARIANO DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000424-07.2010.403.6003 - GELSON LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da constestação. Intime-se.

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da constestação. Intime-se.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da União. Intimem-se.

0000506-38.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Vista ao INSS dos documentos acostados pela parte autora. Intimem-se.

0000507-23.2010.403.6003 - VINICIUS BARROS CARDOSO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000510-75.2010.403.6003 - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da União. Intimem-se.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da União. Intimem-se.

0000605-08.2010.403.6003 - ANTONIO MACEDO RODRIGUES(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da União. Intimem-se.

0000606-90.2010.403.6003 - OLGA VILELA ASSUNCAO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0000612-97.2010.403.6003 - MARIA ELIANA DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da ação, entendo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para realização da perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico, se assim o desejar. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro

mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

0000623-29.2010.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROBERTO DE ABREU em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se a parte autora para que esclareça se irá apresentar as testemunhas arroladas em fls. 04 verso independentemente de intimação, no prazo de 05 dias, ou, no mesmo prazo traga o endereço onde se possa localizá-las. Com a apresentação do endereço, servirá cópia do presente despacho acompanhado da petição da parte autora como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 74, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000656-19.2010.403.6003 - SILFARNEY SILVA CHAVES(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000695-16.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de depósito em juízo dos valores do tributo questionado, por não se tratar de medida pertinente ao caso, uma vez que a irregularidade da retenção será analisada ao final, por ocasião da apreciação do mérito. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000706-45.2010.403.6003 - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPZAK(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, o pedido de depósito em juízo dos valores do tributo questionado, por não se tratar de medida pertinente ao caso, uma vez que a irregularidade da retenção será analisada ao final, por ocasião da apreciação do mérito. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000707-30.2010.403.6003 - SIANO CELSO LORENSEN(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de depósito em juízo dos valores do tributo questionado, por não se tratar de medida pertinente ao caso, uma vez que a irregularidade da retenção será analisada ao final, por ocasião da apreciação do mérito.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000709-97.2010.403.6003 - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de depósito em juízo dos valores do tributo questionado, por não se tratar de medida pertinente ao caso, uma vez que a irregularidade da retenção será analisada ao final, por ocasião da apreciação do mérito.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de depósito em juízo dos valores do tributo questionado, por não se tratar de medida pertinente ao caso, uma vez que a irregularidade da retenção será analisada ao final, por ocasião da apreciação do mérito.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000727-21.2010.403.6003 - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000728-06.2010.403.6003 - PONCIANO DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000730-73.2010.403.6003 - ALEXANDRE VIANA GARCIA ELIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000736-80.2010.403.6003 - ANTONIO MACHADO DE FREITAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure.Intime-se a parte autora.Cite-se e intime-se a União.

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a

configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000739-35.2010.403.6003 - ALEX DE PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000741-05.2010.403.6003 - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000744-57.2010.403.6003 - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000745-42.2010.403.6003 - HUGO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000771-40.2010.403.6003 - JORGFE ELIAS(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a qualidade de inventariante do espólio de Pedro Lino de Paiva, uma vez que toda a documentação juntada aos autos a ele se refere. Traga, ainda, aos autos comprovação atual de que é empregadora rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Após, voltem conclusos.

0000836-35.2010.403.6003 - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000855-41.2010.403.6003 - MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000862-33.2010.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS003241 - WALTER JOSE DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 26, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito.

0000883-09.2010.403.6003 - SHEILA APARECIDA VILLA ROSA DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 23, trazendo aos autos comprovação de existência e titularidade da conta a ser revista, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000900-45.2010.403.6003 - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o

periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000924-73.2010.403.6003 - ROGERIO BATISTA FERREIRA X PATRICIA BRANDINO BATISTA FERREIRA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Intime-se.

0000934-20.2010.403.6003 - MUNIR CANDIDO DIAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para juntas aos autos cópias do RG e CPF no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000935-05.2010.403.6003 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA MARQUES(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para juntas aos autos cópias do RG e CPF no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0000948-04.2010.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Luzia de Souza Amaral e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Revogo a decisão de fls. 57/58 que determinou a citação do réu e a realização de perícia médica. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-16.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Diante disso, em homenagens aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação do réu, ocasião em que os autos poderão contar com elementos suficientes à apreciação do pedido. Cite-se a União, devendo a parte ré se manifestar especificamente quanto aos motivos pelos quais não foi procedida a baixa do nome do autor nos cadastros do referido órgão. Após a contestação, tornem os autos à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista as declarações de fl. 14, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade

concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000998-30.2010.403.6003 - LUIZA HELENA ATAIDE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000999-15.2010.403.6003 - MARIA LUIZA VEIGA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13/14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como

chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001002-67.2010.403.6003 - ZELTON VILELA GARCIA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001003-52.2010.403.6003 - JOSE ROBERTO COLNAGHI(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a)

autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001014-81.2010.403.6003 - GERALDO MARTINS MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001016-51.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 53, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida,

qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001018-21.2010.403.6003 - IVALTIR ROBERTA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado

exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001019-06.2010.403.6003 - NISIO SIMOES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em

processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001020-88.2010.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001021-73.2010.403.6003 - DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se

temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001022-58.2010.403.6003 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001023-43.2010.403.6003 - NEUZIRA GERALDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímese as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11.

O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001025-13.2010.403.6003 - ARANY GARCIA DE LIMA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, entendo ausentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0001046-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Certifique a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção em relação aos autos apontados no termo de fl. 29. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001049-41.2010.403.6003 - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ou recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpridos, ao SEDI para retificação da atuação, incluindo-se no pólo passivo da demanda a Mastercard e, após, à imediata conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-66.2005.403.6003 (2005.60.03.000606-2) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 137/153 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1714

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001030-35.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003) ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA
Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Roberto Cristino Fioravanti, sem fiança.Determino, ainda, ao investigado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001032-05.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003) CLEBER BRESOLIN DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA
Fls.79/80: Analisando novamente os autos, em especial a participação do requerente nos fatos; a pena prevista para o delito em apuração (art.334 do CP, 1 a 4 anos). o teor da manifestação ministerial (fls.54/55) no sentido do deferimento do pedido de liberdade provisória; as péssimas condições atualmente enfrentadas na custódia da Delegacia da Polícia Federal; o risco de transferir o requerente para o presídio local, ensejando o convívio com presos definitivos e perigosos; e considerando, ainda, a denominada METAZERO do E.CNJ; RECONSIDERO as decisões de fls. 66 e 77 e DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança.Providencie a Secretaria o necessário, com expedição do Alvará de Soltura. Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0001050-26.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-80.2010.403.6003) ALCEU DALVI ANDRZEJEWSKI(PR022362 - JAIRO MOURA) X JUSTICA PUBLICA
(...)RECONSIDERO a decisão de fls. 33 e DEFIRO o pedido de liberdade provisória, sem fiança.Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se Alvará de Soltura. Ciência ao MPF.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0001067-62.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-56.2010.403.6003) JULIO CESAR BONOMI(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Julio César Bonomi, sem fiança.Determino, ainda, ao investigado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 1715

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000424-22.2001.403.6003 (2001.60.03.000424-2) - LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Fica intimado o requerente do teor da decisão de fl. 83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000098-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000098-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DIEGO ALEXANDRE ALVES DA ROCHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARCOS ANTONIO GALVAO CORREA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVANILTON ALBERTONI DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Recebo a presente petição como pedido de liberdade provisória. Assim, autue-se em apartado, devendo receber junto ao SEDI numeração própria. Após, vistas ao subscritor para que instrua documentalmente o incidente em 05 (cinco) dias. Em seguida, ao MPF.Int.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

000581-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000581-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MORAES DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Fica intimado o advogado de defesa da redesignação da audiência anteriormente marcada (fl. 75) para o dia 25/08/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL

0001591-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDSON PEIXOTO VILHALVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 111/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (CP nº 0002022-96.2010.403.6002). A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2816

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002088-67.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-46.2010.403.6005) EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por EDISON DA ROSA SOARES, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/06, e a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 121/126). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, diversamente do que entende o requerente, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o co-mando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão

da liberdade provisória aos crimes hediondos e equi-parados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), a-plicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CA-TARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Jul-gamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.), grifei. No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DRO-GAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de dro-gas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HA-BEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Pu-blicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECI-SÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSU-POSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DE-MONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisi-tos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, suposta-mente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A ve-dação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabili-dade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei.De outra parte, há nos autos principais nº 0001682-46.2010.403.6005, o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente e de outras 02 pessoas (fls. 62/66) - que se associaram para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas.Na aquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL indi-cou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pelo ora requerente e de-mais denunciados: (...) LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, na tarde do dia 28 de maio de 2010, foi preso em flagrante, por Agentes da Polícial Federal, pois guardava, transportava e trazia consigo, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, (...) aproximadamente 121 kg (cento e vinte e um quilos) da substância entorpecente Cannabis sativa linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA, (...), a qual adquiriu e importou da cidade para-guaia de Capitán bado, com a finalidade de levá-la até a cidade de Porto Ale-gre/RS, tudo em associação com os outros dois denunciados.RODRIGO FARIAS THOMAZ e EDISON DA ROSA SO-ARES, por sua vez, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em 28 de maio de 2010, auxiliaram no transporte de drogas realizado pelo denun-ciado LUIZ CARLOS, bem como a ele se associaram para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas. (...) (cfr. 63), grifei. Vale transcrever trechos do depoimento da condutora da pri-são em flagrante dos denunciados, por ocasião da formalização do auto: (...) QUE o motorista do carro, LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA, disse que o estava levando para o sul, que iria ganhar em torno de R\$1.000,00 (mil reais) pelo transporte, e que os dois com quem conversou na rodoviária, vieram juntos com ele do RS, todos de carro; QUE, segundo LUIZ, estes dois subiram no ô-nibus Queiroz, de Coronel Sapucaia a Amambaí, e vieram batendo a estrada para o Celta, ou seja, informando se havia fiscalização da polícia; QUE, se-gundo LUIZ, em Amambaí, essas duas pessoas subiram noutra ônibus (Umu-arama) e iriam bater a pista até Guaíra, onde novamente se encontrariam; QUE LUIZ mencionou o nome de um deles, tendo o sobrenome de Soares; QUE, segundo LUIZ disse, levariam a droga para o sul do país; (...) (cfr. Mô-nica Gomes da Costa, fls. 03/04).A mesma policial federal também relatou que apesar da ten-tativa do preso EDISON, ora requerente, de afastar a prisão em flagrante, (...) sua mala se encontrava no veículo Celta, bem como seu telefone celular havia enviado uma mensagem para o motorista do Celta, informando que já estava em Tacuru, na Direção do sul do Estado;

(...)(cfr. Mônica Gomes da Costa, fls. 04).Um dos presos (RODRIGO) também disse o requerente, vulgo: (...) NEGÃO falava em código com LUIZ; QUE um dos códigos utilizados por NEGÃO foi quando disse que o pai está dormindo; (...) (cfr. fls. 12). Já a versão de EDISON, ora requerente, de que veio para esta região de fronteira (CORONEL SAPUCAIA/MS), de carona com um caminho-neiro, a fim de visitar sua filha, foi infirmada pelas declarações do preso RO-DRIGO, no sentido de que (...) conheceu EDSON, vulgo NEGÃO, no domingo a noite, quando vieram, junto com LUIZ, de carro, até Coronel Sapucaia; QUE todos os três dirigiram o carro desde pelotas, revezando a condução; QUE LU-IZ CARLOS lhe disse que viria a negócios, pois trabalha com cosméticos, e NEGÃO estaria no mesmo ramo; (...) (cfr. fls. 09/12). Assim, pela prisão em flagrante/investigações e todo o mate-rial probante, além das contradições presentes nos depoimentos dos presos, há indícios razoáveis do envolvimento do requerente EDISON DA ROSA SOA-RES, juntamente com os demais denunciados, no esquema criminoso apurado, que envolveu a apreensão de 121 QUILOS DE MACONHA, oriundas do PARAGUAI, por parte da polícia federal.Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exem-plo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIA-ÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos con-cretos observados pela Magistrada de primeira instância, notada-mente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de ma-neira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à con-clusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Se-gunda Turma, Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PU-BLIC 14-08-2009, EMENT VOL-02369-06 PP-01204). (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para ga-rantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas su-as conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.A soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manuten-ção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Ademais, pelo que se deduz dos autos, o grupo possui contato com traficantes nesta região fronteira (paraguaio de nome HERNAN-DEZ), o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, ve-nham evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal, ou voltem a delinquir.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, auto-riza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei pe-nal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de e-ventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vin-culada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a funda-mentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por sua vez, as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência dos denunciados em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na senten-ça. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de EDISON DA ROSA SOARES, vez que presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visan-do evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

Ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais finais, uma vez que a parte autora e a terceira interessada já os apresentaram.

0000002-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000002-7) - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 266/272.

0000029-03.2010.403.6007 (2010.60.07.000029-7) - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16/08/2010, às 08:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar a seu(sua) cliente a realização do referido ato.

0000081-96.2010.403.6007 - PAULO SALIM SALOMAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 132, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0000325-25.2010.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores pleiteiam, por meio da presente, a rescisão de contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a devolução de parcelas, requerendo, em sede de tutela antecipada, o direito de permanecer no imóvel. Observo que o pedido de tutela antecipada revela-se incompatível com o pedido principal, haja vista que para a rescisão contratual não se faz mister garantir o direito de permanência no imóvel. Por outro lado, não expôs o autor na causa de pedir, os fundamentos jurídicos que embasariam o seu pedido de rescisão. Logo, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto pelo inciso I do art. 267 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que à fl. 261 o Sr. Oficial de Justiça ratificou o valor da reavaliação de fl. 247, baseando-se em pesquisas de mercado (imobiliárias e secretaria de obras), atribuo ao bem penhorado o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Indefiro o pedido de unificação de leilão, uma vez que não há identidade das partes. Incluam-se os autos na pauta do leilão designado para os dias 23 de agosto de 2010 (1º leilão) e 03 de setembro de 2010 (2º leilão), adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que à fl. 311 o Sr. Oficial de Justiça ratificou o valor da reavaliação de fl. 299, baseando-se em pesquisas de mercado (imobiliárias e secretaria de obras), atribuo ao bem penhorado o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Considerando o pedido de unificação de leilão, determino a reunião do presente feito ao de nº 0000889-77.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Quanto ao processo nº 0000546-81.2005.403.6007, indefiro o pleito, uma vez que não há identidade das partes. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos no processo nº 0000889-77.2005.403.6007, que é o mais antigo. Apensem-se. Incluam-se os autos na pauta do leilão designado para os dias 23 de agosto de 2010 (1º leilão) e 03 de setembro de 2010 (2º leilão), adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Fica a exequente intimada sobre a reavaliação de fls. 395/396, nos termos do despacho de fl. 390, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida, em virtude das datas designadas para leilão (fl. 391), conforme Portaria nº 24/2009-SE01 deste Juízo.

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Tendo em vista que à fl. 333 o Sr. Oficial de Justiça ratificou o valor da reavaliação de fl. 318, baseando-se em pesquisas de mercado (imobiliárias e secretaria de obras), atribuo ao bem penhorado o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Considerando o pedido de unificação de leilão, determino a reunião do presente feito ao de nº 0000547-66.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Quanto ao processo nº 0000546-81.2005.403.6007, indefiro o pleito, uma vez que não há identidade das partes. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos no presente processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Incluam-se os autos na pauta do leilão designado para os dias 23 de agosto de 2010 (1º leilão) e 03 de setembro de 2010 (2º leilão), adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9) - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória nº 004/2010-MCD/AML da cidade de Curitiba/PR para Osasco/SP devido ao seu caráter itinerante, consoante informado pelo Ofício nº 4533023, protocolizado sob o nº 2010.070001596-1, enviado pela 3ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.